



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2014 – São Paulo, sexta-feira, 27 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4593

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-82.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-73.2012.403.6107) ELETRONICA EDSON BIRIGUI LTDA - ME X EDSON CARLOS VIGNOTO X MARCIA ELAINE CATARIN VIGNOTO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 101 E SEGUINTE JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA EMBARGADA CEF - PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE CONFORME DESPACHO DE FL. 97.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º juntou-se a estes autos, às fls. 214/217 O LAUDO PERICIAL protocolo nº2014.61070007502-1, pelo que se aguarda a manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 210.

EXECUCAO FISCAL

0804465-51.1996.403.6107 (96.0804465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO - ME X JOSE AREOVALDO OLIMPIO

Fls. 163 : Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.288/297, no prazo 48(QUARENTA E OITO)HORAS.Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

0003595-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIFAS DE QUEIROZ ARACATUBA ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 410/412. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

JUIZ FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7418

EMBARGOS A EXECUCAO

0002326-39.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-21.2013.403.6116) NEWTON DE CALASANS JUNIOR(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002434-68.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-29.2013.403.6116) AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-97.2006.403.6116 (2006.61.16.000592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-51.2004.403.6116 (2004.61.16.000716-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X GOV EST SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o depósito de fls. 300/301, intime-se a exequente para que diga acerca da satisfação do crédito, informando, se o caso, o código de receita para fins de conversão dos valores em renda definitiva em seu favor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001050-07.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-61.2012.403.6116) ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada(o) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000269-48.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ/SP interpôs embargos à execução nº 0000743-87.2011.403.6116, que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando que as multas punitivas impostas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 são indevidas. Aduz que as multas punitivas que lhe foram aplicadas são ilegais, posto que o motivo apontado - necessidade de profissional farmacêutico em setor de dispensação de medicamentos - não lhe pode ser exigido por se tratar de simples setor de fornecimentos de medicamentos industrializados e embalados, utilizados para os pacientes dos Postos de Saúde, mediante prescrição médica de profissional dos quadros da saúde municipal. Alegou ainda, que na época da autuação havia um farmacêutico responsável, Sr. Plínio de Paula Lima Filho, CRF nº 20.645. Recebidos os embargos e regularmente intimado, o Conselho embargado ofereceu impugnação com documentos às fls. 59/121, sustentando que os débitos executados dizem respeito a multas aplicadas com base no artigo 24, único da Lei nº 3.820/60, que tiveram vencimentos entre 22/06/2004 a 04/07/2006. Afirma que desde o exercício de 2005 a Municipalidade tinha ciência das autuações e multas aplicadas, tanto que apresentou recursos onde informava a existência de profissional farmacêutico, mas jamais regularizou a unidade perante o exequente. No mérito, aduziu que o embargante, enquanto dispensário de medicamentos, exerce, como o próprio nome sugere, a dispensação de medicamentos à população, atividade esta que é privativa do profissional farmacêutico. Arguiu que o legislador excepcionou quais estabelecimentos não necessitariam de assistência técnica farmacêutica, não relacionando dentre eles, os dispensários de medicamentos. Portanto, se a lei não excepcionou não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante. Postulou pela rejeição dos presentes embargos e julgamento antecipado da lide. O embargante, regularmente intimado, apresentou réplica às fls. 123/124, reiterando os termos da inicial. Após, os autos virem conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS Como se observa pelo procedimento administrativo de fiscalização apresentado pelo embargado, a reprimenda pecuniária exigida em face da Fazenda Pública Municipal de Quatá/SP, foi imposta multa por ausência de profissional técnico ou substituto para operar o dispensário/almoxarifado de medicamentos junto a Unidade Básica de Saúde, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/1960. De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversos atos normativos, entre os quais se sobressaem as Leis nº 3.820/60 e 6.839/80 que exigem registro no conselho dos profissionais e empresas de farmácia. Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário. Segundo aludida legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Da análise da autuação efetivada, percebe-se que a Unidade Básica de Saúde do Município de Quatá possui em seu almoxarifado um dispensário de medicamentos industrializados, mas onde não se realizam manipulações e nem há comércio de medicamentos e insumos. A Lei 5.991/73 através de seu artigo 15, exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico apenas em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos. Apesar disso, o Decreto nº 793/93, a pretexto de regulamentar a Lei nº 5.991/73, alterou o artigo 27 do Decreto 74.170/74 para passar a exigir a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos,

conforme se vê: Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 2º. Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. Induvidoso que o Decreto nº 793/93 extrapolou sua competência ao impor obrigações não previamente previstas em lei, ganhando, com isso, vestes absolutamente inconstitucionais porque violou o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, segundo o qual o decreto é instrumento de fiel execução da lei. Nessa linha de raciocínio, é de se denotar que os atos administrativos embaixadores da presente execução (Certidões de Dívida Ativa) estão inquinados por vício em sua forma, já que amparam uma conduta a qual a lei não a tem por ilícita, mas apenas decreto autônomo. Ao assim agir, o Conselho Regional de Farmácia também viola o princípio da legalidade administrativa encartada no artigo 37, caput, da Carta da República, cuja essência implica em impedir que a Administração Pública adote qualquer tipo de conduta prejudicial ou restritiva de direitos do administrado que não esteja expressamente prevista em lei, incompatibilidade vertical essa que a regra da interpretação conforme a Constituição não tem o condão de afastar. De se pôr em realce, aliás, que o embargado está a desvirtuar a regra da interpretação conforme a Constituição, a qual se constitui num absoluto controle de constitucionalidade que visa a eliminar regra de interpretação desconforme ao Texto Magno dispensado somente às normas constitucionais polissêmicas. Não tem essa regra de interpretação constitucional o objetivo de deturpar o sentido da lei ou propiciar a quem quer que seja legislar em causa própria, alterando a clara intenção do legislador. É o que faz o Conselho embargado quando tenta empregar regra de interpretação constitucional sem apontar quais as espécies de interpretação conflituosas em referência a determinada norma constitucional. Deixando de apontar a norma constitucional passível de várias interpretações, estéril se mostra o objetivo de valer-se de tão importante comando interpretativo, fazendo transparecer que procura, apenas, dar base de apoio ao seu afã de adotar condutas não expressamente albergadas por lei em sentido estrito. Ao que tudo indica, quis o embargado fazer referência ao princípio da interpretação sistemática, porém, olvidou que tal regra deve ser norteada pelos princípios fundamentais, gerais e setoriais. É que a questão de arrimo legal a ato administrativo tem natureza setorial, ou seja, passível de ser resolvida pelos princípios também setoriais encartados no artigo 37 da Constituição Federal, que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título do Texto Maior, sem necessidade de se fazer menção a princípio fundamental (artigo 3º da Constituição), o qual só deveria ser suscitado se aqueles fios de condução setoriais não resolvessem a tensão. Nem todos os princípios possuem o mesmo raio de ação, variando a amplitude de seus efeitos e seu grau de influência, daí porque os fundamentais somente hão de ser suscitados quando os setoriais e, subseqüentemente, os gerais, não solucionarem a crise instada. O que se denota, em verdade, é a alegação de pseudo ofensa a princípios constitucionais - que nem mesmo têm campo fértil à aplicação no caso em apreço - para justificar a cobrança de multa pautada em decreto inconstitucional porque extrapolador de sua competência originária. Depreende-se, portanto, que a regulamentação da lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista legalmente, o que torna nula de pleno direito a exigência. Confira-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados. 2. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisar questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia. 3. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente. TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008)-TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAUDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. ARTIGO 24 DA LEI N 3820/60. LEI N 5991/73. DECRETO 85878/81. 1. O fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da atividade básica ou em virtude da atividade utilizada para a prestação de serviços a terceiros. 2. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n 3820/60). 3. O Decreto 85878/81, artigo 1, extrapolou os seus limites regulamentares ao prever como atividade privativa de farmacêutico a dispensação de medicamentos. 4. A Lei n 5991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2001700119146/PR, Primeira

Turma, Rel. Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 17/05/2006) Não há dúvidas que a existência de farmacêutico no dispensário seria até mesmo recomendável, por razões de natureza técnica, mas, por ora, esta exigência não encontra amparo em Lei, razão pela qual o caso é de se acolher os embargos. Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher os embargos e reconhecer a nulidade da autuação e das CDAs que amparam a execução.3. DISPOSITIVO.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de declarar a nulidade dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 193600/08, 193601/08, 193602/08, 193603/08, 193604/08, 193605/08, 193606/08, 193607/08, 193608/08, 193609/08, 193610/08 e 193611/08 e, por consequência, declarar extinta a execução nº 0000743-87.2011.403.6116, em apenso.Condeno o Conselho Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0000743-87.2011.403.6116.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0000730-20.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-35.2013.403.6116) EDIPA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPRESSORA PALMITAL LTDA(SP078074 - VALMIR APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Visto em inspeção.Trata-se de embargos opostos por EDIPA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPRESSORA PALMITAL - LTDA., em face da ação de execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizados perante a Justiça Estadual de Palmital/SP em 03/11/1998, com o intuito de cobrar contribuições relativas ao FGTS não recolhidos na época oportuna.A sentença de fls. 117/119, julgou procedentes os embargos, ao argumento de que houve a quitação dos valores devidos após acordo homologado perante a Justiça do Trabalho. A CEF interpôs recurso de apelação e o acórdão de fls. 146/148, proferido pelo E. TRF 3ª Região, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à instância de origem para fins de reabertura da instrução e novo julgamento.Os autos foram devolvidos ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP, onde foi proferida a r. decisão de fls. 158/159, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Juízo Federal, ao fundamento de que a competência fixada no artigo 109, inciso I da CF/88, para julgar ações em que sejam partes empresas públicas, como é o caso da CEF, é absoluta, uma vez que a lei a que se refere o texto Constitucional não excepciona os executivos fiscais propostos por empresas públicas federais.Os embargos, bem como a execução fiscal em apenso, foram redistribuídos a este Juízo, onde foi determinada a intimação das partes a especificarem provas.A CEF manifestou-se às fls. 176/177, pleiteando o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal e, subsidiariamente, disse que não tem provas a produzir.A embargante requereu a produção de provas orais, documentais e periciais (fl. 178).Em seguida, os autos vieram à conclusão.É o breve relatório. Decido.Dispõe o artigo 578, caput, do Código de Processo Civil que a execução por crédito de natureza fiscal (Lei nº 6.830/80), fundada em certidão de dívida ativa (CPC, artigo 585, inciso VII) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu, podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.Veja-se que a competência para a propositura da ação de execução fiscal é territorial e, portanto, relativa, uma vez que visa propiciar ao devedor melhores oportunidades de defesa.Tratando-se, pois, de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (artigos 113, 114 e 128, 2ª parte, do CPC e Súmula 33 do c. STJ), que se prorrogará se não oposta a exceção declinatória.A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal é processada e julgada pelo Juiz Estadual, com jurisdição federal delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:COMPETÊNCIA - CONFLITO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR (ART. 109, 3º, CF, ART. 15, Lei 5.010/66, ART. 50, LEI 6.830/80, ART. 578,CPC) - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DECLARADA.1. A norma prevista no art. 15 da Lei 5.010/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 109, 3º, é expresso no sentido de permitir que outras causas poderão ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara Federal.2. As causas relativas à movimentação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se inserem na competência exclusiva da Justiça Federal, não o sendo, entretanto, o processo de execução dos valores devidos ao FGTS, que deverá ser ajuizado no foro do domicílio do devedor, em obediência à norma prevista na Lei 6.830/80 e, bem assim, no Código de Processo Civil, art. 578.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada.(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 2863, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 08/07/2003, pág. 231)Considerando que nesse caso não houve a interposição da exceção, seja nos embargos seja na execução fiscal, prorrogou-se a competência, devendo o feito ser processado e julgado perante o Juízo Estadual. Ademais, in casu, também não há como processar os embargos e a execução nesta Subseção, na medida em que não ficaram comprovadas modificações relevantes no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente ao ajuizamento da execução, perpetuando-se a competência quando da propositura da demanda, nos moldes do artigo 87 do Código de Processo Civil. Em suma, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda fiscal, em 03/02/1997, sem a existência de qualquer causa modificativa, os autos devem tramitar no Juízo de origem.Não bastasse isso, discute-se, no presente caso, a

aplicação do artigo 109 e 3º da Constituição Federal, os quais dispõem que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que foram parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Como se vê, o 3º do artigo 109 da CF/88 permite que, na hipótese de comarca que não sedie vara federal, a lei determine o processamento de ações envolvendo as entidades mencionadas no inciso I perante a Justiça Estadual. É o que prevê a Lei nº 5.010/66: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Embora o presente processo envolva uma empresa pública federal como embargada (exequente), a embargante (executada nos autos da execução fiscal em apenso) é domiciliada em cidade onde existe apenas vara da justiça estadual, o que atrai a exceção criada no 3º do artigo 109 da CF/88. O propósito do dispositivo é evitar que uma das partes (no caso, a mais fraca) precise se deslocar até as cidades com varas da Justiça Federal para propor ações judiciais, o que, evidentemente, aumentaria os custos e, em muitos casos, inviabilizaria o próprio acesso ao Judiciário. Pelas mesmas razões, o legislador infraconstitucional, ao criar a regra do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, ao mesmo tempo em que buscou facilitar a defesa do contribuinte, procurou garantir a própria eficácia do processo de execução fiscal. É evidente que atos como citação e penhora tornam-se mais fáceis e geram menos custos se o processo tramitar na mesma cidade da sede do devedor. A solução defendida pela r. decisão da justiça estadual acarretaria desarrazoada demora na resolução dos processos e inegável prejuízo à própria prestação jurisdicional, o que vai contra a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal. Posto isso, declaro este Juízo incompetente para o processo e julgamento da presente demanda, bem como da execução fiscal em apenso, e determino a devolução de ambos os feitos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa deste feito na rotina de processo conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001114-80.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-26.2013.403.6116) SIMAO PEDRO GIANNASI NETO (SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Não tendo formado a relação processual, desnecessária a intimação para contrarrazões. Assim sendo, encaminhe-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente intime-se a exequente para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição retro, e determino bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)(s) executado(a)(s) AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU LTDA - CNPJ nº 04.496.686/0001-04; JOSÉ BENEDITO VELOSO - CPF nº 520.391.538-53 e; ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS - CPF nº 320.649.048-08, via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor insuficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, venham os autos conclusos. Int.

0000816-93.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido da exequente, formulado à fls. 64. Considerando que o crédito exequendo está garantido por penhora no rosto dos autos do processo de Inventário nº 0017685-64.2009.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara

Cível de Assis, SUSPENDO a execução e o curso da prescrição em face dos devedores. Aguarde-se no arquivo o desfecho dos autos de inventário, com a provocação da parte interessada. 1,15 Int. Cumpra-se.

0000558-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos. INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de bens passíveis de penhora cabe à exequente, a quem é possível efetuar consultas sobre bens imóveis registrados em cartórios e veículos constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN em nome do executado, dado o caráter público de tais informações. Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000775-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000775-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X BANCO REAL SA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Decido. Alega a excipiente que os valores exigidos anteriores a 30 de maio de 1989 foram atingidos pela decadência. Recebo, pois, a manifestação como exceção de pré-executividade. Anoto que, em se tratando de alegação de decadência, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, é cabível o seu conhecimento em sede de exceção de pré-executividade. Passo a analisar o mérito do requerimento, independentemente de manifestação conclusiva da exequente. Isto porque, intimada em duas oportunidades para se manifestar-se sobre a alegação de decadência, quedou-se inerte. Desta forma, está precluso seu direito de manifestação sobre tal ponto. No tocante ao prazo de decadência para constituição de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, o STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que excepcionavam o CTN, editando para tanto a Súmula n. 8. Desta forma, o contagem do prazo decadencial deve observar o disposto no art. 173, I, do CTN, considerando que o crédito em execução foi constituído por lançamento da autoridade competente. No caso dos autos, em que pese a ausência de comprovação sobre a data do lançamento, é possível verificar que ocorreu entre abril de 1994 (última competência lançada) e outubro de 1994 (data da inscrição em dívida ativa), conforme fls. 3. De fato, o lançamento é necessariamente posterior à última competência do tributo lançado, e também necessariamente anterior ao ato de inscrição em dívida ativa. Desta forma, foram alcançados pela decadência os créditos tributários relativos ao período de janeiro de 1986 a novembro de 1988. Em relação às demais competências, o lançamento foi feito dentro dos parâmetros do art. 173, I, do CTN. Analisando a competência dezembro de 1988, seu lançamento era possível a partir de janeiro de 1989, motivo pelo qual o prazo decadencial iniciou-se em janeiro de 1990 e seria encerrado apenas em dezembro de 1994. Face ao exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 243/244 para declarar a extinção dos créditos tributários em cobrança, relativos às competências janeiro de 1986 a novembro de 1988, em face da decadência do direito de lançar. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 30 dias, devendo, na oportunidade, apresentar demonstrativo atualizado do débito em conformidade com o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000777-82.1999.4.03.6116 (fls. 112/137 e 226/231) e com esta decisão. Sobrevindo nova omissão da exequente no tocante à apresentação de planilha atualizada, nos termos da decisão transitada em julgado nos embargos, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC, considerando que já foi intimada para tanto na decisão de fls. 241. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

DECISÃO01. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Cervejaria Malta Ltda., objetivando o recebimento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (CDAs nºs 80.3.98.003240-20 e 80.3.98.002504-00). Realizada a penhora sobre inúmeros bens que compõem o patrimônio da executada (fls. 101/117 e 200/201), foram eles levados à leilão público, com arrematação parcial dos bens, posteriormente declarada nula por fraude à execução (fls. 687/693). Por ocasião de nova constatação dos bens penhorados (fls. 765/777), o oficial de justiça certificou, entre outras coisas, que não foram localizados os veículos de placas BJJ-1852, BWJ-9840, BJJ-4327, BJJ-2376, CTY-7556 e que os veículos de placas BJJ-2254 e BJJ-2835 se encontram em outras cidades. A exequente apresentou manifestação às fls. 775/780, sobre a qual o juízo proferiu decisão às fls. 792/793 designando leilões dos bens constatados nos autos e determinando, entre outras providências, a expedição de carta precatória para realização de leilões dos veículos de placas BJJ-2254 e BJJ-

2835 e a restrição de transfência, através do RENAJUD dos veículos de placas BJJ-1852, BJJ-2376, BJJ-4327, BWJ-9840, CHQ-7837 e CTY-7556, bem como a notificação dos adquirentes para que informassem a forma de aquisição dos mesmos. Manifestação dos terceiros interessados às fls. 826/836, 839/843, 902/908, 921/922. Auto de arrematação dos veículos BJJ-4358 e BJJ-6409 às fls. 875/876, ABE-5398 às fls. 882/883, BJJ-2813 às fls. 889/890, BJJ-4336 e BJJ-1897 às fls. 894/895 às BJJ-2842 às fls. 954. Às fls. 943/946 o arrematante dos veículos BJJ-4336 e BJJ-1897 comunicou a existência de gravames sobre referidos bens e requereu o levantamento. Por sua vez, o arrematante do veículo de placas BJJ-2813 peticionou às fls. 1017/1018 requerendo a desistência da arrematação. Consultas do RENAJUD juntadas às fls. 966, 977/982 e 1019 constando gravame de alienação fiduciária e outras restrições em relação aos veículos BJJ-2842, BJJ-2813, BJJ-6409 e BJJ-4358, ABE-5398, respectivamente. Manifestação da exequente à fl. 1043 requerendo a conversão em renda dos valores depositados em razão das arrematações ocorridas nos autos. É o breve relato. Decido. 2. Considerando os pontos pendentes de análise, passo ao saneamento do feito, conforme segue. 2.1) Dos veículos de placas BJJ-4336, BJJ-1897 e BJJ-2842A decisão de fls. 1022/1023 determinou a baixa dos gravames que recaíram sobre os veículos de placas BJJ-4336, BJJ-1897 e BJJ-2842. Porém, constata-se dos documentos de fls. 1029/1042 que referidos veículos possuem bloqueios efetivados em outros processos, judiciais e administrativos. Assim sendo, em complementação à referida decisão, expeça-se o necessário para o cancelamento dos bloqueios que gravam os veículos acima referidos, bem como para levantamento da indisponibilidade, determinadas por este juízo federal, exclusivamente. No que tange às constrações eventualmente decorrentes dos feitos em tramitação em outro Juízo, deve o interessado pleitear o levantamento naquele Juízo competente. 2.2) Do veículo de placas BJJ-2842 Em relação ao veículo de placas BJJ-2842, certifique-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Após, expeça-se carta de arrematação e do mandado de entrega do bem descrito no auto de fl. 954, em favor do arrematante ANÉSIO MONTEZIN, CPF nº 534.328.439-68, na qual deverá constar, especificamente, a cláusula de penhor dos bens arrematados em favor da FAZENDA NACIONAL, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para registro da garantia, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da Lei nº 8.212/91). 2.3) Do veículo de placas BJJ-2813 No que tange ao pleito do arrematante DIEGO MOREIRA DALESSIO, formulado às fls. 1017/1018, acolho, considerando que a causa do cancelamento da arrematação decorre de exercício regular de direito. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência da arrematação do veículo de placas BJJ-2813, ocorrida nos autos (fls. 889/890), nos termos do art. 694, parágrafo 1º, IV do CPC determinando: 1) A notificação do leiloeiro para que proceda a devolução do valor da comissão recebida (fl. 892), devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias. 2) A expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada referente ao lance da arrematação, e das custas recolhidas (fls. 891) em favor do arrematante, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias. 2.4) Dos veículos de placas BJJ-4358, BJJ-6409 e ABE-5398 No que se refere aos veículos de placas BJJ-4358 e BJJ-6409, arrematados por RONALDO MENDES GRANJEIA, e placas ABE-5398, arrematado por MARCO ANTÔNIO CAITANO, considerando que sobre eles recaem gravame de alienação fiduciária e restrição administrativa, conforme se verifica dos documentos de fls. 979/982 e 1020, respectivamente, oficie-se à CIRETRAN local para que informe quais as empresas que figuram como alienantes. Com a resposta, oficie-se aos bancos alienantes solicitando informações acerca de eventual propositura de Ação de Busca e Apreensão dos referidos veículos. 2.5) Dos veículos de placas BJJ-1852, BJJ-2376, BJJ-4327, BWJ-9840, CHQ-7837 e CTY-7556 Pendente de análise os requerimentos formulados pelos terceiros interessados (empresa Global Locação de Equipamentos e Organização, Benedito Pereira, Chaves Distribuidora de Bebidas e Hélio Longhini Júnior), nos quais pleiteiam às fls. 826/836, 839/846 902/908 e 921/922, respectivamente, o levantamento da contração dos veículos de placas BJJ-1852, CTY-7556, BWJ-9840 e BJJ-2376, ao argumento de que são adquirentes de boa-fé. Alegam que quando da aquisição dos bens, não havia qualquer registro de eventual constração na repartição competente. Portanto, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre cada um dos pedidos, requerendo o que de direito. Em relação ao veículo de placas BJJ-4327, certifique-se a serventia o andamento da precatória expedida à Subseção Judiciária de Campina Grande do Sul/PR (fl. 804). Quanto ao veículo de placas BJJ-4327, adquirido pela empresa Machado Locadora de Veículos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 939, requerendo o que de direito. 2.6) Dos veículos de placas BJJ-2254 e BJJ-2835 Em relação aos referidos veículos, consta dos autos que foi expedida carta precatória para as Comarcas de Ivaporã/PR e Ibiporã/PR (fls. 806/807, respectivamente), para realização de leilões. Portanto, certifique-se acerca do andamento processual das referidas precatórias. 2.7) Dos demais veículos penhorados nos autos - item 4, petição de fls. 775/785 Intime-se a exequente para que se manifeste se persiste o interesse na remoção dos demais veículos penhorados nos autos, conforme requerido às fls. 775/785. 3. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito da exequente de fls. 1043. Traslade-se cópia da decisão de fls. 1022/1023 e da presente para todos os feitos em tramitação perante esta Vara Federal, nos quais houve a determinação de penhora e demais constrações legais. Oficie-se, outrossim, à Receita Federal comunicando o decidido nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0002162-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X ADEMIO FETTER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 150/v: Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o código de receita em que a aludida quantia deverá ser depositada, para fins de efetivação da conversão em renda em seu favor. Declinado o código de receita, oficie-se a Caixa Econômica Federal, a que converta em renda / transforme em definitivo, a quantia penhorada. Após, comprovada a referida conversão, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA X ELI ELIAS X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Tópico final da decisão: Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de EGYDIO COELHO DA SILVA, ELI ELIAS e EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação.Desta forma, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Egydio coelho da Silva às fls. 112/116Em prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da situação atual do parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos.Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela exequente/embarcante. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001431-83.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela exequente/embarcante. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001666-50.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Vistos.Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela exequente/embarcante. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002083-66.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPRESA DE TURISMO PALUSA LTDA EPP(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS)

Considerando os termos da certidão de fl. 49, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para

que indique onde o bem oferecido à penhora se encontra, para fins da efetivação da penhora. Com a informação, expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0001179-12.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUBENS NARCISO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Citado, o executado ofereceu bem à penhora (fls. 14/17). Ouvido a respeito, o exequente pleiteou a penhora de valores através do sistema BACEN-JUD e, subsidiariamente, caso o bloqueio de valores não surtisse efeito, concordou com o bem ofertado à penhora, desde que houvesse anuência da proprietária do veículo. A decisão da fl. 23 deferiu os pleitos do exequente, culminando com a penhora formalizada nas fls. 31/33. O executado peticionou às fls. 37/41, requerendo a extinção da execução, diante da ilegalidade do título apresentado na inicial, vez que foi produzido sem o cumprimento dos requisitos exigidos. Tal petição foi recebida como exceção de pré-executividade pela decisão da fl. 43. Ouvido a respeito, o exequente manifestou-se às fls. 45/50, argumentando que há possibilidade de constituição de crédito não-tributário mediante processo administrativo quando a administração exerce a supremacia especial; que a natureza da dívida se amolda perfeitamente ao quanto previsto no 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/64 e; defendendo a adequação da via eleita. Concluiu requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (artigo 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de débito de natureza não previdenciária. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o artigo 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (artigos 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a

ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta pelo executado e, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Condene o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-94.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE

ALMEIDA JUNIOR)

Diante da certidão e documento retro, indefiro o pedido da exequente formulado às fls. 42/43, ante a falta de efetividade da medida. Assim sendo, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

000035-66.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 41/42, intime-se o executado, através da imprensa oficial, acerca da penhora concretizada nos autos às fls. 29/30 e para, querendo, apresentar embargos à execução em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, tornem os autos conclusos para designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0000398-53.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos em inspeção. A ação cautelar fiscal tem por objetivo indisponibilizar bens do devedor, até o limite do valor exigido, a fim de se evitar que o Estado seja lesado, por este, na fase administrativa ou judicial da cobrança. Para a procedência da medida cautelar fiscal faz-se necessário que se demonstre a plausibilidade jurídica da tese alegada, permitindo, assim, a constrição do patrimônio do devedor no montante da obrigação a que se reporta. No caso dos autos, verifica-se que já houve a prolação de sentença às fls. 504/510, na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens de Berenice Vieira de Souza Brito, cuja decisão transitou em julgado, após a desistência da requerida do recurso de apelação (fl. 604/609). Apesar disso, pleiteia a requerida a liberação dos bens indisponíveis ao argumento de pagamento do débito. No entanto, a cautelar fiscal não tem a amplitude necessária para discussão acerca da existência ou não do débito, o que deve ser buscado pela parte em ação própria. Ademais, de acordo com a informação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 629/630, a requerida mudou seu domicílio fiscal, devendo, pois, ingressar com a ação própria, perante o juízo competente. Face ao exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 610/627 e 636/655. Dê-se ciência as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003001-5) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002040-37.2008.403.6116 (2008.61.16.002040-2) - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA X JULIANA CARLA DA SILVA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 -

CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000623-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000623-9) - LUZIA CAMILO DA SILVA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS

acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000814-26.2010.403.6116 - NAIR DE SOUSA ALCANTARA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001435-86.2011.403.6116 - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (vide f. 175/177), cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do

INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. 2,15 Cumpra-se.

0002166-82.2011.403.6116 - MARILU DANTAS ROCHA PEDRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos condenou o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB em 15/02/2012 (data da perícia médica) e DCB (Data de Cessação do benefício) em 10/06/2012, data imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade n.º 157.706.138-9, não merecem prosperar as alegações de f. 455. Isso posto, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, SIMULE a renda do benefício deferido neste processo (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), NO PERÍODO acima identificado, bem como apresente os comprovantes de RMI e RMA. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópias de f. 424/426449/449 verso e 445. II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e

apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000009-05.2012.403.6116 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, certifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de certificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000345-09.2012.403.6116 - YOLANDA MARIA DE CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000708-93.2012.403.6116 - DAVID INES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO MARZOLA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Dessa forma, ante o teor da manifestação do INSS de f. 185/185-verso e do extrato de informações que ora faço anexar a presente decisão, defiro, tão-somente, a habilitação da dependente previdenciária, Sra. MARIA CONCEIÇÃO MARZOLA DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido pela viúva-meeira, MARIA CONCEIÇÃO MARZOLA DOS SANTOS, CPF n.º 270.235.968-01. Com o retorno do SEDI, INTIME-SE o Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, REMETA-SE o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA da habilitação ora deferida, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e

apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002014-97.2012.403.6116 - EDNA PIMENTEL FERREIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, certifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000057-27.2013.403.6116 - LEVI CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SARA REGINA JORGE CORREA(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de

acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 65/69verso. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários advocatícios à Dra. Nerielli Marçal Vicente (fl. 08) em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente e ao Dr. Eduardo Augusto Paiva (fl. 75) em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua pouca intervenção nos autos. Solicite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o assunto para Auxílio-reclusão. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000057-27.2013.403.6116 Nome do Segurado: LEVI CORREA DA SILVA - incapaz, representado por sua genitora Sara Regina Jorge Correa Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO Data de início do benefício (DIB): 26/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de cessação do benefício (DCB): 31/01/2013

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001484-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001484-0) - ALBERTINA MARIA MALAGUTI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001656-35.2012.403.6116 - ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido certifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de certificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser

suspensão até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se..

0001834-81.2012.403.6116 - OTACILIO DE SOUZA CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Em prosseguimento, intime-se o INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002006-23.2012.403.6116 - ELI ANA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às

Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000196-76.2013.403.6116 - OSMAR MACHADO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio

configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Tendo em vista que houve modificação da Renda Mensal Inicial do benefício concedido, conforme f. 225, intime-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS para refazer seus cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, REMETA-SE o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente,

remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4421

CARTA PRECATORIA

0003089-98.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR X FAZENDA NACIONAL X XARA TRANSPORTES LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Fls. 124/137: expeça-se carta de arrematação em favor do(a) arrematante, tão logo comprovada a quitação do imposto de transmissão.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000094-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 428/443: expeça-se carta de arrematação em favor do(a) arrematante, tão logo comprovada a quitação do imposto de transmissão.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9407

MONITORIA

0001617-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ADRIANO CORREA(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP331474 - LUCILA SCANDAROLLI)

Tendo em vista os Embargos Monitorios apresentados em fls. 53/69 e as informações prestadas às fls. 42/48 e 70/75, reconsidero o despacho de fls. 40 e verso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante JOSÉ ADRIANO CORREA, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Recebo os Embargos Monitorios, por tempestivos.Intime-se a CEF para apresentar Impugnação.Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5) - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IONE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se, com urgência, o coautor Ronaldo, por meio de seu advogado, para que junte aos autos procuração outorgando poderes para renunciar (não incluídos naquela de fls. 16) ou para que assine petição conjunta com seu patrono acerca do manifestado à fl. 600.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602278-89.1998.403.6105 (98.0602278-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCINO PEREIRA BATISTA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA X IVAN DE MOURA SANTOS X ANDRE LUIS SANTOS SABINO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Ante o teor das r. decisões de fls. 840/842 e 864, cumpra-se o v. acórdão de fls. 602 e verso. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome da sentenciada no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, com o valor apurado, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000098-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 247/253. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 238/241. Int. (R. sentença de fls. 238/241: RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, 6º do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 20 de dezembro de 2013, nesta cidade, o acusado, transportava e conduzia, em proveito próprio, veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - e encomendas postais sob a responsabilidade dessa empresa, que sabia ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2014 às fls. 68/68v. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 76/77 e, inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução neste Juízo (fls. 91/92). Audiência de Instrução às fls. 204. Os depoimentos das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do acusado encontram-se gravados em mídia digital às fls. 206. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 496). A acusação apresentou os memoriais às fls. 221/228 e os memoriais do acusado encontram-se às fls. 233/235. Informações sobre antecedentes criminais juntadas encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Decido. O réu responde pela prática do crime de receptação: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé, adquira,

receba ou oculte Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.... 6°. Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. A materialidade encontra-se demonstrada nos documentos juntados ao processo, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09) e o Auto de Apreensão (fls. 20/21), onde constam a apreensão do veículo dos Correios - Furgão Fiat Ducatio Cargo, 2013/2014, Placas FLF 1710 (CRV em nome da EBCT) e duas caixas de papelão lacradas. Quanto à autoria, os carteiros José Evaristo Vinco Esgalha e Marcelo Alves de Mira confirmaram em Juízo terem sido vítimas de roubo por duas pessoas que estavam numa moto. Embora as testemunhas não tivessem condições de reconhecer o acusado como autor do crime de roubo pois os roubadores eram mais baixos do que o réu, como dito por Marcelo Alves de Mira, isso só reforça o fato de que houve um crime descrito no artigo 157 do Código Penal minutos antes de o acusado ter sido preso em flagrante enquanto dirigia o furgão roubado. As testemunhas Marcelo Maciel de Souza e Patrick Ricardo, policiais que efetuaram a prisão em flagrante afirmaram que o réu estava dirigindo o furgão pertencente aos correios. O fato que chamou a atenção dos depoentes foi a ausência de uniforme por parte do condutor do veículo. As testemunhas consultaram o sistema próprio e verificaram que o veículo havia sido roubado. A negativa de autoria do acusado é parcial e não encontra correspondência com as demais provas dos autos, seja no auto de prisão em flagrante, seja na instrução em juízo. RAFAEL afirmou que estava dirigindo o veículo mas não sabia que era roubado, pois o encontrou no meio da rua, com a porta aberta e a chave no contato. Sem pensar que o veículo podia ser de alguém ou ser roubado, pegou o veículo para si sem ver o que tinha dentro, mas pensou que pudesse haver algo de valor. Disse que agiu sem pensar. (fls. 206). Ao contrário do que sugere a defesa, o fato de o furgão pertencente aos Correios estar abandonada no meio da rua em local ermo não descaracteriza o delito de receptação. O acusado estava furtando um veículo que sabia ser produto de roubo e sabia que no interior dele haveria produtos de valor. O réu, portanto, incidiu na conduta descrita no artigo 180 do Código Penal. Embora haja provas de que o acusado não era um dos roubadores, há evidências que suportam a condenação pelo delito de receptação, delito completamente distinto do roubo e cuja autoria pode ser distinta. O veículo é pertencente à empresa pública EBCT, incidindo a causa de aumento descrita no parágrafo 6º do artigo 180 do Código Penal. DIANTE DO EXPOSTO E CONSIDERANDO O QUE MAIS CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA NAS PENAS DO ARTIGO 180, 6º DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. Considerados os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, o crime, suas condições e consequências são normais. O réu é tecnicamente primário e as declarações de fls. 83/87 atestam que ele é jardineiro, trabalha para várias casas de família, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e multa. Em face da majorante prevista no parágrafo 6º, do artigo 180 do estatuto repressivo, a pena é aplicada em dobro. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 2º, c, do Código Penal. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento mais 10 (dez), totalizando a pena de 20 (vinte) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado, que é jardineiro autônomo. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, multa no valor de um salário mínimo a ser pago à União Federal e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu o regime de cumprimento inicial de pena é incompatível com a reclusão preventiva. Arcará o réu com as custas do processo. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Deixo de fixar a indenização mínima, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, em vista da ausência de prejuízo para a empresa pública. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I.C.

Expediente Nº 9366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA JUSTINO MATEUS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra OLIVEIRA JUSTINO MATEUS, JULIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO E JORGE MATSUMOTO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal. Embora a defesa não tenha observado as disposições legais para arguição da litispendência, cujo processamento deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do Código de Processo Penal, afasto, desde já, a sua ocorrência. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas

que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a inserção de falsas informações no CNIS, transmitidas pelo acusado por meio da GFIP WEB, no benefícios previdenciário concedido a OLIVEIRA JUSTINO MATEUS unicamente. Não há que se falar, portanto, em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Defiro a concessão do Benefício da Justiça Gratuita ao acusado OLIVEIRA JUSTINO MATEUS. Rejeito as preliminares argüidas pela defesa de RICARDO. A denúncia atende a todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Os fatos estão narrados de forma clara e esclarecedora, as datas a que se refere a defesa constam das fls. 412 e 413. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. No que concerne à perícia judicial, não há nos autos assinatura do acusado RICARDO a ser periciada somente rubricas debaixo do carimbo do médico. Diante da ausência do objeto, a prova indireta (fls. 41), Receituário de Controle Especial contendo a identificação do réu, seu endereço dois carimbos com o nome de RICARDO e seu CRM são suficientes. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro os requerimentos da defesa de JORGE posto que já constantes dos autos (vol. I Apenso I) Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado JORGE (fls. 473), todas residentes em Campinas e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.

Expediente Nº 9367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010605-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010605-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Diante da notícia de ajuizamento da dívida tributária que embasa a presente ação penal, dê-se ciência à defesa do teor do ofício de fls. 511/514, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, informações atualizadas sobre o crédito tributário consubstanciado por meio dos autos nº 19515.000461/2002-81, objeto da denúncia, em especial o exato período que permaneceu no regime de parcelamento. Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes. Desentranhem-se as folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé acostadas aos autos (fls. 396/406), procedendo-se a juntada no apenso próprio. Certifique-se. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes atualizados do réu, bem como as certidões do que constar. Ciência à defesa do teor do ofício juntado às fls. 511/514.

Expediente Nº 9368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, perpetrado, em tese, por ISRAEL ZAJAC e ROSA KARP DE ZAJAC. De acordo com a notícia que o débito descrito na denúncia encontra-se no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (processo administrativo nº 19311.000555/2009-12), com os pagamentos em dia, conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, às fls. 317, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 340/342 pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho o pedido

ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1) - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 600/601: Assiste razão à parte autora. Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos ofícios requisitórios de fls. 592/597. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009257-82.1999.403.6105 (1999.61.05.009257-9) - ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 158) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 145/146), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 1,10 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intemem-se e cumpra-se.

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA

X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Embora não compita ao Juízo imiscuir-se na análise de conveniência que cabe à parte sobre o prosseguimento do feito, fato é que a presente demanda originou-se em 1997, há longos 17 anos, e culminou na condenação da União no montante de R\$ 34.507,00, para a autora ZELITA DE OLIVEIRA MORAES. Todavia, tal valor está pendente de expedição de ofício requisitório em razão de seu falecimento em 1999 e ausência da habilitação de seus sucessores/herdeiros. Desta feita, em caráter excepcional e visando dar efetividade ao processo, intime-se a União para que informe o endereço dos sucessores de ZELITA DE OLIVEIRA MORAES, uma vez que ela era uma servidora e, assim, dos seus assentamentos funcionais certamente consta tal informação. Após, dê-se vista ao advogado da autora supra para que promova a habilitação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6) - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 361/368: Anteriormente a análise do pedido de destaque de honorários, determino que o advogado comprove que diligenciou no sentido de localizar a autora desta ação, não só no endereço de fls. 70, mas também junto aos locais onde esta esteve internada e fez tratamento de saúde. 2. Sem prejuízo e também para que o advogado possa ter outros endereços de localização da parte autora, determino que a secretaria promova pesquisa através do sistema CNIS/Plenus e proceda a sua juntada aos autos. 3. Após a comprovação documental de não localização da parte autos, voltem os autos conclusos.4. Intime-se e cumpra-se.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em complemento ao despacho de f. 457, não obstante a sentença proferida às ff. 424-429 submeter-se ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, inciso I do CPC, impõe-se reconhecer a não aplicação do referido dispositivo frente a transação realizada entre as partes, na qual restou fixado o valor da execução em montante não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do cálculo. 2. Assim, frente ao trânsito em julgado já certificado à f. 433,expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS nos termos do despacho de f. 457.3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9015

DESAPROPRIACAO

0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

Compulsando os autos, verifico que compõem o polo passivo do feito Alceste Bonchristiani - Espólio e Maria de Lourdes Rodrigues Bonchristiani.Por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação foi noticiado o falecimento da expropriada Maria de Lourdes Rodrigues Bonchristiani, requerida a juntada da respectiva certidão de óbito e também a adequação do polo passivo do feito, para que nele passasse a constar exclusivamente os sucessores ali indicados, a saber: Maria Estela Bonchristiani Nunes de Paiva, Ana Maria Bonchristiani, Luis Antônio Bonchristiani e Maria de Lúcia Bonchristiani Brunetto. Ocorre que, conforme informação lançada na certidão de óbito de f. 208, a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Bonchristiani formalizou testamento, documento não juntado aos autos. Por todo o narrado, determino traga aos autos a parte expropriada o testamento referido à f. 208-verso, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência, no curso de Inspeção Ge-ral Ordinária.Reconsidero as r. decisões de ff. 235 e 238 e, assim, defiro o pedido de produção da prova pericial de ff. 231-232 e 237-238 formulado pela parte autora.O fato controvertido específico objeto da prova recai pontual-mente sobre a exata classificação química na tabela do imposto sobre produtos industrializados - TIPI das mercadorias DMASO (dimetilamida de óleo de soja e óleo de soja) e ACRY (ácido poliacrílico): se respectivamente 2924.10.9900 e 2916.11.9900 ou se 3823.90.9999 e 3906.90.9900. Trata-se de mercadorias identificadas nos autos pela própria autora às ff. 93-95, 133-135, 222-228 e com composição química não controvertida pelas partes. Em verdade, as partes divergem sobre as classificações respectivas na medida em que uma (União) entende tratar-se de misturas, com o que não concorda a autora Buckman Laboratórios Ltda.Dessa forma, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Químico Renato Cezar Correia, inscrito no Conselho Regional de Química sob o nº 04334129, portador do RG nº 6.790.177 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 008.008.978-03. Intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários, considerando o ponto controvertido (natureza química dos produtos) acima fixado e o tempo estimado de trabalho. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Os honorários periciais serão antecipados pela parte autora. Desde já indefiro eventual pedido autoral de imposição da antecipação dos honorários periciais à parte ré, na medida em que por ora vige a presunção de que a desconstituição administrativa da classificação eleita pela autora se pautou em elementos decisórios (ff. 39-41) minimamente razoáveis declinados pela ré na autuação.Ainda, considero a teoria geral da prova, sintetizada nos artigos 332 em diante do Código de Processo Civil, os quais especificam que as partes devem provar a verdade dos fatos (art. 332) relevantes ao deslinde meritório do feito. Nessa medida, observo que a prova deve sempre recair sobre fatos. No caso da prova pericial, a prova consiste na colheita de opiniões científicas acerca de fatos, ou seja, consiste em exame, vistoria ou avaliação sobre objeto (pessoas ou coisas) concreto. Nesse sentido: o perito não traz ao juiz fatos, mas sim opiniões técnicas e científicas a respeito de fatos. [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 2, Processo de Conhecimento. SP: RT, 7.ª ed., 2008, p. 381]. Portanto, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, a perícia deve ocorrer sobre pessoas ou coisas, com o objeti-vo de esclarecer tecnicamente determinados fatos que lhe são relacionados. Não serve a perícia à obtenção de dissertação ou parecer sobre temas abstratos. Eventual necessidade de esclarecimento nos autos, sobre determinado conceito químico, poderá ser exigido pelo Juízo em momento processual oportuno, sempre de forma a esclarecer a verdade dos fatos (art. 332) sobre os quais deve recair a prova.Com essas premissas, exorto as partes a limitar ao fato controvertido o objeto de seus quesitos, sob pena de indeferimento daqueles que destoem do balizamento acima.Intimem-se as partes e o Perito.

0009100-43.2012.403.6303 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: período especial de: 03/03/1983 a 30/06/198401/09/1984 a 31/12/198801/01/1989 a 31/07/199201/08/1992 a 15/05/199516/07/1996 a 07/05/20092. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar

que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 149/150-v, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015604-43.2013.403.6105 - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Oseas Calixto Rodrigues, CPF nº 024.962.688-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 14/03/2013 (NB 158.188.947-7). Aduz que o réu não reconheceu os períodos especiais trabalhados, embora tenha juntado toda a documentação necessária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-105. O INSS apresentou contestação às ff. 119-131, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir para os períodos especiais já reconhecidos administrativamente. No mérito, quanto ao período de atividade especial remanescente (de 03/12/1998 a 21/01/2013), sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 134-137). Instadas, as partes nada mais requereram (f. 140 e certidão de f. 141). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 28/05/1986 a 20/02/1986 e de 04/08/1997 a 02/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa e extrato do CNIS (ff. 92-98). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/03/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social,

estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de

conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação,

por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Pirelli Pneus, de 03/12/1998 a 21/01/2013, na função de operador de tráfego de pneus, com exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). Juntou formulário PPP (ff. 76-78). Verifico do formulário juntado para o período acima que o agente nocivo apontado é o ruído. Ocorre que para a comprovação da exposição a nível intolerável desse agente físico é imprescindível a juntada de laudo técnico pertinente. O autor, contudo, não juntou aos autos tal essencial documento, nem tampouco comprovou a tentativa de obtê-lo junto à empresa empregadora, embora especificamente advertido a tanto pelo despacho de f. 108. Assim, em razão da ausência de laudo técnico a comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo ruído, não reconheço a especialidade desse período. II -

Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 92), não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71, conforme fundamentação constante desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, é improcedente o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse o autor expressamente se manifestou (15-verso). Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (14/03/2013), com a conversão dos períodos especiais em comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante da sentença: Verifico da tabela acima que o autor não comprova tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Antônio Carlos Gimenez, CPF nº 061.883.908-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, 3.1 julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/05/1986 a 20/02/1996 e de 04/08/1997 a 02/12/1998, face à ausência de interesse de agir, diante do reconhecimento na esfera administrativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2 julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o quanto apontado pelo senhor perito neurologista à f. 266, acerca da necessidade de perícia oftalmológica, defiro o requerimento de ff. 281-284. Determino a realização de nova perícia médica, desta vez na especialidade de oftalmologia, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral? (6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica? (7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento? Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Com o laudo, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado

Especial Federal local, por ação de Eribaldo Alves dos Santos, CPF nº 097.050.008-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 05/11/2012 (NB 46/158.522.987-0). Aduz que o réu não reconheceu os períodos especiais trabalhados de 14/05/1987 a 05/11/2012, embora tenha juntado toda a documentação necessária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-37. O INSS apresentou contestação às ff. 44-59. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 60-110). Foi apurado valor da causa inferior à competência do Juizado Especial Federal, tendo aquele em Juizado determinado a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal (ff. 114). Aqui recebidos os autos, foi firmada a competência deste Juízo para julgamento da lide e foram delimitados os pontos controvertidos (ff. 121-122). A parte autora informou não possuir mais provas a produzir (f. 127) e apresentou réplica (ff. 128-131), ratificando o pedido de aposentadoria especial. Instado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 133-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 14/05/1987 a 31/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa e extrato do CNIS (ff. 97-102). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/11/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/02/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve:

- (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher;
- (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e
- (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve:

- (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher;
- (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e
- (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição

da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para

que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido

agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Robert Bosch Freios Ltda (atual AR Sistema de Freios Ltda.), de 01/01/1999 a 05/11/2012 (DER). Aduz que laborou no ofício de operador de produção, realizando trabalhos fabris, operando máquinas e equipamentos industriais da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído variando entre 87 e 92dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (ff. 86-88). Verifico do formulário juntado para o período acima, que o agente nocivo apontado é o ruído. Ocorre que para a prova da submissão ao referido agente, conforme já acima fundamentado, sempre foi imprescindível a juntada de laudo técnico pericial. No caso dos autos, contudo, o autor não juntou tal documento nem tampouco comprovou a tentativa de obtê-lo junto à empresa empregadora, apesar de expressamente provocado pelo despacho de ff. 121-122. Assim, em razão da ausência de laudo técnico a comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo ruído, não reconheço a especialidade desse período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 14/05/1987 a 31/12/1998 - f. 97), não somam os 25 anos necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, resta improcedente o pedido de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER (05/11/2012): Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (05/11/2012), com a conversão dos períodos especiais em comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante da sentença: Verifico da tabela acima que o autor não comprova tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (05/11/2012). V - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da Sentença: Observo, contudo, do extrato atual do CNIS, que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo. Assim, computo o tempo total trabalhado pelo autor até abril de 2014, última data de contribuição constante do CNIS - que segue e integra a presente sentença. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a presente data, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Eribaldo Alves dos Santos, CPF nº 097.050.008-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, 3.1 julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/05/1987 a 31/12/1998, diante da ausência de interesse de agir, diante do reconhecimento na esfera administrativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2 julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Afasto o pedido de aposentadoria especial e de reconhecimento da especialidade de 01/01/1999 a 05/11/2012, mas condeno o INSS a implantar a aposentadoria integral em favor do autor a partir da data desta sentença e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do

Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 46 anos de idade (f. 09) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1987, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Eribaldo Alves dos Santos / 097.050.008-40 Nome da mãe Maria José da Cunha Santos Tempo total até 30/04/2014 35 anos, 1 mês e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/158.522.987-0 Data do início do benefício (DIB) data desta sentença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/170: A perícia médica requerida às fls. 168 já foi realizada e os quesitos respondidos às fls. 163. 2. Fls. 172/180: Indefiro a realização de perícia complementar, uma vez que o laudo juntado aos autos é analítico. Trata-se de documento formal e materialmente apto a informar o Juízo, em conjunto com os demais documentos médicos constantes dos autos. 3. Expeça-se solicitação de honorários periciais. 4. Manifeste-se a parte autora sobre as ff. 172/180. 5. Após, venham conclusos para sentenciamento. 6. Int.

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do informado pela perita do Juízo (Sra. Solange Pisciotto), às fls. 89, fica revogada sua nomeação como perita nos autos (f. 78). 2. Em substituição, nomeio a perita, Sra. ALINE ANTONIASSI GARCIA, telefones 011-4585-2082 e 19-99625-2851. 3. Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Cumpra-se e intimem-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DRA. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA Data: 05/08/2014 Horário: 10:30h Local: Rua Cel. Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas - SP

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS 72: Fls. 56: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresenta pelo perito nomeado nos autos quanto ao seu não comparecimento à perícia designada nos autos para a data de 10/06/2014. Eventual fato motivador da ausência deverá ser comprovado documentalmente, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 57/71. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005855-65.2014.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V, e do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 1.1 regularizar o polo passivo para incluir nele a co-beneficiária da pensão por morte, senhora Nádia Trimboli, em razão do litisconsórcio passivo necessário. 1.2 atribuir valor ao pedido indenizatório por danos morais e adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e outras providências. 3. Desde logo, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0006194-24.2014.403.6105 - RAIMUNDO FEITOZA DE PINHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando-se que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. Para tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato de contribuições extraído DO CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo; b) esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais; Proceda a Secretaria à juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0006490-46.2014.403.6105 - ELIZABETH DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X RICARDO LOUREIRO DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Elizabeth da Silva, Aparecido José da Silva e Ricardo Loureiro da Silva, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visam, essencialmente, à declaração de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, bem assim à condenação da ré à repetição em dobro de valores pagos a maior no cumprimento do referido negócio jurídico e ao reconhecimento do direito à compensação desse montante com o saldo devedor do ajuste. Os autores instruem a inicial com os documentos de ff. 30-66. Atribuem à causa o valor de R\$ 18.154,35 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). DECIDO. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

CARTA PRECATORIA

0009099-36.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE HILDO ALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

0005640-89.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 30 DE JULHO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho. 5. Oportunamente, cumpram-se os itens 4 e seguintes de f. 05. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009414-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)) TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542

- ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1 RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por TMF Comércio e Serviços Ltda. ME e Fernanda Adorno Alves, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0007628-24.2009.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Impugnam especificamente a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR, a cobrança indevida de multa contratual e pena convencional e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 09-33). Em sua impugnação (ff. 37-46), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos por ausência de indicação do valor reputado correto pelas embargantes. Pela mesma razão, alega a preclusão de eventual pedido de produção de prova pericial contábil. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 65-71); as embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi indeferida à f. 75. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Da rejeição liminar dos embargos: A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelas embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação das embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Atualização pela Taxa Referencial (TR): A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de uso da TR como índice de correção monetária, bem como conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 20-29, tal encargo nem sequer foi efetivamente utilizado. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a

mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 21-24. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva

a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em seu item 12, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelas embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou a parte embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com as embargantes, certo é que poderiam elas, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do

Código de Processo Civil. Assim, condeno as embargantes/executadas ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0007628-24.2009.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Adenir Alves Ferreira nos autos da ação ordinária nº 0008189-87.2005.403.6105. Alega que o valor executado, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, não é devido, em razão da inexistência de base de cálculo para sua apuração. O embargante afirma que o provimento jurisdicional sob cumprimento fixou o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo esta composta pelas parcelas vencidas do benefício previdenciário até a data da prolação da sentença. Argumenta que durante o trâmite processual, houve a concessão de outro benefício previdenciário em sede administrativa, com pagamento administrativo dos valores em atraso. Por tal razão, não há título executivo judicial a amparar a pretensão executiva honorária, na medida em que não há base para sua apuração. Instrui a inicial com os documentos de ff. 04-27. Recebidos os embargos (f. 29), houve apresentação de impugnação (ff. 31-35). A embargada faz remissão ao entendimento jurisprudencial sobre a autonomia do direito ao recebimento dos honorários advocatícios, os quais devem ser pagos independentemente do resultado da demanda. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. 2.1 Sobre o título executivo A r. decisão sob cumprimento encontra-se às 182-187 dos autos principais. Sem alterar o coeficiente de cálculo dos honorários advocatícios (10%), essa decisão modificou a base fixada na sentença de ff. 135-145 e 150-151 para a apuração da verba respectiva de sucumbência. Com efeito, analisando o título executivo judicial, verifico que a verba honorária foi fixada a cargo do INSS em 10% (dez por cento) do valor da condenação (f. 185 verso dos autos principais), calculada com base nas parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em continuidade de análise do título judicial, noto que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, bem como a pagar as parcelas vencidas devidamente atualizadas na forma ali definida, descontando-se eventuais valores já pagos. A decisão também ressaltou (f. 186): Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da parte autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Com o trânsito em julgado, as partes foram intimadas; o INSS, para apresentar cálculos de liquidação. A Autarquia informou que o autor obteve benefício previdenciário semelhante, durante o trâmite da presente ação judicial, cuja data de início - DIB está fixada em 27/07/2010. Apresentou os cálculos (ff. 226-223) decorrentes do benefício concedido judicialmente e apurou o valor de R\$ 289.631,49 a título de principal, e R\$ 23.171,20 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu a intimação do autor para manifestar sua opção pela manutenção do benefício deferido administrativamente ou pela implantação da aposentadoria concedida neste feito. Intimado, o autor Adenir Alves Ferreira informou sua opção por continuar recebendo a aposentadoria atual, desistindo do recebimento daquela concedida neste processo. O Juízo homologou o pedido de desistência e extinguiu o feito sem resolução do mérito (f. 241). Intimadas as partes dessa sentença, o autor requereu o pagamento dos honorários advocatícios (f. 247). O pedido foi recebido e acolhido como embargos de declaração, para sanar a omissão e determinar o prosseguimento da execução apenas quanto à verba honorária. Assim, a parte requereu o pagamento de R\$ 29.212,19, referente a tal verba sucumbencial. Como visto, no presente caso, o autor, ora embargado, optou pela continuidade do recebimento de outro benefício concedido administrativamente (DIB 27/07/2010), com renda mensal no valor de R\$ 3.195,56, em maio de 2012 (f. 213 dos autos principais). Desistiu do recebimento do benefício concedido no feito principal em apenso, o qual geraria crédito vencido desde julho de 2000. A desistência formulada pelo autor na fase de cumprimento do julgado não abarca os honorários advocatícios sucumbenciais impostos na fase de conhecimento. Ainda que o exequente haja manifestado a opção de continuar a receber o benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, por lhe ser mais vantajoso, não há óbice processual para a execução dos honorários advocatícios, verba cujo recebimento independe do exercício efetivo do direito reconhecido a título principal no feito de origem. Não há falar em ausência do título executivo como argumenta a embargante. Título há. O autor apenas opta por não exercer o direito principal que lhe foi garantido jurisdicionalmente. A base de

cálculo dos honorários advocatícios está definida no julgado, assim como o direito de opção do autor, que o exerceu legitimamente sem implicar exclusão do crédito a título de honorários advocatícios. Enfim, a concessão administrativa de outro benefício previdenciário não é apta a afastar a validade, a vigência ou a eficácia do julgado no que concerne à verba honorária. Tal concessão administrativa é apta a apenas exigir do autor uma eleição, porque ele titulariza dois direitos (dois benefícios previdenciários) que não podem ser exercidos cumuladamente, que pode ocasionar - como no caso dos autos - o afastamento dos efeitos meramente previdenciários (eficácia) do provimento emanado destes autos. Resta claro, ainda, que não houve pagamento concomitante de parcelas decorrentes dos referidos benefícios previdenciários. Logo, afastadas as alegações da embargante, deve-se prosseguir na execução dos honorários pelo valor posto na decisão monocrática do eminente Relator, transitada em julgado (ff. 182-187 dos autos principais). Em suma, a eleição pelo autor do benefício previdenciário concedido administrativamente, em detrimento da implantação de benefício que lhe foi reconhecido judicialmente, não afasta a procedência do pedido previdenciário veiculado, nem suprime o equívoco do INSS em resistir à concessão do benefício aqui postulado. Deu causa o INSS, assim, ao ajuizamento do feito de origem e à atuação profissional da advogada do autor, que ora deve ser remunerada por sua atividade independentemente da opção do autor pelo não exercício do direito previdenciário que lhe restou reconhecido.

2.2 Sobre os cálculos apresentados pelas partes

Nos termos estritos do julgado, o valor da verba honorária sucumbencial deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual deve ser calculada com base nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. O quantum sob execução deve corresponder, pois, a 10% do montante de parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício concedido judicialmente (respeitada a prescrição quinquenal), em 27 de julho de 2000, e a data da prolação da sentença, em 25/05/2007 (cópia à f. 14). Esse período foi observado no cálculo inicialmente apresentado pelo INSS na ação principal em apenso, resultando no valor de R\$ 23.171,20, atualizado para junho de 2012 (ff. 19-20). Ao apresentar os cálculos para fim de citação nos termos do art. 730 do CPC, o exequente tomou esse mesmo valor base apurado pelo INSS e o atualizou para outubro de 2013, momento em que apresentou a petição de execução de tal verba. Porém, incluiu indevidamente em seu cálculo a Taxa Selic (ff. 26-27 dos presentes embargos), índice sabidamente imprestável para a apuração de verbas que não as tributárias. Nesse passo, embora o INSS nos presentes embargos não se tenha insurgido quanto ao valor em si, nem tenha acostado novos cálculos, é de se concluir que o embargado concordou com o valor base apresentado pelo próprio INSS nos autos principais (ff. 206-208), conforme cópias dos cálculos correspondentes às ff. 18-20 e 26-27 dos presentes embargos. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 23.171,20, atualizado para junho de 2012. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente de forma direta - isto é, sem prévio cálculo do valor atualizado da condenação (item 4.1.4.2 do MCJF) -, segundo os índices aplicáveis à atualização dessa referida base. Ainda, os juros de mora sobre os honorários advocatícios são devidos na forma do item 4.1.4.3, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1060155/MS; 2008/0111109-5; 3ª Turma; DJe 23/09/2008; Rel. Min. Massami Uyeda). Diante do exposto, são improcedentes os embargos à execução. A exclusão da Selic da conta apresentada pelo embargado se dá de ofício, em respeito ao exato cumprimento do julgado - razão pela qual não há falar em parcial acolhimento dos embargos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 23.171,20, atualizado para junho de 2012. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente de forma direta, segundo os índices aplicáveis à atualização dessa referida base. Os juros de mora sobre os honorários advocatícios são devidos na forma do item 4.1.4.3, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem condenação em custas (art. 7º, Lei 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para estrita aplicação dos critérios acima definidos, de modo a instruir a requisição respectiva. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0008189-87.2005.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 25 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012839-02.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fórmula Foods Alimentos Ltda. Em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e da Caixa Econômica Federal. A impetrante pretende a prolação de ordem a que as impetradas se abstenham de lhe exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, incidente sobre (ff. 45-46) verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Requer, ainda seja reconhecido o direito de restituir e/ou de habilitar seus crédito junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos último cinco anos, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa Selic acumulada do período. Acompanham a inicial os documentos de ff. 49-59. À f. 63 este Juízo Federal determinou que a impetrante emendasse a inicial - providência cumprida às ff. 64-107. Houve ainda comprovação do recolhimento das custas complementares à f. 109. Novamente intimada a esclarecer a inclusão de autoridade coatora (f. 111), manifestou às ff. 112-127. E quanto à apresentação das contrafés (f. 129), manifestou-se à ff. 130-131. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (f. 128). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP apresentou informações às ff. 140-143. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora em ações pertinentes às contribuições para o FGTS. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. A União manifestou sua ciência e solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (f. 144). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas acostou suas informações às ff. 145-156. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Em resumo, sustenta que todas as verbas remuneratórias que fazem parte da base de incidência do FGTS, observadas pelo Ministério do Trabalho, tem sua previsão legal sendo certo que não cabe mandado de segurança contra lei nos termos da súmula 266 do STF. A Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas apresentam em conjunto as informações às ff. 157-171. Preliminarmente, no caso de manutenção do Superintendente da Caixa Econômica Federal, a CEF requer sua admissão na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Arguíram preliminar de ilegitimidade passiva por não terem competência para cobrança e fiscalização das contribuições pagas a título de FGTS. À CEF cabe, tão somente, a representação judicial do fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, em síntese, argumenta que as verbas relacionadas pela impetrante integram a remuneração do empregado ou, por força de lei, assemelham-se a remuneração, incidindo, assim, o percentual devido ao FGTS. Às ff. 173-178 este Juízo apreciou as preliminares e manteve as autoridades impetradas no polo passivo. Determinou a remessa dos autos ao Sedi para retificar quanto ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Indeferiu o pedido liminar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 182-183). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: As preliminares arguidas pelas impetradas acerca de sua ilegitimidade passiva ad causam foram rechaçadas pela decisão de ff. 173-178. Anoto que, considerando o objeto do presente mandado de segurança, devem mesmo ser mantidas no polo passivo. Como lançado pela impetrante a respeito de seu direito à certidão negativa de débito (f. 44) ante o não recolhimento da referida contribuição, é de se manter o Delegado da Receita Federal. Não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida em que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.036/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes. Ainda, nos termos do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Ainda, registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível a declaração do direito de compensar em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. A impetrante demonstrou documentalmente que o cumprimento das normas veiculadas pela lei mencionada acarretou efeitos materiais em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese, o que legitima, portanto, a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação

administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 30/09/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/09/2008. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração (f. 46).

2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a parte impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extraordinárias e referidos adicionais, e, ainda, auxílios médico, odontológico e farmácia, vales transporte e alimentação pagos em pecúnia. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na

esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro. Ainda, de acordo com o art. 28, 9; a da Lei n 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Também não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre o valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesmo entendimento de não incidência é aplicável à verba paga em pecúnia a título de vale-transporte, de modo que não integra a base de cálculo da contribuição, inclusive entendimento sedimentado pelo STF (RE 478410). Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder

Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos.(AMS 336352; Processo 00010468620114036121; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)Com relação à não incidência da contribuição sobre o valor pago a título de bolsa-estágio, o artigo 28, 9º, i, da Lei nº 8.212/1991, expressamente prevê que tal verba não integra o conceito de remuneração, pois recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário. De fato, o valor pago a esse título (ressalvada a aplicação do disposto no artigo 116, parágrafo único, do CTN em caso de elusão) tem natureza desvinculada do salário; assim nem sequer possui caráter de remuneração indireta. Logo, não compõe a base de cálculo da contribuição devido ao FGTS.Da mesma forma, não configura remuneração e também não compõe a base de cálculo da contribuição em

questão os valores pagos a título de assistência médica, odontológica e farmacêutica, a teor do disposto do art. 28, 9º, q, da Lei nº 8.212/91, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE CONSULTA MÉDICA E FARMÁCIA. INCIDÊNCIA NA ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Na época em que ocorridos os fatos geradores, o custeio da Seguridade Social era regido pela CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 conceituava o salário-de-contribuição como a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, ..., fazendo algumas ressalvas quanto a rubricas que, sobre as mesmas, expressamente indicavam a não incidência de contribuição previdenciária, nada dispondo, porém, sobre reembolso de despesas feitas pelo empregado em farmácias ou em consultas médicas. 3. Na mesma linha, a redação originária do art. 22, I, da posterior Lei nº 8.212/91, embora igualmente comportando uma ou outra descrição casuística, deixava clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados ... a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, ..., sobrevivendo, entretanto, a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea q ao 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, dispondo não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa;. 4. Como se vê, até a edição da Lei nº 9.528/97 não havia amparo legal ao afastamento da contribuição previdenciária sobre quantias reembolsadas aos trabalhadores por despesas em farmácias e consultas médicas. 5. Eventual intento da empregadora em melhorar a qualidade de vida de seus empregados, arcando com despesas médicas destes, embora louvável não tinha, à míngua de disposição legal, o condão de transmudar verbas efetivamente salariais para a natureza meramente indenizatória, a uma porque nenhuma determinação legal impunha aos empregadores o custeio de tais despesas particulares dos trabalhadores e, a duas, tais despesas não estavam ligadas à execução do contrato de trabalho, de forma a carrear à empresa a responsabilidade pelo reembolso. 6. Entendimento diverso poderia levar ao esvaziamento do custeio da seguridade social, pois bastaria à empregadora, sem base legal, passar a reembolsar qualquer despesa particular de seus empregados para que tais quantias, de evidente natureza salarial, restassem escamoteadas do salário-de-contribuição. 7. Apelo e remessa oficial providos. Embargos julgados improcedentes, com inversão dos ônus de sucumbência. (AC 250803; Processo 00368932019954039999; Turma Suplementar da Primeira Seção; Juiz Convocado Carlos Loverra; TRF3 DJU 05/12/2007)..... TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLDS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA ESTÁGIO. PL. RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. 1. É assente na jurisprudência dos Tribunais Especializados que é inviável o reconhecimento de uma relação de emprego entre o estagiário e uma sociedade de economia mista, apenas pelo desvirtuamento do estágio, posto que tal procedimento afronta o disposto no inciso II do art. 37, da CF/88. Nessa esteira, o descumprimento do contrato de estágio poderia gerar infração administrativa, mas nunca o deslocamento do vínculo para a caracterização de relação trabalhista passível da incidência de contribuição previdenciária. 2. No que tange à incidência da exação sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, o STF tem entendido que até a data da vigência da MP 794/94 (29.12.1994) que regulamentou o disposto no art. 7º, XI, da CF, há possibilidade de cobrança da contribuição. Assim, não obstante o reconhecimento de repercussão geral ao redor do tema, atualmente resta vencedora no STF a tese de que lúdima é a cobrança da contribuição anteriormente a dezembro de 1994. 3. Num primeiro exame, os valores pagos a título de ressarcimento pela utilização, pelo funcionário, de veículo próprio, atraindo a natureza indenizatória da parcela, podendo tal natureza, todavia, ser afastada em face do conjunto probatório posto a exame. Hipótese em que os valores pagos sob esta rubrica não estavam vinculados a nenhuma prestação de serviço específica fora da agência, sendo paga com habitualidade e em valores fixos, atraindo, pois, a natureza salarial da verba. 4. Em relação ao abono pecuniário de férias, devido nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, assentou o C. STJ que a dicção legal do artigo 144, da CLT, em sua redação originária, não deixou margem de dúvida ao excluir da incidência da contribuição previdenciária as parcelas pagas a título de abono de férias, desde que tal montante não ultrapassasse 20 dias de salário. Ocorre, entretanto, que a Lei nº 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a esse título, portanto, incide a contribuição previdenciária. Sendo a autuação pertinente a período anterior a 1997, indevida é a incidência da contribuição previdenciária. 5. Apelação do INSS parcialmente provida para declarar legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PL em momento anterior a 29.12.1994, bem como a incidência da exação em relação ao ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio. Apelação do Banco do Brasil parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa estágio, bem como em relação às competências de janeiro de 1985 a abril de 1988 da agência de Trindade. (AC 865019984013500; 5ª Turma Suplementar; Juiz Federal

Wilson Alves de Souza; TRF 1 e-DJF1 23/11/2012, p.1229)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA A SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento objetivando o prosseguimento de NFLDs que constituíram créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores relativos à planos de saúde dos empregados, pagos pela empresa, bem como sobre a remuneração dos estagiários, haja vista a desnaturação dos contratos de estágio. 2. A Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea q, prevê que não integram o salário-de-contribuição os valores relativos à assistência prestada por serviço médico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. 3. Não pode haver a desnaturação do contrato de estágio pela mera alegação de que os mesmos estavam em desacordo com a Lei nº 6.494/77, sem especificar o que estava em desacordo, nem tampouco, pela não fornecimento de suas Apólices de Seguro contra acidentes pessoais. Agravo de Instrumento improvido. (AG 75837; Processo 200705000199640; 3ª Turma; Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo; TRF5 DJ 19/11/2007, p. 506) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, férias gozadas, décimo-terceiro salário, vale-alimentação em pecúnia, horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, bem como descanso semanal sobre os referidos adicionais e horas extras. Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 514586; Processo 00231989020134030000; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 05/02/2014) 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro, abono de férias, terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, bolsa-estágio, auxílios médico, odontológico e farmacêutico, bem como do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao FGTS, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A

corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Resta autorizada, pois, nos termos acima, a compensação de valores. Afasto, portanto, a possibilidade de restituição, conforme requerida pela impetrante, diante da vedação constante dos enunciados ns. 269 e 271 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro, abono de férias, terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, bolsa-estágio, auxílios médico, odontológico e farmacêutico, contanto que as coberturas destes últimos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da impetrante. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores (único meio ora autorizado à repetição) deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0000779-60.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2014.61000104761-1.2) Após, manifeste-se a autoridade impetrada quanto à suficiência do valor depositado, bem como sobre o atual estágio do desembarço em questão, nos termos da decisão liminar de f. 252. Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006433-28.2014.403.6105 - JOSE VITOR CAMPOS - INCAPAZ X ROSANGELA LAZARA CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Cumprido o item 1, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DARCI MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes ao principal pela Caixa Econômica Federal (fls.608), com a concordância tácita da parte exequente que, intimada, nada falou (f. 704). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de f. 608 em favor das partes, na proporção indicada nos cálculos de ff. 698/700 (25,185466% para a exequente e 74,814534% para a executada) que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

1- F. 150: defiro. Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado, bem como para intimação do executado/depositário e da usufrutuária indicada à f. 152 do presente despacho. 3- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado. 4- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado de seu crédito. 5- Atendido, expeça-se a deprecata. 6- Intimem-se.

Expediente Nº 9016

DEPOSITO

0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIANE CAMACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 49) e a ausência de resposta da ré JOSIANE CAMACHO, fica decretada sua revelia. 2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC). 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Int.

DESAPROPRIACAO

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. A parte desapropriada alega que as glebas em processo de desapropriação neste e no feito nº 0015978-03.2012.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, são contíguas, constituindo uma mesma propriedade, apesar de matrículas individualizadas, inclusive com construções que se encontram parte em aérea objeto de uma ação, parte em área objeto de outra ação. 2. Considerando o teor dos documentos de ff. 931, 1054/1059 e 1061/1063, contata-se que a área objeto de desapropriação no presente feito faz divisa, na verdade, com área objeto da desapropriação nº 0006245-69.2013.403.6105, que foi redistribuída por dependência ao processo nº 0015978-03.2012.403.6105 (ff. 1065/1066), ambas em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas. 3. Diante de tais fatos, colho a preliminar de conexão apresentada pela parte requerida em contestação entre este feito e o processo de nº 0015978-03.2012.403.6105. 4. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino sejam remetidos os autos àquele Juízo, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

1. Concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para comprovação da distribuição da Carta Precatória retirada em 24 de abril de 2014. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETTO X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 239-259: A parte autora formulou requerimento de desistência da ação com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 262-263), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito.3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0011091-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011091-0) - ZAIR PALHARES(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 179-185: A autora formulou requerimento de desistência da ação com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 188-189), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito.3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo, com baixa-findo.

0013064-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013064-0) - DENISE MOREIRA BEIRO X GIANE ALVES(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 190: Os autores formulam requerimento de desistência da ação com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0067958-48.2000.403.0399 (2000.03.99.067958-3) - LUCILA DE SOUSA ALMEIDA PEREZ X LUIS ALOISE X LUISA CRISTINA PINEZ CAMPOS X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X LUIS ANTONIO FARIA(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 386-421: A parte autora formulou requerimento de desistência da ação e da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (f. 424-426), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito.3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0068334-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068334-3) - OSVALDO POLO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 235-241: A parte autora formulou requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (f. 244), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito.3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0069277-51.2000.403.0399 (2000.03.99.069277-0) - ELAINE CRISTINA LOURENCO X MARIA ANTONIETTA DUBOC GARBELLINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ff. 216-229: Os autores formulam requerimento de desistência da ação com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional

Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 232-232, verso), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito.3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0073641-66.2000.403.0399 (2000.03.99.073641-4) - MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X RAIMUNDO CARLOS LEITE X NILCE DIAS ARANHA X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X DIANA LIM KANG(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 569/571:Os autores formulam requerimento de desistência da ação com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 569-571), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito.3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0000210-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006046-13.2014.403.6105 - NOEL MESSIAS DA SILVA(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-97.2014.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal.2. Nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, é manifesto o interesse da União, visto que os créditos versados na presente foram objeto de cessão a essa Pessoa Jurídica de Direito Público. Assim, aceito a competência e recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no cadastro do polo ativo, do Banco do Brasil S/A por União. 4. Afasto a prevenção indicada à f. 161, visto tratar-se de objetos distintos.5. Intime-se a Cooperativa Agropecuária Holambra através de carta de intimação a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato e os respectivos documentos societários, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007695-69.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, bem como a inclusão da União como assistente litisconsorcial, nos termos do despacho de fls. 298.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012085-60.2013.403.6105 - VANESSA LIEIRA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 113/114: Indefiro o pedido de inclusão do Presidente do BNDES no polo passivo da lide, uma vez que não restou demonstrado pelo impetrante a ocorrência de ato coator de

responsabilidade da referida autoridade. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 450-462: 1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1. F. 1059: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo trânsito em julgado nos agravos de instrumentos interpostos (ff. 1060/1064). Int.

0056359-15.2000.403.0399 (2000.03.99.056359-3) - AGOSTINHO JOSE PIMENTA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 258: Indefiro. Conforme consta da sentença de f. 255, transitada em julgado (f. 257), em vista da natureza do cumprimento do julgado, com depósito direto na conta de FGTS do autor, bem como que referida conta submetesse à hipóteses legais de saque previstas na Lei 8.036/90, nada mais há promover no presente feito. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-28.2010.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a concessão de pensão concorrente pleiteada nestes autos a filhos do instituidor, conforme comprovado pelo INSS às fls. 154/158 e 159/197, a fim de evitar qualquer nulidade no feito, entendo necessário que referidos beneficiários, Joyce Cristina de Paula e Henrique Matheus de Paula, sejam chamados à lide. Assim, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, providencie a citação de Joyce Cristina de Paula e Henrique Matheus de Paula para que integrem o polo passivo da presente ação, juntando, para tanto, as cópias necessárias para a contrafé. Com a providência supra, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar juntamente com o INSS os nomes de Joyce Cristina de Paula e Henrique Matheus de Paula. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação aos co-Réus. No mais, verificando a existência de filho menor (Henrique Matheus), à época da propositura da demanda, dê-se vista, oportuna, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

0003522-77.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO PICHITELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000429-72.2014.403.6105 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 119/144, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 148/159 e 160/187, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Fls. 145/147: anote-se no sistema informatizado. Intime-se.

0000772-68.2014.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS RUFO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 199/214, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000842-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018137-77.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por LUIZ WAGNER DE ALMEIDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$90.955,93, em abril/2013, quando teria direito apenas ao montante de R\$80.662,38, na mesma data. Para tanto, o Embargante junta novos cálculos, inclusive dos valores devidos entre a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, e o dia imediatamente anterior à DIP (01.01.2014), atualizados até janeiro de 2014, perfazendo o montante total de R\$88.993,53 (fls. 20/23). À f. 73, o Embargado concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$88.993,53 (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), em janeiro de 2014, prosseguindo-se a execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do Embargado. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transitada esta decisão em julgado, nada mais sendo requerido e se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605562-18.1992.403.6105 (92.0605562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603572-

89.1992.403.6105 (92.0603572-0)) JOMAG ENGENHARIA LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS) X UNIAO FEDERAL X JOMAG ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte Autora a cumprir o determinado às fls.166, trazendo cópia dos cálculos para a instrução da contrafé. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SECCO X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.2321/2330, intimem-se as partes do teor da requisição. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS.2331 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os Autores intimados acerca do extrato de pagamento de fls.2300/2318. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0005692-66.2006.403.6105 (2006.61.05.005692-2) - HONORIO VIEIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612791-19.1998.403.6105 (98.0612791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609863-95.1998.403.6105 (98.0609863-3)) RICARDO BENETTON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENETTON MARTINS(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0001099-06.2007.403.0399 (2007.03.99.001099-9) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KERRY DO BRASIL LTDA Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do ofício de fls.550/552. Intimem-se.

0013691-02.2008.403.6105 (2008.61.05.013691-4) - CIPRIANO FERNANDES(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CIPRIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/133: defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X

ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME
Diante da certidão de fls.178, manifeste-se à CEF se há interesse no prosseguimento, caso positivo, deverá requerer o que de direito.Publique-se.

Expediente Nº 5341

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 145/147, intime-se o expropriado para que regularize a representação processual de sua esposa, bem como apresente cópias dos documentos (RG e CPF) de ambos.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0017494-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) DESPACHO DE FLS. 133: Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se novamente o Sr. Perito, através do e-mail institucional da Vara, para que manifeste interesse em realizar a perícia, conforme já determinado às fls. 130.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 130: Preliminarmente, tendo em vista a redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, nomeio em substituição à perita anteriormente nomeada, o perito de confiança deste Juízo, o Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, inscrito no CREA nº 0600116225, ficando desde já estipulado que o valor dos honorários periciais será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Com a reposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.Desde já, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, às fls. 107 e seu verso pela INFRAERO, às fls. 109 pela Expropriada e às fls. 113/114 pela UNIÃO, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dento da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela INFRAERO o Sr. Pedro Aristides Pacagnela (fls. 107) e pela UNIÃO (fls. 112) a Sra. Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Por fim, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. 127/129, intime-se a Expropriada para que efetue o depósito dos honorários periciais.Intimem-se.

MONITORIA

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA Tendo em vista a certidão de fls. 141, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Dê-se vista à ré acerca da manifestação da CEF de fls. 190/195.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015939-19.2000.403.6105 (2000.61.05.015939-3) - PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Petição de fls. 446: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0000449-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000449-2) - JURANDIR LUCIANO(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls. 97, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0006137-06.2014.403.6105 - ARI ROSSI JUNIOR(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício, com pedido de tutela antecipada. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 128.945,47 (cento e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) à presente demanda, referente a parcelas atrasadas, diferença do NB 46 e NB 42, R\$ 104.786,23, mais 12 parcelas vincendas (R\$ 2013,27 X 12 = R\$ 24.159,24). Entendo ser incabível a fórmula adotada para o cálculo apresentado. Assim, tendo em vista a planilha ofertada com a inicial às fls. 33, verifico que o valor apurado para maio/2014, qual seja, R\$ 1.602,98, multiplicada por 12 (R\$ 19.235,76), não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006234-06.2014.403.6105 - LUIZ PAULO ANDO(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante na planilha de fls. 54/61, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 41.897,72 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601524-89.1994.403.6105 (94.0601524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601012-09.1994.403.6105 (94.0601012-7)) SUMARE TEXTIL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SUMARE TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor-Exequente para que providencie a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé, para execução nos termos do art. 730 do CPC sendo elas: Petição inicial de execução e cálculos do que entender devido, inclusive cálculos de honorários, se houver, dentre outros. Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730. Int.

0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0) - COMBOIO AUTO POSTO LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO BOM JESUS

LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X COMBOIO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 561, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal, com relação aos honorários advocatícios. Dê-se vista ao advogado, Dr. Paulo Rogério Alves Silva, OAB/SP 168478. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 565: Tendo em vista o requerido às fls. 563/564, intime-se o Auto Posto Maria Monteiro Ltda para que apresente as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 562. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-51.2002.403.6105 (2002.61.05.002223-2) - L. M. PETROLEO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L. M. PETROLEO LTDA
Petição de fls. 561: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo. Int.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, ora executada, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013835-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DIAS PAYAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS PAYAO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5357

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE

FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE LOUVEIRA DESPACHO DE FLS.782Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação de Reintegração de Posse proposta, originariamente, perante a D. Justiça Estadual da Comarca de Vinhedo, pela FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (concessionária da ferrovia de propriedade da RFFSA) em face de vários réus devidamente identificados, às fls. 03/04 da petição inicial, objetivando, após a justificação prévia, a reintegração da posse e o desfazimento das construções/edificações realizadas, ao fundamento de irregular ocupação à margens da ferrovia, dentro da faixa de segurança, entre os KMs 12+895,00 metros e 13+245 metros do trecho Jundiá-Colômbia, próximo ao bairro Parque Corrupira na cidade de Louveira. O feito teve seu processamento regular sob o rito ordinário perante o D. Juízo Estadual, competente à época, tendo o mesmo se pronunciado acerca do saneamento do feito, conforme decisão de fls. 431, e, ainda, indeferido pedido de tutela antecipada, conforme fls. 515. Posteriormente, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA e consequente sucessão pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, onde às fls. 618/624, referido órgão federal requer concessão liminar para a remoção dos barracos e demais construções pertencentes aos réus, irregularmente instalados dentro da faixa de domínio da rodovia acima mencionada; a intimação do Município de Louveira, com o fim de que desejando ingresse no feito e por fim a procedência da presente demanda. Às fls. 643, este Juízo deferiu a inclusão do DNIT, na qualidade de assistente simples, e, ainda, em face da ratificação do atos praticados perante o D. Juízo Estadual (fls. 616), determinou a constatação e citação de todos os ocupantes da área, objeto da presente demanda, em vista do transcurso de prazo decorrido entre as citações efetivadas no Juízo Estadual até a data atual, postergando a apreciação da tutela, após as diligências determinadas. Foi juntada Carta Precatória, às fls. 681/768, dando conta acerca da existência de 47 moradias. Às fls. 772/778, requer o Conselho Tutelar de Louveira cópia integral do feito, com o fim de ser anexado no procedimento instaurado pelo referido Órgão, em face da existência de 50 crianças residentes na área, objeto da presente demanda, tendo sido deferido pelo Juízo. Às fls. 780 e 781, requerem o D. Ministério Público Federal e a I. Defensoria Pública da União vista dos autos. É o relatório. Decido. Constato, de início, após o cumprimento das diligências de citação e constatação, por parte do Sr. Oficial de Justiça Federal, e também em decorrência da longa tramitação da ação, que a situação de fato narrada e fundamentada na inicial diverge substancialmente daquela encontrada no local, conforme se depreende da constatação realizada (fotos e certidões de fls. 681/768). Trata-se, na verdade, de um total de 47 moradias, feitas em alvenaria, ocupadas por várias pessoas, dentre elas crianças, com tempos diversos de posse, sendo que a mais antiga é de 17 (dezesete) anos. Portanto, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção de inúmeras famílias, na forma do pedido realizado pelo DNIT, visto tratar-se de posse velha, posto que a ocupação da área deu-se, considerando a posse mais antiga (17 anos), desde os idos de 1997, decorrendo desta forma o descabimento de liminar, posto que a presente demanda deve ter o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 924 do CPC. A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 308) Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito com base no artigo 273 do CPC, posto que produz os mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova). Melhor dizendo, entendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força velha processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 924). Outrossim, mesmo que houvesse o entendimento por parte deste Juízo acerca da apreciação da tutela antecipada ora requerida, há que consignar que o feito teve todo o seu processamento regular perante o D. Juízo Estadual, competente à época, o qual entendeu por bem, indeferir a pretensão, conforme fls. 515, a qual encontra-se irrecorrida e, portanto, preclusa. Ainda, é de se ressaltar que com a intervenção do DNIT no presente feito, na condição de mero assistente simples, na forma da legislação processual em vigor, o mesmo recebe o feito no estado em que se encontra, não podendo, desta feita, inovar ou discutir novamente questões já decididas no processo, cuja preclusão já se operou. Assim sendo, entendo que se encontra prejudicada a pretensão ora formulada pelo DNIT em sua petição de fls. 618/624, no tocante ao pedido de liminar, contudo, em face do pedido demolitório, entendo que deva ser incluído na presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Município de Louveira, devendo o mesmo ser citado, para tanto. Após, com o cumprimento do ora determinado, defiro o pedido de vista formulado pela I. Defensoria Pública da União, às fls. 781, com o fim de possibilitar a defesa dos réus. Apresentadas as contestações de todos os réus, dê-se vista aos autores, oportunizando ao fim vista ao D. Ministério Público Federal. Entendo que a questão da prova pericial determinada pelo D. Juízo Estadual se encontra prejudicada, tendo em vista a diligência de constatação efetivada nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Louveira no

pólo passivo da demanda e alteração da denominação social da Autora, FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, para ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. Intimem-se e Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003816-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-42.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00147124220104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.376,40 a título de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega a embargante que não procede o motivo que ensejou a lavratura dos autos de infração que deram origem aos débitos em execução, pois na época contava, como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos autuados, com os profissionais Ana Roberta Mazaro Magalhães, Giovana Queçada e Rodrigo Scandolaro, inscritos no CRF/SP sob os ns. 21.742, 27.872 e 46.652, respectivamente. E insurge-se contra o valor da multa plicada, por ausência de fundamentação da cominação em valor acima do mínimo legal. Impugnando o pedido, o embargado sustenta que a embargante, nas datas das autuações, não possuía responsável técnico habilitado e registrado no ato da inspeção fiscal. Faz distinção entre habilitação e registro, para concluir que não basta o estabelecimento farmacêutico possuir responsável técnico, sendo necessário requerimento ao CRF para assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento. Quanto às multas aplicadas, entende que não é necessário deduzir as razões por que se optou por valores superiores ao mínimo legal. DECIDO. Na primeira questão, a razão está com o embargado, pois não basta o estabelecimento contratar farmacêutico responsável, mas também promover a anotação da responsabilidade no órgão fiscalizador, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Quanto ao critério utilizado para arbitramento dos valores das multas dentro dos limites de um a três salários mínimos (parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 com a alteração do art. 1º da Lei n. 5.724, de 26/10/1971), o embargado observa que a lei não prevê a necessidade de se indicar a motivação das penalidades aplicáveis. Ocorre que, se a lei conferiu discricionariedade ao administrador para arbitrar o valor da multa dentro de certos limites, a fixação em valor superior ao limite inferior exige, sim, motivação do ato administrativo (tal como, por exemplo, reincidência). Não há proporcionalidade do valor da multa com o porte da drogaria. E o fato de não se manter responsável técnico durante o horário de funcionamento constitui a própria infração, e não agravante dela. Um dos requisitos do ato administrativo é a motivação. Não goza a administração de discricionariedade para fixar a multa em valor acima do limite mínimo sem motivar o ato, justificando por qual razão o faz. Desta forma, cumpre reduzir os valores originários das multas para a quantia correspondente a um salário mínimo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: (...) Necessário, no entanto, justificar o ato quando for aplicada a multa além do mínimo legal. O CRF/PB, ten-do natureza de autarquia federal, encontra-se submetida aos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da motivação dos atos administrativos. 4. Ausente qualquer fundamentação para a aplicação do va-lor máximo, deverá ser fixada a multa no valor mínimo (...) (TRF/5ª Região, 2ª Turma, AC 338898, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 14/09/2004, DJ 01/12/2004) (...) A fixação do montante pecuniário da sanção ad-ministrativa não se insere no âmbito da discricionarieda-de. Se há gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo.

(...) (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para reduzir os valores originários das multas que deram origem à dívida exequenda para a quantia correspondente a um salário mínimo. Julgo subsistente a penhora. A vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará à outra honorários advocatícios no importe de R\$500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005315-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-93.2011.403.6105) ANDRE RUBIM PODOLSKY (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ANDRE RUBIN PODOLSKY à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00138019320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 18.611,72 a título de IRPF do ano-base de 2005 constituído em lançamento suplementar de ofício. Alega o embargante que os rendimentos omitidos, pagos por Valeo Sistemas Automotivos Ltda. e que deram origem ao débito em execução, foram declarados por seu filho, e assim inexistiu dano ao erário. A embargada confirma a sujeição à tributação dos aludidos rendimentos na declaração do filho do embargante, mas diz que o filho não poderia constar como dependente do pai, pois apresentou declaração de ajuste anual simplificada. E requereu a revisão do lançamento à administração tributária, que o retificou, reduzido o valor principal de R\$ 6.135,94 para R\$ 2.220,92 e a multa de ofício de R\$ 4.601,96 para R\$ 1.665,69. Em réplica, o embargante insurge-se contra a retificação do lançamento, pois implicaria modificação do critério jurídico antes adotado para o lançamento, e um novo lançamento restaria impedido pelo decurso do prazo decadencial. A embargada noticiou o pagamento do débito, e requereu a extinção do feito ante a renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação. DECIDO. Conquanto inexista no ordenamento processual a renúncia tácita ao direito sobre o qual se funda a ação, certo é que o pagamento do débito conduz à carência do interesse processual do embargante ao obstar a exigência do mesmo débito. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IM-PROCEDENTES. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL. DESCABIDA A EXTINÇÃO PELO ART. 269, INC. II. TAMBÉM INOCORRE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA A DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ART. 267, INC. VI, DO CPC. PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL. - Remessa oficial por força da Súm. 620 do STF de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia municipal. - Feito extinto com base no art. 269, inc. II, do CPC, devido ao pagamento do débito posteriormente à remessa. O exequente-réu não reconheceu o pedido do autor, pois a sentença foi-lhe favorável. - Inexiste a figura da renúncia tácita no Direito Processual Brasileiro, segundo Humberto Theodoro Jr: ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Como não há petição da embargante, não ocorreu a renúncia do direito em que se funda a ação (art. 269, inc. V, do CPC). - Também incoorre prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503 do CPC), porque a embargante que quita a dívida não carece apenas de interesse recursal (art. 267, inc. IV). O pagamento é ato da esfera fática que repercute profundamente no mundo jurídico de forma a retirar pressuposto processual necessário à oposição de embargos à execução e não só ao recurso, conforme Cândido Dinamarco. - Houve a perda superveniente do interesse de agir, ex vi do art. 267, inc. VI, do CPC, o que impede o julgamento do mérito desta ação. Precedentes. - A independência entre o executivo e os embargos enseja diferentes verbas honorárias, cuja cumulação foi reconhecida pelo STJ nos EDRsp 81.755/SC. Em decorrência da extinção e em observância ao princípio da causalidade, condenada a embargante em honorários advocatícios. - Agravo regimental parcialmente provido. Extinto o processo com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Prejudicada a remessa. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, REO 00844662519934039999, rel. Desembargador Federal AN-DRE NABARRETE, unânime, j. 27/09/2006). Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente ausência de interesse processual do embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008488-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002076-5)) CARMELINA GODOY LOPES COSTA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Cuida-se de embargos opostos por CARMELINA GODOY LOPES COSTA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO nos autos n. 200561050020765, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.081,58, atualizada para novembro de 2008, a título de anuidade e multa eleitoral do exercício de 1999 e multa eleitoral de 2002. Alega a embargante que não foi intimada para a eleição do ano de 2002 e que na ocasião do evento encontrava-se afastada em gozo de auxílio-doença, razão por que não é devida a multa respectiva. E argumenta que a penhora recaiu sobre imóvel em que reside, que por isso se constitui em bem

de família, impenhorável nos termos da lei. Impugnando o pedido, o embargado refuta os argumentos da embargante. Quanto à multa eleitoral de 2002, diz que é legítima a cobrança, uma vez que a embargante só comunicou cinco anos depois, em 2007, que se encontrava afastada do trabalho por doença na ocasião do pleito. DECIDO. Verifica-se que o prazo de pagamento da anuidade de 1999 venceu-se em 01/04/1999 e, da multa eleitoral daquele ano, em 01/01/2000. Desta forma, ambos os débitos encontram-se extintos pela prescrição quinquenal, já que a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 17/03/2005, mais de cinco anos após. Por outro lado, a comprovação, a qualquer tempo, de que a embargante se encontrava em fruição de auxílio-doença por ocasião da eleição de 2002, que perdurou até 27/09/2007 (fls. 9), é suficiente para afastar a exigência de multa eleitoral do exercício de 2002. A penhora do imóvel, por outro lado, mostra-se ilegal, pois a embargante comprova que se trata de bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010591-68.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REPORT COMPANY - AUDITORIA , ASSESSORIA CONTABIL E CONS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REPORT COMPANY - AUDITORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E CONS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0015519-62.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, determino o levantamento do valor remanescente do depósito judicial de fl. 121 em favor da executada devendo esta indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015253-41.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLO ALBA DE ARAUJO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLO ALBA DE ARAUJO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008715-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 46/50, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com a co-executada, LOURDES DE JESUS BASTOS. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do

mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008719-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO HENRIQUE MARCELINO

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fl. 36 e fls. 40/42, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com o co-executado, PAULO HENRIQUE MARCELINO.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008723-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANGELA CAVARSAN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso se-melhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE -

PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009299-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fl. 07 e fls. 38/42, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com GIL-BERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009303-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de

direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009315-94.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de

arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009317-64.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA

SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dí-vida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lan-çamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min.

Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009325-41.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag

992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009327-11.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fl. 07 e fls. 39/43, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com FABIO ANDRE VIEIRA.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009331-48.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a

propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009333-18.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de

compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009335-85.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 07/10 e fls. 41/45, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com o co-executado, JOSÉ ROBERTO DE

SOUZA. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009345-32.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp

773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009355-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do

CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009469-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que

possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009481-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo

financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009483-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade

passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009491-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi

suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 35/39, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com a co-executada, MARIA CECILIA DOS SANTOS. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009497-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag

992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009499-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA -

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE -

PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009501-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VALDECIR APARECIDO AMAIS

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fl. 07 e fls. 44/48, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com o co-executado, VALDECIR APARECIDO AMAIS.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009503-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao

atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009507-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento

não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009515-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fl. 07 e fls. 38/42, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com MARLY MARIA DA SILVA.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009517-71.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de

mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009525-48.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é

expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009677-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa,

cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009683-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 35/37, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com a co-executada, ROSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009687-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega

ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctivamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009691-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; Resp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício,

a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009695-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 37/41, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com GINELSON MENDES LIMA. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009697-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da

CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009699-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do

Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009701-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 41/45, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com a co-executada, ADEMIR BRAGA DE OLIVEIRA. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do

mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009705-64.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 35/39, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com ANTONIO JOSE ELIAS.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009723-85.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE -

PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009725-55.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de

operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009733-32.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da

União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009747-16.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 41/45, juntado nesta data, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com DÉBORA CRISTINA NOSTRE GARCIA. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-88.2002.403.6105 (2002.61.05.001742-0) - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES(Proc. JOSE MARIA BITT. BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 305/312. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010220-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010220-8) - HUM CONSULTORIA E ANALISES DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0012912-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012912-4) - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0) - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao INSS da petição do autor de fl. 208 em que opta pela aposentadoria concedida administrativamente. Int.

0016620-03.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos a das Varas da Comarca de Campinas, conforme determinado na decisão de fls. 331/333. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca do informado à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014381-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes

autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7) - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 293/294.Int.

0007280-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007280-3) - PEDRO MANTOVANI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado às fls. 305 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003252-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003252-4) - MARINO BALDO(Proc. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARINO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 292/293 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X APARECIDO DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 233/234 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado à fls. 310/312.No silêncio, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente.Int.

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Providencie a União Federal os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Município de Campinas nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007073-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007073-5) - JOSE CARLOS OTOBONI X MARLI DA SILVA OTTOBONI(SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO E SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS OTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 413/416.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011053-69.2003.403.6105 (2003.61.05.011053-8) - OCOF - ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL S/C LTDA X OCOF - ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL S/C LTDA(SP080715

- PAULO ROBERTO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União Federal o pedido de fl. 255, tendo em vista que não há documentos anexo a referida petição.No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Despachado em Inspeção.Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 263/265.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 260.Int.DESPACHO DE FL. 260: Providencie a Secretaria pesquisa junto ao Sistema Renajud, conforme requerido às fls. 257/259, sendo positiva a consulta proceda o bloqueio para transferência.Int.

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Despachado em inspeção.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 433/458), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo o recurso adesivo do INSS (fls. 244/246), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003509-37.2011.403.6303 - MANOEL SIMPLICIO NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 126, dê-se vista ao INSS da petição e documento de fls. 127/128, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, publique-se o despacho de fl. 126 e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se.

0012608-09.2012.403.6105 - OSMAR PEDRO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício de amparo social, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que o benefício, requerido em 23.6.2003 (NB 130.001.685-7), foi injustamente indeferido pelo INSS e que tem dificuldades para suprir suas necessidades básicas (como as relativas à saúde, alimentação, higiene, compra de medicamentos, etc) sendo que sua família

também não tem recursos suficientes para prover à sua subsistência. Entende, portanto, fazer jus ao benefício, devendo o réu ser também condenado a indenizá-lo pelos danos morais que lhe causou. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/17. Deferido o pedido de assistência judiciária, bem como de apresentação de relatório socioeconômico por assistente social e, ainda, de exame médico pericial por médico neurologista (fl. 19). Às fls. 21/22 o autor informou a composição e a renda familiar dos integrantes de seu núcleo familiar. O réu apresentou contestação às fls. 30/63, em que discorre acerca do benefício assistencial, articulando com a necessária observância do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, bem como informou que o benefício foi indeferido em razão de o autor não ter comparecido à perícia. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e socioeconômico em juízo, e o arbitramento da verba honorária em percentual não superior a 10%, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Pediu o acolhimento da prescrição quinquenal. O INSS apresentou seus quesitos às fls. 53/55, e o autor às fls. 80/81. O autor apresentou sua réplica às fls. 67/77. Despacho de providências preliminares proferido às fls. 78/79. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/96, realizado por ocasião da perícia médica em 21.10.2013, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O relatório social foi juntado às fls. 103/105. O INSS manifestou-se às fls. 108/120, e o autor às fls. 123/124 e 125/126. É o relatório. DECIDO. Anoto que a prescrição atinge, no caso, apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo a ação sido proposta em 2.10.2012, em caso de procedência do pedido há de ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 2.10.2007. Passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão foi publicada a Lei n. 8.742, de 7.12.93, que em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Observo do artigo supracitado que a concessão do benefício está condicionada à prova de que o requerente seja portador de deficiência ou idoso - assim considerada a idade mínima de 65 anos ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo, bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo então à análise dos requisitos legais no caso dos autos. Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, apresenta esquizofrenia paranoide, com episódio psicótico grave, com acentuado comprometimento cognitivo e afetivo, encontrando-se incapacitado total e definitivamente para atividades laborais. No que concerne à condição econômica, o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, comprovando-se a renda mensal através de simples declaração firmada pelo requerente ou seu representante legal, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício assistencial (artigo 20, 8º, da Lei nº 8.742/93). Neste ponto, é incabível qualquer discussão acerca da constitucionalidade da norma contida no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, haja vista o caráter vinculante da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIN n. 1232-DF - j. 27.08.98, quanto à constitucionalidade da referida norma. O que é preciso distinguir é que a referida lei considera incapaz de prover a manutenção quem estiver na condição do 3º. Não estabelece a referida lei que somente quem estiver em tal condição fará jus ao benefício. O que a lei estabelece é que aquele será considerado incapaz de prover a própria subsistência a família cuja renda mensal for inferior a (um quarto) do salário mínimo, presumindo a incapacidade econômica. Esta é a razão pela qual a jurisprudência vem admitindo a utilização de outros critérios, vinculados ao caso concreto, para definir o direito ao benefício assistencial. Com efeito, veja-se: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-

mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo marido. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - O amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica. No entanto, da informação constante do voto apresentado pela eminente Relatora, observa-se que a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, em 08.01.2008.6 - Embargos infringentes parcialmente providos. Limitada a concessão do benefício até a data em que a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126506 Processo: 200603990250556 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300161658 Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Relator (a) JUIZA EVA REGINANO caso dos autos, a assistente social designada pelo Juízo realizou perícia para verificação das condições sociais e econômicas do autor e sua família, estando o laudo juntado às fls. 103/106. Em tal documento, informou a perita a composição da renda familiar, calculando a renda per capita.Neste ponto, anoto que o cálculo está equivocado, pois deveria ser efetuado considerando a soma dos rendimentos integrais de todos os componentes do núcleo familiar. Entretanto, a perita considerou os rendimentos dos filhos apenas parcialmente e considerou o valor da aposentadoria do pai do autor como sendo de um salário mínimo, quando o próprio autor já havia informado ser o mesmo superior (fl. 21). A renda da irmã do autor não foi considerada, uma vez que esta não oferece nenhuma ajuda financeira, apenas auxilia nos cuidados de limpeza e organização da residência (fl. 104).O INSS, por seu turno, apresentou a composição da renda familiar, comprovando-a com os documentos constantes do CNIS (fls. 110/120) e demonstrando que a renda mensal per capita da família, considerando a soma dos rendimentos efetivos de todos os seus integrantes dividida pelo número de componentes (incluindo o autor), supera em muito o teto legal de (um quarto) do salário mínimo (é superior a um salário mínimo, na verdade).Assim, diante do conjunto probatório e do não preenchimento do requisito miserabilidade, o autor não faz jus ao benefício pleiteado.Fica prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não foi constatado que lhe tenha causado qualquer dano.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 209/222), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015673-12.2012.403.6105 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Recebo as apelações do INSS (fls. 193/208) e da parte autora (fls. 225/243), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 94/101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002607-28.2013.403.6105 - SUDARIO LEITE DOS SANTOS(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/104), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0005465-32.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Recebo a apelação da parte autora (fls. 1.085/1.100), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005933-93.2013.403.6105 - SOLANGE RIBEIRO SILVA SACHETTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

A autora, qualificada à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença nos anos de 2007 e 2008, tendo sido cessado em razão de não constatação de incapacidade laborativa. Relata que requereu novamente a concessão do benefício em 2011 e 2012, tendo sido também indeferidos pela mesma razão. Sustenta que se encontra acometida de problemas psiquiátricos, que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Entende assim fazer jus ao benefício, bem como à condenação do réu em indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/144. Às fls. 150/151 foi juntada cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal no feito nº 0000112-33.2012.403.6303, julgando improcedente o pedido, e às fls. 152/153 foi juntada cópia da sentença do feito nº 2008.6303.011696-3, julgando parcialmente procedente o pedido para restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença. Intimada a autora a justificar a propositura da presente ação, tendo em vista ações anteriormente propostas perante o Juizado Especial Federal, foi apresentada a petição de fls. 158/160, esclarecendo a autora que o benefício concedido foi posteriormente cessado. Deferida a assistência judiciária (fl. 154). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 168/172, acompanhada de fls. 173/178, informando os requisitos para a concessão do benefício postulado, requerendo a denegação da antecipação da tutela. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo. O INSS apresentou seus quesitos às fls. 173/175, e a autora às fls. 183/185. Deferida a realização de perícia médica (fl. 179), estando o laudo pericial juntado às fls. 190/194. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 195 e verso. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 198/199, e o INSS às fls. 204 e verso. O laudo complementar foi apresentado às fls. 227/231. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 232, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O laudo pericial elaborado por médico psiquiatra (fls. 190/194) menciona que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, e que sua capacidade laborativa encontra-se preservada para a atividade habitual. Nessas condições, concluiu o Sr. Perito que a autora não está incapacitada para o trabalho. A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008532-05.2013.403.6105 - EMILIA SOARES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposestação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposestação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e

que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010714-61.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à autora, vez que a r. sentença de fls. 784/786 confirmou a tutela antecipada concedida. Portanto, retifico o despacho de fl. 812 para ressaltar que quanto à tutela antecipada, recebo a apelação somente no seu efeito devolutivo. Com a vinda das contrarrazões da autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000700-81.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante alega a existência de omissão na sentença de fl. 56, assim considerada a ausência de fundamentação quanto a não aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 para a fixação da verba honorária. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante, uma vez que houve pedido expresso de aplicação do dispositivo legal em questão. Nada obstante, a sentença deve ser mantida tal como lançada, eis que o caso discutido nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Com efeito, trata-se de ação ordinária cujo objeto é a anulação de débitos inscritos em Certidão da Dívida Ativa, os quais foram efetivamente cancelados pela ré, ora embargante, após sua citação nos presentes autos, uma vez que reconheceu que os tributos já haviam sido pagos pela autora. Dessarte, os honorários advocatícios foram fixados em quantia moderada, tendo por fundamento o princípio da causalidade, levando-se em conta que a autora teve necessidade de ajuizar a ação para obter o cancelamento dos débitos. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO apenas para suprir a omissão apontada na forma supra. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012336-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-40.2012.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 135: Prejudicado o pedido, haja vista sentença prolatada às fls. 133. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011878-61.2013.403.6105 - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S.A.(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Dê-se vista à impetrante do ofício da CEF, juntado às fls. 345/347, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011173-63.2013.403.6105 - ALEX SANDRO BIEGELMEIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Medida Cautelar, movida por ALEX SANDRO BIEGELMEIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição dos extratos bancários referentes aos saques do seguro desemprego e das contas fundiárias do FGTS indicadas na inicial, de titularidades. A requerida foi regularmente citada e ofereceu sua contestação às fls. 22/23, acompanhada dos extratos de fls. 25/29. À fl. 29 foi concedido prazo para a CAIXA exibir os recibos relativos aos saques de FGTS, bem como das três parcelas de Seguro Desemprego do autor, relativo ao exercício de 2004, contendo as assinaturas do recebedor das quantias liberadas. Intimada, a CEF apresentou o comprovante de pagamento do seguro desemprego à fl. 34, e apresentou os extratos que comprovam os créditos realizados a título de FGTS às fls. 37/40. Intimado o requerente sobre os documentos juntados aos autos, ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 45. É o relatório. D E C I D O O requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a exibição de seus extratos bancários referentes aos saques do seguro desemprego e das contas fundiárias do FGTS. Intimada a exibi-los, a ré apresentou-os, conforme determinado. Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, uma vez que tomou as providências no sentido de cumprir o determinado pelo Juízo. Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos extratos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007508-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-02.1999.403.6105 (1999.61.05.017960-0)) ARTUR LOURENCAO JUNIOR X CONCEICAO ALVES

GODOY X FRANCISCO SALES DUARTE X HENRIQUE NINNI FERREIRA X IDENALDO LEITE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOMINICI X JOSE EDUARDO GONCALVES X LUIS CARLOS BALBINO X TATIANA VILLACA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ARTUR LOURENCAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO ALVES GODOY X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SALES DUARTE X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE NINNI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDENALDO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DOMINICI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BALBINO X UNIAO FEDERAL X TATIANA VILLACA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Regularmente intimados, os executados efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia Darf acostada à fl. 130. Instada a se manifestar, concordou com o pagamento de fl. 130 (fl. 131). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007555-47.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 190. Instada a se manifestar, quedou-se silente, conforme certidão e fl. 193. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito dos honorários advocatícios em renda da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4633

ACAO CIVIL PUBLICA

0012359-24.2013.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 231/252), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 10 e 11/16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 45.991,32 (atualizado até 31.8.2004). Citada por edital, não se manifestou a ré, razão pela qual lhe foi decretada a revelia e designada como curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou os embargos de fls. 409/413, inicialmente contestando os fatos por negativa geral. No mérito, alegou: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da incidência da TR; que a incidência de eventuais encargos moratórios deve dar-se apenas a partir da citação da embargante; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 417/422). Despacho de providências preliminares à fl. 423, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelos documentos de fls. 16 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS figura na condição de devedora principal do contrato (contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, de fls. 11/16). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança

de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, de fls. 11/16, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 45.991,32, corrigido até 31.8.2004, conforme o demonstrativo de fl. 10. Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.

II - Da forma de atualização monetária: Observo que ao contrário do alegado pela embargante, consta no contrato trazido pela embargada na ação monitoria que o INPC foi previamente pactuado como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Sexta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 11/16:

IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério *pro rata die*, aplicando-se o INPC desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava:

CLAUSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,18% (um inteiro e dezoito centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ademais, noto que não foi estipulada a Taxa Referencial - TR como forma de atualização monetária, eis que expressamente pactuado o INPC, ficando assim afastada a irrisignação da embargante nesse particular.

III - Da utilização da Tabela Price: Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price.

IV - Do inadimplemento: Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Ademais não houve cumulação da correção monetária com comissão de permanência tendo em vista que esta última sequer foi pactuada entre as partes. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do

disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se seguimento ao processo de execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 258/266), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON RODRIGUES, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial. Afirma ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 151.617.343-8 - DER: 12.11.2009). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/72. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o réu ofertou a contestação de fls. 79/118, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor informou não ter outras provas a produzir e apresentou réplica às fls. 122/143. Pela petição de fl. 144 o INSS manifestou seu desinteresse quanto à produção de novas provas, ao que vieram os autos conclusos para sentença. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse providenciada a juntada da cópia do processo administrativo do autor, a qual foi realizada às fls. 151/248. Aberta vista às partes, o autor manifestou-se à fl. 253, quedando-se silente o réu (cf. fl. 254). Concedido prazo ao autor para apresentação da documentação exigida pela autarquia previdenciária (fl. 255), foram juntados os documentos de fls. 263/268 e fls. 276/297. Oficiada, a empregadora Spuma Pac prestou esclarecimentos às fls. 312. Em seguida, aberta vista às partes, o autor ofertou as petições de fl. 317 e fls. 318/319, esta última acompanhada da cópia da sentença trabalhista e laudo técnico pericial que reconheceu o seu direito ao recebimento do adicional de periculosidade (fls. 320/347). Encaminhados os documentos à AADJ, foi apresentada a cópia da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 357 e verso, a qual aponta o não reconhecimento da atividade especial pela autarquia previdenciária. Em seguida, instadas a se manifestarem, o autor apresentou a petição de fls. 362/363, instruída com o documento de fls. 364/365, quedando-se inerte o INSS (cf. certidão de fls. 367). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (fls. 368/369), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador,

conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - FILOBEL S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL (de 31.1.1981 até 25.11.1988), onde o agente seria o ruído, além do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 83.080/79. Alega o INSS que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes insalubres, assim como a documentação extemporânea não se presta à comprovação da especialidade do labor. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega

provisão (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No caso vertente, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico de fls. 48/52, datados de 10.12.2003, dão conta de que o autor, no exercício de suas funções de aprendiz senai, serviços gerais de elétrica II, eletricitista oficial, eletricitista oficial I, eletricitista especializado III, eletricitista especializado II, eletricitista especializado I, esteve exposto ao agente ruído de 94dB(A) entre 31.1.1981 até 25.11.1988. Assim, em razão do agente ruído, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 31.1.1981 até 25.11.1988. II - ROCA BRASIL LTDA. (CIDAMAR S/A IND. E COMERCIO, de 20.2.1989 até 9.8.1995), como oficial eletricitista e eletromecânico, onde os agentes seriam o ruído, poeira de sílica, além do enquadramento no código 1.2.12, do Decreto 83.080/79. Alega o INSS que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza a nocividade do agente, fazendo necessária a apresentação do respectivo laudo técnico. Valem aqui as considerações do item I, tendo em conta que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, datado de 3.7.2009, indica que o autor, no exercício de seus cargos, esteve exposto aos agentes ruído de 88,5dB(A) e poeira de sílica respirável de 0,19mg/m entre 20.2.1989 até 31.12.1994, bem assim ruído de 87dB(A) e poeira de sílica respirável de 0,19mg/m entre 1º.1.1995 até 9.8.1995. Deste modo, as atividades desempenhadas pelo autor enquadram-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.12, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, pelo que reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 20.2.1989 até 9.8.1995. III - SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (DOW QUÍMICA, de 11.8.1995 até 3.4.2009), onde os agentes seriam o ruído, calor e hidrocarbonetos. Alega o INSS que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza a nocividade do agente, sendo que a variação dos níveis de ruído eram inferiores ao mínimo legal, de modo que a sua exposição era intermitente. As informações sobre atividades desempenhadas sob condições especiais e o laudo técnico de fls. 276/277 dão conta da presença do agente nocivo ruído de 86,6 até 96dB(A) no ambiente laboral do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o interregno de 11.8.1995 até 31.8.2002. Por sua vez, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 289/292, datado de 29.8.2012 e elaborado com base nos registros ambientais constantes no PPRA, de acordo com as informações prestadas pelo empregador à fl. 312, indica que o autor, no exercício dos cargos de técnico elétrico e eletricitista ESP, esteve exposto ao agente ruído de 83dB(A) entre 1º.11.2003 até 8.3.2005, 3.3.2008 até 3.4.2009, ruído de 90dB(A) entre 9.3.2005 até 9.3.2006, ruído de 79dB(A) entre 9.3.2006 até 9.3.2007, ruído de 78dB(A) entre 9.3.2007 até 9.3.2008, além de calor de 25,4 IBUTG, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e fumos de solda entre 2.12.2008 até 3.4.2009. No que concerne ao agente ruído presente no labor até 5.3.1997, valem as considerações do item I, tendo em conta que o cálculo da média do nível do agente ruído aponta que o autor laborou exposto ao ruído médio de 91,3dB, acima do limite legal. No que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Em relação ao agente nocivo calor, noto que à época do labor vigia o Decreto n.º 2.172/97, que dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Por sua vez, estabelece a NR-15: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1. QUADRO n.º 1 REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. (...) QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 As funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que o nível do calor

indicado no documento apresentado, qual seja, 25.4 IBUTG, não permite o reconhecimento da especialidade do labor. Por seu turno, os agentes nocivos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem assim os fumos de solda, também não se prestam ao reconhecimento da especialidade do labor, tendo em conta a informação de não aplicabilidade (NA) no campo pertinente a intensidade e concentração no PPP de fls. 289/291. Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado entre 11.8.1995 até 5.3.1997, de 6.3.1997 até 31.8.2002, 9.3.2005 até 9.3.2006. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (12.11.2009, NB 46/151.617.343-8). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor EDSON RODRIGUES (RG 19.875.448-6 SSP/SP, CPF 096.801.768-19) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 31.1.1981 até 25.11.1988, laborado na empresa Filobel S/A Ind. Têxtil Brasil., de 20.2.1989 até 9.8.1995, laborado na empresa Roca Brasil Ltda. (Cidamar S/A Ind. e Com.), de 11.8.1995 até 31.8.2002 e de 9.3.2005 até 9.3.2006, laborados na empresa Spuma Pac Indústria Embalagens Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/151.617.343-8. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 300/308), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 204/211) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015886-52.2011.403.6105 - CARLOS POLO AMADOR (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 222/226), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 292/295, comunique-se novamente ao INSS-AADJ, por meio de correio eletrônico, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quanto ao cumprimento correto do determinado na sentença proferida às fls. 226/227 ou, caso não tenha cumprido, justificar as razões de não tê-lo feito. Instrua-se o ofício com cópia da referida sentença, bem como da referida petição. Int.

0000438-68.2013.403.6105 - ANGELO GUILHERME OLERIQUE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção ANGELO GUILHERME OLERIQUE, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor desempenhado sob condições especiais, bem assim de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 18.7.2012, sob nº 46/161.532.553-8 - foi indeferido, não tendo sido o período de 6.3.1997 até 31.10.2011, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pleiteando, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,713%. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/32. O feito foi inicialmente distribuído para a 7ª Vara Federal

desta Subseção, tendo o autor emendando a inicial às fls. 37/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 42. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 49/79. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a necessidade de apresentação de documentação idônea, inclusive do laudo técnico contemporâneo, bem assim a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum e pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, as partes informaram não terem outras provas a produzir (fls. 87 e 90). Réplica às fls. 91/100. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 101/102, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período desempenhado entre 5.8.1986 até 5.3.1997, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 104), tendo sido deferida a prova complementar postulada pela parte autora. Oficiada, a empregadora ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo apresentou os documentos de fls. 110/125. Em seguida, aberta vista, as partes manifestaram-se às fls. 127 e fls. 132. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (cf. certidão fl. 134), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de

aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação.

Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (de 6.3.1997 a 31.10.2011), exercendo a função de operador de volante, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao agente nocivo abaixo do limite legal, aliada à não apresentação do laudo técnico e a indicação de código 00 na GFIP afastam a especialidade do labor.No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89,24dB durante o interregno de 5.3.1997 a 31.12.1998; ruído de 88,2dB, entre 1º.1.1999 a 31.8.2001 e de 1º.10.2001 até 31.12.2003; ruído de 88,5dB entre 1º.9.2001 a 30.9.2001, de 01.01.2006 até 31.7.2009 e de 1º.7.2010 até 31.12.2010; ruído de 85,6dB entre 1º.1.2004 a 31.12.2004; ruído de 87,8dB entre 1º.1.2005 a 31.12.2005; ruído de 91,5dB, de 1º.8.2009 até 30.6.2010; e ruído de 91,6dB, de 1º.1.2011 até 31.10.2011 (data da elaboração do documento). Tais informações foram corroboradas pelas cópias da LCTAT de fls. 110/121.No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo e acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Demais disso, o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor não merece acolhida. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP,

por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 19.11.2003 a 31.10.2011. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (18.7.2012, NB 46/161.532.553-8).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ÂNGELO GUILHERME OLERIQUE (RG 19.602.654 SSP/SP, CPF 079.634.128-13) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 19.11.2003 até 31.10.2011, laborado na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo.Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 161.532.553-8.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0001928-28.2013.403.6105 - RODGER ALEX VIEIRA COSTACURTA DA SILVA X LILIAN MICHELI VIEIRA DA SILVA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 154/198), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013491-19.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUIARD INGLEZ DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição),

na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposementação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposementação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008481-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-71.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Traslade-se cópia do despacho de fl. 76, bem como da certidão de trânsito em julgado com relação ao valor incontroverso (fl. 77), para os autos principais apensos, Ação Ordinária nº 0011565-71.2011.4036105, para os procedimentos de expedição do ofício precatório naqueles autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 42/43. Publique-se despacho de fl. 76. Após, proceda a secretaria ao desapensamento e remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FL. 76: Vistos. Cumpra a Secretaria a sentença proferida às fls. 42/43 que determinou a expedição imediata de ofício precatório do valor incontroverso, no importe de R\$ 176.239,94 (cento e setenta e seis mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária em apenso, processo nº 0011565-71.2011.403.6105 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014051-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011485-10.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução em face de JOAQUIM FERREIRA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Recebidos à fl. 102, os embargos não foram impugnados, conforme certidão de fl. 104. Relatei e D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou, tempestivamente, embargos à execução alegando que os cálculos apresentados pelo embargado consideraram a renda mensal inicial de um benefício concedido em 2002 como base para os benefícios subsequentes, o que estaria equivocado, uma vez que, após a cessação de tal benefício, o embargado retornou ao trabalho e, posteriormente, ou seja, após tal vínculo empregatício, foi-lhe concedido novo benefício de auxílio-doença, finalmente convertido em aposentadoria por invalidez. Informou também a autarquia que, nos cálculos do embargado, foram utilizados índices divergentes dos fixados no julgado, bem como que parte das diferenças já foram pagas administrativamente ao embargado. O valor apurado pelo INSS afigura-se adequado ao julgado exequendo, eis que este determinou fosse revisto o valor do benefício de auxílio-doença que efetivamente deu origem à aposentadoria por invalidez, bem como fosse efetuada a revisão dessa aposentadoria. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 14.658,73 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 13.326,12 (treze mil, trezentos e vinte e seis

reais e doze centavos) para o embargado e R\$ 1.332,61 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2013, nos termos de fls. 08/12, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 5131/138 dos autos principais) e o apurado pelo INSS (fls. 8/12), ficando, todavia, subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 8/12 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Desentranhem-se as fls. 6/7, por se tratar de documento estranho ao feito, entregando-se-as ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0003847-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003847-3) - SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTDÃO DE FL. 904: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011604-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011604-9) - JOSE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 383/384, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo o autor comprovado sua ciência quanto aos depósitos à fl. 391. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 175 e 176, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 479/482, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo o autor comprovado sua ciência quanto aos depósitos à fl. 494. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4637

DESAPROPRIACAO

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER

ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de PEDRO NISHIYAMA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA, MARLENE DE FÁTIMA DE LUZ PEREIRA, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGÉLICA FERRARO DE ABREU, GISLENE MARIA FÉLIX e JOSÉ FELIX FILHO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 77.973 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 122 consta guia de depósito do valor indenizatório. O réu Ezequiel da Silva foi citado à fl. 139, e sua esposa Rita de Cássia da Silva foi citada à fl. 187, não tendo se manifestado nos autos. O réu Pedro Nishiyama foi citado, manifestando-se à fl. 151/161, pela discordância com o valor ofertado, tendo sua esposa ratificado a contestação (fl. 202). Os réus Vander Assis de Abreu e Maria Angélica Ferraro de Abreu concordaram com o valor apresentado (fl. 193). Os réus José Félix Filho e Gislene Maria Félix foram citados à fl. 209/210, apresentando a contestação de fl. 211/229. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 274 e verso. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 292 e verso). Pelo despacho de fl. 313 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado. À fl. 366 foram fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores. O laudo pericial foi juntado às fls. 388/412. A União manifestou-se às fls. 414/416 pela não oposição. José Felix e sua esposa manifestaram-se às fls. 418 pela aquiescência. A INFRAERO apresentou sua concordância à fl. 419. Pedro Nishiyama manifestou-se às fls. 420/421 pela discordância. Os expropriados manifestaram-se às fls. 345/347 discordando do valor apurado. Pelo despacho de fl. 435 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais à fl. 368. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Realizada a perícia, a Sra. Perita apresentou o laudo de fls. 388/412, avaliando o imóvel em R\$ 7.800,00, para abril/2010 (conforme fl. 411), com o que concordaram a União, a INFRAERO e José Félix Filho. Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.152,96 (fl. 02 verso). A perícia judicial (laudo à fl. 388/412) fixou o valor do imóvel em R\$ 7.800,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 411), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41

(considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 77.973 (Lote 07, Quadra B), do Jardim Hangar, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 121). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 411), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 122 (e da complementação a ser depositada) será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 4146/99, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campinas, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005949-47.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ORLANDO DOMINGUES X SONIA REGINA DOMINGUES X PEDRO TADEU DOMINGUES X MARIALICE ZERBETTO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de SIMÃO DOMINGUES - ESPÓLIO e IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPÓLIO, em atendimento ao Decreto Federal de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 101.995, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 58 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os sucessores dos expropriados foram citados (fls. 77/79 e fls. 84/86), tendo transcorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 87. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Diagonal (fls. 19/31) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 101.995 (Lote 33, Quadra 03), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 54) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 58 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam

sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005977-15.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X ANDERSON MASTAFA CECELI X CARLOS ALBERTO COLUSSI X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X SONIA REGINA COLUSSI TORET X JOAO TORET JUNIOR X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X FERNANDO LIMA COLUSSI X REGIS LIMA COLUSSI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de SEVERINO COLUSSI - ESPÓLIO e IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPÓLIO, em atendimento ao Decreto Federal de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 85 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os sucessores dos expropriados foram citados (fls. 97/99 e fls. 103/105), tendo transcorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 107. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal (fls. 28/33 e 34/45) -, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 99.498, Transcrição anterior 36.912, 36.913 e 36.914, conforme fl. 89 (Lote 60, Quadra 21) e 99.496, Transcrição anterior 36.912, 36.913 e 36.914, conforme fl. 90 (Lote 59, Quadra 21), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 83) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 85 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006205-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP146505 - SELMA MANDRUCÁ)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 154.839 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. À fl. 89 consta guia de depósito do valor indenizatório. O feito foi inicialmente proposto em face de Joel Gauszser, tendo sido alterado o polo passivo em razão de adjudicação do imóvel. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 101 e verso. A ré foi citada (fl. 114), apresentando a manifestação de fls. 116/117, concordando com o valor oferecido. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa da

expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 154.839 (Chácara nº 3, Quadra A), do Loteamento Parque Imperial, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Convento em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 82), e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 89 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0007706-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) Dê-se vista às partes da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (fls. 224).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012728-86.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 962/979), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003396-27.2013.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Deixo de apreciar o recurso interposto pela Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF (fls. 705/722), tendo em vista não ser o adequado para este momento processual. Publique-se o despacho de fl. 704v. Int. DESPACHO DE FL. 704: Recebo a apelação da parte autora (fls. 692/703), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003677-80.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 224/226, recebo a apelação da parte autora (fls. 202/220), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004580-18.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 167/176), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014440-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-68.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL contra ROMARIO SANTOS CORREIA, devidamente qualificado na inicial, por meio do qual a embargante alega que o crédito executado nos autos da ação de execução em apenso (nº 0010526-68.2013.403.6105) - oriundo de título judicial - é integralmente indevido, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual requer seja declarado inexigível o título ou, sucessivamente, que seja reconhecido o excesso de execução. Relata que o embargante ajuizou indevidamente ação de execução provisória da sentença proferida por este Juízo na ação ordinária nº 0008582-02.2011.403.6105, eis que a sentença ainda não transitou em julgado. Acresce que o recurso contra ela interposto foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), exceto quanto à decisão de antecipação da tutela, em relação à qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Sustenta que tal situação processual impede a execução provisória de toda a sentença, como pretende o embargado. Afirma, ainda, que a tutela antecipada deferida na r. sentença foi imediatamente cumprida para o fim de implementar os vencimentos de reforma do autor, mas que os valores de prestações atrasadas somente serão devidos após o trânsito em julgado. Sustenta, finalmente, que a conduta do embargado possui os elementos caracterizadores da má-fé, pelo que requer seja o mesmo condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta, ainda, excesso de execução, afirmando que foi incluído valor indevido nas parcelas, bem como ter havido aplicação indevida de juros de mora a partir da citação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27. Recebidos os embargos, vieram aos autos a impugnação do embargado, reiterando o pedido formulado na ação de execução provisória em apenso (fls. 32/33). Despacho de providências preliminares à fl. 34, em que foi verificado, em síntese, que não há pontos controvertidos a serem fixados, uma vez que a controvérsia cinge-se apenas na questão de ser o título judicial exequível ou não, sendo certo que a determinação de perícia contábil ou demais dilações probatórias nada acrescentariam aos autos. Desta forma, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante. Com efeito, a r. sentença que consubstancia o pedido de pagamento dos valores atrasados referentes ao período de outubro/2011 a maio/2013, formulado nos autos da ação de execução provisória nº 0010526-68.2013.403.6105, em apenso, está pendente de apreciação de recurso de apelação interposto pela União Federal, ora embargante, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vejamos o que consta do dispositivo da referida r. sentença: Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ROMÁRIO SANTOS CORREIA (CPF nº 331.678.798-40, Registro de Alistamento n. 021.993.044-3) de reforma, nos termos do art. 106, inc. III, da Lei n. 6.880/80, assegurando-lhe a integralidade dos vencimentos recebidos na ativa. Em decorrência do reconhecido do direito subjetivo do autor à reforma a partir do acidente em serviço, anulo o ato administrativo que colocou o autor como adido e anulo o ato administrativo que, posteriormente, o desligou das fileiras do Exército, devendo o setor administrativo do Exército providenciar os registros pertinentes nos seus assentamentos. Concedo a antecipação da tutela para determinar à UNIÃO FEDERAL que adote as medidas administrativas necessárias à reforma do autor no prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a partir do 31º dia no importe de R\$-5.000,00, sem prejuízo de representação às autoridades competentes para responsabilização dos servidores e militares que descumprirem esta tutela. A ré terá dois dias, após o 30º dia, para juntar nestes autos os documentos comprobatórios do cumprimento da tutela. Atente a Secretaria para a observância de tais prazos. Se, por um acaso, não for cumprida a tutela, voltem-me imediatamente conclusos. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de declaração de ilegalidade de eventual licenciamento do autor e em relação ao pedido de condenação da ré em indenização por danos morais. Condeno a União Federal a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas e não pagas do rendimento oriundo da reforma entre a data do acidente em serviço e a data da implementação da tutela ora deferida, assegurando-lhe a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação da ré, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno a ré em honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação da ré nas custas processuais. Providencie a ré o arquivamento de cópia desta sentença nos assentamentos funcionais do autor. Incabível a remessa necessária, haja vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta salários) mínimos. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, havendo apelação da ré/autor e tendo vindo aos autos documentos comprobatórios da tutela, subam os autos ao eg. TRF 3ª Região. PRIO. Observe-se que restou expressamente determinado no referido dispositivo que a União Federal foi condenada a pagar as parcelas do rendimento oriundo da reforma devidas entre a data do acidente em serviço e a data da implementação da tutela deferida, somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, razão pela qual a r. sentença, no

particular, ainda não constitui título executivo judicial do qual possa o embargado se valer neste momento. De todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a ação de execução nº 0010526-68.2013.403.6105 e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (fl. 239). Deixo de condenar o embargado nas penas do art. 18 do CPC, por não vislumbrar litigância de má-fé e sim mera interpretação equivocada dos termos da r. sentença que pretendeu executar provisoriamente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução provisória nº 0010526-68.2013.403.6105, em apenso. P. R. I.

0000103-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4)) UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

A União Federal opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0010348-37.2004.403.6105. Referiu que o valor correto da condenação é de R\$ 92.702,09 (noventa e dois mil, setecentos e dois reais e nove centavos), atualizados até janeiro de 2014. Alegou excesso de execução decorrente de falha no cálculo dos juros e dos honorários advocatícios, porquanto não foram observadas as regras de correção monetária previstas no ordenamento jurídico. Apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 5. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se à fl. 32 concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto. A embargada manifestou-se concordando expressamente com o cálculo da embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando o valor da condenação em R\$ 92.702,09, os honorários advocatícios em R\$ 9.270,20 e as custas em R\$ 585,94, totalizando o valor da execução o montante de R\$ 102.558,23 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até janeiro de 2014, conforme conta apresentada pela embargante à fl. 5. JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado e o apurado pela embargante (R\$ 92.702,09 - fl. 3 e 5), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial destes embargos para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2) - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da União Federal (PFN) (fls. 162/166v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004679-0) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 289, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido comprovado nos autos o pagamento ao exequente, conforme fls. 291/292. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010526-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-02.2011.403.6105) ROMARIO SANTOS CORREIA(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0014440-43.2013.403.6105, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009366-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011132-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO
VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE
FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS
JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO
JUNQUEIRA FRANCO

Intimem-se as expropriantes para que informem acerca da eventual sobreposição de áreas de lotes do loteamento Chácara Futurama, no prazo de 10 dias, conforme noticiado às fls. 2147, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Fls. 2155: Aguarde-se a manifestação das expropriantes. Int.

0008327-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B -
THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E
SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 -
ANA MARIA PITTON CUELBAS) X VICTORAS SOLOVJOVAS-ESPOLIO(SP223554 - ROSALVA MARIA
DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA)

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo expropriados às fls. 239. Int.

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO
SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/
LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA
GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA
GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Cumpra a ré Santa Marta o despacho de fls. 586, comprovando o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 171: J. Defiro, se em termos.

0003099-20.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013528-46.2013.403.6105 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015223-35.2013.403.6105 - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se certidão de fl.

116. Int. CERTIDÃO FL. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação INSS/APSDJ, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 115. Nada mais.

0003727-72.2014.403.6105 - ANTONIO DEVANIR TONANI X CICERO JOAO DA SILVA X WILSON PASSARINHO X ADAIR CANDIDO DE MELO X EDINAN MARTINS GONCALVES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0006296-46.2014.403.6105 - NORAIL JOSE RODRIGUES(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS
DESPACHO DE FLS. 180: J. Defiro, se em termos.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)
J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
CERTIDÃO FL. 217: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003154-39.2011.403.6105 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DIRETOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 299:J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0) - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Em face da informação supra, determino que a parte autora esclareça a divergência do nome indicado na petição inicial e cadastrado no sistema processual judicial com o constante de seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Int.

0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira corretamente a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO
J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0003186-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

Em razão do teor da última certidão de fls. 112, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.DESPACHO DE FLS. 115: J. Defiro, se em termos.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANNIE SCHENFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANNIE SCHENFELD

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000069-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO POLI

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015228-57.2013.403.6105 - EVERTON RICARDO GALDINO - INCAPAZ X APARECIDA LUIZA PERASOL(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP206305B - MARIA IZABEL NASCIMENTO MARCOS E SP118018 - WALTER SOARES DE FREITAS)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Everton Ricardo Galdino - incapaz, representado por sua mãe e curadora Aparecida Luiza Perasol, qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ana Paula de Oliveira Sobrinho, com objetivo de que seja cessada a partilha da pensão por morte que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, Antonio Galdino. A final, requer a confirmação da tutela e o recebimento dos atrasados desde a data em que a autarquia ré tomou conhecimento da decisão definitiva proferida na Justiça Estadual, que julgou improcedente a ação de reconhecimento de União Estável proposta por Ana Paula de Oliveira Sobrinho. A medida liminar foi indeferida (fls. 408/409). Em contestação (fls. 490/501) o INSS alega preliminarmente incompetência absoluta pelo fato da pensão por morte decorrer de acidente de trabalho. Sustenta também carência de ação por falta de pretensão resistida na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência. À fl. 574, foi decretada a revelia de Ana Paula de Oliveira Sobrinho. Às fls. 576/592, a corré Ana Paula apresentou contestação e requereu a restituição do prazo. O INSS reiterou se tratar de incompetência da Justiça Federal (fls. 595/596). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 598/599). É o relatório. Decido. Considerando que o benefício de pensão por morte em questão decorre de acidente de trabalho (fl. 59), a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (6) 1. Na hipótese dos autos, que versa sobre benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, em que pese o entendimento anterior firmado pelos Tribunais no sentido de que a competência seria da Justiça Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, restando à Justiça Estadual a competência para processar e julgar quaisquer ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as que versem sobre pensão por morte. 2. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) 3. Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.(AC 200801990575864, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:68.)Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Pedreira/SP com as homenagens de estilo.

0006010-68.2014.403.6105 - CLARICE MATTA X PAULO JOSE MATTA DE REZENDE(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL Fls. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 157/158 sob o argumento de omissão na medida em que o juízo deixou de analisar o pedido de exclusão dos nomes das embargantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. A omissão apontada é apenas aparente.A exclusão do nome das embargantes de cadastros de proteção ao crédito decorre da suspensão da cobrança das indigitadas cédulas mediante depósito do valor incontroverso ou prova de que a garantia ofertada permanece hígida mediante juntada da certidão atualizada do imóvel pelo prazo concedido, no presente caso, certidão original, nos termos do último parágrafo de fl. 157, vº.Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios em vista da aparente omissão, mas nego-lhes provimento, por nada haver que deva ser declarado.Proceda a Secretaria o cadastro no sistema processual do nome do patrono apontado à fl. 162, vº. Int.

0006440-20.2014.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a implantação de auxílio doença a seu favor. Ao final pugna pelo reconhecimento do direito de receber referido benefício com data retroativa à 10/07/2013 (DER). Da análise da inicial e do extrato juntado às fls. 66 verifico que a autora já apresentou o mesmo pedido ora proposto, em sede de mandado de segurança, que fora distribuído junto à 6ª Vara Federal de Campinas e que referido feito foi extinto nos termos do artigo 267, VI, por inadequação da via eleita. Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado nos autos nº 0011637-87.2013.403, extinto sem mérito, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos à 6ª. Vara, nos termos do art. 253, II, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006460-11.2014.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento da respectiva diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias. Considerando a alegação da impetrante de que o pedido de restituição do crédito apurado no processo administrativo nº 10830.720002/2008-65 foi apresentado há mais de 10 meses, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de verificar se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pedido já foi apreciado.Assim, cumprindo a impetrante o supra determinado, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006468-85.2014.403.6105 - NELI APARECIDA DE LIMA RAMOS(SP329333 - ELIZEU VICENTINO GUARNIERI) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando a questão fática envolvida, que o pedido liminar é para que seja determinado o pagamento de benefício e, em razão da liminar pleiteada ter cunho satisfativo, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 5 cinco dias. Requisitem-se as informações com urgência e cumpra-se em regime de plantão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006438-50.2014.403.6105 - AMARO JOAO TOMAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os comprovantes de agendamento juntados às fls. 16 e 17, que aparentemente demonstram que não há óbice para o agendamento da solicitação pretendida, diferentemente do que consta na inicial, que noticia a impossibilidade da reserva da data, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 979: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 972/978. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 107.650,21, e RPV no valor de R\$ 12.943,68 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 969. Int. CERTIDÃO FL. 981: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 980, no prazo legal. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3) - JERONIMA GOMES RODRIGUES X PEDRO FERNANDES VERONEZ X CLEONICE GOMES DE CARVALHO X MARIA CONSUELO LUCAS RICARTI X NEUZA CLAUDETE BORGES LUCAS TEIXEIRA X MARLI BORGES LUCAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o decurso do prazo para manifestação do INSS, nos termos da decisão de fls. 203, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Dê-se prioridade no cumprimento desta decisão, para fins de inclusão no orçamento do próximo exercício. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3) - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que o decurso do prazo para manifestação do INSS, nos termos da decisão de fls. 246, determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16/08/2006. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Dê-se prioridade no cumprimento desta decisão, para fins de inclusão no orçamento do próximo exercício. Cumpra-se. Int.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do réu de que não consta crédito a compensar (fls. 267), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valor arbitrado às fls. 73, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (03/03/2009 - fls. 91). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA X EMERSON ANTONIO SILVA X MASANTONI SILVA JUNIOR X TIAGO LUIS SILVA X EDERSON MATEUS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MASANTONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a informação do INSS de que não constam créditos a compensar, cadastrados com os CPFs dos requerentes e seu patrono (fls. 423), prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 412/413, no tocante à expedição das requisições de pagamento (precatórios). Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N.º 2243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000395-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Basílio Pereira dos Santos, na qual alega que o requerido celebrou com o banco Panamericano contrato de Abertura de Crédito - Veículos, cujo crédito foi cedido à autora, dando como garantia em alienação fiduciária a motocicleta Honda/CG 150, ano 2011. Alega, ainda, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas (fls. 02/15). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, razão pela qual foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão (fl. 22). Às fls. 34/37 consta certidão de apreensão dos

bens e a entrega destes ao depositário. Intimada, a CEF não se manifestou (fl. 38). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. O objeto da ação é apenas e tão somente a apreensão dos bens referidos na inicial. A liminar foi concedida em razão da CEF ter atendido as exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação de fl. 10. Por outro lado, a ausência de impugnação aos fatos alegados pela autora enseja a revelia do requerido e, por consequência, a desnecessidade de produção de outras provas face à presunção de veracidade da pretensão formulada na inicial, a qual, aliás, já foi integralmente satisfeita com a apreensão e entrega dos bens. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a pagar as custas eventualmente suportadas pela requerente, bem como, honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00 reais, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, haja vista a necessidade de acionamento do Poder Judiciário para obtenção do seu pleito pelo autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001286-65.2012.403.6113 - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações do autor às fls. 145. Com a manifestação, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA CEF (FL. 151).

MONITORIA

0000168-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES (SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001082-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATO ALCEBIADES LOPES

Conforme se vê da certidão de fls. 31, não se procedeu à citação do réu, uma vez que este não foi localizado no endereço informado na inicial. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. Assim, nos termos do art. 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento da ação, nos termos determinados no r. despacho de fls. 33, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0002777-10.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WASHINGTON FERNANDO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o r. despacho de fls. 58, proferido pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A CEF REQUERER QUANTO A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU.

0000243-59.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEREZINHA ALVES DE ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o r. despacho de fls. 41 proferido pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO GALVANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o r. despacho de fls. 62 proferido pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a petição do autor às fls. 186/234, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003606-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-38.2012.403.6113) ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 69: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo embargante, para fornecer os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, a fim de viabilizar a realização da pericia contábil.Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 65.Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003245-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do(s) leiloeiro(s), nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cálculo atualizado do débito exeqüendo, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação.Intime-se. Cumpra-se.

0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Defiro o pedido da exeqüente, de apropriação do valor depositado pela executada à fl. 116, para a devida liquidação do contrato objeto da presente execução, devendo a CEF comprovar documentalmente tal procedimento. Após, requeira a exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS)

Comproven os executados, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa de desarmamento, tendo em vista que nos presentes autos não há pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.No mesmo prazo supra, requeiram o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003613-61.2004.403.6113 (2004.61.13.003613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FATIMA APARECIDA CORREA DE ROCHA

Fls. 79: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos por cópias fornecidas pela CEF.Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo.Após, certifique-se o transito em julgado da sentença, com posterior remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o mandado de citação juntado às fls. 204/205, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido retro, apresente a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor do débito atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000428-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE DA PESQUISA INFOJUD JUNTADA ÀS FLS. 126/144, PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO, EM DEZ DIAS.

0002219-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o r. despacho de fls. 66 proferido pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, requerendo o que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Diga a exequente, em 15 dias, se pretende a alienação dos bens penhorados às fls. 36/48. No silêncio ou em caso de desistência expressa, levante-se a penhora, comunicando-se pessoalmente o depositário. Após, ao arquivo.

0002699-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY

Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuarem o pagamento da quantia devida (fls. 80), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Cumpra-se e intemem-se.

0003610-62.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Reinaldo Duarte da Silva-EPP (CNPJ 04.928.444/0001-42) e Reinaldo Duarte da Silva (CPF 066.117.568-50) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 24.750,09 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais e nove centavos) (fls. 63/67). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO BACENJUD (FL. 69), PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0003655-66.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECOES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO

Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor devidamente atualizado da dívida. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 86. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI

Intime-se a exequente para cumprimento integral da decisão de fls. 66, apresentando aos autos o valor devidamente atualizado da dívida. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 71. Intime-se. Cumpra-se.

0001636-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Cristina de Queiroz. Considerando-se que na ação de embargos à execução foi julgado procedente o pedido, ante a iliquidez do título executivo (fls. 40/41), ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002255-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS DELVANO LTDA. X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 116. Fls. 119: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos por cópias fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0002984-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento de fl. 54. Para tanto, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição

recair sobre a totalidade do imóvel indicado à fl. 03, item II, b, matriculado perante o 2º CRIA local sob o nº 6.822 (fls. 18/20), pertencente à executada Eliane Aparecida de Oliveira, a qual deverá ser intimada da penhora realizada, bem como eventual cônjuge, ressaltando-se que não há reabertura do prazo para oposição de embargos. Esclareço que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder na forma do art. 172, 2º do CPC. Em sendo infrutífera a providência, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0003193-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO GERALDO ME X JOAO ROBERTO GERALDO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que de direito. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003523-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIMAR PESPONTO DE CALCADOS LTDA - ME

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF. RENAJUD INFRUTIFERO (FL. 63).

0003407-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob 2014.61130006046-1 em 22/04/2014, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos à Execução nº 0000296-06.2014.403.6113 e foi juntada a estes autos (fls. 30/32) por um equívoco da subscritora, que mencionou na referida petição o número desta Ação de Execução de Título Extrajudicial. Em face do exposto, determino o desentranhamento da referida petição, providenciando a Secretaria a sua juntada nos autos de Embargos nº 0000296-06.2014.403.6113, com cópia desta decisão. Atente-se a subscritora da referida peça a efetuar o protocolo ao feito correto. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002618-33.2013.403.6113 - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 136: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003622-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONI DE SOUZA BARROS

Junte-se a pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, anexa. Verifico que o endereço informado no referido sistema é o mesmo daquele já diligenciado à fl. 26, não havendo, portanto, até o momento, possibilidade de se proceder à busca e apreensão, tendo em vista que o requerido encontra-se em local ignorado. Todavia, em que pese o pedido de citação por edital formulado à fl. 37, parece-me que, mesmo sendo deferida tal medida, não haveria como prosseguir com o presente feito, tendo em vista que o seu fim principal é a busca e apreensão do bem e, para tanto, é essencial que se conheça a localização do mesmo. Assim, intime-se a requerente para que esclareça seu pedido de citação por edital, bem como se insiste em tal pedido, considerando as razões acima expostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em secretaria, provocação da parte interessada, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002183-59.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em deverá especificar as provas com que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as. Após, no mesmo prazo acima, especifique a ré eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A RÉ ESPECIFICAR SUAS PROVAS.

0002184-44.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em deverá especificar as provas com que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as. Após, no mesmo prazo acima, especifique a ré eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A CEF ESPECIFICAR PROVAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Juntem-se os comprovantes de liquidação dos alvarás de levantamento. 2. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado às fls. 352/356, relativo ao pedido de apropriação do valor remanescente na conta 3995-005-5924-2, tendo em vista a r. decisão de fls. 203/204 e considerando que continua pendente o julgamento do agravo de instrumento por ela interposto (extratos em anexo), cujo objeto recai sobre a (in)exigibilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos. OBS: VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Marcos Roberto Rodrigues (CPF 864.479.638-00) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 21.266,62 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) (fl. 356, verso). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO BACENJUD (FL. 373), PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 170/173), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Cumpra-se e intimem-se. OBS: DECORREU O PRAZO PARA O EXECUTADO. VISTA À CEF.

0002970-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONICE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o r. despacho de fls. 81 proferido pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, requerendo o que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o r. despacho de fls. 82 proferido pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, requerendo o que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

... Manifeste-se a credora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias. Int. Cumpra-se.

0002136-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISON JOSE FERNANDES FILHO

Esclareça a CEF sua petição de fl. 123, uma vez que impertinente à faculdade conferida no r. despacho de fl. 122. Outrossim, considerando o pedido de leilão dos bens penhorados, apresente a CEF nota de débito atualizado, bem como informe se o valor da arrematação pode ser parcelado. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME

À fl. 222 a CEF reitera seu pedido de fl. 197, que trata da penhora do bem imóvel matriculado perante o 2º CRIA local sob o nº 21.262 (fls. 201/204). No entanto, analisando a matrícula de referido imóvel, verifiquei que foram impostas cláusulas restritivas, conforme averbação 7, quando da aquisição do bem (R.6). Assim, a despeito da renúncia do usufruto (averbação n.º 13), extrai-se da matrícula do imóvel, que as cláusulas restritivas ainda estão em vigor, notadamente a que se refere à incomunicabilidade do bem, considerando que foi imposta para viger durante a vida dos filhos dos doadores e não foram expressamente revogadas. Pelo exposto, o bem indicado à penhora não compõe o patrimônio da coexecutada Simone Regina de Oliveira Nascimento Falleiros, pertencendo somente a seu cônjuge e demais adquirentes, motivo pelo qual indefiro, por ora, a penhora de tal bem. Porém, querendo a CEF insistir na constrição, faculto à mesma a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, se existirem outros registros ou averbações posteriores, para nova análise do pedido. Não havendo interesse, requeira a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-02.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARCOTO

Considerando que há fortes indícios de que o executado encontra-se impossibilitado para receber intimações e, conseqüentemente, praticar os atos determinados na presente ação, conforme se extrai da certidão de fl. 43 e documentos de fls. 52/57, determino a realização de perícia médica a fim de se averiguar a incapacidade do executado, conforme requerido pela exequente à fl. 47. Para o mister, nomeio o perito Dr. César Osman Nassim, CRM n.º 23.287, que deverá ser intimado a estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não se trata de assistência judiciária gratuita. Após, dê-se ciência à CEF para se manifestar e, em havendo concordância, a exequente deverá comprovar nos autos o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

0000458-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURO GOMES LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO GOMES LIRA

Fls. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial (contrato), devendo ser substituídos pelas cópias que fornecidas pela CEF.Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO ANICETO BARBARA

Prejudicado o pedido de fls. 68, em face da intimação do executado já realizada às fls. 48/49, mediante edital.Tendo em vista que não consta nos autos novo endereço para diligência, bem como indicação de bens a penhora, abra-se vista a exequente CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria, provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BURCI

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que de direito. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001081-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, notadamente sobre a diligência negativa de fls. 53/54.No silêncio os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000306-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-08.2012.403.6113) MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, adimplida a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.OBS: CIÊNCIA AO CREDOR DO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO EFETIVADO PELA CAIXA , PARA REQUERER O QUE ENTENDERE DE DIREITO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Produtos Alimentícios Orlândia S.A. Comércio e Indústria (matriz e filiais) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias e das contribuições para outras entidades (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação) sobre férias regularmente gozadas. Requer ainda que os valores considerados indevidos sejam objeto de restituição e compensação no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 02/47). A inicial foi emendada (fls. 50/62). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título (fls. 78/89). O INCRA apresentou contestação aduzindo tratar-se a contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo irrelevante que o sujeito ativo da exação não se beneficie diretamente da arrecadação (fls. 102/120). O SEBRAE contestou o pedido aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. No mérito sustentou a legalidade da contribuição sobre as férias e a inviabilidade da restituição e da compensação (fls. 122/131). A ABDI ofertou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. No mérito sustentou a natureza salarial da parcela férias gozadas, o que enseja a incidência das contribuições previdenciárias e de domínio econômico (fls. 175/184). A APEX contestou o pedido aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que as férias gozadas não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de contraprestação (fls. 197/202). O FNDE manifestou desinteresse em integrar o feito, uma vez que a representação judicial pela PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa da autarquia em Juízo (fls. 220/222). O SESI e o SENAI apresentaram contestação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito aduziram que as contribuições encontram seu fundamento na Constituição Federal (fls. 239/254). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 317/322). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo SEBRAE, ABDI e APEX, porquanto o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará seus direitos e obrigações, posto que embora não sejam arrecadadores, são destinatários das contribuições. De outro lado, vejo que a impetrante pretende ser restituída, por meio de compensação, dos valores, que entende pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária e contribuição a terceiros incidente sobre férias gozadas. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como os impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, os mesmos carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocaram. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º

4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escrete um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição após o ajuizamento. Do mérito Resolvidas as questões preliminares, passo a examinar o mérito. Conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. As férias representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. A jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido a natureza remuneratória da verba paga a título de férias. Precedentes: (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro

Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697/ PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). Assim, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressaltado que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada adicional de hora repouso/alimentação (HRA), porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência

do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012. , para publicação do acórdão.(AG , Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.)Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000179-15.2014.403.6113 - PALOMA KARINE DE CARVALHO MATTOS DA CUNHA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paloma Karine de Carvalho Mattos da Cunha contra ato do Delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em Franca, consistente na exigência de aprovação em exame de suficiência do CFC (Conselho Federal de Contabilidade), para obtenção de seu registro junto ao referido órgão.Alega, em suma, que em dezembro de 2009, colou grau na escola Técnica Dr. Júlio Cardosos, tendo lhe sido conferida a habilitação plena de Técnica em Contabilidade.Assevera que foi aprovada em 3º lugar em concurso público, da Prefeitura Municipal de Franca, para o cargo de Técnica em Contabilidade, sendo necessária para assumir o cargo, apresentação do seu registro junto ao impetrado, o qual lhe informou ser imprescindível a aprovação em exame de suficiência do Conselho Federal de Contabilidade.Informa, entretanto, que concluiu o curso em 18 de dezembro de 2009, antes da obrigatoriedade de prestar o referido exame, instituída pela Lei 12.249/2010 de 11/06/2010.Requeriu medida liminar e juntou documentos (fls. 02/26). A liminar foi deferida (fl. 29/30).O Ministério Público Federal juntou seu parecer (fls. 35/38).Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que a impetrante concluiu o curso técnico em contabilidade em dezembro de 2009, situação que se enquadra no disposto do inciso I, do artigo 5º, da Resolução CFC nº 1.373/2011 (fls. 44/46). Manifestação do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Inicialmente, anoto que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter o registro da impetrante junto ao Conselho Federal de Contabilidade, sem a necessidade de realização de prova de suficiência.O impetrado concluiu que a situação da impetrante amolda-se ao disposto no artigo 5º, I da Resolução CFC nº 1.373/2011, cuja redação transcrevo a seguir:Art 5º a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:I. Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em dará posterior a 14/06/2010, data da publicação da lei nº 12.249/2010.II. ...Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, extingo o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, concedendo a ordem para a autoridade impetrada promover o registro definitivo da impetrante em 10 (dez) dias.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000365-38.2014.403.6113 - PAULA FERNANDA CINTRA(SP312630 - HONOROALDE CARRIJO SILVERIO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paula Fernanda Cintra contra ato coator da Coordenadora do Programa Universidade para Todos - PROUNI da Universidade de Franca-UNIFRAN e ACEF S/A - Universidade de Franca, consistente no cancelamento da bolsa parcial de 50% do curso de engenharia de produção no âmbito do PROUNI, para o primeiro semestre de 2014. Alega, em suma, que tal benefício fora aprovado para o primeiro semestre de 2013 e, na renovação para o primeiro semestre de 2014, foi cancelado em razão do pai da impetrante possuir vários veículos, o que seria incompatível com o perfil socioeconômico do referido programa governamental. Instada pelo despacho de fls. 32, a impetrante aditou a inicial às fls. 33/40, juntando outros documentos. Às fls. 42/43 foi indeferida a medida liminar requerida. Às fls. 45/46 foram

notificadas as autoridades impetradas e a respectiva pessoa jurídica responsável. A impetrante veiculou pedido de reconsideração da decisão que denegou a liminar, trazendo outros documentos (fls. 48/56), o que não foi acolhido por este Juízo na decisão de fls. 57. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/82, juntando documentos e sustentando a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deu parecer pela inexistência de interesse que justifique o seu ingresso no mérito da demanda (fls. 84/89). É o relatório. Passo a decidir. O Programa Universidade para Todos, mais conhecido como PROUNI, tem por finalidade a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior. Há, basicamente, duas faixas socioeconômicas contempladas: bolsas integrais para os candidatos cuja renda familiar per capita seja de até um salário mínimo e meio e bolsas parciais de 50% ou 25% para quem tem renda familiar per capita de até três salários mínimos. Conforme o documento de fls. 14/16, a impetrante teve seu pedido de bolsa parcial de 50% aprovada pela autoridade impetrada, representante, por delegação, do Ministério da Educação e Cultura. Segundo esse documento, a impetrante reside em um grupo familiar composto de 6 pessoas, com renda per capita de R\$ 1.103,66, um pouco superior à primeira faixa (bolsa integral), cuja renda deveria ser de até R\$ 933,00, conforme o salário mínimo da época. Assim, a impetrante se enquadrou na segunda faixa, ou seja, com renda mensal familiar per capita de até 3 salários mínimos. O benefício foi aprovado para o primeiro semestre de 2013 e, por dedução, também para o segundo semestre daquele ano. Em 25/09/2013 foi publicado o edital n. 9 do Secretário de Educação Superior, do Ministério da Educação, tornando público o período para efetuação da atualização de bolsas do Prouni (fls. 17). Em virtude desse procedimento de atualização e supervisão de bolsistas, a Coordenadoria do PROUNI junto à Universidade de Franca, através do cruzamento de informações constantes do Sistema Informatizado do Prouni (Sisprouni) com outros cadastros oficiais, observou que o pai da impetrante, integrante do grupo familiar estudado quando da concessão do benefício, era proprietário de veículo automotor incompatível com o perfil socioeconômico do Prouni, notificando a impetrante a prestar os devidos esclarecimentos (fls. 81/82). A impetrante foi pessoalmente notificada em 04/09/2013 (fl. 82). Tal notificação dá conta de que o pai da impetrante, Euripedes Cintra, era proprietários dos seguintes veículos:a) Fiat Uno Mille Way Econ, ano: 2013/2013; placas: FIZ 9906;b) Fiat Uno Mille Way Econ, ano: 2013/2013; placas: FEP 2480;c) Honda ML 125 (motocicleta), ano: 1987/1987, placas BKX 1351;d) Fiat Uno Mille Way Econ, ano: 2009/2009; placas: EDY 8452;e) VW Gol GL 1.8, ano: 1992/1992, placas: BNY 5128.Saliento que, diante dessa notificação, a impetrante não demonstrou quais os documentos que apresentou à autoridade impetrada. Como na decisão que encerrou o usufruto da bolsa (fls. 80) foi excluído somente o Fiat Uno Mille Way Econ, ano: 2009/2009; placas: EDY 8452, é de se presumir que a impetrante comprovava a venda somente desse veículo, permanecendo com os demais.Em seu pedido de reconsideração à Coordenadoria do Prouni na UNIFRAN, a impetrante alegou que as informações prestadas pelo DETRAN estão norteados de vícios, não condizendo com a verdade dos fatos; o veículo é utilizado para o trabalho diário da família, que reside na zona rural; que tal veículo é um dos modelos mais simples, sem qualquer luxo; que o núcleo familiar está inserido no Pronaf, programa do Governo Federal que ajuda as famílias produtoras rurais, o que, por si só, demonstraria a condição financeira desconfortável (fls. 12/13).Também não se sabe quais os documentos que eventualmente tenham instruído esse pedido de reconsideração.Ocorre que as respectivas alegações não foram corroboradas por prova pré-constituída neste mandado de segurança. Senão vejamos.Primeiro a impetrante não afirmou quantos e quais os veículos que o seu grupo familiar possuía antes e depois da concessão da bolsa. Deu a entender, pela sua redação, que se tratava de apenas um veículo, o qual necessitava ter condições apropriadas para o uso severo em estradas de terra e com excesso de carga.Poderíamos imaginar uma caminhonete, porém, a relação de fls. 81 não contempla esse tipo de veículo. Talvez a impetrante esteja se referindo ao Fiat Uno Mille Way Econ, veículo que, embora seja de passeio, tem suspensão um pouco mais elevada e seria apropriado à utilização em estradas de terra. No entanto, resta a dúvida se tem condições de transportar excesso de carga, uma vez que se trata carro de passeio.De qualquer forma, a impetrante, ainda no âmbito administrativo, não teve o trabalho sequer de afirmar qual o carro a que se referia, tampouco de afirmar quais os veículos que já teria vendido ou mesmo aqueles que nunca possuía, uma vez que alega que as informações prestadas pelo DETRAN estão norteados de vícios, não condizendo com a verdade dos fatos.Ora, a própria requerente não afirmou qual seria a verdade dos fatos. Logo, a decisão da autoridade impetrada, de antemão, não poderia mesmo ser considerada abusiva, porquanto a impetrante sequer afirmou quais seriam os fatos verdadeiros nessa história.Vejo, ainda, que a impetrante também não comprovou, administrativamente, ou mesmo neste mandamus, que sua família é beneficiada pelo Pronaf, o que já dispensa maiores comentários.Na petição inicial desta demanda, a impetrante afirma que o seu pai tinha somente um veículo Fiat Uno Mille ano 2013/2013, sendo que o suposto segundo Fiat Uno Mille, ano 2012/2012 fora vendido e o respectivo valor fora utilizado para a aquisição do atual.Quanto aos fatos, a petição inicial se limitou a isso.Depois que este Juízo concedeu oportunidade para trazer outros documentos, como a nota fiscal ou recibo de compra dos dois veículos, bem como do recibo de venda do veículo anterior (fls. 32), a demandante trouxe tais documentos (fls. 33/40).Indeferida a medida liminar, a impetrante pediu reconsideração trazendo novos fatos e outros documentos que, segundo a decisão de fls. 57, não a socorreram no propósito de demonstrar a coerência daqueles novos fatos.O contexto fático foi fechado com os documentos trazidos pela autoridade impetrada, os quais revelaram a omissão sobre fatos relevantes para o deslinde desta demanda, o que será melhor examinado na seqüência. A impetrante trouxe, espontaneamente com a

inicial, cópia somente do veículo Fiat Uno Mille Way Economy, ano 2013/2013, placas FIZ 9906, cor cinza, adquirido em maio de 2013 (fls. 11). Instada pelo despacho de fls. 32, a impetrante trouxe cópia das notas fiscais de aquisição de dois veículos: o Fiat Uno Mille Way Economy, ano 2013/2013, cor cinza scandium, adquirido em 21 de maio de 2013 (fls. 38) e o Fiat Uno Mille Way Economy, ano 2013/2013, cor prata bari, adquirido em 17 de janeiro de 2013 (fls. 39). Veja-se que o Fiat Uno de cor prata, adquirido em 17/01/2013, foi vendido para Rogério de Freitas Cintra no dia 12 de agosto de 2013, conforme documentos de fls. 40. Assim, até esse momento processual, se concluiu que o pai da impetrante teve dois carros zero quilômetro, concomitantemente, pelo menos entre 21/05 e 11/08/2013, o que, segundo a impetrada, foi considerado como situação patrimonial incompatível com o perfil socioeconômico do PROUNI. Ademais, ambos os veículos são ano e modelo 2013, conforme comprovam as notas fiscais e documentos de registro dos veículos (fls. 11 e 38/40), diferentemente do que afirma a impetrante em sua exordial, onde diz que o primeiro veículo era ano e modelo 2012. Por derradeiro, o pai da impetrante, ainda que por pouco tempo, possuía dois veículos zero quilômetro concomitantemente, situação que soava, a uma primeira vista, como incompatível com as normas do programa. Ainda no momento da apreciação da medida liminar era possível verificar-se que ambas as aquisições se deram à vista, ou seja, sem financiamento bancário, ainda que parcial, o que demonstrava uma certa capacidade econômica do pai da impetrante, ainda mais se considerarmos que a compra do segundo veículo se deu meses antes da venda do primeiro, de maneira que é possível afirmar que tinha cerca de R\$ 50.000,00 em caixa para a aquisição de dois veículos. Após tais observações na decisão liminar, a impetrante trouxe novos fatos e documentos, cuja coerência com as alegações iniciais foi de pronto afastada pela decisão de fls. 57. Embora os documentos de fls. 52/53 demonstrem que o Fiat Uno adquirido em 22/05/2013, em nome do pai da impetrante, foi pago por Rogério de Freitas Cintra, não restou demonstrado o motivo e o interesse em Rogério ter efetuado esse pagamento. Dessa documentação não vislumbrei qualquer responsabilidade que Rogério tivesse pelo acidente retratado pelo boletim de ocorrência de fls. 54/56 e pelas suas conseqüências financeiras. O carro que bateu no Fiat Uno de Eurípedes (dirigido pelo filho Mateus Henrique Cintra) era um Fiat Palio registrado em nome de Paulo Roberto Veiga Quemelo, residente em Ribeirão Preto, e guiado por Frederico Ludovice. Não há qualquer documento que ligue Rogério de Freitas Cintra a esse acidente e que leve à conclusão de que ele deveria suportar o suposto prejuízo sofrido por Eurípedes. Digo isso, porque não encontro sentido no fato de Rogério comprar o Fiat Uno (registrado em janeiro de 2013), usado, por R\$ 20.000,00 ou por R\$ 22.000,00 (já que os documentos de fls. 40 e 50/51 se contradizem) e ainda pagar R\$ 25.000,00 para Eurípedes andar de carro zero tirado em 22/05/2013. O contrato particular de fls. 50/51, sem qualquer registro ou comprovação de data, não menciona nada sobre a responsabilidade de Rogério sobre os danos supostamente verificados quando do acidente registrado, tampouco de sua responsabilidade pelo conserto mal feito. Nem mesmo se provou quem é Rogério de Freitas Cintra, qual a sua relação com a impetrante ou com qualquer pessoa do grupo familiar da demandante. Ou mesmo com os personagens do acidente relatado no boletim de ocorrência. Veja-se, ainda, que o documento de transferência do primeiro Fiat Uno (tirado em janeiro de 2013) somente foi assinado por Eurípedes em 12/08/2013 (fl. 40), quando Rogério já tinha pago o novo Fiat Uno em 22/05/2013 em nome de Eurípedes. Assim, cai por terra a afirmação contida na exordial de que Eurípedes simplesmente tinha adquirido o novo com o valor recebido pelo usado. Por fim, não consigo vislumbrar a necessidade de se documentar uma venda de carro à vista, de particular para particular, por meio do contrato de fls. 50/51. Como é cediço, a praxe é documentar a venda somente pelo preenchimento e assinatura do documento de transferência do veículo. Um contrato paralelo costuma fazer sentido se houver detalhes que fogem ao comum. Em se tratando de venda à vista, pura e simples, o contrato se mostra completamente dispensável e, por isso mesmo, bastante incomum. Enfim, não existe nos autos explicação (e comprovação) do motivo pelo qual Rogério de Freitas Cintra pagou pelo Fiat Uno tirado em maio/2013 em nome de Eurípedes e, somente em agosto de 2013, comprou o Fiat Uno usado de Eurípedes. Também não existe qualquer comprovação da localização e da extensão dos danos no Fiat Uno acidentado, tampouco que Rogério fosse de algum modo responsável pelos danos ou pelo suposto conserto mal feito, até porque não existe prova nem mesmo da realização de qualquer reparo no Fiat Uno vendido para Rogério. Então, fica a pergunta: por que Rogério, em maio de 2013, pagou R\$ 25.000,00 por um carro zero quilômetro para Eurípedes e só veio a receber, como parte de pagamento, o outro Fiat Uno em agosto de 2013? Assim, quanto ao Fiat Uno Mille Way Econ, ano: 2013/2013; placas: FEP 2480, este Juízo considera que o mesmo foi vendido a Rogério de Freitas Cintra em 12/08/2013, conforme o documento de fls. 40, e que não teria sido realizada a transferência junto ao DETRAN antes da investigação feita no âmbito do Prouni, uma vez que é comum alguns compradores, mesmo com o documento preenchido e assinado, não respeitarem o prazo de 30 dias para efetivá-la. De qualquer forma, ainda que a transferência também possa ser realizada a requerimento do vendedor, tal obrigação é primordialmente do comprador. Por derradeiro, a impetrante nada falou quanto aos demais veículos, de maneira que é forçosa a conclusão de que o pai da impetrante permanece como proprietário dos seguintes veículos: a) Fiat Uno Mille Way Econ, ano: 2013/2013; placas: FIZ 9906; b) Honda ML 125 (motocicleta), ano: 1987/1987, placas BKX 1351; c) VW Gol GL 1.8, ano: 1992/1992, placas: BNY 5128. Não se ignora que a motocicleta e o VW Gol tenham baixo valor por serem mais antigos. Ocorre que a propriedade de um carro zero quilômetro, por mais simples que seja, concomitantemente a outros dois veículos, revela que a família tem gastos com consumo de combustível e manutenção incompatíveis com o perfil socioeconômico do bolsista do

Prouni. Com efeito, estabelece o artigo 19 da Portaria Normativa nº 27, de 28 de dezembro de 2012, do Exmo. Ministro da Educação: Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do Prouni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição. Parágrafo único. Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada, o coordenador do Prouni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV desta Portaria ou quaisquer outros documentos julgados necessários. Embora tal norma não prime pela objetividade, utilizando-se de conceito bastante aberto, ou seja, patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa, ou mesmo a incompatibilidade com a renda declarada, pondero que a impetrante afirmou na inicial que a aquisição do veículo ano e modelo 2013 ocorreu com o produto da venda do veículo ano e modelo 2012, o que não me parece verídico em razão dos documentos posteriormente juntados aos autos. Diz o artigo 10 da Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, do Exmo. Ministro da Educação (grifos meus): Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: (...) IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista; (...) 3º O encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares. Portanto, fica a dúvida sobre a compatibilidade da situação socioeconômica da família da impetrante com as normas do PROUNI, que visa atender pessoas de baixo poder aquisitivo, viabilizando o acesso ao ensino superior, exatamente como vetor de ascensão socioeconômica. Outro fato que induz a dúvidas é afirmação de que a família, com seis pessoas, reside na zona rural. Ora, nas duas notas fiscais de aquisição dos Fiat Uno consta como endereço do adquirente, ou seja, Eurípedes Cintra, a Rua Goiânia (ou Goiana), nº 2.640, Jd. Brasilândia, em Franca-SP, mesmo endereço que consta no certificado de registro de veículo de fls. 40. Tal é o endereço declarado por Mateus no boletim de ocorrência de fls. 55, de modo que até mesmo fica a dúvida se a família tem mais de um imóvel. Como visto, independentemente da falta de comprovação da complexa história trazida a conta gotas nestes autos, o pai da impetrante, principal provedor de seu grupo familiar, teve condições financeiras de adquirir, à vista, pelo menos um veículo zero quilômetro, num valor total de pouco mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando já possuía outros dois veículos. Tal quadro patrimonial, dado os gastos extras com combustível, manutenção, IPVA, licenciamento, etc., leva à conclusão de que a família da impetrante passou por uma ascensão financeira incompatível com a condição de bolsista, tendo plena condição de pagar a mensalidade que, com o encerramento do benefício, passou de R\$ 860,00 para R\$ 1.071,36 (fls. 21; 29/30). Logo, vejo que a impetrante não trouxe prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso de direito no ato praticado pela autoridade impetrada, que aplicou, com razoabilidade, os conceitos legais e regulamentares que tratam do perfil socioeconômico do bolsista do Prouni, ao considerar que a família da impetrante, com esse quadro patrimonial, teria condições de garantir o pagamento das mensalidades da impetrante sem prejuízo à subsistência dos respectivos integrantes. Em outras palavras, a impetrante não comprovou ter direito líquido e certo à ordem pleiteada, o que não a impede de demonstrá-lo na via ordinária. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0000622-63.2014.403.6113 - JOAO HENRIQUE SIQUEIRA CRESPO(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Henrique Siqueira Crespo contra ato da Reitora em exercício Professora Ester Regina Vitale, bem como da ACEF S/A - Universidade de Franca, consistente na negativa em proceder à sua matrícula no curso superior de Direito, campus UNIFRAN - período noturno, com início no primeiro semestre de 2014. Alega, em suma, que foi aprovado no processo seletivo via ENEM; efetuou o pagamento da matrícula e, quando foi entregar os documentos dentro do prazo regulamentar, foi informado de que já não havia mais vagas disponíveis. Requereu medida liminar e juntou documentos (fls. 02/26). A inicial foi emendada (fls. 31/38). Recebidos os autos, a liminar foi deferida, incluindo-se a ACEF S/A - Universidade de Franca (fl. 40). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que houve equívoco por parte do setor administrativo da instituição, em decorrência da troca recente de sistema tecnológico, fato que a levou a crer que o aluno não havia sido classificado. Entretanto, após receber o mandado de citação, a impetrada constatou que impetrante faz jus à vaga, razão pela qual será mantido regularmente matriculado. Juntou documentos (fls. 57/91). O Ministério Público Federal às fls. 93/98, asseverou que ante a ausência de interesse público primário, o feito deve prosseguir sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se

discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando estejam em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Passo, pois, a análise do mérito. Inicialmente, anoto que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de efetivar a matrícula do impetrante no curso de Direito. A impetrada alegou ter cometido um equívoco, através de seu setor administrativo, reconhecendo que o impetrante faz jus à vaga e portanto será mantido regularmente matriculado. Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, extingo o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Magazine Luiza S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na negativa de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa ao fundamento de que a contribuinte não efetuou o pagamento devido no prazo regulamentar. Alega, em suma, que tinha somente dois débitos pendentes junto à Receita Federal, sendo que um deles está com a exigibilidade suspensa e o outro constitui óbice para a emissão da referida certidão. Afirma que fez a adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista com aproveitamento de prejuízos fiscais para a liquidação de multas, juros e encargos decorrentes da mora, recolhendo o valor principal de R\$ 248.285,32 no dia 20/12/2013 e complementando tal pagamento no dia 06/02/2014, no importe de R\$ 1.001.755,99. Reconhece que tal pagamento complementar se deu por erro, mas sustenta que agiu de boa-fé e que a não aceitação desse pagamento implicaria ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade em comparação com aqueles contribuintes que optaram pelo parcelamento e que, portanto, poderiam pagar eventual diferença apurada até a consolidação, permissivo não contemplado para a contribuinte que pagou o débito à vista. Juntou documentos e pleiteou medida liminar inaudita altera parte (fls. 02/67). Proferido despacho para a impetrante corrigir o valor da causa (fls. 69), a mesma esclareceu como apurou o novo valor e recolheu as custas processuais complementares (fls. 70/75). A petição de fls. 70/75 foi recebida como emenda à inicial e julgado adequado o novo valor atribuído à causa. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de medida liminar (fls. 77/79). Às fls. 81/84 a impetrante protocolou nova petição, desta feita requerendo o depósito da quantia em discussão e o deferimento de medida liminar por esse novo motivo, o que foi acolhido pela decisão de fls. 86/87. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a primeira decisão liminar (fls. 91/133), a qual foi mantida em juízo de retratação (fls. 136). A autoridade impetrada foi notificada e a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi citada às fls. 134/135. A União somente pugnou pelo seu ingresso no pólo passivo e sua intimação para os demais atos processuais (fls. 138). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/144, comprovando o cumprimento da medida liminar e, quanto ao mérito, sustentou a legalidade do ato tido por coator. Basicamente remete ao próprio ato impugnado, reforçando que a contribuinte tinha pleno conhecimento do valor correto a ser recolhido até 31/12/2013, de modo que o pagamento atrasado não lhe confere direito ao benefício pretendido. O Ministério Público Federal absteve-se de ingressar no mérito da demanda, porquanto versa, unicamente, matéria de interesse exclusivo das partes litigantes. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, concordo com a manifestação do MPF, no sentido de que sua intervenção quanto ao mérito, neste caso, não é obrigatória. Em não havendo questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Com efeito, o ato inquinado de coator encontra-se copiado às fls. 49/51 e traz, como fundamento principal da negativa da certidão, o pagamento do débito concernente ao processo administrativo n. 13855.000060/2003-74 fora do prazo regulamentar, não se aplicando a regra do 4º do artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, uma vez que o contribuinte tinha conhecimento, desde 01/12/2013, do valor exato que deveria recolher até o último dia útil de dezembro de 2013. A impetrante sustenta que os incisos V e VI do artigo 26 da referida Portaria asseguram-lhe o direito de pagar a diferença até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição, como forma de evitar o cancelamento da liquidação à vista com o aproveitamento dos prejuízos fiscais. Alega, ainda, que no momento da adesão o sistema de informática da Receita Federal não permitia a identificação do débito, de maneira que o pagamento efetuado em dezembro de 2013 deve ser entendido como pagamento equivocado e o recolhimento havido em 06/02/2014 deve ser recebido como pagamento do saldo devedor antes da consolidação. Concluído o contraditório, tenho que a contribuinte teve a possibilidade prática de identificar os débitos no momento da adesão, porquanto, no próprio ato coator, há expressa menção de que a impetrante teve ciência do valor devido no dia 01/12/2013, quando o seu recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais foi improvido. Tendo essa informação antes do prazo regulamentar para o pagamento do principal (último

dia útil de dezembro de 2013), caberia à contribuinte tal pagamento nesse prazo, sendo correto o argumento da Receita Federal de inaplicabilidade do prazo suplementar de que trata o 4º do artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Até porque, restou esclarecido que o prazo suplementar para a quitação da diferença decorrente da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, aplica-se somente aos casos onde houver constatação, pela Receita Federal, de incorreção na apuração dos valores dos créditos oriundos dos prejuízos fiscais que seriam aproveitados para a liquidação das multas, juros e encargos da mora. Em outras palavras, o erro corrigível não é do débito a se pagar e, sim, do crédito de prejuízos fiscais cuja compensação foi adiantada. Não se nega a boa-fé e a boa intenção da impetrante. Todavia, o prazo regulamentar não foi observado e não procedem as justificativas apresentadas. Tudo leva a crer que a contribuinte não tinha a disponibilidade do dinheiro ou não tinha o desejo de fazer o pagamento daquela forma, vindo a mudar de idéia após a finalização do prazo. Tanto é plausível esse raciocínio, que a impetrante não fez qualquer menção quanto ao fato de ter tomado ciência do valor correto ainda no início de dezembro de 2013, quando teria tempo hábil a corrigir o eventual equívoco. De outro lado, não me parece correto o argumento de que inexistia prejuízo à União. Como é cediço, o Governo Federal fez uma verdadeira campanha de recuperação fiscal, com parcelamentos vantajosos e anistia parcial e total e multas, juros e encargos da mora, podendo, ainda, utilizar-se de créditos de prejuízo fiscal para liquidar tais encargos. Trata-se, portanto, de benefício, cujos termos, prazos e condições presume-se tenham sido exaustivamente calculados pelos técnicos do Governo Federal de maneira que não cabe ao Poder Judiciário elastecer prazo ou melhorar condições estabelecidas pelos Poderes Legislativo e Executivo. Quanto à alegada ofensa ao princípio da isonomia, reputo-a inexistente, porquanto o contribuinte que opta pelo parcelamento tem descontos inferiores em relação às multas, juros e encargos da mora. Dessa maneira, a União sinaliza que prefere o pagamento à vista ao conceder descontos maiores, dando tratamento desigual a contribuintes em situações distintas, em uma medida que, em princípio, me parece razoável. Finalizado o contraditório, este Juízo reforçou o seu convencimento quanto à observância dos princípios da isonomia e da razoabilidade, não havendo mais nada a complementar em relação ao momento em que proferida a primeira decisão liminar. Assim, como não foi acolhida a pretensão principal da impetrante, passo ao exame do pedido subsidiário. Com efeito, afastada a tese da impetrante, o crédito tributário voltou ao patamar de R\$ 2.581.825,70, conforme DARF de fls. 62. Dessa maneira, o depósito judicial de fls. 84, no valor de R\$ 1.587.783,23, somado ao pagamento de R\$ 1.001.755,99, alcança o valor de R\$ 2.589.539,22, suficiente para garantir o débito correspondente. Comprovado o depósito integral da diferença entre o devido e o adiantado, opera-se a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário concernente ao processo administrativo n. 13855.000060/2003-74, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade, tem o contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa conforme assegura o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à autoridade impetrada que emita a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outro empecilho que não seja o débito relativo ao processo administrativo n. 13855.000060/2003-74. Mantenho a decisão liminar de fls. 86/87. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fica a impetrante expressamente advertida de que se a presente sentença for confirmada, o depósito poderá ser convertido em renda para pronta liquidação do débito, se assim requerer a União após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, na pessoa do eminente relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 232/236: Em sua resposta escrita, o acusado Deibre William de Almeida pugnou pelo acolhimento da ocorrência de nulidade do feito, em razão da ausência de descrição correta na capitulação da conduta típica praticada. Argumenta, em síntese, que, com base na perícia realizada pela autoridade policial, não houve a configuração do delito previsto no art. 304, do CP. Requereu, ainda, a realização de prova pericial a fim de esclarecer a autoria das assinaturas apostas no documento em exame, juntada de novos documentos e expedição de ofícios, bem como arrolou testemunhas. Já às fls. 253/256, em sua resposta escrita, o acusado Jeová Alves Ferreira, pugnou pelo não recebimento da denúncia, ante a ausência de provas aptas à tipificação do delito que lhe é imputado, bem assim arrolou testemunha. É o essencial. Decido. A tese preliminar apresentada pela defesa do acusado Deibre William de Almeida deve ser rejeitada, porquanto a denúncia expõe claramente o fato em tese delituoso com todas as suas circunstâncias, de modo a viabilizar a sua defesa. Ademais, a teor do art. 383, do CPP, há permissivo para correção da denúncia, quanto à capitulação legal do delito, quando da prolação da sentença. Do mesmo modo, não deve ser acolhido também o pleito da defesa do acusado Jeova Alves Ferreira (rejeição da denúncia), porquanto superada a fase do juízo de admissibilidade, tendo em vista que a peça acusatória já foi

recebida às fls. 213, vez que preencheu todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP. Vejo que as demais alegações dos acusados se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em sede de cognição sumária não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que, em prosseguimento do feito, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação Fabíola Vasconcelos Alves, ao MM. Juízo de Direito de Igarapava/SP e Fernanda dos Santos Terra, ao MM. Juízo Federal de Uberaba/MG. Sem prejuízo, designo audiência neste Juízo para oitiva da testemunha de acusação Ricardo Alexandre Grandizoli, para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 15h:00 min.. Indefiro, por hora, a realização de perícia, conforme pleiteado pela defesa do acusado Deibre William de Almeida, tendo em conta que tal exame neste momento processual não me parece indispensável, no entanto, poderá a defesa reiterar tal pleito oportunamente. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002122-9) - MARA DA CUNHA MARCONDES COELHO (SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARA DA CUNHA MARCONDES COELHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000373-6) - YGOR WILLIAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDINETE DE OLIVEIRA (SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-33.2010.403.6118 (2010.61.18.000160-2) - JOSE ALVES - ESPOLIO X IRIS SIMOES ALVES (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-30.2010.403.6118 - JOSE EDSON DE CASTRO MARTINS (SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-92.2013.403.6118 - ROSELI MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARTINS OKIDO
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-39.2013.403.6118 - MARILSA DE SOUZA ZAGO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 44) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-34.2013.403.6118 - JOVINO BARBOSA DA SILVA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 50/51) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-34.2013.403.6118 - LEOCADIA AMABILE DE CARVALHO PEREIRA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO E SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-07.2013.403.6118 - SERGIO AUGUSTO PALANDI(SP273468 - ANDREA APARECIDA CAMARGO JUCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001446-41.2013.403.6118 - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-94.2013.403.6118 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-67.2013.403.6118 - AILTON ANTONIO DOS SANTOS X AUGUSTO CESAR BORGES DA SILVA X CLEBER FERRAZ DE CAMARGO X FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA X GILVAN FERREIRA LINS X HUMBERTO ANTONIO FERREIRA BROCA X ISRAENILDO FERRAZ DE AMORIM X JOAO TELES X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X JOSE DE PAULA VIANA FILHO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-22.2013.403.6118 - MARIA JOSE LOURENCO CAPRIO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Ante a natureza da ação, bem como o quanto constante dos autos DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, pedido este ainda não apreciado nos autos.Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-40.2014.403.6118 - RODRIGO ERIC AVILA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 68) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-30.2013.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000727-0) - HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Justifique o Autor a pertinência e a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 204.Intimem-se.

0000031-57.2012.403.6118 - ROMILDO DOS REIS(SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.1. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 71: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8) - IVO MOLINA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.1. Fls. 46/47: Reporto-me ao despacho de fls. 45.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000119-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000119-3) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Fls. 77: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000741-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000741-9) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.1. Fls. 81/82: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001180-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001180-0) - JOSIANE APARECIDA FERREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. Fls. 74/75: Defiro a dilação do prazo requerido pelo réu em 30 (trinta) dias para manifestar-se quanto ao despacho de fl. 732. Intime-se.

0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7) - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Fls. 83: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

Despacho 1. Fls. 131/132: Defiro a devolução do prazo à parte ré.2. Intime-se.

0001726-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001726-7) - VICTOR NOBREGA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 39: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000153-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000153-5) - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 45: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000199-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000199-7) - JOAO VICENTE DO PRADO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Fls. 50: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 61: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000290-23.2010.403.6118 - JOSE GALVAO DE FRANCA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Trata-se de feito, distribuído em 10/03/2010, em que JOSÉ GALVÃO DE FRANÇA, requereu a correção do saldo da conta-poupança nº 56548-9, em 04/1990 (84,32%), em 05/1990 (44,80%) e em 02/1991 (21,87%).Acompanharam a inicial, comprovantes de abertura da conta-poupança nº 56548-9, em que são cotitulares José Galvão de França e Nair de França Mota Galvão, datado em 24/05/1993.Relatório sucinto. Decido.1.

Recebo as petições de fls. 21 e de fls. 36 como aditamento à inicial. 2. Em caso de eventual falecimento da parte autora, a regularização do pólo ativo se dá com a inclusão de seu cônjuge e demais herdeiros necessários, com base no art. 1845 do CC/2002. Não há regramento legal que determine a integração à lide dos consortes dos herdeiros. Assim, não há que falar em inclusão de CLAUDINEI MOREIRA DOS REIS no pólo ativo deste feito. 3. Intime-se NAIR DE FRANÇA MOTA GALVÃO e ANA LUCIA MOTA GALVÃO DOS REIS para apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo desta demanda. 4. No mais, esclareça o autor o seu pedido tendo em vista que a abertura da conta-poupança se deu em data posterior às correções pleiteadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000345-71.2010.403.6118 - SEBASTIAO VANIR CORREA DE MELO(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO E SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Despacho 1. Fls. 81: Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora. 2. Intime-se.

0000357-85.2010.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Fls. 46: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)
Despacho. Chamo o feito à ordem. 1. Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS em face de Nitrovale Ind. Química Ltda. 2. Verifica-se que o advogado da parte ré tem se manifestado neste feito, conforme petições de fls. 267 e fls. 274 e, ainda, petição de fls. 242/265 já desentranhada dos autos. Contudo, a parte ré sequer foi citada. 3. Dessa forma, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 266 e determino a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Cruzeiro, com o fim de que seja realizada a citação da ré. 4. Cumpra-se, com urgência.

0001228-18.2010.403.6118 - DAHIR DAS CHAGAS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
DESPACHO. Em atenção ao despacho de fls. 107 e à manifestação do INSS de fls. 157, informe a requerente ESTHEL LOPES DAS CHAGAS se é dependente habilitada à pensão por morte, em decorrência do falecimento do autor, Dahir das Chagas. Intime-se.

0000120-17.2011.403.6118 - CLORINDA RIZZATO BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Fls. 50: Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0000344-52.2011.403.6118 - GEORGINA INACIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA INACIO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
Despacho. 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. 2. No mais, apresente a parte autora os demais documentos necessários para a instrução do feito. 3. Diante da alegação da parte autora de que a corré, Maria Auxiliadora Inácio, recebe indevidamente o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Benedito Inácio, tendo em que vista conviver em união estável com Luiz Ferreira Gomes, com o qual teve dois filhos, sendo que um deles, inclusive, recebe benefício assistencial (LOAS), expeça-se ofício ao 5º Batalhão de Infantaria Leve e à APSDJ/INSS, com o fim de verificar a existência de eventuais irregularidades na concessão de tais benefícios. 4. Dê-se vista ao MPF. 5. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000604-32.2011.403.6118 - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da PFN. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 89/90: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 78/80 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova

testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001477-32.2011.403.6118 - MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA X TERESA DAS GRACAS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despacho.Recebo a emenda à inicial de fls. 106. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Teresa das Graças Santos no pólo passivo desta demanda.Após, cite-se a corrê.Intimem-se.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

Expediente Nº 4335

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001856-02.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 368/373: preliminarmente, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em sua cota às fls. 336/365. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se o Município de Piquete/SP ressarciu os cofres da União no que tange à reprovação das contas referentes ao convênio que compõe o objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se nova vista ao MPF.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001221-0) - JANIRA LUCIA CAETANO DE LIMA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE E SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CABRAL DE FRANCA ANTUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SILVIA KARINA ANTUNES(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA) X ANDREA APARECIDA CAETANO DE LIMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 115/119. Desta forma, designo a realização de audiência de instrução para o dia 19/08/2014, às 15 horas, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11, bem como aquelas arroladas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Informem as partes se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.-se.

0001262-51.2014.403.6118 - REGELUB LUBRIFICANTES LTDA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Decisão (...) Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Ré para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001076-28.2014.403.6118 - BRUNO OLIVEIRA AVELLAR(RJ130444 - JULIO CESAR FERREIRA XAVIER) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
DECISÃO(...)Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-08.2014.403.6118 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X PATRICIA BAPTISTELLA

Emende a parte impetrante sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos dos arts. 258 e 282, inciso V, do CPC.Recolha a parte impetrante as custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001019-10.2014.403.6118 - NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267 c/c art. 295, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024032-26.2000.403.6119 (2000.61.19.024032-6) - W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000764-54.2011.403.6119 - GEAZI BUENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl.103, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.Int.

0006417-03.2012.403.6119 - JOSE ERIVALDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl.125, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.Int.

0011169-18.2012.403.6119 - ALEX PIRES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-68.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-16.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO LOPES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Translade-se cópia de fls. 163/167, 177, 199 e 199 verso, bem como da decisão de fls. 209/210 para os autos 0000568-16.2013.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10344

CARTA PRECATORIA

0002640-39.2014.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X ANTONIO MANUEL COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Decisão de fl. 07, de 14/04/2014Intime-se a testemunha ANTÔNIO MANUEL COSTA, Delegado de Polícia Federal aposentado, com endereço na Avenida Paulo Faccini, nº 1435, apartamento 181-C, Jardim Maia, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 2/06/2014, ÀS 10:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunhas, dos autos do Proc. 0007879-24.2004.403.6103 em que move a Justiça Publica em face de MARCUS VINÍCIUS DENENO. Providencie-se o necessário para a realização do ato.Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Supervisor Administrativo desta Subseção.Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação e Ofício.Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004907-28.2007.403.6119 (2007.61.19.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024351-91.2000.403.6119 (2000.61.19.024351-0)) JUSTICA PUBLICA X DAWSON CARDOSO DA SILVA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO)
AÇÃO PENAL Nº 0004907-28.2007.403.6119IPL nº 10-0142/00 - DPF/AIN/SPJP X DAWSON CARDOSO DA SILVA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.DAWSON CARDOSO DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, nascido aos 22/05/1967, natural de Governador Valadares/MG, filho de Manoel Cardoso de Oliveira Filho e de Maria das Graças Cardoso de Oliveira, RG nº. M-3.184.459 SSP, CPF n. 566.801.476-20, com endereço na Rua Francisco Salles, n. 31, apto. 702, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35010-110.2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado para a defesa (fl. 697 - o trânsito em julgado para a acusação operou-se em 19/07/2012) do venerando acórdão de fls. 688/691-verso que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para a entrega de dois salários mínimos, mantendo, no mais, os demais termos da sentença prolatada às fls. 476/483-verso.3. Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais:3.1. Expeça-se Guia de Execução Definitiva ao Juízo das execuções penais.A guia de execução deverá seguir instruída, além das peças necessárias, com cópia deste despacho, dos documentos de fls. 401/406, da guia de depósito judicial de fl. 509, do termo de fiança de fl. 499 e do alvará de soltura cumprido de fls. 633/635, 654/656 e 680.3.2. À CAIXA ECONÔMICA FEDERALDetermino que o valor recolhido pelo acusado a título de fiança conforme guia de depósito judicial n. 8306884 (fl. 509) seja destinado da seguinte forma: (i) R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) seja revertido em favor do Tesouro Nacional, a título de custas judiciais, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, considerando que o acusado foi condenado em custas, intimado da sentença e não recolheu o respectivo valor após o trânsito em julgado.(ii) a diferença entre o valor da fiança recolhida e o das custas judiciais, mencionado no item anterior, seja colocado à disposição do Juízo da execução, a saber, A PRIMEIRA VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. Cópia autenticada deste despacho servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, de cópia da guia de fl. 509, bem como, com uma cópia da guia de execução, após a distribuição (onde constará o número do processo da execução para o qual deverá ser disponibilizado o valor remanescente da fiança).3.3. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.3.4. Comunique-se o trânsito em julgado ao INI, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral - TRE, expedindo-se comunicação de decisão judicial a ser encaminhado preferencialmente por meio de correio eletrônico, instruído com cópia desta decisão.4. Tudo

cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos.5. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011193-46.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA E SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES)
AÇÃO PENAL Nº 0011193-46.2012.403.6119IPL nº 343/2012 - DPF/AIN/SPJP X NIVALDO FERNANDES DOS REIS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- NIVALDO FERNANDES DOS REIS, brasileiro, portador do passaporte n. FG795150 e do RG n. 3204784-2489236 SSP-GO, filho de Delcídes Pereira dos Reis e Railda Sônia dos Reis, nascido aos 11/04/1976, processo de execução penal n. 491.822, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP.2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (certidão de fl. 385) do acórdão de fls. 358 e 365/372 pelo qual, a Egrégia Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recursos da acusação e da defesa, fixando a pena definitiva em 5 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão e 591 dias-multa, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau (regime inicialmente fechado).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. AO MM. JUÍZO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ-SP, comunico o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela C. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que alterou a pena anteriormente cominada ao apenado NIVALDO FERNANDES DOS REIS (execução n. 491.822), qualificado no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória antes encaminhada.Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia da sentença de fls. 206/219, da guia de recolhimento provisória n. 19/2013 de fls. 303/304, do AR de fl. 318, do acórdão de fls. 358 E 365/372 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 385.3.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DPF/AIN/SP:(i) determino que informe a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da incineração da droga apreendida nos presentes autos, tendo em vista que restou autorizada na sentença prolatada às fls. 206/219, cuja cópia, servindo como ofício, foi encaminhada à DEAIN, por correio eletrônico, aos 28/05/2013;(ii) requisito que o resultado das diligências realizadas nos autos do indicado à fl. 254, instaurado a partir das informações fornecidas pelo acusado, a fim de identificar eventuais co-autores ou partícipes, seja encaminhado para o Juízo da Execução (identificado no item 3.1.), a fim de que avalie se é o caso de aplicação do benefício legal cabível, tendo em vista o trânsito em julgado deste processo de conhecimento.Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia do auto de apreensão de fl. 13, da sentença de fls. 206/219, do acórdão de fls. 358 e 365/372, da certidão de trânsito em julgado de fl. 385 e do ofício e documentos de fl. 254/258.3.3. Determino À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que disponibilize-o em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor referente ao numerário estrangeiro apreendido em poder do acusado, acautelado nessa instituição, conforme termo de acolhimento de volume lacrado na custódia de bens e valores de fl. 317, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda dos respectivos valores, em sentença que já transitou em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD.Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia do auto de apreensão de fl. 13, do termo de acolhimento de fl. 317, da sentença de fls. 206/219, do acórdão de fls. 358 e 365/372 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 385.3.4. Cientifico A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD acerca dos itens 3.2, supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória que decretou o respectivo perdimento em favor da União.Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores e objetos deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia auto de apreensão de fl. 13, da sentença de fls. 206/219, do acórdão de fls. 358 e 365/372 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 385.3.5. Tendo em vista que o artigo 1º, inciso I da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional informando acerca das custas processuais devidas pelo acusado.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.3.7. Comunique-se ao SEDI o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos presentes autos para que retifique a autuação do presente feito, devendo alterar a situação da parte para

CONDENADO. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 3.8. Determino que o sigilo dos autos sejam alterados para sigilo de partes, anotando-se na capa dos autos e procedendo à alteração no sistema processual, podendo ser franqueado o acesso aos autos somente às partes e seus procuradores.3.9. Por fim, lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4. Dê-se vista dos autos ao MPF e publique-se.5. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos.6. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA

SENTENÇA DE FLS.943/965:(...)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:1) CONDENAR os Réus IZAÍDE VAZ DA SILVA, JOÃO CARLOS VIEIRA E DANIEL DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no art. 155, parágrafos 3º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1.1) IZAÍDE VAZ DA SILVA1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade não ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, revelando-se normal à espécie;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há antecedente criminal a ser considerado, uma vez que dos feitos noticiados às fls. 845, 849/852, 859/869, 877/882, 899, 900, 904 e 905, encontram-se em andamento as ações penais sob números 0008431-38.2004.403.6119, 0001479-09.2005.403.6119, 0002619-78.2005.403.6119, 0004231-51.2005.403.6119 e 0008940-61.2007.403.6119, conforme pesquisa realizada no sistema processual, assim como os feitos nº 0009485-34.2007.403.6119 e 0009124-17.2007.403.6119 (fls. 899 e 905). O processo n. 0008921-55.2007.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos já foi sentenciado em Primeira Instância, conforme certidão de fl. 900, tendo havido trânsito em julgado para acusação e defesa conforme pesquisa junto ao sistema processual que acompanha esta sentença. Na referida ação a ré foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias multa, pela prática do crime de estelionato contra o INSS, artigo 171, 3º do Código Penal.Já a ação penal de nº 0006073-66.2005.403.6119, a qual tramita junto a esta 5ª Vara Federal, teve sentença condenatória prolatada, ainda sem trânsito em julgado (fl. 878). Quanto ao processo nº 00059002-12.2005.403.6119, em que pese a sentença condenatória proferida, sobreveio a extinção da punibilidade, com reconhecimento da prescrição pela pena em concreto (fl. 878). Destarte, considerando a condenação transitada em julgado na ação penal n. 0008921-55.2007.403.6119 (fl. 900), a qual não serve para agravar a pena pela reincidência e não está alcançada pelo decurso de cinco anos contados do cumprimento ou da extinção da pena, esta circunstância deve ser valorada em prejuízo da ré.C) conduta social e da personalidade: A conduta social deve traduzir a valoração do comportamento do réu na sociedade, no meio social em que vive, enquanto a personalidade é o caráter, a índole do sujeito, que é extraída da sua maneira habitual de ser; pode ser voltada ou não a delinquência. Há pessoas de bom caráter; há pessoas de mau caráter (BIANCHINI, 2009. p. 729).Na espécie, em que pese a discussão sobre a constitucionalidade ou não dessas circunstâncias judiciais, por traduzirem suposto direito penal do autor, é fato estarem em vigor, sendo imperiosa a valoração em prejuízo da ré, a qual demonstrou personalidade voltada para a prática reiterada de crimes, conforme teor das conversas telefônicas e demais crimes investigados nesses próprios

autos, além dos antecedentes registrados, tratando-se de pessoa diferente da maioria. Nesse ponto, não nos parece questão de elevação da pena em face do modo de ser de uma pessoa, mas apenas de individualização da dosimetria a fim de evitar a padronização das penas, que não podem ser idênticas para um indivíduo comum e outro servidor público que se prevaleceu de seu cargo para cometer mais de dez crimes contra a Previdência Social, além de utilizar fraudulentamente linha telefônica que não lhe pertencia. D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré e as conseqüências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Na espécie, a ré Izaíde cometeu o crime em concurso de agentes, mediante fraude e abuso de confiança, pois utilizava linha telefônica clandestinamente implantada em sua residência, o que dá azo à aplicação do crime de furto na modalidade qualificada, artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Com efeito, presentes duas ou mais qualificadoras, não importa em erro a utilização de uma para qualificar o delito e de outra para elevar a pena-base, conforme posicionamento adotado pelo Superior de Justiça. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base qualificada em 02 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa em razão da prática em concurso de agentes, elevando-a em 1/3 pela prática do crime mediante fraude e abuso de confiança, valoração negativa dos maus antecedentes, conduta social e personalidade, totalizando uma pena-base de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase de aplicação de pena inexistem causas de aumento de pena, tendo em vista que a circunstância da prática do crime em concurso de agentes é considerada como qualificadora pela parte especial do Código Penal, tendo sido valorada quando da fixação da pena-base. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). A acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP): prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da União Federal, haja vista ter sido o crime cometido contra empresa concessionária do serviço público de comunicações, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a ré tem o direito de apelar em liberdade. 1.2) DANIEL DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade não ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, revelando-se normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. Não pode ser considerado em desfavor do réu o antecedente de fl. 910, uma vez que os dados de filiação e a data de nascimento são estranhos à pessoa do acusado. Quanto ao feito mencionado à fl. 846, não há qualquer outra informação a respeito nos autos. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime e as conseqüências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. No caso em tela o réu cometeu o crime em concurso de agentes, mediante fraude e abuso de confiança, pois se utilizou da condição de funcionário da empresa de telefonia para implantar clandestinamente linha telefônica da residência da corré Izaíde, o que dá azo à aplicação do crime de furto na modalidade qualificada, artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Com efeito, presentes duas ou mais qualificadoras, não importa em erro a utilização de uma para qualificar o delito e de outra para elevar a pena-base, conforme posicionamento adotado pelo Superior de Justiça. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base qualificada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa em razão da prática em concurso de

agentes, elevando-a em 1/4 pela prática do crime mediante fraude e abuso de confiança, totalizando uma pena-base de em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase- Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase de aplicação de pena inexistem causas de aumento de pena, tendo em vista que a circunstância da prática do crime em concurso de agentes já foi considerada como qualificadora, quando da fixação da pena-base. Fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Tendo em vista a profissão declarada pelo réu e na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP): prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da União Federal, haja vista ter sido o crime cometido contra empresa concessionária do serviço público de comunicações, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. 1.3) JOÃO CARLOS VIEIRA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade não ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, revelando-se normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. Não podem ser considerados em desfavor do réu os inquiridos e o feito arquivados mencionados às fls. 885 e 913, tampouco a condenação cuja pena foi extinta pela punibilidade, conforme fl. 886. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime e as conseqüências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. No caso em tela o réu cometeu o crime em concurso de agentes, mediante fraude e abuso de confiança, pois se utilizou da condição de funcionário da empresa de telefonia para implantar clandestinamente linha telefônica da residência da corrê Izaíde, o que dá azo à aplicação do crime de furto na modalidade qualificada, artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Com efeito, presentes duas ou mais qualificadoras, não importa em erro a utilização de uma para qualificar o delito e de outra para elevar a pena-base, conforme posicionamento adotado pelo Superior de Justiça. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base qualificada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa em razão da prática em concurso de agentes, elevando-a em 1/4 pela prática do crime mediante fraude e abuso de confiança, totalizando uma pena-base de em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase- Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase de aplicação de pena inexistem causas de aumento de pena, tendo em vista que a circunstância da prática do crime em concurso de agentes já foi considerada como qualificadora, quando da fixação da pena-base. Fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Tendo em vista a profissão declarada pelo réu e na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP): prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da União Federal, haja vista ter sido o crime cometido contra empresa concessionária do serviço público de comunicações, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser

cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade.

2) CONDENAR os Réus JOÃO CARLOS VIEIRA E DANIEL DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no art. 10, da Lei 9.296/96. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

2.1) DANIEL DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade não ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, revelando-se normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. Não podem ser considerados em desfavor do réu os inquiridos e o feito arquivados mencionados às fls. 885 e 913, tampouco a condenação cuja pena foi extinta pela punibilidade, conforme fl. 886. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime e as conseqüências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 10 da lei n. 9296/96 entre os patamares de 2 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Não incide a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, relativa à prática do crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, pois a violação e a infração de dever já fazem parte do próprio tipo penal, o que acarretaria bis in idem.

3ª fase- Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase de aplicação de pena inexistem causas de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a profissão declarada pelo réu e na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. Em razão do concurso material entre os dois crimes praticados, aplico o artigo 69 do Código penal Brasileiro para somar as penas ora aplicadas, resultando em pena final de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP). Em vista do artigo 69, 1º e 2º do CP, segundo o qual quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais, constato que o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP): prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da União Federal, haja vista ter sido o crime cometido contra empresa concessionária do serviço público de comunicações, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a ré tem o direito de apelar em liberdade.

2.2) JOÃO CARLOS VIEIRA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade não ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, revelando-se normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. Não podem ser considerados em desfavor do réu os inquiridos e o feito arquivados mencionados às fls. 885 e 913, tampouco a condenação cuja pena foi extinta pela punibilidade, conforme fl. 886. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime e as conseqüências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em

nada influenciou no cometimento do delito. Considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 10 da lei n. 9296/96 entre os patamares de 2 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Não incide a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, relativa à prática do crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, pois a violação e a infração de dever já fazem parte do próprio tipo penal, o que acarretaria bis in idem. 3ª fase- Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase de aplicação de pena inexistem causas de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a profissão declarada pelo réu e na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. Em razão do concurso material entre os dois crimes praticados, aplico o artigo 69 do Código penal Brasileiro para somar as penas ora aplicadas, resultando em pena final de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP). Em vista do artigo 69, 1º e 2º do CP, segundo o qual quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais, constato que o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP): prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da União Federal, haja vista ter sido o crime cometido contra empresa concessionária do serviço público de comunicações, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a ré tem o direito de apelar em liberdade. 3) ABSOLVER o Réu JOSINO VAZ DA SILVA da prática do crime previsto no art. 10, da Lei 9.296/96, isentando-o da condenação em custas, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Após certificado o trânsito em julgado, determino: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus IZAÍDE VAZ DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS e JOÃO CARLOS VIEIRA no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI) e comunique-se ao TRE, servindo esta sentença de ofício; 4) Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais, com exceção de JOSINO VAZ DA SILVA, ora absolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1004: Vistos em inspeção. Fl. 998: Recebo a apelação da defesa de Izaíde no seu efeito devolutivo. Vista à defesa da ré Izaíde para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, por igual período (artigo 600 do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 987, instruindo-se com cópia da sentença de fls. 995/996. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-05.2012.403.6117 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES X HEITOR RUIZ X LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME X MARIA ALICE DA SILVA X ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES X MARCOS ANTONIO MORSOLETO X ANTONIO COLAVITTA X MERCEDES NAVARRO PASCHOETA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO -

COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 810/811: como não houve a atribuição de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, devolvam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Às fls. 120, foram arrestados em 24/11/2008, parte ideal de dois imóveis, matriculados, respectivamente, sob n.ºs 8681 e 8679, do CRI de Barra Bonita, de propriedade dos executados. A exequente ao solicitar ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Barra Bonita/SP a averbação do arresto, foi emitido a nota de exigência, constando que a parte ideal pertencente aos executados foram doadas para Cinthya Raffa Teixeira e Renata Raffa Teixeira em 28/08/2009. Intimados os executados a se manifestarem, alegaram nulidade da citação por edital e requereram a substituição da penhora para um terço do imóvel de matrícula 15.168. Requer a exequente o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia das alienações. É o relatório. Dispõe o artigo 593 do CPC: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Tem-se então a necessidade de coexistência de dois requisitos legais: a litispendência e a frustração dos meios executórios. A litispendência se dá com a citação válida, por força do disposto nos artigos 263, 2º e 219 do CPC e conforme reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. E a frustração dos meios executórios se evidencia com a inexistência de bens penhoráveis. No caso dos autos, a executada foi citada por edital em 11/11/2009 e 17/11/2009. As certidões acostadas às f. 160/162 e fls. 163/165, comprovam as doações dos imóveis matriculado sob n.º 8679 e 8681 do CRI de Barra Bonita/SP, a CINTHYA RAFFA TEIXEIRA e RENATA RAFFA TEIXEIRA, no dia 28/08/2009. À época das doações, os executados não haviam sido citados nestes autos. A par disso, porém, a alienação em fraude à execução impescinde de um segundo pressuposto, qual seja, o da insolvência. Nesse contexto, a parte executada ofereceu um imóvel em substituição aos bens arrestados, assim para que seja analisado o outro requisito a insolvência, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias o valor da dívida. Após, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4454

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003831-9) - ODAIR BANDEIRA BONACASATA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR BANDEIRA BONACASATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1470/1481), complementados pela documentação de fls. 1482/1513, opostos pela parte executada acima indicada contra a decisão de fls. 1450/1457 vs., que não conheceu da exceção de pré-executividade de fls. 1438/1446, bem assim condenou a excipiente ao pagamento de multa, fixada em 20% do valor atualizado do débito em execução, na forma do art. 601, caput, do CPC. Em seu recurso, sustenta a embargante que, embora o juízo tenha afirmado que algumas questões estariam preclusas, não se sabe quais são as questões supostamente preclusas, uma vez que a decisão não as declinou. De outra volta, não haveria preclusão em relação a ausência de pressupostos processuais em ação de execução. Sustenta, ao contrário do que foi decidido, que todas as questões constantes da exceção de pré-executividade são passíveis de serem conhecidas, independentemente de produção probatória. No mais, repete o que foi exposto em sua exceção de pré-executividade. Aduz que não agiu em má-fé, razão pela qual a multa aplicada há de ser relevada. Pede, assim, que os embargos sejam recebidos com efeito modificativo, acolhendo-se a exceção apresentada. É a breve síntese do necessário. Decido. O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na decisão proferida. No caso, restaram expressamente consignados na decisão proferida os motivos determinantes do não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada pela parte embargante - tendo por base até mesmo decisão anterior (fls. 1438/1446) em que o juízo já afastara pedidos semelhantes apresentados pela excipiente, sob idênticos fundamentos - que não favoreceram a sua pretensão. Também foram exaustivamente declinados os motivos que levaram o juízo a adotar a postura drástica de aplicar à parte embargante a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, inavendo, também aí, obscuridade, omissão ou contradição a sanar. Todas as questões, portanto, encontram-se suficientemente resolvidas, não revelando quaisquer vícios a serem sanados. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido pela via recursal adequada do agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. De outra volta, INDEFIRO o pedido de restituição de prazo feito pela CEF a fl. 1467, uma vez que o que lhe foi determinado a fl. 1457 vs. - apresentação de nova memória de cálculo, devidamente atualizada - independe da elaboração de carga dos autos. Cumpra, pois, o que lhe foi determinado, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, nos termos do art. 431-A, do CPC, ficam as partes intimadas de que a perícia determinada nos autos terá início no dia 1º de julho de 2014, às 09h00min., no endereço do imóvel a ser avaliado, consoante informado pelo sr. perito a fl. 1.469. Caberá às partes providenciar a cientificação de seus respectivos assistentes técnicos. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000083-19.1996.403.6111 (96.1000083-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL

ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fls. 623/625: Tendo em vista o alegado pela defesa de Manoel Antonio Rodrigues e Manoel Roberto Rodrigues determino seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, solicitando seja informado com urgência se o débito fiscal, objeto da presente ação penal, encontra-se parcelado bem como a atual situação do débito. Sem prejuízo, tendo em vista que o referido parcelamento não restou comprovado nos autos, não há que se falar em suspensão do feito, razão pela qual deverá a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001829-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, QUE FICARÁ A DISPOSIÇÃO DOS RÉUS PARA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 296/298.

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004712-57.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RENATO TELLES BOTTINO X WALDEMAR BOTTINO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos etc.Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra WALDEMAR BOTTINO, melhor qualificado nos autos, denunciado pelo crime previsto no artigo 347, do Código Penal.Foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do acusado (fls. 110), razão pela qual a acusação requereu a extinção da punibilidade do delito (fls. 111).É o relatório. D E C I D O .A Certidão de Óbito de fls. 110 informa que WALDEMAR BOTTINO, filho de Antonio Bottino e de Ephigênia Custodio Bottino, faleceu no dia 19 de março de 2.014. ISSO POSTO, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

Fls. 393/400: Defiro. Assim, redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 24/06/2014), para o dia 05 de agosto de 2.014, às 14h30min. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de seu pai, Heleino Egídio. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez é filha do de cujus, o qual recebia do instituto previdenciário benefício de auxílio-acidente. Fundada nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício (pensão por morte), desde a data do óbito (04.12.2011), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência lamentada. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do prateado benefício. Na verdade, o instituidor da pensão almejada era percipiente de benefício assistencial ao falecer, o qual não gera pensão, interditando acesso ao pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e pugnou pela produção de provas pericial, testemunhal e documental, requerendo, ademais, fosse determinado ao réu que trouxesse aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos versando os benefícios requeridos pelo instituidor da pensão. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF opinou pelo atendimento do pleito de requisição dos processos administrativos formulado pela autora. Pela decisão de fl. 65, deferiu-se à autora prazo para a juntada dos procedimentos administrativos desejados, o que não cumpriu. A autora, sem provar atuação ou impedimento, voltou aos autos para requerer fosse determinado ao réu que trouxesse aos autos os aludidos procedimentos administrativos, o que foi indeferido, concedendo-se a ela novo prazo para o aporte da prova almejada, escoado também in albis. Determinou-se à zelosa Serventia pesquisa e juntada de documentos do CNIS, referentes aos benefícios de auxílio-acidente e amparo social recebidos pelo falecido, os quais vieram ter aos autos. Deles tendo vista, autora e MPF tornaram a se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: A decisão de fl. 65 ficou irrecorrida; não acode, assim, reexaminá-la, perseverantes - constato -- os fundamentos que a animaram, aqui reafirmados. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC; está nos autos a prova que interessa ao deslinde do feito. Trata-se de ação por intermédio da qual se objetiva pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do finado ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). O evento que deflagra o benefício é, por óbvio, a morte de quem precisa empalmar qualidade de segurado. Heleino, o instituidor da pensão almejada, faleceu em 04.12.2011, demonstrando que se acha nos autos (fl. 24). A autora comprova ser filha do de cujus (fl. 21); logo, veste a condição de dependente previdenciária de primeiro grau do instituidor, nos moldes do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, da qual não se exige a demonstração de dependência econômica (4º, do indigitado dispositivo legal). O busilis, no caso em testilha, está no segundo requisito (qualidade de segurado do defunto). É que, ao falecer, Heleino era titular de benefício assistencial (NB 547.431.294-2), com data de início em 09.08.2011, prestação que, nos moldes do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, não gera pensão por morte. Por isso o INSS recusa o pleito da autora. Contudo, antes do benefício assistencial, que é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo os da assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória), o finado recebia auxílio-acidente (NB 083.633.518-0), com data de início em 08.01.1988 e de cessação em 08.08.2011, exatamente para não sobrepor-se ao LOAS que Heleino preferiu passar a receber, por se tratar de prestação mais vantajosa. É com base em tal auxílio-acidente, cessado em 08.08.2011, que a autora parece entender que o finado não perdeu qualidade de segurado, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, já que faleceu em 04.12.2011, a menos de doze meses da referida cessação. Transcreva-se, por relevante, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com seus incisos I e II: Art. 15. Mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Todavia, a Heleino não se aplica nem o preceituado no inciso I (ao falecer não se encontrava na percepção de benefício previdenciário), nem o estabelecido no inciso II (já que desligou-se do RGPS no longínquo 23.12.1988). Para admitir que Heleino, no decesso, ainda detivesse qualidade de segurado, seria preciso empreender uma interpretação combinada nos incisos I e II acima copiados, de modo que os doze meses referidos na segunda regra só comesçassem a ser contados a partir da cessação do auxílio-acidente. Aludido encadeamento, porém, a jurisprudência só admite em se tratando de benefícios por incapacidade. De fato, se o segurado, por doença, achasse impedido de trabalhar e de produzir renda, só depois de recuperar-se, é dizer, depois do término do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando pode trabalhar mas opta voluntariamente por não o fazer, é que os doze meses do período de graça (inc. II) começam a ser contados. Mas isso não se dá em se tratando de auxílio-acidente. Sobredita prestação (auxílio-acidente) guarda natureza de pagamento de indenização mensal, afigurando-se devida quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, o segurado experimentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade laboral (art. 86 da Lei 8.213/91). Não é substitutivo de renda (pode ser acumulado com salário), de vez que a eclosão do evento danoso tem a ver não com a impossibilidade, mas com a diminuição da capacidade de trabalho do segurado. Ergo, o segurado, se passa a fazer jus ao auxílio-acidente, é porque recuperou capacidade de trabalho (ao fim do auxílio-doença - 2º do

dispositivo legal acima referido). Dessa forma, o INSS está correto quando indeferiu o benefício pleiteado pela autora, ao fundamento de que o instituidor nominado perdera qualidade de segurado. Quer aplicando-se o inciso I, quer o inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (aplicação combinada deles, no caso, não é possível), Heleino deveras, ao falecer, não entretinha mais filiação previdenciária. Veja-se que não se está a negar manutenção de qualidade de segurado durante o período de gozo de auxílio-acidente, inteligência que boa parte da jurisprudência consagra, já que o artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91 não faz mesmo qualquer ressalva quanto à espécie de benefício a que se refere. Em nome do princípio da maior proteção social, tal inteligência muita vez prevalece, transformando-se auxílio-acidente em pensão por morte (mesmo quando esta tenha valor maior que aquele, como se dá na hipótese vertente) e da regra contida na parte final do 1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, a qual parece dar ao benefício conteúdo personalíssimo (indenização que só dura até a data do óbito do segurado, não sendo capaz de substituir-se por pensão). O feito é aqui decidido por outro fundamento: porque Heleino não entretinha qualidade de segurado ao falecer e à época não era percipiente de auxílio-acidente, mas sim de benefício assistencial, mais vantajoso, mas que não gera pensão. Assinalo que a inicial sequer menciona que o finado recebia benefício assistencial (diz que recebia auxílio-acidente até a data de seu óbito - fl. 05), quanto mais que o recebia por equívoco, no lugar de benefício previdenciário. E a tese da autora não pode variar depois da citação do réu, quando estabilizada a relação processual, na forma do artigo 264, caput, do CPC. Em suma, a pretensão dinamizada não prospera. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 41), para não produzir título judicial condicional (cf. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. P. R. I.

0001007-51.2013.403.6111 - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual requer a autora a anulação de ato administrativo do qual decorreu a imposição de multa em razão da comercialização de combustível fora das especificações técnicas. Sustenta a ilegalidade do ato e aduz haver tomado as medidas de verificação da qualidade do produto comercializado, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventual desacordo com as normas aplicáveis. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, levantando preliminar de incompetência do juízo e defendendo, no mérito, a legalidade do ato guerreado; juntou documentos. A autora apresentou réplica. Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito o juízo perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Chamada a recolher as custas devidas por força da redistribuição, a autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por se tratar de pessoa jurídica, foi a autora instada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. A autora juntou documentos, mas os benefícios da gratuidade lhe foram indeferidos, conferindo-se-lhe prazo para providenciar o recolhimento das custas. A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face de tal decisão. Veio ao feito cópia da decisão proferida nos autos do agravo interposto. Decorreu sem inovação o prazo deferido para recolher custas. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a autora não o fez. Os benefícios foram-lhe, então, indeferidos e, em face de tal decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. Segundo entendimento das Cortes Superiores, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. In casu, não há elementos probatórios autorizadores do alcance à parte agravante do benefício previsto na Lei nº 1.060/50, considerando que os dados presentes na ação levam a crer que a situação econômico-financeira da empresa possibilita o pagamento do depósito prévio de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sem prejuízo de suas atividades. Agravo regimental improvido. (Processo AR 00223648720134030000, AÇÃO RESCISÓRIA - 9507, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2013) Não

demonstrada, pois, a condição de necessitada afirmada pela autora e não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do decidido, fica a autora condenada em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo INSS à sentença de fls. 110/115, por nela entrever contradição/equívoco no cálculo do tempo de serviço que deu suporte ao decidido. Entende o INSS, por seu digno procurador, que o período de 01.11.1997 a 31.01.1998 foi duas vezes considerado, tendo em vista que se inscreve no campo 3 do cálculo retratado na tabela de fl. 114 e ficou também compreendido no período constante do campo 4 da mesma tabela. De modo que, pedem os embargos, citado intervalo deve ser computado apenas uma vez. Brevemente relatados, DECIDO: Procedem os embargos. Dito recurso de acerto propende à eliminação de vícios que empanem o julgado: obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material. E, na hipótese dos autos, erro material (cômputo em duplicidade do interstício que vai de 01.11.1997 a 31.01.1998) estampado nos itens 3 e 4 da tabela de fl. 114 salta à vista. Para corrigi-lo basta suprimir o item 3 da tabela primitiva, renumerando-a. Mas, não é só. Verifico na mesma tabela que o período compreendido entre 15.09.2004 e 31.10.2004 também foi por duas vezes contado. Aproveita-se para de ofício sanar-se, nesta mesma oportunidade, mais esse outro erro material. Dessa maneira, o cálculo do tempo de serviço da autora fica da seguinte forma emoldurado e fixado: De todo modo, somando 29 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, a autora continua fazendo jus à aposentadoria pleiteada, de forma proporcional. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para corrigir os erros materiais acima reconhecidos, sem que, todavia, disso resulte alteração no dispositivo da sentença embargada. Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente. P. R. I.

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 150/155, por nela entrever omissão que teria levado a equívoco, no sentir da embargante. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A r. sentença trabalhista analisada no julgado embargado não reconheceu dispensa sem justa causa. Ao revés, disse, expressamente, que o rompimento do vínculo da embargante com o Banco Nossa Caixa S.A. deu-se em virtude de aposentadoria espontânea, por força do artigo 453 da CLT (cf. fl. 50 dos autos, com reprise à fl. 165). Por isso, indeferiu a verba pretendida pela embargante, consistente em 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, com o acréscimo de 10% previsto na Lei Complementar nº 110 de 2001 (fl. 54, com reprodução à fl. 169). Consequência disso é que as horas extras deferidas à embargante foram-lhe pagas fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda indesejada do emprego sofrida pelo empregado), o que faz delas paga, de caráter remuneratório, tributável pelo IRPF, e os juros de mora sobre elas calculado também. A fundamentação acima consta da sentença (fls. 150vº/151). Foi apresentada de forma clara e não deixou de levar em consideração as questões postas sob análise. Dessa forma, licença dada, não há omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser enfrentado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. É assim que a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0002308-33.2013.403.6111 - EDITHE RAMOS SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDITHE RAMOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural. À peça inaugural, juntou procuração e outros documentos (fls. 07/18). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a regularização da representação processual, o que foi levado a termo (fls. 21/22). Determinada a realização de justificação administrativa, a qual fora realizada, concluindo o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício (fls. 55/78). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação às fls. 80/81, instruída com os documentos de fls. 82/88. No mérito, sustentou, em síntese, que a

autora não faz jus ao benefício postulado, pois não há início de prova material acerca da atividade rural no período mínimo imediatamente anterior ao requerimento do benefício e por não ser ela arrimo de família antes de 1991. Na hipótese de procedência, retratou seu entendimento acerca dos juros de mora e correção monetária. Houve réplica (fls. 91/92), tendo a parte autora requerido oitiva de testemunhas e o INSS dito não haver outras provas a produzir (fl. 93). O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir (fls. 95/97). Em saneador, designou-se audiência (fl. 98). Na audiência agendada, tomou-se o depoimento da autora e promoveu-se a oitiva de uma testemunha por ela arrolada, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 100/103). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (22/04/13), já contava com 78 anos de idade (fls. 10/11). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1989, ano não contemplado pela tabela constante no artigo antes mencionado, deve ser observada para a implementação da carência a regra prevista para o ano de 1991, quando a lei em comento entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a comprovação de 60 (sessenta) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento em 1957 e certidões de nascimentos de filhos em 1958, 1962, 1966 e 1971, nas quais seu marido é qualificado como lavrador (fls. 11/15); de sua CTPS onde consta que foi auxiliar de granjeiro de 01/10/79 a 23/04/82, tarefa no Sítio Santa Joana de 17/05/82 a 21/08/82 e serviços gerais na Casa da Vovó de 01/02 a 30/03/98 (fls. 16/18). Além disso, consta que seu marido foi trabalhador rural aposentado por invalidez em 1977, o qual faleceu em 2012, estando a autora recebendo pensão por morte (fls. 56/57). Além disso, produziu prova oral na seara administrativa e em juízo (fls. 64/68, 70/71 e 100/103). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Não obstante isto, tenho que não há como conceder o benefício vindicado. Explico. Embora as certidões juntadas sirvam de início de prova material, a profissão do marido constante em tais documentos não pode ser estendida à autora após o ano de 1977, considerando que neste ano seu falecido marido se aposentou por invalidez (fl. 56). Por outro lado, mesmo reconhecendo que a autora trabalhou como rurícola nos dois primeiros períodos anotados em sua CTPS (01/10/79 a 23/04/82 e 17/05/82 a 21/08/82), verifico que não há nenhum outro documento juntado aos autos ao menos a indicar que continuou laborando nas lides rurais até o ano de 2002. Pelo contrário, a própria CTPS da autora comprova que em 1998 ela desempenhou atividade urbana (fl. 18). O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a sustentar o extenso período posterior a 1982; não tendo havido a comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação. Assim, entendo não estar comprovado o labor rural como empregado ou segurado especial, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (1989) e/ou do requerimento do benefício na via administrativa (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Por fim, repito que a autora não está desamparada, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte (fl. 57). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 95/97.

0002447-82.2013.403.6111 - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 19/02/1975 a 19/11/1980 e de 05/01/1981 a 04/03/1991, intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e verificada a ocorrência de repetição de pedido em demanda anterior, feito que tramitou pela 1ª Vara Federal local (feito nº 2006.61.11.003099-3), o autor se manifestou, em emenda à inicial, pugnando pela permanência somente do pedido referente ao reconhecimento como especial do período de 05/01/1981 a 04/03/1991. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida. Juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação, pugnando pela realização de perícia no local. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da ação.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar na busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado, ônus do qual não se desincumbiu. É certo que ao judiciário não cabe substituir a parte nesse desiderato, se ela não prova haver esgotado os meios de que dispunha para a obtenção da prova perseguida. No mais, sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 05/01/1981 a 04/03/1991, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (15/06/2007 - fl. 10). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O vínculo do autor, referente ao período de 05/01/1981 a 04/03/1991, encontra-se registrado em CTPS, com carimbo de incluído na aposentadoria (fl. 28), consta do CNIS (fl. 67) e, ao que foi informado pelo autor, foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns. Resta, então, aquilatar se no interregno de 05/01/1981 a 04/03/1991 esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. Segundo o PPP de fl. 24, exerceu o autor o cargo de serviços gerais, no setor de produção da empresa Dori Alimentos. No entanto, nenhum fator de risco foi apontado no referido documento, constando em todos os campos a menção NA (não aplicável). E laudo pericial já cuidou o autor de informar que a empresa não possui. Sendo assim, não há como reconhecer especial o período acima mencionado. E, sem nada a

acrescer à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 98vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de empregada rural, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2013). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Redistribuídos os autos a esta vara, em razão de estar preventa, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, notadamente o requisito carência. A parte autora manifestou-se em réplica, sem requerer provas específicas. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (19/02/13), já havia completado 66 anos de idade (fls. 12 e 22). A controvérsia, no caso dos autos, gira em torno do cômputo dos vínculos empregatícios de natureza rural, anotados na CTPS da autora e anteriores à vigência da Lei 8.213/91, para aferição do preenchimento do requisito carência de modo a garantir-lhe a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Da cópia da CTPS da autora extrai-se a existência de dois vínculos rurais de 01/04/1978 a 30/10/1986 e de 01/06/1987 a 15/04/1994 (fl. 15), períodos de trabalho estes reconhecidos e não contestados pelo INSS, tanto que constantes do cadastro CNIS de fls. 53/55, os quais, no entender da autora, devem ser totalmente computados para fins de carência. Sem ignorar o disposto na parte final do 2º do art. 55 da Lei 8213/91, esclareço que há doutrina específica asseverando que: (...) é dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao período de atividade rural anterior a novembro de 1991 para ser somado ao tempo de atividade urbana para fins de concessão de benefício pelo RGPS. (...) Também existe julgado do E. TRF da 3ª Região reconhecendo a possibilidade de computar, para efeitos de carência, períodos rurais anteriores a 1991, desde que haja anotação em CTPS. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) III - Em se tratando de trabalhador rural com anotações em CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, é perfeitamente possível particularizar o fato gerador da contribuição previdenciária, identificar o sujeito passivo (empregador) e apurar o montante devido, de modo a permitir que o Estado possa cobrar eficazmente o crédito constituído. Vale dizer: o trabalhador rural, nessas condições, se equipara ao trabalhador urbano, na medida em que possibilita o equilíbrio financeiro entre custeio/benefício, razão pela qual se mostra razoável conferir ao aludido trabalhador rural o direito de poder contar seu tempo de serviço anterior à edição da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência e contagem recíproca. (...) (TRF 3ª Região, 1ª turma. AR 200803000011420. Rel. Juiz Federal Sérgio Nascimento. DJF3 de 06/01/2011, pág. 6). O E. STJ, partindo da premissa que os empregados rurais são segurados obrigatórios da Previdência social desde março de 1963 e que é dever dos empregadores repassar as contribuições de tais empregados, reconheceu o tempo rural anterior a 1991 para fins de contagem recíproca, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade,

por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068 SP, Rel. Min Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u., DJ DATA:17/11/2003 PG:00378). Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização, atenta ao precedente do E. STJ antes transcrito, bem como a outros do mesmo Tribunal, decidiu em sentido oposto, pois reputou que somente o período anterior a Lei n.º 8.213/91 anotado na CTPS como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial é que pode ser computado como carência, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n.º 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO n.º 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011). Negritei. Em virtude disto e por compartilhar do entendimento exarado no julgado da TNU antes transcrito, fiz pesquisa no CNIS, cujos extratos determino a juntada ao final desta sentença, e verifiquei que há vários recolhimentos de contribuições em nome da parte autora, inclusive em período anterior a 1991. Veja-se que há recolhimentos nos anos 1985 e de 1989 a 1993, totalizando 72 contribuições, número este insuficiente, pois não alcança o número mínimo de contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei n.º 8213/91, mesmo levando-se em conta o ano de 2001 (120 contribuições), quando ela completou 55 anos de idade. Embora tenha a idade mínima, não possui carência e, por isso, o pedido da parte autora não merece ser acolhido. Por excesso de zelo, registro que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei n.º 8213/91, haja vista que não está demonstrado efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior à data do requerimento (2013) e/ou do ano em que completou 55 anos (2001), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência. Veja-se que a parte autora trabalhou somente até 15/04/94 (fl. 15). E não há que se cogitar de aplicação da Lei n.º 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. No sentido do exposto, já aponta o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação

rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 67vº.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-64.2013.403.6111 - IRENE PAGNANI NUNES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE PAGNANI NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo (07/08/13) ao argumento de que tem 64 anos de idade e 19 anos e 03 meses de contribuição, conforme se extrai de sua CTPS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/26.À fl. 29 concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como se determinou a citação, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/34. No mérito, sustentou, em síntese, que há presunção relativa das anotações na CTPS, sendo que a da autora contém campos e trechos apagados e distorcidos, não constando do CNIS todos os vínculos empregatícios nela anotados. Disse que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a autora não possui 162 contribuições, mas tão somente 47 e, por isso, pleiteou a improcedência. Réplica às fls. 37/44, com apresentação da CTPS original da autora à fl. 45.O INSS asseverou não ter outras provas a produzir, pugnando pela improcedência (fls. 47/49).A autora requereu a produção de prova oral (fls. 51/52).Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fls. 54/56).Em saneador, designou-se audiência (fl. 57).Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de três testemunhas por ela arroladas e alegações finais remissivas (fls. 65/70).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (07/08/13), já havia completado 64 anos de idade (fls. 19 e 25). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora se vinculou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social em data anterior a 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213), conforme atesta sua CTPS acostada às fls. 20/24. Dessa forma, deve ser aplicada a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por isso, a carência é de 162 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2008.Para comprovar o cumprimento da carência, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 20/24), constando os seguintes vínculos: 02/05/77 a 20/10/77, 14/05/90 a 26/09/90, 01/04/94 a 30/03/97 e o último iniciado em 01/09/98 e sem data de saída. Ressalte-se que as cópias juntadas conferem com a CTPS original anexada à fl. 45.Da análise dos documentos de fls. 25, 33 e 48, chego à conclusão de que o INSS, para cálculo da carência, computou somente parte do segundo vínculo anotado na CTPS da autora, ou seja, de 14/05/90 a 01/09/90, bem como os meses em que houve contribuição recolhida em nome da autora (08 a 11/2009 e 01/2010 a 07/08/2013).Em seu depoimento pessoal a autora informou que está com 65 anos de idade, que trabalha para a Srª Maria Aur desde 1993/1994, sendo que nem sempre foi registrada. Assevera que foi contratada pelo Sr. Roberto para trabalhar na casa deles, sendo que também trabalhou para o filho deste por uns dois anos. Sobre o filho do Sr. Roberto mencionou que à época ele era casado com a Srª Lucia, da qual se separou, estando ele hoje casado com a Srª Karina. Sobre o labor disse que sempre trabalhou diariamente percebendo salário mínimo mensal. Acerca dos recolhimentos previdenciários esclareceu que nunca houve desconto de contribuições e que ela não recebia valores para ela própria recolher as contribuições previdenciárias. Consignou que os patrões nunca falaram porque não recolhiam as contribuições. Indagada sobre eventual atividade de costureira, respondeu que exerceu a mencionada atividade quando era jovem e residia em Echaporã.A testemunha Maria Cezarina de Moraes Aur esclareceu que a autora trabalha para ela desde 1994, sendo que era seu falecido marido que cuidava da parte burocrática do vínculo empregatício. Não soube dizer se eram feitos recolhimentos e nem se a anotação na CTPS foi feita imediatamente. Informou que a autora trabalhou dois anos fora em dois ou três lugares, sendo que depois a autora retornou a trabalhar, tendo a sua ex-nora - Srª Lúcia - efetuado o registro na CTPS da autora. Consignou que a nora morou com ela até se separar de seu filho há cinco anos e ir morar em outra localidade. Disse que sempre pagaram salário e décimo terceiro salário à autora.Ouvida em juízo, Odila disse conhecer a autora há 20 anos quando ela já trabalhava para a família que ainda trabalha até hoje. Desconhece que a autora tenha trabalhado em outra localidade nesse período. No mesmo sentido foi o

testemunho de Marlene, que conheceu a autora há 15 anos. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações atinentes aos vínculos de empregos constantes às fls. 10, 11 e 12 da CTPS da autora (fls. 22/23). No que se refere ao vínculo empregatício anotado à fl. 14 da CTPS (fl. 24), tenho que ele não corresponde à realidade e, por isso, não pode ser computado para fins previdenciários. Chego a esta conclusão valendo-se, principalmente, da prova oral produzida em audiência, uma vez que restou demonstrado que a Sr^a Lucia não é empregadora da autora há pelo menos 5 anos, uma vez que a suposta empregadora não mais reside com a testemunha Maria Cezarina desde que se separou do filho desta. Ademais, a mencionada testemunha diz ser ela, testemunha, a atual empregadora. Veja-se, ainda, que a própria autora reconheceu que nem sempre foi registrada. Não é demais consignar que não constam do CNIS o suposto vínculo e contribuições previdenciárias (fl. 33). Por outro lado, não há anotações na CTPS referente a alterações salariais e férias gozadas pela autora. Assim, somando os períodos constantes da CTPS da autora (exceto o último), com as contribuições recolhidas em seu nome, como antes mencionado, chega-se a 7 anos, 9 meses e 9 dias, ou seja, 95 meses, conforme cálculo: Neste contexto, o pedido da autora não merece ser acolhido por falta de carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, devolva-se à parte autora, mediante recibo, a sua CTPS juntada à fl. 45. Certificado o trânsito em julgado e devolvida a CTPS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria que está a perceber desde 04/08/2011. Sustenta que exerceu trabalho sem registro em CTPS e atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido (12/08/2005). Pedes, então, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sem registro em CTPS nos períodos de 01/11/1964 a 30/06/1966, de 01/1974 a 31/07/1977, de 01/04/1979 a 30/04/1979, de 07/02/1980 a 19/05/1980, de 20/05/1980 a 01/06/1980, de 01/11/1981 a 30/05/1982 e de 01/11/1983 a 28/02/1985 e como policial militar (estatutário) no período de 21/10/1970 a 20/11/1973. Pedes, ainda, que referidos períodos sejam reconhecidos como atividades especiais. Almeja, por fim, a revisão do benefício que está a receber, com fixação da data do início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (12/08/2005), bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/150). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 153). Citado (fl. 154), o INSS, apresentou contestação e documentos, alegando a ocorrência de prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividades especiais necessário à concessão do benefício. Sustentou, ainda, que os documentos juntados aos autos não demonstraram que o autor possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria em 12/08/2005. Na hipótese de procedência, tratou sobre a data inicial de eventual concessão do benefício; juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; inacumulabilidade de mais de uma aposentadoria; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 155/256). O autor apresentou réplica à contestação, juntando documentos e, quanto à produção de provas, requereu a realização de prova testemunhal (fls. 259/283). O réu disse não ter mais provas a produzir (fl. 284). O MPF declinou da sua intervenção (fls. 285/287). Deferiu-se a realização de prova testemunhal, designando-se audiência de instrução (fl. 288). Juntou-se aos autos instrumento de mandato (procuração), regularizando a representação processual do autor (fls. 294/295). Redesignou-se a audiência agendada e determinou-se ao autor a especificação dos intervalos laborados que pretendia provar (fls.

296/297). Juntou-se petição do autor prestando informações (fls. 299/301), da qual foi cientificado o INSS (fl. 303). Na audiência de instrução, após o depoimento pessoal do autor e a oitiva de quatro testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, por meio da presente ação, postula o autor, titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedido em 04/08/2011 (fl. 35), o reconhecimento de tempo de serviço exercido sem registro em CTPS nos períodos de 01/11/1964 a 30/06/1966, de 01/1974 a 31/07/1977, de 01/04/1979 a 30/04/1979, de 07/02/1980 a 19/05/1980, de 20/05/1980 a 01/06/1980, de 01/11/1981 a 30/05/1982 e de 01/11/1983 a 28/02/1985, e como policial militar (estatutário) no período de 21/10/1970 a 20/11/1973 e o reconhecimento de referidos períodos como tempo especial, bem como a revisão do benefício que está a receber, com fixação da data do início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (12/08/2005). Do tempo de serviço urbano Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, que dispõe: Art. 4.º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A propósito, calha ainda enfatizar que, nos moldes do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, início de prova material é indispensável à comprovação de tempo de serviço. Passo a analisar, por isso, a documentação e a prova oral produzidas nos autos. As cópias do livro de registro de empregados apontam admissão do autor em 01.06.1966, para trabalhar na qualidade de aprendiz, na empresa Marilan (fls. 16 e 170/171 e 174/176), e as informações constantes à fl. 172, as quais não foram refutadas pelo autor, indicam que ele começou a trabalhar na empresa Marilan apenas em 01/07/1966. Assim, considerando que a prova material acostada aos autos se refere a período posterior ao almejado (01/11/1964 a 30.06.1966), referido labor não deve ser reconhecido. Já as cópias dos documentos de fl. 150, demonstram habilitações do autor na área da aviação civil. Porém, não demonstram a existência de vínculos empregatícios dele com as empresas que lhe aplicaram os cursos (Aeroclubes de São Paulo e EAPAC - Escola de Aperfeiçoamento e Preparação da Aeronáutica Civil) ou qualquer outra empresa do ramo da aviação, no período de 01/1974 a 31/07/1977, como almeja. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que em referidos cursos só estudava e fazia voos, como copiloto, para várias empresas, com o intuito principal de pegar experiência e angariar horas de voo sem ter que pagar por elas, sendo que eventualmente recebia algum dinheiro como ajuda de custo; asseverou que procurava alguns comandantes de aviões e pedia a eles para leva-lo como copiloto, com a finalidade antes mencionada. Esclareceu que não tinha dinheiro para pagar as horas de voo particular, por isso fazia referidas viagens. Considerando que tais voos se deram durante os cursos; diante da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias e de comprovação de vínculo empregatício, o período de 01/1974 a 31/07/1977 também não deve ser considerado como tempo de serviço. As cadernetas de registros de voos de fls. 41/93 e 94/140, assinadas pelos empregadores, e o documento de fl. 141, são indícios materiais de que o autor, nos períodos de 20/05/1980 a 01/06/1980 (fls. 105/106) e de 01/11/1981 a 30/05/1982 (fls. 113/133), trabalhou na Cia Açucareira São Geraldo. As testemunhas Mario Alberto Bayer e Geraldo Almeida de Jesus (fls. 304/310) confirmaram que o autor trabalhou como piloto em referidas empresas. Quanto aos períodos de 01/04/1979 a 30/04/1979, de 07/02/1980 a 19/05/1980 e de 01/11/1983 a 28/02/1985, em que pese haver produção de prova oral favorável, verifica-se que, nos períodos de 01/04/1979 a 30/04/1979 e de 07/02/1980 a 19/05/1980, após os encerramentos de contratos de trabalho registrados em CTPS (31/03/1979 e 06/02/1980 - fls. 18), não foram produzidos indícios de provas materiais para os trabalhos realizados na empresa Garavelo & Cia; e no período de 01/11/1983 a 28/02/1985, apesar de haver registros de voos (fls. 66/79), não foram eles apenas para a Cia Açucareira São Geraldo (fls. 92/93), conforme quer comprovar o autor, mas também para as empresas, Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda. e Destilaria Alcídia S/A, razão pela qual, referidos períodos também não devem ser reconhecidos como tempo de serviço. Assim, concluo que há provas materiais e orais suficientes a indicar que o autor laborou no período de 20/05/1980 a 01/06/1980 e de 01/11/1981 a 30/05/1982. Outrossim, tratando-se de trabalho subordinado, não se imputa ao empregado o recolhimento de contribuições, encargo que toca a seu empregador. De indenização ao Instituto, dессarte, não há falar. Do tempo de serviço na Polícia Militar do Estado de São Paulo e da contagem recíproca De acordo com o disposto no 9º do artigo 201 da CF/88, regulamentado pelos artigos 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é possível haver a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (rural e urbana). Essa contagem recíproca é possível, pois há compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, ou seja, o regime que for pagar o benefício, utilizando o tempo de outro regime, deve ser ressarcido por este, tendo em vista que pagará o benefício antecipadamente sem receber as contribuições referentes ao tempo computado. Na hipótese dos autos, o documento de fl. 149 comprova que o autor trabalhou como soldado na Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 21/10/1970 a 20/11/1973, tendo sido, inclusive, reconhecido e computado pelo INSS em seus cálculos na via administrativa, como tempo de serviço comum (fls. 30/34 e 268/269). Nesse ponto, pois, ausente interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional perseguido não é necessário, é de se considerar ao autor

carecedor da ação. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, 20.03.1970 a 16.09.1971 e 10.01.1972 a 21.02.1975, deixando de conceder o benefício pleiteado pelo autor, bem como fixar a sucumbência recíproca. Apelação do autor à qual se dá parcial provimento, para estabelecer a possibilidade de conversão desse tempo reconhecido como especial para comum. (APELREEX 00026815520044039999, TRF3, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Therezinha Cazerta, e-DJF3 08/02/2013) Grifei. Quanto ao período de 21/10/1970 a 20/11/1973, conforme consta na certidão de fl. 149 e nos cálculos do INSS (fls. 30/34 e 268/269), o autor trabalhou como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluído em regime jurídico estatutário. Porém, mesmo atento ao contido no recente enunciado nº 33 das Súmulas Vinculantes do E. STF, o período não poderá ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista a proibição contida no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91).- Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997.- Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.- Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.- Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados.- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção).- Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00027656619984039999, TRF3, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Vera Jucovsky, e-DJF3 23/03/2010) Grifei. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalho debaixo de condições especiais somente os períodos de 20/05/1980 a 01/06/1980 e de 01/11/1981 a 30/05/1982. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e

ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se os tempos ora reconhecidos aqueles computados administrativamente (fls. 30/34), verifica-se que na data do primeiro requerimento administrativo (12.08.2005 - fl. 27) o autor possuía 29 anos e 1 mês e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição em referida data. Segue-se o cálculo correspondente: Em que pese o acima exposto, a revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial no benefício NB 152.019.458-4. Diferente do requerido, deverão os efeitos financeiros retroagir à data da citação (11.09.2013 - fl. 154), na consideração de que, ao que se noticiou na contestação, somente nestes autos foram apresentados os documentos de fls. 141, 105/106 e 113/133 que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço aqui efetivado. Cumpre consignar que os documentos juntados pelo autor às fls. 270/283 nada serviram para embasar a presente decisão. Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). III - DISPOSITIVO Posto isso, a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, prestado pelo autor na Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 21/10/1970 a 20/11/1973, ao reconhecer falta de interesse processual; b) com relação ao restante, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço, na qualidade de empregado, inclusive como tempo especial, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 20/05/1980 a 01/06/1980 e de 01/11/1981 a 30/05/1982; e condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 152.019.458-4 do autor, para computar como tempo especial os períodos de 20/05/1980 a 01/06/1980 e de 01/11/1981 a 30/05/1982, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas e vencidas desde 11.09.2013 (data da citação), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Considerando a manifestação de fls. 285/287, desnecessária nova vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARA LÚCIA MASSOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas desde 06/03/97, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da decisão definitiva do indeferimento administrativo (04/05/12) ou quando não desde a citação. A peça inaugural, juntou documentos (fls.

15/65).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação e facultada a juntada de documentos (fl. 68).Citado (fl. 69) o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, onde tratou da legislação acerca do tempo especial e defendendo a improcedência do pedido, por estar escorreito o ato de indeferimento considerando que não são especiais as atividades desempenhas pela autora a partir de 06/03/97. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 74/75.Não houve réplica e nem especificação de provas (fls. 76 e 78).A parte autora juntou documentos às fls. 80/81 e 84/152, tendo o INSS se manifestado às fls. 155/156.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODo tempo de atividade especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O intervalo de 06/03/97 a 22/07/10 (data última lançada no PPP de fls. 22/25) está registrado em CTPS (fl. 21), consta do CNIS (fl. 74) e foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 33/34 e 38/39).Em relação a tal período, o PPP de fls. fls. 22/25 esclarece que a autora foi auxiliar de enfermagem em vários setores hospitalares, exposta a fatores de riscos - sangue, secreção e excreção, sendo que o mencionado documento também faz menção a uso eficaz de EPC e EPI em todo o período. As mesmas observações constam do PPP de fls. 80/81, que faz referência ao período de 21/07/10 a 03/12/13.Além disso, as partes de laudos (fls. 84/152) indicam a existência de insalubridade.Diante disso, infere-se que a autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas até 05/03/97, pois se depreende dos documentos antes mencionados que resta cabalmente comprovada a exposição da autora aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79.Quanto ao trabalho exercido de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante nos indicados documentos, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Não bastasse isso, em que pese os PPPs apontarem a exposição a fatores de riscos, fazem referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período após 06/03/97.Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde.Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não

afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI e EPC. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço da parte autora, não é de se conceder o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-61.2013.403.6111 - VAGNER PEREIRA RIBEIRO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor obter o reconhecimento de períodos afirmados trabalhados sob condições especiais, nas funções de auxiliar de manutenção, soldador, auxiliar de marceneiro, eletricitista, oficial de serviços de manutenção, de sorte a influir na renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.710.401-2) que está a desfrutar desde 13.04.2011. Ademais, entende fazer jus a diferenças que vem de pleitear, desde 05.10.2012, condenando-se o requerido a pagá-las, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, daí por que nada havia a rever na aposentadoria já deferida ao autor, assim como inexistiam diferenças a compor. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha outras provas a produzir. Oportunizou-se ao autor acobertar por PPP atualizado todo o período a respeito do qual pretendia a revisão, o que cumpriu. O INSS teve vista do documento juntado e reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Para fim de obter revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, adensando-se o respectivo salário-de-benefício, pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido sob condições especiais. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Ditas atividades estão previstas no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Agrupam-se nas seguintes classes: (i) físicos, a saber, ruídos, vibrações, frio, pressão anormal, radiação ionizante e não ionizante, umidade, entre outros; (ii) químicos: névoas, neblinas, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas, entre outros e (iii) biológicos: contato com microorganismos, quais: bacilos, bactérias, fungos, parasitas etc. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro desiderato: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Não objetiva, absolutamente, aumentar renda de

aposentadoria. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Na seara previdenciária, de ordinário, só permite aposentadoria a tempo menor e conversão, com fator acrescido, de tempo especial em comum, sempre com vistas a proteger a saúde do obreiro. Não fosse o fator previdenciário não influiria na renda do benefício. Mas, não há dúvida, é o segurado que deve comprovar tempo de contribuição em condições especiais. E dita comprovação é feita, de regra, mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, segundo modelo fixado pelo INSS: SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030 e, atualmente, PPP (perfil profissiográfico-previdenciário). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento --, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim então que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído, a respeito do qual nunca se dispensou prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, começou-se a exigir comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; aludida prova, por sua tecnicidade, ia naturalmente se abrigar nos formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. No PPP de fls. 32/36 estão apontados os seguintes fatores de risco à higidez sanitária do autor: ruído e manipulação de equipamento hospitalar; nele também se menciona que desenvolveu atividades de eletricitista. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade dele assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De toda maneira, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Na espécie, o documento mencionado -- anotando-se que o PPP de fls. 143/144 recusa a existência de fatores de risco -- não denuncia extravasamento dos limites de ruído capazes de configurar especialidade. Sobre manipulação de equipamento hospitalar, compensa deixar refrisado que o autor não comprovou contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, nem o manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto 3048/99, que repetiu o Código 3.0.1., do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por fim, a exposição aos riscos provocados por energia elétrica

- tensão de mais de 250 volts - está relacionada no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu artigo 292, do Regulamento da Previdência Social. Não se reconhece especialidade quando, no trabalho, a exposição fica aquém de 250 volts. Aqui também, de conseguinte, à míngua de prova específica, não há falar de especialidade do trabalho. Sobremais, o documento de fls. 22/26 refere o uso de EPI capaz de eliminar a nocividade dos agentes de risco mencionados. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Não escapa à vista, por derradeiro, que o autor se submeteu a exames médicos, desde 1988, ao longo de todo o seu período de trabalho na FAMEMA, com resultados absolutamente normais (fls. 33/36 e 144), o que, por mais este motivo, arreda a conotação de especialidade do trabalho ali realizado e nesta tela analisado. Destarte, tendo em vista que nenhuma das atividades exercidas pelo autor até 28.04.1995 permitem o reconhecimento de especialidade por simples enquadramento e que, depois disso, nenhum elemento de prova se produziu a delatar especialidade, os pedidos formulados na inicial não merecem acolhida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dinamizados. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 59), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

0003839-57.2013.403.6111 - CIDIO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor reconhecimento de labor rural empreendido de março de 1972 a dezembro de 1978, bem como concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa. Finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural afirmado e não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual os pedidos formulados na inicial haviam de ser julgados improcedentes; juntou documentos. O autor se manifestou sobre a justificativa administrativa e apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor sustenta tempo de serviço rural, compreendido entre março de 1972 e dezembro de 1978, que pede seja reconhecido para fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Pois bem. Há indício de que João Vieira, pai do autor (fl. 11), foi lavrador. Referida profissão foi para ele apontada no assento de nascimento do autor (fl. 14). A escritura de fls. 15/16, de sua vez, demonstra a venda de propriedade rural, pelo pai, em 1978, embora não indique profissão deste à época da realização do negócio. Sobre o autor mesmo, todavia, não há indicativo material do trabalho rural afirmado. Os documentos escolares de fls. 17/22, contemporâneos ao labor dito desempenhado, só atestam escolaridade, não fazendo qualquer referência à profissão do autor. Os demais documentos juntados remetem a períodos diferentes do que está sob disquisição. O que se tem, em suma, é total ausência de prova documental apta a estear o pretendido. Note-se que a prova oral colhida na justificativa administrativa processada (fls. 116/129), sem finca material que a ela pudesse dar suporte, opera sozinha; é dizer, não é capaz, por si, de provar o alegado. Isso não bastasse, a prova oral não foi robusta. As testemunhas João Faustino de Sene e Lázaro Fernandes não presenciaram labor rural do autor pelo período descrito na inicial. Já Nelson de Souza Campos referiu trabalho do autor até 1977; à míngua de base material, todavia, referido testemunho não serve à prova do alegado. Não há como reconhecer, em suma, o trabalho rural alegado na inicial. Vale registrar, em linha de continuidade, que o autor refere trabalho sob condições especiais de 26.08.1991 a 15.11.1997. Ao final não pediu seu reconhecimento e não cuidou de provar sequer a existência do vínculo empregatício dito mantido com a empresa Marilan no período. Tecidas essas considerações e tomado o tempo restante afirmado na inicial, é de ver que nada há a acrescer à contagem administrativa de fls. 186/188, diante do que o benefício perseguido não pode mesmo ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de

necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-46.2013.403.6111 - ELZA RECORD RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA RECORD RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (20/07/12), ao argumento de que possui 61 anos de idade, labor rural de 01/04/97 a 26/02/09, já reconhecido administrativamente pelo INSS, contribuições previdenciárias como contribuinte individual desde 01/05/09, alcançando, por isso, 15 anos e 16 dias de serviço. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/41. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 44). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 72/76). No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a parte autora possui contribuições de 05/2009 a 02/2012 e de 04/2012 a 12/2013. Em virtude disto e por entender que o disposto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 não se aplica quando o objetivo é computar tempo de labor exercido no passado, pleiteou a improcedência do pedido. Na hipótese de procedência, tratou de juros, de correção monetária e de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 50/176). A autora apresentou réplica (fls. 180/182). O INSS aduziu não ter provas a produzir (fl. 183). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 184vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (20/07/12) já tinha completado 60 anos de idade (fls. 11/12). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera que foi inscrita na previdência social em 1997. Assim, a carência é de 180 contribuições. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de seu CNIS, onde consta recolhimentos, como contribuinte individual, de 05/2009 a 02/2012 e de 04/2012 a 12/2013, computados pelo INSS na via administrativa - 38 contribuições na data do requerimento administrativo (fls. 14/16). Desta forma, fica evidente que não atinge a carência exigida (180 meses). Ocorre que, fora o tempo urbano antes mencionado, a parte autora almeja o reconhecimento de labor rural no período compreendido entre 01/04/97 a 26/02/09. Anoto que tal labor já foi reconhecido pelo INSS administrativamente (fls. 13, 16, 22/26 e 172/173). Ademais, o INSS não se insurgiu sobre o mencionado período em contestação (fls. 48/49). Mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida, pois embora o tempo rural seja posterior a 1.991, não há notícia de contribuições. Entretanto, como já possui 61 anos e para gozar da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, precisaria trabalhar e verter mais 142 contribuições (quase 12 anos), ficando descartados, absolutamente desprezados, os 11 anos, 10 meses e 26 dias de efetivo trabalho na roça - já reconhecidos. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma trabalhadora rural e parte do tempo outra trabalhadora urbana, com 38 recolhimentos mensais, somente possa jubilar-se aos 73 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural, sendo esta a tese defendida pelo INSS em sua contestação. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 61 anos de idade e laborado, até a data do requerimento administrativo, mais 11 anos, 10 meses e 26 dias em atividade rural e mais 38 meses em atividade urbana - já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor de um salário mínimo. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, o E. TRF da 3ª Região, como demonstram dois julgados, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, na condição de segurado especial, destacando-se que tal interstício não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus o autor à aposentação nos termos deferidos

na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Cabe ao magistrado, ante os fatos apresentados, aplicar a legislação pertinente que, no caso vertente, é aquela que trata das hipóteses de aposentadoria comum por idade. Não há qualquer mácula ao devido processo legal, uma vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e carência. V - Somado o tempo de atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o autor completa 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de 14 anos e 6 meses (174 meses) prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, em que o autor completou 65 anos de idade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de um salário mínimo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, APELREEX 00115644420114039999, 10ªT, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 8. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, tal questão já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Precedentes. 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos.de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008..(TRF3, APELREEX 00354241120104039999, 10ªT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012)Ainda sobre o assunto, importante colacionar trecho da ementa do acórdão da 3ª Seção do E. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7476 :(...)4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.(...)III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 20/07/12 (data do requerimento administrativo - fl. 12), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo, como requerido, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ELZA RECORD RAMOS, CPF 157.378.058-83 Nome da mãe Beatriz Alves Record Endereço Rua Pedro Timóteo Martinez, 55, Jardim Luciana, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por idade - NB 160.063.020-8 Data de início do benefício (DIB) 20/07/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 184vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-85.2013.403.6111 - ELIZEU DE OLIVEIRA BRITO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante. Diz-se impossibilitado de trabalhar, porque padece de transtorno bipolar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à conversão do auxílio-doença em cuja percepção na propositura da ação estava em aposentadoria por invalidez. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Antecipou-se a realização de prova pericial-médica, imperiosa na espécie, nomeando-se Perita, concitando-se as partes a participarem da realização da prova, formulando-se quesitos judiciais e determinando-se a citação do INSS, depois de feita a perícia. O autor devia cumprir providência e o CNIS a ele pertinente ser juntado aos autos pela zelosa Serventia. Quesitos do INSS foram acostados aos autos. O autor informou que os documentos originais de que dispunha foram entregues ao INSS. Perícia no autor foi realizada; o laudo correspondente está a fls. 45/49. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a conversão postulada, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos. As partes foram chamadas a se manifestar. O autor se declarou ciente do laudo e requereu prosseguimento, ao passo que o INSS disse que não tinha mais provas a produzir. Cadastro CNIS veio ter aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Anoto de saída que de prescrição não há falar. É que na orla previdenciária em que se está o fundo do direito não prescreve. De qualquer modo, em se tratando de pedido de conversão de benefício sem precisar a data em que esta se deveria dar, não há efeitos patrimoniais pretéritos pretendidos, motivo por que não acode mesmo cogitar de prescrição quinquenal parcelar. No mais, cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O trato da matéria, assim, deve ser buscado entre os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Destarte, o que predetermina a conversão pleiteada é uma incapacidade que de temporária passa a definitiva, sem dar ensanchas a recuperação, readaptação ou reabilitação profissionais. Todavia, segundo o laudo pericial levantado (fls. 45/49), o autor não está incapacitado. Não é portador de transtorno afetivo bipolar, assim como não é esquizofrênico, diagnósticos que de resto se excluem. Padece de transtorno de personalidade histriônica, quadro de perturbação do funcionamento mental que interfere nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não causa interferência na capacidade laborativa (fl. 47). Com esse pano de fundo, como

parece hialino, aposentadoria por invalidez não se oportuna. De feito, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, em suma, incapacidade do autor para o trabalho que se qualifique total e definitiva, sua pretensão consistente em obter aposentadoria por invalidez não viceja, resultado que a seguir se proclamará. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Requisite-se o pagamento dos honorários devidos à senhora Perita, arbitrados à fl. 27. Depois disso, no trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004445-85.2013.403.6111 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço exercido na função de motorista no período de 01/07/1978 a 01/08/1991, com posterior conversão para tempo de serviço comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde o requerimento administrativo (19/04/2013). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação (fl. 50). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva sujeição aos agentes nocivos, não demonstrou que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga em caráter permanente em vias urbanas ou rodoviárias e o seu enquadramento na legislação vigente, bem como não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 53/58). A parte autora apresentou réplica à contestação e cópia de procedimento administrativo (fls. 61/135), bem como juntou declaração de ex-empregador (fls. 137/138). Sobre os documentos juntados, tomou ciência o INSS, dizendo não ter provas a produzir e reiterando os termos da contestação (fl. 139). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as

exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 01/07/1978 a 01/08/1991 na empresa Usina Açucareira Paredão S/A. Aludido vínculo está registrado em CTPS (fls. 17 e 28), consta do CNIS (fl. 56) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 96/97). Resta, então, aquilatar se no referido interregno esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. Em que pese os registros nas duas carteiras de trabalho do autor (fls. 17 e 28), no período de 01/07/1978 a 01/08/1991, na empresa Usina Açucareira Paredão S/A, mencionarem que ele exercia o cargo de auxiliar de mecanização, consta nas anotações gerais da segunda carteira (fl. 24), de forma extemporânea, que ele passou a exercer a função de motorista (CBO 985.60) a partir de 28/03/1980. Verifica-se na primeira carteira (fls. 29/30), nas alterações de salário, que o autor desde dezembro/1976 até janeiro/1986 estava na mesma função, a qual não foi indicada. Em referida carteira, as páginas reservadas para anotações gerais não trazem nenhuma informação sobre alteração de função, apenas sobre mudanças de salários (fls. 32/33). Já a cópia de documento de registro de empregado, acostada à fl. 34, traz, escrita a caneta, em seu campo Transferências, a seguinte informação: 28/03/1980 - motorista. Os escritos de fl. 37, apesar de indicarem a expressão mesma função para o autor de agosto/1978 a maio/1981, em seu campo observações também mencionam que: A partir de 28 de março de 1980, passou a exercer a função de motorista. C.B.O. 9.85.60, CNH. 048519413. A declaração da empresa Usina Açucareira Paredão S/A, datada de 18/10/2012, informa que autor esteve a seu serviço, na função de motorista, no período de 01/07/1978 a 01/08/1991 (fl. 73). Em que pese constar em cópias de documentos referentes a registros de empregados, em declaração de ex-empregador e na segunda CTPS (na parte disponível para preenchimento de alterações de salário) do autor a informação de que ele passou a exercer a função de motorista a partir de 28 de março de 1980, reputo que não foi acostada aos autos prova suficiente a comprovar que referida função era exercida como motorista de caminhão ou ônibus, o que, em tese, poderia enquadrar-se nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Explico. A CBO 9.85.60 indicada nos documentos de fls. 24 e 37, realmente diz respeito à função de motorista de caminhão. Porém, os documentos mencionados no parágrafo anterior se contradizem, as anotações gerais da segunda carteira diz que o autor passou a exercer a função de caminhoneiro a partir de 28/03/1980 (fl. 24). Já a declaração do ex-empregador diz que foi desde 01/07/1978 (fl. 73). Isso sem considerar que ambas as afirmações foram lançadas em períodos distantes da realização do trabalho afirmado. Portanto, diante das divergências encontradas, não é possível reconhecer que no período de 01/07/1978 a 01/08/1991 o autor tenha trabalhado em condições especiais e, sem tempo especial a acrescer à contagem administrativa do INSS, não é de se deferir o benefício pleiteado. Por pertinente, consigno que o autor foi instado para se manifestar sobre a contestação e para especificar provas (fl. 59), tenho se limitado a apresentar sua réplica com cópia do processo administrativo (fls. 61/135) e, depois, juntado declaração recente fornecida por procurador da empresa (fls. 137/138). III - DISPOSITIVO

fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-70.2013.403.6111 - EDUARDA DAMAZIO BRITO X EDER BARBOSA BRITO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDUARDA DAMAZIO BRITO, menor impúbere, representada por seu genitor, Sr. Eder Barbosa Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu genitor e ora representante, Eder Barbosa Brito, na data de 01/12/2011. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a presença obrigatória do MPF no feito. Citado, o INSS ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica, sem requerer provas específicas. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Eder Barbosa Brito está comprovada pelo documento de fl. 25, atestando seu recolhimento em 01/12/2011, tendo sido solto em 20/02/2013 (vide fl. 27). De outra parte, a autora é menor impúbere e filha de Eder Barbosa Brito, conforme demonstra a certidão de nascimento encartada à fl. 23. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurado de Eder Barbosa Brito, a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 16/16vº), com anotação do último vínculo empregatício antes de sua prisão, com data de início em 01/04/2008 e data de saída em 08/06/2011, razão pela qual há que se concluir pelo preenchimento desse requisito à época do encarceramento (01/12/2011), visto que dentro do período de graça concedido pela legislação previdenciária (artigo 15, II, da Lei de Benefícios). No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. A época do recolhimento à prisão do pai da autora, o limite máximo era de R\$ 862,60, conforme previsão da portaria do Ministério da Previdência nº 407, de 14/07/2011. Dos documentos de fls. 16 e 41 depreende-se que o pai da autora, apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 01/12/2011, eis que seu último vínculo empregatício findou-se em 08/06/2011. De acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 44, o último salário-de-contribuição percebido na integralidade pelo segurado Eder, no mês de junho de 2011, foi de R\$ 1.160,40, tese essa em que se esteia o INSS para contestar o pedido inicial. É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio-reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio-reclusão aos seus dependentes. Por outro lado, a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram

devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841).Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119).Neste contexto, entendo por bem reconhecer a procedência do pedido. No entanto, referido benefício é devido somente no período compreendido entre a prisão do genitor da autora e sua soltura, isto é, de 01/12/2011 a 20/02/2013.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora EDUARDA DAMAZIO BRITO, no período compreendido entre 01/12/2011 a 20/02/2013 (da data da prisão à soltura - fls. 25 e 27), o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas (01/12/2011 a 20/02/2013), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte ré isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: EDUARDA DAMAZIO BRITO, menor representada pelo genitor Eder Barbosa Brito.Espécie de benefício: Auxílio reclusão - NB 164.605.308-4Data de início do benefício (DIB): 01/12/2011Data de início do pagamento (DIP): 20/02/2013Data da cessação do benefício (DCB) 20/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcularSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004607-80.2013.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA APARECIDA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana - híbrida, desde a data do requerimento administrativo (07/08/13), ao argumento de que possui 60 anos de idade, labor rural de 01/01/71 a 31/12/86, já reconhecido judicialmente, bem como 24 contribuições previdenciárias.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e vista ao MPF (fl. 25).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 29/41). No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a parte autora possui contribuições de 01/11/10 a 12/11/12. Em virtude disto e por entender que o disposto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 não se aplica quando o objetivo é computar tempo de labuta exercido no passado, pleiteou a improcedência do pedido. Na hipótese de procedência, tratou de juros, de correção monetária e de honorários advocatícios.A autora apresentou réplica dizendo, inclusive, que não mais necessidade de dilação probatória (fls. 43/51).O INSS aduziu não ter provas a produzir (fl. 52).Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 53vº).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (07/08/13) já tinha completado 60 anos de idade (fls. 10/11). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera trabalho rural a partir de 1971, reconhecido judicialmente, e trabalho desempenhado no meio urbano. Aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2013.Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, onde está anotado vínculo empregatício como costureira de 01/11/10 a 12/11/12 (fls. 13/16), constando tal labor no CNIS (fl. 32).Desta forma, fica evidente que não atinge a carência exigida (180 meses).Ocorre que, fora o tempo urbano antes

mencionado, a parte autora almeja o cômputo de labor rural, já reconhecido judicialmente, no período compreendido entre 01/01/71 a 31/12/86 (fls. 12 e 39/40). Mesmo computando o tempo rural já reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida, pois não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8213/91 e do julgado antes referido. Entretanto, como já possui 60 anos e para gozar da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, precisaria trabalhar e verter mais 156 contribuições (13 anos), ficando descartados, absolutamente desprezados, os 15 anos de efetivo trabalho na roça - já reconhecidos em outra ação. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma trabalhadora rural e parte do tempo outra trabalhadora urbana, somente possa jubilar-se aos 73 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural, sendo esta a tese defendida pelo INSS em sua contestação. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 60 anos de idade e laborado, até a data do requerimento administrativo, mais 15 anos em atividade rural e mais 02 anos em atividade urbana, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor de um salário mínimo. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, o E. TRF da 3ª Região, como demonstram dois julgados, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, na condição de segurado especial, destacando-se que tal interstício não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus o autor à aposentação nos termos deferidos na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Cabe ao magistrado, ante os fatos apresentados, aplicar a legislação pertinente que, no caso vertente, é aquela que trata das hipóteses de aposentadoria comum por idade. Não há qualquer mácula ao devido processo legal, uma vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e carência. V - Somado o tempo de atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o autor completa 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de 14 anos e 6 meses (174 meses) prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, em que o autor completou 65 anos de idade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de um salário mínimo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELREEX 0011564420114039999, 10ª T, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se

homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 8. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, tal questão já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Precedentes. 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008..(TRF3, APELREEX 00354241120104039999, 10ªT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Ainda sobre o assunto, importante colacionar trecho da ementa do acórdão da 3ª Seção do E. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7476 :(...)4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.(...)III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 07/08/13 (data do requerimento administrativo - fl. 11), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo, como requerido, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ELZA APARECIDA GIMENES,CPF 264.441.938-77Nome da mãe Maria Peres GimenesEndereço Rua Leonel Benevides Resende, 455, Santa Antonieta, nesta.Espécie de benefício Aposentadoria por idade - NB 164.998.124-1Data de início do benefício (DIB) 07/08/13Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/06/14Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 53vº.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-97.2013.403.6111 - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende obter aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial.

Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o réu não reconheceu a especialidade da atividade de laboratorista de 06/03/97 a 10/08/11. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Sucessivamente, requer a revisão do benefício que recebe majorando o tempo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/74). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 75). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 79/81, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, por estar escorrido o ato de concessão considerando que não são especiais as atividades desempenhas pela autora a partir de 06/03/97. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 82/151). A parte autora apresentou réplica à contestação, aduzindo que estão nos autos os documentos necessários para o reconhecimento da especialidade (fls. 154/162). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 163). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a parte autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de laboratorista de 06/03/97 a 10/08/11. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. O intervalo de 06/03/97 a 10/08/11 está registrado em CTPS (fl. 25), consta do CNIS (fl. 84) e foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 20/23). Em relação a tal período, o PPP de fls. 28/32 esclarece que a autora foi assistente técnica V - laboratorista - no setor de hematologia, exposta a fatores de riscos - fluídos biológicos, sendo que o mencionado documento também faz menção a uso eficaz de EPC e EPI em todo o período. Além disso, o laudo de fls. 34/45 e documentos de fls. 46/74 comprovam a existência de insalubridade em grau médio (20%), com recebimento do respectivo adicional até 02/2011. Diante disso, infere-se que a autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas até 05/03/97, pois se depreende dos documentos antes mencionados que resta cabalmente comprovada a exposição da autora aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Quanto ao trabalho exercido de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante nos indicados documentos, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Não bastasse isso, em que pese o PPP apontar a exposição a fatores de riscos, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI e EPC. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente

nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-74.2013.403.6111 - ANTONIO BENEDITO BERNARDES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO BENEDITO BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2013). Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e saúde frágil e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Sobremais, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado, notadamente, a renda per capita familiar. Juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O INSS disse que nada tinha a requerer em termos de prova. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que o autor, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 10 e 12. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 27/37 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, sua esposa e um filho solteiro, sendo que a renda que os sustenta é composta pelo benefício de prestação continuada percebido pela esposa do autor, no importe de 01

(um) salário mínimo (fl. 13), ensejando, assim, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar do autor reside em imóvel simples e garantido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 30/37. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 12), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (29/01/2014 - fl. 26), em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 29/01/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela, conforme requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO BENEDITO BERNARDESE Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 29/01/2014 Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004785-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-66.2011.403.6111) JOSE ADRIANO RAMOS (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ADRIANO RAMOS em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que reconheça a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de férias percebida, bem como a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos e ao pagamento dos ônus da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18. Foi determinada a citação (fl. 21). Citada (fl. 23), a ré apresentou contestação às fls. 24/31, sustentando a improcedência dos pedidos formulados na inicial, haja vista que entende constitucional a cobrança e em caso de eventual procedência do pedido, pelo reconhecimento de prescrição da pretensão em receber parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, aplicando-se a Selic. Não houve impugnação à contestação, pugando as partes pelo julgamento antecipado (fls. 33 e 35/37). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de questões unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO A) Da Prescrição Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/13 (fl. 02), cumpre reconhecer, sem maiores delongas, que foi alcançada pela prescrição a pretensão de receber valores eventualmente descontados antes 12/12/08, considerando que o prazo é de cinco anos, na forma do art. 168 do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005. B) Da não-incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias A Constituição da República, ao cuidar do regime de previdência social dos servidores públicos, assim dispõe em seu art. 40, caput, e 3º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. Portanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 disciplinou um regime de previdência de caráter contributivo para os servidores titulares de cargos efetivos, com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e com equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade, na forma da Lei. Por esse motivo, é defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação, assim

como contribuir sobre verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentadoria. Logo após o advento da aludida emenda constitucional, sobreveio a Lei nº 9.783, de 28/01/1999, que dispôs sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas das três funções do Poder. Em seu art. 1º, assim, disciplinou: Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família. A Lei nº 9.783/99 restou revogada pela Lei nº 10.887/04, ora vigente, que assim dispôs sobre a contribuição social do servidor público: Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no 2º do art. 40 da Constituição Federal. - destaques acrescentados. Malgrado se pretenda imprimir a qualidade de exaustivo ao rol previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.783/99 e, hoje, ao constante do 1º do art. 4º antes transcrito, não há como negar que existem outras vantagens, ali não contempladas, as quais, por seu caráter indenizatório e temporário, não permitem a incidência da aludida contribuição, mormente porque essas vantagens não são incorporáveis ao vencimento do servidor. Para melhor compreensão, convém transcrever o disposto na Lei nº 8.112/90 sobre a remuneração e demais vantagens dos servidores públicos civis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...) Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. No que diz respeito às vantagens pecuniárias, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que: Com relação às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles (2003:458) faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais. São exemplos de adicionais por tempo de serviço os acréscimos devidos por quinquênio e a sexta parte dos vencimentos, previstos na Constituição Paulista (art. 129). Eles aderem aos vencimentos e incluem-se nos cálculos dos proventos da aposentadoria. Os adicionais de função são pagos em decorrência da natureza especial da função ou do regime especial de trabalho, como as vantagens de nível universitário e o adicional de dedicação exclusiva. Em regra, também se incorporam aos vencimentos e aos proventos desde que atendidas as condições legais. A gratificação de serviço é a retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco e saúde. As gratificações pessoais correspondem a acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como salário-esposa e o salário-família. Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo - incorporação dos adicionais aos vencimentos e não incorporação das gratificações - nem sempre é o que decorre da lei, esta é que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação. - destaques originais. É possível extrair dos artigos e da doutrina antes transcritos e, em consonância com art. 40, caput e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o conceito de remuneração abrange, além do vencimento, todas as parcelas pagas em caráter permanente, excluindo-se, todavia, as verbas de caráter indenizatório e temporário e as que não se incorporam aos proventos do servidor. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o adicional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII c/c art. 39, 3º, da Constituição Federal de 1988 não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. É justamente nesse sentido que têm decidido o Supremo Tribunal Federal, Superior

Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 727.958/MG, Relator Ministro Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe-038, DIVULG 26/02/2009, PUBLIC 27/02/2009). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR n. 545.317/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe-047, DIVULG 13/03/2008, PUBLIC 14/03/2008). TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AGP 200900711219, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 15/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09). 2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir. 3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 200800975732, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/06/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. 2. No mesmo sentido, o eg. STJ adequou seu entendimento ao do STF e decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. A diretriz jurisprudencial em tela é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência. O caráter compensatório/indenizatório da verba restou reconhecido pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada preenchidos. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/10/2010) AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00251357620104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014). Negritei todos. Portanto, concluo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária no RPPS sobre o adicional de férias recebido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcela recebida pela parte autora a título de adicional de férias, condenar a autora à restituição dos valores eventualmente descontados a título de contribuição previdenciária, incidente, exclusivamente, sobre a parcela de adicional de férias. A restituição em comento, a ser efetivada após o trânsito em julgado, deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizados os valores somente pela SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Outrossim, condeno a União ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora,

bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor dado à causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004972-37.2013.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.1998 (NB n.º 109.148.709-7), calculada de forma proporcional. Todavia, continuou a trabalhar, como já o fazia antes de aposentar-se, em serviços considerados especiais, razão pela qual passou a fazer jus a aposentadoria especial, computando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, sem devolução de valores, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, então, seja reconhecida sua renúncia ao citado benefício, implantando-se aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o reconhecimento do tempo especial afirmado, trabalhado antes e depois da aposentação, bem como a revisão da renda mensal do benefício deferido. À inicial procuração e outros documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado não existe, por expressa vedação legal de cômputo de contribuições após a aposentadoria por primeiro obtida, que constitui ato jurídico perfeito que não pode ser alterada unilateralmente. Defendeu, outrossim, a ausência de prova do alegado trabalho especial. Pediu, escorado nas razões postas, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu declarou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Em linha lógica de desdobramento, enfrente o pedido de desaposentação, formulado em primeiro lugar. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e, com o cômputo do tempo laborado após a concessão, obter concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. Anoto, desde logo, que o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 não merece, nesse ponto - desaposentação, aplicação, na linha do decidido pelo E. STJ em recurso especial representativo da controvérsia - REsp 1.348.301/SC. No mais, a desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único. As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 e na IN 20/07. Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria especial), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª

Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos,- somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Issso considerado, cabe enfrentar, agora, o pleito deduzido de forma sucessiva: quer o autor o reconhecimento de trabalho especial dito desempenhado e, agregado ao seu tempo de serviço, revisão da aposentadoria que está a receber.Entretanto, tenho que há óbice insuperável a apreciação desta pretensão, qual seja, a decadência.De fato, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 15.12.1998, com pagamento a partir de 23.02.1999 (fl. 62). Como a ação foi ajuizada em 12.12.2003 (fl. 02), operou-se a decadência.Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios.A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único.É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº

1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito julgando improcedente o pedido de desaposentação, formulado em primeiro lugar, com fundamento no art. 269, I, do CPC e pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 15/12/98, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005012-19.2013.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Agente de Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor pago pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a equiparação da aludida verba, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem, referentes aos últimos cinco anos, desembaraçadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar; juntou documentos. A parte autora retrucou. Instadas à especificação de provas, a parte autora pugnou pela juntada de novos documentos e a ré disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito e estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Prescrição não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Passo, pois, ao exame do mérito. Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente. É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila. De fato. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública. Dessa maneira, atentando-se à autonomia administrativa dos Poderes (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), fica assegurado a cada um deles a fixação do valor, a título de auxílio-alimentação, que entender apropriado, isso sem perder de vista sua condição orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitada, pois, a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos, não há como pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de

remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária.(Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:192)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº339 do STF. Apelo desprovido.(Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido.(Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CIVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido.(Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor que tempo comum de trabalho que desenvolveu antes de 29.04.1995 (de 13.03.1976 a 19.03.1977, de 04.04.1977 a 07.06.1977, de 02.05.1978 a 13.06.1978, de 02.05.1979 a 30.04.1982 e de 01.09.1982 a 22.06.1984), seja convertido em especial, aplicando-lhe o fator de diminuição (0,71), bem assim o reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais (de 01.04.1999 a 26.01.2002, de 02.09.2002 a 13.01.2005, de 01.09.2005 a 05.08.2011 e de 01.02.2012 a 31.05.2013), parte dele assim já reconhecido pelo INSS (de 02.07.1984 a 20.05.1987, de 01.12.1987 a 08.04.1992, de 05.04.1994 a 19.02.1996 e de 02.06.1997 a 31.03.1999). Tudo isso feito e declarado, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido

desde a data do requerimento administrativo (31.05.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração, documentos e arquivo eletrônico. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. O autor indicou rol de testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada, juntando documento. Depois, disse apresentar quesitos e indicar assistente técnico na promoção de fls. 104/110. Na mesma peça, acabou requerendo perícia por similaridade para investigar períodos durante os quais afirma, na inicial, ter trabalhado em condições comuns (de 02.05.1979 a 30.04.1982 e de 01.09.1982 a 22.06.1984), tanto que requer a conversão deles em tempo especial diminuído; para avaliar períodos já reconhecidos especiais pelo INSS (de 02.07.1984 a 20.05.1987, de 01.12.1987 a 08.04.1992, de 05.04.1994 a 19.02.1996 e de 02.06.1997 a 31.03.1999); e para demonstrar trabalho especial já acobertado por PPP (de 01.04.1999 a 26.01.2002, de 02.09.2002 a 13.01.2005, de 01.09.2005 a 05.08.2011 e de 01.02.2012 a 31.05.2013). O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo autor, na consideração de que, em março de 2014, recolheu-se salário-de-contribuição de R\$2.015,23 a ele relativo, valor de rendimentos que atrita com o conteúdo da declaração de fl. 46. Tem-se, em verdade, que a declaração de fl. 46 está divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. A privação deve ser de tal ordem que a parte não seja capaz de pagar as custas de processo e os honorários de advogado, relevando que se serve de advogados particulares, sem prejuízo próprio ou de sua família. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na observação mesma daquilo que ordinariamente acontece, como é o caso. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, o feito deve-se processar com o recolhimento de custas, o que fica determinado desde aqui. Na sequência, indefiro a prova pericial postulada. Dita o artigo 264 do CPC que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Na inicial, já contestada (o que pressupõe a citação do réu), o autor assevera que nos períodos que se alongam de 13.03.1976 a 19.03.1977, de 04.04.1977 a 07.06.1977, de 02.05.1978 a 13.06.1978, de 02.05.1979 a 30.04.1982 e de 01.09.82 a 22.06.1984, trabalhou em condições comuns. Logo não pode, em fase de especificação de provas, alterar pedido (conversão dos períodos enfatizados pelo fator de 0,71) e causa de pedir (aludidos períodos não seriam comuns, mas sim especiais, tanto que exigentes de prova), requerendo que perícia por similaridade recaia sobre seu tempo de trabalho para José Bonini. Assim, perícia a respeito de citados períodos (de 02.05.1979 a 30.04.1982 e de 01.09.82 a 22.06.1984, que o autor mesmo afirmou comuns), em razão do princípio da estabilidade do processo, o qual se presta a prevenir surpresas impedindo que afetem o pleno exercício do direito de defesa e a prática do contraditório, fica, nos termos do artigo 130 do CPC, indeferida. Outrossim, com relação aos períodos que o INSS já considerou especiais (de 02.07.1984 a 20.05.1987, de 01.12.1987 a 08.04.1992, de 05.04.1994 a 19.02.1996 e de 02.06.1997 a 31.03.1999), por enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64 e 3.048/99, não há lide. O autor não tem ação ou, dito de outro modo, é dela carecedor, ao objetivar reconhecimento e cômputo de períodos especiais assim já declarados pelo INSS. Indefiro, pois, por inútil, prova pericial acerca dos indigitados interstícios a respeito dos quais não pende controvérsia. Por derradeiro, não é caso de produzir prova pericial sobre os períodos controversos (de 01.04.1999 a 26.01.2002, de 02.09.2002 a 13.01.2005, de 01.09.2005 a 05.08.2011 e de 01.02.2012 a 31.05.2013), já que com relação a eles PPP (perfil profissiográfico previdenciário), não impugnado por nenhuma das partes, está no Processo Administrativo, retificado pela empresa empregadora (o de fls. 49/50 dos autos não prevalece; vale o que está a fls. 46/47 do administrativo, em arquivo eletrônico). Trata-se de documento específico e obrigatório, a conter informações atualizadas, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Está previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e é voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Assim, aludido documento, consubstanciando a prova de que a matéria dos autos necessita, juntado aos autos pelo autor, como devia sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganha foros de validade e dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Releva acrescer, para não deixar de homenagear a petição de fls. 56/57, que prova testemunhal, na espécie, revela-se sobremodo despicienda, razão pela qual não haveria motivo para realizá-la, se o autor nela insistisse. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes

químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refri-se -- a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também inoerirá. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor -- recupere-se -- é carecedor da ação no que concerne aos períodos já reconhecidos especiais pelo INSS (de 02.07.1984 a 20.05.1987, de 01.12.1987 a 08.04.1992, de 05.04.1994 a 19.02.1996 e de 02.06.1997 a 31.03.1999). Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos acima (de 02.07.1984 a 20.05.1987, de 01.12.1987 a 08.04.1992, de 05.04.1994 a 19.02.1996 e de 02.06.1997 a 31.03.1999), o autor carece da ação incoada. Em outro giro, os períodos comuns desempenhados pelo autor, a saber: de 13.03.1976 a 19.03.1977, de 04.04.1977 a 07.06.1977, de 02.05.1978 a 13.06.1978, de 02.05.1979 a 30.04.1982 e de 01.09.82 a 22.06.1984, não podem ser convertidos em especiais. Está uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. (cf. TNU, Proc. nº 2007.70.95.01.6165-0, relator o Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU de 08.06.2012). A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria pretendida. É dizer: se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data -- como a hipótese dos autos emoldura --, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico. De fato, a Primeira Seção do C. STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012). Em último lugar, diz o PPP retificado que está a fls. 46/47 do Processo Administrativo que, a partir de 01.04.1999, o trabalho do autor para Nossa Casa Indústria e Comércio de Marília Ltda. deixou de ser insalubre, em razão da utilização, por ele, de EPI eficaz. A empregadora informou, à fl. 44 do Processo Administrativo, que não paga adicional de insalubridade ao autor, pois promoveu a adoção e utilização de proteção individual (protetor auricular), conforme dispõe o artigo 191, II, da CLT. Em face disso, a empresa não recolhe à Previdência contribuição em valor acrescido (alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração do segurado), o que seria de rigor caso ele tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998. Ora, o PPP de fls. 46/47 do Processo Administrativo, a partir de 01.04.1999, dá conta de que se assegurou ao autor proteção eficaz, tanto que insalubridade, no ambiente de trabalho, deixou de haver. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes

Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, à falta de especialidade, porquanto insalubridade foi debelada e não mais detectada, não podem ser considerados especiais os períodos pretendidos pelo autor que se alongam de 01.04.1999 a 26.01.2002, de 02.09.2002 a 13.01.2005, de 01.09.2005 a 05.08.2011 e de 01.02.2012 a 31.05.2013. Como consequência, prevalece a contagem de tempo do autor feita pelo INSS a fls. 54/55 do Processo Administrativo, descabendo qualquer acréscimo. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial nos períodos que vão de 02.07.1984 a 20.05.1987, de 01.12.1987 a 08.04.1992, de 05.04.1994 a 19.02.1996 e de 02.06.1997 a 31.03.1999, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a conversão de tempo comum em especial no que toca aos seguintes períodos: de 13.03.1976 a 19.03.1977, de 04.04.1977 a 07.06.1977, de 02.05.1978 a 13.06.1978, de 02.05.1979 a 30.04.1982 e de 01.09.82 a 22.06.1984; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial no que se refere aos seguintes períodos: de 01.04.1999 a 26.01.2002, de 02.09.2002 a 13.01.2005, de 01.09.2005 a 05.08.2011 e de 01.02.2012 a 31.05.2013; (iv) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em virtude da sucumbência o autor pagará ao INSS honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, com esteio no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. O autor, no prazo de eventual recurso, deverá prepará-lo, recolhendo as custas devidas. P. R. I.

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Agente de Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor pago pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a equiparação da aludida verba, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem, referentes aos últimos cinco anos, desembaraçadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar; juntou documentos. A parte autora retrucou. Instadas à especificação de provas, a parte autora pugnou pela juntada de novos documentos e a ré disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito e estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Prescrição não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Passo, pois, ao exame do mérito. Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC n.º 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente. É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila. De fato. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à

manutenção do auxílio. Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública. Dessa maneira, atentando-se à autonomia administrativa dos Poderes (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), fica assegurado a cada um deles a fixação do valor, a título de auxílio-alimentação, que entender apropriado, isso sem perder de vista sua condição orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitada, pois, a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos, não há como pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA: 16/05/2012 PAGINA: 192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido. (Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CÍVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo

respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido.(Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência da obrigação de devolver as parcelas do benefício de amparo social ao idoso que teve concedido na via administrativa em 11.03.2010, em período concomitante ao recebimento, pelo seu cônjuge, do benefício de aposentadoria por idade rural. O INSS sustenta que o benefício assistencial em contexto tornou-se indevido em 24.02.2012, quando o marido da autora, em virtude de ação judicial solucionada por transação, obteve aposentadoria por idade. Nesse momento, a renda mensal per capita do grupo familiar da autora ficou superior a do salário mínimo, infringindo o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Todavia, assevera a autora que já em 11.03.2010 fazia jus não ao amparo assistencial, mas sim à aposentadoria por idade rural, descumprindo o INSS com o dever de conceder-lhe o benefício mais vantajoso. Aludida aposentadoria por idade rural a autora veio de requerê-la por via da ação nº 0000844-71.2013.403.6111, que tramita perante a 1ª Vara Federal local. Procedente que vier a ser julgada, com a obtenção do benefício previdenciário desde 11.03.2010, nenhum indébito haverá. Por esses motivos e porquanto, notadamente, não está de má-fé, com requerimento de tutela antecipada para suspender a cobrança reputada indevida, a autora pede para declarar-se a inobrigatoriedade de devolver o valor cobrado (R\$9.569,61), condenando-se o INSS nos consectários da sucumbência. Com a inicial, procuração e documentos foram juntados.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e anotou-se, em atenção à idade da autora, a prioridade na tramitação do feito.O réu, citado, apresentou contestação, rebatendo às inteiras a pretensão inaugural. Esclareceu a origem da dívida e disse que propiciou o contraditório administrativo, não aproveitado pela autora. Defendeu a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo tomador de benefícios da seguridade social. Fundado nisso, bateu-se pela improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos.A tutela de urgência pugnada foi deferida.A autora pôde se manifestar sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual não requereu a produção de mais prova.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é procedente.É manifesto - diga-se de primeiro - que dispõe a Administração do poder de autotutela, o qual lhe autoriza rever os próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula 473 do E. STF).Perfeitamente possível, portanto, que o INSS cobre a restituição de benefícios concedidos indevidamente.Desde que, é hialino, indevidos se configurem.Mas, no caso, não é o que se dá.A autora, escoimada de má-fé -- adiante-se logo aqui --, requereu em 11.03.2010 benefício assistencial reservado ao idoso e o teve deferido, verificados cumpridos pelo INSS os requisitos que o ensejavam, tendo-se apurado, então, que o marido da autora, José Pedro Filho, recebia à época outro benefício assistencial (fl. 28), o qual não obstaculizava a concessão do primeiro, nos moldes do artigo 34, único, da Lei nº 10.741/2003.Depois, mercê de ação judicial, José Pedro logrou converter em aposentadoria por idade rural o benefício assistencial que vinha recebendo (fls. 59/63) e por causa disso, sem aquilatar sobre alteração no estado econômico-financeiro da autora, acerca do quadro de necessidade que sobre ela poderia estar a se abater -- que não necessariamente se modificou só por força da transformação em previdenciário do benefício assistencial de João Pedro --, diligência que sem dúvida tocava ao instituto previdenciário, este, simples e burocraticamente, encaminhou à autora a carta de cobrança de fl. 65, desatento ao interesse primário que lhe competia velar, consistente em assegurar ao idoso dignidade, fundamento da República (art. 1º, III, da CF), ao teor do estabelecido no artigo 203, V, da CF.Contudo, ao fazê-lo, não andou bem.Citada carta de cobrança ancorou-se, só, no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, dispositivo, todavia, reconhecido inconstitucional pelo Pleno do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374.E preceito declarado inconstitucional não serve, só por só, para conferir a nódoa de ilegal ao LOAS do idoso que a autora titularizou, entre 24.04.2012 (DIB da aposentadoria por idade de João Pedro - fl. 57) e 03.07.2013 (DIB da pensão que a autora passou a perceber em razão da morte de João Pedro - fl. 113).Acresce, sobremais, que a autora nunca esteve de má-fé.Má-fé, decerto, não se presume; precisa ser provada e, na espécie, o réu abdicou de fazê-lo (fl. 142). De outro modo, boa-fé, em sua concepção psicológica, baseia-se numa crença ou numa ignorância. Está agindo de boa-fé quem ignora estar prejudicando um interesse alheio quando protegido pelo direito - o que, na espécie, nem se patenteou --, máxime quando este terceiro, titular do interesse afetado, podendo verificar a impropriedade e corrigi-la (no caso: suspender o pagamento do benefício assistencial, já que em seus sistemas a aposentadoria por idade de João Pedro se inscrevia), assim não procede.

Por outras palavras: se a autora recebeu o que não tinha direito porque o INSS enganou-se, foi tardígrado, infundiu-se na primeira aparência de correção, que repele imputação de má-fé no receber as prestações ora exigidas em restituição. Fica, assim, alforriada de proceder a qualquer restituição. Prevalece, na hipótese, a elocução jurisprudencial pela irrepetibilidade ou não-devolução dos alimentos, natureza que os benefícios assistenciais revestem, quando recebidos de boa-fé, relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como dá conta o decidido no AgRg no REsp 697397, 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 16.05.05, p. 399, e no AgRg no REsp 705.249, Rel. o Min. Paulo Medina, DJ de 20.02.2006. É assim que, sem dúvida, a autora faz jus ao que pretende. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a tutela antes deferida e resolvo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Vencido, o INSS pagará à autora honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96; lado outro, não as há a restituir em favor da autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 69). P. R. I.

0000271-96.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS e ao Plenus do INSS, juntada a fls. 36/37, demonstra que a parte autora continua recebendo salário de R\$2.958,84, além de aposentadoria no valor de R\$1.666,18. À vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

0000472-88.2014.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual buscam os autores concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai, Márcio Leandro de Jesus, benefício a que, segundo o INSS, não teriam direito, o que veementemente confutam. Diante disso, pedem a condenação do INSS ao pagamento do aludido benefício, a partir da data da prisão e pelo período em que durar o encarceramento, mais adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntaram procuração e documentos. Instados, os autores juntaram

atestado de permanência carcerária do instituidor. Deferiu-se a tutela de urgência vindicada. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, mas não deixou de contestar o pedido inicial; juntou documentos à peça de resistência. Os autores concordaram com a proposta de transação oferecida. O MPF opinou pela homologação do acordo por sentença, com extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 26 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 35). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abdica de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. E (re)assumem o protagonismo da solução do litígio, arredando a substituição que a jurisdição implica, que pode não lhes convir. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 26 e verso e 35, a fim de que produza seus regulares efeitos. Desta sorte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença (e das peças a que se refere) faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 14) e o réu delas é isento. P. R. I., arquivando-se no final.

0001012-39.2014.403.6111 - ROGERIO MARCOS DA SILVA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta redução da capacidade laboral após acidente de trânsito. Requereu a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada, a parte autora esclareceu que o acidente noticiado não ocorreu no percurso de ida ou volta do trabalho. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é

a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJI de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12) Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento

administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como defluiu de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento, apenas com relação aos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser providenciada pela parte autora, com exceção da procuração (artigos. 177, 2º e 178, do Provimento CORE 64/2005).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-84.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca o autor, Policial Federal, a condenação da ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem afastamento da sede de sua lotação, sem o pagamento prévio das diárias no percentual devido. Aduz que o Departamento da Polícia Federal não vem cumprindo as normas constantes dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 5.992/2006, o que reclama correção, consistente exatamente no atendimento do aludido pedido. Também requer a condenação da ré a pagar as meias-diárias já vencidas e não pagas. À inicial juntou procuração e documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há prevenção a reconhecer. Pelo que se extrai de fls. 71/74, esta e a ação apontada no Termo de Prevenção de fl. 68 diferem quanto ao assunto.No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos Processos n.os 0003825-73.2013.403.6111, 0003827-43.2013.403.6111 e 0003826-58.2013.403.6111, com trâmite por esta Vara.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.Improcede o pedido formulado.Diárias destinam-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando do afastamento do servidor de sua sede, em serviços de caráter eventual ou transitório.Na hipótese cogita-se sobre o direito à percepção de meias-diárias.Logo, tem-se em vista

deslocamentos sem pernoite. Assim, não há despesas com pousada que devam ser indenizadas. Outrossim, quando a Administração paga diárias (inteiras ou por metade) desconta do valor delas o importe do auxílio-alimentação, que também é devido aos servidores, na forma do artigo 22, 8º, da Lei nº 8.460/92. Invertendo-se o raciocínio, se não há o pagamento de diárias, paga-se o auxílio-alimentação. Destarte, em deslocamentos eventuais, não há despesas com alimentação que devam ser ressarcidas ao servidor. Por fim, quando o Agente da Polícia Federal desloca-se em serviços externos, usa meio de transporte (viatura) disponibilizado pela DPF. É o que assevera a contestação, fato que não foi rebatido na réplica. Assim, sem prova que o autor abjurou de produzir, não há despesas de locomoção a indenizar. Isso não obstante, dispõe o 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.112/90 que a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (redação dada pela Lei nº 9.527/97). Ou seja, de acordo com o citado dispositivo legal, mesmo que a União custeie, por meios diversos, aludidas despesas extraordinárias, não havendo pernoite, meias-diárias seriam devidas. Isso seria verdade, não fosse o disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 58 (...) (...) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. Ora, todos os cargos da carreira policial federal têm o deslocamento (na área de uma mesma circunscrição - acréscio) como atividade típica. De fato, não há imaginar agente de polícia federal que não seja chamado a atender ocorrências ou cumprir missões externas. E se essas tarefas são realizadas no âmbito de municípios que compõem uma mesma Circunscrição entre as que se reparte uma Divisão de Polícia Federal, o pagamento de meias-diárias, inavendo pernoite, não é devido. É dizer: não deliram da lei (art. 58, 2º, da Lei nº 8.112/90 e do regulamento (Decreto nº 5.992/2006 - art. 1º, 3º, I, primeira parte), os entendimentos de caráter normativo da Administração transcritos na contestação. Está correto defluir que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, não cabendo o pagamento de diárias quando, sem pernoite, dita movimentação se der para os municípios integrantes da Circunscrição Policial definida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. Outrossim, sobre a necessidade de antecipar o pagamento de diárias (só quando devidas, o que - como se viu - não é o caso), o autor também não tem razão. Prepondera o interesse público, a saber, o somatório de direitos pessoais que os indivíduos têm enquanto partícipes de uma coletividade maior em que estão inseridos, mais especificamente o direito de receber do Estado ações de segurança pública, sobre o interesse individual, particular, de o servidor haver da Administração o trato remuneratório que lhe é devido, à luz da lei e do regulamento. Havendo conflito, sempre superável pelo pagamento, ainda que a posteriori, das diárias que sejam efetivamente devidas, prevalece o interesse público. Dele resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse que lhe compete velar. Quer dizer, a função confiada ao Estado de prover segurança não fica subjugada pelo interesse individual do servidor de receber a paga prevista, ideia que por igual se expressa no princípio da continuidade dos serviços públicos, à luz do qual a sociedade não pode sofrer agravos em razão de equivocada primazia que se confira a interesses particulares. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas pela parte autora. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FERNANDO CAUNETO em face do INSS por meio da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Lucineia Freire Cauneto, com quem foi casado e teve uma filha. Sustenta que, conquanto estivesse separado judicialmente, jamais se separaram de corpos e com ela conviveu até o seu falecimento. Assevera que o benefício foi recebido pela filha até quando ela completou 21 anos. Afirma que atende aos requisitos legais para concessão da pensão perseguida, a qual pede lhe seja deferida desde a cessação do benefício em favor da filha, em 08/06/2010 (...). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/16). Distribuída a ação à 2ª Vara desta Subseção, houve determinação para redistribuição a esta Vara em virtude de ação anterior e por força do disposto no art. 253, II do CPC (fl. 23). A antecipação de tutela requerida foi indeferida, designando-se audiência e determinando-se a citação (fls. 26/27). O autor apresentou rol de testemunha (fl. 30). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que houve separação judicial sem pensão alimentícia; não havendo prova de união estável após a separação. Juntou documentos (fls. 42/47). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 49/52). Em audiência realizada no dia 07/08/13, a parte autora teve ciência da contestação

e dos documentos juntados aos autos, tendo a ilustre advogada insistido na oitiva da testemunha faltante, o que foi deferido (fl. 53). Na segunda audiência, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva da testemunha por ele arrolada, concedendo-se prazo para o autor juntar documentos e informar o endereço de sua filha e sogra, a serem ouvidas como testemunhas do juízo. Determinou-se a expedição de ofício à CEF para envio de documentos atinentes a seguro de vida (fls. 54/57). Às fls. 71/72 a CEF presta informações. Após a concessão de novo prazo, o autor informa, ainda, que por desafeto, não foi possível juntar os endereços requeridos pelo MM. Juiz, pugnando, na sequência, pela imediata prolação de sentença (fl. 76). O INSS se manifesta apresentando os endereços das testemunhas do juízo (fls. 78/80), designando-se audiência (fl. 81). Em audiência hoje realizada, não compareceu o autor e sua advogada, sendo ouvida, na presença do INSS, a filha e sogra do autor, com posterior alegações finais do INSS pugnando pela improcedência e condenação do autor e advogada como litigantes de má-fé, com comunicação do MPF (fls. 95/99). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). A qualidade de segurado de Lucineia Freire Cauneto está comprovada, uma vez que na data do seu óbito (08/10/07 - fl. 10) era empregada (fl. 43), tanto que fora concedida pensão por morte à sua filha Nayara Fernanda (fl. 44). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. A autor não comprova que na data do óbito era dependente da falecida. Pelo que dos autos consta, dela estava separada judicialmente desde 2004 (fl. 11). Anoto, desde logo, que não se noticia o recebimento de pensão alimentícia, em ordem a atender o preceito inscrito no 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91. Veja-se que fora concedido prazo para o autor juntar cópia dos autos do processo de separação/divórcio e de inventário (fl. 54) e o mesmo não o fez. Como houve separação judicial, cabe ao autor comprovar sua alegação de que não houve separação de corpo. Deve demonstrar a existência de uma união estável entre ele e a falecida, ou seja, uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como exige o disposto no art. 1.723 do Código Civil. Ocorre que, a alegada não separação de corpos após a separação judicial foi claramente desmentida em juízo. Explico. Em seu depoimento pessoal o autor disse que atualmente reside numa chácara localizada na estrada municipal José de Matos. Sobre o relacionamento, informou que foi casado com a falecida de 1989 até 2007, sendo que se separaram somente no papel, pois com ela continuou a conviver no imóvel sito à Rua Izaías Profeta, 411 e até o seu óbito, juntamente com a filha do casal. Em linhas gerais, isto foi confirmado em juízo pela testemunha Maria de Fátima, que esclareceu que foi empregada doméstica na residência do casal até 2007 (fls. 54/57). Entretanto, no dia de hoje, foram ouvidas como informantes a sogra (Aurora) e a filha (Nayara) do autor. A Srª Aurora Mansanari Freire, sem titubear, afirmou enfaticamente que o autor traiu sua filha e, por isso, houve a separação judicial seguida de separação de fato, indo ele residir em outra localidade (chácara). Informado da fala da testemunha Maria, que confirmou a versão do autor de que ele não se separou da falecida, foi categórica ao dizer que aludida testemunha mentiu por ser pessoa próxima do autor. No mesmo sentido foram os dizeres da filha do autor. Ela foi serena e clara ao esclarecer que os pais se separaram quando residiam na Rua América e ela tinha quinze anos de idade, sendo que eles não voltaram a conviver juntos. Mencionou, inclusive, que a separação ocorreu em virtude de outro relacionamento de seu pai com Vanilde, o qual durou, pelo que sabe, até data posterior ao óbito de sua mãe. Ademais, foi a sogra do autor a declarante do óbito de sua filha, tendo ela hoje corroborado, com precisão, as declarações constantes na certidão de óbito de fl. 10. Neste contexto, demonstrado está que o autor era realmente separado da falecida e com ela não mais conviveu após a separação judicial, tendo ele alterado a verdade dos fatos, valendo-se desta ação para tentar ludibriar o juízo com o intuito de conseguir, ilegalmente, um benefício previdenciário que já sabia não ter direito. Patente está que o autor é litigante de má-fé e, por isso, deve suportar multa e indenizar a parte contrária, revogando-se, inclusive, as benesses da justiça gratuita. Além disso, contou com a participação ilícita da testemunha Maria de Fátima que, apesar de ter sido por mim advertida para não mentir e nem calar a verdade, corroborou, em juízo, a versão falsa do autor. Noutra vertente, entendo que a ilustre advogada do autor descumpriu, no caso, elementar dever de expor em juízo os fatos conforme a verdade, chancelando a deslealdade e má-fé (art. 14, I e II do CPC), patrocinando, assim, uma lide temerária. Chego a esta conclusão considerando ser ela: a) a única advogada constituída (fl. 06); b) a subscritora de todas as petições apresentadas em juízo; c) a que compareceu em audiência insistindo na oitiva da testemunha ausente, a qual, depois, foi ouvida na sua presença também falseando a verdade dos fatos (fls. 53/57); d) a que informou, em nome da parte, que não iria fornecer o que fora determinado, ou seja, os endereços das testemunhas do juízo (fls. 54vº e 76) e, por fim, e) a que não compareceu, sem justificativas, na audiência última realizada para oitiva das testemunhas do juízo (fls. 95/99). Atento ao posicionamento prevalecente na jurisprudência de que (...) Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria (...), deixo de tomar providências nestes

autos, salvo a determinação, ao final, de expedição de ofício. Portanto, não comprovada a qualidade de dependente após a separação e/ou na data do óbito, requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Reconhecendo ser o autor um litigante de má-fé (art. 17, II e III, do CPC), revogo os benefícios da gratuidade deferidos à fl. 26 e condeno-o em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18 caput e 2º, do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 20% do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Em deferimento ao pedido do INSS em alegações finais (fl. 96) e com respaldo no art. 40 do CPP, encaminhe-se ao MPF cópia desta sentença, instruída com cópia dos documentos e mídias de fls. 02/06, 30, 53/57 e 95/99. Com cópia desta sentença, oficie-se a OAB local para ciência e providências, se houver. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-73.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUSA CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Às fls. 72/73 fora prolatada sentença, onde consta o seguinte relatório: Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA SOUSA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2012). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A parte autora promoveu emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS, parecer pelo MPF e, ao final, reiteradas, em alegações finais, as teses iniciais das partes. Aproveitando este relatório acresço que houve prolação de sentença às fls. 72/73 julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Em segunda instância, foi anulada a sentença (...) para retomar a instrução processual, notadamente, a realização da perícia médica (...) (fl. 92). Baixados os autos, vieram eles à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao prolatar a sentença anulada, assim fundamentei: A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 57 anos (fls. 02 e 14), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica, no qual o perito informou que a autora é portadora de coxartrose à direita (CID M 16.1), estando incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais (serviços gerais), por no mínimo 02 anos. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 49/57 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por quatro pessoas: ela, seu esposo e dois filhos solteiros. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifo nosso) É por isso que a renda do grupo familiar, proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no importe de 01 (um) salário mínimo (fls. 62/63 - CNIS), somados aos R\$ 600,00 mensais auferidos pelo mesmo na realização de bicos como tapeceiro e ao valor de 01 (um) salário mínimo percebido pela filha da autora, a título de benefício assistencial de prestação continuada (fl. 66), devem ser repartidos em 04 (quatro), ao contrário do que foi aduzido pelo INSS em sua contestação oral, ensejando, portanto, renda per capita de R\$ 489,00 (R\$ 1956,00 divididos em quatro), valor este bem superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três quartos, sala, cozinha e um banheiro (as fotos de fl. 56 dão a perceber que o banheiro encontra-se azulejado até o teto), o que reforça a

percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. Apesar da anulação, reputo, com o devido e sempre presente respeito, que não há motivos para alterar o meu entedimento antes transcrito, haja vista que já houve a realização da perícia médica, conforme expressamente fiz constar da sentença (terceiro e quarto parágrafos da fundamentação), cuja mídia específica que lá fiz menção está juntada à fl. 70. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0000132-47.2014.403.6111 - COSMO DAMIAO RIBEIRO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COSMO DAMIÃO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-acidente. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 53) a proposta apresentada pelo INSS às fl. 49, qual seja: Implantar o benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado, com data de início do benefício em 15/06/2013 (dia posterior à cessação do último vínculo de emprego); 2. Data início de pagamento do benefício (DIP) em 01.06.2014; 3. Com a implantação do benefício de auxílio-doença sobredito, a parte autora será submetida ao processo de reabilitação profissional nos moldes da legislação previdenciária; 4. Atrasados com deságio de 10% (dez por cento); correção monetária de cada prestação em atraso, e juros a partir da citação, segundo às regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, descontando-se eventuais salários e benefícios previdenciários inacumuláveis porventura recebidos nesse mesmo período; 5. O sistema do INSS já corrigirá monetariamente os atrasados; 6. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados inicialmente. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA CRISTINA FRANÇA CERISSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo do NB 31/604.738.960-4. A parte autora juntou documentos (fls. 13/37). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 40/41). O INSS foi citado (fl. 50). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 57/62). Em audiência, tiveram as partes ciência dos documentos juntados; foi produzido laudo pericial verbal; houve proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação administrativa, o que não foi aceito pela autora; o INSS apresentou contestação sustentando não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez pelo fato do perito ter informado ser possível reabilitação profissional e, por fim, passou-se aos debates reiterando as partes suas teses iniciais (fls. 63/71). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios

previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral - G.56.0, doença que a incapacita de forma total e permanente para a sua atividade habitual de auxiliar de cozinha, podendo ser reabilitada para outras atividades que não exijam esforços físicos dos membros superiores. Fixou a data de início da doença e a data do início da incapacidade em abril de 2013, baseando-se no documento de fl. 31.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que seu vínculo empregatício em vigor se iniciou em 06/08/12 e que recebeu auxílio doença de 16/10 a 02/12/13 (fls. 19 e 57/62). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente.No que tange ao início do benefício, tenho que deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 14/01/14 (fl. 26), que é a mesma data do pedido - data do indeferimento, conforme se extrai do próprio documento de fl. 26.É importante observar, neste momento, que a condenação ora imposta ao INSS é a ele favorável, se comparada à sua proposta de transação formulada em audiência. Veja-se que a proposta não aceita foi para conceder o mesmo benefício desde 03/12/13.Além disso, após tal proposta não ter sido aceita, lamentavelmente, pela autora, o INSS, acertadamente, pois atento e de acordo com a prova técnica produzida nos autos, não se insurgiu em relação ao pedido subsidiário de concessão de auxílio doença desde o indeferimento administrativo (fl. 12), conforme se extrai do contido em sua contestação.Desta forma, patente está que o réu reconheceu do pedido subsidiário - concessão de auxílio doença desde o indeferimento (mesma data do requerimento administrativo).Sobre o reconhecimento do pedido, nos ensina a doutrina, verbis:A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) (Negrítei).Por isso, não há outro caminho a trilhar se não reconhecer a autocomposição ocorrida e prolatar sentença, com resolução de mérito, atento ao contido no art. 269, II do CPC. É bem verdade que a autora pediu, por primeiro, a aposentadoria por invalidez, mas esta, como antes fundamentado, não lhe é devida.Ainda que se entenda que não houve um reconhecimento do pedido, o que se argui tão-somente para prosseguir na fundamentação, tenho que não se mostra razoável e nem justo, no caso, deixar de prestigiar a louvável atitude do INSS.Repita-se que o INSS, diante da perícia médica, propôs transação reconhecendo integralmente o pedido subsidiário de concessão de auxílio doença e, depois, de forma coerente, contestou somente o pedido de concessão aposentadoria por invalidez.Não é demais registrar, que esta digna postura do INSS tem sido, felizmente, a regra nos autos judiciais em que figura como réu apresentado por competentes e eficientes Procuradores Federais que, apesar de ainda não possuírem independência funcional, são dotados de relevante poder/atribuição consistente na possibilidade de efetivação de transação em nome das entidades de direito público que apresentam em juízo. Essa relevantíssima inovação foi trazida pela Lei nº 10.259/01 e consta do parágrafo único do art. 10. Dada a importância da conciliação, é conveniente fazer um registro.A conciliação, principalmente no âmbito de ações previdenciárias, deve ser sempre buscada, pois embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado.O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficam sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar, inclusive, numa empatia e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário.Diante de tudo o que foi antes dito, em homenagem à postura elogiável do INSS e atento, ainda, ao princípio da causalidade, deixo de condená-lo, no caso, ao pagamento de honorários advocatícios, até porque, a autora ficou vencida no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e procedente o pedido subsidiário formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora, a partir de 14/01/14, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu,

ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem honorários advocatícios pelas partes. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 40), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): VALÉRIA CRISTINA FRANÇA CERISA, CPF 190.871.028-44 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 604.738.960-4 Data de início do benefício (DIB): 14/01/14 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/06/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000512-70.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-45.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é promovida pelo embargado acima referido, nos autos do Processo n.º 0004297-45.2011.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, na consideração de que incorreta a aplicação de juros e correção monetária nos cálculos apresentados pelo embargado. Pede seja reconhecido o alegado excesso, considerando-se correto o valor que aponta. Juntou documentos. O embargado juntou documentos. Em seguida, ao manifestar-se sobre os embargos, reconheceu corretos os cálculos do embargante. O embargante reiterou os termos da inicial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defende o embargante excesso de execução, afirmando que a exequente, ao elaborar seus cálculos, não atentou ao julgado no tocante à incidência de juros e correção monetária. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante, confirmando, assim, a alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, julgo procedente o pedido, para que a execução prossiga pelos valores apurados no cálculo de fl. 06. Honorários são devidos em favor do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido, em consonância com o disposto no artigo 26, caput, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-84.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pela parte embargada antes citada, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0002529-84.2011.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, sustentando, em síntese, que nada é devido, havendo erro no cálculo apresentado, pois o benefício da parte embargada não sofreu a limitação dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais nos 20/98 e 41/03. Anexou à inicial os documentos de fls. 04/69. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 73/75, tendo o INSS reiterado a inicial (fl. 76). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os cálculos de fls. 63/67, observo, por primeiro, que não há controvérsia sobre a renda mensal inicial do benefício concedido ao embargado em 26/03/02, tanto que ele inicia seus cálculos partindo do mesmo valor implantado

administrativamente. Assim agiu corretamente o embargado, pois, aplicando o julgado não há diferenças na renda mensal inicial. Por outro lado, o julgado não determinou a apuração da renda mensal inicial de forma diversa da prevista na legislação previdenciária. Sabendo disso, o embargado partiu da incontroversa renda mensal inicial apurada no momento da concessão do seu benefício. Não obstante isto, verifico que o embargado, apesar de respeitar a prescrição quinquenal, apura diferenças a partir da competência maio/2004, uma vez que aplicou índice de reajuste diverso do legal. Veja-se, como bem observado pela servidora da Seção de Cálculos e Precatórios (fl. 04), que o embargado aplicou um reajuste de 6,3615%, quando o índice legal e, portanto, correto, é de 4,53% na aludida competência. Com este proceder, não amparado pelo julgado, destoou da legislação e, por consequência, maculou todo o cálculo a partir de então, incorrendo em excesso de execução. Não havendo diferenças na renda mensal inicial e observando-se os índices legais de reajustes previdenciários, patente está, sem maiores delongas, que nada é devido à parte embargada a título de atrasados (principal). Como consequência lógica, não há honorários advocatícios (accessório) a serem suportados pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida (fls. 62/67), tendo em vista que nada é devido pelo embargante. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003022-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal mediante os quais pede a embargante seja declarada a nulidade do débito que lhe é reclamado pela ANS, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde que oferece, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Sustenta a embargante que prescrição colheu a pretensão executória e que a ANS não respeitou o prazo de resolução especial por ela mesma baixada para finalizar o administrativo. Ademais, o pretendido ressarcimento é indevido, porquanto ilíquido o título executivo extrajudicial que o conduz. Requer, em suma, que os embargos sejam julgados procedentes, visto que a cobrança não é devida. À inicial juntou procuração e documentos. A embargante foi concitada a regularizar a inicial, o que cumpriu. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, de início, a inoccorrência de prescrição. Alegou ainda que o ressarcimento ao SUS tem natureza restituitória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária, por meio da qual se busca combater o enriquecimento sem causa das operadoras. Aduz que não há que se cogitar de ofensa ao artigo 196, da Constituição Federal, alegando, ainda, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Esteada nisso, postulou decreto de improcedência dos embargos; juntou documentos à peça de resistência. A embargada voltou aos autos para juntar arquivo eletrônico. A embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos apresentada, requerendo prova pericial e formulando quesitos. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Saneador deferiu a prova pericial pretendida, determinando que a embargante a preparasse. A embargada apresentou quesitos e indicou assistente técnica. A embargada não preparou a prova técnica que havia pleiteado, razão pela qual ficou prejudicada. A embargada apresentou alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC; de veras estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde do feito. Questões relativas ao processo de execução (recusa de encargo de fiel depositário) nele não se deslindam, como determinado (fl. 234); aqui, não têm cabida. Prazo de julgamento de processo administrativo, sobretudo os estabelecidos em veículo sublegal (resolução), não operam contra a Administração (autarquia especial qual a ANS incluída em seu espectro). É importante ressaltar, a esse propósito, que o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, dispositivo legal de resto não aventado pela embargante, não estabelece prazo para o julgamento do processo administrativo; a regra refere-se à paralisação do processo por mais de três anos, desídia que, definitivamente, a ANS, na espécie, não cometeu, bastando, para disso se convencer, o exame do administrativo em sua base eletrônica (fl. 319). De outro giro, prescrição também não há. O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Aludido ressarcimento tem origem nos serviços de atendimento prestados pela operadora de plano de saúde a seus consumidores, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Quer dizer: usa-se a infraestrutura do sistema público de saúde, sabidamente insuficiente e precarizada, cobra-se por isso do consumidor aderente ao

plano de saúde privado, sem indenização ao Poder Público, o que retroalimenta o processo, do qual só tiram vantagens as operadoras privadas. Dessa forma, a exigência em comento não possui natureza jurídica de tributo, dado seu caráter restitutivo. De fato, não são tributárias as receitas patrimoniais relativas a uso ou exploração, em caráter privado, de serviço público, com regime remuneratório pré-estabelecido. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado pela apelante, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa à Constituição Federal, nem ao CTN. 2. Quanto ao pedido para afastar ressarcimento relativo aos planos pós-pagos, conforme entendimento da Turma, destaca-se que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS (TRF 4ª R., AC 20017000000109, UF: PR, TERCEIRA TURMA, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E.: 13/12/2006). 3. No tocante aos questionamentos do valor da cobrança, a decisão do Juízo a quo alinha-se ao entendimento da Turma de reconhecer a legalidade dos valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS. 4. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF 4.ª Região, Terceira Turma, AC 200372030018798, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/2010). Outrotanto, não se trata de reparação civil. O serviço público de saúde consagra a diretriz do atendimento integral. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quanto demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (ergo: a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, direito de todos. Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, 3º, V, do C. Civ.), prazo ainda menor que o da prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema. No caso, dispõe o art. 37, 5º, da CF: Art. 37 (...) (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Não é - note-se -- que os ilícitos sejam prescritíveis e as ações de ressarcimento não. É desnecessário chegar-se a tanto. A pretensão em apreço se exerce mediante ação condenatória, a qual, por natureza, é sempre prescritível. O fato é que o prefalado 5º do art. 37 da CF reveste norma de eficácia complementável, a qual, por ora, está a depender de produção legislativa infraconstitucional. O C. Civ de 2002 propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. De prescrição, assim, não há falar. No mais, a Lei nº 9.656/98, base da cobrança guerrada, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcir aos cofres públicos as despesas realizadas pelo SUS no atendimento a seus usuários. Repare-se, a esse propósito, no teor do artigo 32 do citado compêndio legal, vórtice de toda a controvérsia: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. A constitucionalidade do ressarcimento previsto no dispositivo transcrito foi reconhecida pelo STF, em cognição sumária, por ocasião do julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. Segue copiada a respectiva ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações

introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(Processo ADI-MC 1931, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Sigla do órgão: STF) - ênfases apostas De fato, está longe de ser irrazoável que o Poder Público obtenha das operadoras de plano de saúde o ressarcimento pelo atendimento que entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS promovam a seus usuários. Por haver desequiparação entre os que podem ter plano de saúde privado e os que não podem, exatamente por isso é que a operadora contratada pelos primeiros, a qual conta com rede própria ou credenciada e recebe para permitir que seja usada, deve indenizar o SUS quando este, no lugar daquela, efetua atendimento público e gratuito. O ressarcimento opera como fator de reequilíbrio. Dita reparação serve para incrementar ações e serviços de saúde voltados à sua promoção, proteção e recuperação, ao tempo em que propicia o adensamento e multiplicação da infraestrutura pública existente, porquanto mais recursos escorrem para o atendimento básico, em vez de alimentar, sem razão plausível, a lucratividade das operadoras. De feito, ou bem dá-se o ressarcimento, o qual acresce recursos ao sistema, ou as operadoras investem na própria capacidade instalada/contratada, poupando o sistema universal de congestionamento, mazela de que ainda padece, embora funcione muito bem em outras frentes (na dos remédios gratuitos e na da logística de imunização e de transplantes, apenas para citar alguns). Portanto, sem quebra do princípio da isonomia, a cobrança questionada é consentânea com o dever expresso no artigo 196 da Constituição Federal. Outrossim, à luz do artigo 198, 1.º, da CF, o Sistema Único de Saúde propende a ser financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não necessariamente de índole tributária, o que não remete ao artigo 195, 4º da CF e à necessidade de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I, da mesma Carta. Ou seja, não há confundir alhos com bugalhos. Em que pese a Seguridade Social dever ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante os recursos orçamentários acima mencionados e por contribuições sociais, espécie tributária, os recursos da Saúde não excluem outras fontes não exatamente derivadas de contribuições sociais. É de admitir, nessa esteira, que o SUS venha a ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme prevê o artigo 32 Lei n.º 9.656/98, sem timbre fiscal ou natureza tributária, mas ancorado na cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa (diferente de enriquecimento ilícito), verdadeiro princípio constitucional implícito, assim já tendo sido reconhecido pelo E. STF no AI-AgR 182458, Rel. o Min. Marco Aurélio. Não é inusual, na orla do Direito, que alguém, no caso as operadoras de planos de saúde, obtenha sem razão jurídica ou muita vez contra a legalidade e a eticidade aumento patrimonial em detrimento de outrem. Nesse caso, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em prejuízo de outro, sem base jurídica. Quando isso ocorre, a função primordial do Direito, que para tanto não precisa lançar mão do arcabouço jurídico-tributário, é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social. A jurisprudência sufraga essa maneira de compreender o tema, consoante se vê: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA. 1. A Lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em

instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submissa aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida. (Processo AC 200661000063219, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460691, Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:04/10/2010, PÁGINA: 388) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUN nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (Processo AC 200861000020760, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:19/04/2010, PÁGINA: 427) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. (...) (Processo AC 200572000125287, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010) Por outro lado, no que se refere ao importe cobrado, não se avistou descompasso que conclame a pecha de ilegalidade. Os valores a exigir dos planos de saúde, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, são os constantes da TUNEP - Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, aprovada pela ANS. E na forma do 8º do citado dispositivo, ditos quantitativos são calculados por estimativa média, não podendo ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos manejados pelas operadoras de planos de saúde. Em princípio, há que inferir a legalidade e legitimidade dos valores estabelecidos, como presunção que se irradia de todo ato administrativo, já que destinados a suportar todas as ações necessárias ao atendimento do paciente. Cobia, pois, à embargante, para fazer derrear aludida presunção juris tantum, produzir prova de que os valores exigidos não se acomodam no intervalo desenhado (nem menos que o piso do SUS nem mais que a Tabela das operadoras), o que

não fez, embora extremamente simples fosse demonstrar que os valores de sua própria Tabela foram extrapolados. É eloquente o silêncio e a inação da embargante a partir das fls. 340 dos autos (confirmam-se as certidões de fls. 345, 347 e 349). O que se trouxe aos autos, assim, não é suficiente para afastar a legitimidade da cobrança empreendida, com relação as AIHs que lhe constituem objeto. Sentiu-se falta de prova pericial, decerto decisiva na hipótese vertente, já que não foi possível estabelecer relação entre a tese da embargante e a base probatória trazida aos autos, o que faz retornar à presunção de legitimidade do ato administrativo e de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF). Em suma, não produziu a embargante, como lhe competia, prova bastante de que seus usuários não estavam cobertos pelo plano contratado no momento do atendimento pelo SUS. Desta sorte, não logrou arredar o dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0002708-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-39.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da União Federal (Fazenda Nacional) os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0002090-39.2012.403.6111, escorada na CDA 80.1.11.109558-02. Sustenta que, para dar corpo ao lançamento, a embargada efetuou a quebra indevida de seu sigilo bancário, o que não se admite. Não bastasse, a movimentação financeira detectada, refletida em depósitos bancários, não significa em si rendimentos, pois apenas se refere a transferências entre o mesmo titular, a par de outras situações que não implicam renda, com relação às quais o imposto de renda da pessoa física não incide. A execução não pode, assim, prosperar, nula que é, já que a CDA que lhe dá base não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível. Pediu com base nisso a desconstituição do título executivo hostilizado, ante sua manifesta ilegalidade e incerteza. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Negou tivesse havido quebra do sigilo bancário do embargante, já que ele mesmo, intimado, ofereceu esses dados no processo administrativo-fiscal, em atendimento à solicitação da Receita Federal. O fato de o Ministério Público Federal ter requisitado à autoridade competente a instauração de procedimento fiscal não constitui ilegalidade. Sobremais, o lançamento efetuado escorou-se no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, daí por que não padece de mácula. Em suma, rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. O embargante requereu a produção de prova pericial, documental e oitiva de testemunhas, ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Deferiu-se a realização da perícia requerida pelo embargante, com a determinação de que preparasse a prova. O embargante postulou, então, que se lhe deferissem os benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido nas linhas da decisão de fls. 360/360vº, com nova oportunidade para que o primeiro depositasse os honorários periciais provisórios arbitrados, sob pena de preclusão. O embargante deixou passar in albis o prazo concedido em prorrogação. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. E, ao fazê-lo, de saída verifico que quebra do sigilo bancário do embargante não houve. É preciso esmiuçar bem essa questão, a fim de colocá-la em boa senda. O autor movimentou nos anos-calendário de 2004 e 2005, R\$2.329.847,93 e R\$3.032.228,72, em diversas instituições financeiras. O fato veio à tona no Inquérito Policial nº 2005.61.16.001555-7, desta 3ª Vara Federal, e o MPF, cumprindo dever que se inscreve no artigo 129, VIII, da CF, requisitou a abertura de procedimento administrativo-fiscal. Não se comprovou nos autos - prova que tocava ao embargante e que não foi produzida -- que o MPF, de per si, tenha antes, sem autorização judicial, encaminhado dados proibidos, na consideração de que protegidos por sigilo, à autoridade administrativa. O procedimento fiscal foi incoado. O embargante foi intimado para apresentar extratos de contas de livre movimentação e de poupança e para comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados naqueles anos-calendário. Cumpriu só parcialmente o que lhe fora determinado. Daí e só daí a autoridade administrativa fez emitir Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, endereçando-as às instituições financeiras perante as quais a citada movimentação se deu. Depois disso, o embargante continuou oferecendo extratos e informações ao Fisco e ingressou com mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal local (Processo nº 2008.61.11.005911-6), questionando o proceder fiscal, no qual, em primeiro grau, saiu-se vencido (sentença a fls. 326/338). Nessa moldura, tenho para mim, não há mesmo quebra de sigilo bancário que acuda proscrever. E explico. Se o contribuinte não presta de maneira cabal, ao Fisco, as informações que lhe foram solicitadas, documentando-as, dá margem a aplicação da técnica de arbitramento

(ou fiscalização indireta), com fundamento no art. 148 do CTN e no artigo 42 da Lei n 9.430/96. Mas ao desenvolver a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória -- da qual, portanto, não se pode demitir --, o Fisco não escarafuncha a vida privada da pessoa, intrometendo-se na sua vida bancária e pesquisando, uma a uma, as movimentações financeiras que faz. Não é assim. Age com base no artigo 145, 1º, da CF e impõe, nos termos do artigo 197, II, do CTN e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obrigação acessória às instituições financeiras de informar titulares das operações e montantes globais a eles relativos, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Aludidos dispositivos legais não foram declarados inconstitucionais e citada obrigação acessória (DIMOF) imposta às instituições financeiras persevera. Foi com base nela, mas, notadamente, com esteio nas próprias informações e documentos que o embargante endereçou ao Fisco, que o trabalho fiscal se desenvolveu. Logo, se foi o embargante mesmo que se predispôs a desnudar a movimentação particularizada de suas contas correntes e de poupança, nos anos-calendário de 2004 e 2005 -- porque, é claro, com isso estaria se defendendo --, não há falar em profanação do escaninho íntimo da pessoa. Decerto, há informações, situações, vivências, sentimentos, que só ao indivíduo dizem respeito. Pertencem ao domínio da individualidade privativa, do exclusivo; consistem naquilo que recobre e blinda as opções pessoais, que mantém reservada a opinião sobre o outro, dados de foro íntimo, expressões de autoestima ou, ao contrário, fragilidades, pudores, tudo o que a pessoa só descerra se quiser, livre até e principalmente da impositividade do Poder público, porquanto devassar esse território é fragilizar a consistência psíquica e a integridade moral do sujeito. Nisso derramando amplo olhar, informação de operação bancária pode sim macular privacidade. Pode desvendar recôndido da privacidade que o indivíduo não quer seja revelado, porque a ninguém senão a ele interessa. Todavia, se há interesse público envolvido, o sigilo privado sobre informações bancárias pode ser excepcionado. Tais interesses são os que a doutrina considera primários, ou interesses da coletividade mesma; não os interesses secundários, de menor envergadura, que o Estado, só pelo fato de ser sujeito de direitos, poderia ter como qualquer outra pessoa (cf. Celso Antônio em Curso, 1996, p. 30, citando Alessi). Esse espaço de tensão clama por sopesamento ou ponderação. Requer que o intérprete procure distinguir entre o devassamento que fere o direito à privacidade, que pune o indivíduo só para satisfazer interesse menor do Estado, daquele que não prevalece, porquanto em contraste com o interesse público primário. Muito bem. A administração tributária, ao comparar dados relativos a movimentação financeira do contribuinte com a situação patrimonial que declara ou deixa de declarar, para fins tributários, precisa fazê-lo, não só na forma de legislação autorizativa (Lei Complementar 105/2001, Lei n.º 10.174/01, Lei n.º 9.311/96, Lei n.º 4.595/64, CTN e Lei n.º 8.021/90) editada em consonância com o art. 145, 1.º, da CF, mas de maneira objetiva, visando a montantes globais, grandes índices, sem nada que transcenda o viés contábil, econômico e tributário das informações, vedada a intromissão analítica em atividades, preferências, reservas ou, grosso modo, na condução social, econômica e política da vida particular do contribuinte. Nessa medida, da inicial não se tira qual esfera íntima, que nicho da vida privada, extrapatrimonial, o embargante deseja ver tutelado. Ao revés, vê-se fiscalização que não está a desbordar dos lindes legais, consentânea com o poder de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, emanado do referido art. 145, 1.º, da CF. Outrossim, como já lembrado, nem em tese rompimento de sigilo bancário pode ocorrer se o contribuinte colabora com as autoridades fiscais, como aconteceu, no sentido de esclarecer a disparidade que a Receita Federal constatou, obedecendo a requisição ministerial. O direito à intimidade e à inviolabilidade de dados não desabrocha na espécie, já que não é absoluto nem se sobrepõe ao interesse público primário que está em jogo; não pode servir, em suma, para acobertar o ilícito. Por outro lado, a alegação de desvirtuamento do fato gerador do IRPF, na hipótese vertente, deve ser afastada. O lançamento, como adiantado, seguiu a técnica do arbitramento (art. 148 do CTN). O embargante não conseguiu explicar, embora regularmente intimado, boa parte de sua expressiva movimentação financeira havida nos anos-calendário citados, como se extrai do minucioso e não confutado Relatório Fiscal de fls. 62/77. Da ação fiscal foi apurado crédito tributário de R\$608.178,51 (fl. 151). Não há desmerecê-lo, porquanto desvio legal, na espécie, não se lobriga. A propósito do arbitramento, esclarecem José Artur Lima Gonçalves e Márcio Severo Marques que o recurso ao mecanismo da presunção em matéria tributária, portanto, só é admitido no curso do processo administrativo ante a inércia do contribuinte em colaborar com a fiscalização, prejudicando a arrecadação tributária, em detrimento do erário. Nessa hipótese, de espontânea recusa que garante seu direito à ampla defesa, cabe o arbitramento (Processo Administrativo Tributário, Revista de Direito Tributário, São Paulo, 1999, v. 75, p. 236). Confirmam-se, sobre o tema, os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182/TFR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, I E II, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O art. 112 do CTN, que preconiza que a legislação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de

forma mais favorável ao acusado, conforme hipóteses ali previstas, é aplicável em caso de dúvida, o que não ocorreu na espécie, haja vista o convencimento do magistrado a quo acerca da serventia e suficiência de documentos que comprovam a remessa de quantias à conta bancária mantida pela contribuinte no exterior, considerando que restou incontroversa nos autos a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. 3. É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte inaugurou novo entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR (é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 5. Uma vez assentado, inclusive na sentença, a presença do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, o órgão julgador manteve sua aplicação com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos. 6. Uma análise mais acurada acerca da pretendida redução da multa moratória pelo princípio do não confisco e princípio da proporcionalidade, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões apontadas. (Grifei)(STJ, EDAGRESP - 1343926, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE - Data: 13/12/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. LEI Nº 9.311/96. CONSTITUCIONALIDADE. Agravo Retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente nas razões de apelação (art. 523, do CPC). Nos termos do que dispõem os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. O crédito em cobro decorre de valores vultosos movimentados em 1998. Tais riquezas novas deveriam ter sido declaradas em 1999, ano em que poderia ter sido feito o lançamento pelo contribuinte. Não o fazendo, começa a fluir o prazo decadencial no ano seguinte 2000. O crédito foi inscrito em 2003 com a notificação do sujeito passivo, daí se inicia o prazo prescricional. Com a citação do devedor em 2007, vê-se que não ocorreu nem a decadência nem a prescrição. O depósito bancário não caracteriza, isoladamente, a aquisição de riqueza nova. Entretanto, quando em absoluto descompasso com a declaração de rendimentos, tal descompasso deve ser investigado e, se o caso, deve ser arbitrado o valor da riqueza nova adquirida. Prevalece o interesse público em face do suposto direito à intimidade. Constitucionalidade da Lei nº 9311/96, pois o que importa é a data da quebra do sigilo bancário e não a época da movimentação bancária. Agravo Retido e apelação improvidos. (Grifei)(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1772691, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial - Data: 15/03/2012) Repare-se, por relevante, que o embargante não produziu prova tendente a infirmar ou desmantelar os elementos nos quais a fiscalização se estribou. O resultado alcançado, então, não degenera. Entremostra-se hígido, bem por isso, o lançamento realizado. Do que precede, afastada a defesa do embargante, na forma das razões acima, a alegação de nulidade da execução fica afastada, sobressaindo a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001292-10.2014.403.6111 - SANTO PALMEZAN(SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar mediante a qual o requerente acima designado pretende a exibição, pela ré, de contrato com ela entabulado. À inicial juntou documentos. Instado a emendar a inicial e a comprovar que tentou obter administrativamente o documento perseguido, o requerente providenciou a emenda e informou haver solicitado o aludido documento à requerida, que o recusou de maneira informal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. O requerente, em nenhum momento, provou que tivesse

requerido administrativamente o documento de que necessita. Ou seja, incomprovado o requerimento administrativo, não se pode inferir que tenha havido recusa da requerida em exibir documento comum. É ressabido que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Consiste o interesse processual na necessidade de vir o autor a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado. No caso, como deriva dos autos, o requerente serviu-se do procedimento judicial sem que dele precisasse. Eis por que interesse processual não comparece. Nessa espia, é o requerente carecedor da ação incoada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-65.2014.403.6111 - ANGELA APARECIDA NUNES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou procuração e documentos. Instada a manifestar-se acerca do interesse na demanda, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. À minguia de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, está isento, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-50.2014.403.6111 - ANESIO MARTINS NETTO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou procuração e documentos. Instada a manifestar-se acerca do interesse na demanda, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. À minguia de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, está isento, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-20.2014.403.6111 - PEDRO CANDIDO PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou procuração e documentos. Instada a manifestar-se acerca do interesse na demanda, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. À minguia de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, está isento, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-56.2010.403.6111 - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITOLIVIO BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Considerando o laudo pericial apresentado às fls. 50/53, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, cuide a zelosa serventia de verificar a quitação dos honorários requisitados à fl. 90 e promova as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-71.2013.403.6111 - NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004576-60.2013.403.6111 - NOCIMAR SCAGLIAO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOCIMAR SCAGLIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006475-0) - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR051481 - WYLTON CARLOS GAION) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MATHEUS RODRIGUES MARILIA

Trata-se de ação cautelar, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal cobra do autor o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de recurso de apelação. Intimado o autor/executado para pagamento do valor devido nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa prevista no mesmo diploma, ele permaneceu inerte. Efetivado o bloqueio via sistema BACENJUD de valores inferiores (R\$250,20 e R\$535,31) ao cobrado (R\$1.137,29), os quais foram penhorados e convertidos em renda da União, a exequente requereu a extinção e arquivamento do presente feito, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, em face da satisfação de parte da obrigação (R\$785,51), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, e com relação ao restante do crédito (R\$351,78), homologo, por sentença, a renúncia manifestada, com fundamento nos artigos 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, 794, III, e 795, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004490-94.2010.403.6111 - WANDERLEI FRANCISCO VIEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI FRANCISCO VIEIRA

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Cancele-se a restrição judicial anotada junto ao sistema RENAJUD (fl. 269). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA VIANA

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme determinado na sentença de fls. 66/71v.º, e promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA(SP297129 - DANILLO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-79.2003.403.6111 (2003.61.11.002735-0) - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003428-92.2005.403.6111 (2005.61.11.003428-3) - ODAILSO ALVES DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000764-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000764-0) - LUIZA TEATO REIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003572-85.2013.403.6111 - LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003717-44.2013.403.6111 - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003858-63.2013.403.6111 - CRISTIANO DOS SANTOS LEITE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004317-65.2013.403.6111 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005073-74.2013.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

cumpra-se.

0000310-93.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA ELIAS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001606-1) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005344-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005344-7) - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS X MARIA VITORIA GONCALVES DIAS X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000184-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000184-9) - HELENA KAIZER ALVES(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELENA KAIZER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002804-38.2008.403.6111 (2008.61.11.002804-1) - IMIRIAM DE MELO ARRIERO X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMIRIAM DE MELO ARRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ESTANHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Após, aguarde-se notícia da regularização de fls. 167. Publique-se e cumpra-se.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E

SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001403-28.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001412-87.2013.403.6111 - WANIR CUSTODIO DUARTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANIR CUSTODIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004068-17.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-34.2014.403.6111 - ELAINE SUSI NOGUEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida

prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002338-34.2014.403.6111 - JADER PEREIRA GOMES X IVETI PEREIRA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias

partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 08 de agosto de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido,

colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002339-19.2014.403.6111 - REMI PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h 30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que

deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Junte-se na sequência o extrato de consulta no CNIS referido no item II.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002393-82.2014.403.6111 - BRAULINA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições

gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na seqüência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002505-51.2014.403.6111 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h 30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou

dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na seqüência o extrato de consulta no CNIS referido no item II. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002507-21.2014.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas

testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002582-60.2014.403.6111 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 08 de

agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002609-43.2014.403.6111 - ANDRE LUIS ROCHA MACHADO(SPI85843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja

análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

0002622-42.2014.403.6111 - TEREZINHA CUSTODIO DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de agosto de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h 30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Junte-se na seqüência o extrato de consulta no CNIS referido no item II.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

0002660-54.2014.403.6111 - FATIMA CONCEICAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2014, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações

oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002661-39.2014.403.6111 - ANA ROSA BARBOSA ZANDONA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

0002666-61.2014.403.6111 - JOSE DIAS DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente

de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002667-46.2014.403.6111 - LUZETE ALVES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h 30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta

de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na seqüência o extrato de consulta no CNIS referido no item II. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002603-36.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP - SECCIONAL MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra autuações do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, de cujos respectivos autos de infração foi notificada nos dias 15/05/2013 (AI 266694), 02/10/2013 (AI 264579), 17/01/2014 (AI 2701182) e 23/04/2013 (AI 278879). Sustenta que atua no ramo de fabricação de máquinas agrícolas e produtos plásticos, estando regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, mas que em virtude do número de funcionários que emprega, em cumprimento à NR nº 04 do Ministério do Trabalho mantém em suas dependências uma estrutura ambulatorial voltada ao atendimento de seus funcionários, em razão do que possui alguns produtos farmacêuticos e medicamentos de absorção rápida e ação imediata, os quais são prescritos e dispensados diretamente pelo médico do trabalho responsável pelo atendimento ambulatorial e informa que em virtude disso sofreu as autuações acima do Conselho Regional de Farmácia que está a exigir-lhe o registro naquele órgão e a contratação de farmacêutico. Argumenta que são indevidas tais exigências e esclarece que interpôs recursos administrativos aos autos de infração dos quais foi notificada, os quais, ainda se encontram pendentes de julgamento. Postula a concessão de ordem liminar para :i.) que seja determinada a suspensão dos autos de infração que indica; ii.) que seja determinada que a autoridade impetrada se abstenha de executar ou inscrever em dívida ativa as multas oriundas dos referidos autos de infração e; iii.) que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de realizar novas autuações contra a impetrante em virtude de não ser inscrita no Conselho Regional de Farmácia e de não ter farmacêutico contratado. À inicial juntou procuração e documentos. A contrafé não veio acompanhada de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Brevemente relatados, DECIDO. INDEFIRO a medida liminar postulada. Com efeito, à primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Deveras, como informa a própria impetrante, em face dos autos de infração contra ela lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia foram interpostos recursos que se encontram ainda pendentes de decisão; em virtude disso, encontrando-se ainda em discussão na seara administrativa as autuações perpetradas, a exigibilidade das multas então aplicadas encontra-se

suspensa por força do disposto no artigo 151, III, do CTN, fato que afasta a presença do periculum in mora. Releva anotar, ademais, que a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito integral do tributo suspende sua exigibilidade e independe de autorização judicial para sua realização. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante para suspender a exigibilidade de exação cuja legalidade está a questionar. De outra banda, fumus boni iuris também não se evidencia. É que ainda é preciso aquilatar sobre a necessidade da presença do farmacêutico no ambulatório médico existente nas dependências da impetrante, assim considerando a natureza dos serviços oferecidos no referido ambulatório e a legislação aplicável à espécie, de tal sorte que o pedido preventivo formulado - para que a autoridade coatora se abstenha de realizar novas autuações contra a impetrante em virtude de não ser inscrita no Conselho Regional de Farmácia e de não ter farmacêutico contratado - não é de ser deferido, pois impedir não se pode que o Conselho Profissional exerça sua função precípua de fiscalização. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Outrossim, intime-se a impetrante a cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, apresentando cópias dos documentos para instrução da contrafé. Após, cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002707-28.2014.403.6111 - MAURO SALA (SP202412 - DARIO DARIN) X COORDENADORA DO CONS DE PROG POS-GRAD EM EDUC FAC FILOSOFIA E C UNESP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a anulação da decisão do Conselho do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP - Campus de Marília, proferida em reunião realizada no dia 14/02/2014 e ratificada por deliberação da Congregação da Faculdade de Filosofia e Ciências da referida universidade, cujo teor foi publicado no Diário Oficial do dia 22/03/2014, determinando o seu desligamento do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP/Campus de Marília. Sustenta que referidas decisões encontram-se maculadas de nulidade haja vista a não observância das normas atinentes ao processo de transferência de orientador, previstas na Resolução UNESP nº 61, de 22/12/2011, bem como em virtude de afronta à Constituição Federal perpetrada pelo referido órgão na condução do processo de seu desligamento do quadro discente da Pós-Graduação, no qual foi privado da ampla defesa. À inicial juntou procuração e documentos. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Não obstante as alegações do impetrante apontando ilegalidades na condução do processo administrativo que culminou com o seu desligamento do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP - Campus de Marília, a controvérsia instalada entre o doutorando e sua orientadora envolve questão fática que precisa ser melhor investigada antes de se reconhecer a nulidade das decisões pelo desligamento do aluno, tomadas pelos órgãos colegiados da Universidade. Deveras, Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. (TRF 2 - Sexta Turma Especializada, AMS 53913). Em face do exposto, considerando que o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, notifiquem-se as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2) - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001319-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001319-9) - GE GODOY JUNIOR(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (16/06/2014).

0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (16/06/2014).

0003065-48.2004.403.6109 (2004.61.09.003065-0) - FRIDOLIN ESTERMANN X ALINO CHIGNOLI X SANTO BEGNAMI X LEA FOLGOZZI TOGNOLLI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (16/06/2014).

0003490-07.2006.403.6109 (2006.61.09.003490-1) - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0) - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001000-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001000-4) - EZEQUIEL GOMES NETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação que encontra-se na contra capa dos autos, mediante recibo.Após, remetam-se ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005869-76.2010.403.6109 - APARECIDO SCALHA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X UNIAO FEDERAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006743-61.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (16/06/2014).

0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (16/06/2014).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (16/06/2014).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001854-6) - UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2455

MONITORIA

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Tendo em vista que requerente e requerida demonstram interesse em transigir (fls. 66-68 e 84-86), converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2014, às 14:30 horas. Observo que a nomeação de defensor dativo para atuar em defesa da requerida não confere àquele poderes especiais para transigir, motivo pelo qual deverá Heloisa Helena Vicente Matias comparecer pessoalmente à audiência. Anoto, ainda, que CEF deverá estar representada por advogado que detenha poderes para firmar acordo. Intimem-se as partes, sendo as requeridas pessoalmente. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do e-mail do Sr. Perito de fls. 222/223, no qual comunica o reagendamento da perícia para o dia 10/07/2014 entre 9h30min e 10 horas da manhã, no endereço indicado nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo retido interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 102/103, por intempestivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 03/09/2014, às 16:45 horas.

0003512-12.2013.403.6112 - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Determino a oitiva da parte autora em depoimento pessoal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2014, às 14:30 horas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 99: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004998-03.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 103/ 108: Por ora, esclareça o subscritor da petição de fls. 103/108 (Murilo Nogueira, OAB/SP 271.812) a qual feito se refere o petitório, pois a parte mencionada (Maria Luci Ribeiro Bezerra) não integra a presente relação processual. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003718-26.2013.403.6112 - MARIA DENISE MORAES DE ALMEIDA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).

E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Sem prejuízo, determino a complementação do laudo pericial. Para tanto, intime-se o perito para responder aos quesitos complementares apresentados à fl. 70. Expeça-se mandado. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Int.

0002419-77.2014.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária que STOKER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. move em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a declaração da não obrigatoriedade do controle metrológico sobre balanças internas da demandante, o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da taxa de serviço de aferição lançada pelo demandado, no valor de R\$ 87,00, bem como a abstenção de qualquer medida administrativa pelo réu contra a autora, ou, alternativamente, a suspensão da cobrança até final decisão. Aduz, em síntese, que em sua atividade realiza apenas vendas por unidade e não por peso. Desta forma, entende indevida a fiscalização da autarquia no tocante às balanças internas, uma vez que não se destinam à comercialização de seus produtos. Afirmo que já moveu ação com objeto semelhante, na qual teve seu pedido acolhido, afastando autuação realizada pelo INMETRO em balanças internas. Apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas (fls. 09/50). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Insurge-se a autora à cobrança, pelo instituto réu, de taxa de fiscalização realizada em balança comercial (equipamento TOLEDO 4971100-3, série 0080026657), no valor de R\$87,00, conforme notificação de lançamento tributário e guia de fls. 45/46. Informa a autora que em sua atividade não realiza transações comerciais que dependam do uso de balanças de precisão, uma vez que seus produtos são comercializados por unidade. Conforme cópia do contrato social da demandante, a mesma tem por objeto social atividade de indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, peças e equipamentos metalúrgicos, comércios de ferros, aços, arames, com prestação de serviços de consertos, restauração e manutenção de máquinas, peças e equipamentos metalúrgicos (fl. 13). Não se trata, portanto, de produtos vendidos por peso. Nessa linha, a utilização da balança pela demandante restringe-se aos procedimentos internos, sem repercussão econômica direta ou indireta ao consumidor, de modo que a cognição sumária cabível nesta oportunidade aponta para a existência do direito em prol da autora. Porém, anoto que a autora já moveu ação com objeto semelhante, conforme se verifica pela decisão prolatada nos autos nº 0000451-80.2012.403.6112. Naquela ocasião, o MM. Juiz prolator consignou a impossibilidade de se obstar futuras ações fiscalizatórias do INMETRO na empresa autora, nem impedir futuras aferições em suas balanças, mesmo porque o objeto social da empresa pode, a qualquer tempo, ser modificado. Não se pode tolher a administração pública da obrigação legal de promover a fiscalização decorrente de regular atividade estatal (fls. 48/49). Bem por isso, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Assim, afigura-se impossível constatar, nessa oportunidade, a exata extensão do objeto daquela demanda, o que inviabiliza o reconhecimento de eventual litispendência ou coisa julgada. Portanto, os documentos constantes dos autos não permitem, nesse momento, a análise do requerimento de antecipação dos

efeitos da tutela em relação à declaração de impossibilidade de controle metrológico pelo réu sobre as balanças internas da postulante. Quanto ao restante vindicado a título de antecipação dos efeitos da tutela, destaco que o mote central diz respeito à taxa lançada em face da demandante, no importe de R\$ 87,00. Nesse ponto, assiste razão à autora. A verossimilhança das alegações já foi reconhecida no bojo deste decisum. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de a autora ser inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN ou mesmo executada, em decorrência do não pagamento da taxa ora discutida, além da privação do valor referente à taxa ora cobrada. Por fim, verifico que o lançamento foi realizado por servidor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, órgão estadual que atua por delegação do INMETRO, e que, portando, deve integrar o polo passivo da demanda. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização metrológica lançada pelo réu (fls. 45/46), abstendo-se a parte ré de qualquer medida administrativa contra a autora, se em decorrência dos fatos discutidos nesta demanda. Determino, ex officio, a inclusão do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP no polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Providencie a parte autora a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado. Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e dos demais documentos capazes de evidenciar a exata delimitação do pedido realizado nos autos nº 0000451-80.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Citem-se. Intimem-se os réus para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-03.2014.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO FERREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos do FGTS. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 44/45. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002509-85.2014.403.6112 - MANOEL SIMAO DA SILVA NETO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANOEL SIMÃO DA SILVA NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos do FGTS. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 47/48. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001038-78.2007.403.6112 (2007.61.12.001038-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARCIO CHINELLI X DENISE DE OLIVEIRA ROSA(RJ068618 - EDUARDO SALATHIEL DA SILVA)

Fls. 161/169 e 179/180 verso: Considerando que a exequente (União) não se opôs ao pedido de ilegitimidade de parte em exceção de pré-executividade pelo co-executado Victor Hugo Tosato Chinelli (fls. 161/169), desde já, determino sua exclusão do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao Sedi para a anotação necessária. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, pois não houve resistência ao pedido. Sem prejuízo, defiro o requerimento da União de fls. 170/170 verso. Proceda-se a penhora dos bens indicados. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004996-62.2013.403.6112 - LUIS FELIPE KLEBIS PINHEIRO X BERTA LUCIA DOS SANTOS KLEBIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 12 - item c). Fl. 79: Ciência ao impetrante. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 71/74, bem como cientifique-se o MPF. Após, se decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixo findo. Int.

0002648-37.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 22 (item a). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 81/83 verso. Em seguida, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 97). Int.

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Instada a proceder ao devido cumprimento do julgado (fl. 82), apresentou a CEF petições e documentos (fls. 83/89 e 92/106), informando a adoção das providências cabíveis, as quais, por sua vez, não atingiram o desiderato colimado, dado que Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Presidente Epitácio/SP devolveu o título apresentado, sob o argumento de que o pedido de cancelamento do registro de penhora deve ser apresentado junto ao Juízo de Direito que determinou aquela anotação. É a síntese do essencial. Decido. Conforme registrado por esse magistrado em sede de sentença, a demanda deflagrada do registro da penhora não é passível de identificação e tramitou nos idos de 1976/1982. Trata-se, portanto, de ação extinta, arquivada, e, certamente, a incineração dos autos ocorreu há muito tempo. Inclusive, tal questão não passou despercebida por ocasião da sentença, conforme se infere do excerto abaixo (fl. 68): Poder-se-ia argumentar, outrossim, que o pedido do autor deveria ter sido apresentado perante a própria demanda executiva. Entretanto, tendo em vista a época de tramitação de referida demanda e a completa ausência de informações capazes de identificá-la (número da autuação, Vara etc), resta evidente que a ação deflagrada do registro da penhora encontra-se arquivada há muito tempo. Não soa razoável, portanto, exigir que o autor adote procedimento complexo e moroso, no intuito de localizar a ação executiva há muito tempo extinta e arquivada, para somente após pleitear o desarquivamento e a discussão acerca do registro da penhora, não se podendo olvidar que a CEF sequer mantém interesse na manutenção do registro da penhora, à vista da liquidação do débito (fls. 19/21). (G.N.) O conjunto probatório constante dos autos revela, inequivocamente, o pleno desconhecimento da demanda executiva. Sequer é possível determinar o feito de onde emanada a ordem de registro. Todo o arcabouço de elementos evidencia que a identificação constante da matrícula da imóvel (proc. 463/76 - R.4/149) refere-se ao número de controle da Carta Precatória no Juízo Deprecado (2º Cartório Cível local), a qual também foi há muito devolvida. Também é certo que esse Juízo Federal afigura-se competente para o julgamento da quaestio deduzida na inicial, ante a notória competência da Justiça Federal para o julgamento de lide em face da CEF (Art. 109, I, da CF), empresa pública federal que deveria, realmente, ter figurado no polo passivo, pois a exclusão da penhora existente na matrícula do imóvel representa, obviamente, situação prejudicial e hábil a configurar sua pertinência subjetiva. Nesse panorama, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Presidente Epitácio/SP, determinando o imediato levantamento da penhora registrada sob a identificação R.4/149, junto à matrícula do imóvel inscrito sob o nº 149 do Livro 2 (Registro Geral) daquele Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão e da sentença de fls. 67/75. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8) - JOSE FRANCO X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NICOLA ZULLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004049-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046332939 junto ao Banco Pan Americano, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 24) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 31/33). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 39). Vieram

conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Renault Logan, cor prata, ano 2008/2008, placas CTX-9235, chassi nº 93YLSR0TH8J053608, Renavam 969774621, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002341-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX EDUARDO BUSTOS(SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.2993.160.0000257-00. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 31, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o requerido informou haver efetuado acordo administrativo com a CEF (fl. 37). Intimada, veio a CEF requerer bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, o que foi deferido (fl. 42). Posteriormente, o requerido informou haver quitado a dívida junto a CEF (fls. 43/50), pugnando pelo desbloqueio dos valores efetuados. Intimada, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com a liquidação da dívida e requerer a desistência do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros efetuados via BacenJud em favor do requerido (fls. 57/66). Foi deferido e efetuado o desbloqueio, conforme requerido (fls. 67/70). É o relatório. Decido. Consoante a documentação juntada (fls. 43/50), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, face ao pagamento noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-29.2012.403.6102 - MARCIO ANTONIO TIBURCIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento de auxílio-doença, cessado aos 24/02/2012, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Aduz que foi acometido por degeneração especificada por luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do Joelho, a qual lhe acarretaria a incapacidade total e permanente para o trabalho. Sustenta que passou por procedimento cirúrgico aos 23/06/2009 para reconstrução ligamentar do joelho esquerdo e que esteve em gozo de auxílio doença entre 01/07/2009 a 24/02/2012, quando seu benefício teria sido injustamente cessado. Pede, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença. Trouxe documentos. Deferida a antecipação da tutela requerida. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual requer a improcedência. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vista às partes. Foi deferida perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos.II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado e a carência não são controversos, uma vez que o autor esteve em gozo recente de auxílio-doença de 22/06/2009 a 23/03/2012, conforme documento de fl. 54/55, sendo referido benefício restabelecido judicialmente aos 29/06/2012. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o requisito é atendido. Resta analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico,

com explanação clara e objetiva, constata que o autor tem 39 anos de idade, é casado e pai de dois filhos, habilitação válida e escolaridade até o segundo ano da Faculdade de Enfermagem (cidade de Brasília). Possui onze vínculos empregatícios anotados em duas CTPS(s), sendo o último vínculo como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto de 24/03/2008 a 13/06/2012 e o penúltimo, junto ao Hospital São Francisco, de 18/02/2008 a 28/03/2008, também com auxiliar de enfermagem. Refere que, em razão de uma lesão no joelho esquerdo durante partida de futebol, foi submetido à intervenção cirúrgica no dia 23/06/2009. Em tópico conclusivo afirma o ilustre perito que no momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem para caminhar por longas distancias, subir e descer escadas constantemente ou ajoelhar e/ou agachar carregando objetos e/ou materiais pesados frequentemente. Como a função de auxiliar de enfermagem envolve a realização de diversos tipos de atividades, o autor poderá continuar exercendo esta mesma função desde que respeitadas às restrições anteriormente expostas (poderá realizar atividades como: preparar o paciente para consultas (...)). Suas condições clínicas atuais lhe permitem, ainda, diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas. Nesse sentido, concluiu que o autor reúne condições físicas para continuar a exercer suas atividades de auxiliar de enfermagem, tendo em vista ser esta a atividade exercida e informada nos autos. Com efeito, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, haja vista que o autor conta com apenas 39 anos de idade e apresentou boa recuperação à cirurgia realizada em 2009. Vale ressaltar que, segundo relatório médico de evolução clínica, datada de abril/2012 e fevereiro/2013 (fl. 151 e verso), não foi constatada nenhuma instabilidade no joelho do autor, oportunidade em que foi descartada a realização de novo procedimento cirúrgico para reconstrução do canto posterior do joelho. O autor apresenta bom estado geral, conforme exame físico, sendo improcedentes os pedidos de restabelecimento do benefício e o decorrente pedido de reparação de danos morais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Torno sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipatória à fl. 35 e verso. Oficie-se à AADJ para dar cumprimento imediato, encaminhando cópia desta r. sentença e da aludida decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007538-20.2012.403.6102 - DIANA VIANA DE SOUZA (SP274079 - JACKELINE POLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL (SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA)

Diana Viana de Souza ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais por ela sofridos. Esclarece ter iniciado o pré-natal de sua quarta gestação junto ao Núcleo de Saúde da Família IV, nesta cidade, com o médico André Luís Valentini Marinheiro, sendo que no dia 15 de agosto de 2008 realizou a coleta de sangue para a realização de exames, sendo que o material foi colhido pelo técnico Eduardo Bras Perim. Aduz que, em 22/08/2008, retornou ao consultório do médico mencionado, o qual lhe informou que a mesma era portadora do vírus HIV, conforme havia sido diagnosticado nos exames. Assim, a requerente foi encaminhada ao HC campus para tratamento. Esclarece que a notícia deixou a requerente transtornada, modificando a sua vida, inclusive a conjugal. Ocorre que, no dia 10 de março de 2008, quando a autora estava sendo examinada por uma médica no HC desta cidade, a médica acabou se acidentando com o sangue da requerente. Assim, por conta do acidente, realizou-se uma nova coleta do sangue da requerente para ser averiguado em qual grau estava a doença da mesma, para que a médica pudesse ser medicada corretamente. Então, no dia 12/03/2008, a requerente teve o conhecimento de que não era portadora do HIV. Porém, a sua vida nunca mais voltou a ser a mesma perante a família e vizinhos, sendo que teve complicações em sua gravidez em decorrência do episódio. Pediu a gratuidade processual e juntou documentos (fls. 17/33). Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual local, foi por aquele Juízo reconhecida a sua incompetência para o processamento da ação, remetendo o feito a esta Justiça (fl. 35). Distribuídos os autos a esta Juízo, a autora foi intimada a adequar o valor da causa, não o fazendo, razão pela qual o processo foi encaminhado ao Juizado Especial Federal local (fl. 41). Naquele Juízo, a autora aditou a inicial, alterando o valor da causa (fls. 49/50). Novamente os autos retornaram a esta Vara (fls. 51/52). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 57). Citados, os réus apresentaram suas peças defensivas. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição (fls. 69/78). O Município de Ribeirão Preto arguiu preliminarmente a falta de responsabilidade e do nexo de causalidade a possibilitar o pedido de indenização e, como prejudicial de mérito, a prescrição trienal (fls. 80/92). A União, por sua vez, alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a prescrição (fls. 93/106). No mérito, todos os réus foram unânimes em defender a improcedência da ação. Sobrevieram réplicas (fls. 110/125, 126/139 e 140/152). Intimadas a especificar provas, as partes se manifestaram (fl. 155 - autora; fls. 164/165 - Município de Ribeirão Preto). Às fls. 167/169, a União juntou documentos. A autora foi intimada a respeito (fl. 170).

Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal da autora; Na ocasião, foram juntados documentos pela União, o que foi deferido pelo juízo, sendo declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para alegações finais (fls. 196/254). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 256/261; a União, às fls. 264/271; a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 272/273; a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto, às fls. 279/283. É o relatório. Decido. Antes de adentrarmos no exame do mérito da demanda, cumpre enfrentar as preliminares arguidas pelos requeridos em suas contestações. Tanto a União, quanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo arguiram suas respectivas ilegitimidades passivas para o presente feito. Tais preliminares devem ser repelidas. Em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que este último assim deve ser entendido como ente federal, composto por União, estados membros e municípios. Mais à frente, a Carta Política prescreve em seu art. 198 que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único, mas organizado numa rede regionalizada e hierarquizada. Vale colacionar o seguinte aresto, tirado da copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Rel. Min. José Delgado, RESP 507205, DJ 17/11/2003, pág. 213) O julgado acima noticiado cai como uma luva hipótese dos autos, para espancar qualquer questionamento a respeito da legitimidade dos três entes federais para figurar no pólo passivo desta ação. Melhor sorte não socorre às preliminares onde os requeridos batem-se pelo reconhecimento da prescrição trienal à hipótese dos autos. Ao contrário da fundamentação trazida pelos réus, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é firme no sentido de que a prescrição contra a fazenda pública continua quinquenal e regulada pelo Decreto no. 20.910/42, que não restou derogado pelo Código Civil de 2002. Vejamos alguns arestos a respeito do tema: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200301938189, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00320 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE SOLDADO EM QUARTEL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A existência de resposta informal a correspondência particular enviada pela autora da ação indenizatória não pode ser considerada como indeferimento de pedido administrativo apto a configurar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/32. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Provimento do recurso especial. ..EMEN:(RESP 200200183944, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00259 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Assim como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para acionar os cidadãos, dispõem estes do mesmo tempo para acionar o Estado, nos termos do Dec. 20.910/32. Abrem-se duas exceções à regra: as situações excepcionais que impedem o início do lapso prescricional (a instalação do governo revolucionário no poder por, exemplo), as ações reivindicatórias cujo prazo prescricional é vintenário. Admite-se modernamente a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, mas não se pode estender o conceito a todos os direitos cruelmente agredidos, como o ato ilícito que ocasiona a perda de uma vista em uma criança, hipótese dos autos. Prescrição quinquenal, por não configurar hipótese excepcional. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200100353932, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.) Para a hipótese dos autos, o evento danoso ocorreu aos 22/02/2008, data em que a notícia do falso diagnóstico foi comunicada à autora. Já a demanda foi ajuizada aos 11/09/2012, antes, portanto, do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do diploma legal em questão, motivo pelo qual de prescrição não se fala. Superadas as preliminares, cumpre agora adentrarmos na análise do mérito da demanda. A moldura fática subjacente à demanda está bem construída pela documentação carreada aos

autos, aliada à prova oral (fls. 196/201) produzida em audiência. O resultado inicialmente recebido pela autora, mais tarde identificado como um falso positivo, está nas fls. 22 destes autos. Resta agora investigar se tal resultado, por si só, basta para configurar o dano moral patrimonialmente indenizável à autora. E uma resposta negativa se impõe. Os profissionais ouvidos em audiência, bem como o material técnico juntado aos autos esclareceram que, especialmente no caso de pacientes gestantes, o falso positivo para HIV é uma ocorrência inevitável no atual estágio de desenvolvimento científico da medicina. Nesse sentido é o depoimento da testemunha Kelly Andressa de Paula e Maria Janete Moya (fls. 198 e 200), ambas profissionais de saúde. Tais resultados não decorrem de negligência ou falha na prestação de serviços de diagnóstico, mas sim da preocupação em oferecer extrema sensibilidade nesses diagnósticos, para praticamente reduzir a zero a possibilidade inversa, ou seja, de um falso negativo, onde se deixa de detectar uma infecção efetivamente presente. Dizendo noutra forma, se é para se correr algum risco, que ele exista quanto ao falso positivo, que poderá ser mais tarde eliminado pela realização de outros testes. O intolerável seria o contrário, qual seja, o não diagnóstico em algum paciente de fato contaminado. Tal prática encontra respaldo e razoabilidade no contexto de políticas públicas de saúde de massa, onde a prevenção e o zelo deve ser a tônica, ainda que com algum excesso. Lembremos ainda que estamos em face de moléstia de graves consequências, envolvendo paciente gestante. Aqui, a proteção ao nascituro é prioridade absoluta. E é nesse contexto que a história da requerente se desenrolou. Em face do resultado do documento de fls. 22, ela foi encaminhada àquele que é o centro de excelência médica de nossa região: o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, onde seu pré-natal deveria se desenrolar. Frisamos novamente, então, que o resultado do documento de fls. 22, por si só, não é apto a gerar algum dano moral passível de indenização patrimonial. Todo e qualquer paciente, seja gestante, doador de sangue ou o que for, está sujeito ao falso positivo. E embora não se trate de uma situação confortável, todos devemos estar preparados para aguardar a confirmação do diagnóstico de maneira serena e com maturidade. Se o resultado positivo não se confirmar, há de existir compreensão quanto ao primeiro diagnóstico, cujo percentual de falha, como já dito, não decorre de negligência ou descaso dos serviços de saúde, mas sim de uma justificada e assumida opção pela sensibilidade extrema dos testes. Aliás, no próprio documento de fls. 22 há um alerta quanto à necessidade de confirmação de seus resultados, assim averbado: ATENÇÃO: a portaria 59/2003 determina que o diagnóstico sorológico de infecção pelo HIV somente poderá ser CONFIRMADO após análise de no mínimo 2 (DUAS) AMOSTRAS de sangue coletadas em momentos diferentes. Fixados os pontos acima, cumpre agora por em destaque aquela circunstância que é o divisor de águas para, em situações como as aqui tratadas, distinguir entre a normal prática administrativa e o ilícito civil indenizável: o dever de informação. Se é fato que o falso positivo no diagnóstico do HIV gera apreensão e angústia em qualquer pessoa, a distinção entre o incômodo não indenizável e o verdadeiro ilícito civil reside na qualidade da informação prestada ao paciente. Repetindo, tudo passa a ser uma questão de INFORMAÇÃO. Se desde o primeiríssimo momento o paciente é bem orientado pelos profissionais em serviço, se recebe de plano todas as informações pertinentes, inclusive e principalmente sobre a possibilidade do falso positivo, com a consequente necessidade de se realizar novos exames antes de existir uma razoável certeza quanto aos resultados, não se fala em ilícito civil. Como já dito, é evidente que angústia e ansiedade estarão presentes até os resultados definitivos, mas eles são inevitáveis no atual estágio de avanço da ciência médica, e todos nós devemos aceitar tal circunstância com serenidade e maturidade. Para a hipótese dos autos, porém, não foi isso que ocorreu. Em seu depoimento pessoal, a autora portou-se de maneira segura e congruente, deixando claro não ter recebido nenhum tipo de orientação quanto à possibilidade do falso positivo no teste para HIV, e nem mesmo sobre a necessidade de se repetir o exame. Aliás, ela em momento algum teve ciência sobre a real necessidade de se realizar o segundo teste. Diana recebeu, aos 22/02/2008, uma única e inequívoca notícia: era portadora do vírus HIV. E ponto final. Mesmo a realização do segundo teste confirmatório é de materialidade duvidosa nesses autos. Apesar das referências produzidas por mais de uma das testemunhas, dando conta de que sua realização é automática e ocorre perante o Instituto Adolfo Lutz, na capital, o fato é que tais resultados não foram trazidos aos autos, tornando duvidosa a concretização dessa conduta que foi propalada como protocolar. Foi somente graças a um incidente ocorrido já nas dependências do Hospital das Clínicas, quando uma profissional de saúde se acidentou com o sangue da autora, que novos testes foram realizados e o falso positivo se constatou. Não fosse por tal incidente, não é difícil figurar a possibilidade da requerente estar, até agora, sendo considerada portadora do vírus HIV. Não olvidamos, ainda, que em seu depoimento, o médico responsável pelo atendimento da autora (fls. 199) asseverou ter passado a ela tais informações. Mas no contexto do conjunto probatório, mormente pela inexistência do segundo teste supostamente protocolar, aliado ao fato de que ele não depunha sob o compromisso da verdade, não emprestamos credibilidade a tal assertiva. Está presente, portanto, falha no serviço da administração, passível de gerar seu dever de indenizar. E tal falha não se consubstanciou no resultado estampado no documento de fls. 22, mas sim na inexistência de uma comunicação eficaz com o administrado, prestando-lhe todas as informações pertinentes ao seu estado pessoal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em situação perfeitamente análoga à presente, assim já decidiu: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PROCESSO DE TRIAGEM DE DOADORES EM BANCO DE SANGUE. EXAME LABORATORIAL DE HIV E HEPATITE. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO DOADOR A EXISTÊNCIA DE

ANOMALIAS. DEFEITO NA COMUNICAÇÃO. PRECARIIDADE DO RESULTADO. FALSO POSITIVO. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento em relação ao art. 160, I, do CC/ 1916, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 3. Em ação de indenização por dano moral, reconhecida a falibilidade dos exames realizados no processo de triagem dos doadores de sangue, tendo em vista que a apuração de diagnóstico só pode ser realizada por exames específicos que não estão disponíveis em bancos de sangue, é necessário que o doador seja devidamente informado acerca da precariedade do resultado, devendo ser orientado a se dirigir a serviços de referência que possam realizar os exames necessários, podendo ocorrer, como ocorreu, a comunicação de falso positivo. 4. A análise da alegada inexistência de ato ilícito implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 6. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais, mais adequada a redução do valor indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), à razão de 0,5% por mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e de 1% por mês a partir de então. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 200801398234, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:..)E somente para estampar com bastante clareza a coerência da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vale agora noticiar outro julgado onde, ao contrário do que ocorreu nestes autos, o paciente recebeu toda a orientação necessária sobre o tema. No caso agora noticiado, os responsáveis pela realização dos exames se desincumbiram de seu dever de prestar ao paciente as informações cabíveis, mormente a possibilidade do falso positivo e a necessidade de realizar outros testes para um resultado mais seguro. Senão vejamos:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOSPITAL E BIOQUÍMICA. HIV. RESULTADO FALSO POSITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC AFASTADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SÚMULA 7/STJ. 1.- Descabe indenização pleiteada a laboratório que, diante de diagnóstico falso-positivo de HIV, nos termos da Portaria MS 488/98, solicita a submissão a novo exame, diante do fato de o Método ELISA, então utilizado, apresentar elevado número de falsos-positivos, encerrando, a licitude da exigência, matéria fática, apreciada definitivamente pelo Tribunal de origem, matéria impassível de revisão por esta Corte (Súmula 7). 2. - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC, negativa de prestação jurisdicional ou julgamento extra petita. 3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. - Recurso Especial improvido. ..EMEN:(RESP 201100838703, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:..)Basta uma rápida leitura dos julgados acima reproduzidos para ficar bem claro que o fator apto a desencadear o dever de indenizar não é, por si só, um primeiro resultado falso positivo; mas sim a eventual deficiência na informação prestada ao paciente. Não se diga, ainda, que os fatos sob apuração resumiram-se a meros dissabores e contratemplos, inaptos e gerar um dano moral patrimonialmente indenizável. Muito pelo contrário, o caráter estigmatizante da infecção pelo vírus HIV é notório em nossa sociedade. A AIDS ganhou notoriedade no início dos anos 1980, quando foi alardeada pelos meios de comunicação sensacionalistas como a peste gay. Eram tempos onde algo banal como a opção sexual ainda era considerado um desvalor ético, uma autêntica capitis diminutio. De peste gay, a síndrome passou ao depois a ser associada ao consumo de drogas injetáveis e/ou a um comportamento sexual promíscuo e irresponsável. Não bastava, portanto, tratar-se de doença infecto contagiosa incurável e com elevadíssimo índice de mortalidade. Para tornar as coisas ainda piores, seu contágio decorria de práticas ou comportamentos tidos como reprováveis e degradantes pela média da sociedade. O portador do HIV era, e em boa parte ainda é, olhado por muitos como alguém que sofre em consequência de seu mau comportamento pessoal. E disso decorre a profunda estigmatização e segregação social à qual ele se expõe; que são realidades notórias de nossa vida cotidiana. Tudo isso somado faz nascer, em situações como essa aqui tratada, a indenizabilidade patrimonial do dano moral. Dito isso, resta apenas quantificar a indenização devida à requerente. Essa é uma tarefa ingrata para o julgador, que seguramente está fadado a desagradar ambas as partes. O autor sempre considerará o quantum arbitrado como ínfimo em face da enormidade de seu sofrimento pessoal, enquanto os requeridos o considerarão cruel em face da pequenez de sua falta. Seja como for, levando-se em consideração as condições pessoais da requerente, o potencial econômico dos requeridos e o interstício temporal

que medeou a informação inicial e a constatação de que se tratava de um falso positivo para HIV, arbitro a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar à autora uma indenização por dano moral que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); quantia a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a data do ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos nas tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. Os sucumbentes arcarão, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação. P.R.I.

0008469-86.2013.403.6102 - MARIA HELENA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício desde a DER. Juntou documentos (fls. 09/88). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 96). O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 102/126), na qual alegou a prescrição e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 127/199), dando-se vistas às partes (fl. 200). Sobreveio réplica (fls. 205/229). O INSS manifestou sua ciência à fl. 230. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 06/02/2013. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 02.12.2012, prestado junto ao Centro Saúde Escola da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, na condição de auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 167/171), o INSS já reconheceu o trabalho especial para o seguinte período: de 10/10/1984 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a

conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou o formulário PPP (fls. 161/162), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, no qual consta que trabalhou como atendente, técnica operacional e auxiliar de enfermagem, junto ao Centro Saúde Escola da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos. O INSS indeferiu o reconhecimento da atividade especial com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo, seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Além do mais, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes

biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder a autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (06/02/2013), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, e o reembolso das despesas via RPV. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Maria Helena Braz de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 06/02/2013 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 10/10/1984 a 05/03/1997 5.2. Judicialmente: 06/03/1997 a 02/12/2012 6. CPF da segurada: 034.716.738-147. Nome da mãe: Maria Aparecida da Pascoa Braz 8. Endereço da segurada: Rua Alcides Pires, nº 115, CEP: 14056-420 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-10.2014.403.6102 - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO (SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifica-se que a autora exerce a honrosa profissão de engenheira agrônoma. Esta situação, por si só, bem demonstra que a mesma teve acesso ao ensino superior, coisa que a coloca dentro de um círculo bastante restrito de brasileiros afortunados com acesso à formação profissional de elevado nível. De tudo isso, este Juízo não empresta nenhuma credibilidade à assertiva lançada pela mesma, em sua inicial, quando se declara pobre na acepção jurídica do termo, bem como de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua manutenção pessoal. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Cumprida a diligência, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-60.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-36.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0009863-36.2010.403.6102) que condenou o réu, ora embargante, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 063476356-3), com o pagamento dos valores em atraso, bem como de honorários advocatícios. Insurge-se o embargante com relação à conta de liquidação que instruiu a citação, aduzindo excesso de execução. Alega, em síntese, que o embargado não tem valores a executar, pois não tem direito à revisão do teto, haja vista que a renda do seu benefício não ficou limitada ao teto. Assim, nada seria devido ao embargado e seu advogado. Pugnou, ainda, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a compensação de honorários. Juntou documentos (fls. 04/29). Recebidos os embargos (fl. 30), o embargado manifestou-se, impugnando-os (fls. 32/40). O INSS foi intimado acerca da impugnação (fl. 41), vindo a se manifestar à fl. 43-verso. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou à fl. 48. Intimados, o embargado manifestou-se às fls. 50/51 e o embargante, à fl. 53-verso. É o relatório. Decido. Conforme relatado, tratam-se de embargos à execução onde o embargante alega não existir crédito a favor do embargado. Os embargos merecem procedência, pois os critérios empregados pelo exequente, na elaboração de seus cálculos, não obedeceram o que restou fixado no título executivo judicial. A pedra de toque para a boa compreensão e interpretação da decisão acobertada pela coisa julgada encontra-se na passagem lançada nas fls. 111 verso dos autos principais. Lá está consignado, no segundo parágrafo da folha, que: Em análise à carta de concessão do benefício/memória de cálculo, verifico a incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício. No caso em questão, o salário-de-benefício resultou inferior ao teto, porque os salários-de-contribuição foram limitados pelo teto. Perceba-se que em momento algum cogitou-se em limitação da renda mensal inicial (RMI) do benefício do embargante pelo teto. É incontroverso, portanto, que no momento da concessão, a RMI do embargante foi inferior ao teto. A premissa fática onde se fundou o decisum foi outra: a existência de salários-de-contribuição limitados pelo teto. Lembre-se que estamos em face de benefício já antigo, cuja RMI foi calculada ainda pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original da Constituição Federal de 1988. A correta liquidação do julgado dar-se-ia, portanto, pelo recálculo da renda mensal inicial, não porque esta teria sido limitada pelo teto, mas para aferir se cada um dos salários de contribuição que a compõe foram, ou não, limitados pelo teto. E caso positivo, tal glosa deveria ter sido expurgada. Mas não foi isso que o autor fez. Nas fls. 35 destes embargos, há arrazoado que deixa claro a adoção de critérios completamente dissociados daquilo contido no título executivo que, repita-se, limitou-se a impor a glosa de eventuais limitações pelo antigo teto, a cada salário-de-contribuição, e nada mais. Qualquer coisa diferente disso não obedece aos ditames da decisão judicial exequenda. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar inexigíveis os valores contidos na citação para pagamento de quantia certa recebida pelo embargante. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50; mas que poderão ser cobrados, via compensação, em eventual e futura execução por quantia certa tirada dos autos principais. P.R.I.

0003556-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO(PR011852 - CIRO CECCATTO) ...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-32.2013.403.6102 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 269 da parte autora, cancele-se audiência designada para o dia 01 de julho de 2014, às 16:00 hs, dando-se baixa na pauta. Redesigno nova audiência de instrução para o dia 02/09/2014 às 16:00 hs.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009689-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009689-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO X ADRIANO DE ALMEIDA X GERALDO FERREIRA CAMPOS X JOAO ADAO DA ROCHA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP190929 - FABIO LUIS CARRARA E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE E SP244220 - PRISCILA APRILE E SP137530 - ROSKILD ANDRADE NETO)

Considerando que Geraldo Ferreira Campos não foi localizado para intimação (fls. 4508), que a carta precatória retornou a este Juízo somente em 10.06.2014, data posterior à designada para colheita de voz (14.05.2014), e que existe a indicação de seu novo endereço, oficie-se o SETEC, solicitando a designação de nova data para realização da diligência, no prazo de 5 (cinco) a contar do recebimento do ofício. ao SETEC, solicitando a designação de nova data para realização da diligência, no prazo de 5 (cinco) a contar do recebimento do ofício. A coleta deverá ser realizada no Setor Técnico Científico da Polícia Federal em São Paulo, conforme determinado às fls. 4448, item d. Com a resposta do SETEC, informando a data disponível para coleta do material, façam-se imediatamente conclusos os autos para designação da perícia e intimação do réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2721

EMBARGOS A EXECUCAO

0002377-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9) - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CICERO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requisitórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243 - Indefiro o requerido, considerando que ainda não há valores incontroversos, pois os embargos a execução sequer foram julgados. Além disso, faz-se necessária a apuração dos valores pela contadoria deste Juízo nos embargos em apenso. Outrossim, indefiro a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 229, uma vez que não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimento dos referidos valores. Int.

Expediente Nº 2722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-02.2012.403.6126) SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/101: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao embargado. Intimem-se.

0006287-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-09.2013.403.6126) INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 41/43. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007437-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINISIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODRIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO MIYOSHI LTDA, para cobrança dos débitos elencados na CDA nº 80 7 99 037571-23, referentes a PIS -Faturamento, multa e acréscimos legais, quanto aos períodos de janeiro a dezembro de 1992; janeiro a dezembro de 1993; janeiro a dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995. A executada foi citada (fls. 37) e não foram encontrados bens para garantia da dívida, motivo pelo qual foi determinada a inclusão no pólo passivo dos sócios da pessoa jurídica (fl. 126). Os executados Edison Stefano Darre (fls. 221/228); Solange Aparecida Vicente de Freitas (fls. 233/263) e Valfredo de Freitas (fls. 297/318) apresentaram exceções de pré-executividade, acolhidas parcialmente pela decisão de fls. 542/553, que reconheceu a decadência dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1992, determinou o prosseguimento da execução quanto aos demais débitos e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Os excipientes opuseram embargos de declaração em face da decisão, apreciados às fls. 609/619, sendo reconhecida a prescrição intercorrente com relação aos sócios co-executados e determinado o prosseguimento da execução apenas em face da pessoa jurídica, somente quanto aos débitos posteriores a 1993. Manteve a condenação da exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. O excipiente Valfredo de Freitas opôs novos embargos

aclaratórios, em razão do valor dos honorários advocatícios, rejeitados às fls. 627/628. Inconformado, o excipiente interpôs agravo de instrumento em face da decisão dos embargos de declaração. Intimada acerca das decisões proferidas, a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a não ocorrência da prescrição intercorrente com relação aos sócios, que deverão ser mantidos no polo passivo do executivo fiscal (fls. 688/690). Os executados Augusto Lourenço Filho (772/784) e Leila Cristina Costa Gurzone (fls. 804/816), Carlos Augusto Albertini (fls. 903/909) e Edison Stefano Darre (fls. 1.149/1.152) apresentaram exceções de pré-executividade. A decisão de fls. 968/970 acolheu a exceção de pré-executividade de Carlos Augusto Albertini e determinou sua exclusão do pólo passivo, condenando a exequente a arcar com R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios. Às fls. 1.031/1.033, os patronos de Carlos Augusto Albertini apresentaram cálculos referentes à execução dos honorários advocatícios, requerendo execução com base no artigo 730, do Código de Processo Civil. A exequente apresentou Certidão de Dívida Ativa retificada, em conformidade com a decisão de fls. 609/619 e 688/690, às fls. 1.155/1.202. A decisão de fls. 1.215/1.216 rejeitou as exceções de pré-executividade de Augusto Lourenço Filho, Leila Cristina Costa Gurzone e Edison Stefano Darre e determinou a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos de fls. 1.031/1.032. O excipiente Edison Stefano Darre opôs embargos de declaração (fls. 1.218/1.221), rejeitados pela decisão de fl. 1.270. Os excipientes Augusto Lourenço Filho e Leila Cristina Costa Gurzone interpuseram agravo de instrumento acerca da decisão de fls. 1.215/1.216, ainda pendente de decisão. Às fls. 1.273/1.278 foram acostadas cópias da decisão do agravo de instrumento interposto por Valfredo de Freitas em face da decisão de fls. 627/628, ao qual foi dado provimento para majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 609/619 para R\$ 15.000,00. O executado Edison Stefano Darre apresentou às fls. 1.287/1.291 sua terceira exceção de pré-executividade neste feito, aduzindo, novamente, que não pode responder pelos créditos tributários após sua exclusão do quadro societário, tendo em vista que outros sócios foram excluídos da execução por esse motivo. O executado Flávio Antonio Bastistin informou, às fls. 1.293/1300, a quitação do débito discutido neste feito. Através da petição de fls. 1.302/1.303, a exequente pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 1.287/1.291, manifesta-se informando a quitação do débito referente à CDA 80 7 99 037571-23 e informa que não apresentará embargos à execução em face da execução de honorários de fls. 1.302/1.303. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a exceção de fls. 1.287/1.291 deve ser rejeitada. Reporto-me aos argumentos da decisão proferida às fls. 1.215/1.216, uma vez que a decisão do Agravo de Instrumento nº 0001129-69.2010.403.0000 foi clara ao determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios, sem qualquer restrição de período. Ademais, tendo em vista a quitação do débito informada pela exequente às fls. 1.302/1304, a execução da dívida tributária neste feito será extinta, acarretando a perda de objeto da exceção de fls. 1.215/1.216. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de Edison Stefano Darre e julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80 7 99 037571-23, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da informação da União Federal de que não irá opor Embargos à Execução com relação aos cálculos apresentados às fls. 1.031/1.032, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução quanto aos cálculos de fls. 1.031/1.032. Sem prejuízo, indefiro a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 1.032, uma vez que a sociedade não é e nunca foi parte neste feito. Providenciem os patronos de Carlos Augusto Albertini a indicação do advogado que deverá constar do ofício requisitório. Após, requirite-se o valor apurado às fls. 1.033, em conformidade com a Resolução 168/2011-CJF. Comunique-se à Exma relatora dos Agravos de instrumento nº 0026530-65.2013.403.0000 e nº 0026531-50.2013.403.0000 o teor desta decisão. P. R. I.

0002426-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA WEBER LTDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora on line realizada às fls. 45/46, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores, por meio do sistema Bacenjud, para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0003807-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 223, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3831

MANDADO DE SEGURANCA

0005264-50.2008.403.6126 (2008.61.26.005264-4) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP167376 - MELISSA TONIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006131-67.2013.403.6126 - DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000115-63.2014.403.6126 - WAGNER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000547-82.2014.403.6126 - JOSE INALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000669-95.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000695-93.2014.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000715-84.2014.403.6126 - EDSON BELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000717-54.2014.403.6126 - ADILSON DA SILVA FANIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002804-80.2014.403.6126 - VERA CAMBIATTI DA COSTA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a lhe fornecer o diploma de graduação do Curso de Letras. Em suma, afirma ter concluído todas as disciplinas e atividades relativas ao curso de graduação em Letras, com exceção da realização do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), o qual afirma efetivamente não ter realizado. Alega ter direito líquido e certo a receber o referido diploma ainda que não tenha realizado o ENADE e que a autoridade apontada como coatora recusou-se, injustificadamente, a emitir tal documento, o qual seria necessário para tomar posse em cargo público para o qual foi aprovada em concurso público. Juntou documentos (fls. 07/29). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/73). Instada a complementar as informações prestadas inicialmente, a autoridade impetrada apresentou a petição de fls. 77/81. É o breve relato. DECIDO: Nos esclarecimentos prestados na petição de fls. 77/81, a autoridade impetrada informa que a impetrante ingressou na instituição de ensino por ela dirigida no ano letivo de 2011, entretanto, o fez por meio de transferência e não por meio de matrícula normal. Narra que em razão de tal fato, a impetrante foi dispensada de cursar nove disciplinas pro A. E. (Aproveitamento de Estudo), o que a fez cursar, no ano letivo de 2011, três disciplinas referentes ao 1º ano do curso, três disciplinas referentes ao 2º ano e duas disciplinas referentes ao 3º ano do referido curso. Narra, ainda, que, em 2012, cursou duas disciplinas do 2º ano, quatro disciplinas do 3º ano e duas disciplinas do 4º ano e, por fim, em 2013, cursou quatro disciplinas do 4º ano, em razão de ter cursado as disciplinas dispensadas na Universidade Metodista de São Paulo, na qual havia ingressado no curso de Letras em 2008. Sustenta que em razão de tal quadro, o Centro Universitário Fundação Santo André não considerou que a impetrante fosse uma típica aluna do 1º ano, não a inscrevendo em 2011 no ENADE nessa categoria, conforme disposto no artigo 3º da Portaria Normativa ENADE nº 08/2011. Sustenta, ainda, que ao tentar emitir o diploma, foi surpreendida com a informação de que, muito embora tenha iniciado o curso em 2008 em outra instituição, o MEC estava considerando que a impetrante havia iniciado o curso novamente em 2011, fato este que, em princípio, causou estranheza. Sustenta, por fim, que a emissão e o registro do diploma não foi aceito pela Universidade Federal do ABC, o que gerou o inconformismo da impetrante e a propositura desta ação mandamental. Inicialmente, consigne que causa certa estranheza o fato da autoridade impetrada somente após instada especificamente trazer informações relevantíssimas ao caso, que ficariam omissos, não fosse instada formalmente a tanto. A autoridade impetrada foi notificada a prestar todas as informações acerca das alegações da Impetrante, narradas na exordial. Entretanto, quando das primeiras informações omitiu-se informações relevantes acerca do presente caso, inclusive a de que a Universidade já teria tentado expedir o diploma. Atitudes como esta malferem o princípio da lealdade processual. Feitas essas ponderações, a questão central da lide posta nestes autos consiste na irresignação da impetrante em não obter o diploma de graduação mesmo sem ter efetiva e regularmente realizado o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes). Verifico que a impetrante concluiu o curso de Letras (Licenciatura Plena) Português/Inglês no ano letivo de 2013, tendo recebido o Grau Acadêmico em 08 de janeiro de 2014, conforme documento de fls. 16. Verifico, ainda, que no Histórico Escolar (Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras - portaria CEE/GP nº 264, de 10/06/2011 D.O.E. de 14/06/2011) juntado pela impetrante (fls. 17/18) constam expressamente as seguintes informações: Aluna dispensada da realização do ENADE, por ato da Instituição de Ensino (fls. 17) e Estudante dispensada da realização do ENADE, em razão do calendário trienal (fls. 18), conforme disposição do artigo 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Do teor da complementação das informações prestadas pela autoridade coatora conclui-se que, de fato, a Universidade deixou de inscrever a Impetrante no ENADE, a fim de que a mesma pudesse preencher o requisito exigido por lei. Vem a talho transcrevermos teor das informações: Diante de tal fato, o Centro Universitário Fundação Santo André não considerou que a Impetrante era uma típica aluna de 1º ano, não inscrevendo-a em 2011 no ENADE nesta categoria. Essa decisão levou em conta o contido no artigo 3º da Portaria Normativa ENADE nº 08/2011, eis que a Impetrante não estava propriamente iniciando o curso em 2011 (ela havia iniciado o curso em 2008) e nem tinha concluído mais de 80% da carga horária mínima para o curso para ser considerada uma concluinte. (...) Ao tentar emitir o diploma, foi surpreendido com a informação de que, muito embora tenha iniciado o curso em 2008 em outra Instituição, o MEC estava considerando que a Impetrante havia iniciado o curso novamente em 2011. A inscrição do aluno no ENADE, a teor do disposto no 6º, do artigo 5º, da Lei nº 10861/04, é da instituição de ensino: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante

aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.(...) 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Diante de tal disposição não poderia a Impetrante se ver prejudicada por falha da instituição de ensino ou por mal interpretação da legislação expedida pelo MEC. Veja-se que nem mesmo a alegação de que a Impetrante manteve-se inerte durante todo o período em que cursou a faculdade pode lhe ser acolhida, na medida em que em histórico escolar expedido pela Universidade, constava a informação de que a mesma estaria dispensada de participar do ENADE. A lei previu imputação de multa à entidade de ensino, entretanto, não disciplinou a condição daquele aluno que fora, por culpa de terceiro obstado de se submeter a tal avaliação. Cumpre salientar que a Lei nº 10.861/04 que instituiu o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior) utiliza o ENADE para avaliar através do desempenho dos estudantes, a qualidade do nível superior no país. Não se trata de avaliação do aluno, mas sim da instituição de ensino, sendo aplicado, não à totalidade dos alunos da instituição de ensino superior, mas a uma seleção de alunos. Aos alunos selecionados e concluintes do curso, a avaliação é obrigatória. No presente caso, importa observar, para fins de solução da demanda, que a Impetrante fora obstada de ser avaliada, por omissão da instituição de ensino. Não se discute no presente writ se razoável ou não a interpretação dada pela autoridade aos normativos expedidos pelo MEC. O que se pretende ver solucionado é se a Impetrante faz jus à obtenção imediata do diploma, nada obstante não tenha se submetido ao exame do ENADE, por não ter sido inscrita pela Universidade. Diante deste quadro, entendo estar demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante à obtenção do seu diploma. Não pode a mesma permanecer prejudicada por ato de terceiro. Aliado a isto, da análise dos normativos expedidos pelo próprio MEC observa-se que há inúmeros casos de dispensa da realização da prova, situação. Da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 entendo que a situação da Impetrante se enquadra no disposto no artigo 33-G, 5º:5º. O estudante que não tiver sido inscrito no ENADE por ato de responsabilidade da instituição será inscrito no histórico escolar a menção estudante não participante do ENADE, por ato da instituição de ensino. Dessa maneira, por estarem presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de que a autoridade impetrada expeça o diploma em favor da Impetrante. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls. 62/64 como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da cópia do processo administrativo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003036-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 36/40), dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

0003275-96.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não recolher a Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), prevista no artigo 8º, 3º, da Lei nº 8029/90, com a redação dada pela Lei nº 11.080/04, devidas ao SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), APEX (Serviço Social Autônomo - Agência de Promoção de Exportações do Brasil) e ABDI (Serviço Social Autônomo - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial). Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ora em testilha. Narra que, no desenvolvimento de suas atividades econômicas, enquadrada no código FPAS - 507, está sujeita ao recolhimento da CIDE na proporção de 0,6% (seis décimos por cento) incidentes sobre o valor da folha de salários. Narra, ainda, que a referida Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre a sua folha de salários e, em que pese a lei classificar como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e pequenas empresas, em verdade se trata de CIDE,

nos termos em que preceitua o artigo 149 da Constituição Federal. Argumenta que sendo a alíquota ad valorem, a base de cálculo desta contribuição de intervenção no domínio econômica, somente poderia ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, nos termos do artigo 149, 2º, alínea a da Constituição da República. Entretanto, a lei 8.029/90, previu a sua incidência sobre a folha de pagamento, hipótese não contemplada pela Carta Constitucional, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende, em suma, a suspensão da exigibilidade dos créditos futuros e vincendos da exação questionada neste mandado de segurança, nos moldes do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional de sua base de cálculo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou documentos (fls. 16/20). É o breve relato. No caso destes autos, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a liminar a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento jurisdicional final, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da medida liminar deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do *periculum in mora* iminente. Postas essas colocações, não vislumbro *periculum in mora*, posto que os recolhimentos da exação questionada já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003404-04.2014.403.6126 - CUSTODIO CARLOS SARMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003439-61.2014.403.6126 - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - EPP (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança de natureza PREVENTIVA, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, por meio do qual pretende ordem de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta que seus débitos tributários encontram-se todos parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Esclarece que tem adesão ao Programa do Governo Federal FIES, cujo repasse dos valores à Instituição, atualmente, importa 98% da folha de pagamento que inclui os professores, funcionários, alugueres, dentre outras despesas. O repasse dos valores à instituição depende da apresentação de certidões de regularidade fiscal ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional), o qual é bloqueado em caso de não apresentação, o que acarreta graves problemas de fluxo de caixa. Informa que não obteve a Certidão Positiva com efeitos de Negativa em razão da falta de processamento no sistema dos pagamentos das parcelas devidas, já quitadas em 17/06/2014 e 24/06/2014. Ainda, esclarece que a autoridade coatora informou que não há previsão de atualização do Sistema. Informa, por fim, o prazo de 24 horas para anexar a certidão ao Sistema SISFIES. Decido. O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional preceitua que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. De outro giro, o artigo 206 do Código Tributário Nacional, dispõe acerca da possibilidade de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, com o mesmo efeito da Certidão Positiva, quando existentes débitos tributários com exigibilidade suspensa. No presente caso, a impetrante acostou aos autos EXTRATO DA SITUAÇÃO FISCAL (fls. 32) com informação de dívidas de GFIP, relativas às competências de fevereiro e março de 2014, no importe de R\$ 6.856,78 e R\$ 6.378,78, respectivamente. Às fls. 33/34, a impetrante apresentou comprovantes de pagamentos das competências de 02/2014 e 03/2014, efetuados na data de ajuizamento desta demanda (24/06/2014). Contudo, não é possível correlacionar estes pagamentos com os débitos tributários apontados na consulta realizada, neste mesmo dia (24/06/2014), junto ao sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 32), uma vez que não há coincidência de valores ou número de identificação do débito. Ainda, note-se que a impetrante informou na petição inicial a quitação da parcela do débito em 17/06/2014 (fls. 06). Ainda, constam da mesma consulta (fls. 32) os débitos 45838827-0 e 45838828-9, com informação de que estão aguardando expiração de prazo para regularização de última fiscalização. Não é possível identificar nos autos qualquer documento pertinente a estes débitos, ou seu eventual parcelamento/pagamento. Desta forma, não resta evidenciado o *fumus boni iuris* do direito invocado pela impetrante, tendo em vista que não comprovou, de plano, o parcelamento válido (ou pagamento) dos débitos tributários apontados no EXTRATO DA SITUAÇÃO FISCAL (fls. 32). Diante do exposto, INDEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida. Notifique-se a autoridade apontada

como coatora para apresentação de informação no prazo legal.P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002383-90.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de demanda cautelar proposta por VIA VAREJO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual veicula pretensão de que, mediante oferecimento de caução por Seguro-Garantia dos débitos controlados pelo Processo Administrativo n. 10805.722.457/2011-28, a ré não se oponha à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Informa a existência de débitos tributários debatidos no Processo Administrativo n. 10805.722.457/2011-28, decorrente do Processo de Crédito n. 10805.722.456/2011-83, que tratou das compensações realizadas dos débitos de IRRF, CSLL, PIS e COFINS Retenção na Fonte, no valor atualizado de R\$ 1.694.099,67. Em razão dos débitos ainda não terem sido inscritos em dívida ativa, informa a impossibilidade de oferecimento da garantia à ré e sustenta a necessidade de comprovação de sua regularidade fiscal que para o regular desenvolvimento de suas atividades. Citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo a impossibilidade de aceitação do Seguro Garantia, tal como apresentado, em razão de inconsistências. Apontou que o documento indica como segurado a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André, quando deveria ser a União Federal, bem como a necessidade de atualização do valor segurado para o mês atual. Às fls. 167/175 a autora apresentou a retificação do Seguro Garantia, nos termos requeridos pela União. Dada nova vista à União, aceitou o seguro garantia ofertado (fls. 180). É o breve relato. A situação dos autos encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível o oferecimento de garantia por meio de ação cautelar para fins de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. O artigo 151 do Código Tributário Nacional preceitua que o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, a autora carrou aos autos a APÓLICE DO SEGURO GARANTIA n. 02-0775-0239889 (fls. 167/175), emitida em favor da União Federal (segurada), relativa ao débito controlado no Processo Administrativo n. 10805.722.457/2011-28, no valor atualizado de R\$ 2.054.718,26. Feitas as alterações apontadas pela União Federal, esta expressamente manifestou concordância com a garantia ofertada (fls. 180). Afigura-se, assim, a APÓLICE DO SEGURO GARANTIA n. 02-0775-0239889 suficiente para a garantia integral do débito. A teor do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, é possível a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, com o mesmo efeito da Certidão Positiva, quando existentes débitos tributários com exigibilidade suspensa. Portanto, presente o fumus boni iuris da pretensão da autora. De outro giro, o periculum in mora advém dos prejuízos que poderão ser causados ao normal desenvolvimento das atividades econômicas da empresa. Desta forma, constada a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pretendida para o fim de declarar suspensa a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n. 10805.722.457/2011-28, tendo em vista a garantia integral destes valores pela APÓLICE DO SEGURO GARANTIA n. 02-0775-0239889 ofertada pela empresa autora às fls. 167/175. Como consequência, a União Federal não deve opor-se à expedição da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA em razão destes débitos (Processo Administrativo n. 10805.722.457/2011-28), a teor do disposto no artigo 151, II, em combinação com o artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional. Oficie-se a União Federal para ciência e cumprimento. P. e Int.

Expediente Nº 3832

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 47/51 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

MONITORIA

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

INFORMAÇÃO SUPRA: Indefiro a citação no endereço indicado a fls. 75. Aguarde-se a devolução da referida carta precatória. Após, venham os autos conclusos. P. Int.

0004055-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

0006344-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE REVERTE NETO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Fls. 56/69: Requer o réu/executado, André Reverte Neto, a liberação de valores no importe de R\$416,10 constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de salário.No caso, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 07/05/2014 (fls. 49).Por outro lado, os documentos acostados aos autos (fls. 59/69) demonstram que a conta bloqueada recebe o salário do executado.Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco do Brasil S/A (agência nº 1563-6 - conta nº 20.671-7) no importe de R\$ 416,10, posto que oriundos de salário.Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD, permanecendo o bloqueio do valor de R\$ 440,36 (Banco Itaú/UNIBANCO - fls. 49).P. e Intime-se a exeqüente para manifestação.

0001035-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Em face do silêncio das partes em face da decisão de fls. 60, conforme certidão de fls. 60-verso, determino que o réu traga aos autos o original da procuração juntada aos autos (fls. 56) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60. P. e Int.

0002546-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA NAGY LARIOS

Fls. 55/59: Manifeste-se o autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 182/185 - Dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, realizados os requerimentos finais, venham conclusos para sentença. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002341-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 142, oficiando à Agência n.º 2791 da CEF para que se aproprie dos valores bloqueados e transferidos a fls. 144. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. P. e Int.

0003694-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA PEIXOTO PALOMANES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização da consulta de bens em nome do réu/executado por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002551-92.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUIZ MATOS ANDRADE X AMELIA MARIA ANDRADE

Fls. 34/35 - Intime a Caixa Econômica Federal a comparecer à Secretaria deste Juízo para a retirada do processo independentemente de traslado. Cumpra-se. P. e Int.

0002556-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALDEMIR PAULA DE MATOS

Face à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se mandado de intimação para que os autores constituam novo patrono nos autos, conforme já determinado no despacho de fls. 214. Outrossim, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificar a ação para classe 29 (Ação Ordinária. Efetuadas as medidas acima, determino a abertura da instrução para que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir. P. e Int.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome de Benedito Rienda Lopes e Sergio Rienda Lopes, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0015139-54.2002.403.6126 (2002.61.26.015139-5) - JOSE RODRIGUES ROCHA X JANIRA DOS SANTOS ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006175-23.2012.403.6126 - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Nomeio o Dr. Alexandre Galdino (neurologista). Designo o dia 07 de julho de 2014 às 12:30 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. O Sr. Perito deverá responder aos quesitos do Juízo elencados às fls. 89/91, bem como aos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos. Int.

0002974-86.2013.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado de Goioerê, Paraná (dia 18/09/2014 às 14:00 horas). Int.

0003817-51.2013.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício expedido a fls. 210, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial com adoção das medidas judiciais cabíveis. Int.

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 82/87. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Informação retro: Redesigno a perícia médica para o dia 07/07/2014 às 13:00 horas, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 78/81.Int.

0001534-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0003047-24.2014.403.6126 - ELIANA LASSO DE LA VEGA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34-48: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.INFORMAÇÃO SUPRA: Esclareçam os coautores NELSON e ROSIMEIRE a correta grafia de seus sobrenomes, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, registrando que a verba honorária foi considerada indevida, consoante decidido no Agravo de Instrumento 0029194-69.2013.403.0000 (fls. 1019-1021).Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Ainda, expeçam-se os alvarás de levantamento quanto ao saldo remanescente em conta judicial, conforme apurado pelo contador a fls. 885, verso, observando-se que, no tocante aos coautores JOAQUIM NAVARRO HERRERA e JOSÉ ALFREDO MAIA CUNHA (representados por advogados distintos), cabe o destaque de 30% em favor de SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 939/940).

0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439: Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor incontroverso (fls. 389/392), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, tendo em vista as alegações das partes, tornem os autos ao contador judicial.

0002897-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002897-6) - JOSE BASTOS PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE BASTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 276/282, no valor de R\$ 22.461,10. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X REGINALDO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao determinado a fls. 236, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 3836

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-51.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-80.2012.403.6126) COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº 0002459-51.2013.403.6126 Embargos à Execução Fiscal Embargante: COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO A Registro nº 389 /2014 Os presentes embargos à execução fiscal, opostos pela COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, têm por finalidade, de início, a adequação da execução para o rito previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil em razão da impossibilidade de constrição de seus bens. Pugna pelo reconhecimento da prescrição de todos os débitos anteriores a julho de 2008, nos termos do artigo 174 do CTN e, no mérito, pretende o reconhecimento da sua imunidade à espécie tributária, tendo em vista tratar-se de empresa pública, criada pela Lei municipal nº 6.639/90, prestadora de serviços públicos. Juntou documentos (fls.36/99). Recebidos os embargos para discussão (fls.100), houve impugnação (fls.102/112), protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.113/164. Houve réplica (fls.167/185). É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal em apenso (0003494-80.2012.4.03.6126) tem por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº 36.642.066-6 e 39.341.589-9, totalizando R\$ 86.820,90 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos), em junho de 2012. Assiste razão à embargante quanto à inadequação do rito eleito para cobrança do débito tributário. A CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - teve sua criação autorizada pela Lei Municipal nº 6.639/90, sob a forma de sociedade civil com fins econômicos, empresa pública com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 279 (RESP 200702433643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009): É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. Portanto, em vista da incompatibilidade do regime de impenhorabilidade de seus bens com o procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais, deve ser aplicado o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. No presente caso, é possível a adequação ao tipo de procedimento pertinente, prosseguindo-se no processamento do feito com a conversão, em razão da ausência de prejuízo à executada, a teor do disposto no artigo 244, em combinação com os artigos 295, inc. V, e 598, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição alegada pela embargante, esta será apreciada após a análise da existência de eventual direito creditório da embargada, tendo em vista a alegação de IMUNIDADE aos tributos cobrados pela União Federal. No mérito dos embargos opostos pela CRAISA, inicialmente, passo a analisar a incidência da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º (recíproca), da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A Constituição Federal estabelece a competência tributária dos entes políticos e, ao definir seu alcance, limita-a em certos casos. Assim, a previsão de imunidades limita o poder de imposição de tributos em casos específicos. No artigo citado observa-se que há utilização do termo isentas, contudo, tratando-se de norma de gênese constitucional, há verdadeira imunidade, em relação às contribuições para a seguridade social, das entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais. Por sua vez, a Lei 12.101/2009, regulando os procedimentos para o gozo da imunidade (isenção), estabelece que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação(artigo 1º).Desta forma, a lei ordinária, ao regulamentar a imunidade, limita seu alcance às pessoas jurídicas de direito privado. A CRAISA é empresa pública, que presta serviços típicos do Estado de forma descentralizada, sob controle direto deste. Assim, estes entes da Administração Indireta, gozam de imunidade aos impostos, conforme dispõe o artigo 150, VI da Constituição Federal. Entretanto, quanto à imunidade às contribuições para a seguridade social, a Constituição Federal delegou sua regulamentação à Lei Ordinária, cabendo a esta o regramento da questão. Assim, descabe ao Poder Judiciário estender a limitação ao setor público. Ainda, tendo em vista que a benesse relaciona-se a atividades típicas de Estado (assistência social, saúde e educação), as quais devem ser, essencialmente, prestadas sob regime público (e por servidores públicos), não há que se falar em afronta a qualquer princípio de direito. Neste contexto, conclui-se que a CRAISA não faz jus à imunidade pleiteada.Por fim, registre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não ilididas no presente caso (Precedentes: TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 1427946. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 . Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).Reconhecido o direito ao crédito tributário da União Federal, passo a verificar a alegada prescrição.Os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa executadas foram declarados por meio de GFIP (Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social). Consta às fls. 148 documento comprobatório de parcelamento do débito, com opção feita pela CRAISA em 30/06/2010.Portanto, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Lei n. 12.249/2010, em combinação com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, na data de opção pelo parcelamento.No mais, a teor do disposto do no artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. A execução fiscal foi ajuizada em 15 de junho de 2012 e, portanto, não consumado o prazo prescricional para cobrança do débito.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Prossiga-se no processo executório em apenso n. 0003494-80.2012.403.6126.Deixo, todavia, de condenar o embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se.Remetam-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI para alteração do rito para Execução contra a Fazenda Pública. Em consequência, levante-se a penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 06 de maio de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5009

MONITORIA

0005088-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DANILO ARAUJO HORIE

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0005669-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSANA APARECIDA SOARES REGO(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em que postula o pagamento de R\$ 70.023,41, atualizado para o dia 29/11/2013, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física sob número 000210310 (Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial), firmado em 27/06/2012. Juntou documentos (fls. 10/59). Citado (fls. 69), a ré opôs embargos monitórios de fls. 70/77, com requerimento dos benefícios da justiça gratuita, em que pugna pela improcedência do pedido, anulando as cláusulas abusivas do contrato. Aduz que o contrato firmado viola regras do Código de Defesa do Consumidor por cobrar encargos manifestamente abusivos. Ademais, desrespeita o Princípio do Equilíbrio Contratual eis que submete a embargante ao cumprimento de obrigações injustas e desproporcionais. Solicita ainda perícia contábil e antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora foi intimada dos embargos, mas não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela Embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil porquanto a questão controvertida é eminentemente jurídica. Passo ao exame do mérito. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, a embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Quanto aos juros, ficou disposto nos contratos que o valor seria informada previamente à contratação dos serviços. As taxas de juros efetivamente aplicadas foram de 3,88% e 2,47%, segundo os Demonstrativos de Débito de fls. 40/59. Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::171.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de

contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) Por fim, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à validade de cláusulas contratuais e não apontada especificamente qualquer incorreção na execução das obrigações, a prova pericial requerida afigura-se desnecessária para elucidar a questão posta. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos monitórios, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006237-78.2003.403.6126 (2003.61.26.006237-8) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005152-76.2011.403.6126 - HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Considerando que o INSS alega que não há valores a serem executados, não há como se falar na expedição de requisição de pagamento de valores incontroversos. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 154, devendo ser aguardado o julgamento dos Embargos à Execução pelo E. TRF. Intime-se.

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a decisão de fls.136/140 ventilar que a parte Autora é domiciliada em Santo André, os dados lançados na petição inicial demonstram que o endereço residencial do Auor é Travessa Terras do Sul, 168, São Paulo, corroborado pelo documento de fls.26. Assim, verifico que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente demanda, devolva-se os autos para a 8ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002894-25.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos. O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, já qualificado nos autos e representando os interesses processuais de seus associados ativos e inativos, promove a presente AÇÃO COLETIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF com o objetivo: a) de declaração da interrupção de qualquer pedido relacionado ao saldamento do plano REG/PLAN e do novo plano de previdência privada, diante da ação de protesto interruptivo, para inclusão da CTVA, CTC ou do valor autopatrocinado do cargo/função mais elevado, utilizando-se o real valor do piso de mercado em 31.08.2006 para fins de saldamento; b) de que seja declarada a interrupção da prescrição dos créditos devidos para aqueles substituídos que já estejam em gozo do benefício e recebendo a suplementação de aposentadoria decorrente do saldamento realizado em 31.08.2006; c) de que seja incorporado no saldamento realizado em 31.08.2006 a verba CTVA, CTC ou do valor autopatrocinado do cargo/função mais elevado - correspondente entre a diferença das parcelas salariais e o piso de mercado estipulado para a função sobre a qual recaiu o saldamento, utilizando-se o real valor do piso de mercado, para fins de saldamento; d) de que seja incorporado ao plano os reflexos relacionados ao pedido de inclusão das parcelas a verba CTVA, CTC ou do valor autopatrocinado no cálculo inicial do benefício saldado, nos termos do regulamento do plano de benefícios, tais como: a alteração do cálculo da reserva matemática do fundo de acumulação de benefícios, do percentual antecipado (10%) e demais condições que derivam da obrigação de revisão do cálculo do benefício saldado e e) de que seja efetuado o pagamento e recolhimento pela Caixa Econômica Federal para a FUNCEF as contribuições sobre as verbas CTVA, CTC ou do valor autopatrocinado do período desde quando estas foram instituídas em 1998 até a data do saldamento, seja de sua contribuição normal, seja da contribuição do participante ou assistido, seja da correção monetária e juros pelas contribuições em atraso ou, ainda, em caso de recomposição da reserva matemática, arcando a patrocinadora com as diferenças integralmente. Esta ação foi proposta inicialmente, em 13.12.2011, perante a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo e, em 25.06.2012, em acolhimento às razões apresentadas na exceção de incompetência foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santo André, sendo redistribuído à 4ª Vara do Trabalho de Santo André. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 38/85) alegando, em preliminares: a ilegitimidade ativa da autora em representar a diversidade de pretensões, a inépcia da inicial, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelas matérias dirigidas em face da FUNCEF, bem como, a ausência de interesse de agir da parte ativa em relação ao empregado que não pretende ser substituído pelo sindicato de classe na discussão da alteração do Plano de Previdência e, também, pelo reconhecimento da limitação do efeito da decisão aos empregados que prestam serviços na cidade de Santo André/SP, bem como, o reconhecimento da ausência de documento essencial à propositura da ação consistente na relação dos empregados substituídos. Ademais, noticia, ainda, a ocorrência de transação expressa entre as partes quando da celebração do ato de desvinculação do REG/PLAN e adesão ao NOVO PLANO da FUNCEF, na forma do artigo 840 do Código Civil. Rebate, também, os fatos deduzidos na exordial, com fundamento: a) na aplicação dos efeitos do item II da Súmula 51/TST; b) pela falta de respaldo legal ao pedido de recomposição da reserva matemática, c) pela impossibilidade de realizar descontos sem autorização do empregado, em relação às verbas CTVA e CTC e, da mesma forma, que não há contribuição sobre horas extras, devida a ausência de habitualidade; d) da ocorrência da prescrição total do direito e e) da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação. Por fim, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Citada, a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF apresentou

contestação (fls. 87/171) alegando, em síntese, a) a incompetência absoluta, em relação da matéria, b) da ilegitimidade ativa pela inadequação da via eleita e do não cabimento de ação coletiva; c) da ausência de substituição processual ativa plena, d) a ocorrência de cerceamento de defesa pela extrapolação processual do sindicato, e) a ocorrência da ilegitimidade passiva e f) o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido em relação aos empregados que não aderiram à regra de saldamento para pleitearem nesta ação a incorporação do CTVA, CTC e do valor autopatrocinado do cargo/função mais elevado no valor saldado, cujo rol se encontra às fls. 100/103. Pleiteia, ainda, a extinção da ação pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir aos associados indicados às fls. 106, que mantiveram-se vinculados ao Plano de Benefício - REB, bem como, aos empregados relacionados às fls. 106, que mantiveram-se vinculados ao Plano de Benefício REG/REPLAN e, também, aos associados relacionados às fls. 107/115 que aderiram diretamente ao NOVO PLANO. Pede, também, o reconhecimento da ausência total de interesse processual na presente demanda aos associados relacionados às fls. 116/117 que não figuram como associados da FUNCEF. Pugna, outrossim, pelo reconhecimento da litispendência da presente demanda com ação anteriormente proposta pelos associados relacionados às fls. 118/129 e que seja reconhecida a ocorrência da coisa julgada em relação aos participantes que exararam sua renúncia expressa quando da opção pela migração dos planos. Sustenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência a) da decadência, b) da prescrição, c) da transação e da novação havidas dos associados que manifestaram adesão dos substituídos ao REG/PLAN Saldados (Novo Plano) em relação aos associados indicados no rol de fls. 140/152. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência de solidariedade entre a Entidade de Previdência Complementar e a Patrocinadora, sob o argumento de que o FUNCEF não guarda qualquer relação com os atos de criação, extinção ou modificação da política salarial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, especificamente, em relação ao CTVA, que tal verba jamais integrou o salário de participação para fins de cálculo no benefício dos planos REG/PLAN e REB. Sustenta, também, a necessidade de observância ao princípio contributivo/retributivo na gestão de programa de previdência complementar na formação da reserva matemática com as contribuições patronais e dos empregados para os pagamentos dos respectivos benefícios. Sustenta, outrossim, que o contrato de previdência complementar, dada sua natureza eminentemente privada, é regido por legislação específica, sendo que os contratos: REG, REPLAN e REB foram submetidos à prévia aprovação do Poder Público antes de produzir seus efeitos legais e, ainda, que todos estes planos possuem autorização do Ministério de Previdência e Assistência Social - MPAS para gerarem efeitos jurídicos e vincularem às partes nos termos pactuados. Juntou documentos de fls. 172/230. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada pela CEF, às fls. 251/255. A FUNCEF requereu a produção de prova pericial atuarial (fls. 258), cujo pleito foi indeferido às fls. 261. A FUNCEF reiterou o requerimento de reconhecimento da incompetência material (fls. 264), sendo que por força de nova decisão proferida em exceção de incompetência absoluta em razão da matéria, com fundamento no quanto foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no exame do RE 586.453/SE, foi proferida nova decisão declinatoria de competência, às fls. 284 e verso, sendo os autos remetidos à Justiça Federal e distribuídos a esta Vara. A CEF apresentou manifestação de fls. (298/319) na qual reiterou os argumentos da contestação e apresentou os documentos de fls. 320/426. O autor, em réplica, manifestou-se às fls. 427/431, para afastar as argumentações explanadas pelas rés e juntou os documentos de fls. 432/521. Em decisão saneadora, foi determinada a readequação da demanda ao rito ordinário, bem como foi indeferido o pedido de aditamento ao valor dado à causa e, ainda, determinou o recolhimento das custas processuais, cuja decisão foi alvo de agravo retido (fls. 551/554). Custas recolhidas às fls. 556/558. Contraminutas às fls. 567/569 e 573/578. Fundamento e deciso. Competência Decisão da Suprema Corte definiu a competência da Justiça Comum para o deslinde de questão acerca de entidade de previdência privada e complementação de parcelas, remetendo-se os autos à Justiça Federal em decorrência da presença de empresa pública federal no polo passivo (CEF). Assim decidiu o E. STF no RE 586.453/SE: EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente

execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. Ilegitimidade ativa do sindicato e ausência de substituição processual - via inadequada O sindicato autor é parte legítima para substituir os funcionários da CEF em Juízo, a teor do artigo 8º, III, CF/88. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos da categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações, desde que tenha pertinência temática com o fato impugnado, que é o caso dos autos, pois há direitos individuais homogêneos de funcionários da CEF que se encontram no plano de previdência complementar. Ilegitimidade passiva da CEF e da FUNCEFAs réis emanaram os atos nos quais se fundamentam a impugnação desta ação, assim como eventualmente suportarão os efeitos jurídicos e patrimoniais da demanda, motivos pelos quais são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Litispendência É pacífico o entendimento no E. STJ de que não há litispendência entre a lide coletiva, através de substituto processual, e a ação individual ajuizada pelo substituído processual com os mesmos objetos e causa de pedir. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. No mérito, a ação é improcedente. A questão trazida a Juízo diz respeito a contrato de previdência complementar privada, regido por cláusulas do direito civil e adesão voluntária. Em 31 de agosto de 2006, os substituídos do sindicato autor puderam optar individualmente - cláusula 46, fls. 309 - pelo novo plano de previdência complementar da FUNCEF, chamado de NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS, com saldamento do plano anterior (benefício saldado, definido e calculado com base nos salários de contribuição até 31.08.2006 do plano anterior, acrescido de 10,79% como compensação pela não inclusão da CTVA no saldamento, independentemente de já receberem a CTVA, acrescido ao benefício decorrente do novo plano, conforme descrito pela CEF às fls. 308) ou manterem-se nos planos antigos (REB e REG/REPLAN). Alega o sindicato autor que no ato de saldamento para adesão ao NOVO PLANO não foram incluídos no cálculo a verba denominada complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA, verba com cunho salarial, a qual deveria compor a base de cálculo do salário de contribuição para o plano de previdência complementar desde o início de sua criação em 1998, com parcelas pagas pelo empregador. Mas silenciaram-se quanto à parte devida (contribuição paritária) pelos empregados em relação a esta parcela, não sendo objeto desta ação. Porém, o plano de cargos em comissão da CEF - PCC/98, criado em setembro de 1998, estipulou o complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA como parcela não passível de incidência de contribuição ao plano de previdência complementar da FUNCEF. Consta expressamente do item 9.2 - fls. 201 dos autos apensos - que esta parcela não comporia a contribuição ao FUNCEF, eis que se tratava de matéria constante de regulamento específico. Assim, foi editada a circular normativa da FUNCEF CN/DIBEN 18/98, de 23.11.1998, que relacionou as parcelas integrantes do salário de contribuição (base de cálculo) para o FUNCEF - fls. 303 - onde não constou o CTVA, CTC ou autopatrocínio na base de cálculo da contribuição ao plano de previdência privada. Ressalte-se que a base de cálculo da contribuição, sem o CTVA, CTC ou autopatrocínio, foi utilizada até o saldamento do plano em 31.06.2006, quando surgiu a possibilidade de migração para outro plano de previdência, para o qual a maioria dos substituídos migraram. Sendo assim, o CTVA somente passou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição (participação) com a edição do novo plano de 2006, em seu artigo 20, ao agregar no salário de participação, base de cálculo para o plano previdenciário complementar, todas as parcelas que constituem a remuneração do participante sobre as quais incidem as contribuições oficiais ao órgão de previdência pública, após longa discussão da matéria com as partes envolvidas. Com efeito, entendo que a exclusão da CTVA, CTC ou autopatrocínio da base de cálculo do salário de contribuição ao plano de previdência privada ocorreu em 23.11.1998, tal como estipulado na CN/DIBEN 18/98, que deu efeitos concretos ao item 9.2 do PCC/98, ao não prever as parcelas como integrantes do salário de contribuição (base de cálculo) para o FUNCEF. Sob este aspecto, inegavelmente, à luz do disposto no art. 178, 10, II, do Código Civil, tornou-se o pedido improcedente, pois o reconhecimento da prescrição de ato único é inafastável a partir de 23.11.2003, momento em que se tornou inócua a tentativa de interrupção da prescrição em 04.08.2011, após já efetivada a prescrição. Em breve conceito, convém, oportunamente, assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda do direito de ação atribuída a um direito, em consequência do seu não exercício por um determinado espaço de tempo. No caso presente, mais de 12 anos se passaram sem que alguma providência fosse efetivada com o escopo de questionar o direito à inclusão da CTVA na base de cálculo (salário de contribuição) do plano de previdência complementar, visto que não houve qualquer impugnação neste período. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional flui a partir do momento em que aquele que possui direito material poderia pleiteá-lo pela via judicial. Apesar do fato impugnado ser regido pelo Código Civil anterior, o artigo 189 do atual Código Civil bem retrata este princípio, ao determinar que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. A partir, portanto, do momento em que se inicia este direito de ação é que se conta o prazo prescricional. Em síntese, a negação ao direito aqui pleiteado decorreu de ato único, não tendo repercussão

jurídica de trato sucessivo mensal, ante a ausência de lei que determinasse a base de cálculo da contribuição ao plano como sendo a integralidade das parcelas que constituem a remuneração do funcionário, tal como faz a Lei da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), eis que a relação aqui tratada é de direito privado e de natureza contratual. Com efeito, apura-se do quadro probatório reunido nos autos que o marco inicial, ou seja, o nascimento do suposto direito almejado pelo sindicato autor data de 28.11.1998, quando foi editada a CN/DIBEN 18/98, único fundamento legal de toda a pretensão deduzida na inicial. Portanto, no lapso temporal de mais de doze anos não se registrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre o fato e a ação, ocorrendo a tentativa de interrupção da prescrição somente em 04.08.2011, na vã pretensão de afastar o ato causador do suposto ilícito contratual. Ora, vê-se claramente que a ação foi ajuizada, repito, mais de doze anos após o ato que fixou a base de cálculo da contribuição ao plano de previdência privada. Por conseguinte, a pretensão não procede, na medida em que a ação contra as parcelas contratuais de previdência complementar prescreve em cinco anos, consoante o artigo 178, parágrafo 10, inciso II, do Código Civil anterior. Prescrito, portanto, encontra-se o próprio fundo de direito, não havendo que se questionar, por conseguinte, a base de cálculo do saldamento do plano anterior, que compreende as parcelas mensais entre 1998 e 2006. A propósito, trago à colação ementa de V. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, com precisão aborda o assunto: EMENTA: prescrição quinquenal. Vantagem não incorporada (adicionais por tempo de serviço). Prescrição do direito. Decreto 20.910/32, art. 1º. Distinção entre a simples prescrição das prestações vincendas, regulada pelo art. 3º do Decreto 20.910, e a prescrição do fundo do direito, prevista no artigo 1º, que está em causa. Jurisprudência do STF consubstanciada em que a prescrição, pelo princípio da actio nata, atinge o próprio direito instituído quando não reclamado oportuno tempore. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 102.071-7/SP, Relator Min. Oscar Corrêa, 18/06/84). (grifo original) No mesmo sentido está a súmula 291 do STJ - A ação de cobrança de parcelas do complemento de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Ressalte-se que, contratualmente, a CTVA somente passou a compor o salário de participação (contribuição) com o novo plano, após longa discussão e consenso entre as partes, inclusive com a participação do movimento sindical - fls. 307 e 325/326. Neste sentido, concluo que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Decorrente disto, houve ato jurídico perfeito por vontade livre e consciente para alteração das regras do plano de previdência privada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV (prescrição), do Código de Processo Civil. Condene o sindicato autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, com moderação, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a eventual repercussão patrimonial em São Paulo em R\$ 1.125.382.499,02 - fls. 333, nos termos do artigo 20, 4º, CPC.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-47.2013.403.6126 - JAILSON DA SILVA PEREIRA (SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 152, juntando cópia do vídeo. Intime-se.

0004042-80.2013.403.6317 - CELSO ADAO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000742-67.2014.403.6126 - WAGNER SILVA MOREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme decisão de fls. 82.Intime-se.

0002075-54.2014.403.6126 - WANDERLEI JESUS DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0003017-86.2014.403.6126 - SILVIO LUIZ SANTANA(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0003134-77.2014.403.6126 - FRANCISCO VICENTE LEAL(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0003141-69.2014.403.6126 - EDSON DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003823-58.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A X VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Assite razão ao Requerente, defiro o pedido de fls.170/172 recebendo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.168.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4) - BEATRIZ MARIA PEPERAIO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BEATRIZ MARIA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a procuradora da parte autora a regularização de seu nome junto a Justiça Federal ou Delegacia da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

0007812-24.2003.403.6126 (2003.61.26.007812-0) - IRINEU TOREZAN(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X IRINEU TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA X VILMA TAKAKO MAEDA X WILSON TAMANAHA TONAK X DALVA TAMANAHA MATSUSHIMA X JORGE TAMANAHA X ELISABETE TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VILMA TAKAKO MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031900-12.2001.403.0399 (2001.03.99.031900-5) - RAIMUNDO NOVAIS FRANCO X CANDIDA FRANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Considerando a habilitação de fls. 97, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 173, expedindo-se o ofício requisitório.Intime-se.

0009547-92.2003.403.6126 (2003.61.26.009547-5) - SANTINO MASTIGUIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0001836-89.2010.403.6126 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003928-06.2011.403.6126 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0007614-06.2011.403.6126 - MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não concordância da parte autora com os cálculos apresentados, diga, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000947-33.2013.403.6126 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista as partes dos esclarecimentos do perito (fls. 257/258). Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004190-82.2013.403.6126 - SANTO ANDRE TRANSPORTES(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido para obter sua efetiva regularização de registro perante a JUCESP e RECEITA FEDERAL como empresa pública municipal, sem a necessidade de enquadrá-la como sociedade anônima ou limitada, de acordo com o NIRE atribuído às empresas públicas, bem como obter sua assinatura digital para utilizar dos serviços da JUCESP e RECEITA FEDERAL, além de anular qualquer eventual multa, decorrente de atraso na entrega de declarações ou demonstrativos. Juntou documentos às fls. 35/215. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 219/verso. Interposto agravo de instrumento, foi negada a liminar e o mérito - fls. 222/253 e 330. Devidamente citados, a Fazenda Estadual contestou a ação, alegando preliminares de ilegitimidade de parte, requerendo a improcedência no mérito. A União Federal respondeu a ação, alegando incompetência absoluta, inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte, pugnando pela improcedência da ação no mérito. A autora apresentou réplica às fls. 294/306. As partes não requerem a produção de outras provas. É o breve relato. Fundamento e Decido. Desponta clara e óbvia a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Decorrente disto, a União Federal não tem relação com a expedição do NIRE da

empresa e com a diligência da JUCESP em acrescentar ao nome empresarial a expressão LTDA - fls. 155, único fato impeditivo para a regularização da empresa perante os demais órgãos públicos. Vê-se, estreme de dúvidas, que União não dispõe de interesse na causa, fundamentando toda a sua contestação na restrição somente perante a JUCESP. Neste sentido, a autora esclareceu às fls. 10 que já obteve o NIRE e fez as regularizações anteriores perante a Receita Federal: Portanto, a Autora obteve final e definitivamente seu registro na JUCESP, como empresa pública, recebendo, assim, o NIRE 35226457299. De posse do NIRE a Autora pôde realizar, perante a Secretaria da Receita Federal, as alterações necessárias do CNPJ: razão social da empresa, nome fantasia e endereço da sede. No entanto, destaco trecho da petição inicial em que se constata o conflito posterior somente com a JUCESP, pela não aceitação do registro da Ata da Assembleia, donde decorrem as demais restrições - fls. 11: Porém, o pleito para o registro da Ata supracitada (doc. 25) foi indeferido, com a exigência por parte da JUCESP, no sentido de que a empresa Autora deveria acrescentar ao nome empresarial a expressão LTDA. (doc. 26). Ou seja, a JUCESP voltou a formular exigência que já havia superado há muito, no momento do registro inicial da empresa Autora em seus arquivos, para que a Autora se transformasse em empresa limitada!! Concluo, destarte, que a integração à lide da União Federal jamais se fez necessária, vez que inexistente o interesse processual na solução da regularização da autora perante a Receita Federal do Brasil, mas apenas mera ilação baseada em informações imprecisas. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre a autora e o Estado de São Paulo (JUCESP), não se podendo conferir à União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Porém, neste momento processual, somente a Justiça Federal tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito, após a exclusão da lide, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente E. Vara da Justiça Estadual de Santo André/SP. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação à UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide. Condono a autora a pagar honorários advocatícios, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de Santo André/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-16.2013.403.6183 - JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, que foi proposta perante a 8ª. Vara Previdenciária de São Paulo, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 49/119. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 131/138. O INSS apresentou a contestação (fls. 143/152) onde pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova.: O autor sustenta que as informações patronais apresentadas pelas empresas com referência aos períodos de 01.06.1997 a 31.05.1999 e de 01.01.2006 a 02.10.2012, são omissas em relação ao índice de exposição do agente insalubre, conforme consignado nas informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos. Entretanto, no exame do processo administrativo apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 70/119), depreende-se que nos períodos em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento pela exposição a agentes químicos. Ademais, o reconhecimento pela especialidade da atividade, por si, já carrega a presunção legal de que o autor estava submetido às condições insalubres durante o exercício profissional. De outro giro, a mera irresignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pelo autor. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a

classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.06.1997 a 31.05.1999, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto a ruído de 85/88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Entretanto, em relação ao período de 06.03.1997 a 31.05.1997, as informações patronais apresentadas às fls. 66/67, consignam que o autor exerceu a função de SOLDADOR, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da mesma forma, em relação ao agente químico, restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial os períodos de 01.06.1999 a 31.12.2005 e de 01.06.2006 a 02.10.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.01.1984 a 23.04.1986 e de 01.09.1986 a 18.02.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o

pedido em relação aos períodos de 01.01.1984 a 23.04.1986 e de 01.09.1986 a 18.02.1987, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial considerado, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 31.05.1997, 01.06.1999 a 31.12.2005 e de 01.06.2006 a 02.10.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.388.079-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000194-42.2014.403.6126 - AMERICO DA CONCEICAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000235-09.2014.403.6126 - LEONIDES GUTIERRES MULLER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Vista ao INSS da decisão de fls. 109, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000296-64.2014.403.6126 - FAUSTO MARIANO FIRMINO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7) - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto de acordo com o pedido do autor. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 334, expedindo-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

0003022-26.2005.403.6126 (2005.61.26.003022-2) - ADEMIR LUIZ DE SALVE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ADEMIR LUIZ DE SALVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado a fls. 227.PA 1,0 Int.

0004153-36.2005.403.6126 (2005.61.26.004153-0) - SONIA REGINA ESQUECULA(SP179138 - EMERSON GOMES) X RODRIGO ESQUECULA SANT ANNA(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SONIA REGINA ESQUECULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos,

sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005881-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005881-2) - RODOVAL ALESSIO FILHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X RODOVAL ALESSIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ADEMIR BETARELLI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

000200-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000200-3) - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Intimem-se.

0002257-11.2012.403.6126 - PAULO NOE ORTIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NOE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de liberação de saldo de conta fundiária para pagamento parcial e purgação de mora em contrato de arrendamento residencial (PAR). Nesta ação houve depósito em dinheiro de parte do valor da dívida - R\$ 5.602,57 em 25.04.2014 - do total de R\$ 9.769,13 (em 16.05.2014, fls. 153), restando o valor de R\$ 4.166,38, que será pago com o saldo do FGTS. O saldo atual do FGTS é de R\$ 4.124,51 na data de 02.06.2014, conforme extrato, que ora determino a juntada. Sendo assim, a jurisprudência tem se orientado pela não taxatividade da relação de hipóteses para a liberação do saldo do FGTS, da qual cito a seguinte: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 757197, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, pub. DJ de 19.09.05, decisão unânime) Outrossim, decisão em sede de ação civil pública n. 0000788-37.2014.403.6100 - fls. 75/86- de janeiro de 2014, determinou que a CAIXA permita aos participantes do PAR, em condições de inadimplência, a liberação do saldo do FGTS para amortização da dívida, que é caso do autos, devendo proceder a transferência dos recursos diretamente entre contas, sob pena de multa de R\$ 20.000,00. Sendo assim, determino que se oficie à CAIXA para a liberação do saldo do FGTS para amortização da dívida de Ellen Cassia Cardoso, juntando cópias dos documentos da conta e do contrato, com a expressa orientação sobre eventual descumprimento da ordem judicial, inclusive quanto ao determinado na citada ACP e no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90). Oficie-se comunicando desta decisão, para cumprimento com urgência e no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos o efetivo cumprimento. Determino, também, que a Ré Ellen deposite nos autos as parcelas vincendas, a partir do mês de 05/14 inclusive - fls. 156 - até o trânsito em julgado, no ensejo de se evitar nova inadimplência. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005053-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005053-8) - CRESSO CHIARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os cálculos apresentados pelo autor, abra-se vista ao mesmo para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 324/338. No caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, no caso de discordância, cumpra-se o despacho de fls. 323. Intime-se.

0004880-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004880-9) - VILMAR LOPES GOMES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005682-46.2012.403.6126 - LUIZ ALBERTO ZANIBONI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para revisão de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido para reconhecimento do labor rural e pela exclusão da aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos 12/102. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/125) e pugna pela improcedência do pedido e apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 124/172). Réplica às fls. 131/136. Foi deferida a produção da prova testemunhal (fls. 138), sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 155/157. Memorais do autor às fls. 173 e pelo Réu às fls. 175. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em

audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por tal razão, passo a análise do mérito da demanda. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal colacionada às fls. 71/74 consigna que o autor, nos períodos de 01.01.1994 a 03.04.1995, exerceu a função de motorista estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, o pede o autor, nascido em 30.12.1958, o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 30.12.1972 a 31.08.1976. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) Guia de transferência escolar do autor emitido pelo Ginásio Estadual Regente Feijó, com histórico escolar do 1º Bimestre de 1972 até 4º Bimestre de 1975 e b) certidão do registro do imóvel de copropriedade de Fiori Zaniboni (pai do autor) com menção da qualidade de lavrador (fls. 53 e 56); constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Em relação ao período de 30.12.1972 a

31.08.1976, em que o autor possuía 14 anos e 1 dia de idade até 17 anos, 8 meses e 1 dia de idade, a prova testemunhal apresentada nos autos foi hábil para demonstrar o efetivo labor rural. Isto porque, as três testemunhas arroladas pelo autor afirmaram, em uníssono, que conheceram o autor no sítio do pai do autor e que a família do autor, apesar de ser numerosa, mudou-se em 1976 para São Paulo. A testemunha A.M.G., inclusive, declarou ter visto o autor trabalhar na lavoura de café desde tenra idade. De outro lado, os depoimentos apresentados cingiram-se ao fato de que era uma verdade sabida daquela comunidade, na qual todas as crianças começavam a trabalhar na roça com a idade de sete anos e trabalhavam na mesma cultura. Por tal razão, diante do conjunto probatório carreado nos presentes autos, é forçoso reconhecer que o autor vivia com seus familiares no sítio da família e, em 1976, dali mudou-se com destino a São Paulo, onde iniciou sua vida laboral urbana. Deste modo, reconheço como comprovado a ocorrência do labor rural exercido pelo autor, ainda que em regime de economia familiar de subsistência, no período de 30.12.1972 a 29.01.1976, data da ficha de transferência escolar. Sem prejuízo, determino que os depoimentos das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução, por carta precatória, sejam gravados em mídia e anexados aos presentes autos. Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda da atividade especial do benefício de aposentadoria do Autor, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.01.1994 a 03.04.1995, como atividade especial e o período de labor rural de 30.12.1972 a 29.01.1976, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/152.163.352-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 01.01.1994 a 03.04.1995 como atividade especial e o período de 30.12.1972 a 29.01.1976 como atividade rural, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/152.163.352-2, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

WALTER FIORELLI DE MORAES propôs a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 8.000,00 a título de CDC Turismo, a restituição em dobro do montante indevidamente retirado de sua conta bancária no valor de R\$ 9.400,00 e o pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 47.000,00. O Autor alega que em 14/8/2013 tentou utilizar o terminal de autoatendimento 24 Horas localizado no supermercado Coop do Centro de Santo André sem sucesso uma vez que o cartão foi retido pela máquina. Não obstante tenha providenciado o seu bloqueio pessoalmente na agência da Ré, fora surpreendido com a contratação de empréstimo pessoal e retiradas de sua conta, operações que afirma não ter realizado e nem consentiu que terceiro as efetuasse. Informa que o pedido formulado em 19/8/2013 de cancelamento do negócio jurídico e de devolução do valor sacado foi negado pela Ré sob a alegação de inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada. Aduz que a Ré deve responder pelo risco da atividade por ela exercida, inclusive pela falha de segurança observada, com fundamento na legislação consumerista. O Demandante sustenta, ainda, que não contratou o empréstimo vergastado, nem forneceu seus dados pessoais ou assinatura digital para que outrem assim procedesse. Salieta que sua celebração não observou a disciplina pertinente nos contratos que dependem de autorização de desconto em benefício previdenciário. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38). Às fls. 43/46, o Autor reitera o pleito para que a CEF se abstinhasse de praticar atos tendentes à cobrança de valores que seriam devidos por força das transações fraudulentas. Citada, a Ré contestou o feito às fls. 53/65 em que argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de documentos essenciais a instruir a petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a fraude ou falha na prestação do serviço que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida. Ao revés, sustenta que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da vítima uma vez que ela confessa ter abandonado o cartão no terminal e que só compareceu na agência em 19/8/2014, ou seja, depois de efetuadas as transações

bancárias impugnadas. Ainda que restasse comprovado que o Autor não realizou o saque e as outras movimentação em questão, prossegue a Ré, os dissabores por ele experimentados não foram causados pela Demandada, mas por terceiro, o que exclui a responsabilidade civil postulada. Refuta, ainda, o pedido de restituição em dobro das quantias sacadas por ausência de amparo legal e de indenização de dano moral à mingua de demonstração de prejuízo. Juntou documentos. Réplica às fls. 93/102. Instados a especificar provas (fls. 86), a Ré nada requereu (fls. 91) ao passo que o Autor reiterou requerimento de tutela de urgência e protestou pela produção de prova oral e pericial das imagens captadas pelo circuito de segurança da agência da Requerida (fls. 102). Ordenada a complementação das informações referentes às operações contestadas e a juntada dos vídeos gravados a partir dos terminais de autoatendimento ou do Banco 24 Horas (fls. 104), a Ré deixou de atender tais determinações (fls. 120). O Autor insistiu na concessão antecipada dos efeitos da tutela às fls. 107/109 e 110/119, o que restou indeferido nos termos da r. decisão de fls. 121/121-verso, ocasião em que se determinou à Ré a apresentação dos documentos indicados às fls. 104 sob pena de multa diária. Contra esta decisão a estatal interpôs agravo de retido de fls. 126/127. Coligido aos autos às fls. 129/130 ofício da Ré. Contrarrazões do Autor, manifestação sobre o teor do ofício da agência e reiteração do pedido de antecipação de tutela constaram da petição do Demandante de fls. 134/135. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A controvérsia cinge-se à ocorrência das transações bancárias fraudulentas e da ocorrência de dano moral a exigir reparação. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Por outro lado, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexiste ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se as transações bancárias devem ser anuladas e se ocorreu dano extrapatrimonial indenizável. O Autor afirma que em 14/8/2013 seu cartão magnético foi retido pela máquina de autoatendimento do Banco 24 Horas instalado no supermercado Coop situado no centro de Santo André. Nessa data foram realizadas as seguintes operações conforme noticiado informado pela Ré às fls. 77/85 e 129/130: HORÁRIO TRANSAÇÃO VALOR 13h35 Saque no terminal de autoatendimento da agência Vila Pires. R\$ 1.500,00 13h40 Compra com cartão de débito em empresa com endereço em São Paulo. R\$ 5.000,00 13h51 Transferência para conta em nome de Vanessa de Almeida Theofilo. R\$ 2.900,00 Empréstimo pessoal contratado no terminal de autoatendimento da agência Vila Pires. R\$ 8.000,00 A Ré alega que o correntista compareceu na agência somente em 19/8/2014, quando já tinham sido realizadas as transações impugnadas (fl. 55). O Autor objeta tal assertiva insistindo que se dirigiu até o estabelecimento no dia 14/8/2013, entre 10h30 e 12h00, ocasião em que solicitou o bloqueio do cartão à gerente Bete. Para comprovar o alegado, protestou pela juntada da gravação realizada pelo sistema de segurança (fls. 94). Por sua vez, a gerente da agência da Ré informou que não dispõe mais de tal arquivo, o qual é armazenado por um período de trinta dias (fls. 130). A Lei n. 7.102/1983 impõe que estabelecimentos financeiros disponham de sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça. Com o advento da Lei n. 9.017/1995, tal deliberação passou a ser ato da competência do Departamento de Polícia Federal. A regulamentação da matéria atualmente é objeto da Portaria n. 387/2006 - DG/DPF e alterações posteriores. O plano de segurança a ser submetido à aprovação deste órgão de segurança pública deverá conter, dentre outros elementos, o seguinte, in verbis: Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando: (...) III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de 30 (trinta) dias; Dessa forma, e à mingua de disposição legal que obrigue a conservação das imagens captadas por lapso temporal superior, ultrapassado o prazo regulamentar sem que a parte interessada comprovasse ter solicitado

a manutenção de tal gravação ou ter requerido providência cautelar em tempo hábil, afigura-se plenamente justificada a impossibilidade de exibição de documento requerida pela parte autora. Sob outro prisma, nenhum dos documentos coligidos aos autos comprova que o cartão ficou retido em terminal do Banco 24 Horas instalado no supermercado Coop no dia 14/8/2014. Na declaração prestada quando da lavratura do boletim de ocorrência de fls. 32, o Autor afirmou que o referido episódio teria ocorrido no interior da agência bancária localizada na Avenida Dom Pedro I, 657, mesmo endereço declinado no ofício da Ré de fls. 35. Destarte, restou enfraquecida a versão apresentada pela parte autora de que o saque de R\$ 1.500,00 realizado nas dependências da agência a que está vinculada a conta de depósito bancário do demandante e para o qual foi indispensável a apresentação do cartão e o fornecimento de senha foi perpetrado por terceiro. Da mesma forma, não se mostra verossímil a alegação de que houve fraude no pagamento com cartão de débito no valor de R\$ 5.000,00. Atualmente existem máquinas portáteis que possibilitam a realização de transações eletrônicas fora do estabelecimento comercial do vendedor ou do prestador de serviços. Assim, o fato de o aparelho da Redecard pelo qual se concluiu o pagamento por meio eletrônico estar na posse de sociedade empresária sediada na cidade de São Paulo, não é suficiente para afastar a ilação a respeito da regularidade do negócio jurídico entabulado para o qual foi utilizado o cartão e fornecida a senha. Contudo, diversamente das outras duas transações precitadas (saque e compra), o detalhamento das transações suspeitas coligido às fls. 77 não aponta que a transferência de valores e a tomada de empréstimo tenham sido efetuadas mediante o uso do cartão. Acresça-se a isso o fato de a Ré ter deixado de informar os critérios adotados pelo seu departamento de segurança para concluir pela inexistência de fraude nestas movimentações. Nesse panorama, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico consubstanciado no contrato de mútuo e a correlata inexigibilidade dos valores cobrados bem como pela insubsistência da transferência eletrônica em causa. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta-corrente do Autor, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estatui: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Depreende-se do dispositivo legal em apreço que a restituição em dobro pressupõe, além da cobrança irregular, o pagamento indevido. Sucede que o Autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que pagou qualquer quantia indevidamente exigida. Resta examinar o pedido de indenização por danos morais. Os documentos coligidos aos autos demonstram que a Ré efetuou a cobrança das prestações do empréstimo ora considerado inexigível. Em hipóteses deste jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. Precedentes do STJ.2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 142.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.1. Inexiste violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.2. O STJ já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).3. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1146907/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) Quanto ao valor da indenização, por inexistirem critérios determinados para a sua quantificação, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa, suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e da ré devem ser consideradas como balizas orientadoras. No caso, a anotação desabonadora ocorreu no curso deste processo (fls. 114/115), sendo a primeira lançada em novembro de 2013. Por outro lado, considerando, ainda, o valor dos proventos recebidos pelo autor

(fls. 23 e 48), e o fato da Ré ser instituição financeira, de inegável capacidade econômica, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, descabe a incidência das multas cominatória e sancionatória previstas na r. decisão de fls. 121/121-verso uma vez que as informações requisitadas foram prestadas no prazo nela fixado. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme requerido às fls. 135. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na dificuldade do autor celebrar negócios jurídicos em geral, por inexistir nos autos elementos que comprovem a insubsistência da restrição, bem como no montante da prestação descontada da conta bancária do Demandante, equivalente a aproximadamente à metade dos seus proventos de aposentadoria. De outra parte, ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação voltará a produzir seus efeitos na hipótese de insucesso da demanda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1. declarar a inexistência do negócio jurídico consubstanciado no contrato de mútuo de 14/8/2013 no valor de R\$ 8.000,00 e a inexigibilidade das prestações cobradas pela Ré em razão dele; 2. declarar a inexistência da transferência eletrônica da conta bancária do Autor no valor de R\$ 2.900,00 efetuada em 14/8/2013. condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré proceda ao cancelamento da inscrição do Autor junto aos cadastros de proteção ao crédito relativa ao contrato de mútuo de 14/8/2013, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta sentença, abstendo-se de praticar novos atos tendentes à cobrança de valores por força do contrato n. 21.4058.400.0001555/36. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004856-83.2013.403.6126 - SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por invalidez, alegando a autora sofrer de profunda depressão desde agosto de 2011, impossibilitando-a de desempenhar atividades laborativas. É o breve relato. Decido. No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma permanente e total, uma vez que, conforme afirma a perita médica: a periciada é portadora dos transtornos que seguem, diagnosticados pelos critérios do Código Internacional de Doenças-CID 10: F32.2- Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos, F43- Reações Agudas ao Estresse e F43.2 - Transtorno de Estresse Pós Trauma. Corroborando a perita, na questão 2 dos Quesitos do Juízo do Laudo Pericial (fls. 174), que a doença incapacita a autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A autora conta com 41 (quarenta e um) anos de idade e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurada, uma vez que, segundo dados do CNIS de fls. 143, encontra-se vinculada ao Banco Bradesco S.A., desde 10/03/1992. Prestou serviços até 28/07/2012, data do seu afastamento, percebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/552.738.909-0, entre o período de 12/08/2012 a 07/08/2013 (fls. 139). Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 167/175) que a autora encontra-se inapta, de forma permanente e total, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Confirmar ainda que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça e converta o auxílio-doença NB 31/552.738.909-0 em aposentadoria por invalidez, implantando a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005138-24.2013.403.6126 - BENEDITO DE SOUSA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 14/139. O INSS apresentou contestação (fls. 145/166) e pugna pela improcedência do pedido, bem como, apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 177/299). Requerimento de provas apresentados pelo autor (fls. 303/306) e pelo réu (fls.

308/313).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Do requerimento de prova.:O autor requer a realização de prova pericial que as informações patronais apresentadas pelas empresas com referência aos períodos de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 22.03.2011.Entretanto, no exame do processo administrativo apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 70/119), depreende-se que nos períodos em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento pela exposição a ruído e pela atividade de vigilante armado.Ademais, o reconhecimento pela especialidade da atividade, por si, já carrega a presunção legal de que o autor estava submetido à condições insalubres durante o exercício profissional. De outro giro, a mera irresignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelas partes que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pelo autor e consigno a ausência de requerimento de provas pelo réu.Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 221, consigna que no período de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995

a 22.03.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, pelas informações patronais de fls. 261/262, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 22.03.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda de Carro Forte e Supervisor, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.04.2006 a 22.03.2011, ainda que exercido na atividade de Coordenador de Seg. e Disciplina, na medida em que nas informações patronais apresentadas às fls. 261/262, não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a múngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicioná-los aos já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 285 e 288/291, depreende-se que o autor possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 31.03.2006 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/157.126.664-7, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 31.03.2006, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/157.126.664-7 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012502-70.2013.403.6183 - ROBERTO HERCULANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta perante a Vara Previdenciária do Estado de São Paulo, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, seja considerada a conversão dos períodos comuns em especiais e, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 40/148. Decisão declinatoria de competência, às fls. 151/156. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/173) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em

virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tais razões, ressalto que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido (AI 00756355520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.) Deste modo, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.). No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 116/118, consigna que no período de 01.01.1997 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 31.03.1998, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 85 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Do mesmo modo, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.04.1998 a 14.11.2006, na medida em que estão ausentes nas informações patronais que foram apresentadas, as necessárias informações acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação das anotações nos vínculos da CTPS ou dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e

intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a múngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). De outro giro, a informação patronal apresentada à fl. 66, consigna que no período de 14.05.1981 a 28.02.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de Espectrometrista em Laboratório Químico, realizando análises em espectrômetro de raio X e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.1.3, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00289809820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:22/11/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Da conversão inversa: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 20.06.1973 a 09.01.1976; 01.02.1976 a 28.02.1976 e de 17.05.1976 a 30.07.1979, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcedem os pedidos em relação aos períodos de 20.06.1973 a 09.01.1976; 01.02.1976 a 28.02.1976 e de 17.05.1976 a 30.07.1979, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em períodos anteriores ao primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial: Desse modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados especiais pela Autarquia (fls. 128/129), depreende-se que o autor não implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 14.05.1981 a 28.02.1992 e de 01.01.1997 a 05.03.1997, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/138.000.546-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 14.05.1981 a 01.01.1997 a 05.03.1997, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/138.000.546-6, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-07.2014.403.6126 - DAMIAO BATISTA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 23/278. Foi indeferida a antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional, às fls. 251. Citado, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 285/346) e sua contestação (fls. 347/373), na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 376/394. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 84/89, 90/95, 100/103 e 105/108, consignam que nos períodos de 19.01.1978 a 10.08.1979, 03.10.1979 a 22.08.1984, 19.07.1989 a 08.12.1994 e de 04.12.1998 a 25.04.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do período já considerado Na fase administrativa.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 14.09.1984 a 05.05.1989 e de 13.02.1995 a 03.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 149 e 152/155, os quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo

INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa.: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 04.02.1976 a 30.09.1976, 19.10.1977 a 09.01.1978, 24.09.1979 a 26.09.1979, 19.06.1989 a 07.07.1989 e de 09.01.1995 a 24.01.1995, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecidas pela autarquia previdenciária em sede administrativa e por esta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 04.02.1976 a 30.09.1976, 19.10.1977 a 09.01.1978, 19.06.1989 a 07.07.1989, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial considerado, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Todavia, merece acolhimento do pedido em relação aos períodos de 24.09.1979 a 26.09.1979 e de 09.01.1995 a 24.01.1995, uma vez que o caso em tela se amolda à hipótese legal. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando os períodos especiais e os períodos comuns convertidos em especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 149 e 152/155), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 14.09.1984 a 05.05.1989 e de 13.02.1995 a 03.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 19.01.1978 a 10.08.1979, 03.10.1979 a 22.08.1984, 19.07.1989 a 08.12.1994 e de 04.12.1998 a 25.04.2013 como atividade especial, bem como, para reconhecer os períodos comuns de 24.09.1979 a 26.09.1979 e de 09.01.1995 a 24.01.1995 em especiais, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/164.611.101.7, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos 19.01.1978 a 10.08.1979, 03.10.1979 a 22.08.1984, 19.07.1989 a 08.12.1994 e de 04.12.1998 a 25.04.2013, como atividade especial, bem como para reconhecer os períodos comuns de 24.09.1979 a 26.09.1979 e de 09.01.1995 a 24.01.1995 como especiais, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.611.101-7, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-60.2014.403.6126 - OLIMPIO RODRIGUES MONSAO NETO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 5/28. O INSS apresentou contestação (fls. 33/54) e pugna pela improcedência do pedido e apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 58/75), sendo o autor intimado a se manifestar. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria

especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 17/19, consignam que no período de 24.03.1986 a 14.05.1990, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls. 20/21, comprovam que no período de 05.04.1999 a 30.04.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Diante do exposto, não merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria especial, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença, depreende-se que o autor possui cerca de 18 anos, 2 meses e 17 dias de tempo especial. Logo, é insuficiente para aquisição do benefício de aposentadoria almejado. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 24.03.1986 a 14.05.1990 e de 05.04.1999 a 30.04.2013 como atividade especial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-67.2014.403.6126 - FERNANDO MARTINEZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos 24/208. Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 239/265) e a contestação (fls. 213/234) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 270/279. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 68/71, consigna que nos períodos de 13.07.1982 a 30.06.1984 e de

03.12.1998 a 09.05.2012 (data do laudo), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 13.07.1982 a 30.06.1984, na qual se registrou as atividades de aprendiz de mecânico geral (fls. 68), ressalto que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Deste modo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). De outro giro, improcede o pedido para reconhecimento como especial do período laboral compreendido entre 10.05.2012 a 21.06.2012, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Por tal razão, para o reconhecimento deste período laboral como especial, que se faz necessária a apresentação das anotações nos vínculos da CTPS ou dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 196), depreende-se o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 13.07.1982 a 30.06.1984 e de 03.12.1998 a 09.05.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/143.877.368-1, concedendo-se a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 13.07.1981 a 30.06.1984 e de 03.12.1998 a 09.05.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/143.877.368-1, e conceder a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-95.2014.403.6126 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003218-78.2014.403.6126 - ENEAS GOMES BEZERRA (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003271-59.2014.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS IND QUIM PETR FARM TINTAS E VERN PLAS RES SINT E EXPL DO ABCD, MAUA, RIB PIRES E RIO GRE

DA SERRA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001236-6) - CARLOS ALBERTO DA ROCHA X NEUSA MIQUILIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010849-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010849-0) - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001718-79.2011.403.6126 - ERIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203044-31.1989.403.6104 (89.0203044-0) - JOSE LUIZ FERNANDES X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do réu e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208981-07.1998.403.6104 (98.0208981-8) - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X ISMENIA RIBEIRO COUTINHO DE OLIVEIRA X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0005904-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005904-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1) - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MDEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0002389-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002389-0) - IRINEU PEDRO GASPAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0011102-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011102-0) - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0004266-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004266-2) - CELESTE DA ENCARNACAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0004356-15.2011.403.6311 - PEDRO VALETIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009036-19.2010.403.6104 - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006932-98.2003.403.6104 (2003.61.04.006932-3) - JOAO MATOS SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0008942-81.2004.403.6104 (2004.61.04.008942-9) - NORBERTO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0005950-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005950-2) - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK

GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203793-82.1988.403.6104 (88.0203793-0) - ORLANDO MENDES X ALCIDES MEIRELES X ALFREDO LUIZ X ANTONIO BARREIROS X FRANCISCA TAVARES DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X ARMANDO RIBEIRO X MARIA RITA DA SILVA X DALVA CAVALCANTE BORDON X JUSSARA GUERRISSI CARDOSO X ROSANA GUERRISSE CARDOSO X GILMARA GUERRISSI CARDOSO X CELIA MARQUES X FRANCISCO NUNES X HILDA AUGUSTA SIMOES CALDEIRA X JOAO GOMES RIBEIRO X MARIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA LIMA DO NASCIMENTO X CICERA JOSEFA DA CONCEICAO PAULINO X JOSE LUZ X JOSE MARIANO BARBOSA X JOSE MONTES LANDEIRA X JOSEFA DOS SANTOS X NATALIA DE ALMEIDA FERNANDES ALBINO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X DENISON EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X MILTON DE SOUZA BRANDAO X NELSON FERNANDES X NELSON QUEIJA X ANTONIA DE ANDRADE NASCIMENTO X JOVELINA CASTRO MARTINS X ZENILDE DE JESUS DE ALMEIDA MOTA X PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA X GERALDA DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA FARIAS X WALTER ASSUMPCAO RODRIGUES X WILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1159/1169: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6) - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 892/902: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 945/1017: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 160/167: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora,

a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 96/103, 115/117v, 119 e 160/167, bem como da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0005937-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005937-8) - MARIA NADIR BELO LORO X ESOPERIO LEOVEGILDO CHIBANTE(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado da parte autora (Dr. André Ricardo Barcia Cardoso), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 35/2014, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008091-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008091-1) - EDMILSON ALBERICE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 287/299: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001149-18.2009.403.6104 (2009.61.04.001149-9) - THIAGO QUIRINO DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006970-32.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO JOSE(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011089-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011089-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES, IRENE ALMEIDA, NEIDE FONTES BRITO, FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO, CYNTHIA VEIGA TOFFOLI, FERNANDA VEIGA TOFFOLI, IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA, GABRIEL DE SOUZA FARIA, ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES E NEUSA MARIA DE SOUSA, qualificados na inicial, sob alegação de excesso de execução. Aduziu que ao analisar a conta apresentada pelos exequentes, verificou que os valores são incompatíveis com o devido, visto que aplicados índices equivocados. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação dos embargados para, em querendo, apresentarem resposta (fl. 27). O embargado deixou o prazo transcorrer o prazo in albis para impugnação (fl. 27-v). Ante a existência de interesse de incapaz, o MPF manifestou-se às fls. 30/31. Designada audiência de conciliação, o INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pelos embargados presentes, de modo que a MM. Juíza homologou o referido acordo, com fundamento no artigo 269, III do CPC, em relação a Rosa Maria de Souza Tavares, Neuza Maria de Souza, Irene Almeida Brito, Maria Lourdes Brito Alvares, Ivaneide Maria de Souza Faria e Gabriel de Souza Faria. Pela decisão de fl. 127 foi determinada a intimação dos ausentes, através de seu advogado, a fim de manifestar interesse na aceitação da

proposta ofertada pela Autarquia. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 129). É o relatório. Decido. Considerando a concordância tácita dos embargados Francisco de Almeida Brito, Cyntia Veiga Toffoli e Fernanda Veiga Toffoli, no que tange à aplicação de índices equivocados, eis que intimados, não se manifestaram, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido em relação a eles. Por outro lado, observo que a embargada Neide Fontes Brito compareceu à Secretaria da Vara em 11 de maio de 2012, a fim de informar sua concordância com a proposta ofertada pelo INSS, conforme se infere da Certidão lançada à fl. 274 dos autos da ação ordinária. Ante o exposto, a) HOMOLOGO o acordo de fls. 110/111 pactuado entre o INSS e Neide Fontes Brito, com fundamento no artigo 269, III do CPC; e b) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em relação a Francisco de Almeida Brito, Cyntia Veiga Toffoli e Fernanda Veiga Toffoli. Em decorrência, declaro EXTINTA a presente ação. Em razão da sucumbência, arcarão os embargados Francisco de Almeida Brito, Cyntia Veiga Toffoli e Fernanda Veiga Toffoli com dos honorários advocatícios em benefício do INSS, ora arbitrados em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por gozar dos benefícios da gratuidade da justiça. Prejudicada a expedição de Ofício Requisitório em relação à Neide Fontes Brito, tendo em vista o pagamento informado à fl. 304 dos autos da ação ordinária. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de junho de 2014.

0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCI DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução do julgado. Publique-se.

0002638-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ GONZAGA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore os cálculos conforme item a do despacho de fl. 12, mas sem a limitação de competências previstas do item b. Tendo em vista a data do ajuizamento da demanda, bem como a idade do autor (artigo 71 do Estatuto do Idoso), determino seja observada a prioridade de tramitação do feito, inclusive no que tange à elaboração dos cálculos. Com a juntada das informações prestadas pela Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 16 de maio de 2014.

0007777-52.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002969-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS - MENOR (ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação e cálculos apresentados às fls. 65/87. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004000-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO STELZER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006137-92.2003.403.6104 (2003.61.04.006137-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILO RIBEIRO(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 89.0205801-8, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 65/68, 91/92, 108/vº e 110, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4) - ROSA EUGENIA TERNES CABRAL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a advogada da parte autora (Drª Sonia Maria de Oliveira Morozetti), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 33/2014, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 574/580: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 595/602: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Donato Lovecchio), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 21 à 32/2014, retirados de Secretaria em 31/03/2014. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ROSALY DE OLIVEIRA SOUZA X MARLY DE OLIVEIRA LIMA X LUCI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X EDISON DE OLIVEIRA X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE MARIA NUNES X MARIA ISABEL NUNES DE VASCONCELOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ROSALY DE OLIVEIRA SOUZA (CPF nº 314.508.898-08), MARLY DE OLIVEIRA LIMA (CPF nº 307.981.948-98), LUCI DE OLIVEIRA (CPF nº 801.349.398-91), ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF nº 070.014.088-32) e EDISON DE OLIVEIRA (CPF nº 731.945.498-04), em substituição ao coautor Arlindo José Caetano. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme conta apresentada à fl. 443. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - IVAIL EDELTO LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVAIL EDELTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 308/309: Providencie o coautor Ivail Edolto Lisboa, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - ALFREDO JAIME DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO

CARVALHO) X ALFREDO JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 203/205: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DANILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERLOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 599: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 600/603: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo constar DANILO CORREA CAMPOS onde consta Denilo Correa Campos. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em seu nome e em nome de Mariana Correa Campos, observando-se o detalhamento dos valores apresentado às fls. 456/457. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2) - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 484/489 e 490/496: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 417 e 423: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000414 (fl. 414) e 2013.0000416 (fl. 416). Publique-se.

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 268: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.,

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X JANDIRA CASAGRANDE X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 528/537: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 798/805: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206643-60.1998.403.6104 (98.0206643-5) - ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X DANILO NUNES X IVAM DE MAGALHAES X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NUNES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VIZINE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, os autores apresentaram memória de cálculo às fls. 261/277, requerendo outrossim, a citação da autarquia para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC. O INSS ofereceu embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 304/305), tendo os autos sido remetidos à contadoria para conferência dos cálculos, que apresentou novos cálculos atualizados para 07/2009 (fls. 307/329). Às fls. 330, determinou-se a expedição de precatórios/requisitórios. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 368/373 e 382/399. Requerem os exequentes, então, a diferença que entendem devidas a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido (07/2009) e a data do pagamento, que ocorreu em 04/2012 (fls. 378/380). Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que não incide juros após a finalização das contas (fls. 403/407). Os autos foram encaminhados à Contadoria que esclareceu que os autores pretendem o pagamento de juros em continuação desde a data da conta que ensejou o pagamento do precatório. Entretanto, o precatório foi pago dentro de prazo constitucional de 18 meses, e que, s.m.j., os juros incidiriam após 07/2009 e até a data da expedição do precatório, e seriam de 0,5%. DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo

3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. (...) 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe

28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 03/03/2011 (fls. 308). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela contadoria (07/2009), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, com a qual concordou a parte exequente (fls. 330).Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (07/2009) e o trânsito em julgado dos embargos à execução (03/2011).No retorno, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 02 de junho de 2014.

0000277-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000277-6) - ELISIO PEREIRA SANTOS X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X BENEDICTO ASTOLFI X DIDIE MATEUS X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X LYGIA CALVOSO RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA CALVOSO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 623/627: Dê-se ciência à parte autora, aguardando-se sua manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA CUNHA X ELAINE RIBEIRO DA CUNHA X CREUSA SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVES X TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES X GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 752/757: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X MARIA KAIR PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAIR

PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 511/533: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - ODNIR LUIZ MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODNIR LUIZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209/233: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001060-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001060-5) - NATALIA DE SOUZA LOPES - MENOR (ISABEL COELHO DE SOUZA)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUZA LOPES - MENOR (ISABEL COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 337/344 e 346: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de sua situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 66/76 e 84 v. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85). Às fls. 90 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 101/102 e 112/113. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido (05/2010) e o pagamento do RPV em 02/2014 (fls. 120/122). Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que não incide juros após a data do cálculo de liquidação acolhido (fls. 127/135). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento

de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ

29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS, foi aceita pela exequente em 26/09/2012. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (05/2010), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls.66/76 e 85).Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (05/2010) e a data em que houve a concordância da exequente (26/09/2012).No retorno, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 02 de junho de 2014.

0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8) - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GILBERTO SERAFIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUIR DA SILVA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, os autores apresentaram memória de cálculo às fls. 70/79, requerendo outrossim, a citação da autarquia para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC. Os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos, que apresentou novos cálculos atualizados para 07/2005. O INSS concordou com os cálculos apresentados pelos autores (fl. 199). Veio aos autos a notícia de falecimento do autor Ojenaldo Firme Neto, tendo sido deferida a habilitação da herdeira IZAUIR DA SILVA FIRMA à fl. 211. Determinou-se a expedição de precatórios (fl. 211), tendo sido colacionados os comprovantes de pagamento às fls. 253/255 e 263.Requerem os exequentes, então, a diferença que entendem devidas a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido (01/2005) e o pagamento do débito, que ocorreu em 07/2012.Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que não incide juros após a finalização das contas (fls.270/282).DECIDO.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se

definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO.II - Julgamento de mérito conforme precedentes.III - Recurso provido.(RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009).Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe

07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatário. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de

dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes.2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDel no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta apresentada autor foi aceita pelo INSS em 05/04/2010. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela parte autora (01/2005), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a parte executada (fls. 70/79, 184/185).Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (01/2005) e a data em que houve a concordância do INSS (05/04/2010).No retorno, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 28 de maio de 2014.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se nova vista ao INSS para cumprimento da r. decisão de fl. 139 (item 3) ou então, para que forneça a documentação solicitada pela parte autora à fl. 148. Publique-se.

0007225-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007225-5) - IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos

para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008631-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008631-0) - APARECIDA CONCEICAO PRADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 527: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000418 (fl. 527). Publique-se.

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 226/238: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016875-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016875-1) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 161/170: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 34/36, 53/59, 62 e 161/170, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0001787-27.2004.403.6104 (2004.61.04.001787-0) - JOSE GOMES MONTEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D

AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 170: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000334-60.2005.403.6104 (2005.61.04.000334-5) - REGINALDO GOMES SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO SIMOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO JOSE DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RIVALDO GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RENATO AMORES UMBRIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO AUGUSTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROMOLO DI PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO GUIMARAES PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINALDO GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO GUIMARAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152/210: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0) - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001374-09.2007.403.6104 (2007.61.04.001374-8) - ROBERTO SIMOES SEGURO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIMOES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 201: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 161: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 265/274: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 232/234, 237/238^{vº}, 240 e 265/274, bem como da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0007580-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007580-1) - RICARDO GOMES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 143/162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 163/166: Dê-se ciência. Publique-se.

0005503-81.2008.403.6311 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO CRUZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 179: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000134 (fl. 176). Publique-se.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210/211 e 212: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório n. 2013.0000267 (fl. 198). Publique-se.

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 352/353: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008471-50.2009.403.6311 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/116 e 117/118: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do

CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 278/281: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005412-59.2010.403.6104 - CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 116/123: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000600-37.2011.403.6104 - MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA JACOB BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/155 e 156/157: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002137-68.2011.403.6104 - HENRIQUE KATSHUSI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE KATSHUSI KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002788-03.2011.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BUZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/137: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006378-85.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146/147: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 148/158, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/132: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009990-31.2011.403.6104 - MARIA MIRANDA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/145: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação

dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/133: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 134/144, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PRO22600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLAU FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 175/186: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002097-47.2011.403.6311 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO REIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134/135: Ante a discordância manifestada pela parte autora, a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 61/63vº, 106/108vº, 111 e 134/145, bem como da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 103/119: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003110-81.2011.403.6311 - SILVIO REINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO) X SILVIO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105/115: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001734-65.2012.403.6104 - NILSON PINTO DE FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PINTO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 130/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 177: Ante a discordância, a parte autora deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003922-31.2012.403.6104 - ADEMARIO FONSECA ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209/210: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 211/217, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0006432-17.2012.403.6104 - DAMORES DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3391

**PROCEDIMENTO ORDINARIO
0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3)** - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL

RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 275v. aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0201340-07.1994.403.6104 (94.0201340-7) - JOSE ROJAS SANTIAGO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X HELENA GOMES FRANCO X DINORAH FERREIRA GOMES X APARECIDA ROCHA DA SILVA X JANDAYA PIRES DE MELLO X JUREA PIRES DE MELLO X MARIA AGUALUZA DA FONSECA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0204316-45.1998.403.6104 (98.0204316-8) - NATALINO DE JESUS MARQUES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo como exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente sobre a alegada ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 09 de maio de 2014.

0002928-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002928-0) - JOSE AUGUSTO PORTO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 08 de maio de 2014.

0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3) - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Processo nº 0005285-63.2006.403.6104Em sede de cumprimento de sentença, que condenou as rés no pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 246/252), o exequente apresentou a conta que entende devida R\$ 9.115,13 atualizados para julho/2011.Intimadas, as executadas: a CEF apresentou depósito no valor de R\$ 507,11 em 09/2011, o Itaú Unibanco S/A, apresentou impugnação parcial, consoante manifestação de fls362/376. Na oportunidade, depositou o valor em garantia do Juízo no valor de R\$ 4.562,12 (fls. 381).Instado a se manifestar sobre a impugnação bem como sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, os exequentes concordaram com os valores apresentados e requereram a expedição de alvará levantamento dos valores correspondentes aos honorários.DECIDO.Ante a concordância dos exequentes com os valores apresentados pelas executadas, defiro o levantamento pelos exequentes, dos valores depositados:1 - a totalidade do depósito de fl. 356 (sucumbência da CEF).2 - em relação ao depósito de fl.363 (sucumbência do Banco Itaú) levantar o valor de R\$ 568,82, que correspondente a metade do valor de sucumbência atualizada (fl. 376) apresentada pelo Banco Itaú, o restante do valor depositado deverá ser levantado pelo impugnante Banco Itaú.Intimem-se o executado Banco Itaú, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias os dados necessários à expedição do referido alvará.Intime-se.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 12 de maio de 2014

0002556-83.2014.403.6104 - CARLOS BAILONI ROBERTO(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 68/71 como emenda à inicial.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

0002642-54.2014.403.6104 - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 34/41 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação cópia da carteira de trabalho do autor para comprovação do vínculo empregatício, para análise do mérito.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/222 - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para as providências da parte autora.Após tornem os autos conclusos.Int.

0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 13 de Maio de 2014.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista os levantamentos efetuados, manifeste-se a parte autora, sobre a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso da não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a habilitação da Sra. Carlota Custódio de Oliveira em substituição à Moacir Laurindo de Oliveira, remetam-se os autos ao setor de distribuição para as devidas retificações. Intimem-se pessoalmente o autor Gerônimo Grassi, para que, no prazo de 10 (dez) dia, constitua novo patrono. Compulsando os autos, verifico foram efetuados depósitos, pela CEF, referentes aos honorários: 1 - às fls. 672 no valor de R\$ 11.063,31 sendo distribuído; R\$ 1.311,39 para o Sr. Geraldo Moraes, que é representado pela Dra. Alda Batista; R\$ 975,28 para Elmo, e R\$ 8.776,64 para Magdo Tavares representados pelo Dr. Bruno Lima Verde Fabiano. 2 - às fls 740 no valor de R\$ 1.991,50 sendo distribuído; R\$ 860,50 para Moacir representado pela Dra. Alda Batista e R\$ 1.131,00 para José Luiz representado pelo Dr. Wagner Luiz Mendes. 3 - às fls. 838 no valor de R\$ 4.695,50 sendo distribuído; R\$ 3.909,04 para José Luiz e R\$ 786,46 para Moacir. Fls. 861/862: o valor da contadoria judicial homologado, constante às fls. 801, refere-se a honorários advocatícios remanescentes, devidamente atualizado pela CEF às fls. 838, portanto, indevido o pedido de intimar a CEF a depositar a diferença apurada. Requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de execução, foi provido o recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou que a execução de título judicial observasse o rito previsto no artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa decisão, fixou o E. Tribunal Regional Federal que a execução deve ser processada como obrigação de pagar, por se tratar de trabalhadores que reclamam expurgos em face de depósitos já levantados (fls. 873/874). Sendo assim, cumpra-se o v. acórdão, prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, sistemática atualmente vigente para o cumprimento de sentença condenatória para pagamento de quantia certa. Para tanto, apresentem os exequentes os valores atualizados do que entendem ainda seja devido, à vista do cumprimento voluntário, ao menos parcial, da obrigação por parte da executada. Intimem-se. Santos, 09 de maio de 2014,

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 08 de maio de 2014.

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 08 de maio de 2014.

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 08 de maio de 2014.

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 08 de maio de 2014.

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fl. 869 em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5

(cinco) dias.Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 09 de maio de 2014.

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fl. 913/922.Intimem-se.

0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0) - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 08 de maio de 2014.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 386/393: dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento e para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202340-08.1995.403.6104 (95.0202340-4) - REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X SERGIO BASSI X EDSON MASSAYUKI HIGASHIBARA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X MARIO LUIZ APARECIDO SOMENSE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 96.0201724-96CUMPRIMENTO DE

SENTENÇAEXEQUENTES: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS.EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença, que tem por objeto a atualização de contas fundiárias mediante a aplicação de expurgos inflacionários (janeiro de 1989), o E. Tribunal Regional Federal fixou que os juros incidam a partir da citação no percentual de 6% ao ano e após a vigência do Código Civil deve ser aplicada a Taxa SELIC, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer outro fator de correção

monetária. Com a descida dos autos, o exequente apresentou cálculos (fls. 603/613). A executada, porém, alega nada mais ser devido, sustentando que há valores a estornar (fls. 616). DECIDO. Em relação ao taxa de juros moratórios aplicáveis, após a vigência do novo Código Civil, a questão está preclusa, em que pese o entendimento pessoal deste magistrado, consoante fixado no v. acórdão. Porém, o cálculo da CEF não pode ser acolhido, uma vez que essa aplicação não pode incluir na glosa dos juros remuneratórios (3%), cuja incidência decorre de disposição legal específica (art. 13 da Lei nº 8.036/90). Ressalto que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (A propósito, confira-se: TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Anoto, igualmente, que os juros moratórios devem incidir sobre o montante da condenação e não apenas sobre a correção monetária. Ressalvo, porém, que o autor Antônio Alves do Nascimento firmou o acordo administrativo para percepção das diferenças, denotando a clara inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado, não cabendo a este juízo desconsiderar a validade e a eficácia do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (Súmula Vinculante nº 01 - STF). Aliás, como não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, porém, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Ressalto, nesse aspecto, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. À vista do exposto, providencie a CEF a regularização das contas fundiárias dos demais autores e depósito de eventuais diferenças sucumbenciais, observados os parâmetros do v. acórdão e da presente decisão. Com a complementação dos depósitos, dê-se vista aos exequentes. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 268/294 e fls. 297/298. Intime-se.

0204954-15.1997.403.6104 (97.0204954-7) - MARCO ANTONIO CESARIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0205049-45.1997.403.6104 (97.0205049-9) - EDINALDO RAMOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA ANDRADRE S. AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

À fl. 188, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 186, determinando que a Caixa Econômica Federal desse integral cumprimento ao julgado face a não juntada do termo de adesão. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que, com a publicação da MP 55 em 15/07/2002, que autorizou a CEF a creditar em contas vinculadas do Fundo de Garantia, a atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, os valores que não ultrapassem R\$ 100,00, ficando caracterizada a adesão no ato do saque, consultando os extratos (fls. 144/148), verifico que houve os depósitos referentes a LC 100/2001 em 19/07/2002 com os respectivos saques em 20/09/2002, dando por completa a adesão. Ante o exposto, ACOELHO os embargos. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0206213-45.1997.403.6104 (97.0206213-6) - ALFREDO BASTOS X ORLANDO RAMOS X FRANCISCO VASQUES X JOAO FRANCISCO DE MATTOS X GRACIEMA MENDES DIAS X MARINO SETTANNI X JOSE ROJAS SANTIAGO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MAIA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ODETE COSTA PINTO DA SILVA (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0201272-18.1998.403.6104 (98.0201272-6) - CICERO PEREIRA DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0203501-48.1998.403.6104 (98.0203501-7) - EDNALDO DE JESUS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0204572-85.1998.403.6104 (98.0204572-1) - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X DEOLINDA DA ROCHA BRITES X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 98.0209288-6CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: SUELI VILLARINHO JARDINETTI E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Sobre os documentos acostados aos autos pelo exequente, manifeste-se a CEF.Sem prejuízo, esclareçam se a pretensão fundada no título executivo encontra-se satisfeita.Intimem-se.

0011541-66.1999.403.6104 (1999.61.04.011541-8) - ANGELA MARISA BUFFALO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002238-91.2000.403.6104 (2000.61.04.002238-0) - EDGARD RICHARD MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0009742-51.2000.403.6104 (2000.61.04.009742-1) - HELENO AIRES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 236/250, manifeste-se o exequente sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003383-17.2002.403.6104 (2002.61.04.003383-0) - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008843-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008843-0) - EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO (REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA)(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002209-36.2003.403.6104 (2003.61.04.002209-4) - GILMAR VICENTINI CAINELLI(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/504: Ante a discordância, traga a colação, os cálculos que julga correto para citação da União Federal. Apresente ainda, os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a citação da União Federal pelo art. 730. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC. Intime-se.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 409 e seguintes: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9) - ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0) - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Folhas 325/327, manifeste-se o exequente sobre o valor creditado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, apresente os valores que reputam ainda devidos. No silêncio ou havendo concordância, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005226-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005226-0) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X CARMEN BAILAO MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009700-16.2011.403.6104 - WANDERLEY SALLES CINTRA X MARIA NATALICIA MAGALHAES

MENEZES X GETULIO MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004296-47.2012.403.6104 - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001344-27.2014.403.6104 - JOSE CARLOS CALIL - ESPOLIO X MARIA DA GRACA HOYER CALIL(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora.No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0004070-71.2014.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004073-26.2014.403.6104 - JOSEFA ANDRADE DE MENEZES MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004089-77.2014.403.6104 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a possível prevenção com o processo apontado à fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-16.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

Traslade-se cópia de fl. 05, da sentença (fls. 16/19v), da decisão (fls. 61/63), do v. acórdão (fls. 84/89) e do trânsito (fl 90v) para os autos principais.Após remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

0002192-48.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fls. 37/55: recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos.Fl. 69/79: apresentação de contrarrazões pela União Federal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 15 de maio de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista que a União apresentou novos cálculos (fls. 594/598), manifestem-se os embargados. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2014,

0003163-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X VICENTE DE PAULO MARCONDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203143-88.1995.403.6104 (95.0203143-1) - MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARISA PAREDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 600/639, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, apresente os valores que entendem devidos. Intime-se.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento à Resolução n 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 696/697, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 2248/2249: indefiro o saque dos valores depositados em conta fundiária, de trabalhadores estivadores em atividade, tendo em vista que a ordem judicial proferida no MS 200050010050172 é limitada, de modo que eventual descumprimento deve ser objeto de pedido perante o juiz da causa. Ressalto que o levantamento das contas fundiárias não é objeto deste processo e que eventual negativa constitui ato novo a ser impugnado através de ação competente. Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação do julgado, indicando, em caso negativo, eventuais diferenças a serem adimplidas pela executada. Intimem-se.

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB-TRF-3), para que coloque a disposição do Juízo da 7ª Vara Federal, processo nº 0009798-16.2002.403.6104, o valor total do precatório depositado na conta 1181005508113546, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a instituição financeira informar ao juízo da execução (7ª Vara) a realização da operação, bem como a este juízo. Comunique-se ao juízo da execução, via correio eletrônico, do presente despacho. Com a devida comprovação, dê-se ciência às partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento da última parcela do precatório.

0000071-33.2002.403.6104 (2002.61.04.000071-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001011-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001011-7) - DEL RIO PEREIRA X OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que pende apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste sobre o deferimento do pedido de penhora. Intimem-se. Santos, 8 de maio de 2014.

0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/431: Indefiro, tendo em vista que o valor das contribuições já consta dos autos às fls. 379/381. Requeira o autor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011315-70.2013.403.6104 - ROMILDO GERONO PERONI(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICACAO: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 10 de abril de 2014.

0011615-32.2013.403.6104 - CARLOS PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICACAO: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 10 de abril de 2014.

0002688-43.2014.403.6104 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E

SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002688-43.2014.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADecisão:Tendo em vista a notícia de exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, efetuada voluntariamente pela Caixa Econômica Federal, consoante comprovado à fls. 100/101 (consulta em 30/04/2014), resta sem objeto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se os autores em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou manifestem-se sobre a concordância com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).Intimem-se.Santos, 16 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003051-30.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0003051-30.2014.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO RÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, medida judicial para fazer cessar o pagamento do imposto de renda sobre suas verbas de aposentadoria e reforma, já a partir do ano de 2014, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/69.Alega, em síntese, que é segurado da previdência social, recebeu da autarquia o benefício de auxílio-doença, desde 14/08/2008, em virtude de problemas no joelho, inclusive com realização de cirurgia em 2010 e continua sem condições de laborar. Todavia, a autarquia teria cessado o seu benefício em 22/08/2012, sob argumento de não constatação de incapacidade.Citada, a União apresentou contestação na qual aduziu, em suma, que o autor possui condições de arcar com as despesas do processo, a prescrição da restituição pretendida e ausência dos requisitos ensejadores da isenção.É o relatório. Fundamento e decido.O autor prestou declaração nos termos da Lei n. 1060/50 (fl. 14), sujeito à aplicação da penalidade correspondente em caso de falsidade. Nesses termos, defiro ao autor a gratuidade da justiça.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pela ré por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo a apreciar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada doença grave e a data de início da mesma.Destaco que os diversos relatórios médicos acostados pelo autor são insuficientes para amparar o direito pretendido, haja vista a necessidade de laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.E, pelo exposto, entendo imprescindível exame pericial. Assim, designo, desde já, o dia 27/06/14, às 14h, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, sala de perícias, localizada no 3º andar desta Subseção Judiciária de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. Mário Augusto e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identifi-cá-la.2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação?3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?6. A incapacidade decorre de acidente em serviço ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar.7. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.Os honorários periciais serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação.Santos, 15 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003232-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS

RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0201018-45.1998.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

CAUTELAR INOMINADA

0005534-87.2001.403.6104 (2001.61.04.005534-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 204: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Caixa Econômica Federal.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9) - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 333/335: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se nova vista a União Federal para que informe acerca do arresto e das penhoras pendentes de apreciação (conforme fl. 333/335).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em sede de cumprimento de sentença, que tem por objeto a atualização de contas fundiárias mediante a aplicação de expurgos inflacionários (janeiro de 1989), a CEF noticiou que parte dos exequentes já havia recebido as diferenças objeto do título executivo, em razão de ordem judicial proferida em outra demanda.Cientes, os exequentes sustentam que improcede o alegado pela CEF e que não houve aplicação do IPC de abril de 1990 às diferenças apuradas pela executada.À fls. 613/614, fixou-se que seria devida a aplicação do IPC de abril de 1990 na conta de liquidação, consoante prescreve o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio a manifestação de fls. 621 e seguintes, na qual há confirmação de que parte dos autores receberam valores de diferenças de outras ações, com exceção de EDER e DIORTAGNA.Cientes, as partes impugnaram a manifestação da contadoria judicial.Com efeito, os exequentes questionam a aplicação dos juros moratórios de 0,5%, pretendendo a elevação do valor para 1% ao mês, após a vigência do CC/2002.A CEF, por sua vez, impugnou o cálculo judicial, requerendo a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 10/01/2003, com exclusão de qualquer outro índice.DECIDO.Inicialmente, reputo que é incabível a duplicidade de execuções pretendida por CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS, ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS e EDUARDO CESAR VILANI, que pleitearam o mesmo índice em outras demandas e receberam as diferenças correspondentes, consoante demonstrado nos autos (fls. 424/428, 442 e 444 e 540, respectivamente) e confirmado pela contadoria judicial (fls. 621).Logo, nada há para ser executado na presente demanda, em favor desses fundistas, cumprindo apenas à CEF regularizar os créditos anteriormente efetuados, caso tenham sido objeto de estorno.Porém, em relação a EDER JORGE ESTEVAM, desassiste razão à CEF, uma vez que a ação nº 95.020.2624-1 teve por objeto outros índices (junho de 1987, março a julho de 1990 e março de 1991), que não se confundem com o obtido nesta demanda (janeiro de 1989). Ressalto que a irresignação de fls. 643 encontra-se desacompanhada de comprovação de que a ação 95.0202624-1 abrangeu o citado índice. Em consequência, deve prosseguir a execução do julgado, com a apuração correta do valor devido e integral satisfação do título. Na apuração do valor devido, devem ser subtraídas eventuais diferenças pagas administrativamente, consoante determinou o título. No mais, deverá a CEF recompor a conta fundiária do fundista, desfazendo eventuais estornos em relação a outros índices, pena de descumprimento da ordem judicial proferida na outra execução, que ora já se encontra extinta, consoante se depreende da tramitação processual.Em relação ao taxa de juros moratórios aplicáveis, após a vigência do novo Código Civil, assiste razão à CEF, em que pese o entendimento pessoal deste magistrado. Isso porque, conforme decidiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei

10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). Anoto que não há violação à coisa julgada na alteração da taxa de juros fixada na sentença, uma vez que a lei nova, editada após o trânsito em julgado, aplica-se imediatamente e colhe apenas os fatos ocorridos no futuro (REsp 1.112.746 DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC). Porém, o cálculo da CEF não pode ser acolhido integralmente, uma vez que a instituição, em seus novos cálculos, ao incluir a taxa Selic, glossou a aplicação dos juros remuneratórios (3%), cuja incidência decorre de disposição legal específica (art. 13 da Lei nº 8.036/90). Ressalto que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (A propósito, confira-se: TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). À vista do exposto, providencie a CEF a regularização das contas fundiárias de DIORTAGNA GUIJT e de EDER JORGE ESTEVAM, observados os parâmetros da decisão acima. Defiro a retificação do nome de ELIANA APARECIDA DE CAMARGO FEITAL DE LEMOS, a fim de que passe a contar ELIANA APARECIDA DE CAMARGO, em razão da alteração comprovada à fls. 640. Ao SEDI, para as devidas anotações. Com a complementação dos depósitos, dê-se vista aos exequentes. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Santos, 15 de maio de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES (SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 14 de maio de 2014.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte as cópias dos extratos requeridos, referente ao autor Altamir Sobral Ferreira Junior. Com as respostas, dê-se ciência às partes. Intime-se.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, bem como, se os créditos efetuados, satisfazem o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0) - WALTER DE FREITAS (Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 823, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impossibilidade do exequente RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS, em sacar o valor depositado pelos motivos alegados às fls. 823. Com a resposta dê-se vista aos exequentes, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos sentença de extinção, face a manifestação de já houve a satisfação do julgado (fls. 787 e 823). Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4117

INQUERITO POLICIAL

0004458-47.2009.403.6104 (2009.61.04.004458-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

6ª Vara Federal de Santos/SPP processo nº 2009.61.04.004458-4 INQUÉRITO POLICIAL Autor: Ministério Público Federal Averiguado: Sem Identificação Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização da ANATEL, para apurar funcionamento de emissora de rádio sem autorização. O Ministério Público Federal, às fls. 67, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 31/08/2011, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 72). Às fls. 83/85 e 91 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 95). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 72), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 83/85 e 91, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado JOSÉ IVAN PIMENTEL JUNIOR. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos, 26 de maio de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-73.2007.403.6104 (2007.61.04.000057-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ABRANTES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Intime-se o petionário de fls. 369 a retirar em cartório a certidão expedida.

Expediente Nº 4122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Autos nº 0000805-66.2011.403.6104 Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 212 pelo réu PAULO MARQUES, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação pela defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Santos, 25 de junho de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-94.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 78 vº. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0002097-85.2013.403.6114 - ROGERIA DIAS CERQUEIRA X ANDREIA DIAS CERQUEIRA(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA IV

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0002405-24.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0005872-11.2013.403.6114, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida à retificação do valor atribuído ao presente feito, em conformidade com a decisão trasladada às fls. 185/185Vº. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls 106/177. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003784-97.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEITE DE MENESES SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004189-36.2013.403.6114 - ELENILDA SANTOS VIANA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Depreque-se no endereço declinado às fls. 85, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na petição de fl. 84.

0006582-31.2013.403.6114 - MAURICIO COSTA FERREIRA X ROSIMEIRE JACINTA GONCALVES FERREIRA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro. Após, venham-me os autos para prolação de sentença.

0007321-04.2013.403.6114 - MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado nos autos de ação de nulidade de pedido de registro de marca, alegando os Autores, em síntese, serem componentes da banda denominada Garotos Podres, marca esta que restou levada a depósito junto ao INPI para exclusividade de uso em favor do corréu José Rodrigues Mao Júnior, ex-integrante da mesma banda e que dela se retirou. Argumentam os Autores que referido corréu não ostenta boa-fé na pretensão exclusividade da marca, intentando o privilégio sem, na verdade, pretender utilizá-lo, visando apenas impedir os Autores de fazê-lo. Requerem antecipação de tutela que lhes permita o uso da marca em questão. O exame da medida in initio foi postergado às respostas dos Réus, os quais, regularmente citados, ofereceram suas contestações, vindo os autos conclusos. DECIDO. Dispõe o art. 129 da Lei nº 9.279/96: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Da leitura do dispositivo transcrito colhe-se, portanto, que o uso exclusivo da marca somente é atribuído ao respectivo titular após o necessário registro validamente expedido, o que não se verifica no caso concreto. De fato, tanto os autores quanto os réus afirmam, de forma unânime, que o registro da marca ainda não se consolidou em nome do depositante, tramitando perante o INPI o respectivo procedimento administrativo, que pode, até mesmo, vir a ser indeferido pelo órgão. Nesse quadro, conclui-se que, por ora, nada impede os autores de se utilizarem da mesma marca em suas atividades artísticas. Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI 9.279/96. DEPÓSITO DO PEDIDO DE PATENTE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. O simples depósito do pedido de patente protocolado no órgão competente não tem o condão de conferir, de imediato, os direitos relativos à patente, dentre os quais se destaca o da exclusividade. Precedente desta Câmara Cível. 2. Somente após a efetiva concessão da patente pelo INPI o requerente poderá exercer direitos relativos à proteção industrial, dentre os quais está o de postular indenização contra terceiros que exploraram indevidamente seu invento. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Agravo interposto. (TJPE, Agravo nº 0201463-5/01, 5ª Câmara Cível, Relator Convocado Sílvio Romero Beltrão, j. em 27 de janeiro de 2010). Por conseguinte, à míngua de situação de periculum in mora, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela. Manifestem-se os Autores sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0007500-35.2013.403.6114 - ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES LEONCIO X MARCELO MARTINS HONORIO X RENAN BEZERRA DE SOUZA X RICARDO MOURA LOPES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 146.

0007559-23.2013.403.6114 - ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007828-62.2013.403.6114 - ZILDENE DUARTE COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008372-50.2013.403.6114 - VALDINEI ARNALDO RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 72.

0008611-54.2013.403.6114 - SUELI OLIVEIRA POMARO(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008614-09.2013.403.6114 - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008766-57.2013.403.6114 - CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008842-81.2013.403.6114 - EDER COGUI DE OLIVEIRA X DANIELLE DIAS FRASSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000364-50.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000546-36.2014.403.6114 - ALICE VALENCA CARLOS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000587-03.2014.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas.

0000595-77.2014.403.6114 - ADEMIR APARECIDO DE PAULA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000646-88.2014.403.6114 - ROSIMEIRE RODRIGUES(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000648-58.2014.403.6114 - LUIS CARLOS CHAVES ANDRADE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000650-28.2014.403.6114 - IDERALDO HUMBERTO TOZIM(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000727-37.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de folhas 64/65.

0000733-44.2014.403.6114 - SOLANGE AFONSO PESSOA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000750-80.2014.403.6114 - HELENA DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000830-44.2014.403.6114 - HELENA APARECIDA RABELO(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000864-19.2014.403.6114 - RENATO TEODORO DE CARVALHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 142: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0010284-53.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 176 - Concedo à parte autora a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0000418-50.2013.403.6114 - SERGIO RIVOLTA CIDRO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor pretende a concessão de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (fls. 03 e quesito 09 - fls. 62) falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15

do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 106/220: Anote-se o sigilo dos documentos. Indefiro o requerimento de fls. 221/222, mantendo a decisão de fls. 101, por remanescerem íntegros seus fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, a apresentação dos exames pela parte autora. Int.

0008737-07.2013.403.6114 - ETENIA ROSALINA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 94: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0008747-51.2013.403.6114 - DJALUCIA MARIA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 54: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0000769-86.2014.403.6114 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0000815-75.2014.403.6114 - LUIS LEAL DE SOUSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0000850-35.2014.403.6114 - MATILDES SILVA SANTOS(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0002129-56.2014.403.6114 - SONEILIA VIEIRA DE ARAUJO(SP072951 - JOSE SILVERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENCA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as cópias de fls. 45/46 e 61/65, encaminhem-se os autos à 3.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0002399-80.2014.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as cópias de fls. 94/107, encaminhem-se os autos à 1.^a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0002442-17.2014.403.6114 - ELENIR APARECIDA GODOI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002638-84.2014.403.6114 - RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002662-15.2014.403.6114 - MARCIO MAIA REIS(SP224040 - RODRIGO DALL IGNA MANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a conversão de benefício de auxílio por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0002730-62.2014.403.6114 - FERNANDO FERREIRA DE LIMA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Intime-se.

0002736-69.2014.403.6114 - DOUGLAS COSTA DA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0002816-33.2014.403.6114 - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Nos mesmo prazo, esclareça o autor o pedido de justiça gratuita na inicial, tendo em vista a guia de recolhimento de fls. 23. Int.

0003010-33.2014.403.6114 - FRANCIMAR RAIMUNDO DE SA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003093-49.2014.403.6114 - MARINEIDE SOARES ROCHA(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003098-71.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003194-86.2014.403.6114 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003235-53.2014.403.6114 - GERALDO DE SOUZA ROLIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003300-48.2014.403.6114 - JOHN SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-51.2014.403.6114 - LUCIANO SALOMAO PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado às fls. 86.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a preposto deste devidamente autorizado agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão.Intime-se.

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE

ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 604. Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias a parte autora.

0006478-39.2013.403.6114 - LURDES KEIKO OYAMA(SP102312 - LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS(SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X ACESS CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos. Fls. 344/345. Defiro mais 10 (dez) dias para cumprimento da parte final do despacho de fls. 338. (juntada da apólice de seguro).

0007775-81.2013.403.6114 - ANA MARIA PELEGRINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Demonstre a CEF a que se refere a anotação e despesa no valor de R\$ 199, 99, a qual gerou a inscrição no SERASA. Prazo - dez dias.

0002858-82.2014.403.6114 - SERGIO SERRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 37 como aditamento à inicial. Apresente o autor planilha de cálculos detalhada justificando o valor atribuído à causa, eis que o valor indicado às fls. 30 não induz que as diferenças requeridas sejam quase equivalentes ao valor principal sacado.

0003726-60.2014.403.6114 - FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003748-21.2014.403.6114 - EDSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003677-19.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 70/74 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 9252

MONITORIA

0007369-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA TESTA

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos. Fls. 358: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007129-62.1999.403.6114 (1999.61.14.007129-2) - RAILTON MESSIAS SANTOS X VANIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ CARLOS REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 590/625: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003849-73.2005.403.6114 (2005.61.14.003849-7) - ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214617 - RENATA MOLINA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Autora às fls. 429. Int.

0028906-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028906-1) - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008991-82.2010.403.6114 - WALDIR BORTOLETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000967-94.2012.403.6114 - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 168: Defiro prazo de suplementar de quinze dias à parte autora.Int.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA)

Vistos. Esclareça autor o quanto requerido às fls. 280/281, eis que o alvará de levantamento já foi levantado, consoante comprovante às fls. 272/274.Intime-se.

0008460-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008924-15.2013.403.6114 - JOSE DE CARVALHO LANES(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que

de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001423-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114) ROSENO MOURA DE SOUSA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002873-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0)) FAZENDA NACIONAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA (SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-61.2013.403.6114) MARIA DO SOCORRO ALENCAR (SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)
Vistos. Manifeste-se a parte Executada se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006163-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS (SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007587-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE DA SILVA PIMENTEL (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)
Vistos. Designo a data de 6 de Agosto de 2014, às 16:45 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI (SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)
Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às 15:00 horas nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, técnico/analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, nos autos de execução de título executivo extrajudicial entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF Renato Bem Gomide, RG nº 43.108.782-9, a advogada da CEF, Dra. Juliana Wabiszczewicz OAB/SP nº 291.097. Ausentes a ré e sua advogada, as quais se encontram acamadas e sem condições de deslocamento até São Bernardo do Campo. Iniciados os trabalhos, a CEF ofereceu a seguinte proposta: Para pagamento À vista o valor de R\$ 47.815,51 ou

parcelamento da dívida de R\$ 51.230,97, com uma entrada de R\$ 5.123,10 e 48 parcelas de R\$ 1.515,46 e ainda custas e honorários advocatícios. A proposta será mantida até 30 de julho de 2014. A seguir, a MM. Juíza Federal foi determinada a publicação da ATA para a manifestação da ré no prazo de 10 dias. Se aceitar o parcelamento, deverá dirigir-se a qualquer agência da CEF com a cópia da publicação do presente termo. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, _____, Analista/Técnica Judiciária, digitei

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos. Indefiro o pedido de restrição total do veículo, uma vez que ele já se encontra alienado fiduciariamente em favor da requerente. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague a dívida, no prazo de 3 dias, ficando ciente, desde já que, caso efetue o pagamento integral do montante, neste prazo, os honorários advocatícios acima fixados serão reduzidos pela metade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-88.1999.403.6114 (1999.61.14.004560-8) - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NISSEYS TRANSPORTES LTDA

Vistos. Tendo em vista a inércia da empresa executada, considero referido ato como atentório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil. Fixo multa no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) à Executada. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOLORES CASTRO MUYOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6) - MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0010567-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010567-2) - SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Vistos. A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Assim, a ausência de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002501-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA

Vistos. Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO(BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SOUZA

Vistos. Cumpra o Patrono dos Réus/Executados, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação de fls. 166. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY

Vistos. Expeça-se mandado de intimação aos executados Willian e Jacinta da data de designação de audiência de conciliação, nos endereços indicados às fls. 222.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Demonstrado que os juros progressivos foram pagos, por meio dos documentos de fls. 286/303, nos quais constam a taxa de jurosde 6%.No entanto, as diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não foram ainda objeto de execução, depósito pela CEF. Não cabe a extinção do feito. Cumpra a CEF a decisão, no prazo de trinta dias, realizando o depósito e juntando o demonstrativo de diferenças.Intimem-se.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça o advogado, Dr. Jucenir Belino Zanatta, em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará em seu favor..Após, cancele-se o alvará de fls. 165/167 e expeça-se novo alvará de levantamento em seu favor.O silêncio será dado como desistência dos valores, devendo expedir alvaraá de levantamento em favor da CEF.Int.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, cumpra a Exequente a determinação de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.

0001633-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR(SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI)

Recebo a impugnação interposta às fls. 95/97. Vista à parte Exequente para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004765-29.2013.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0004787-87.2013.403.6114 - NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008847-06.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) AUTOR/EXEQUENTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-50.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-06.2012.403.6115) FLAMA COMERCIAL LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). O embargante opôs-se em 05/06/2014, embora fosse intimado da penhora em 19/06/2013 (fls. 13). São inadmissíveis os embargos opostos à execução fiscal após trinta dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/1980, art. 16, III). São intempestivos (Código de Processo Civil, art. 739, I). 1. Julgo extintos os embargos, sem resolver o mérito. 2. Sem custas, por lei, e honorários, por não perfazer a relação processual. 3. Anote-se conclusão para sentença. 4. Traslade-se cópia para a execução fiscal. 5. Intime-se o embargante, por publicação. 6. Com o trânsito, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação formulada pela autora à fl. 138, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação do réu. Custas remanescentes se houver, a cargo da autora. Ante a desistência da ação, venham os autos conclusos para retirada da restrição de fl. 131, via RENAJUD. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/_____. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002819-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALMIRA FREITAS MENDES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação formulada pela autora à fl. 35, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a manifestação da ré e nem a apreensão do veículo. Custas remanescentes se houver, a cargo da autora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Ante a desistência da ação, venham os autos conclusos para retirada da restrição de fl. 32, via RENAJUD. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/_____. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003145-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JOSE GONCALVES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação formulada pela autora à fl. 68, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve manifestação do réu e nem a apreensão do veículo. Custas remanescentes se houver, a cargo da autora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/_____. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0003037-55.2005.403.6106 (2005.61.06.003037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO HENRIQUE(SP131509 - CRISTIANE BATISTA DA COSTA E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da fase de execução, requerida pela exequente às fl. 207, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000847-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR PAIVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação formulada pela autora à fl. 60, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação do réu. Custas remanescentes se houver, a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/_____. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001652-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA COTRIM GARCIA STROPA

Vistos, Trata-se de ação monitória em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar a requerida para pagar à importância de R\$ 21.864,68 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referentes aos contratos de financiamento de materiais de construção n.ºs. 00063116000044360 e 00063116000046494. A requerida foi citada e não interpôs embargos monitórios. Às fls. 78, informa a C.E.F. a renegociação da dívida, juntando cópia do contrato de renegociação e requereu a suspensão do feito. Não havendo inadimplemento do contrato, não há que se falar no procedimento monitório, assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista o acordo

entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006133-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVA DE LIMA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006133-97.2013.403.6106) em face SERGIO SILVA DE LIMA, portador do C.P.F. n.º 181.390.218-65, instruindo-a com documentos (fls. 06/35), para cobrança do valor de R\$ 63.780,54 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - contrato rotativo, n.º 000353195000232708 e ao crédito direto caixa. Citado (fl. 59), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 60). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 63.780,54 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), devido por SERGIO SILVA DE LIMA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOCÉLIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0001324-35.2011.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA., instruindo-a com documentos (fls. 28/75), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a declaração de inexistência de débitos para com as requeridas e a condenação delas na indenização por danos morais no importe de R\$ 61.665,00 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), em razão de seu nome ter sido incluído no rol dos maus pagadores do SCPC e SERASA. Para tanto, alegou o Autor, em síntese que faço, que estaria a requerida FLOR E LAÇO cobrando-lhe valores referentes às festividades de formatura dos alunos do curso de Farmácia da UNIP São José do Rio Preto, turma de 2007, às quais ele não teria aderido. Assevera, também, que além da emissão das duplicatas em seu nome, o Banco contratado para efetivação da respectiva cobrança, no caso a CEF, levou-as a protesto no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Urupês/SP, fato que, além do enorme prejuízo de ordem moral em razão das situações constrangedoras e humilhantes a que foi submetido, impossibilitou-lhe a obtenção de financiamento para aquisição de sua casa própria pela qual já havia pago o valor correspondente à entrada. Foram concedidos ao

Autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a emenda da petição inicial e a inclusão no polo passivo de Flor e Laço Buffet e Decoração Ltda. (fls. 87/88). O Autor emendou a petição inicial trazendo aos autos cópia legível da peça inaugural, assim como procuração judicial e declaração atualizadas (fls. 92/116). Declarei prejudicado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que já fora objeto de exame liminar para cancelamento de protestos nos Autos da Ação Cautelar nº 0004419-44.2009.403.6106 (fls. 117/vº) e manteve a decisão após novo pedido da parte Autora (fl. 124). A requerida Flor e Laço - Buffet e Decorações Ltda. ofereceu contestação (fls. 135/152), acompanhada de documentos (fls. 154/166) alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir do Autor, pois que as duplicatas nºs: 2001098, 2001099, 2001100, 2001101 e 2001102 foram canceladas e, portanto, não há que se falar em declaração de inexigibilidade dos títulos em questão, nem tampouco no cancelamento dos citados protestos. Pleiteou, assim, a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI e 295, III, ambos do C.P.C. No mérito, alegou que o Autor participou efetivamente das festividades de sua formatura, pois assinou a lista de confirmação da formatura, porém, após o nome de seu pai e o número de seu próprio CPF, a fim de confundir a comissão de formatura e obter vantagem ilícita, formalizando, assim, o negócio comercial com a requerida. Mais: o Autor teria, também, contribuído para o eventual prejuízo sofrido, uma vez que não informou à comissão ou a requerida o equívoco existente sobre seu nome e muito menos recusou o aceite das duplicatas, evidenciando sua intenção de obter vantagens futuras, posto que participou juntamente com sua família do Jantar e do Baile de Gala da formatura, e, diante disso, não há que se falar em duplicata simulada. Assevera que as inclusões nos cadastros restritivos ocorreram por responsabilidade do Cartório de Protestos de Urupês, pois como caberia ao seu Oficial observar a incongruência existente entre o nome e CPF do Autor. Por fim, alegou que, diante da falta de comprovação do dano sofrido e tampouco da ação ou omissão danosa por parte da requerida, não há que se falar em sua condenação em danos morais e requereu a improcedência da pretensão e a condenação do Autor em litigância de má-fé. A requerida Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 169/180), acompanhada de documentos (fls. 182/196), por meio da qual alegou, como preliminares, litispendência com o processo proposto pelo Autor perante a 3ª Vara Federal (Autos nº 2006.61.06.008943-2), ausência de interesse de agir do Autor, pois que as duplicatas já foram canceladas, e a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que atuou com mera procuradora da empresa Flor e Laço no ato de cobrança dos títulos e, diferentemente da operação desconto de títulos, ela não assume a propriedade das duplicatas, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. No mérito, alegou que o protesto e seu consequente cancelamento foram realizados por força do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, na modalidade cobrança rápida, firmado com a empresa Flor e Laço. Mais: o protesto só foi levado a efeito diante do aceite por presunção do Autor, que, após receber o bloqueto, não recusou o aceite e nem comprovou a comunicação de recusa ao emitente. Assevera, ainda, que o Autor, apesar de alegar que os títulos protestados se tratavam de duplicatas frias, teria efetuado o pagamento de outras parcelas vencidas. Insurge-se, também, contra a atribuição de sua responsabilidade em reconhecer o equívoco entre o nome e CPF do Autor, pois quem emitiu os títulos, no caso duplicatas, foi o próprio sacador, Flor e Laço. Por fim, diante da inexistência de conduta ilícita, da falta de prova da alegada restrição, que se houve teria sido causada pelo Cartório de Protesto ou do prejuízo sofrido, além da negligência do Autor que aceitou os bloquetes de cobrança, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Entretanto, caso superadas as preliminares, impugnou o valor apresentado pelo Autor a título de indenização por dano moral, requerendo, enfim, que fossem julgados improcedentes os pedidos do Autor, com a sua condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O Autor apresentou respostas às contestações (fls. 199/209 e 210/227). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 228), o Autor informou que não tinha provas a produzir (fl. 229), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 230), enquanto a ré Flor e Laço quedou-se inerte (fl. 231). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o Autor na presente ação (A) a declaração de inexistência de débitos com as requeridas, (B) a anulação dos protestos e duplicatas emitidos em relação às festividades de formatura da Turma de Farmácia da UNIP realizadas em janeiro de 2008 e (C) a condenação das requeridas, Caixa Econômica Federal e Flor e Laço Buffet e Decoração Ltda., em indenização por danos morais sofridos no importe de R\$ 61.665,00 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais). A - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS RÉS A preliminar alegada pelas rés de carência da ação, por falta de interesse de agir do Autor, uma vez que as duplicatas nºs: 2001098, 2001099, 2001100, 2001101 e 2001102 foram canceladas, não têm como prosperar, isso porque os cancelamentos só foram levados a efeito em 1º.4.2011, conforme Certidões de Cancelamentos emitidas pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Urupês (fls. 162/166), ou seja, bem após a distribuição deste processo em 9.2.2011., bem como o dano sofrido pelo protesto dos mencionados títulos, enquanto estes ficaram ativos (de 2006 à 2011), é o objeto destes autos. Rejeito, também, a alegação da Caixa Econômica Federal de litispendência destes autos com o proposto perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Processo Ordinário nº 0008943-89.2006.403.6106 e Medida Cautelar 0007079-16.2006.403.6106, atualmente em tramitação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, por se tratar de objeto totalmente diverso do aqui posto em discussão, pois o título contestado naqueles autos, duplicata nº 2001097, foi apresentado a protesto em 27.7.2006, portanto anteriormente

às duplicatas questionadas nesta demanda. Já a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida, também pela CEF, está adstrita ao mérito da causa, tendo em vista que tem como um dos fundamentos a responsabilidade da instituição financeira pelo fato apontado como danoso. Assim, a apreciação será feita juntamente com as demais questões do mérito. II - MÉRITO Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado em relação caracterizada como de consumo, envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, Flor e Laço Buffet e Decorações e Caixa Econômica Federal - CEF, a qual se aplica o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. No caso dos autos, não é possível determinar à parte Autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não contratou a prestação dos serviços da empresa Flor e Laço - Buffet e Decorações para realização das festividades de sua formatura ocasionando a emissão indevida das duplicatas que, não pagas, foram protestadas por parte da instituição financeira responsável por sua cobrança. Diante da hipossuficiência do requerente e à complexidade inerente à prova negativa, cabe às corrés, Flor e Laço e CEF, demonstrarem a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar suas responsabilidades pelo evento danoso. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 27.08.2007). Passo, portanto, a análise das provas existentes nos autos. Inicialmente deixo consignado que as alegações quanto às incongruências verificadas entre o nome do Autor, seu CPF e o nome de seu pai, que poderiam gerar efeitos no negócio jurídico ora posto à baila, já foram objeto de provimento jurisdicional quando da apreciação da Medida Cautelar e Ação Ordinária distribuídas junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo provimento jurisdicional, pendente de confirmação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou as corrés Caixa Econômica Federal e Flor e Laço Decorações e Buffet a indenizarem os senhores Jocélio Vieira da Silva e Jocélio Vieira da Silva Junior pelos danos morais por eles suportados. As alegações de emissão de duplicatas frias no negócio jurídico firmado entre o Autor e a ré Flor e Laço Decorações e Buffet não serão apreciadas nesta decisão, uma vez que envolvem negócio entre particulares, que extrapolam a competência deste Magistrado. Cingirei a decisão na questão do eventual prejuízo causado ao Autor em razão da conduta da Caixa Econômica Federal, no segundo momento da ação, ou seja, na respectiva cobrança e protesto dos títulos mencionados, uma vez que sua natureza jurídica é de empresa pública federal, atraindo para a Justiça Federal a competência para processar e julgar este feito, conforme preconiza o Artigo 109, I, da Constituição Federal. Como se constata, dos documentos trazidos pelo Autor na inicial, foi celebrado um contrato de prestação de serviços (fls. 43/55), em 10.5.2006, figurando como contratantes Daniela Fasoli, Geovana Nabuco Demilio, Sergio Papareli Junior e Thais da Ross Mendes, nomeados como legítimos representantes da turma de formandos ano de 2007, da FACULDADE DE FARMACIA da UNIP de São José do Rio Preto (fl. 43) e de outra parte, como contratada, Flor & Laço - Buffet e Decorações Ltda.. O objetivo do contrato firmado era representar a vontade dos contratantes identificados no parágrafo anterior, no tocante à realização das festividades de Formatura da Faculdade de Farmácia da UNIP - São José do Rio Preto - turma - 2007, que seriam realizadas nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2008. O citado contrato, denominado pelas partes de contrato-mãe, previa, em síntese, identificar os serviços (dentre outros, de segurança, de refeições, de animação, de decoração), além do valor do contrato e condições de pagamento. Previa, também, as responsabilidades das partes e as disposições finais. Pois bem, analisando o mencionado contrato, observei que na Cláusula 3 - VALOR DO CONTRATO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, fl. 51, foi fixado o valor total do contrato e as condições de pagamento da seguinte forma: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como entrada, (parcela proveniente do cachê fotográfico), e R\$ 64.180,00 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta reais), pelo sistema de cobrança bancária, (BOLETO BANCÁRIO ou CHEQUES PRE DATADOS), em nome dos formandos participantes, divididos em 20 (vinte) parcelas de R\$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos), constantes no CONTRATO INDIVIDUAL DE ADESÃO de cada um. Mais: no mesmo contrato, agora na cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS, item 6.2-Não constarão como adesão os formando que: 1- Não aderiram aos contratos individuais. 2- Os que estiverem com algum débito no contrato individual de adesão, fl. 54. Ora, indubitavelmente a empresa Flor e Laço condicionou a participação dos formandos nas festividades que seriam realizadas quando de suas formaturas à prévia assinatura de contratos individuais. Ainda dos documentos trazidos pelo Autor, verifico a formalização de Contratos Individuais de Adesão entre Flor e Laço Buffet e Decorações Ltda. e Gisele Barboza Carriero (fls. 56/58), Daniela Fasoli (fls. 59/61) e Marcela Petrolini Campobianco (fls. 62/70). Verifico, também, cópias de listas de nomes manuscritos, provavelmente de alunos interessados em participar das festividades de formatura, além da qualificação de alguns deles (fls. 65/71). Embora conste o nome do Autor na grafia manuscrita Jocélio em todas as listas, além de sua qualificação, também manuscrita, não entendo ser suficiente para consolidar o negócio mercantil de prestação de serviços entre o Autor e a empresa Flor

e Laço - Buffet e Decorações, pois não foi trazido aos autos o efetivo contrato individual firmado entre ambos, a exemplo dos demais existentes, e, como já explorado nos parágrafos acima, requisito essencial para adesão aos serviços prestados. Como pode ser observado, as tratativas entabuladas entre o Autor e a empresa Flor e Laço não passaram de meras intenções na participação das festividades de formatura por parte do então aluno Jocélio, cuja formalização acabou não acontecendo. Entretanto, a empresa Flor e Laço, ao preparar a documentação dos alunos participantes, por motivos ignorados, acabou incluindo o nome do Autor na emissão de duplicatas que foram entregues à Caixa Econômica Federal para respectiva cobrança e, após respectiva inadimplência, culminou com o protesto e a inclusão nos registros restritivos (fls. 33/34) Assim, diante da ausência do contrato individual firmado com o Autor e considerando que quando da oportunidade de requerimento probatório concedida à ré Flor e Laço, ela informou que não havia provas a produzir (fl. 229), concluo que não foi formalizado o negócio de prestação de serviços entre a corré Flor e Laço e o Autor como previsto no contrato-mãe, ou seja, mediante assinatura de contrato individual. A alegação da corré de que teria o Autor e sua família participado do jantar e baile de gala de formatura, além de estar desacompanhada de prova, se realmente ocorreu, apenas corrobora a falha na prestação do serviço, pois agiu negligentemente a empresa organizadora ao não promover o controle necessário e impedir que alunos ou outras pessoas não contratantes ou que não fossem seus respectivos convidados adentrassem no evento e dele participassem como os pagantes. E, diante da inexistência do negócio entre Jocélio Vieira da Silva Junior e Flor e Laço - Buffet e Decorações Ltda., não há que se falar em cobrança dos serviços prestados, assim como na emissão dos respectivos títulos de crédito (duplicatas), os quais foram protestados posteriormente por falta de pagamento e, muito menos, na inserção de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, como comprovou o Autor às fls. 28/30 e 32. Este também outro aspecto do dano suportado pelo Autor, pois os títulos emitidos indevidamente pela corré Flor e Laço foram entregues para cobrança bancária à outra corré, Caixa Econômica Federal - CEF, que, diante da falta de pagamento, foram por esta última entregues ao Cartório competente (Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos) da cidade de Urupês para protesto. Por consequência, o nome do Autor foi incluído no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, fato que desencadeou o impedimento do Autor adquirir, dentre outros aborrecimentos por ser considerado mau pagador, sua casa própria (v. fl. 32). Já no que tange à participação da corré Caixa Econômica Federal, não há que se falar na falta de sua responsabilidade com o resultado danoso experimentado pelo Autor, como alegado em sua contestação, pois à instituição financeira caberia certificar-se, antes de promover o protesto, da ocorrência da operação cambiária pertinente à emissão das duplicatas, pois deveria esta, cercando-se de cautela, exigir a documentação necessária, ou seja, o respectivo contrato individual originário dos títulos emitidos. A conduta da corré CEF não retira sua responsabilidade pelo prejuízo ocasionado a terceiro que não participou do negócio jurídico ou travou qualquer relação com as partes envolvidas, no caso CEF e Flor e Laço. Quando a instituição financeira deixou de conferir a documentação originária das duplicatas entregues à cobrança, ela assumiu o risco da cobrança e respectivo protesto indevidos, já que o contrato firmado com o credor previa a Autorização de imediato protesto caso não houvesse o pagamento na data do vencimento. Tal risco, cabe enfatizar, é inerente à atividade das instituições financeiras, não sendo razoável eximi-la das suas consequências, sobretudo quando oferece um serviço defeituoso e inseguro que ocasiona danos a terceiro de boa fé, como se verifica do documento de fls. 72/vº da Medida Cautelar nº 0004419-44.2009.403.6106 em apenso (declaração do gerente da agência da Caixa Econômica Federal em que menciona que o cedente, por sua conta e risco, declara possuir os comprovantes do negócio e que os apresentará quando solicitados). Por estes motivos, sem razão, portanto, a alegação das corrés de que teria o Autor contribuído para o evento danoso ao aceitar o boleto de cobrança sem reclamar que a emissão seria indevida, pois, também, não fizeram prova nem mesmo da respectiva entrega do mencionado boleto ao Autor. Desse modo, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, a pela conduta negligente e imprudente das corrés, Flor e Laço e CEF, é solidária, nos termos do artigo 20 da Lei 8.078/1990, pois causaram e prolongaram dano do Autor, que perdurou desde o ano de 2006, quando do pedido de protesto, até os respectivos cancelamentos, em 1º.4.2011 (fls. 162/166). A lesão e aflição sofridas pelo Autor não constituíram mero aborrecimento, que seria sentido por qualquer pessoa mediana, submetida à situação descrita nos autos. Pois o mesmo motivo, sustação de duplicata emitida indevidamente em razão dos serviços prestados nas festividades de formatura, já havia sido objeto de provimento judicial anterior, uma vez que o Autor propusera Medida Cautelar (nº 0007079-16.2006.403.6106) e Ação Ordinária (nº 0008943-89.2006.403.6106) que tramitaram perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde, no feito cautelar, foi requerida a sustação do protesto da duplicata n. 2001097, cuja decisão de deferimento em sede de provimento liminar foi publicada em 23.10.2006. Diante do exposto, concluo que o evento danoso sofrido pelo Autor foi causado pelas condutas ilícitas e solidárias das corrés Flor e Laço Buffet e Decorações e Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto aos efeitos do dano sofrido, não há que se falar em falta de prova, como asseveram as corrés, pois não se faz necessário ao Autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofridos, uma vez que, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (colegas de profissão, companheiros de trabalho e familiares). Além do mais, uma das indicações de confirmação de dano suportado pelo Autor está no fato de seu nome ter permanecido por muito tempo como detentor de títulos protestados e, conseqüentemente, inscrito nos cadastros restritivos de crédito, ou

seja, pelo menos entre 11.9.2006 (fl. 29) e 1º.4.2011, como comprovam as Certidões de fls. 162/166. A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, em caso análogo, decidiu por unanimidade:EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO UNILATERAL. CONTRATO de FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO da CASA PRÓPRIA. DEVOLUÇÃO de CHEQUES. COBRANÇA INDEVIDA de TARIFAS E JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS de INADIMPLENTES. CÓDIGO de DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM.- Comprovados o fato danoso, o nexo causal e a lesão ao patrimônio do Autor, devida a indenização pelos danos materiais sofridos. - Redução da condenação por danos materiais, posto que não comprovado o pagamento de uma das taxas alegadas. - Comprovado o evento danoso, impõe-se o reconhecimento dos prejuízos de ordem moral ao Recorrido, independente de prova do constrangimento, que deriva da capacidade do fato de provocá-lo. - O valor arbitrado na sentença para a condenação de indenização dos danos morais (R\$5.000,00) coaduna-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do enriquecimento sem causa. - Recurso parcialmente provido.(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Processo nº: 19.486-94.2005.401-3/ MT, TR1, 1ª Turma Recursal - MT, public. DJMT 23/6/2005, Relator Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) (negritei e sublinhei) Reconhecidas as condutas ilícitas e solidárias das corrés, o dano causado ao Autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, esta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o Autor pediu a condenação das corrés, Flor e Laço - Buffet e Decorações e Caixa Econômica Federal, a pagarem a quantia de R\$ 61.665,00 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais). Verifico não assistir total razão ao Autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido e, mesmo, consabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do Autor, é possível que os sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando ainda as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do Autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor total das 5 (cinco) duplicatas protestadas, ou seja, R\$ 616,65 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), porém acrescido de 20 (vinte) vezes, que resulta em R\$ 12.333,00 (doze mil, trezentos e trinta e três reais), na proporção de R\$ 6.166,50 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) para cada corré, parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar as corrés mais cautelosas e cuidadosas no exercício de suas respectivas atividades. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados, no sentido de declarar a inexigibilidade das duplicatas nºs 2001098, 2001099, 2001100, 2001101 e 2001102 emitidas por Flor e Laço Buffet e Decorações e, além do mais, condenar as rés FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizarem ao Autor JOCÉLIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR na quantia apenas de R\$ 12.333,00 (doze mil, trezentos e trinta e três reais), na proporção de R\$ 6.166,50 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) para cada corré, devendo ser atualizada, a partir das respectivas citações (30.3.2011 - fl. 131 e 3.6.2011 - fl. 167), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000041-40.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em apertada síntese, ser portador de megaesôfago chagásico (CID K23), patologia que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas de pedreiro. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob a justificativa de ausência de incapacidade, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 7/16). Em decisão de fl. 19/v, foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada

a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula 111 do STJ, a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial e a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência. Juntou documentos (fls. 30/48). O INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 50/56). O autor apresentou cópias do prontuário médico (fls. 59/103) e resposta à contestação (fls. 104/105). Instadas a especificarem provas (fl. 106), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 107), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 110). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (fl. 133). Juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em medicina do trabalho (fls. 159/172), o autor requereu a procedência do pedido (fls. 174/175), enquanto o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 178/179), a qual não foi aceita (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 159/172)], verifico apresentar o autor diagnóstico de megaesôfago secundário a Doença de Chagas, submetido a tratamento cirúrgico e com sintomas de Síndrome de Dumping (CID: K23.1 e K91.1). Esclareceu o perito que, em razão das sequelas da cirurgia gástrica, realizada em 18/02/2010, o autor apresenta incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos intensos, como a atividade que exercia (pedreiro). Salientou que o quadro clínico refere-se a uma doença crônica, que foi progredindo com o passar do tempo até o procedimento cirúrgico. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, levando-se em consideração a gravidade das sequelas decorrentes da doença apresentada, a idade avançada (58 anos) e a baixa qualificação profissional (pedreiro), constato que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, requisito necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. A consulta ao CNIS (fls. 38/39) demonstra que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 16/03/1978 a 18/10/1982, bem como recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em períodos descontínuos, compreendidos entre 01/1992 até 12/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 539.554.892-7) de 19/02/2010 até 19/05/2010. Preenchidos, portanto, tais requisitos na data de início da incapacidade (em fevereiro de 2010). Demonstrada a incapacidade do autor para qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, confirmo a tutela anteriormente concedida e converto o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, em 25/10/2013, vez que nesse momento restaram comprovados os requisitos caracterizadores do aludido benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela (fls. 19/v), a conceder ao autor SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.714.356-4), a partir da data do requerimento administrativo (DIB 29/08/2011), e sucessivamente

convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (DIB 25/10/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (06/02/2012 - fl. 24). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 547.714.356-42. Nome do beneficiário: Sebastião Alves do Nascimento 3. CPF: 016.159.658-404. Filiação: Honorina Alves do Nascimento 5. Endereço: Rua das Dálias, nº 596, Jardim Antonieta, Guapiaçu/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 25/10/20139. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO SOUZA DA SILVA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001186-34.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/40), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de cardiopatia grave, patologia esta que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade junto ao INSS, que o indeferiu, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 43). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/49v), acompanhada de documentos (fls. 50/60), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alegou que, conforme laudo médico realizado por perito do INSS, o autor reingressou ao RGPS já portador de incapacidade, assim não teria direito ao benefício pleiteado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação do autor nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, aplicação da isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 63/82). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 85), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 88). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 89/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 109/116), o autor concordou com o mesmo (fls. 119/120), enquanto o INSS requereu que fosse intimado o perito a prestar esclarecimentos (fls. 123/v), o que deferi (fl. 124). Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 126/127), o autor manifestou-se e requereu que fosse intimado o perito a prestar novos esclarecimentos em audiência, inclusive apresentando novos quesitos (fls. 130/132), o que indeferi (fl. 136/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Para fazer jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteado, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme CNIS (vide fls. 52/55), o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/07/1983 a 09/04/1985 e de 01/12/2010 a 02/02/2011, recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 04/1986 a 06/1987, de 08/1987 a 11/1987, de 03/2011 a 11/2011 e de 01/2012 a 03/2012. Assim, a qualidade de segurado do autor depende de análise da data de início da incapacidade. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44326 (fls. 109/116)], constato que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10) e Miocardiopatia Dilatada (CID I50), tendo, então, concluído que ele apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Afirmou o perito, ainda, que o autor

apresenta os sintomas relacionados à cardiopatia desde 2008, sendo que, em referência aos exames subsidiários realizados (fls. 110/111), informa que o autor apresenta: ecocardiograma realizado em 29/03/2008, Hipocinesia difusa de VE importante, bem como cateterismo cardíaco realizado em 16/05/2008, que apresentou referido diagnóstico, inclusive o ecocardiograma realizado em 13/03/2010 também apontou Hipocinesia difusa de VE importante. Verifico, portanto, que o autor ao reingressar ao Regime Geral da Previdência Social em 01/12/2010 já estava incapaz, porquanto o laudo pericial produzido em juízo e os exames médicos apresentados revelam que o autor já era portador de doença cardíaca incapacitante desde 2008, ou seja, em momento anterior ao seu reingresso ao RGPS. Nesse sentido, convém destacar o longo período que o autor ficou afastado do Regime Geral da Previdência Social, voltando a contribuir apenas em momento posterior ao diagnóstico de patologia que o incapacita. Portanto, aplicável o artigo 42, 2º, da lei 8.213/91, que dispõe no sentido de que aquele que (re)ingressar ao RGPS portador de doença ou lesão, não faz jus a benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença, o que não se comprovou no caso em tela. Pela análise dos elementos constantes dos autos, restou apurado que a incapacidade do autor é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS, de modo que não há como se reconhecer um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO SOUZA DA SILVA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não preencher os requisitos necessários para sua concessão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CLAUDEMIR VEIGA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001582-11.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/25), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de HIV (CID B20.9), patologia esta que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade junto ao INSS, que o deferiu, mas foi determinada a suspensão gradativa a partir de 03/09/2012. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/33), acompanhada de documentos (fls. 34/60), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS /recolhimento de contribuições, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls.63/74). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 76/77), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 80). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito e indeferi novamente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 106/109), o autor concordou com o mesmo (fls. 112/113), enquanto o INSS requereu prazo para a juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 116), o que foi deferido (fl. 129) e, posteriormente, foi juntada às fls. 132/145v, tendo, então, manifestado o autor sobre a mesma às fls. 148/149. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado por perito especialista em clínica geral [Dr. Marcial Barrionuevo da Silva - CRM 68.568 (fls. 106/109)], constato que o autor é portador de AIDS e Tuberculose Ganglionar (CID B20.9), sendo a primeira patologia grave que acomete seu sistema imunológico e o tratamento com medicação

retroviral tem vários efeitos colaterais. Concluiu, assim, o perito que o autor apresentava, no momento da perícia, incapacidade laborativa total, porém desde que obtenha melhor controle clínico é possível que consiga realizar atividade laborativa no futuro. Afirmou, por fim, que em 2000 a doença foi diagnosticada. Assim, diante da incapacidade temporária do autor, tendo em vista a possibilidade de recuperação e de contar atualmente com 46 anos de idade, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação do autor. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fl. 47), o autor manteve vínculos empregatícios de 18/11/1986 a 10/02/1987 e de 01/09/1998 a 02/02/2000, e usufruiu benefício por incapacidade de 08/06/2000 a 03/09/2012. Assim, preenche o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado. Assim, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, bem como mantém a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício anterior. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor CLAUDENIR VEIGA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício anterior (DIB em 03/09/2012), descontadas eventuais parcelas recebidas neste período. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, em atendimento ao pedido final (fls. 112/113), determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar e a pagar ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio Doença, por ora, a partir de 1º de julho de 2014 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício (fl. 19), devendo, para tanto, o segurado informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (26/03/2012 - fl. 30). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO VALDECIR CALDEIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002260-26.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/28), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de sequelas graves de AVC sofrido em junho de 2010, patologia esta que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade junto ao INSS, que o indeferiu, sob a justificativa de ausência de qualidade de segurado, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, bem como ordenei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/v), acompanhada de documentos (fls. 35/47), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 49). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 51), enquanto o INSS informou

que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 54). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 55/v), que, posteriormente, foi substituído (fl. 58). Juntado laudo médico-pericial na especialidade clínica geral (fls. 67/71), o autor concordou com o mesmo (fl. 73), enquanto o INSS simplesmente requerendo a intimação do autor para que regularizasse sua inscrição (fls. 76/v), tendo, então, sido ele intimado (fl. 78), que se manifestou e juntou documentos às fls. 81/96. O INSS juntou documentos e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 100/106). Converti o julgamento em diligência para que fosse dado vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 111), que se manifestou às fls. 112/114. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Para fazer jus aos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 67/71)], constato que o autor é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), tais como epilepsia, hemiparesia à direita (diminuição da força e da capacidade de movimentação) e disfasia (alteração da fala) - CID: I64 e I69. Concluiu o perito, assim, que o autor apresenta incapacidade para exercer atividade que habitualmente exercia, de instalador de toldos, visto que esta atividade exige força muscular e habilidade física, competências comprometidas pela doença que o acometeu. Afirmou o perito, por fim, que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 01/07/2010, data da ocorrência do AVC. Levando-se em consideração as condições pessoais do autor, que conta atualmente com 62 anos, exercia atividade que exige aptidão física, bem como a gravidade das sequelas apresentadas em razão do AVC, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação, conforme se verifica dos autos, poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com mais de 60 (sessenta) anos e com a saúde debilitada. Desse modo, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), concluo que o autor, de fato, encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Preenchido o requisito da incapacidade, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Verifico da análise dos autos que o autor manteve dois cadastros perante o INSS: conforme cópias do CNIS [NIT 1.056.410.830-5 (fl. 35)] e do CNIS [NIT 1.092.495.304-4 (fl. 36)] o autor recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/1985 a 08/1995 e de 07/2011 a 10/2011 (fl. 35) e de 05/2003 a 05/2004, de 12/2005 a 12/2010, e nos meses de 03/2012 e 05/2012 (fl. 36). Assim, preenche o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social na data de início da incapacidade em 01/07/2010. Verifico que o INSS, ao indeferir o pedido do autor (v. fl. 10) considerou, equivocadamente, apenas o NIT 1.056.410.830-5. Embora tenha havido controvérsia em relação aos registros cadastrais do autor perante o INSS, restou comprovado que o autor possuía qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Convém destacar que o próprio INSS reconheceu o vínculo do autor referente ao NIT 1.092.495.304-4 (vide fls. 76/77), pendente apenas de regularização. Assim, preenche o autor os requisitos qualidade de segurado e carência. Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício Aposentadoria Por Invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 11/01/2012 (NB 549.822.513-6), uma vez que naquela data o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor VALDECIR CALDEIRA o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, NB 549.822.513-6, desde a data do requerimento administrativo, (DIB em 11/01/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (16/04/2012 - fl. 32). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO RIBEIRO DE FARIA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/c DANOS MORAIS (Autos n.º 0002836-19.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 14/45), por meio da qual pediu a condenação do INSS em restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pagamento de indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor do último benefício recebido, em razão de ter sido cessado seu benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de cisticercose (CID B69) e epilepsia (CID G40), patologias estas que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade junto ao INSS, que deferiu o Auxílio-Doença, NB 31/116.106.121-2, em fevereiro de 2000 e, posteriormente, o converteu em Aposentadoria por Invalidez, NB 32/123.773.064-0, em 30/04/2002, o qual cessou em 13/01/2011, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada e determinei que o autor emendasse sua petição inicial (fl. 51). O autor apresentou emenda à inicial (fls. 61/65), que deferi e determinei a citação do INSS (fl. 69). O INSS ofereceu contestação (fls. 72/76v), acompanhada de documentos (fls. 77/89), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, visto que o autor encontra-se capaz para exercer atividade laborativa. Sustentou ainda que o autor não sofreu lesão caracterizável como dano moral, bem como que a Autarquia seguiu fielmente o ordenamento legal vigente ao indeferir o benefício pleiteado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 91/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 94), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 97). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 98/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 114/117), o autor concordou com o mesmo (fls. 125/128), enquanto o INSS requereu a expedição de ofício à CIRETRAN (fls. 131/v), que deferi (fl. 134). Juntada resposta ao ofício enviado à CIRETRAN (fls. 138/152), o autor manifestou-se sobre o mesmo (fls. 154/155) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e (B) a condenação do INSS em indenizá-lo por danos morais sofridos. Examinando, então, a pretensão do autor. A - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 114/117)], constato ser portador o autor de crises epiléticas causadas por neurocisticercose (CID B69 e G40) e estar totalmente incapaz para exercer sua atividade habitual de motorista, em razão da possibilidade de apresentar crise convulsiva durante o trabalho. Ou seja, o autor pode realizar outras atividades laborativas. Concluiu o perito, assim, apresentar o autor incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitação às atividades de risco, como, por exemplo, dirigir caminhão ou automóvel, trabalho com máquinas e equipamentos perigosos, trabalho em altura. Assim, diante da incapacidade parcial do autor e de contar atualmente com 41 anos de idade, entendendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, tendo em vista que o autor encontra-se totalmente incapaz para exercer a atividade que habitualmente exercia, qual seja, a de motorista,

conforme faz prova sua CTPS (v. fls. 31/35). Convém, ainda, destacar que o benefício de Auxílio-Doença deverá ser concedido por tempo necessário à reabilitação do autor para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fls. 79/80), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 01/10/1991 a 15/02/2000, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16/02/2000, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, e cessada em 13/07/2012. Preenche, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência na data do ajuizamento da ação. Em que pese o autor tenha renovado a sua Carteira Nacional de Habilitação, não se descaracteriza sua situação de incapacidade para dirigir veículo, conforme atestado pelo laudo médico pericial, produzido em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche os requisitos necessários, fazendo jus apenas ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser implantado desde a data da realização da perícia médica (DIB em 22/06/2013), momento em que restaram comprovados os requisitos caracterizadores do benefício de auxílio-doença. B - DO DANO MORAL Pelo que observo do alegado e da documentação carreada aos autos, o cerne da questão está na suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB nº 123.773.064-0, que o autor recebia desde 30/04/2002, cessado, efetivamente, em 13/07/2012, conforme CNIS às fls. 79/80, e não em 13/01/2011, como alegado em sua petição inicial, após ser submetido à perícia médica realizado INSS, cujo laudo atestou que o autor encontrava-se capaz para atividade laborativa (fls. 88/89). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem tampouco que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). A alegação do autor de ter agido o expert do INSS de forma imprudente e errônea, provocando a suspensão do benefício a que vinha recebendo, causando-lhe danos morais, não merece prosperar, como será analisado a seguir, haja vista não ter demonstrado o dano experimentado, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Embora este Juiz compreenda a necessidade financeira de uma família sem a renda habitual, para ver reconhecido o direito à indenização por suposto dano moral, é necessário que o autor comprove, de forma cabal, que o evento administrativo causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do réu, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos meses em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1), no caso em tela, Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR INERENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. A preliminar arguida pela apelada confunde-se com o próprio mérito, pois afirmar que o imposto de renda cobrado decorreu de declaração do contribuinte não consubstancia falta de interesse processual na apelação, mas pedido de confirmação da improcedência do pedido. 2. A prova do fato constitutivo do direito, postulado na ação, é da autora (artigo 333, I, CPC) e, sendo documental, deve ser juntada com a própria inicial, salvo impedimento justificado (artigo 396, CPC), como na hipótese em que se cuidar de documento novo ou de contraposição à defesa do réu (artigo 397, CPC). 3. No caso, a alegação de inexigibilidade do imposto de renda foi baseada na tese de que o pagamento resultou de reclamação trabalhista, com indenização por danos morais, tendo sido juntada à inicial, para a prova do fato constitutivo do direito, apenas a declaração do IRPF/2002, guia de levantamento judicial, e demonstrativo de cálculo de atualização de precatório alimentício. 4. Não houve protesto de juntada posterior de qualquer documento, solicitação de requisição ou qualquer justificativa do impedimento à juntada por iniciativa da interessada, tanto assim que, segundo a sua apelação, a cópia da sentença e acórdão, que provariam a natureza indenizatória da verba, somente não foi anexada aos autos porque aguardava ela, autora, a autorização do Juízo. 5.

Ora, não é caso de autorização de juntada, mas dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, necessário e revelador de que não se cuida, na espécie, de julgamento cingido apenas à matéria de Direito.6. O Juízo ainda concedeu oportunidade processual para a juntada da prova na fase de especificação, antes do julgamento antecipado da lide, o qual apenas ocorreu diante da inércia, injustificada da autora, em promover ato processual cujo ônus lhe é legalmente atribuído, não cabendo cogitar, portanto, de qualquer cerceamento probatório ou violação do devido processo legal.7. A juntada posterior de documentação não permite a renovação do julgamento, pois a fase probatória encontra-se encerrada, com preclusão por omissão processual da autora.8. Apelação desprovida.(AC 0005033-71.2003.403.6102, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU DATA: 18/04/2007) (Sublinhei e negritei)Os indeferimentos administrativos aos requerimentos de benefícios previdenciários são constantes na realidade do INSS e, para tanto, devem os beneficiários, que se sentem prejudicados, buscar as vias judiciais e utilizar os instrumentos legalmente disponibilizados para socorro nos casos de patente urgência e necessidade. Porém, a aplicabilidade destes instrumentos dependerá do crivo da autoridade judiciária competente. A indenização por danos morais requer mais que o mero desconforto decorrente de indeferimento de prorrogação de benefício previdenciário após laudo negativo para incapacidade dos médicos peritos do INSS, pois as conclusões dos médicos peritos negando a incapacidade e, diferentemente das anteriormente realizadas por seus colegas, mesmo tendo documentos apresentados pelo periciando no sentido contrário, não configuram atos ilícitos patentes de indenização por danos morais. Para tanto, o ato ilícito ou omissivo do ofensor deverá resultar em situação vexatória causadora de prejuízo e exposição da vítima a notória situação de sofrimento psicológico. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando a interessada não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos decorrentes de conflitos de interesses, ficaram limitados à indignação do autor, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e a 5ª Regiões, sobre essa matéria, já decidiram o seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISTA PARA AFASTAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FACULDADE LEGAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade objetiva do Instituto Nacional da Previdência Social ao conceder aposentadoria por invalidez ao autor e posteriormente reconhecer a inexistência de moléstia justificadora da concessão do benefício, considerando-o apto para o trabalho. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 3. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 4. O ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito, o que não ocorre nos autos. Isto porque segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, quando verificada a cessação da invalidez, pode perfeitamente a Autarquia rever a concessão da aposentadoria e cassá-la, não importando tal fato em ato ilícito, mas em regular exercício de direito. 5. Assim, é incabível a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, quando a suspensão do benefício ocorre em razão de perícia médica, ou seja, ocorre no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais que efetua em favor de seus segurados. (Precedente do TRF da 1ª Região citado) 6. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 439458, TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R DATA: 4/7/2011, pág. 108) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário

a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não esta alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que dêem conta da existência de conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de conseguinte, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida.(AC 1851700, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/7/2013)PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÓBITO POSTERIOR À NEGATIVA DA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Buscam os apelantes o pagamento de danos morais, em virtude do falecimento do Sr. Raimundo Fonseca Sobrinho após o indeferimento do auxílio doença. 2. Compulsando os autos, observa que o de cujus era portador de cifose dorsal idiopática do adulto, bem como de início de espondilose lombar e de osteopenia vertebral (fls. 37) e requereu do INSS auxílio doença previdenciário, o qual foi indeferido em 20.07.01, em virtude do parecer contrário da perícia médica, conforme documento de fl. 38. 3. Em 21.03.08 o parente dos autores veio a óbito em decorrência de um infarto agudo do miocárdio. Irresignados, os seus sucessores interpuseram ação de indenização por danos morais ao argumento de que restou comprovada, à época, a incapacidade de seu genitor/esposo para o trabalho. 4. Conforme ressaltado na sentença de Primeiro Grau, embora a motivação para o indeferimento administrativo do benefício requerido tenha ignorado o real estado de saúde do segurado falecido, não houve na atuação administrativa nada que causasse aos Promoventes abalo moral, nem violação à honra, à imagem, à intimidade ou a qualquer direito de personalidade, a justificar a reparação por danos morais pretendida. O sofrimento e a angústia que possam ter sido causados na espécie são decorrentes do prejuízo patrimonial causado pelo indeferimento administrativo, e não de ofensa a direito fundamental individual. 5. Destarte, verifica-se que a conduta do INSS ao indeferir o pedido de auxílio doença não constituiu em ato ilícito, visto que foi observado conforme a legislação e de acordo com o parecer da perícia médica daquela Autarquia Previdenciária. 6. Apelação improvida.(AC 552869, TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Federal MANOEL ERHARDT, DJE 11/4/2013, pág. 139) (sublinhei e negritei) Em suma, não há nos autos nenhuma prova ou demonstração de ato ilícito por parte dos experts do INSS que concluíram que o autor apresentava capacidade para exercer atividades diversas, pois que o ato administrativo decorrente do exame pericial que provocou a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebia, foi realizado dentro dos limites legais e no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais dos benefícios pagos a seus segurados, sendo o inconformismo mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto. Improcede, assim, a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor APARECIDO RIBEIRO DE FARIA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença desde a data da realização da perícia médica (DIB em 22/06/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade temporária para o trabalho e, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação do INSS no pagamento indenização a título de danos morais. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/08/2012 - fl. 70). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos dois pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003908-41.2012.403.6106 - PEDRO GOUVEA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO GOUVEA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003908-41.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/61), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido trabalhador rural desde os oito anos de idade e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do ajuizamento da presente ação, sob a alegação, em síntese que faço, de ter começado a laborar na lavoura com apenas oito anos de idade, quando começou a ajudar seus pais na lavoura e, depois, exerceu atividade rural no sítio São José, Município de Macaúbal/SP, e a partir de julho de 1990 começou a trabalhar com registro em CTPS. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 64). O INSS ofereceu contestação (fls. 67/68v), acompanhada de documentos (fls. 69/112), por meio da qual alegou que a documentação apresentada pelo autor não comprova o labor rural no período que pretende reconhecimento, ou seja, não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do

efetivo exercício das atividades campesinas no período afirmado, sendo que na inicial o autor apenas menciona algumas datas vinculadas a suposto exercício de atividade rural. Sustentou, então, não fazer jus o autor ao reconhecimento do período rural pleiteado. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 115/118). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 120/121), enquanto o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 124). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 125). Na audiência (fl. 134), ouvi em declarações o autor (fl. 135/v) e homologuei a desistência da oitiva das testemunhas arroladas por ele. O INSS apresentou alegações finais, reiterando os termos da peça de defesa (fl. 139), enquanto o autor não apresentou (v. fl. 137). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural e (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 25/09/1971 Certidão de casamento dos genitores do autor Genitor do autor Sr. José Gouveia Filho qualificado como lavrador _____ Macauba/SP 32/51 1986 a 1988 Diversas Notas Fiscais de Produtor Autor qualificado como produtor Sítio São José Macauba/SP 52/53 31/05/1988 Inscrição/ Declaração Cadastral - Produtor Autor qualificado como produtor Sítio São José Macauba/SP 54/55 1986/1987 Pedido de Talonário de Produtor Rural Autor qualificado como produtor Sítio São José Macauba/SP 58 26/07/1980 Certidão de casamento Autor qualificado como lavrador _____ Macauba/SP Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Necessário se faria o exame da prova testemunhal para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Em que pese a ausência de prova testemunhal, após criteriosa análise dos documentos apresentados, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, apenas nos períodos de 1980 e de 1986 a 1988, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia de Certidão de Casamento (fl. 58), datada de 26/07/1980, qualificando-o como lavrador, sendo este o documento mais antigo que juntou aos autos comprovando a sua condição de trabalhador rural. Ou seja, deixou o autor de trazer aos autos outros documentos como título eleitoral que o qualificasse como lavrador em período anterior, bem como deixou de trazer cópia de certidão do registro do imóvel do avô paterno em que a família trabalhava, como alegado. Ainda, o certificado de dispensa do serviço militar (fls. 57/v) não traz qualificação do autor como lavrador. Considero, portanto, o ano de 1980, como de exercício de atividade rural pelo autor; 2ª) - o autor trouxe aos autos diversos documentos como: Notas Fiscais de Produtor (fls. 32/51), Inscrição/Declaração Cadastral - Produtor (fls. 52/53) e Pedido de Talonário de Produtor Rural (fls. 54/55) que comprovam o exercício de atividade rural pelo autor, no sítio São José - Macauba/SP, durante o período de 1986 a 1988; 3ª) - diante da ausência de prova testemunhal a corroborar todo período rural a que o autor pretendia reconhecimento e de outros documentos que pudessem comprovar o exercício de atividade rural do autor pelo período alegado, não há como reconhecer outros períodos além dos acima citados; Computam-se, assim, os períodos de 1º/01/1980 a 31/12/1980 e de 1º/01/1986 a 31/12/1988, o que equivale a 4 anos laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido parte do período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. O autor comprovou trabalho com o devido registro em CTPS (vide fls. 12/22), em períodos descontínuos de 1990 a 2011, os quais somados ao período de trabalho rural, ora reconhecido, é inferior a 35 anos. Portanto, não faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor PEDRO GOUVEA de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, o período de 1º/01/1980 a 31/12/1980 e de 1º/01/1986 a 31/12/1988, no total de 4 (quatro) anos e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos dois pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO ADELAIDE SANCHES FONSECA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004484-34.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/45), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I.10); artrose (CID M19.9); osteopenia e artropatia (CID M14), patologias estas que a impede de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença junto ao INSS, que o indeferiu, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito e, na mesma ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e ordenei a citação do INSS (fls. 52/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/58), acompanhada de documentos (fls. 59/79), por meio da qual sustenta, preliminarmente, coisa julgada, e, no mérito, a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS/recolhimento de contribuições, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia médica. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 82/93). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), a autora requereu a realização de prova oral e pericial (fls. 95/96), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 99). Saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, indeferi a produção de prova oral requerida pela autora, mantive a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 100/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 118/123), a autora concordou com o mesmo e requereu a procedência da sua pretensão (fls. 126/130), enquanto o INSS requereu a improcedência (fls. 133/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 118/123)], verifico ser portadora a autora de osteoartrose de coluna lombar (CID M19.0), com limitação na sua mobilidade, o que a impede de agachar, subir e descer escadas e portar objetos pesados. Concluiu, então, o perito que a autora está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa de diarista, fixando o mês de maio de 2012 como data de início da incapacidade. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, levando-se em consideração as condições pessoais dela, que, além de contar atualmente com 67 anos, é analfabeta e exerce atividade laborativa de diarista. Comprova a autora, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência. Conforme cópia do CNIS (v. fl. 59), a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 05/2010 a 12/2011, assim, na data de início da incapacidade, em 05/2012, preenchia a autora os requisitos

qualidade de segurada da Previdência Social e a carência exigida, e daí não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora já possuía a incapacidade laborativa quando ingressou ao Regime Geral da Previdência Social. Explico melhor. Entendo que a autora cumpre o requisito da carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade, pois tendo sido atestado pelo laudo pericial que o início da incapacidade ocorreu em maio de 2012, não há que se falar em incapacidade pré-existente. Não se pode supor que a incapacidade seja anterior ao ingresso ao RGPS (em 2010), se o laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório atestou data de início da incapacidade em momento posterior ao referido ingresso. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, em 14/05/2012 [NB 551.387.372-5 (vide fl. 21)], uma vez que nesse momento restavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora ADELAIDE SANCHES FONSECA o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 14/05/2012 [NB 551.387.372-5)], com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, além da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/09/2012 - fl. 54). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO VANDERLEI BARBARELLI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004708-69.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/115), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de sinovites e tenossinovites (CID M65.8), patologias estas que a impede de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício de Auxílio-Doença junto ao INSS, que o indeferiu, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, na mesma ocasião, concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 118). O INSS ofereceu contestação (fls. 131/132v), acompanhada de documentos (fls. 133/145), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora, com a consequente condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 148/150). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 151), a autora e o INSS requereram a produção de prova pericial (fls. 152/153 e 156). A autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/123 e 157/158). Saneei o processo, quando, então, mantive a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 161/v). Juntado o laudo médico-

pericial na especialidade ortopedia (fls. 180/189), a autora manifestou-se sobre o mesmo, requerendo a procedência da pretensão (fls. 192/194), enquanto o INSS manifestou-se concordância formal com o laudo médico pericial e requereu a improcedência do pedido (fls. 197/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Analisei, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 180/189)], verifico ser portadora a autora de fratura no quinto metatarsiano direito (CID S.92.3), o que a incapacita para atividade laborativa de forma total e temporária. Esclareceu, ainda, o perito que a autora não evidenciou limitação na mobilidade das mãos, bem como não há atrofia da musculatura intrínseca das mãos ou dos membros superiores. Concluiu, então, que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante, salvo a incapacidade temporária em razão de fratura do metatarsiano. E, por fim, o perito fixou como data de início da incapacidade 05/02/2014, bem como que a incapacidade duraria 45 dias. Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade temporária necessário à concessão de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência. Conforme cópia do CNIS (v. fl. 135), a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 04/2007 a 07/2008, 09/2008 a 12/2008, 04/2009 a 02/2011, bem como recebeu benefício previdenciário de 25/11/2008 a 31/03/2009 e de 24/02/2011 a 30/04/2011, voltando, depois, a contribuir na qualidade de contribuinte individual nos meses de 08/2011 e 09/2011. Assim, na data de início da incapacidade, em 05/02/2014, a autora não possuía mais o requisito de qualidade de segurada, pois sua última contribuição ocorreu em 09/2011, ou seja, decorreu tempo muito superior ao prazo de doze meses da última contribuição previdenciária, que permitiria a manutenção da qualidade de segurada (artigo 15, II, da Lei 8.212/91). Portanto, pela análise dos elementos constantes dos autos, restou apurado que a autora não ostenta a qualidade de segurada, de modo que, ausente tal condição não há como se reconhecer o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VANDERLI BARBARELLI de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por IRANI SILVA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional de cozinheira em virtude de problemas de saúde (diabetes, hipertensão arterial e insuficiência coronariana). Relata que formulou pedido de auxílio-doença na via administrativa, que restou deferido. Todavia, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual recorre ao Poder Judiciário. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/25). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi ordenada a citação do INSS (fl. 28). A autora noticiou, às fls. 36/42, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 28. O INSS apresentou contestação às fls. 45/47, na qual arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por estar a parte autora recebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que a incapacidade laborativa da parte autora é relativa e temporária, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, fixação do início do benefício a partir da perícia médica judicial e submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 48/56). O E. TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto (fl. 60). Réplica às fls. 62/64. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 65), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 66), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 69). Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 70/v). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72), que restou deferido (fls. 78/79). Confeccionado o laudo médico pericial realizado por especialista em cardiologia (fls. 93/107), a autora se manifestou à fl. 109, enquanto o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 111/112), que não foi aceita (fl. 115/v). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla

defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS, pois, ainda que no momento da propositura da ação a autora estivesse em gozo do benefício de auxílio-doença, almeja, ao final, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44326 (fls. 93/107)], verifico apresentar a autora diagnóstico de Diabete (CID: E14), Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença Arterial Coronária (CID: I25), doenças crônicas e multifatoriais que provocam lesões na circulação coronariana, que irriga o coração, provocando as dores no peito. Esclareceu o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, devido ao procedimento cirúrgico realizado. Mais: fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2013, em razão dos sintomas e teste funcionais alterados. Comprovada a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de sua atividade habitual (cozinheira), cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme bem demonstra a consulta ao sistema CNIS de fl. 50, a autora possui vínculos com o RGPS de 01/08/1994 a 08/08/1997, 03/2003 a 09/2003, 10/2004 a 05/2005, 07/2007 e 10/08/2009 a 02/2012. E, além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/02/2012 a 30/09/2012. Demonstrada a incapacidade total e temporária da autora, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, fixando como início a data da cessação indevida do benefício NB 550.056.574-1 (DIB 30/09/2012), uma vez que já estavam presentes os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade, como se observa das cópias dos atestados médicos juntados aos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 550.056.574-1, a partir da data de sua cessação indevida (DIB 30/09/2012). Confirmando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (27/08/2012 - fl. 44). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 550.056.574-12. Nome do beneficiário: Irani Silva Assis. CPF: 140.010.551-044. Filiação: Sebastião Evangelista dos Santos e Maria Aparecida da Silva. Endereço: Rua Santo André, nº 86, Jardim Europa, São José do Rio Preto/SP. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C. DIB: 30/09/2012. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO ARMANDO JOSÉ MODA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005000-54.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos, procuração e declaração (fls. 13/84), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1972 a 1989 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, de 1972 a 1989, e a partir de junho de 1990 começou a trabalhar em atividade urbana com registro em CTPS. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 87). O INSS ofereceu contestação (fls. 90/92), acompanhada de documentos (fls. 93/201), por meio da qual alegou, em síntese que faço, que a documentação apresentada pelo autor não comprova o labor rural no período que pretende reconhecimento, pois não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício da atividade campesina no período total afirmado. Sustentou, então, não fazer jus o autor ao reconhecimento do período rural pleiteado. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 204/207). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 208), elas requereram a produção de prova oral (fls. 209/211 e 214). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 215). Na audiência (fl. 227), ouvi em declarações o autor (fls. 228/v) e inquiri as testemunhas por ele arroladas (fls. 229/230v). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 234/235 e 238). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1972 a 1989 e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (de 1972 a 1989) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 22/24v 1972 Declaração para Cadastro de Imóvel Rural Genitora do autor Sra. Maria Gonçalves Moda qualificada como proprietária do imóvel Imóvel declarado: Sítio Santo Antônio São José do Rio Preto/SP 20,25,27,28,35,36,40,46,47 1972,1973,1974,1975,1977, 1978,1979, 1983,1984 Diversas Notas Fiscais de Venda/Compra Irmão do autor Sr. Antônio Moda qualificado como produtor Sítio Santo Antônio/Fazenda São Pedro São José do Rio Preto/SP 43,45 1980,1982 Nota Fiscal de Produtor Irmão do autor Sr. Antônio Moda qualificado como produtor Sítio Santo Antônio/Fazenda São Pedro São José do Rio Preto/SP 26 1975 Declaração de Imposto de Renda Declarante do IR Sr. Antônio Moda (irmão do autor) qualificado como agricultor e o autor consta como dependente ____ São José do Rio Preto/SP 29/30 2011 Declaração do Sindicato Rural de São José do Rio Preto Genitores do autor qualificados como lavradores Sítio Santo Antônio/Fazenda São Pedro São José do Rio Preto/SP 31,34 1975, 1976 Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural Proprietário: Sra. Maria Gonçalves Moda (mãe do autor) e outros Classificação: Minifúndio - Trabalhador Rural Sítio Santo Antônio São José do Rio Preto/SP 32,37 1975, 1977 Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor TRP Irmão do autor Sr. Antônio Moda qualificado como produtor; Explora atividade rural em regime de economia familiar; Autor qualificado como dependente Sítio Santo Antônio São José do Rio Preto/SP 33 1976 Certificado de Dispensa do Serviço Militar Autor qualificado como lavrador Reside em zona rural São José do Rio Preto/SP 38,39,41,42 1977,1978 Declaração de Produtor Rural Irmão do autor Sr. Antônio Moda qualificado como Trabalhador Rural; Explora atividade rural em regime de economia familiar Sítio Santo Antônio São José do Rio Preto/SP 51/64 ____ Certidões de Registro de Imóvel Imóvel rural de propriedade do autor e familiares Sítio Santo Antônio São José do Rio Preto/SP Tais anotações da profissão do autor e de seu irmão Antônio Moda, bem como de sua genitora Maria Gonçalves Moda, as datas dos documentos, a localidade rural, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Anísio Bordan (fls. 229/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor desde quando este tinha a idade entre 12 e 13 anos. Morava o autor, na época em que o conheceu, na propriedade da família, localizada no Município de Rio Preto, mais precisamente às margens da Estrada de Terra que ligava Rio Preto à Mirassolândia. Morava o depoente na época na propriedade rural de Ângelo Moda, que era tio do autor. Trabalhava o depoente na lavoura de café era propriedade rural da família do autor conhecida como Sítio Santo Antônio, mas não sabe dizer qual era a área do mesmo. Trabalhava o autor na época em que o conheceu no sítio da família no cultivo de arroz, milho, café e laranja. Não chegou a conhecer o

pai do autor. Chegou a conhecer a mãe do autor, que se chamava Maria Gonçalves Moda. Também trabalhavam na propriedade com a família o irmão do autor de nome Antonio Moda e Aparecida Moda. Trabalhou o autor na propriedade da família até 1989 mais ou menos. Não sabe o motivo da saída da propriedade. Já tinha deixado de trabalhar na propriedade do tio do autor quando este saiu da propriedade da família, mas continuou trabalhando na região. Ele não sabe dizer quantos pés de café e de laranja cultivava a família do autor. Não tinha a família do autor empregados para ajudarem na exploração do sítio. (...) Não sabe dizer qual era a área da propriedade rural do Senhor Ângelo Moda, tio do autor. Pelo o que ele observou, as duas propriedades aparentavam ter a mesma área. Era só a família dele que trabalhava na propriedade de Ângelo Moda. Também trabalhava na propriedade a família do senhor Ângelo Moda. Cultivava-se na propriedade do senhor Ângelo Moda, plantação de café e laranja. Ele não sabe esclarecer o motivo de haver pessoas trabalhando na propriedade do senhor Ângelo Moda, no caso a família dele (depoente), enquanto na propriedade da família do autor não havia outras pessoas trabalhando além da família. A testemunha Luis Bordan (fls. 230/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor quando este aparentava ter a idade de uns 10 anos. Morava o autor, na época em que o conheceu, na propriedade da família, localizada no Município de Rio Preto, mais precisamente às margens da estrada de terra que liga Rio Preto a Mirassolândia. Morava o depoente com sua família na propriedade rural de Henrique Vignola, que ficava uma distância aproximada de um quilômetro da propriedade da família do autor. Era a propriedade da família do autor conhecida como Sítio Santo Antonio, que estava encravada na Fazenda São Pedro. Ele acha que o Sítio Santo Antonio tinha uma área de uns nove alqueires. Estudava o autor na época em que o conheceu. Começou o autor a trabalhar quando tinha a idade de 11 ou 12 anos no Sítio da família, cultivava a família da propriedade rural plantação de café e laranja, bem como cultivava arroz e milho para consumo. Ele não conheceu o pai do autor, pois que já era falecido, mas conheceu a mãe, Sra. Maria Gonçalves Moda. Também trabalhavam no Sítio Santo Antônio os irmãos e irmãs do autor (Antônio Moda, Rosa Maria e Aparecida Moda). Trabalhou o autor na propriedade da família até o final de 1989, pelo fato de terem vendido a propriedade. Não tinham empregados na propriedade, ou seja, apenas a família do autor trabalhava na mesma. Ele é irmão do Sr. Anísio Bordan. Não se recorda em que propriedade a família dele morava quando seu irmão Anísio conheceu o autor. As partes declinaram de reperguntar. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, como alega, de 1º de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1989, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou farta documentação, em especial Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 22/24v); Diversas Notas Fiscais de Venda/Compra (fls. 20, 25, 27, 28, 35, 36, 40, 46, 47); Nota Fiscal de Produtor (fls. 43, 45); Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (fls. 31,34); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP (fls. 32, 37); Declaração de Produtor Rural (fls. 38, 39, 41, 42); Certidões de Registro referentes ao Imóvel Sítio Santo Antônio (fls. 51/64), comprovando que a família era proprietária do imóvel rural Sítio Santo Antônio (encravado na Fazenda São Pedro - Município de São José do Rio Preto/SP) e que exercia atividade agrícola em regime de economia familiar, no período de 1º de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1989, conforme fazem prova os diversos documentos apontados; 2ª) - em que pese constar o nome do irmão do autor (Antônio Moda) e de sua genitora (Maria Gonçalves Moda) em diversos documentos, verifico que o genitor do autor já era falecido, assim, natural que o irmão mais velho assumisse o papel de arrimo de família, conforme se pode comprovar inclusive de cópia da Declaração de Imposto de Renda (fl. 26), datada de 1975, em que consta como declarante do IR - Antônio Moda (irmão do autor) qualificado como agricultor e o autor qualificado como dependente de seu irmão; 3ª) - faz prova também do trabalho rural do autor cópia do Certificado de Dispensa do Serviço Militar (fl. 33), datado de 1976, em que consta o autor qualificado como lavrador; 4ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na propriedade da família, visto tratarem-se de pessoas cujas respectivas famílias também moraram e trabalharam na região de atividade rural; 5ª) - entendo que a seqüência de vida do campo do autor se mostrou patente, pois, como é plenamente sabido, nas décadas em que o autor pleiteia reconhecimento de trabalho rural, em regra, o cidadão migrava do meio rural para o urbano (êxodo rural), jamais (ou dificilmente) ocorrendo o inverso, o que me faz concluir que o autor exerceu atividade rural durante todo o período alegado de 1972 a 1989, sendo que apenas em 1990 inicia atividade urbana; 6ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época por ele apontada (01/01/1972), visto que, nascido em 06/09/1958 (fl. 13), já teria completado 13 (treze) anos, que era aproximadamente a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquele tempo, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a união e o empenho familiar para a execução dos serviços rurais; 7ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me também de ter sido na época por ele apontada (31/12/1989), uma vez que a partir de junho de 1990 ele inicia atividade urbana, conforme registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 83), demonstrando com isso que migrou para o meio urbano; 8ª) - no mais, é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo; 9ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou

reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que, naquela época (1972 a 1989), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 01/01/1972 a 31/12/1989, o que equivale a 18 anos laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido o período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Verifico-o, então. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão à fl. 19 e naquela trazida pelo INSS às fls. 200/201, na data de entrada do requerimento (DER em 17/11/2011) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 158.067.145-1), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 19 anos, 6 meses e 20 dias. Somando-se estes (19 anos, 6 meses e 20 dias) aos 18 anos de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 37 anos, 6 meses e 20 dias. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor ARMANDO JOSÉ MODA de (I) declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, o período de 1º/01/1972 a 31/12/1989, no total de 18 anos, e de (II) condenação do INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 17/11/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor da data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (06/08/2012 - fl. 88). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005276-85.2012.403.6106 - APARECIDA VIEGAS GONZALES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA VIEGAS GONZALES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005276-85.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/106), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1973 a 1988 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar de 1973 a 1988, sendo que a partir de janeiro de 1989 começou a trabalhar em atividade urbana com registro em CTPS. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 109). O INSS ofereceu contestação (fls. 112/114), acompanhada de documentos (fls. 115/276), por meio da qual, em síntese que igualmente faço, alegou que a documentação apresentada pela autora não comprova o labor rural no período que pretende reconhecimento, pois que não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado. Sustentou, então, não fazer jus a autora ao reconhecimento do período rural pleiteado. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 279/282). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 285), elas requereram a produção de prova oral (fl. 286 e 290). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 291). Na audiência (fl. 304), ouvi em declarações a autora (fls. 305/v) e inquiri as testemunhas por ela arroladas (fls. 306/308v). As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 312/314 e 317). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1973 a 1988 e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (de 1973 a 1988) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico.

Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural da autora e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 17/05/12/1959 Certidão de nascimento da autora Genitor da autora Salvador Viegas qualificado como lavrador Autora nascida em domicílio na Fazenda Fortaleza Palestina/SP 22/23/1972 Certificado de conclusão - do curso primário Autora concluiu estudos na Escola de Emergência da Fazenda Fortaleza Palestina/SP 24/2736/3744,4853,5859,6264,6877,8082 1975,1976,1977,1978,1980,1981,1982,1983 Nota Fiscal de Produtor Genitor da autora Salvador Viegas Bonilha qualificado como produtor Fazenda Fortaleza Palestina/SP 28/1983 Declaração de Produtor Rural Genitor da autora Sr. Salvador Viegas Bonilha qualificado como Trabalhador Rural; Proprietário do imóvel; Explora atividade rural em regime de economia familiar Fazenda Fortaleza Palestina/SP 38,56,57,61,65,67,84,8595 1973,1974,1975,1976,1977,1978,1979,1980, 1981,1988 Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural Contribuinte: genitor da autora Sr. Salvador Viegas Bonilha - Trabalhador Rural Fazenda Fortaleza/ Sítio S. Salvador Palestina/SP 96/104 1983/1988 Demonstrativo de movimento de gado Contribuinte: genitor da autora Sr. Salvador Viegas Bonilha Sítio São Salvador Palestina/SPTais anotações da profissão do genitor da autora, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pela autora. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Marzino Antônio Prudenciano, inquirida, (fls. 306/v), respondeu: Conheceu a autora e a família há uns 42 anos, ou seja, recorda-se de conhecer a autora desde quando ela era menina. Morava a autora com sua família na propriedade rural encravada na Fazenda Pinheiros, localizada na região entre vila Botoruna e Palestina. Era propriedade da família da autora, mas precisamente do pai da autora de nome Salvador Viegas. Conhecia também a mãe da autora de nome Dna. Fernanda e os irmãos, sendo que se recorda apenas do nome de Milton, recorda-se dos irmãos da autora serem uns cinco ou seis. Morava o depoente com sua família na propriedade rural do Sr. João Prudenciano da Silva, irmão do seu pai, que ficava próxima da propriedade rural da família da autora, sendo apenas separadas por uma propriedade. Cultivava a família da autora na propriedade mamona, arroz e milho. Ele chegou a tomar terra na propriedade da família da autora. Trabalhou a autora na propriedade da família. Começou a autora a trabalhar na propriedade da família quando tinha a idade de uns 15 anos. Ele se recorda que a autora trabalhou na propriedade da família pelo menos uns 10 anos por aí. Não sabe o motivo da autora ter deixado de trabalhar na propriedade da família. Também ajudavam na propriedade os irmãos da autora. Ele não sabe onde a autora foi trabalhar depois que deixou de trabalhar na propriedade da família. (...) que Não se recorda do nome da propriedade da família da autora, mas apenas que ela estava encravada na Fazenda Pinheiros. Não sabe dizer qual era a área mais ou menos da propriedade da família da autora. A testemunha Durvalina Scatolim Gouvea, inquirida (fls. 307/v), respondeu: Conheceu a autora quando esta aparentava ter idade de 9 a 10 anos. Morava a autora num sítio do pai dela, que ficava perto de Palestina. Não se recorda o nome que era conhecido a região onde estava localizado o sítio da família da autora. Morava a depoente com sua família também numa propriedade rural na mesma região. Conheceu os pais da autora que se chamavam Salvador Viegas e Dna. Fernanda. Recorda-se que a autora tinha irmãos que, contando com ela, eram mais ou menos uns 10. Não se recorda do nome de todos os irmãos da autora, mas apenas de Francisco e Leonor. Eram vizinhas de cerca as propriedades das famílias da autora e da depoente. Não sabe dizer qual era a área da propriedade rural da família da autora. Também não se recorda o que a família da autora cultivava na propriedade rural. Começou a autora a trabalhar na mesma idade em que a conheceu e aparentava ter, pois o mesmo ocorreu com ela (depoente). Não se recorda até que ano ou idade tinha a autora quando deixou de trabalhar na propriedade rural da família, mas se recorda que ela e a família mudaram da região antes da mudança dela e de sua família. Também trabalhavam os irmãos e irmãs da autora na propriedade da família. Não sabe dizer em que local a autora foi trabalhar depois de ter deixado de trabalhar na propriedade da família. E, por fim, a testemunha Juvenal Rodrigues, também inquirida (fls. 308/v), respondeu: Conheceu a autora quando ela aparentava ter uns 11 ou 12 anos. Morava a autora e a família numa propriedade da mesma na região do córrego Pinheiros, que, aliás, fazia divisa com referido córrego. Não sabe se tinha nome o sítio da família da autora. Morava o depoente e sua esposa na propriedade dos irmãos Jamil e Chafic Honsi. Recorda-se apenas do nome do pai da autora, que se chamava Salvador Viegas. Tinha a autora uns 10 ou 11 irmãos, recordando-se de Roberto, Milton, João, Menão, Ângelo, Pelão e Dolores. Tinha a propriedade rural da família da autora uma área de 15 alqueires. Cultivava a família da autora arroz, milho e mamona, bem como criava algumas vaquinhas para tirar leite. Ajudava a autora seu pai com a idade de 11 ou 12 anos. Também ajudavam os irmãos o pai da autora. Faz uns trinta e poucos anos que ele se mudou para Rio Preto, sendo que a autora e a família lá ainda moravam, e daí não sabe em que ano eles mudaram de lá. Sabe que eles mudaram de lá

quando vendeu o sítio. Ele também não sabe em que local a autora passou a trabalhar depois de ter deixado de trabalhar na propriedade da família. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural, como lavradora, em regime de economia familiar, como alega, de 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1988, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou farta documentação, em especial: Nota Fiscal de Produtor; Declaração de Produtor Rural; Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural; Demonstrativo de movimento de gado, entre outros, comprovando que a família da autora era proprietária do imóvel rural Sítio São Salvador (encravado na Fazenda Fortaleza - Município de Palestina/SP) e exercia atividade agrícola em regime de economia familiar, no período de 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1988, conforme fazem prova os diversos documentos apontados; 2ª) - em que pese constar apenas o nome do genitor da autora Salvador Viegas Bonilha em diversos documentos, entendo, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do genitor da autora, pois que no campo as tarefas rurais são extensíveis à toda família, em especial, na atividade rural em regime de economia familiar; 3ª) - fazem prova também da atividade rural da família da autora cópia da sua Certidão de nascimento (fl. 17) em que consta que a autora nasceu em domicílio na Fazenda Fortaleza (Palestina/SP) e a cópia do Certificado de conclusão de curso primário da autora (fls. 22/23) na Escola de Emergência da Fazenda Fortaleza, sendo que em ambos documentos consta qualificação do genitor da autora - Salvador Viegas como lavrador; 4ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho da autora na propriedade da família, visto tratarem-se de pessoas cujas respectivas famílias também moraram e trabalharam na região de atividade rural; 5ª) - quanto ao início do trabalho da autora, convenço-me que o foi na época por ela apontada (01/01/1973), visto que, nascida em 05/12/1959 (fl. 15), já teria completado 13 (treze) anos, que era aproximadamente a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquele tempo, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a união e o empenho familiar para a execução dos serviços rurais; 6ª) - quanto ao término do trabalho da autora, convenço-me também de ter sido na época por ela apontada (31/12/1988), uma vez que a partir de janeiro de 1989 ela iniciou atividade urbana, conforme registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 21), demonstrando com isso que migrou para o meio urbano; 7ª) - no mais, é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo; 8ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que, naquela época (1973 a 1988), a autora vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 01/01/1973 a 31/12/1988, o que equivale a 16 anos laborados pela autora como trabalhadora rural (ou lavradora), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido o período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. Conforme documentação apresentada pela autora, em especial na Comunicação de Decisão à fl. 19 e naquela trazida pelo INSS às fls. 270/271, na data de entrada do requerimento (DER em 22/11/2011), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 158.067.289-0), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 15 anos, 6 meses e 16 dias. Somando-se estes (15 anos, 6 meses e 16 dias) aos 16 anos de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 31 anos, 6 meses e 18 dias. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 30 anos, faz jus a autora à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora APARECIDA VIEGAS GONZALES de (I) declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, o período de 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1988, no total de 16 anos, e de (II) condenação do INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 22/11/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (13/08/2012 - fl. 110). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José

0006818-41.2012.403.6106 - IRIANA SOUZA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO IRIANA SOUZA SILVA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006818-41.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/22), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de granuloma de corpo estranho da pele e do tecido subcutâneo (CID L92.3), patologia esta que a impossibilita de exercer sua atividade laborativa habitual, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença junto ao INSS, que o deferiu - NB n.º 548.237.648-2, que, posteriormente, cessou, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para ver garantido seu direito. Foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, antecipada a realização de perícia médica, nomeando-se perito e, por fim, concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 25/26). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/50v), acompanhada de documentos (fls. 51/56), em que sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e, por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 57/v). Juntado laudo pericial (fls. 61/64), a autora não se manifestou sobre o mesmo (fl. 66v), enquanto o INSS, em alegação finais, requereu a improcedência do pedido (fls. 67/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A autora pretende a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para fazer jus ao benefício por incapacidade pleiteado, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Marcial Barrionuevo da Silva - CRM 68.568 (fls. 61/64)], verifico que a autora não apresentava qualquer patologia à época de realização da perícia médica, tendo, então, concluído o perito que ela está totalmente apta a desenvolver atividade laborativa. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da parte autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não há nos autos outros elementos suficientes para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão do perito e pelo conjunto probatório constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito da incapacidade laborativa para o trabalho habitual, não fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Diante da ausência do requisito da incapacidade laborativa para o trabalho habitual, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IRIANA SOUZA SILVA de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade laborativa para o trabalho habitual. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, de imediato, a tutela antecipada anteriormente concedida. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007286-05.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls.

7/16), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de Gonartrose, Capsulite Adesivo do Ombro, sente fortes dores na Coluna e Joelhos, patologias estas que a impede de exercer atividade laborativa, e que, então, requereu o benefício de Auxílio-Doença junto ao INSS, que o indeferiu, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 19). O INSS ofereceu contestação (fls. 22/v), acompanhada de documentos (fls. 23/68), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora, com a consequente condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 70/71). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 73), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 76). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 78/v). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade ortopedia (fls. 91/96), a autora manifestou-se sobre o mesmo, requerendo a procedência da pretensão (fls. 98/100), enquanto o INSS, em alegações finais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/104), juntando documentos (fls. 105/107). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 91/96)], verifico ser portadora a autora de osteoartrose de joelhos (CID: M.17.0), apresentando, assim, quadro de dor e limitação para movimentação, o que a incapacita de agachar, deambular distância longa, portar objetos pesados e subir e descer escadas. Concluiu, então, o perito que a autora está total e temporariamente incapaz para exercer atividade laborativa habitual, bem como fixou como data de início da incapacidade o mês de setembro de 2012. Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência. Conforme cópia do CNIS (v. fls. 105/106), a autora manteve vínculo empregatício de 01/08/1974 a 01/02/1984, verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 01/2005 a 07/2005, 03/2006 a 06/2006 e de 10/2011 a 11/2011, bem como recebeu benefício previdenciário, em períodos intercalados, de 12/09/2005 a 03/08/2011. Verifico que a autora cumpre o requisito da carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade, pois, tendo sido atestado pelo laudo pericial que o início da incapacidade ocorreu em setembro de 2012, nesta data a autora detinha qualidade de segurada. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser implantado desde a data de 01/09/2012. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data de ajuizamento desta ação, (DIB em 01/09/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da

Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias em vigor da data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/11/2012 - fl. 20). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002042-27.2014.403.6106 - ROGERIO CRESPILO BOSCO X PATRICIA AVILA DE SOUZA BOSCO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002121-06.2014.403.6106 - MUNAH JOSE TAYAR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMUNAH JOSÉ TAYAR propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002121-06.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0001992-06.2011.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Justifico minha conclusão em poucas palavras. Estabeleceu o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, norma esta de natureza temporária, que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei)Pois bem. Considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.829.785-0), requerido pelo autor em 26/09/90 (DER), foi deferido a ele com DIB EM 04/09/90, antes, portanto, do período legal de 05/04/91 a 31/12/93, mesmo que tenha havido limitação do salário de benefício ao teto, não se aplica a ele o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e, conseqüentemente, o disposto nos artigos 14 e artigo 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. Ou seja, o entendimento do STF, por meio de seu pleno, no RE n.º 564.354, não se aplica ao caso em tela.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, mesmo diante da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 9, posto receber ele proventos superiores a 3 (três) salários mínimos (v. fl. 14), limite este que adoto para tal concessão. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário por HILÁRIO APARECIDO DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde 31/10/2009, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (crises epiléticas, distúrbio cognitivo

transitório, lombalgia crônica e cervicalgia). Relata que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença durante certo período. Requerido o benefício em 30/11/2009, teve o pedido negado, sob o fundamento da ausência da incapacidade laborativa. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/71). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal local e, verificada a prevenção, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fls. 99). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a realização de perícia médica, sendo nomeado perito com especialidade em psiquiatria para o mister (fls. 105/106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/129, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, o início do benefício a partir da perícia médico-judicial e a submissão da parte autora a exames médicos periódicos (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91). Juntou documentos (fls. 130/148). Infrutífera a conciliação entre as partes (fl. 149). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 155/158), a parte autora manifestou discordância com o mesmo e requereu a realização de outras perícias (fls. 161/162), enquanto o INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 165). Foi indeferido o pedido de realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia/traumatologia (fl. 166). Em face dessa decisão, a parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 172/176). Sobreveio sentença de improcedência do pedido às fls. 179/180. Após a rejeição dos embargos declaratórios opostos (fls. 200/201), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 204/209), o qual foi provido pelo e. TRF da 3ª Região para anular a sentença proferida e determinar a realização de nova perícia médica (fls. 215/216). Designada perícia na especialidade de ortopedia, com nomeação de perito (fls. 222/223). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 240/247), o INSS manifestou-se à fl. 250, tendo a parte autora permanecido inerte (fl. 248/v). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 240/247)], ser a parte autora portadora de ruptura do tendão supraespinhal direito (CID: M75.1). Referida patologia produz comprometimento no sistema músculo esquelético, acometendo o ombro direito, implicando impossibilidade de elevação do membro superior direito. Concluiu o perito que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, sendo possível melhora do quadro com o tratamento fornecido pelo SUS. Esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início em novembro de 2013. Não obstante as conclusões do perito médico judicial, reputo não estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Digo isto porque a restrição física apontada, qual seja, a impossibilidade de elevação de membro superior direito, não é incompatível com o exercício da função de porteiro, que não exige, à evidência, grande esforço físico. A ausência de incapacidade laborativa é corroborada pela consulta ao CNIS de fl. 251/v, que revela que o autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 526.844.689-0, retornou ao mercado de trabalho em 07/12/2010, encontrando-se em atividade até a presente data. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios

pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos)Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante os elementos constantes nos autos, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0005184-44.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO PEDRAZZI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, JOSÉ ROBERTO PEDRAZZI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (Autos n.º 0005184-44.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/61), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural de 1º de agosto de 1970 a 31 de outubro de 1978 e de 1º de novembro de 1979 a 30 de setembro de 1989, bem como do período laborado em ambiente insalubre ou perigoso e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo (05/08/2010), sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro, juntamente com seu pai, nos períodos de 1º/08/1970 a 31/10/1978, no Sítio Santo Antônio, de propriedade do Sr. Panzarini, e de 1º/11/1979 a 30/09/1989, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Alberto Lucatto, sendo que a partir de junho de 01/10/1989 começou a trabalhar com registro em CTPS, inclusive como frentista no período de 1º/07/1996 a 23/10/2009. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, instrução, e julgamento, ordenando, então, a citação do INSS e intimação do autor para depoimento pessoal (fl. 64). O INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 75/76), acompanhada de documentos (fls. 77/100), por meio da qual alegou que a documentação apresentada pelo autor não comprova o labor rural no extenso período que pretende reconhecimento. Mais: não juntou aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício da atividade campesina no período total afirmado e o documento mais antigo apresentado pelo autor data de março de 1975, o que inviabilizaria a concessão em período anterior. Sustentou, então, não fazer jus o autor ao reconhecimento do período rural pleiteado. Por fim, requereu que o pedido fosse julgada totalmente improcedente, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse aplicada a lei da isenção de custas, e que não fosse reconhecido o período rural postulado para efeito de carência. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos,

especialmente o depoimento pessoal do autor. Na audiência (fl. 101), ouvi em declarações o autor (fls. 102/v) e inquiri as testemunhas por ele arroladas (fls. 103/104v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 01/08/1970 a 31/10/1978 e de 01/11/1979 a 30/09/1989; (II) o reconhecimento dos períodos de 01/07/1996 a 29/01/2003 e de 30/01/2003 a 23/10/2009 como exercido em condição especial e, sucessivamente, (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (01/08/1970 a 31/10/1978 e de 01/11/1979 a 30/09/1989) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 15/04/05/1985 Certidão de casamento Autor qualificado como lavrador _____ Cedral/SP 22/31/12/1974 Certificado de Dispensa do Serviço Militar Autor qualificado como lavrador Reside em zona rural São José do Rio Preto/SP 23/05/03/1975 Título Eleitoral (antigo) Autor qualificado como lavrador Sítio Santo Antônio São José do Rio Preto/SP 24/27/1988, 1989, 1991 Declaração Cadastral de Produtor Genitor do autor Sr. Ivo Pedrazzi qualificado como produtor Fazenda Santo Antônio Cedral/SP 28/39/1979, 1980, 1981 Declaração de Imposto de Renda Genitor do autor Sr. Ivo Pedrazzi qualificado como Trabalhador Agrícola Fazenda Santo Antônio Cedral/SP 40/41/1986, 1987 Declaração Cadastral de Produtor Genitor do autor Sr. Ivo Pedrazzi qualificado como produtor Fazenda Santo Antônio Cedral/SP 42/50/1973, 1974, 1978 Declaração de Imposto de Renda Declarante do IR Genitor do autor Sr. Ivo Pedrazzi qualificado como agricultor e o autor consta como dependente Fazenda Lagoa Distrito de Engenheiro Schimidt/SP 51/54/01/10/1985 a 30/09/1987 Contrato de Parceria Agrícola Genitor do autor Sr. Ivo Pedrazzi qualificado como parceiro Fazenda Santo Antônio Cedral/SP 55/58/01/10/1987 a 30/09/1989 Contrato de Parceria Agrícola Genitor do autor Sr. Ivo Pedrazzi qualificado como parceiro Fazenda Santo Antônio Cedral/SP Tais anotações da profissão do autor e de seu genitor, Sr. Ivo Pedrazzi, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha José Aparecido de Souza Arantes (fls. 103/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor entre 1970 e 1971 no sítio Santo Antônio, localizado na região conhecida como Córrego da Lagoa, localizada no distrito de Engenheiro Schimidt, pertencente aos Pazarinis. Ele e a sua família para lá mudaram. Tocava a família do autor plantação de café na base da porcentagem. Moravam naquele sítio apenas a família do depoente e a família do autor. Trabalhava já o autor ajudando a família quando para lá ele mudou com a sua família. Mudaram o autor e a família do sítio Santo Antônio no final do ano de 1978, mais precisamente depois da colheita do café. Mudaram depois o autor e a família para a propriedade rural do sr. Lucato, localizada no Município de Cedral, deixando, então, de ter contato com eles. Sabe que a família do autor para lá também mudou para tocar café. Ele não sabe por quanto tempo lá morou o autor. (...) Ele esteve visitando a família do autor na propriedade rural do sr. Lucato, isso depois de um ano mais ou menos, e depois não teve mais contato. A testemunha Paulino Datorre (fls. 104/v) respondeu: Ele (depoente) tinha a idade de uns 14 anos quando veio a conhecer o autor, quando este e a família mudaram para a fazenda Santo Antônio, localizada no Município de Cedral, pertencente ao sr. Alberto Lucato, onde já morava o depoente com a sua família. Mudaram o autor e a família para a fazenda Santo Antônio com o objetivo de explorar plantação de café na base da porcentagem. Ajudava o autor sua família. Recordo-se dos nomes dos pais do autor que eram Ivo Pedrazzi e Luiza. Tinha o autor um irmão (Cláudio) e uma irmã (Marlene), que também ajudavam na exploração da plantação de café. Eles moraram e trabalharam naquela propriedade rural até 1988, caso não esteja enganado, isso no final daquele ano, ou seja, logo depois da colheita do café por volta do mês de outubro. Ainda morava o depoente e sua família naquela propriedade quando de lá o autor e sua família mudaram. Era casado e tinha dois filhos quando o autor de lá se mudou. (...) Era solteiro o autor quando se mudou para a fazenda Santo Antônio, ou seja, constituiu família lá. (...) Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, como alega, de 1º de agosto de 1970 a 31 de outubro de 1978 e de 1º de novembro de 1979 a 30 de setembro de 1989, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópias de sua (a) Certidão de Casamento (fl. 15), realizado em 04/05/1985, do (b) Certificado de Dispensa do Serviço Militar (fl. 22), datado de 31/12/1974, e do Título Eleitoral antigo (fl. 23), datado de 05/03/1975, em que ele foi qualificado como lavrador; 2ª) - o autor juntou farta documentação, em

especial Declaração Cadastral de Produtor, na qual o seu genitor, Sr. Ivo Pedrazzi, está qualificado como produtor; Declaração de Imposto de Renda, na qual o Declarante do IR é o seu genitor, qualificado como agricultor, e ele consta como dependente; e, por fim, Contrato de Parceria Agrícola, em nome do genitor, qualificado como parceiro na Fazenda Santo Antônio - Cedral/SP, nos períodos de 1º/10/1985 a 30/09/1987 e de 1º/10/1987 a 30/09/1989, comprovando ele e sua família exerciam atividade agrícola em regime de economia familiar, nos períodos de 01/08/1970 a 31/10/1978 e de 01/11/1979 a 30/09/1989, conforme fazem prova os diversos documentos apontados;3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor no Sítio Santo Antônio (Córrego da Lagoa - Distrito de Engenheiro Schimidt/SP) e na Fazenda Santo Antônio (Cedral/SP), visto tratar-se de pessoas que também moraram e trabalharam nas respectivas propriedades rurais, onde havia exploração de cafezal;4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (1º/08/1970), visto que, nascido em 25/08/1956, já teria aproximadamente 14 (quatorze) anos, que era a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho no campo, mormente em função das propriedades serem cafezeiras, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais;5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me também de ter sido na época por ele apontada (30/09/1989), visto ser esta a data prevista para o término do Contrato de Parceria Agrícola, em nome do genitor do autor, Sr. Ivo Pedrazzi, na Fazenda Santo Antônio; 6ª) - no mais, é sabido e, mesmo, consabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo;7ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito dos períodos alegados, reforça minha convicção de que, naquela época (1970 a 1978 e 1979 a 1989), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computam-se, assim, os períodos de 1º de agosto de 1970 a 31 de outubro de 1978 e de 1º de novembro de 1979 a 30 de setembro de 1989, no total de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL (de 1º/07/1996 a 29/01/2003 e de 30/01/2003 a 23/10/2009) O tempo de serviço exercido em condição especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido. No presente caso, o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condição especial, como frentista, nos períodos de 1º/07/1996 a 29/01/2003 e de 30/01/2003 a 23/10/2009, conforme registro em CTPS (v. fl. 20). Passo à análise da legislação à época dos períodos requeridos. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Pois bem. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de

Benefícios (Lei n.º 8.213/91) pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, para o período (após 28.5.98) em que se exige documento destinado a comprovar o exercício de atividade em condição especial, verifico que o autor não apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo, portanto, insuficiente a mera anotação em CTPS. Dessa forma, não há como reconhecer os referidos períodos como especial. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido o período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 16), na data de entrada do requerimento (DER em 04/10/2010), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 154.464.829-1), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 20 anos, 3 meses e 28 dias. Somando-se estes (20 anos, 3 meses e 28 dias) aos 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 38 anos, 9 meses e 26 dias. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ ROBERTO PEDRAZZI, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural os períodos de 1º de agosto de 1970 a 31 de outubro de 1978 e de 1º de novembro de 1979 a 30 de setembro de 1989, no total de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias; b) não declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial os períodos de 1º/07/1996 a 29/01/2003 e de 30/01/2003 a 23/10/2009; c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral (38 anos, 9 meses e 26 dias), a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 05/08/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (08/08/2011 - fl. 68). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, WANDERLEY PEREZ PINTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0001044-30.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/69), por meio da qual pediu o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 22/12/1985 a 31/10/1991, sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, auxiliando seus pais na lavoura, no período supra. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspenso do processo para que o autor formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 72). Após a juntada da cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS (v. 75/85 e 92/97), determinei o prosseguimento do feito, ocasião em que designei audiência de conciliação e ordenei a citação do INSS (fl. 98). O INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 103/104), acompanhada de documentos (fls. 105/137), por meio da qual alegou que a documentação apresentada pelo autor não comprova o labor rural no extenso período que pretende reconhecimento, não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado e que os documentos apresentados qualificam apenas seu genitor como lavrador. Sustentou, ainda, que o autor esteve matriculado em curso de contabilidade, e que então haveria incompatibilidade entre os estudos e o trabalho rural. Enfim, requereu que a improcedência das pretensões, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência. Na audiência (fl. 139), ouvi em declarações o autor (fls. 140/v) e, em seguida, determinei a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, com o objetivo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor. Juntada a Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 167/211), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 214/217 e 219/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de dezembro de 1985 a outubro de 1991 (v. item d.2 de fl. 18). Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade

rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento
Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 22/12/1973 Certidão de
Nascimento Genitor do autor Sr. Homero José Abreu Pinto qualificado como lavrador _____ Cruzeiro do
Oeste/PR42/v 30/09/1984 a 30/09/1987 Contrato de Parceria Agrícola Genitor do autor Sr. Homero José Abreu
Pinto qualificado como Parceiro/ Lavrador Gleba 8-Jangada situado na estrada Palerma Umuarama/PR43/v
01/07/1988 a 30/06/1991 Contrato de Parceria Agrícola Genitor do autor Sr. Homero José Abreu Pinto qualificado
como Parceiro/ Lavrador Gleba Cruzeiro do Oeste situado na estrada Palerma Cruzeiro do Oeste/PR47/50
1988,1990,1991 Nota fiscal de produtor de café em coco Genitor do autor Sr. Homero José Abreu Pinto Estrada
Guarani Cruzeiro do Oeste/PR54 1989 Carteira de Associado de Cooperativa Agrícola Genitor do autor Sr.
Homero José Abreu Pinto - associado Local da lavoura Cruzeiro do Oeste/PR Cruzeiro do Oeste/PR60 1980
Cadastro no Sindicato dos trabalhadores rurais de Cruzeiro do Oeste/PR Genitor do autor Sr. Homero José Abreu
Pinto - associado Estrada Guarany - Sitio 3 Jotas Cruzeiro do Oeste/PR66 1984 Declaração de conclusão da 4ª
série Autor concluiu a 4ª série na Escola Municipal Anita Garibaldi -Perímetro Rural _____ Cruzeiro do
Oeste/PR67/v 1985 Requerimento de matrícula do autor para a 5ª série - período da tarde Genitor do autor Sr.
Homero José Abreu Pinto qualificado como lavrador Estrada Guarani Cruzeiro do Oeste/PR68 1988
Requerimento de matrícula do autor para a 8ª série - período noturno Genitor do autor Sr. Homero José Abreu
Pinto qualificado como lavrador Estrada Guarani Cruzeiro do Oeste/PR69 1989 Requerimento de matrícula do
autor para a 1ª série do 2º grau - curso de contabilidade - período noturno Genitor do autor Sr. Homero José Abreu
Pinto qualificado como lavrador Estrada Guarani Cruzeiro do Oeste/PRTais anotações do autor e da profissão do
genitor do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do
exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se
faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor
e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Arlindo Lourenço (fls. 199 e 211),
inquirida, respondeu que: O depoente afirmou que mora na região de Cruzeiro do Oeste desde 1968. Conhece o
autor desde 1981, aproximadamente, pois o depoente tem propriedade na região e sua propriedade era vizinha da
propriedade que o autor mudou com sua família. A família do autor arrendava a propriedade na qual trabalhavam.
Afirmou que a família do autor cuidava de 6 (seis) a 7 (sete) mil pés de café e que nos outros períodos plantavam
arroz, feijão, milho. Afirmou ainda que o autor ajudava os pais na lavoura, e que a família não tinha empregados,
bem como que o trabalho era braçal. Esclareceu que o autor esteve exclusivamente na zona rural até 1991/1992,
aproximadamente, trabalhando com a família, após foi para cidade de Maringá. Referiu que o dono da propriedade
era o Sr. Joaquim Sevilha e que a propriedade era conhecida como 3 Jota. A testemunha Wagner Martineli (fls.
200 e 211), por sua vez, disse que: Conheceu o autor em 1982/1983, aproximadamente, quando o autor mudou
com a família para uma pequena propriedade rural que era arrendada. Cuidavam da atividade cafeeira e também
plantavam feijão, milho, arroz. A família do autor trabalhava sem empregados. Permaneceram nessa propriedade
até 1992 aproximadamente, após sabe apenas que foram para a cidade. Afirmou que o autor trabalhava só na
propriedade rural com a família. Por fim, respondeu que a propriedade era conhecida como Sítio 3 Jota e o dono
era o Sr. Joaquim Sevilha. A testemunha Joaquim Sevilha (fls. 201 e 211), igualmente, afirmou que: Conhece o
autor desde que este era pequeno. O depoente mora na região de Cruzeiro do Oeste faz 51 anos. O pai do depoente
tinha uma propriedade de 2,5 alqueires em Cruzeiro do Oeste, que foi arrendada pela família do autor. Plantavam
café e no meio do café plantavam arroz e feijão para comer. Afirmou que o autor ajudava os pais, plantando e
colhendo. A família do autor não tinha empregados, o trabalho era braçal, sem maquinário. O autor e sua família
trabalharam na propriedade de 1981 a 1991, aproximadamente, depois foram para cidade. Disse ainda que tinha
papel do arrendamento. A propriedade era chamada Sítio 3 Jota e o pai do depoente (e proprietário) chamava-se
Joaquim Sevilha de Aro. Em resposta à repergunta do advogado do autor afirmou que a propriedade 10-j-1 da
gleba 8-jangada estrada Palerma é a mesma propriedade conhecida como Sítio 3 Jota, na qual o autor trabalhou
com a família. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram
sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido
contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes,
inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como
lavrador, em regime de economia familiar apenas no período de 22 de dezembro de 1987 a 30 de junho de 1991,
pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou documentação, em especial o Contrato de Parceria Agrícola em que
consta qualificação do genitor do autor - Sr. Homero José Abreu Pinto - como Parceiro/Lavrador, nos períodos de
30/09/1984 a 30/09/1987 e de 01/07/1988 a 30/06/1991 (fls. 42/43v), a Nota fiscal de produtor de café em coco
(fls. 47/50) e a Carteira de Associado de Cooperativa Agrícola em que consta o genitor do autor como associado
(fl. 54), comprovando que a família do autor exercia atividade rural, em regime de economia familiar, na condição
de arrendatários da propriedade conhecida como Sítio 3 Jota, conforme fazem prova os documentos apontados; 2ª)
- em que pese constar apenas o nome do genitor do autor Homero José Abreu Pinto em diversos documentos,
considero como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do genitor do autor, pois que no
campo as tarefas rurais são extensíveis à toda família, em especial, na atividade rural em regime de economia
familiar; 3ª) - fazem prova também da atividade rural da família do autor cópia da sua Certidão de nascimento (fl.

23), na qual o genitor do autor Sr. Homero José Abreu Pinto é qualificado como lavrador e Declaração de conclusão (fl. 66) de que o autor concluiu a 4ª série na Escola Municipal Anita Garibaldi, no Perímetro Rural;4º) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na propriedade da família, visto tratarem-se de pessoas cujas respectivas famílias também moraram e trabalharam na região em atividade rural;5ª) - quanto ao início do trabalho do autor, apesar do homem do campo iniciar-se cedo no trabalho, certo é que o autor exagerou no pedido, quando quis fazer crer que o fora quando completou 12 (doze) anos. Com efeito, considerando que o autor estudava no período da tarde no ano de 1985 (vide fls. 67) e passou a estudar no período noturno a partir de 1988 (vide fls. 68/69), tomo como data de início aquela em que completou o autor os 14 anos em 22/12/1987, visto ser esta a idade costumeira de início no trabalho rural, época em que há vigor físico capaz de suportar a pesada lida rural;6ª) - quanto ao término do trabalho do autor, pela documentação apresentada em nome do pai, concluo que o autor permaneceu trabalhando no meio rural até 30/06/1991, data em que consta como término do contrato de parceria agrícola (fls. 43/v) na propriedade conhecida como Sítio 3 Jota, bem como por não haver outros documentos que comprovem que o autor e sua família permaneceram exercendo atividade rural após esse período; 7ª) - no mais, é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo;8ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que, naquela época o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 22/12/1987 a 30/06/1991, laborado pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor WANDERLEY PEREZ PINTO de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, o período de 22 de dezembro de 1987 a 30 de junho de 1991. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação requerida pela exequente à fl.149, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Ante a desistência da execução, venham os autos conclusos para retirada das restrições de fls. 114/116, via RENAJUD. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/_____. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003033-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATANAEL PLACIDO LISBOA X SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISBOA X SAMUEL PLACIDO LISBOA X ILDA NUNES LISBOA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 27.744,10 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) em 17/06/2013, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda, mutuo com obrigações e quitação parcial, contrato n.º. 806310000094-2. Foi expedida carta precatória de citação dos executados e ainda não retornou do Juízo Deprecado. Às fls. 64/68 a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento das parcelas em atraso e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente (fl. 64). Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004752-9) - TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE

CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VISTOS, I - RELATÓRIO TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0004752-93.2009.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos e procuração (fls. 17/146), com o escopo de obter, além da concessão de liminar, segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao período compreendido das competências de 07/2000 a 12/2002, objeto de parcelamento, assim como afastar eventuais sanções ou atos de cobrança decorrente da inadimplência e, ao final, sua extinção pelo reconhecimento da decadência quinquenal. Determinei ao impetrante emendar a inicial (fl. 151), posto que o valor da causa não estava em consonância com a pretensão buscada, a qual foi emendada, assim como recolhida a diferença do valor das custas processuais (fls. 153/155). Concedi a liminar postulada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, objeto da LDC - DEBCAD n. 37.140.716-8, referente às contribuições previdenciárias das competências de julho/2000 a dezembro/2002 e determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fl. 159). O impetrado não prestou informações (fl. 170). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 171/174). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo então ao exame da controvérsia, que se concentra na negativa do impetrado de cancelamento do parcelamento (TPDF n° 60.439.523-0) e reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da LDC - DEBCAD n° 37.140.716-8, referente às contribuições previdenciárias das competências de julho/2000 a dezembro/2002. Pelo que observo da documentação carreada aos autos com a petição inicial, a impetrante apresentou, em 21.2.2008, LCD (Lançamento de Débito Confessado) - DEBCAD 37.141.716-8, que englobou os débitos previdenciários das competências de 07/2000 a 12/2002 (fls. 37/57) sendo que, após fiscalização, foram lavrados os Autos de Infrações DEBCAD: 37.140.718-4, 37.140.719-2, 37.150.029-0, 37.150.030-3, cujos objetos são as obrigações acessórias (multas) das competências de 07/2000 a 11/2006 (fls. 58/76). Posteriormente, em 6.6.2008, a impetrante solicitou parcelamento da dívida fiscal (TPDF n° 60.439.523-0), porém, apenas do crédito tributário constituído pelo DEBCAD 37.140.716-8, ou seja, o mesmo crédito objeto do Lançamento de Débito Confessado (fls. 75/81), que foi deferido pela Autoridade Fiscal (fl. 83), tendo, então, a impetrante efetuado o pagamento da primeira parcela na data de 11.6.2008 (fl. 82). A providência jurisdicional buscada neste mandamus diz respeito ao instituto da decadência que, no Direito Tributário, é o perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo ato administrativo chamado de lançamento fiscal. No caso das contribuições previdenciárias, tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há necessidade da atividade do agente público para constituir o crédito tributário, embora o CTN faça referência a essa exigência. O que ocorre, na realidade, é que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte (no presente caso na GFIP) constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de abatimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o abatimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco. Assim, conforme disposição do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e a Súmula Vinculante n.º 8 do Excelso Supremo Tribunal Federal (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), o prazo decadencial para a constituição pelo lançamento das contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos. O dies a quo do prazo quinquenal da mencionada regra decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação. No caso em apreço, o crédito tributário foi definitivamente constituído com o Lançamento de Débito Confessado, em 21.2.2008, para as contribuições previdenciárias das competências de 07/2000 a 12/2002, logo, não há que se falar em homologação posterior pela Administração, pois as disposições aplicadas são aquelas concernentes ao lançamento de ofício, sendo o prazo decadencial para constituição do crédito calculado com base no artigo 173, inciso I, do CTN. No caso concreto, em se tratando de contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competências de 07/2000 a 12/2002 e, não cumprindo o sujeito passivo com suas obrigações, pois deixou de efetuar o respectivo pagamento, caberia ao Fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, uma vez que, diante da Declaração de Confissão de Débito em 2.6.2008, afastada ficou a hipótese de homologação, impondo-se o reconhecimento da ocorrência da decadência das contribuições cujos fatos impositivos ocorreram no período requerido, aplicando-se, portanto, as disposições concernentes ao lançamento de ofício, com prazo decadencial calculado com base no art. 173, inciso I, do CTN. Esta interpretação prevalece em virtude do decidido no REsp 973733/SC, submetido ao regime ao artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO

A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 9773733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTENCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONIVEL. 1. O dies a quo do prazo quinquenal para a constituição do débito tributário rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse sentido: súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos e Recurso Repetitivo n. 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 18/9/2009. 2. No caso da competência 12/1999, considerando que o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ou àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo próprio contribuinte, corresponde a 01 de janeiro de 2000, o prazo decadencial para o fisco se findou em 01 de janeiro de 2005, estando extinta pela decadência a referida competência, abrangida na Notificação de Débito Confessado n. 35.840.144-5. 3. Agravo desprovido.(AC - Apelação Cível 1519724, Segunda Turma, TRF 3ªRegião, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 27.9.2012) Com efeito, no caso em tela, em se tratando de contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos no período de competências de julho de 2000 a dezembro de 2002, cujo Lançamento de Débito Confessado foi realizado em 2.6.2008, impõe-se o reconhecimento da decadência para a Administração Fiscal constituir o respectivo crédito tributário, declarando extinto o débito confessado na LDC-DEBCAD nº 37.140.716-8, nos termos da previsão do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, cuja exigibilidade suspendi quando concedi, anteriormente, a liminar (fl. 159). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado que se abstenha de aplicar sanções ou atos de cobrança em relação aos créditos tributários declarados na LDC - DEBCAD nº 34.140.716-8 e objeto de parcelamento (TPDF nº 60.439.523-0), em face de sua extinção. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condono a UNIÃO no ressarcimento das custas dispendidas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005899-18.2013.403.6106 - LUIS PAULO HORITA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, LUIS PAULO HORITA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 107/109), com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em que sustenta, em síntese, que a prestação jurisdicional não encontra-se plenamente satisfeita uma vez que na r. decisão de fl., Vossa Excelência se omitiu à respeito da realização de perícia grafotécnica nos contratos exibidos, a fim de comprovar que as referidas assinaturas não foram feitas pelo Embargante. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo

acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária, passo, então, a analisar as alegações do embargante de omissão na sentença prolatada às fls. 104/105v. Omiti, realmente, na sentença que prolatei às fls. 104/105v sobre o pedido formulado pelo embargante na petição inicial de realização de perícia grafotécnica nos contratos e cédulas de crédito bancária a serem exibidos, a fim de comprovar que referidas assinaturas apostas nos campos em que consta o nome do sócio requerente, não lhes pertence (v. item 2 dos REQUERIMENTOS de fl. 6), o que, então, passo a sanar o vício. Falta interesse processual para antecipação da prova pericial. Justifico. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, i.e., evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimá-las a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: ... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3). Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Não vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, que, aliás, sequer demonstrou o requerente os fundamentos de fato e de direito que justificam a necessidade de antecipação da prova pericial. De forma que, não está configurado o *periculum in mora* a justificar a tutela cautelar, ou, em outras palavras, não há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática. Citando alguns doutrinadores de escol, a Profª BETINA RIZZATO LARA (in *Liminares no Processo Civil*, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão *periculum in mora* como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de *periculum in mora*, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar.

Para o autor, então, sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitare um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar. Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardo no provimento pois retardo importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em consequência, segundo o autor, de retardo. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovídio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural. Adoto, sem qualquer ressalva, o entendimento supra. Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. (...) O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do periculum in mora, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar. (in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, SP, RT, 1992, p. 59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, não restou demonstrado pelo autor. Ausente, portanto, o periculum in mora, impõe-se a rejeição da aludida pretensão, pois que somente a presença concomitante daquele com o fumus boni juris enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÊ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do periculum in mora. III - A Autarquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1º.7.1991, p. 88) Enfim, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, passando a parte dispositiva de sentença de fls. 104/105v ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor LUIS PAULO HORITA de exibição de documentos e, por outro lado, julgo-o carecedor de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de antecipação de prova pericial. Extingo o processo, com e sem resolução de mérito, nos termos do arts. 267, VI, e 269, I, do Código de Processo Civil. Em face ter sido acolhido o primeiro pedido do autor e julgado ele carecedor de ação em relação ao segundo pedido, deixo de condenar a requerida em verba honorária. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004419-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004419-0) - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE URUPES. (SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA (SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR propôs AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0004419-44.2009.4.03.61.06) contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE URUPÊS e FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA, instruindo-a com documentos (fls. 10/15), por meio da qual pediu a concessão de liminar para cancelamento do protesto apresentado pela Caixa Econômica Federal, junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Urupês, das duplicatas n.ºs: 2001098 a 2001102 realizados em nome de seu pai, porém com o número do seu CPF, tendo como cedente a empresa Flor e Laço Buffet e Decorações Ltda. Para tanto, alega que protesto anterior a estes, apresentado pelo mesmo cedente, estava sendo discutido em uma ação proposta perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, inclusive os protestos foram informados aos órgãos de proteção ao crédito, figurando o nome do Autor no cadastro de mau pagador, restando provados, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Foram concedidos ao Autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferido o pedido de liminar rogado e, por fim, ordenada a citação (fls. 30/vº). A requerida Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 35/39), por meio da qual alegou, como preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que atuou como mera procuradora da empresa Flor e Laço no ato de cobrança dos títulos e, diferentemente da operação desconto de títulos, ela não assume a propriedade das duplicatas. No mérito, alega ausência do fumus bonis iuris, pois os protestos foram realizados por força da entrega a ela pela Flor e Laço Buffet e Decoração Ltda. para cobrança e, posteriormente, apontadas em Cartório, por meio de endosso-mandato. Afirma que o protesto só foi levado a efeito diante do aceite por presunção do Autor, que, após receber o bloqueto, não o recusou e nem comprovou a comunicação de recusa ao

emitente. Mais: assevera que o Autor, apesar de alegar que os títulos protestados se tratavam de duplicatas frias, não negou ter adquirido mercadoria da emitente da duplicata. Igualmente ausente o periculum in mora para o provimento liminar, pois houve inércia do Autor em período superior a 2 (dois) anos, uma vez que os protestos foram realizados entre os meses de setembro de 2006 e janeiro de 2007 e a propositura desta ação ocorreu apenas em 8.5.2009. Requereu, por fim, o acolhimento da preliminar e, uma vez superada, que fosse julgado improcedente o pedido do Autor, com condenação dele ao ônus da sucumbência. A requerida Flor e Laço - Buffet e Decorações Ltda. ofereceu contestação (fls. 53/58) e documentos (fls. 62/64), alegando que o cancelamento do protesto é impossível em sede de cautelar e o Autor não recusou o aceite da duplicata e nem comunicou seu desagrado comercial. Enfim, pugnou pela improcedência da ação cautelar. Cartório Oficial de Registro de Protesto de Letras e Títulos e Tabela de Notas ofereceu contestação (fls. 65/70), acompanhada de documentos (fls. 72/73), alegando, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, pois não tem o Cartório personalidade jurídica própria. Deve, portanto, figurar no polo passivo o nome do oficial do cartório, e não o próprio cartório. No mérito, sustentou que o título foi recepcionado já devidamente assinado e preenchido, pois se trata de duplicata mercantil apresentada em cartório pela corré CEF, formalmente em ordem, contendo, ainda, em seu verso, declaração assinada pelo gerente da Caixa Econômica Federal em que afirma que o cedente/sacador, por sua conta e risco declara possuir os comprovantes necessários. Enfim, requereu o acolhimento da preliminar e, superada esta, que fosse julgado improcedente o pedido, com condenação do Autor aos ônus da sucumbência. O Autor apresentou réplicas às contestações (fls. 81/93). Determinei, então, o registro dos autos para prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança necessária a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoia desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que Autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p.3) Após estes comentários a respeito da Medida Cautelar, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes. É, deveras, o Cartório Oficial de Registro de Protesto de Letras e Títulos e Tabela de Notas da cidade de Urupês parte ilegítima para figurar no polo passivo desta medida cautelar, e as razões eu explico. A presente ação fora proposta contra a pessoa jurídica Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Urupês/SP. Com efeito,

referida serventia extrajudicial não detém personalidade jurídica que responda por eventual dano causado a particular, pois os serviços prestados o são em caráter privado, por delegação do poder público, esta é a previsão do Texto Constitucional: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Regulamentando o dispositivo constitucional, prevê a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994: Art. 22 - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática da serventia, assegurando aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. É, portanto, o TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE URUPÊS-SP parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, no que se refere à responsabilização pelo protesto indevido de títulos em nome do Autor, levando-me, assim, a julgá-lo carecedor de ação. No caso em tela, carece o Autor, também, de interesse processual ou de agir superveniente. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que Autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Observo dos documentos apresentados pela corrê Flor e Laço Buffet e Decorações no feito principal, ação ordinária nº 0001324-35.2011.4.03.6106, que os protestos das duplicatas nºs: 2001098 a 2001102, no valor de R\$ 123,33 (cento e vinte e três reais e trinta e três centavos), cada uma, foram cancelados (fls. 162/166), assim, o interesse de agir do Autor que estava devidamente preenchido quando do ajuizamento desta medida cautelar, com os respectivos cancelamentos deixou de existir, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente de cancelamento dos protestos que deram causa, inclusive a inclusão do nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que me conduz a considerá-lo carecedor de ação, também, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o Autor carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Urupês e, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, todavia, as corrês Flor e Laço Buffet e Decoração Ltda. e a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma pagar ao Autor. Não condeno o Autor em pagamento de honorários advocatícios em favor do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Urupês, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. AO SUDP para exclusão do nome do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Urupês do polo passivo desta Medida Cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária 0001324-35.2011.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010292-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010292-5) - JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1) - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE

CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS MARTINS NUNES X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010905-79.2008.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: JOSE CARLOS MARTINS NUNES Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006641-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0) - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006641-82.2009.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MARIA LUCIA CARDOZO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DAS GRACAS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Quanto ao pedido de guia de levantamento em favor do advogado Fernando Vidotti Favaro, tal pedido deviria ter sido feito até a data da expedição, o que não foi feito, conforme petição de fl. 191. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-82.2005.403.6106 (2005.61.06.006954-4) - NAIR PEGORARI LIOSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s)

patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas.Expeça-se alvará de levantamento (v. fl. 627).Após depósitos, registrem-se os autos para sentença.

0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6) - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012444-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012444-1) - ANTONIO RIBEIRO DE MELO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando o óbito do autor da demanda, conforme informação de fl.103, informe o seu patrono se há herdeiros a serem habilitados e demonstre o seu interesse na execução do julgado.Intime-se.

0002936-08.2011.403.6106 - ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Em face da informação supra, e nos termos do artigo 173, 5º, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a juntada da petição. Converto o julgamento em diligência.Ressalto que apenas neste momento processual o procurador da parte autora requereu a prioridade na tramitação como determina o 1º, do art. 71, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Assim, providencie a Secretaria a identificação dos autos incluindo-o na relação dos feitos com prioridade de tramitação conforme preconiza o Estatuto do Idoso.Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença.Intime-se.Após, subam os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2014ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002546-04.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO PERES SANT ANA X LUCIANO PERES SANTANA X

CLAUDINEI PERES SANTANA X VALDIR PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 50/51, em relação ao (s) herdeiro (a)s LUCIANO PERES SANTANA - CPF 250.557.018-38, CLAUDINEI PERES SANTANA - CPF 104.653.568-42, VALDIR PERES SANTANA - CPF 091.135.588-03, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil. Remetam-se aos autos ao SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por SUCESSÃO do (a) autor (a) falecido. Cumpra-se.

0003662-45.2012.403.6106 - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dra. Maria Solange Alves, nomeado às fls. 69, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao autor da certidão de fl. 247.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 78, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá

informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. André Luiz Petinelli Reda, nomeado às fls. 117, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0007401-26.2012.403.6106 - BEATRIZ SILVA ALVARES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova a sua execução (art. 475-B, CPC).Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Beatriz Silva Alvares e como executada a Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos1) Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 1440/1442.2) Intime-se o autor para efetuar o depósito.3) Após o depósito da última parcela, retornem os autos conclusos para exame da pertinência dos quesitos reformulados.Int.

0002280-80.2013.403.6106 - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, Mantenho a decisão agravada pelos seus próprio e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o último item da decisão de fls. 134/134v.

0002357-89.2013.403.6106 - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual entendo ser imprescindível, tão somente, a produção da prova testemunhal protestada, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere à alegada dependência econômica da autora. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 6 de agosto de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, facultando ao INSS arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a autora já o fez (fl. 192).Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para depoimento (art. 342 CPC), devendo ser intimada pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC.Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de folha 201 de indeferimento do pedido de produção de prova pericial e do requerimento da autora de fl. 171/v, letras a e b, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 203/204) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Intimem-se.

0003524-44.2013.403.6106 - OSMAR RODRIGUES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004577-60.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CEZARIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de folha 114 de indeferimento do pedido de produção de prova pericial e do requerimento da autora de fl. 102, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 116/117) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Intimem-se.

0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000054-68.2014.403.6106 - PEDRO GERIN ZAFALON(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000202-79.2014.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Esclareça o autor melhor sua pretensão de fls. 165/169, denominada de Embargos de Declaração, em face da decisão proferida à fl. 666 dos Autos nº 0003998-93.2005.403.6106 (v. fl. 162), no prazo de 5(cinco) dias.

0000314-48.2014.403.6106 - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000348-23.2014.403.6106 - CARLOS GUIRADO(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000389-87.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000390-72.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000504-11.2014.403.6106 - UILSON DE LIMA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 85/105 juntados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000739-75.2014.403.6106 - JAIR DRIGO X ADENIL ANTONIO PEREIRA X CLEUSA AGUILAR VERQUIETINI X CELSO HENRIQUE CALDEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Indefiro o sobrestamento, porquanto ainda não está definida a competência do Juízo. Concedo, assim, o prazo de mais 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de fls. 171/V, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int

0000810-77.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001027-23.2014.403.6106 - SANDRA HELENA FORTUNATO RODRIGUES X JOAO JUVENIL PADOVANI X PAULO ROBERTO FURLAN X ANTONIO VALENTIM MASSITELLI(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Com base neste entendimento do Superior Tribunal de Justiça e análise da petição inicial, determinei que os autores apresentassem memória de cálculo individual (v. fl. 97), que, depois de requererem prorrogação do prazo (v. fl. 98) e o mesmo sido deferido (v. fl. 98), apresentaram às fls. 101/104. Pois bem. Conforme observo cada memória de cálculo de fls. 101/104, o benefício econômico de cada autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que, então, compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária analisar e decidir a pretensão deles, pois, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como é o caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3, da Lei n.º 10.259/2001 e por aplicação analógica da Súmula n.º 261 do ex-TFR. De forma que, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e decidir esta demanda e, conseqüentemente, determino a remessa da mesma ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001032-45.2014.403.6106 - ELENA LUCIANO CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001767-78.2014.403.6106 - JOSE MARCOS SADO(CO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002134-05.2014.403.6106 - LEONARDO TOZELLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Conquanto o autor tenha juntado declaração de pobreza (v. fl. 14), em consulta à declaração de IRPF juntada às fls. 63/67, cuja juntada determinei à fl. 60, verifico que ele teve rendimento mensal no ano-calendário de 2013 de R\$ 3.083,00 (três mil e oitenta e três reais), renda mensal esta que supera o valor de 3 (três) salários mínimos, adotada por este Juízo para efeito da concessão de assistência judiciária gratuita, o que, então, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.Intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.São José do Rio Preto, 21 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002359-25.2014.403.6106 - NIVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-93.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n. 0004536-93.2013.4.03.6106 Em face da decisão de fls. 108/110 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Impetrante, afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, converto o julgamento em diligência. Intime-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido. Dê-se baixa no livro de processos conclusos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2189

MANDADO DE SEGURANCA

0002436-34.2014.403.6106 - FABIO CESAR RIBEIRO X MARCO AURELIO MUNHOZ DA CUNHA X ROBERTO YOKIO MURAKAMI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014FABIO CESAR RIBEIRO, MARCO AURÉLIO MUNHOZ DA CUNHA e ROBERTO YOKIO MURAKAMI impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação dos impetrantes, como banda, no SESC Rio Preto, no próximo dia 29/06/2014. Em decisão definitiva pugna pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para os impetrantes, ou seja, que possam realizar seu trabalho livremente sem que tenham que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB. Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar. O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, penso que estão satisfeitos tais requisitos, de modo que a medida liminar pleiteada há de ser deferida. O art. 5º, XIII da Constituição Federal dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Deste modo, o axioma da liberdade de profissão não significa que cada um possa exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Contudo, nesta análise preliminar, tenho por acertado o entendimento de que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, que, se exercidas inadequadamente, podem causar algum dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, diante do interesse público a ser protegido, como maestros, professores de música, arranjadores, orquestradores etc. Nessa linha, a valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, na hipótese dos autos, parece configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos Impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por ele exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Trago julgado recente do Plenário do STF: Processo: RE 414426 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: ELLEN GRACIE Decisão: Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este

juízo, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que está prevista uma apresentação dos Impetrantes para o dia 29/06/2014, a ser realizada no SESC de São José do Rio Preto/SP. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização e penalização dos impetrantes por exercerem sua profissão, bem como de qualquer estabelecimento que estes venham a se apresentar, até deliberação ulterior deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora, Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Amália Fáveri Poloto, nº 147, Jardim Aeroporto, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 2191

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004358-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004358-1) - NIVALDO BORGES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Assiste razão ao INSS à fl. 349. Assim, proceda-se ao correto encarte dos ofícios requisitórios, desentranhando os de fls. 344/345 para serem juntados ao processo 0007958-52.20084036106. Considerando que não houve prejuízo à parte autora e diante da ciência do INSS, determino a transmissão dos ofícios ao E. TRF e após, abertura de nova vista. Cumpra-se. Intimem-se.

0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7) - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS à fl. 261. Assim, proceda-se ao correto encarte dos ofícios requisitórios, desentranhando os de fls. 255/256 para serem juntados ao processo 0004358-23.20084036106. Considerando que não houve prejuízo à parte autora e diante da ciência do INSS, determino a transmissão dos ofícios ao E. TRF e após, abertura de nova vista. Cumpra-se. Intimem-se.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE D ORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X BEATRICE D ORAZIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios de fls. 161/162 foram alterados tão-somente quanto ao nome da autora (correção), considerando a certidão de fl. 163. Certifico, ainda, que os ofícios (fls. 165/166) serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, após a nova abertura de vista para as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de interrogatório dos réus, formulado pela defesa do réu Devanil Torres Alves às fls. 455/457. De plano, observa-se que todas as testemunhas foram ouvidas por carta precatória, o mesmo ocorrendo com a única testemunha remanescente, bem como o interrogatório dos réus, de forma a não vislumbrar qualquer nulidade processual ou prejuízo aos mesmos. Cabe ressaltar ainda que todas as testemunhas são de defesa, vez que a acusação não apresentou rol de testemunhas. De fato, o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que, na audiência de instrução, a ordem das inquirições inicia-se pelas testemunhas de acusação. Ocorre que a aludida ordem deve ser respeitada na audiência una, regra que só pode ser obedecida quando o Juízo natural é quem a realiza. Na presente ação, diversamente, houve expedição de várias cartas precatórias, situação que se enquadra na exceção prevista no próprio artigo acima mencionado. A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436). Assim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403457-82.1997.403.6103 (97.0403457-1) - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE EVANY MOREIRA SEBASTIAO X VALDEMIR RICARDO DE LIMA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, mantenho a sentença de fl. 400, tal como foi exarada. Outrossim, ao contrário do afirmado, verifico dos autos que os autores/exequentes não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, tendo, inclusive, recolhido as custas judiciais (fl. 31). Assim, devem providenciar o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n. 411, de 21/12/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.

0404425-15.1997.403.6103 (97.0404425-9) - SYLVIO VILLAS BOAS FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em análise aos autos, observo que neles não consta a certidão de óbito do exequente falecido, documento imprescindível à apreciação do pedido de fls. 108/123. Razão pela qual determino a imediata juntada da referida certidão, assim como a indicação dos nomes dos sucessores que substituirão o de cujus na demanda. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação dos herdeiros e de levantamento do valor referido à fl. 102.

0405447-11.1997.403.6103 (97.0405447-5) - FRANCISCO MESSIAS X MARIA SUELI COSTA MESSIAS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fl. 401 - Considerando-se a data em que formulado o pedido, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10

(dez) dias.

0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOCCO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância da autora AMÉLIA ORLANDA REZENDE SADOCCO com a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 170/172, homologo aludido acordo, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores acordados, na respectiva conta fundiária desta autora, a fim de que a mesma possa efetuar o levantamento, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal providenciar a juntada aos autos do termo de adesão microfilmado legível do autor GILBERTO CARLOS SIMÃO, uma vez que aquele de fl. 139 não atende aos requisitos legais de validade. Prazo: 10 (dez) dias.

0000803-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000803-8) - GENESIO RIBEIRO DA COSTA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Aguarde-se em Secretaria a comunicação do julgamento a ser proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos.

0004791-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004791-5) - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA(SP236807 - GRAZIELA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0010179-51.2007.403.6103 (2007.61.03.010179-3) - JULIA GONCALVES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0003521-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003521-1) - NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Esclareça o subscritor da petição de fl. 214 sobre a informação do óbito do autor, noticiada pelo INSS nas fls. 202/203, juntando a documentação pertinente e, em sendo o caso, requerendo a habilitação dos sucessores. II - Prazo: 15 (quinze) dias.

0007400-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007400-9) - RENATO GONCALVES DIAS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002922-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002922-7) - SERGIO ULISSES DE PAULA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003781-83.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X GILSON ANDRADE DE PAULA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006577-47.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES DE CAMPOS FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intempestividade do recurso apresentado, deixo de receber a apelação interposta. Destarte, certifique o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

0008464-66.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008560-81.2010.403.6103 - SEBASTIANA ULISSES DE OLIVEIRA PAULA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008631-83.2010.403.6103 - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X ANTONIO DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008636-08.2010.403.6103 - DARIO DE LACERDA GUERRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009256-20.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002171-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES X NEUZA MARTINS NETO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000156-70.2012.403.6103 - GRACILIANO DOS SANTOS LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001491-27.2012.403.6103 - APARECIDA DE OLIVEIRA EUFRAZIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA

CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001736-38.2012.403.6103 - REYES DOMINGUEZ TURCI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001958-06.2012.403.6103 - HILDA YOSHIKO IMAI PERETTA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002021-31.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002886-54.2012.403.6103 - HORACIO SOARES DA COSTA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

I - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos.II - Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores indicados pela CEF. III - Prazo: 10 (dez) dias.

0004094-73.2012.403.6103 - LUIZ ALBERTO BARROS DE CASTRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004302-57.2012.403.6103 - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004502-64.2012.403.6103 - YASUO KONO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004641-16.2012.403.6103 - JANE TERESINHA PINHEIRO CRUZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005146-07.2012.403.6103 - MARILDA ANANIAS DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006341-27.2012.403.6103 - NELSON BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006361-18.2012.403.6103 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006566-47.2012.403.6103 - ARILDO FERREIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007156-24.2012.403.6103 - PAULO ROMAO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002283-44.2013.403.6103 - JOAQUIM DIAS DA FONSECA NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Além disso, dê-se vista às partes do ofício de fls. 142/146, no qual foi informado que a audiência para oitiva das testemunhas será no dia 20.05.2014, às 14:00 horas, no fórum da Comarca de Rio Preto - MG (TJMG).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006405-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006405-9) - ETTORI COMPAROTTO FILHO X MARIA DE LOURDES MACHADO COMPAROTTO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ETTORI COMPAROTTO FILHO X MARIA DE LOURDES MACHADO COMPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/180), com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7) - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006546-61.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No

silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6) - PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0008475-95.2010.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.1,10 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos embargos à execução, remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 475, no tocante à expedição de requisição.Int.

0002657-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002657-7) - LUGLI BICIPECAS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL X LUGLI BICIPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 265 E 277, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002800-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002800-3) - LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado certificado nos presentes autos.Arquivem-se.Int.

0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie parte exequente, a habilitação dos herdeiros do autor Sidraque José da Silva, em 10 dias.Int.

0004874-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004874-6) - MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Exequente: MARLON SIMOES SIERExequente: FLÁVIO ANDERSON BORSATO DOS REISExcutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 91/92: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 11,524,31 em NOVEMBRO/2013). Instrua-se

com cópias de fls. 91/92. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004009-58.2010.403.6103 - ANSELMO JULIO NANNI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANSELMO JULIO NANNI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 99, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400716-40.1995.403.6103 (95.0400716-3) - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO X JOAQUIM CARLOS ABRANTES X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO X MARIO CHINHEO FUKUSHIMA X VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 634/639, vez que pedido de igual teor anteriormente formulado, restou indeferido às fls. 632. Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho proferido às fls. 632.Int.

0405016-11.1996.403.6103 (96.0405016-8) - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODOLFO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FORTES MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS TERESA GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 569/574: diga a parte exequente, em dez dias. Silente, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Int.

0406168-26.1998.403.6103 (98.0406168-6) - COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP284716 - RODRIGO NERY)

Fls. 333: defiro. Manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 280/328, em dez dias. Após, cumpra-se o item 1 do despacho proferido às fls. 329.Int.

0007323-56.2003.403.6103 (2003.61.03.007323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006668-4)) D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 198. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o saldo total da conta nº 2945.005.00215432-8. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 180/181. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000805-69.2011.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006125-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006125-3) - NEUSA SALIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA SALIM X UNIAO FEDERAL X NEUSA SALIM
Fls. 587/589: dê-se vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 6285

EMBARGOS A EXECUCAO

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)
Retornem os autos ao Contador. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404136-53.1995.403.6103 (95.0404136-1) - JOSE ALICIO FLORIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALICIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Mantenho a suspensão determinada às fls. 930.Int.

0005670-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005670-9) - ANTONIO FELIPE DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FELIPE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006369-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006369-6) - APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007689-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007689-7) - BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005739-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005739-1) - ROSANGELA XAVIEIR DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008656-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMARIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000320-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000320-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001016-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001016-0) - CARLOS MASAKI KOBAYASHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CARLOS MASAKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002518-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002518-7) - RENATO DE BARROS FERRAZ(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RENATO DE BARROS FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0) - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DONIZETI DE MORAES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002577-67.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002634-85.2011.403.6103 - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO DE AGUIAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006688-94.2011.403.6103 - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007097-70.2011.403.6103 - VALDEMIR ALVES MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMIR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008452-18.2011.403.6103 - SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição

de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009722-77.2011.403.6103 - BENEDITO ODAIR MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ODAIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001188-13.2012.403.6103 - APARECIDO ROSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002740-13.2012.403.6103 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X CLARA DE FATIMA PIRES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005095-11.2003.403.6103 (2003.61.03.005095-0) - MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 334 e 344).Int.

Expediente Nº 6376

EMBARGOS A EXECUCAO

0007607-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007915-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008694-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008696-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008755-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008811-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0009023-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000002-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000135-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000138-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009960-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009960-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasLuciana Aparecida Oliveira - Rua Alencar dos Santos, 123, Campo dos Alemães, SJCampos/SP;Manoel Machado Rosa, Av Canada, 241, Capuava, SJCampos/SP;Nanci de Freitas Aguiar - Rua Fernando Benedito Braultio de Melo, 99, Cruzeiro do Sul, SJCampos/SP.Int.

0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Chamo feito à ordem. Redesigno para o dia 14 de julho de 2014, às 14 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente, bem como das testemunhas. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

0003079-69.2012.403.6103 - CIBELE DE CARVALHO LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito à ordem. Redesigno para o dia 14 de julho de 2014, às 16 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente, bem como das testemunhas. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

0003648-70.2012.403.6103 - ANTONIA SANTOS BARBOSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

0005251-81.2012.403.6103 - JOSIMAR LIMA DE LIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Chamo feito à ordem. Redesigno para o dia 14 de julho de 2014, às 15 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente, bem como das testemunhas. Intime-se eletronicamente o INSS.Int.

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00016997420134036103AUTORES: Vanda Estevam Xudré e Luiz Fernando Estevam Xudré (menor)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, mormente face às alegações do INSS quanto à ausência de elemento de prova contemporâneo do vínculo empregatício do Sr. Paulo Xudré (instituidor da pensão requerida) com a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA VICTORIAS LTDA - EPP (atual denominação de LOURIVAL FERREIRA CONSTRUÇÕES ME), que pudesse dar supedâneo ao registro em CTPS e recolhimentos de contribuição previdenciária extemporâneos (post mortem), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de agosto de 2014 (6ª feira), às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvido, como testemunha do Juízo, o representante legal da citada empresa, Sr. Lourival Ferreira, a ser intimado na sede da pessoa jurídica (endereço: Avenida Perseu, 936, Sala 02, Jardim Satélite, nesta cidade - telefone: 3209-6138) ou em seu endereço pessoal (Rua Volans, 930, Jardim Satélite, nesta cidade), acaso frustrada a tentativa de intimação naquele primeiro. Poderá a Secretaria servir-se de cópia do presente como mandado de intimação.Faculto às partes trazerem à audiência suas testemunhas (observado o limite quantitativo legal), independentemente de prévio arrolamento e intimação pessoal.Intimem-se as partes, bem como o r. do Ministério Público Federal.

0005469-75.2013.403.6103 - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor:Silvania Fernando dos Santos e OutrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Anttony de Souza Santos Correa, representado pela sua genitoraVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Fls. 129: indefiro, uma vez que os interesses são colidentes.Tendo em vista a certidão de fl. 142, decreto a revelia de Anttony de Souza Santos Correa, nos termos do art. 319, CPC.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2014, às 16horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Tendo em vista o interesse de menor, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.Uma vez que a parte autora já apresentou rol de testemunhas, intime-as pessoalmente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000977-7) - ANTONIO ODETE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 91: anote-se.Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora, conforme solicitado. Silente, ao arquivo.Int.

0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0) - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora. Verifico que o instrumento de procuração apresentado não está assinado. Providencie o advogado da parte autora a regularização no mesmo prazo acima assinalado. Silente, faça-me conclusos os autos para sentença de extinção. Se em termos, ao MPF.Int.

0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9) - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Providencie a parte autora o endereço atualizado da corre Globolar Construtora, em 30(trinta) dias. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se.Int.

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora os originais dos documentos solicitados pelo perito à fl. 460, em 30 (trinta) dias.Int.

0003924-72.2010.403.6103 - JOSE CARLOS AMORIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009394-84.2010.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Da certidão de fl 91, constata-se que falta a regularização dos documentos de Neuza. Providencia a parte autora o necessário. Após, ao SEDI para anotação de habilitação de todos os herdeiros indicados à fl. 91..P 1,10 Com o retorno, façam-me conclusos os autos.Int.

0001163-34.2011.403.6103 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se as partes do retorno da Carta Precatória. Intimem-se

0007290-85.2011.403.6103 - GERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009926-24.2011.403.6103 - JOAO BATISTA CARVALHO X MARIA DA PENHA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o necessário para citação do INSS. Ciência às partes do laudo juntado aos autos. Int.

0010127-16.2011.403.6103 - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das fls. 96/100.Int.

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora da documentação apresentada pela CEF.Int.

0001444-53.2012.403.6103 - GERHARD MOHR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
Ciência a parte autora das informações prestadas pelo INSS

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que se pese a procuração de fl 90, verifico que não regulariza a representação processual, uma vez que deve estar em nome da parte autora representada pela sua curadora indicada.Assim sendo, concedo o prazo de 10(dez) dias para a devida regularização, nos termos acima exposto.Int.

0002188-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-83.2011.403.6103) MARIA APARECIDA CAMARGO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AUTOS N ° 00021884820124036103Converto o julgamento em diligência. Diante da matéria discutida nos autos, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa.Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 77/143).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002715-97.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0003716-20.2012.403.6103 - VALDECIR PINTO DA MOTA X DANIELE DE JESUS COUTO MOTA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X PRIMON CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Ante a certidão negativa de fls. 183 e a excepcionalidade deste caso concreto, proceda a Secretaria consulta de endereço pelo Sistema Webservice da Receita Federal do Brasil.Com a juntada das informações, cite-se.Int.

0003945-77.2012.403.6103 - HELDER TIBURCIO DA SILVA(SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Após, ao MPF.Int.

0004589-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA
Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

0005396-40.2012.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0007136-33.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Concedo o prazo de 10 dias para que os causídicos regularizem sua representação processual, conforme determinado às fls. 98/102. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS. Int.

0007472-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0007680-21.2012.403.6103 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)
Cumpra a parte autora a determinação de apresentação do rol de testemunhas,exarada no despacho de fl. 53, em 10(dez) dias.Int.

0008296-93.2012.403.6103 - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cientifique-se à parte autora da peça de defesa regularizada e das informações das fls. 95/97.Int.

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000004-85.2013.403.6103 - LUCIO LUIS COSTA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000010-92.2013.403.6103 - GERALDO CARLOS DALLE LUCHE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0000208-32.2013.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001559-40.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA MOREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 78: manifeste-se a parte autora, nos termos solicitados.Int.

0002856-82.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Primeiramente, providencio remessa dos autos ao MPF.Após, cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003004-93.2013.403.6103 - ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0003114-92.2013.403.6103 - CLAYTON ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Providencio remessa dos autos ao SEDI. Após, Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003605-02.2013.403.6103 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003683-93.2013.403.6103 - VINICIO EMIDIO VIEIRA X MARIA JUDITH DE PAULA VIEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, providencio remessa dos autos ao MPF. Após, cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003827-67.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003836-29.2013.403.6103 - ELI ROSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.*

0004142-95.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo juntado aos autos. Após, ao MPF conforme anteriormente determinado.Int.

0004401-90.2013.403.6103 - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencio remessa dos autos ao MPF. Após, cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004402-75.2013.403.6103 - SEBASTIANA LUCIA LEAL CAMPOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004453-86.2013.403.6103 - MARIA ISABEL DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, providencio o necessário para vista ao INSS.

0004534-35.2013.403.6103 - EMANUEL SERAO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do que requereu o Parquet, indique a parte autora, em 10(dez) dias, pessoa idônea para atuar como curador especial, ou no caso de haver Processo de Interdição, traga o Termo de Curatela, regularizando a representação processual, em qualquer dos casos. Solicite a Secretaria cópias dos processos administrativos dos benefícios previdenciários em nome do autor, para cumprimento em 10(dez) dias.Int.

0004647-86.2013.403.6103 - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004715-36.2013.403.6103 - MARCIA DE SOUZA CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencio remessa dos autos ao MPF.Após, Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005001-14.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Após, ao MPF.Int.

0005206-43.2013.403.6103 - ROSA TEIXEIRA DO PRADO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencio remessa dos autos ao MPF.Após, cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00053294120134036103CONVERTO O JULGAMENTO EM

DILIGÊNCIA.Considerando que o perito judicial, à vista da parca documentação acostada à inicial, não pôde responder integralmente ao quesito nº02 do Juízo (acerca de possível progressão ou agravamento da doença/lesão da autora), mas que a parte autora, às fls.57/70, apresentou cópias de seu prontuário médico (desde o ano de 2005), intime-se o auxiliar do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga, com base na documentação em questão e de forma fundamentada, se a incapacidade constada em Juízo decorre de progressão de doença anteriormente existente e se mantém a data de início da incapacidade (não da doença/lesão) anteriormente fixada.Após, científicadas as partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0005468-90.2013.403.6103 - EUNICE DE ALMEIDA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Após, façam-me conclusos os autos.Int.

0005729-55.2013.403.6103 - CRISTIANO BUENO FRANCISCO(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006612-02.2013.403.6103 - ANTONIO FEITOSA DE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007226-07.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007281-55.2013.403.6103 - LUCIANO OLIVEIRA SOUZA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007366-41.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008049-78.2013.403.6103 - ANA MARIA DE JESUS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008146-78.2013.403.6103 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SOUSA RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BGN S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER S/A
Cientifiquem-se os réus do que restou decidido em Superior Instância. Cumpra-se a ordem de citação.Int.

0000255-69.2014.403.6103 - JOSE MURILO GOMES DE LIMA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Providencio a remessa dos autos à Superior Instância.

0000757-08.2014.403.6103 - VLADMIR PINHEIRO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se as partes da remessa da Carta Precatória para Belo Horizonte, con-forme p. 120. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00027889820144036103; Parte Autora: Jennifer Alves de Oliveira, assistida por Rosemary Alves de Siqueira; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social; Defiro à parte autora JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Inicialmente verifiquemos certas divergências quanto ao pólo ativo da presente ação. Na petição inicial consta informação de que a Autora e sua representante ajuizaram ação perante o Juizado Especial federal Cível de São José dos Campos/SP

(fl. 02), bem como que a representante da menor efetuou pedidos administrativamente visando o reconhecimento da sua união estável, subentendendo-se que foi acolhido (item 2, primeiros parágrafos, da folha 03). Constam nos autos, ainda, declarações de pobreza firmadas tanto por JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA como por sua genitora ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS. Por fim, verifico que o Comunicado de Decisão de fl. 136 está endereçado apenas a ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS. Apesar disso, a única indicada no pólo ativo da ação é JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA (fl. 02), sendo o pedido de condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte realizado apenas em favor da menor (fl. 07). Assim, considerando o que dispõem os artigos 77 e 124 da Lei nº. 8.213/91, esclareça o advogado constituído pela parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, quem, de fato, integra o pólo ativo da ação. Havendo necessidade/interesse, providencie a emenda da petição inicial e a apresentação de novo instrumento de procuração, firmado, agora, por ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS. Em que pese a aparente irregularidade apontada, a relevância do direito alegadamente violado e a fácil possibilidade de posterior regularização do feito permite seja imediatamente analisado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela/liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental,

pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso de JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA, é presumida, não necessitando de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Em relação à ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA, deixo desde já consignada a necessidade de realização de prova testemunhal para a comprovação da alegada união estável até a data do óbito de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA. A documentação apresentada pela parte autora, contudo, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado do RGPS de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA na data de seu falecimento (01/11/2012). Ademais, causa estranheza a alegação de que SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA era prestador de serviços da empresa Tecno Glass Beneficiamento de Vidros Ltda - ME e, ainda assim, JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA e ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA estão postulando o reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho (fl. 04). Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica (com relação a ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA), bem como da qualidade de segurado de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Necessário, talvez, até mesmo aguardar o que restar definido pela Justiça do Trabalho, devendo a parte autora informar este juízo federal sobre todo o ocorrido. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria a juntada aos autos de eventual petição de emenda da inicial a ser formulada pelo advogado da parte autora, remetendo-se

os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo ativo da ação. Após, se em termos, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé (e da eventual petição de emenda). Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0003116-28.2014.403.6103 - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Osvaldo Victoriano dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante da necessidade do exame pericial, determino-o desde já, nomeando para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de agosto de 2014, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS. Int.

0003184-75.2014.403.6103 - EMMA HILDINGER (SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Emma Hildinger Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Providencie a parte autora cópia simples do documento de identificação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona

no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009757-37.2011.403.6103 - JEZABEL GONCALVES DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio do Defensor Público, mediante vista, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Com o retorno, faça-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008286-83.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AUTOS N° 00082868320114036103Baixo os autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos principais (em apenso).

0008418-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO X GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS X THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KELLY TATIANE DE OLIVEIRA GALVAO X FABRICIO MOTA GALVAO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente N° 6425

EMBARGOS A EXECUCAO

0008670-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).Int.

0008446-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5)) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004519-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Aguarde-se cumprimento das determinações exaradas nesta data nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado para intimação do executado, Edson Luiz Fernandes, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito. Este prazo começará a fruir após o decurso do prazo deferido nos autos em apenso para a embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl(s). 845/850. Anote-se.Fl(s). 845/850. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 826.Int.

0001529-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001529-7) - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho/mandado de fl(s). 140, vez que o valor da condenação está incorreto.Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 546,22, em AGOSTO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X NORBERTO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº00024596220094036103 BAIXO OS AUTOS. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, objetivando a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. 3. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos. Com os cálculos do INSS concordou a parte autora. 4. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Determino à Secretaria: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 9. Int.

0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos. 5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006910-96.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA IMACULADA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00069109620104036103 EXEQUENTE: MARIA IMACULADA RIBEIRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Baixo os autos. Tendo em vista à petição fls. 79/93 da União Federal, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos da União Federal, deverá a parte autora-exequente requerer sua citação, nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos referidos cálculos, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pela União Federal Int.

0007289-37.2010.403.6103 - LUZIA BARROS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004715-07.2011.403.6103 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X

UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

1. Houve o julgamento improcedente do pedido e respectiva condenação dos autores em honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze) por cento em favor dos patronos dos réus. Entendo que tal percentual deve ser rateado entre os patronos dos quatro réus-exequentes. 2. Houve também o deferimento da compensação

do crédito de honorários de sucumbência decorrente da condenação nos autos principais nº 0402975-13.1992.403.6103 e inclusive do crédito de honorários de sucumbência decorrente da condenação nestes autos cautelares com os depósitos realizados nos autos desta ação cautelar.3. A União desistiu da execução dos honorários sucumbenciais, razão pela qual seu quinhão deve ser desconsiderado nos cálculos de compensação.4. O co-executado CARLOS DE SOUZA celebrou acordo com Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e pediu o levantamento dos depósitos (fls. 900 dos autos principais nº 0402975-13.1992.403.6103), bem como ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA (fls. 923/924, dos aludidos autos principais), contudo os documentos do acordo juntado aos autos não expressam o pagamento dos honorários pela via extrajudicial. Diante disso, os honorários de sucumbência do patrono da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A devem ser reservados no encontro de contas da compensação.5. Os co-executados FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA-espólio e ARGEMIRO ALVES SILVESTRE celebraram acordo com Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e pediram o levantamento dos depósitos (fls. 913/914, fls. 919/922, todas dos autos principais), sendo que em tais acordos ficou expresso que cada parte arcou com os honorários dos seus respectivos patronos na via extrajudicial. Diante disso, esses co-executados mencionados não devem honorários de sucumbência ao patrono da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, o que precisa ser observado no encontro de contas da compensação.6. Assim, retornem os autos ao Contador Judicial, para reelaborar novo encontro de contas da compensação de fls. 1098/1100), observando também o seguinte:a-) o valor da condenação em 15% dos honorários advocatícios dos autos principais nº 0402975-13.1992.403.6103 deverá ser observado na compensação, sendo rateado entre quatro réus (União, CEF, Família Paulista e INCOOP) e a fração pertencente à União deve ser desconsiderada em razão da desistência da mesma;b-) o valor da condenação em 15% dos honorários advocatícios destes autos cautelares nº 0402657-30.1992.403.6103 deverá ser observado na compensação, sendo rateado entre quatro réus (União, CEF, Família Paulista e INCOOP) e a fração pertencente à União deve ser desconsiderada em razão da desistência da mesma;c-) em relação aos co-executados FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA-espólio e ARGEMIRO ALVES SILVESTRE, que celebraram acordo com Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, a fração pertencente à Família Paulista também deve ser desconsiderada em razão de cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.7. Manifestem-se os réus Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, INOCOOP e Caixa Econômica Federal sobre as alegações de prescrição aventadas pelo co-executado DORIVAL MACIEL (fls. 1133/1138) no prazo de 15 (quinze) dias.8. Fls. 1139/1142: Defiro a devolução do prazo para INOCOOP.9. Int.

0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO

LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO

DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X JOSÉ ILÍDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X MÁRIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X CARLA CÁSSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS VALE PARAÍBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

1. Houve o julgamento improcedente do pedido e respectiva condenação dos autores em honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze) por cento em favor dos patronos dos réus. Entendo que tal percentual deve ser rateado entre os patronos dos quatro réus-exequentes. 2. Houve também o deferimento da compensação desse crédito de honorários de sucumbência com os depósitos realizados nos autos da ação cautelar em apenso nº 0402657-30.1992.403.6103. 3. A União desistiu da execução dos honorários sucumbenciais, razão pela qual seu quinhão deve ser desconsiderado nos cálculos de compensação. 4. O co-executado CARLOS DE SOUZA celebrou acordo com Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e pediu o levantamento dos depósitos (fls. 900), bem como ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA (fls. 923/924), contudo os documentos do acordo juntado aos autos não expressam o pagamento dos honorários pela via extrajudicial. Diante disso, os honorários de sucumbência do patrono da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A devem ser reservados no encontro de contas da compensação. 5. Os co-executados FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA-espólio e ARGEMIRO ALVES SILVESTRE celebraram acordo com Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e pediram o levantamento dos depósitos (fls. 913/914, fls. 919/922), sendo que em tais acordos ficou expresso que cada parte arcou com os honorários dos seus respectivos patronos na via extrajudicial. Diante disso, esses co-executados mencionados não devem honorários de sucumbência ao patrono da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, o que precisa ser observado no encontro de contas da compensação. 6. Assim, a condenação em honorários de sucumbência aqui determinada, com as especificidades casuísticas supramencionadas, deverá ser considerada no encontro de contas a ser realizado na ação em apenso nº 0402657-30.1992.403.6103, razão pela qual determino retornem os autos ao Contador Judicial, para elaborar novo encontro de contas da compensação dos honorários de sucumbência. 7. Manifestem-se os réus Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, INOCOOP e Caixa Econômica Federal sobre as alegações de prescrição aventadas pelo co-executado DORIVAL MACIEL (fls. 893/898) no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Int.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003152-85.2005.403.6103 (2005.61.03.003152-6) - CLEUZA APARECIDA GORGULHO DE ALMEIDA (SP089397 - JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLÁUDIO JOSÉ ROMEIRO (SP212591 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLÁITON RENATO ROMEIRO (SP212591 - IVAN BORGES)

Autos do processo nº. 0003152-85.2005.403.6103; Parte autora: CLEUZA APARECIDA GORGULHO DE ALMEIDA; Réu: UNIÃO FEDERAL, SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL, CLÁUDIO JOSÉ ROMEIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Tendo em vista a juntada aos autos do (1) parecer do r. MPF que foi dado nos autos nº 0006538.84.2009.403.6103 e das cópias da (2) denúncia e da sentença do processo nº 2007.61.03.010426-5, reconsidero em parte a decisão de fls. 178/179, determinando o cancelamento da suspensão do andamento processual. A documentação acostada aos autos já é suficiente para que as partes possam apresentar suas alegações finais por memoriais e, nada mais havendo ou sendo requerido, possa o feito vir conclusos para a prolação da sentença. Ciência às partes de todas as peças e documentos constantes nos autos, particularmente as cópias de fls. 244/279, ocasião em que deverão apresentar, havendo interesse, suas alegações finais. Prazo: dez dias (prazo comum - observe-se, no entanto, com relação à Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, o disposto no artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995). Intime(m)-se com urgência.

0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4) - AGÍLIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/

DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOS Nº 0004918-37.2009.403.6103 Converto o julgamento em diligência. Analisando os documentos acostados aos autos constato não haver perfeita identidade entre os dados constantes dos instrumentos contratuais (fls. 202/260 e 282/285) e as informações dos extratos analíticos das dívidas em nome dos autores (fls. 135/198), havendo divergências no tocante ao número do contrato, data da contratação etc. Assim, a fim de viabilizar o escoamento do feito, intime-se a CEF para que informe, detalhadamente, quais os contratos firmados pelos autores e a data de início do respectivo inadimplemento. Nesta oportunidade, deverá esclarecer se efetivamente houve rescisão dos referidos contratos na competência 09/2007, conforme alegado pela parte autora. Considerando que se trata de processo da Meta do CNJ, priorize-se o andamento do feito. Int.

0009624-92.2011.403.6103 - BERNADETE DE SOUSA X NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA X NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA X NATANIEL SOUSA OLIVEIRA X BERNADETE DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A fim de viabilizar o escoamento do feito, defiro o requerido pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Ministério Público Federal (fls. 64/65), para determinar que seja expedido ofício, mediante correio eletrônico, à agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome de JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA (NB 532.711.501-8), inclusive dos laudos médicos das perícias administrativas, servindo cópia do presente como ofício. Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência às partes e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0003073-91.2014.403.6103 - PAULO LUCIANO DE MIRANDA ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003096-37.2014.403.6103 - CLAUDNEI DE CASTRO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00030963720144036103 Parte autora: CLAUDINEI DE CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em

obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 06/05/1997. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.383.184-6 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 4.390,24, conforme simulação de fls. 54/55). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser

considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela

prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (27/05/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 27/05/2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em janeiro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.383.184-6 era R\$ 2.131,82).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados

Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003118-95.2014.403.6103 - RAMON RIBEIRO PORTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a indenização do requerente em danos morais, no valor de R\$ 72400,00.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa indenização por danos morais, no valor de R\$ 72400,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de

causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo

desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0003121-50.2014.403.6103 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003138-86.2014.403.6103 - EDIMILSON BASSI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito

Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003181-23.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00031812320144036103 Parte autora: CARLOS ROBERTO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 20/10/1999. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.105.120-6 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 3.739,79, conforme simulação de fls. 28/29). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído.

Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei

dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (02/06/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 02/06/2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em março de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.105.120-6 era R\$ 2.258,95). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial

Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003193-37.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE BISPO PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0003194-22.2014.403.6103 - JOSE ALVES DA SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0003231-49.2014.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00032314920144036103 Parte autora: ROBERTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 25/01/2000. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 116.107.817-4 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 2.833,22, conforme simulação de fls. 39/40). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória

de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante

abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º,

parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (03/06/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 03/06/2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em maio de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 116.107.817-4 era R\$ 2.254,45).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº

9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003235-86.2014.403.6103 - HEIDER GATO DE OLIVEIRA X LEOCADIO DIAS MELO X ROSICLER DE PAULO TOLEDO X VANDILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0003239-26.2014.403.6103 - ANDRELINO GOMES MARTINS X HELENA MARIA BRUNO SALES X JOSEFA MEIRIVAN DANTAS ANDRADE X JURANDIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0003242-78.2014.403.6103 - CLEMENTE MARIA LAURINDO DO PRADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00032427820144036103 Parte autora: CLEMENTE MARIA LAURINDO DO PRADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a

devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 14/03/1997. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.172.849-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 4.390,24, conforme alegação em fl. 13, item 33). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida

almejado pela parte segurada.No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras.Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei)Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que

possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (04/06/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 04/06/2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em março de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.172.849-2 era R\$ 2.177,73, conforme fl. 27). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei

10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003265-24.2014.403.6103 - ANTONIO CLAUDIO MOREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0003284-30.2014.403.6103 - VALTER APARECIDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0003284-30.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autora: VALTER APARECIDO MARTINS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a pesquisa realizada aos 12/06/2014 (fls. 60/63), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Tendo em vista as divergências verificadas, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se seu endereço é (1) RUA MAIA, 49, IGARAPÉS, JACAREÍ, (2) RUA MAIA, 37, IGARAPÉS (fl. 37), ou (3) RUA JOAO ODULIO TEIXEIRA, 171, JARDIM SÃO LUIS, JACAREI (dados informados à Receita Federal do Brasil - fl. 62/verso).Quanto ao pedido de

concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (fl. 20, declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que percebe salário mensal superior a QUINZE MIL REAIS (fl. 62) possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não é suficiente para arcar com as despesas processuais. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, a pesquisa de fls. 60/63, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDel no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela sem prejuízo de posterior regularização do feito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com

requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

(destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a

realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). Não haverá intimação pessoal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003386-52.2014.403.6103 - EVALDO DE ANDRADE(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00033865220144036103 Parte autora: EVALDO DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 25/04/1995. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.420.547-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 2.492,76, conforme simulação de fls. 44/45). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o

posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU

10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG:

95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com a postulação na via administrativa (fl. 37), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando da postulação administrativa (fl. 37). A diferença das parcelas vencidas desde 06/03/2014 (data da postulação na via administrativa - fl. 29), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pela parte autora é R\$ 1.853,34). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR

DA CAUSA. - O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005030-98.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-52.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Impugnação ao valor da causa Autos n.º 00050309820124036103 Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: IVAIR TOBIAS DA SILVA Vistos em decisão. Trata-se de incidente processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual se insurge contra o valor atribuído pelo impugnado à ação ordinária em apenso, no montante de R\$60.371,01. Alega a impugnante que o valor em questão é arbitrariamente excessivo, uma vez que o montante indevidamente sacado da conta do impugnado seria de R\$4.509,54, o qual foi multiplicado por 10 (dez), e ao qual foi acrescentado valor de multa diária, em meio (meio) salário mínimo, desde a data do(s) saque(s) (17/02/2009). Afirma a impugnante que o arbitramento de valor da causa em dez vezes o valor do débito tem sido rejeitado por inúmeros julgados e que, quanto à inclusão de multa diária (somando um total de R\$10.766,07) é ilícita, já que não se pode prever a decisão final da causa e se será ela descumprida, razão por que não deve compor o valor da causa. Recebido e autuado em apenso o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta. Houve réplica pela CEF. Autos conclusos para decisão em 18/06/2014. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessário se faz instruir o feito, passando-se nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil à decisão. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio, é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, entre outras. O caso em apreço versa pedido de reparação de danos material e moral que se alega sofridos. Como é cediço, em ações desse jaez, o juiz considerará, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato, que demandam ampla instrução probatória, serão aferidas no curso do processo principal, razão pela qual é inegável a inexatidão, ab initio, do conteúdo econômico da pretensão, ainda que tenha sido mensurado pelo autor na inicial, como no caso dos autos. Destarte, sendo o valor fixado a título de indenização por dano moral meramente estimativo, não me parece adequado exigir-se que o valor da causa guarde com ele exata equivalência, sob pena de se criar aos hipossuficientes verdadeiro obstáculo à interposição de causas dessa natureza. Assim, se o valor que se alega indevidamente subtraído da conta do impugnado, em 17/02/2009, é de R\$4.509,54, e se este corresponde ao dano material sofrido, deve ser mantido. Quanto ao dano moral que o autor afirma ter sofrido, impossível sua exata fixação nesta fase processual, o que deve ser efetivado apenas por estimativa. Se os fatos alegados procedem ou não, e qual a participação da CEF para a ocorrência do afirmado evento lesivo, ainda não se sabe, devendo este Juízo proceder à respectiva apuração, em sede de cognição exauriente, no bojo da ação principal, após ampla dilação probatória. Por tal razão, mantenho, quanto a este ponto, o valor apontado pelo autor a título de dano moral (R\$45.095,40). Todavia, a inclusão, na composição do valor da causa, de astreintes (multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de entrega de coisa, fixada por decisão judicial), em meio salário mínimo (desde a data do afirmado saque indevido), totalizando R\$ 10.766,07, revela-se abusiva, devendo ser corrigida. Isso porque a obrigação versada nestes autos é de pagar quantia, para cujo descumprimento, acaso formado título em favor do autor, ora impugnado, é prevista multa na forma do artigo 475-J do CPC (no percentual de 10% sobre o valor da condenação). Ainda que assim não fosse, sequer há (como não havia no momento do ajuizamento da ação) decisão mandamental proferida em desfavor da CEF, a justificar a inclusão da citada rubrica (astreintes) no cálculo do valor do dano supostamente sofrido, que dele deve ser excluído. Por conseguinte, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, excluindo do valor da causa o montante de R\$10.766,07, inserido pelo autor, ora impugnado, a título de astreintes, e fixando-o em R\$49.604,94 (R\$4.509,54+R\$45.095,40 - R\$10.766,07). Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente

processual (artigo 20, 1º e 2º, do Código de Processo Civil; RTJ 105/388; RTFR 115/39 e 119/33; RT 487/78 e 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Custas na forma da lei, observando-se que o impugnado é beneficiário da gratuidade processual (fl. 18 dos autos do processo nº 00003905220124036103). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº. 00003905220124036103. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o ocorrido e, se em termos, desapensem-se e arquivem-se os autos do incidente, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6446

MANDADO DE SEGURANCA

0003449-77.2014.403.6103 - LICEMARA MARIA MONTAGNA BERTHO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONS REG FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFITO-3 RE

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003449-77.2014.4.03.6103; IMPETRANTE: LICEMARA MARIA MONTAGNA BERTHO; IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3; Insurge-se o(a) impetrante contra ato praticado pelo(a) ILMO. SR. PRESIDENTE DR. REGINALDO ANTOLIN BONATTI DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREDITO-3 (rectius, CREFITO3). Conforme se verifica no site oficial do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, sua sede situa-se à Rua Cincinato Braga, 277, Bela Vista, CEP 01333-011, no Município de São Paulo/SP. No Município de São José dos Campos/SP, à Av. Dr. Nelson Davila, 389, Salas 121-A e 122-A, Jd. São Dimas, encontra-se apenas uma de suas diversas subseções. Ainda conforme informações colhidas no próprio site oficial do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, o Colegiado é composto por nove membros efetivos e nove suplentes. A Diretoria é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Diretor-Secretário e Diretor-Tesoureiro, sendo que, na Gestão 2012 - 2016, o Presidente é o Dr. Reginaldo Antolin Bonatti - n 11.894 F, tal como apontado na petição inicial. Vê-se, ainda, que Ao Presidente incumbe a administração e a representação legal do Crefito-3, sendo-lhe facultado suspender o cumprimento de qualquer deliberação do Plenário, quando inconveniente ou contrário aos interesses da instituição, submetendo a decisão ao Conselho Federal. Por fim, cumpre destacar que a PRESIDÊNCIA do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO situa-se também no Município de São Paulo, à Rua Cincinato Braga, 277, Bela Vista, CEP 01333-011. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta. Pode, portanto, ser declinada de ofício. Considerando onde se localiza a PRESIDÊNCIA do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e para o julgamento da presente ação. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0013000-47.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 21/06/2006, DJU DATA: 17/07/2006; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006196-58.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 26/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 362. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo de dez dias, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para distribuição.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

1. Considerando as particularidades do caso em concreto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 DE JULHO DE 2014 (22/07/2014), TERÇA-FEIRA, ÀS 15H30MIN, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO; 2. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação pessoal ao requerido JOÃO BATISTA NOGUEIRA (CPF 335.208.878-00, endereço à Rua Manoel Saldanha, 290, Vale dos Pinheiros, CEP 12.242-330, São José dos Campos/SP); 3. Sem prejuízo, ad cautelam, deverão o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento dos

representantes/prepostos (devidamente munidos de documentos pessoais e carta de preposição) e das partes à audiência acima designada;4 Intime(m)-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008898-2) - GERALDO ORLANDO MENDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479-480: Nada a decidir, tendo em vista que ainda não foi noticiada nos autos decisão acerca do julgamento do recurso especial interposto pela parte autora, bem como do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Retornem-se os autos arquivo.Int.

0008803-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008803-3) - GRACO TOGNOZZI LOPES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 88: Vista à parte autora dos documentos de fls. 90.

0000672-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000672-0) - JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 247 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009099-13.2011.403.6103 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 3 meses, devendo, durante este período, a parte autora noticiar nos autos qualquer decisão nos autos nº 0006576-3920124036103 em tramite na 2ª vara desta Subseção.Int.

0002005-77.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA)

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 127.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002789-54.2012.403.6103 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado na decisão de fls. 154, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço, por oportuno, que as finalidades das provas oral e pericial requeridas, deverão ser provadas através do laudo requisitado.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 123/vº: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004362-93.2013.403.6103 - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que esclareça o pedido formulado às fls. 97-98, uma vez que conforme consta do laudo-técnico de fls. 28-31, no item 9 - EXTEMPORANEIDADE - há informação de que houve modificação no Layout na Divisão Pilhas a partir de 01-01-95, para melhoria das condições ambientais. Decorre desta informação que estas mudanças ocorreram durante o período em que houve a medição que apurou 91 dB no local, portanto, passível de diminuição no período seguinte quando apurado 86 dB. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005425-56.2013.403.6103 - CREONICE MOREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005620-41.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANCILHA DE FARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74-84: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005990-20.2013.403.6103 - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 96: Vista às partes autora dos documentos de fls. 98.

0007483-32.2013.403.6103 - BENEDITO FLAVIO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000617-71.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 44, quanto ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do PPP referente ao período laborado na CONAN Companhia de Navegação, bem como a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres ((ruído)) na(s) empresa(s), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Deverá, ainda, a empresa esclarecer se o autor esteve exposto a eventuais agentes químicos durante o labor (fumos de solda), conforme alegado nos autos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) Fls. 340-341: Ciência ao autor sobre a autorização para pagamento das diferenças da revisão realizada pelo INSS.Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0002854-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002854-8) - MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003020-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003020-5) - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EUFLASIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Manifeste-se o autor, devendo providenciar o necessário quanto ao recebimento na via administrativa.Int.

0003380-84.2010.403.6103 - LUCINEIA LIMA FREITAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA LIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001396-94.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001506-39.2012.403.6121 - LUIS FERNADO VALERIO COSTA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNADO VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004022-52.2013.403.6103 - PEDRO APARECIDO DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 115: Vista à parte autora dos documentos de fls. 117-119, para que prossiga nos termos da decisão de fls. 112.

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos etc. Diante da impossibilidade de comparecimento dos patronos da parte autora noticiada nesta data, redesigno a audiência para o dia 21 de agosto de 2014, às 15h00. Intime-se a curadora especial. Comunique-se ao INSS e dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 141: Dê-se vista às partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Autos n. 0005694-74.2013.403.6110 Ação Criminal Denunciado: EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS DECISÃO 01. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Edivan (fls. 98-100), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 1.1. Entendo não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que, na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367). 1.2. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que permanecem presentes os motivos que acarretaram a decretação da custódia cautelar, conforme decisão de fls. 50-1, não tendo sido apresentados fatos novos que justifiquem a revogação da medida. Anoto, de todo modo, que o documento juntado à fl. 108 não faz prova de atividade lícita atual desempenhada pelo denunciado, tendo em vista que consta como data de saída da empresa 19 de setembro de 2005. Tampouco os documentos de fls. 102-3 atestam residência fixa do denunciado: todos estão em nome de Vilma Rodrigues Gaia, mãe dos seus filhos (fls. 104-6), mas, daí, não posso concluir que ainda viviam (antes da prisão) juntos, sob o mesmo teto. Ademais, concorde consignei à fl. 50, verso, existe a comprovação de que o investigado, pouco mais de um mês após ter sido preso em Boituva/SP por transportar cigarros de procedência estrangeira, foi novamente flagrado por autoridade policial federal, em Santa Terezinha do Itaipu/PR, supostamente cometendo delito da mesma natureza (artigo 334 do CP), situação que não pode ser afastada pelos documentos que ora acostou aos autos. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas somente pelo Ministério Público Federal à fl. 90.2. Designo o dia 11 de julho de 2014, às 14h30min, neste Fórum, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Adriano Ribeiro e Leandro Rodrigo Correa (fl. 90) - e ao interrogatório do acusado. Expeça-se ofício, requisitando-se escolta policial para o denunciado Edivan Bandeira de Farias. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penal onde o acusado está recolhido, para as providências necessárias quanto à apresentação do mesmo na audiência ora designada. Expeça-se ofício requisitando as testemunhas arroladas pela acusação. 3. Solicite-se ao Setor Administrativo a alimentação para o preso. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. Sorocaba, 12 de junho de 2014.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5612

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-08.2014.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR DO ESCRITORIO REGIONAL DO SEBRAE EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 702, fornecendo cópias do aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2547

MONITORIA

0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETININGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Fls. 303/308. Considerando que os imóveis de propriedade dos executados estão localizados na cidade de Caraguatubá, cumpra-se o determinado à fls. 299, encaminhando-se a carta precatória para cumprimento naquela Subseção Judiciária.Int.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 197/198, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao banco do Banco do Brasil - agência 420-0, conta corrente 21.672-0, em nome de Terezinha de Azevedo Oliveira, visto tratar-se de proventos de sua aposentadoria, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 217/220, em consonância com o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.No mais, intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Fls. 180/181 - Inicialmente, verifica-se que a parte requerida foi devidamente intimada do despacho de fls. 74, que determinou a conversão do mandado inicial em executivo.Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome do executado, através do sistema Bacenjud, resta indeferido, haja vista a pesquisa negativa já realizada nestes autos às fls. 125/126 e 136/139.Assim sendo, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA E SP186803 - THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se o requerido acerca da impugnação aos embargos no prazo de 10 (dez) dias.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

1. Por ora, defiro parcialmente o requerido às fls. 121, devendo a CEF recolher as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora do seguinte bem de propriedade da executada, indicado pela exequente:- Terreno situado na Rua Miguel Terlizi, 05, Parque das Árvores, Cerquilha/SP, para pagamento do débito, conforme petição/planilha demonstrativa de fls. 88/90, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, para os seguintes fins:a) PENHORA do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) indicados acima;b) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, ou se o caso, do(a) representante legal;c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), fotografando-os;d) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;e) REGISTRO da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.3. Intimem-se.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 116.Intime-se.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte requerida acerca da impugnação dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Expeça-se mandado monitório para o fim de citação da ré para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0004991-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 128.Intime-se.

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) DANUBIA NOGUEIRA MENDES, CPF 331.632.568-99, constando nos autos como último endereço Rua Morvan Dias de Figueiredo, nº 303, Santa Rosália, Sorocaba/SP, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO

(réu).

0005731-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 63/64, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005965-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCIMARA ZATTI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 76/78, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 111/193. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADALBERTO DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002861-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR ZAMUNER

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte requerida às fls. 74/77. Aos agravados para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de FÁBIO CARLOS DOS SANTOS, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2920.160.0000579-21 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 24.549,96 (vinte quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2920.160.0000579-21. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título

executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 24.549,96 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 54, 60/62 e 63/64), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 65. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 66). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 69/77, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 78. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 79/88), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Às fls. 92/96 dos autos, o embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2920.160.0000579-21, acostado aos autos às fls. 09/15, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito.

MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº . 2920.160.0000579-21. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ

DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA
CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO
ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta
corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação
moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor
na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que
aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na
evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de
cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do
contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art.
302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC -
APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA
TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81
- Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua
consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos
apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida
acostada aos autos às fls. 24/25, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de
construção, em 18/08/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estipulado no Contrato
denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de
Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 15/01/2012. A partir da consolidação a
Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando,
o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 24.549,96 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e
nove reais e noventa e seis centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo
constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos
termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo
ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não
podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento
jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante
à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a
contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei,
estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código
Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art.
406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando
provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos
impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código
Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do
pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros
propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do
artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é
mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que
a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os
juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas
simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais
que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles
ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a
tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração
de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário
Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as
taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou
financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da
Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só
confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes
para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação
dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os
juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33,
adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de
galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação
daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão
sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal

limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,98% (um e noventa e oito por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11).

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 18 de agosto de 2011 (fls. 09/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 11). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há,

também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 24/25, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/01/2012, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 24/25. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006898-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUESSADA JUNIOR

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de ALEXSON PAULO RODRIGUES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 3255.160.0000261-02 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes.Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 28.972,48 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 3255.160.0000261-02.Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 28.972,48 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 32, 34 e 35/37), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 38.Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 39). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 42/50, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 51.A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 60/69), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.O embargante não se manifestou acerca da impugnação aos embargos, consoante certidão exarada à fl. 75.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE:Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 3255.160.0000261-02, acostado aos autos às fls. 06/12, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 3255.160.0000261-02.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitória

compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 16/17, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 09/02/2011, no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 15/05/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 28.972,48 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros

estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 08). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos

juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 06/12), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 09). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 06/12), e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 16/17, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento

de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/05/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 16/17. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007029-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s ALMERINDO DA SILVA, portadora do CPF n.º 049.016.468-42, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0007318-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERAFIM MUNIZ DA SILVEIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 170, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007325-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0008481-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 51 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

1. Indefiro o pedido de expedição de mandado para o primeiro endereço indicado às fls. 298, pois esse endereço já foi diligenciado conforme fls.276.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0000256-67.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASÍLIO LOPES

Fl. 56 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0000260-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de CARLOS ALBERTO GARCIA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 24.363,60 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que celebrou com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 0359.160.0000219-90, em 20/11/2009, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Afirma que o valor disponibilizado foi utilizado pelo requerido e este não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos, razão pela qual ficou configurado o vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor é de R\$ 24.363,60 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. Citado (fls. 51), o requerido apresentou reconvenção às fls. 53/59 e embargos monitórios às fls. 75/80. Na reconvenção, informando que a dívida cobrada havia sido renegociada em data anterior à propositura da demanda, requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a pagar indenização por danos morais em valor não inferior à quantia correspondente ao saldo devedor atualizado por ocasião do refinanciamento da dívida. Em embargos monitórios, sustenta, preliminarmente, carência de ação e inépcia da inicial, uma vez que a autora cobra em Juízo dívida já renegociada. No mérito, pede seja autorizada a inversão do ônus da prova com a condenação da autora às penas por ter litigado de má-fé. As fls. 114/124 a autora contesta a reconvenção apresentada e, às fls. 120/124 impugna os embargos monitórios. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. EM PRELIMINAR As preliminares de carência da ação e consequente inépcia da inicial, arguidas pela ré/reconvinte, confundem-se com o mérito da demanda e com este serão analisadas. NO MÉRITO Inicialmente, registre-se que, apesar da ação monitoria inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitórios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. Outrossim, consigne-se que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também deve ser afastada, já que no presente caso a participação da Caixa Econômica Federal - CEF no aludido contrato é de fornecedora de serviço ou produtos, pelo que se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, não podendo ser afastada a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado à ré no valor de R\$ R\$ 24.363,60 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), posicionados para o dia 12/06/2010. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-

título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. No caso dos autos, a parte autora instruiu o feito com o contrato firmado entre as partes (fls. 07/14), bem como com a planilha de evolução da dívida (fls. 15/20), demonstrando o valor do crédito, bem como a relação contratual firmada entre as partes litigantes. Todavia, dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 84/111, observa-se que a parte ré firmou com a autora contrato de renegociação de dívida, em data anterior à propositura desta demanda (22/01/2013), ou seja, em 09/01/2013, e quitou parte do débito em atraso. Assim, não merece amparo o pedido formulado na inicial pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo os embargos monitórios serem acolhidos, com a improcedência da ação monitória.

DA RECONVENÇÃO Em relação à Reconvenção, verifica-se que a reconvincente requer a condenação da reconvinida (CEF) no pagamento de indenização por danos morais. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois acreditava-se que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. Entretanto, no presente caso, tenho que está presente a evidência de efetivo prejuízo à moral da reconvincente, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face do ora reconvincente exigindo valores que foram renegociados em data anterior, dando como justificativa o fato de ser sido vítima de um sistema inoperante que não avisou sobre a sobredita renegociação, frise-se, seu próprio sistema. Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF e o dano moral causado à autora, embora não se lhe possa imputar má-fé na conduta, conforme dispõe o artigo 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com efeito, cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que o constrangimento e a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume. Razão pela qual, em sede de responsabilidade por dano material, ela se mede pela extensão do dano. Neste passo, segundo Rui Stoco: (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: **EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR,**

DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma , Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.O valor de 03 (três) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente, e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.Dessa forma, conclui-se que a Reconvenção merece amparo parcial para o fim de condenar a CEF ao pagamento de danos morais à reconvinente, no importe correspondente a 3 (três) salários mínimos, de acordo com os fundamentos acima elencados.

DISPOSITIVOAnte o exposto, 1- Acolho os Embargos Monitórios opostos e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação monitoria, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos a reconvinente, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Custas na forma da lei.Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça , e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré CEF, no pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0004449-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Recebo os embargos (fls. 39/47).Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de conciliação.Por fim, concedo à requerida os benefícios da justiça gratuita.Int.

0006601-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ LOURENCO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 34), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007163-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos (fls. 29/39), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 33/36, a fim de que a diligência seja realizada no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 39. Encaminhe-se a precatória com cópia de fls. 39 e deste despacho. Int.

0007180-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEVILSON LEME DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos (fls. 51/65), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007190-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca das certidões (fls. 27 e 29), para que queira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007245-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PONTES DE GOES(SP312881 - MAURICIO SILVA DE GOES)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

0003048-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-93.2014.403.6110) OSCARLINA DE LOURDES ROSEIRO PEREIRA - ME(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) RELATÓRIO OSCARLINA DE LOURDES ROSEIRO PEREIRA - ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exibição de cálculo que demonstre a aplicação da comissão de permanência no valor executado ou a realização de perícia contábil para a conferência dos juros praticados na cobrança. Sustenta o embargante, em síntese, que a embargada pleiteia o valor de R\$ 44.133,41, sendo que o valor do principal é de R\$ 33.033,47. Refere que os juros praticados a título de comissão de permanência são exorbitantes, e devem ser revistos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/08. As fls. 11/12 encontra-se colacionados aos autos Termo de Audiência referente à conciliação realizada nos autos do processo nº 0001707-93.2014.403.6110 noticiando a transação entre exequente e executada, ora embargante e embargada, para pagamento da dívida. Assim, efetuando análise conjunta com a execução de título extrajudicial nº 0001707-93.2014.403.6110, em face da qual os presentes embargos foram propostos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado no termo de audiência anexado às fls. 11/12 dos autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Nesse sentido, destaque lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida objeto da execução de título extrajudicial nº 0001707-93.2014.403.6110, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE

PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução de título extrajudicial, processo nº 0001707-93.2014.403.6110, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 264/265, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ (SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA (SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI (SP240680 - SILVIA SIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA FACCHINI (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Inicialmente, considerando os valores que permanecem bloqueados nos autos, proceda-se à transferência de tais valores para conta à disposição deste juízo. No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos ANA CRISTINA BONENTI LUIZ - CPF: 177.271.268-02, EURÍPEDES RAMOS DA SILVA - CPF: 107.844.768-15, RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA - CPF: 213.742.768-04 E MARIA MADALENA FACHINI - CPF n.º 263.177.758-18. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 257/265, que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Deixo de desbloquear o valor retido na conta corrente do requerido Antônio de Carvalho Kyriazi, pois verifica-se no extrato bancário acostados aos autos às fls. 161/162 depósitos de quantias que extrapolam os ganhos de trabalhador autônomos, conforme alegado na petição de fls. 154/155 e recibo de pagamento de fls. 156. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 151. Intime-se.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO, DORALINA FURQUIM DE ARAUJO E GESSEY JAMES PINTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0310.185.0003700-09, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com os réus, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta a autora, ainda, que, diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obteve êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/39), atribuindo à causa o valor de R\$17.206,86 (dezessete mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos). Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios, às fls. 54/65. Devidamente intimada, a Caixa econômica Federal - CEF ofertou sua impugnação às fls. 88/100. Instados acerca do teor da certidão exarada à fl. 132 dos autos, noticiando o óbito do requerido Gessey James Pinto, os réus manifestaram-se às fls. 137/138, argumentando que, por um lapso, não foi retirada a sua qualificação da defesa. Por decisão de fls. 141, não foram recebidos os embargos monitorios com relação ao requerido Gessey James Pinto, uma vez que este não regularizou sua representação processual nos autos, bem como os demais requeridos não apresentaram a certidão de óbito de Gessey, conforme determinado às fls. 139. Sobreveio a sentença de fls. 144/151, acolhendo parcialmente os embargos opostos pelos réus e julgando parcialmente procedente a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito e reconhecendo à autora o direito ao crédito correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Às fls. 172, foi determinado à parte requerida que promovesse o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo certo que transcorreu in albis tal prazo, conforme certificado às fls. 174. Às fls. 175, determinou-se que a parte autora requeresse o que direito, tendo ela se manifestado às fls. 177, informando que foi firmada renegociação da dívida entre as partes e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 177, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LICIO NOGUEIRA Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI

SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 126/127, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao banco do Santander - agência 0051, conta corrente 01-023148-7 e conta poupança 60-818048-9, em nome de Francine Bine Silva, visto tratar-se de salário e conta poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 141/142, em consonância com o disposto no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil.No mais, intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 78/79. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 0,21) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Com relação aos demais pedidos de fls. 64, considerando que cabe ao exequente apresentar nos autos diligências acerca de veículos e imóveis de propriedade do executado passíveis de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a se realizada por este juízo junto aos sistemas RENAJUD e ARISP.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0005368-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI X SARA SOELY SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOELY SANTI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0008430-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0009195-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DA SILVA LINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0002654-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6

de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARONI(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Manifeste-se a CEF sobre a contraproposta apresentada pela parte requerida às fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0006858-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MARQUES

Fls. 50 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 46/47. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0006893-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO ANTUNES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ANTUNES MARTINS

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos

ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Tendo em vista o bloqueio de contas efetivado às fls. 79/80 e diante dos documentos apresentados pelo executado às fls. 81/89, determino o desbloqueio dos valores referentes aos bancos: - do Brasil, agência 663-7, conta 27668-5, de titularidade do executado, visto tratar-se de salário, conforme demonstram os documentos de fls. 81/89, sendo portanto impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.- Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor bloqueado (R\$ 27,50) é ínfimo em face do débito.No mais, intime-se a exequente do desbloqueio efetuado, bem como para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006968-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SABRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SABRO

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007021-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 50/51, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007035-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, considerando que o motivo da devolução do telegrama foi ausência da parte requerida, expeça-se carta precatória monitória para fins de intimação do réu, ora executado, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0007399-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOZIANE PASSARINHO ROSA X PEDRO DONIZETTI ROSA X VALTER ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZIANE PASSARINHO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ARAUJO(SP246404 - PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR E SP341724 - AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008468-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 45/46, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000277-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 48/49), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003955-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS CRISPIM
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0004451-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO ANTIQUEIRA BENITTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTIQUEIRA BENITTE JUNIOR
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de JOÃO ANTIQUEIRA BENITTE JÚNIOR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nºs 000312216000142472 e 00031216000188545, efetuados entre as partes. Alega a parte autora, em síntese, que foram celebrados com o réu, os aludidos contratos de abertura de crédito, sendo que certo não houve o pagamento do limite de crédito pactuado, ensejando, destarte, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 05/33), atribuindo à causa o valor de R\$ 117.029,30 (cento e dezessete mil, vinte e nove reais e trinta centavos). Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios (fl. 54), bem como para o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 59), a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 60). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos à fl. 63, requerendo a extinção do presente feito, em face da renegociação do débito, bem como o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 63, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA FLORINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA FLORINDO DA SILVA
Fls. 43 - Defiro o desentranhamento das folhas 07/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/35verso, arquite-se os autos. Intime-se.

0000919-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS GESSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS GESSOLI
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

MONITORIA

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0307.160.0000829-44, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes.Alegou em suma que é credora da requerida na importância de R\$ 17.239,63 (dezesete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0307.160.0000829-44.Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 17.239,63 (dezesete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 68, 71 e 73/75), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 78.Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 79). Os embargos monitorios foram apresentados pela embargante às fls. 82/90, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 91.A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 92/101), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.Às fls. 105/109 dos autos, o embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:**Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0307.160.0000829-44, acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº0307.160.0000829-44.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força

executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 13, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 19/10/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 04/03/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 17.239,63 (dezesete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros

propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos

discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 19 de outubro de 2010 (fls. 05/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 05/11), e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 13, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a

presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 04/03/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 13. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de FRANCISCO LOPES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 4090.160.0000588-68 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 13.493,04 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 4090.160.0000588-68. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 13.493,04 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/13). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 39, 41 e 45/47), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 53. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 54). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 57/65, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embarcada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 66. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 67/76), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Às fls. 82/86 dos autos, o embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 4090.160.0000588-68, acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar

argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 4090.160.0000588-68.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria.Nesse sentido, os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANo tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 22/12/2010, no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 09/05/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 13.493,04 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262,

de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-

se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 22 de dezembro de 2010 (fls. 05/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se, pela leitura e análise do

contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 05/11), e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 12, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 09/05/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 12. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. **Condene** o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. **Custas ex lege.** Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. **Requisite-se** o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. **Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

0007320-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de **ALESSANDRO AMÉRICO PINHEIRO CAÇA PESCA E CAMPING LTDA - ME, ALESSANDRO AMÉRICO PINHEIRO E VALDENI PEREIRA DA SILVA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.742,69 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo - OP 183, efetuado entre as partes. Alega que o requerido celebrou com a Caixa junto à Agência Sorocaba, a Cédula de Crédito Bancário - contrato nº 0356.0003.00000701-4, na modalidade GiroCaixa Instantâneo, no valor de R\$ 800,00 e na modalidade Cheque Empresa Caixa, o valor de R\$ 9.000,00 em 19/03/2010. Afirma mais, que o contrato foi considerado vencido em 05/10/2010, perfazendo o saldo devedor no montante de R\$ 15.742,69 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), posicionado para o dia 30/06/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/44), atribuindo à causa o valor de R\$ 15.742,69 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Os requeridos foram citados por edital (fls. 71, 74/75 e 76/78) não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 79. Tendo em vista a revelia dos réus, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 80). Os embargos monitorios foram apresentados pelos embargantes às fls. 84/91, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embarcada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 92. Impugnação aos embargos às fls. 93/102. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 103). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo - OP 183, firmado entre as partes, em 19 de março de 2010 (fls. 06/24), o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **NO MÉRITO** Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo - OP 183, efetuado entre as partes, acostado às fls. 06/24 dos autos. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro

com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - Caixa, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo - OP 183, Nº 03780356 e do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 06/24 e 37/38, respectivamente, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), sendo que o valor do débito, posicionado para 30/06/2011, totalizava a quantia de R\$ 15.742,69 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo

ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. No caso dos autos, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante demonstram o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 37/38, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, os requeridos/embargantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os requeridos ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que são pessoas capazes e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores

correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Vigésima Terceira), de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 18). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo OP183, efetuado entre as partes., devido a partir da constituição da mora, ou seja, 30/08/2010, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 37, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-32.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-02.2013.403.6110) ERICA CRISTIANE NIGRO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução interposto por ERICA CRISTIANE NIGRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito executado nos autos da execução extrajudicial sob nº 0006630-02.2013403.6110. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/50. Por decisão de fls. 52 determinou-se que a embargante procedesse à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos cópia do mandado de citação e, se o caso, cópia do auto de

penhora. Intimada (fls. 52-verso), a embargante não cumpriu o determinado, conforme certificado às fls. 54. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 52, esta deve ser indeferida. Ademais, como argumento adicional, observa-se que a exequente desistiu dos autos de execução extrajudicial sob nº 0006630-02.2013.403.6110, já tendo sido, inclusive, proferida sentença nesse sentido, conforme extrato que acompanha esta decisão, o que configura, portanto, a perda de objeto dos presentes embargos. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003458-18.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-11.2014.403.6110) MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X BENEDITO JOSE PINTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize o embargante MEDCLIN sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto o disposto na Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, art. 1033, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Fls. 2159: Defiro o requerido. Oficie-se ao Coordenador financeiro da SECOPA-MT, Sr. Jean Carlos Alves Figueiredo, no endereço descrito abaixo, via correio, para que informe a este Juízo o cumprimento da ordem judicial de fls. 2093/2096, comprovando que o depósito refere-se à 5% (cinco por cento) do valor total dos repasses da SECOPA - Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 à empresa Engeglobal. Sem prejuízo, solicito ao depositário fiel e administrador judicial dos repasses que informe a este Juízo qual a previsão dos próximos repasses a Engeglobal para fins de controle da efetivação da penhora. Confirmado o depósito, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0010986-55.2004.403.6110 (2004.61.10.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

Fls. 112. Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Barueri/SP: A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S)

de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004482-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KELLYN FERNANDA DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA)

Fls. 97. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao 2º CRI local, uma vez que a diligência perante o cartório é providência que compete à parte interessada.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 97.Int.

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Considerando a sentença com trânsito em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0014969-23.2008.403.6110, conforme cópias de fls. 77/87, manifeste-se o exequente conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão até manifestação da parte interessada.Int.

0006619-51.2005.403.6110 (2005.61.10.006619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SAVIOLI ME

Considerando o bloqueio do(s) veículo(s) de propriedade do titular da firma individual, FÁBIO SAVIOLI, realizado pelo sistema RENAJUD às fls. 98/99 dos autos (cópia anexa), expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a diligência ser realizada no endereço da citação (fls. 84/85) , devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e.

0003856-43.2006.403.6110 (2006.61.10.003856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREMASCO IND/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X CELESTINO CREMASCO X ENIO CREMASCO

Fls. 84. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos,

nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X OSVALDO ISRAEL ROSA - ESPOLIO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X MARISA ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X ERIKA FERNANDA PALMA ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Fls. 218. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a certidão de óbito da coexecutada Iraci de Moraes Rosa, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a)de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Itapetininga/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou

extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008641-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JOAO TELES ME X JOAO TELES X IZABEL APARECIDA GIBI TELES

Fls. 83. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação da coexecutada Izabel Aparecida Gibi Teles - CPF: 300.739.529-15, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008852-84.2006.403.6110 (2006.61.10.008852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Considerando que os valores bloqueados nos autos (fls. 69, 70 e 89) são ínfimos em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0009855-74.2006.403.6110 (2006.61.10.009855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME (CNPJ: 05.755.884/0001-08) e DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO (CPF n.º 077.147.568-37).Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas.Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 38/2014-ORD.Cumpra-se.

0011896-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI

Fls. 115. Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter

esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007399-20.2007.403.6110 (2007.61.10.007399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AUGUSTO JOSE DA SILVA & CIA LTDA - ME X AUGUSTO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA FIUZA DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 85. Reitere-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos AUGUSTO JOSÉ DA SILVA & CIA. LTDA. (CNPJ: 02.691.603/0001-02), AUGUSTO JOSÉ DA SILVA (CPF: 032.596.428-97) e MARIA LÚCIA FIUZA DO NASCIMENTO SILVA (CPF: 020.692.248-56). Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 46/2014-ORD. Cumpra-se.

0007517-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP221882 - RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME)

Fls. 55 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor do débito às fls. 11. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em sigilo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014567-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA - ME X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)

Fls. 69 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que cabe à exequente apresentar as diligências acerca de bens do executado, e que, no caso, não restou demonstrado eventual vínculo da parte executada com o sistema cooperativo mencionado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado às fls. 54-verso é ínfimo (R\$ 8,72) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se.

0014568-58.2007.403.6110 (2007.61.10.014568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GHISSARDI

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos CHURRASCO FESTA LTDA ME (CNPJ: 02.597.316/0001-68) e JOSE ANTÔNIO GHISSARDI (CPF n.º 027.156.458-05). Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento

do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 39/2014-ORD. Cumpra-se.

0014795-48.2007.403.6110 (2007.61.10.014795-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FIRMINO DE MELO X LUCIANA DE FREITAS DE MELO

Fls. 123 - Defiro o desentranhamento das folhas 09/17 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 80, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa (fls. 58). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001304-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001304-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO FAGNANI X LEONICE DA LUZ SILVA

Inicialmente, considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENÇA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENÇA X JORGE MARTINS PROENÇA - ESPOLIO

Fls. 134. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que cabe à exequente apresentar as diligências acerca de bens do executado, e que, no caso, não restou demonstrado eventual vínculo da parte executada com o sistema cooperativo mencionado. Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos PROENÇA TATUI COM. DE PROD. ALIM. LTDA (CNPJ: 00.533.999/0001-34) e MARLI MARQUES DE PROENÇA (CPF: 160.110.138-48). Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 45/2014-ORD. Cumpra-se.

0008305-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0010653-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARNALDO AVANCINI JUNIOR ME X ARNALDO AVANCINI JUNIOR

Fls. 70 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que cabe à exequente apresentar as diligências acerca de bens do executado, e que, no caso, não restou demonstrado eventual vínculo da parte executada com o sistema cooperativo mencionado. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal posto que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de busca acerca de bens de propriedade da executada. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010979-87.2009.403.6110 (2009.61.10.010979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDEMIR PAULINO

Defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do requerido CLAUDEMIR PAULINO, CPF n.º 182.265.258-88. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob segredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA)

Fls. 77. Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de endereço da parte executada. Fls. 78. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME (CNPJ: 03.846.336/0001-68) e ALEXANDER VICTORINO ZAHER (CPF n.º 150.534.848-05). Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob segredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 37/2014-ORD. Cumpra-se.

0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de contas efetivado às fls. 60 dos autos. Após, não havendo manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Int.

0003952-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MONICA MARTINS MINIMERCADO ME X MONICA MARTINS

Inicialmente, indefiro a pesquisa pelo sistema BACENJUD, uma vez que o bloqueio de contas já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 80/82), restando infrutífero. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema Arisp, indefiro tendo em vista que já consta nos autos certidão do cartório de registro de imóveis, a qual demonstra a ausência de bens em nome da parte executada (fls. 90/91). No mesmo sentido, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo da parte executada passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda das requeridas MONICA MARTINS MINIMERCADO - ME (CNPJ: 07.033.205/0001-12) e MONICA MARTINS (CPF n.º 358.065.798-40). Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob segredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 36/2014-ORD. Cumpra-se.

0005241-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Diante da certidão retro e considerado os valores que permanecem bloqueados nos autos (fls. 46/47), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pagamento da dívida pelo executado incluiu o reembolso

das custas processuais.Int.

0010596-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO

Inicialmente, cumpra-se o determinado às fls. 92 com relação ao desbloqueio do valor constricto. Fls. 110. Tendo em vista que o sócio da empresa ré, Rui Dias Batista, consta como co-devedor no contrato firmado com a CEF, conforme fls. 13/22, e diante da notícia do óbito do devedor, defiro a inclusão do espólio de Rui Dias Batista no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cite-se o espólio na pessoa do inventariante, Sr. Rui Dias Batista Filho, nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000782-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDIANO OSVALDO ROSSINI

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655,

inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006260-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA INES ALVES

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0006261-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE NOGUEIRA FRAGOAS

Fls. 92. Inicialmente, quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema Arisp, indefiro tendo em vista que já consta nos autos certidão do cartório de registro de imóveis, a qual demonstra a ausência de bens em nome do executado (fls. 95). Fls. 93: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 80/81), restando infrutífero. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006347-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO DOS SANTOS LAURENCIANO(SP113003 - MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA) X SEFORA RODRIGUES DA SILVA LAURENCIANO - ESPOLIO

Fls. 77. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0009189-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA DROGARIA ME X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, conforme guias de fls. 68/69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010585-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CR COML/ LTDA X ANTONIA FRANCISCO DA SILVA X RUTH SIMON

Considerando que o avalista responde solidariamente pela dívida nos mesmos termos do devedor principal, defiro o requerido às fls. 28 para inclusão das avalistas ANTÔNIA FRANCISCO DA SILVA (CPF: 291.350.988-64) e RUTH SIMON (CPF: 127.784.208-60) no polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Fls. 31. Citem-se os executados CR Comercial Ltda., Antônia Francisco da Silva e Ruth Simon. Expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo e mandado de citação conforme o disposto no art. 652 do CPC, nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) nos endereços indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º

do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro/carta precatória.

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Fls. 86. Por ora, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada Sabrina Raquel de Borba, para a sua regular citação. Int.

0002203-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S M V BAGGIO ME X SIDNEI MARIA VIDOTTO BAGGIO

Fls. 77. Considerando o valor que permanece bloqueado em conta do Banco do Brasil (fls. 74), proceda-se à transferência para conta à disposição do Juízo. Com a vinda da resposta, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 77. Int.

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA

Fls. 99. Indefero o pedido de penhora de bens através do sistema BACENJUD uma vez que os executados não se encontram regularmente citados. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004041-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARTA MARIA MEIRELLES

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 30,94) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

Defiro o leilão do bem penhorado. Desnecessária é a reavaliação do referido bem, tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intemem-se às partes, se necessário.

0007330-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE ROSA MESSIAS ME X DIRCE ROSA MESSIAS

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Mairinque/SP, comprove a exequente o recolhimento da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, proceda-se à citação do(a) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:

0007338-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BORGES - ESPOLIO X SELMA APARECIDA RODRIGUES BORGES

Fls. 40/46. Diante do óbito do executado e da ausência de processo de inventário, defiro a substituição do pólo passivo do presente feito pelo espólio de Carlos Alberto Borges, representado por Selma Aparecida Rodrigues Borges, CPF: 005.489.758-09, cônjuge supérstite e provável administradora provisória da herança, conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1386220 PB/2013). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se a parte executado nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0007345-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO ME X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a exequente sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 56/57, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007346-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELCIO GABRIEL DE JESUS

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Cerquillo/SP, comprove a exequente o recolhimento da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, proceda-se à citação do(a) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA
Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 do CPC, por meio de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço informado na nota de fim ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí.

0008343-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATIA SOLANGE MADIA ME X CATIA SOLANGE MADIA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a exequente sobre a inexistência de

saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 44/45, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008347-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAISON MARCOS LAZARO LTDA ME X MARCO ANTONIO LAZARO

Fls. 60. Considerando que o coexecutado Marco Antônio Lázaro não foi regulamentemente citado, conforme se extrai da certidão de fls. 54, intime-se a CEF para que recolha as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP: A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) MARCO ANTÔNIO LÁZARO no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001635-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP: A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da

penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001637-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO DA SILVA COSTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004455-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARPENTER DESIGN FABRICACAO DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0005219-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X VALDINAR ALVES FEITOSA X TEREZINHA FEITOSA

Tendo em vista que às fls. 69 já foi expedida carta precatória para o endereço indicado pela CEF, e considerando que não houve o retorno até o momento, guarde-se o cumprimento do ato deprecado. Int.

0006633-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ANTELM

Dê-se ciência à parte executada acerca do bloqueio de contas efetivado às fls. 34 dos autos.Após, não havendo manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo.Int.

0006634-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIA APARECIDA MOURA RIBEIRO

Fls. 35- Defiro o desentranhamento das folhas 06/13 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006639-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTELINI & ZACCARIAS MARTELINI LTDA - ME X INES ZACCARIAS MARTELINI X LUIS ROBERTO MARTELINI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0000542-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITAMAR ALVES RODRIGUES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0000933-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Sem prejuízo, encaminhe-se a carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., e após o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória, para a Comarca de Itu/SP, nos seguintes termos:

0001706-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - E(SP267212 - MARCELO EPIFANIO

RODRIGUES PASSOS) X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0003029-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP: A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003036-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES

Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao feito indicado às fls. 59/60, pois trata-se de contrato diverso. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Sem prejuízo, encaminhe-se a carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., e após o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória, para a Comarca de São Roque, nos seguintes termos: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na

repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003037-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GALVANICA ZINTEC LTDA - EPP X RENATA ALVES ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2553

HABEAS CORPUS

0006196-73.2014.403.0000 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR X JOSE INACIO DA SILVA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Habeas Corpus nº: 0006196-73.2014.403.0000Impetrantes: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS e ALESSANDRA DOS REIS AGUIARPaciente: JOSÉ INÁCIO DA SILVAImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABADECISÃOOFÍCIO nº 163/2014-CRVistos.Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ INÁCIO DA SILVA, requerendo, liminarmente, o trancamento do inquérito policial nº 0137/14-4, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, até final decisão, requerendo, ao final, seja concedida ordem.Nos autos da ação ordinária nº 0005432-27.2013.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, houve determinação para que a autoridade policial instaurar inquérito policial, em face do paciente, para verificação da ocorrência do crime de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso (fls. 12).Alega, em síntese, a atipicidade da conduta do paciente, em razão de não ter inserido declaração falsa na petição distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba e que, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, passível de prova em contrário.Sustenta, ainda, que o magistrado que determinou a instauração do inquisitório não teria dado oportunidade ao paciente comprovar sua condição de hipossuficiência.Requereu, ao final, a concessão da ordem com a finalidade para trancar o Inquérito Policial Federal nº 0137/14-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP.Juntaram os documentos de fls. 08/19.A ação de habeas-corpus ostenta a condição de garantia constitucional destinada à defesa do direito individual de liberdade, previsto no caput e no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Referida garantia vem prevista no inciso LXVIII, do artigo 5º da Constituição e destina-se a fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, se já iniciada, ou evitar que se concretize, se ainda não iniciada mas haja justificado receio de que ela venha a ocorrer, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.Por cautela e em atenção à prudência, o exame de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações,

bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. Notifique-se à autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. Sorocaba, 17 de junho de 2014. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006185-81.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3)) HERIBERT JOHANN MARIA GEIB (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 135: Defiro a cota ministerial. Advirta-se o requerente Heribert Johann Maria Geib, quando do próximo comparecimento, de que não deve se ausentar da Comarca sem autorização judicial precedente. Intime-se.

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Fls. 540: Conforme determinação de fls. 534, manifeste-se a defesa do querelante nos termos do artigo 403 do CPP. Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, ao Procurador Federal. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA (SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON E SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

DESPACHO OFÍCIO nº 144/2014-CRNa fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu solicita a expedição de ofício à Receita Federal e a vinda de antecedentes criminais de Alessandro dos Santos Marques, bem como solicita a juntada de cópia de notícias, de sua CTPS e declaração de imposto de renda (fls. 656/693). Em face do princípio da ampla defesa, defiro o requerido pela defesa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração de imposto de renda em nome do réu Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta (CPF nº 175.633.978-33) desde o ano-calendário 2007 até 2013. (cópia deste servirá como ofício nº x/2014-CR) Requistem-se as folhas de antecedentes/certidão de distribuição criminal em nome de Alessandro dos Santos Marques, bem como as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados a 654, via correio eletrônico. Com as respostas, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 403 do CPP e, após, intime-se a defesa por meio da imprensa oficial para que se manifeste nos mesmos termos. Decreto sigilo dos documentos (nível 4). Anote-se. Intime-se.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES (SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 111/2014 (-) Em face do endereço noticiado à fl. 231, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP solicitando a realização do interrogatório do réu ANDERSON MOREIRA GOMES, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 111/2014) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ PELLIS (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 079/2014 Recebo a conclusão nesta data. 1-) Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu JOSÉ ARI PRODLIK para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que o denunciado foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as fls. 111 do Caderno de Editais, fls. 289, e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 27/05/2009 (fl. 220/221), portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 300-verso e DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 2-) Sem prejuízo, semestralmente, realize-se pesquisa junto aos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL-TRE/SP, com o objetivo de localizar o acusado. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3-) Determino o desmembramento do presente feito em relação aos acusados JOSÉ ARI PRODLIK. Remetam-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral dos autos, para as providências

necessárias.4-) Fls. 295. Em razão da inércia do réu FRANCISCO DA SILVA nomeio a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa. Abra-se vista à DPU para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do CPP.5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CABREUVA/SP a intimação do denunciado FRANCISCO DA SILVA acerca da nomeação da Defensoria Pública da União. (cópia deste servirá como Carta Precatória nº 079/2014).8-) Ciência ao Ministério Público Federal.9-) Intimem-se.

0000177-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 236/244, que manteve a absolvição do réu, conforme r. sentença de fls. 201/203, comunique-se via correio eletrônico, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando acerca da absolvição do acusado PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Manifestem-se as partes acerca dos celulares apreendidos nos autos (fl. 07). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000209-30.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Em cumprimento à determinação de fls. 223, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003737-38.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MENDES DOS SANTOS(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Nos termos da determinação de fl. 299, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X MARISA DE CASSIA GALLI SOUTO X MARCIA DE JESUS GALLI ALBERTO X FABIANO GALLI X ADRIANA GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X NAIR RAMALHO BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO X GLAUCIA CRISTINA CALVO MOIA X GLORIA REGINA CALVO X MARIA LUCIA FIORAVANTE CALVO X VICTOR HUGO CALVO X VANESSA APARECIDA CALVO X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0903242-96.1995.403.6110 (95.0903242-5) - ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI X ADAIR ROVERI PELLICHIERO X ADRIANA MORATO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X RODNEI CAVALCANTE DE CERQUEIRA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM X MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS X OBEDES DE SOUZA ROSA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios expedidos para posterior transmissão.

0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2) - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, com a retificação do nome da autora Josineli,

conforme documentos de fls. 184/188.Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 311/314 para a autora Salete de Almeida Jorge e RPV para a autora Josineli, ficando as partes desde já cientes de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0906953-41.1997.403.6110 (97.0906953-5) - JORACY DE ALMEIDA MELLO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Lucy de Castro Mello em razão do falecimento do autor Joracy de Almeida Mello, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 181).Assim sendo, defiro a habilitação requerida.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, considerando que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000565-74.2002.403.6110 (2002.61.10.000565-0) - MARLENE APARECIDA GARCIA DA CUNHA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4) - LUIZ CONSTANTINO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0004473-95.2009.403.6110 (2009.61.10.004473-0) - NELSON DO NASCIMENTO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009819-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009819-1) - NAELSON RODEGHERI(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001766-18.2013.403.6110 - ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA X NATALIA BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X NATANAEL BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 355/363, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não teria sido analisada a certidão de óbito que consta como uma das causas da morte do segurado a doença coronariana, bem como não teria sido apreciada a alegação de erro judiciário do Exmo. Sr. Juiz Federal do Juizado Especial Federal que nomeou um Gastroenterologista e Clínico Geral, ao invés de um Cardiologista, para examinar o segurado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade na sentença proferida, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 355/363 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004248-36.2013.403.6110 - LUIS ALBERTO NALESSO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 95/101, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005015-74.2013.403.6110 - ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 116/121, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005200-15.2013.403.6110 - ANTONIO VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 154/161, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 118/123, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005431-42.2013.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 175/182, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005452-18.2013.403.6110 - LUIS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE RIELLO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 52/57, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento. Contrarrazões do autor às fls. 61/64.

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 149. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

0006017-79.2013.403.6110 - JOSE RONALDO BEZERRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006067-08.2013.403.6110 - PAULO CESAR ANTUNES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito judicial nomeado nestes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006150-24.2013.403.6110 - BENEDITO CAMARGO NETTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 234/239 e 241/243, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006760-89.2013.403.6110 - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006815-40.2013.403.6110 - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 54/63, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000059-78.2014.403.6110 - ISRAEL LIMA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000295-30.2014.403.6110 - JESUINO MARCOLINO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000364-62.2014.403.6110 - CONRADO SCHADT(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000994-21.2014.403.6110 - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 301/301verso.Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001106-87.2014.403.6110 - GERALDO MAJELA DE BARROS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001630-84.2014.403.6110 - CICERO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001728-69.2014.403.6110 - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001730-39.2014.403.6110 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pela menor SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA, nascida aos 24/12/2013, representada por sua genitora, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União na obrigação de fazer consistente na internação da autora no Hospital Jackson Memorial Medical em Miami para a realização de transplante de órgãos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nos seguintes termos:Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar:1 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP para que proceda, imediatamente, à internação da paciente, e de forma imediata proceda à sua avaliação preparatória ao transplante multivisceral, devendo adotar as providências cabíveis para a realização do adequado transporte da menor do Hospital Samaritano em Sorocaba para o HC, onde deverá permanecer internada até o cumprimento do item 02 abaixo.2 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP para que proceda com urgência ao transplante multivisceral indicado, caso seja este, de fato, o procedimento adequado.3 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP, com a finalidade de preservar a vida da menor Sophia, caso o HC não realize o transplante solicitado, ou não tenha condições de fazer o procedimento médico cabível para salvar a vida da menor-autora, determino seja informado a esta Vara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data da internação da menor, indicando qual instituição médico-hospitalar no exterior tem condições técnicas e está capacitada para realizar o procedimento cabível, preservando-se, assim, a vida da menor, ora autora desta ação.Às fls. 130/130v foi determinada a manifestação da parte autora sobre a possibilidade ou conveniência da permanência da menor no Hospital Samaritano de Sorocaba até que ela atinja os requisitos técnicos para a realização do procedimento cirúrgico nos termos do parecer do Prof. Dr. Médico Uenis Tannuri, ou se pretendem o imediato cumprimento do item 1 acima transcrito.A União se manifesta às fls. 138/141, no sentido de que:5 - Acertada, pois a decisão liminar ao determinar ao Hospital das Clínicas de São Paulo, órgão de excelência da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, a adoção das providências cautelares imprescindíveis ao julgamento do feito e prévia reanálise da decisão de antecipação de tutela, na medida em que presente apenas a fumaça do direito, considerando que devem ser previamente esgotadas as possibilidades de tratamento existentes no Brasil, vale dizer, a realização de cirurgia de altíssimo custo e risco sem qualquer garantia de sucesso e preservação da vida da autora é medida deveras temerária.6 - Isto posto, pugna a União pelo indeferimento do pleito de antecipação de tutela nos exatos moldes em que formulado, reservando-se no direito de colacionar a manifestação da área técnica do Ministério da Saúde, tal como recomendado pela precitada Resolução do Conselho Nacional de Justiça, tão logo seja disponibilizada a este órgão de representação judicial, posto que o prazo de 48 (quarenta e oito horas) se mostra evidentemente insuficiente para tal desiderato, sem prejuízo de reanálise do pleito antecipatório por esse R. Juízo, como consignado na lapidar decisão liminar.Em sua resposta a parte autora manifesta-se da seguinte forma: Diante da situação em testilha a mãe requer que sua filha SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA fique aguardando o transplante no Hospital Samaritano de Sorocaba, conforme carta anexa.O Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição de tutela dos menores e incapazes, manifestou-se, às fls. 229, ...pela manutenção da decisão referida em todos os seus termos, pleiteando-se com urgência nova vista após informações sobre o internamento da criança e demais aspectos demandados nos itens 1, 2, e 3 de fls. 115-verso, quando surgirão novos elementos sobre o caso.Irresignada a parte autora recorreu da decisão proferida por este Juízo, conforme agravo de instrumento cuja cópia se encontra anexada às fls. 151/190.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. Decisão (fls. 445/453), determinando:Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada para determinar que a União Federal:Proceda, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, à imediata transferência da recorrente, mediante uso de transporte adequado, ao Hospital Samaritano de Sorocaba, providenciando sua imediata internação nesta instituição enquanto se aguarda a remoção ao exterior, sem prejuízo de eventual direito de regresso em relação ao plano de saúde da agravante, se houver; eProvidencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar.A União, por sua vez, apresentou agravo legal contra a v. decisão supracitada, a qual restou totalmente mantida, conforme documento de fls. 771/775. No mais, conforme se verifica às fls. 432, houve a determinação das partes para manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação nos termos do parecer ofertado pelo MPF às fls. 431, bem como acerca dos documentos de fls. 318 e 372/373.A parte

autora, em sua resposta de fls. 435/439 e a União, às fls. 440/442, requereram o julgamento antecipado da lide. Conforme decidido às fls. 444, houve conversão do julgamento em diligência para a juntada de ofícios e cópia da decisão proferida no agravo de instrumento. Outrossim, houve determinação para expedição de ofício à v. Segunda Instância, com solicitação de encaminhamento de documentos anexados no agravo de instrumento e apresentação de extrato das contas com os valores arrecadados com as doações recebidas pela família da autora. A cópia da decisão foi anexada às fls. 445/453 e os documentos extraídos do agravo de instrumento foram anexados aos autos (fls. 454/731). A União se manifestou às fls. 732/746. A parte autora se manifestou nos termos da decisão de fls. 444 às fls. 755/764. Às fls. 767, o Ministério Público Federal, em atenção ao determinado às fls. 751, opinou, concordando com o pedido de prazo para oferecimento de novos documentos aos autos. O pedido de prazo formulado pela União foi deferido às fls. 768 e foi acolhida a emenda do valor da causa. Houve, ainda, determinação para intimação da parte autora acerca dos novos documentos a serem apresentados pela União e, em seguida, a abertura de vista ao MPF para oferecimento de parecer. Às fls. 776, o MPF requereu a expedição de ofício ao Hospital Samaritano de Sorocaba com indagações acerca das condições de saúde da parte autora, o que foi deferido às fls. 777. A União apresentou os documentos pretendidos às fls. 780/821. Cópias dos documentos referentes ao agravo regimental foram apresentadas às fls. 822/850. O Hospital Samaritano de Sorocaba prestou informações à fls. 853/854. Assim, encontra-se pendente, ainda, a intimação da parte autora para manifestação quanto aos novos documentos apresentados pela União, a oferta de parecer pelo MPF e a ciência quanto às informações prestadas pelo Hospital Samaritano. Antes do cumprimento das diligências supracitadas, houve a apresentação de guia de depósito nos autos. Conforme manifestação da União, de fls. 857/859, pretende a ré que os valores sejam levantados em favor da parte contrária ... incumbindo à parte autora a realização de depósitos prévios destinados ao Hospital e à equipe médica... (fls. 858). Notícia, ainda, a contratação de serviço de transporte aéreo. Informa, ainda, que os valores excedentes do depósito judicial, devem ser utilizados pela própria parte autora para o custeamento de sua estadia no estrangeiro. Por sua vez, a autora se manifesta nos autos informando que o Hospital de Miami exige que o contrato seja realizado com o Ministério da Saúde visto a necessidade de garantidor para todos os procedimentos. Requer, assim, a intimação da União para que realize todos os contratos necessários para fins de remoção e internação da menor Sophia, nos termos da decisão proferida nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 897/898, requerendo a imediata intimação da União para que tome todas as providências cabíveis tendentes ao cumprimento da obrigação de fazer imposta em segundo grau, inclusive adotando todas as providências que se fizerem necessárias junto ao hospital americano que receberá a criança. Pede nova vista após a diligência requerida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme exposto acima, a determinação, de fls. 452/453, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a União Federal: Providencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. Por fim, tendo em vista que, apesar de suplantado pela remoção da recorrente ao HC/SP, o relato da autoria quanto ao descumprimento da ordem determinada a fls. 324/328, nos termos das petições de fls. 423/426 e 427/437, sinaliza recalcitrância da agravada ao cumprimento de decisões judiciais desse jaez, vejo-me compelido a fixar multa-diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese de descumprimento desta antecipação da tutela recursal ora concedida. No que concerne às dificuldades administrativas que a agravada já afirmou encontrar quanto à implementação de nosso decisório anterior, registro que se afigura inconcebível que a União Federal, constitucionalmente responsável solidária com as demais entidades federativas pelo direito à saúde, e que, portanto, pode ser demandada isoladamente, conforme jurisprudência assente, possa só ter em mãos instrumentos ineptos a operacionalizar decisão dessa natureza em campo tão sensível quanto o da preservação do direito à vida e à saúde. Tal argumento não admito e antecipadamente o rejeito. Assim, com a finalidade de restar atendida a decisão acima transcrita, cabe à União Federal cumprir a obrigação de fazer, consistente em providenciar tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. (fls. 452). Outrossim, conforme destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 897/898: Em que pese a sabida urgência que envolve a presente situação, certo é que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento 0008474-47.201.4.03.0000, constitui evidente obrigação de fazer e não mera obrigação de pagar, de modo que o depósito realizado em favor da genitora da criança Sophia Gonçalves de Lacerda não foi a medida adequada ao cumprimento da obrigação imposta. Cabe à União, além do pagamento a ser feito, a tomada de todas as providências administrativas para que se chegue à realização do ato cirúrgico pretendido, tal como, por exemplo, transporte, assinatura de contrato com hospital, providências destinadas à obtenção do visto americano, e apenas em última análise, quitação do débito com a clínica médica. Assim, a toda evidência, a obrigação imposta em segundo grau vai muito além da simples expedição de alvará pretendida pela Advocacia Geral da União, para que a autora transfira valores ao hospital. Além do mais, trata-se de alto montante que deve ser devidamente

fiscalizado e não simplesmente liberado em poder dos pais da criança. Destaque-se, também, que, conforme já decidido no agravo de instrumento, No que concerne às dificuldades administrativas que a agravada já aprofundou encontrar quanto à implementação de nosso decisório anterior, registro que se afigura inconcebível que a União Federal (...) possa só ter em mãos instrumentos ineptos a operacionalizar decisão dessa natureza em campo tão sensível quanto o da preservação do direito à vida e à saúde. Tal argumento não admito e antecipadamente o rejeito. (fls. 453). Em face do exposto, com o escopo de restar preservada a decisão de fls. 445/453 e 771/775:1 - Indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 857/859, no sentido de que incumbiria à parte autora a realização de depósitos prévios destinados ao Hospital e à equipe médica, a título de adiantamento..., mediante a expedição de alvará de levantamento em favor de sua representante legal. 2 - Acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 897/897 e, parcialmente, a manifestação da autora de fls. 868/873, para o fim de determinar à União Federal que proceda ao cumprimento da decisão judicial nos termos em que lançada (fls. 445/453 e fls. 771/775), providenciando tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar (fls. 454), com a máxima urgência. Para tanto, em face do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 897 e diante do comprovante de depósito judicial de fls. 856, requeira a União Federal o que entender de direito, com vistas a implementar a prestação material e as providências administrativas concernentes à internação da menor no Jackson Memorial Medical, em Miami, determinadas por força da decisão supratranscrita da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Márcio Moraes, em sede de agravo de instrumento, sob o número 0008474-47.2014.4.03.0000/SP (decisão de fls. 445/453). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 780/821, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002770-56.2014.403.6110 - LOURIVAL ROSA DO AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003139-50.2014.403.6110 - THEODOSSIOS NIKITA RODITIS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003201-90.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, proposta por JORGE ANTÔNIO MUSSI GHANNAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de sofrer de problemas cardíacos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 74, 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de julho de 2014, às 13:30h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega

do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0003212-22.2014.403.6110 - MOACYR BIASOTTO FILHO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003223-51.2014.403.6110 - HERALDO JOSE OLIVEIRA MARINS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por HERALDO JOSÉ OLIVEIRA MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 21/01/2014 (NB 42/167.772.574-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 21/10/1976 a 20/12/1976, trabalhado junto à empresa Companhia Nacional de Estamparias, na função de servente de tecelagem, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 39; b) de 13/10/1977 a 0/12/1977, trabalhado junto à empresa Ardonplast Produtos Hospitalares e Plásticos, na função de auxiliar de expedição, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 39; c) de 12/03/1982 a 26/08/1982, trabalhado junto à empresa Jaraguá S/A, indicando a exposição do autor a ruído de 93,7 dB apenas no intervalo de 04/04/1994 a 22/08/1994, conforme PPP de fls.

24;d) de 01/11/1982 a 24/03/1984, trabalhado junto à empresa ISS Servisistem, na função de encarregado, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 41;e) de 04/05/1983 a 22/11/1983, trabalhado junto à empresa MAPOL, na função de servente de fábrica, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 41;f) de 01/05/1987 a 30/04/1987, trabalhado junto à empresa PRISMATIC, na função de ajudante de vidraçaria, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 42, e PPP de fls. 92, indicando ruído de 110 dB e calor de 29,49 IBUTG;g) de 01/02/1988 a 01/11/1992, trabalhado junto à empresa HURT INFER, na função de aprendiz de fiador, exposto a ruído de 82 dB e 81 dB, conforme PPP de fls. 22;h) de 04/04/1994 a 22/08/1994, trabalhado junto à empresa JARAGUA, na função de mecânico montador, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 60 e;i) de 29/08/1994 a 21/01/2014, trabalhado junto à empresa HURT INFER, conforme PPP de fls. 23, indicando ruído de 82 dB. Destaque-se que o INSS já reconheceu como especial o período 02/08/1978 a 14/04/1979 e de 19/03/1984 a 30/04/1986, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 101. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 1 - de 01/05/1986 a 30/04/1987, trabalhado junto à empresa Prismatic, onde o autor trabalhou exposto a ruído de 110 dB (PPP de fls. 92); 2 - 04/04/1994 a 22/08/1994, trabalhado na empresa Jaraguá o autor trabalhou exposto a ruído de 93,7 dB (PPP de fls. 24/25); 3 - de 01/02/1988 a 01/07/1992, trabalhado junto à empresa Hurt Infer, exposto a ruído superior a 80 dB (PPP de fls. 22) e 4 - de 29/08/1994 até 05/03/1997, trabalhado junto à empresa Hurt Infer exposto a ruído de 82 dB (PPP de fls. 23), eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. O período de 06/03/1997 em diante, trabalhado na empresa Hurt Infer, não deve ser enquadrado como de atividade especial, pois os documentos apresentados nos autos (PPP de fls. 23), indica a exposição a ruído em valores inferiores aos limites de tolerância. Outrossim, o período trabalhado na empresa Hurt Infer de 02/07/1992 até 01/12/1992 não deve ser reconhecido posto que o PPP informa a exposição a agentes nocivos apenas até 01/07/1992. Da mesma forma o período trabalhado nas empresas Cia Nacional de Estamparias, Ardonplast, ISS, Marpol e Jaraguá (de 12/03/1982 a 26/08/1982), não podem ser reconhecidos diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que as categorias profissionais (servente de tecelagem, auxiliar de expedição, encarregado e servente de fábrica) tampouco permitem o enquadramento. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 11 anos, 01 mês e 25 dias de atividade especial e 34 anos, 07 meses e 20 dias de atividade comum com a conversão dos períodos especiais (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 01/05/1986 a 30/04/1987, 01/02/1988 a 01/07/1992, de 04/04/1994 a 22/08/1994 e de 29/08/1994 a 05/03/1997, em favor do autor HERALDO JOSÉ OLIVEIRA MARIS, brasileiro, casado, filho de Terezinha de Jesus Marins, nascido aos 16/01/1963, natural de Sorocaba/SP, portador do CPF 047.707.998-96 e NIT 107.705.581-24, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada,

por NIVALDO GOMIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Afirmo que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a prorrogação de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 29 de julho de 2014, às 08:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, retifico o valor da causa para R\$ 56.897,59, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003206-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2557

IMISSAO NA POSSE

0904830-36.1998.403.6110 (98.0904830-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos e examinados os autos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de imissão na posse cuja execução foi julgada extinta conforme sentença de fls. 293.Após o trânsito em julgado, a parte requerida formula alegação de houve erro material nos cálculos homologados e requer a complementação da indenização.Por decisão de fls. 314, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.Os laudos foram apresentados às fls. 316/318 e 333/338.As partes se manifestaram às fls. 347e 350/353.Da análise dos pareceres da contadoria, não se vislumbra de erro material nos cálculos. De fato, não houve o alegado erro na digitação de valores. As conclusões da contadoria não autorizam confirmam as alegações da requerente, mas tão somente apuraram diferenças em virtude de refazimento dos cálculos com alteração dos critérios já homologados anteriormente e albergados pela coisa julgada.Assim, indefiro a pretensão formulada pela parte autora de reinaugurar a fase de execução e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0003644-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003644-6) - LUCIANA DA SILVA BARROS OLIVEIRA X AILTON DINIZ DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos de fls. 244/250, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito de fls. 440/441, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 96, em renda da União mediante guia DARF conforme orientações fornecidas pela União às fls. 190/192 (cópia anexa).Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0000759-25.2012.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 378/391, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que menciona conceder a segurança, sendo certo que a presente ação é declaratória.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material no dispositivo da sentença embargada.Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

DISPOSITIVOAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Senai e Sesi), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias vale transporte pago em pecúnia, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intímese.

0001906-52.2013.403.6110 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA) X SHOT GUNS ESPORTE LTDA ME X FABIANA GARCIA DE GODOY ME

Em face da certidão retro, decreto a revelia dos réus. Tendo em vista que o prazo da procuração já se encontra vencido, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005446-11.2013.403.6110 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA(SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação. A testemunha da CEF, abaixo arrolada, deverá ser intimada para o ato:a) FERNANDA DOS SANTOS PAIVA, rua João Gabriel Mendes, 462, Jardim

Maria do Carmo, Sorocaba/SP2. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha.3. Outrossim, expeça carta precatória à Comarca de Piedade/SP, para os atos de intimação e oitiva da testemunha MARIA ANGELA MORONI CAETANO, rua Plínio Leite de Oliveira, 462, CECAP, Piedade/SP, CEP 18.170-000.4. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Piedade/SP.

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1. Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 15h:00m, para a oitiva das testemunhas. A testemunha arrolada pela parte autora deverá comparecer independentemente de intimação. A testemunha da CEF, abaixo arrolada, que deverá ser intimada para o ato:a) EDELMAN AMARAL DE PAULO, gerente de atendimento da agência Êden da CEF, situada na av. Independência, 5007, Êden, Sorocaba/SP2. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha.

0006499-27.2013.403.6110 - JASON COML/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por JASON COMERCIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à exclusão do ICMS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, bem com a o a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assevera, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.375.127,99 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 43. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/54 asseverando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, propugna pela improcedência do pedido, ressaltando que ainda não foram modulados os efeitos, quanto à temporalidade, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937. Réplica às fls. 59/60. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n.º 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei n.º 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice

representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 22/11/2013, apenas os tributos recolhidos a partir de 22/11/2008 não foram atingidos pela prescrição. No mérito, registre-se que adoto entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.937/RS, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesta esteira, vale transcrever o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do RE nº 559.937/RS in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva

competência tributária. Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens. Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes termos: É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal. (...) Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação. O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições. Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei nº 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional. Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores. Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto.

Destarte, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas importações, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que merece amparo a pretensão da impetrante, a fim de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, da base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins-Importação. DA COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a autora ajuizou a presente ação declaratória em 22/11/2013, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelo contribuinte. Pois bem, a compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o

caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006501-94.2013.403.6110 - FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CARVALHO X ELIANE APARECIDA CHERNOSKI DE CARVALHO X ELAINE CRISTINE BRANCO SOARES
Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 124/125, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por ZUBA COMÉRCIO E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à exclusão do ICMS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, bem com a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos, anteriormente à propositura da demanda. Assevera, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da

Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 236.852,76 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 96. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 102/107 asseverando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, propugna pela improcedência do pedido, ressaltando que ainda não foram modulados os efeitos, quanto à temporalidade, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 559.937. Réplica às fls. 116/121. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.** 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais

tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 22/11/2013, apenas os tributos recolhidos a partir de 22/11/2008 não foram atingidos pela prescrição. No mérito, registre-se que adoto entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.937/RS, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesta esteira, vale transcrever o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do RE n.º 559.937/RS in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual

e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.º; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária. Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens. Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes termos: É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal. (...) Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação. O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo

semântico da expressão valor aduaneiro pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições. Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei nº 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional. Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores. Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto. Destarte, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas importações, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que merece amparo a pretensão da impetrante, a fim de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, da base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins-Importação. DA COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Outrossim, vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos

casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a autora ajuizou a presente ação declaratória em 25/04/2013, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituição em dinheiro. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelo contribuinte, quer por compensação ou por restituição em dinheiro. Pois bem, a compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, por precatório, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo

art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação,

e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000290-08.2014.403.6110 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000558-62.2014.403.6110 - EDNALVA MENEZES TEIXEIRA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001015-94.2014.403.6110 - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, por IMPLASTEC PLÁSTICOS TÉCNICOS E LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à exclusão do ICMS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, bem com a o a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de 21/10/2008 a 02/04/2013. Assevera, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 17.247,89 (dezesete mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 186/192 asseverando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, propugna pela improcedência do pedido, ressaltando que ainda não foram modulados os efeitos, quanto à temporalidade, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937. Réplica às fls. 196/200. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena

aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente

aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 28/02/2014, apenas os tributos recolhidos a partir de 28/02/2009 não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO No mérito, registre-se que adoto entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.937/RS, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesta esteira, vale transcrever o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do RE nº 559.937/RS in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor

aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária. Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens. Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes termos: É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal. (...) Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação. O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições. Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei nº 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional. Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores. Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a

invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto. Destarte, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas importações, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que merece amparo a pretensão da impetrante, a fim de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, da base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins-Importação. DA COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no período de outubro de 2008 a abril de 2013. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio

decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001962-51.2014.403.6110 - MAURILIO LIMA CORREA X MARIA VILMA ROSENDO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002277-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. III) Cite-se a CEF e a MRV, para que respondam no prazo legal, ocasião em que deverão apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. IV) Intime-se.

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA (SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003196-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-

54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 952/964: Recebo a petição da parte autora como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 951 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a determinação, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001964-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004093-33.2013.403.6110 - FASTCRED - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001741-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-63.2013.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BÁLSAMO DIAS)

Vistos e examinados os autos. O autor Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP, Autarquia Federal criada por meio da Lei n.º 6.530/78, visando que seja declarado nulo o auto de infração n.º 1176/13, lavrado em 27/09/2013, o qual impôs a multa à autora no valor de R\$ 1.585,59 (Mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto se manifestou requerendo que seja julgada totalmente improcedente a Exceção de Incompetência, com a determinação da tramitação processual dos autos nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar auto de infração lavrado pelo CREA-SP, conforme de fls. 44/45 dos autos principais, sendo certo que o presente caso não cuida de obrigação assumida perante a sucursal de Sorocaba. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006696-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FASTCRED - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA X SAWARAGI &

SAWARAGI LTDA ME X KATO & OTAKI LTDA ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da concordância da União e tendo em vista o encerramento das atividades das empresas Kato & Otaki Ltda. ME e Oscar dos Santos Xavier ME, defiro a expedição dos RPVs em favor dos sócios Kenzo Kato e Setuo Otaki, da primeira empresa, e Oscar dos Santos Xavier, da segunda empresa, remetendo-se os autos ao SEDI sua inclusão no polo ativo. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos dados da empresa Sawaragi&Sawaragi Ltda Me, para que conste a nova razão social indicada às fls. 600, bem como para que seja regularizado o nome da empresa Irmãos Murosaki, devendo constar Irmãos Murosaki Ltda - ME, conforme documento de fls. 602. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 587. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023964-76.2000.403.6119 (2000.61.19.023964-6) - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 541/543, devidos à Eletrobrás no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007037-13.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA URBAN(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA URBAN

Inicialmente, apresente a parte autora extrato da conta bancária no período compreendido entre 23/03/2014 a 23/05/2014, referente à conta corrente do Banco do Brasil, a fim de comprovar que os ganhos referem-se exclusivamente ao recebimento de proventos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do desbloqueio dos valores, conforme requerido às fls. 397/409. Intimem-se.

0001185-03.2013.403.6110 - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER(SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA NASTASI FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 110, concernente ao valor arbitrado a título de indenização, bem como aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 107/8. Comunicado o cumprimento, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANETI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido à fls. 121/123.

ALVARA JUDICIAL

0003574-24.2014.403.6110 - MICHELE FERREIRA PAES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial destinado à obtenção de ordem

judicial voltada à liberação de valor existente em conta de depósito do FGTS. A autora, em sua inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.017,99 (cinco mil e dezessete reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor dos depósitos na conta do FGTS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6195

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 272/276. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X UNIAO FEDERAL X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI
Intimem-se os autores a retirar o edital de citação (art. 942 do CPC) em secretaria para publicação, por duas vezes na imprensa local, que deverá ser comprovada posteriormente nos autos.

MONITORIA

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA)
Fl. 99: Proceda-se à pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0007358-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0007364-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BENEDITO DE MELO X SYRIA HADDAD BUNEMER

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0009168-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)

Fl. 42: Proceda-se à pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003333-88.2012.403.6120 - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ(SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE PADUA RIBEIRO GUERRA(SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA E SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Fls. 125/126: Conforme despacho de fl. 117, as testemunhas arroladas pela ré Antônia deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0011817-92.2012.403.6120 - JOSE CYRINO DE CARVALHO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/284: Recebo a apelação interposta pela União em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012577-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A fim de melhor analisar o enquadramento do embargante como consumidor final dos serviços prestados pela CEF e, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, considerando que o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090) consoante expressa previsão do art. 745, V, do CPC, intime-se a CEF para que junte aos autos o contrato que originou o débito (n. 00.0282.003.0000200-43), objeto de confissão. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003236-20.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-71.2014.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X VIGIARA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Vistos, etc., Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação ordinária proposta por VIGIARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME visando a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O excepto apresentou impugnação alegando que o Conselho possui seccional em Araraquara e, portanto, a Justiça Federal desta Subseção é a competente para o julgamento do feito. Juntou documentos (fl. 02/21). É o relatório. DECIDO. O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais (mas apenas em relação à União Federal), de modo a incidir a regra do artigo 100, do CPC. NO CASO DOS AUTOS, o CRA/SP questiona a competência deste juízo para julgar ação declaratória de inexistência de débito e anulatória de cobrança de multa imposta em auto de infração pelo Conselho. Como se pode verificar, a lide posta nos autos envolve ato de fiscalização do Conselho Regional levado a efeito na cidade de Araraquara, a princípio, por seccional de Ribeirão Preto (fls. 25). De fato, de acordo com o sítio do CRA-SP os agentes fiscais do CRA-SP em Ribeirão Preto estão aptos a fiscalizar as atividades desenvolvidas em Araraquara. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SECCIONAL DA AUTARQUIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. 2. Há seccional do CRF na cidade de Santos - SP, conforme se vê no sítio eletrônico da referida autarquia, devendo prevalecer a regra contida no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027063-97.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012) No mesmo sentido: PROC. - 2009.03.00.034718-9 AI 386627 D.J. - 24/11/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034718-9/SP REL. Des. Federal Fabio Prieto; PROC. : 2006.03.00.116372-3 AG 286643 ORIG. : 200661200058153, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes / Terceira Turma, DJU 30.05.2007. Assim, incide o dispositivo que fixa a competência no lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, b, CPC). Por tais razões, este é o juízo competente para processar e julgar o feito. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência em face da competência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Fl. 155: Proceda-se à pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF. Intime-se.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Fl. 70: Defiro conforme requerido. Determino que a Secretaria providencie a pesquisa junto ao banco de dados do RENAJUD disponibilizado à Justiça Federal. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008558-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLANDO MONTORO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)
Fl. 66/67: Defiro. Proceda-se à pesquisa INFOJUD. Após, dê-se vista à CEF.

0003582-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS
Fl. 72: Proceda-se à pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO
Fl.134: Proceda-se à pesquisa de endereço no sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à CEF.Intime-se.

0011706-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA CRISTINA RUFINO TROSTDORF DA SILVA
Fls. 39/40: Defiro a pesquisa no Infojud.Após, vista à CEF.Int.

0007431-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

MANDADO DE SEGURANCA

0014803-82.2013.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 280/315 e 320/347: Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006172-18.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO SEVERINO(SP307359 - SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
Intime-se o impetrante para esclarecer o polo passivo da ação (Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Araraquara), tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito na APS DE BEBEDOURO (fls. 20, 32/34 e 35) que pertence a Subseção de Ribeirão Preto.Intime-se, ainda, o impetrante para indicar a pessoa jurídica a qual integra a autoridade coatora (art. 6º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007407-88.2012.403.6120 - PASCOALINA APARECIDA VASILCEAC DO NASCIMENTO(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição ajuizada por PASCOALINA APARECIDA VASILCEAC DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando que esta seja compelida a apresentar em juízo contratos que originaram os serviços e respectivos descontos em folha de pagamento referentes a seguro de vida não contratado.Segundo a exordial, tais documentos são necessários para propositura de futura demanda em que buscará preservar seus direitos, eis referido contrato consta de comunicação SERASA, que inclusive instruiu a negativação em injusto montante.Foi determinado à autora que comprovasse requerimento administrativo (fl. 18), o que foi cumprido a seguir (fl. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade ativa da Caixa Seguradora S/A conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal e ausência de interesse de agir. No mérito, defende que não tem obrigação de apresentar documento algum eis que a autora recebia os extratos mensais em sua residência e, no mais, que contratou dois seguros de vida cancelados após solicitação da própria requerente, nos termos das condições gerais do contrato (fls. 31/40). Juntou documentos (fls. 42/72).A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal e ausência de

interesse de agir. No mérito, informa que a contratação do seguro se deu por meio de contato telefônico no qual a cliente foi informada de todos os termos do contrato, inclusive o débito dos prêmios devidamente realizados em conta indicada pela própria cliente não havendo qualquer ilicitude nas contratações dos seguros (fls. 73/86). Juntou documentos (fls. 89/111). Decorreu o prazo para réplica (fls. 116). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a apresentação de documentos atinentes a contratos de seguro que alega não ter contratado cujo débito dos prêmios ocorreu em sua conta corrente. Inicialmente observo que a ausência de réplica permite concluir que não há mais interesse de agir, até porque, embora tenha alegado que tentou o cancelamento do contrato e até a data do ajuizamento não teve resposta da ré, ao que consta dos autos, os dois contratos de seguro firmados pela autora foram cancelados em 05/06/2012 (fls. 77 e 78), ou seja, antes da propositura desta (02/07/2012). Sem prejuízo disso, a PRELIMINAR de ilegitimidade passiva da CEF merece acolhimento. Com efeito, em se tratando de seguro de Vida - Acidentes Pessoais sem qualquer vinculação com a Caixa Econômica Federal, se não a coincidência de o débito ter sido realizado em conta corrente desta, a CEF carece de legitimidade para responder pela demanda. Nesse sentido: AC 200581000174615 - AC - Apelação Cível - 404025 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::22/06/2010 - Página::47 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA (FLS. 14/15) FIRMADA ENTRE O PARTICULAR E A SASSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF quando o contrato de seguro de vida for celebrado entre o particular e a SASSE - Cia Nacional De Seguros Gerais, hoje, Caixa Seguradora, não restando dúvidas quanto a responsabilidade obrigacional da última. - A SASSE - Cia Nacional De Seguros Gerais não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal, por ser pessoa jurídica de direito privado. Precedente: TRF 5ª Região; AC 400349/CE; Quarta Turma; Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Substituto); Data Julgamento 13/01/2009. - Nulidade da sentença. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de primeira instância do Ceará. Apelação prejudicada. NO CASO, porém, embora a Caixa Seguradora S/A tenha comparecido espontaneamente nos autos apresentando contestação e defendendo sua legitimidade para figurar no polo passivo, é certo que a parte autora não pretendia inicialmente litigar em face dela. Na oportunidade para réplica, por sua vez, quando poderia reconhecer a legitimidade da pessoa jurídica de direito privado (Caixa Seguros S/A), deixou decorrer o prazo in albis o que, invertendo-se o ônus da impugnação específica, permite considerarmos verdadeiros os fatos alegados pela ré. Vale observar, então, que não havendo pedido em face da Caixa Seguros, nem na inicial, nem na réplica, não há que se falar em incompetência deste juízo (e remessa dos autos à Justiça Estadual), sendo, forçoso reconhecer, tão somente, que a autora é carecedora de ação tendo em vista a ilegitimidade de parte (CEF). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Fls. 70/72: Vista à CEF.Int.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Fl. 85: Defiro conforme requerido. Determino que a Secretaria providencie a pesquisa junto ao banco de dados do RENAJUD disponibilizado à Justiça Federal. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006451-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDA VERGINIA MOREIRA DA SILVA

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Ida Verginia Moreira da Silva. Custas recolhidas (fl. 22). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 43). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 43). Assim, é caso de reconhecer a carência

superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários.Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-67.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIANA THEODORO

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIANA THEODORO.Custas recolhidas (fl. 19).O feito tomou seu curso regular.A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 24).É o relatório. DECIDO:Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 24). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE
SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito a Dr. Marcos Welber Nascimento, CRM 73.764, e nomeio, em substituição, a Dra. Carina Fabrícia de Souza Nunes Mendes, CRM: 116.325, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001466-17.2013.403.6123 - IVONE RODRIGUES DE MORAES VILLALOBOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito a Dr. Marcos Welber Nascimento, CRM 73.764, e nomeio, em substituição, a Dra. Carina Fabrícia de Souza Nunes Mendes, CRM: 116.325, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito a Dr. Marcos Welber Nascimento, CRM 73.764, e nomeio, em substituição, a Dra. Carina Fabrícia de Souza Nunes Mendes, CRM: 116.325, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001716-50.2013.403.6123 - AMANDA LOPES PINHEIRO - INCAPAZ X SUELI LOPES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito a Dr. Marcos Welber Nascimento, CRM 73.764, e nomeio, em substituição, a Dra. Carina Fabrícia de Souza Nunes Mendes, CRM: 116.325, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001506-96.2013.403.6123 - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito a Dr. Marcos Welber Nascimento, CRM 73.764, e nomeio, em substituição, a Dra. Carina Fabrícia de Souza Nunes Mendes, CRM: 116.325, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

Expediente Nº 4175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc.Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 92, intime-se a requerente (CEF), a apresentar a minuta do edital para citação, conforme fls. 81 e 88.Int.

0000889-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDSON DIEGO ARAUJO SILVA

Vistos, etc.Fl. 39/40: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão e citação (diligência negativa), requerendo o que direito.Int.

MONITORIA

0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Vistos, etc.Fl. 138: defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001764-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001764-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADAO ALVARENGA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVARENGA

Vistos, etc.Fl. 85: defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Vistos, etc.1. Considerando a manifestação da CEF no sentido de que há possibilidade de negociação do débito (fls. 264), abra-se vista à ré.2. Prazo: 10 dias.3. Após, tornem conclusos.Int.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS)

Considerando a decisão de fls. 115 e a certidão de fls. 115 verso, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

1- Verifico que o devedor, regularmente intimado para pagar a importância ora executada ou nomear bens à penhora, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado às fls. 91 verso. Por outro lado, o exequente (CEF) às fls. 87, requereu, caso silente o executado, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Assim, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 88), num total de R\$ 55.619,95, em face de EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(CPF: 574.733.076-49).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Fls. 111: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, e ainda, o tempo decorrido da data da ordem judicial de bloqueio, sem a constatação da existência de valores (fls.79) determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Fls. 111/112), num total de R\$ 70.720,38, em face de ROSANGELA GUIMARAES REZENDE (CPF: 920.606.417-72).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.6. Int.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 100/104: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 101), num total de R\$ 60.075,77, em face de EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(CPF: 294.624.738-46).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0002507-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MORGANA PORRINO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 62: Defiro. 2- Desta forma, cumpra-se a determinação contida às fls. 49, item 5.3- Promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada MORGANA PORRINO (CPF 260.681.068-1), bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF da executada. Caso necessário, oficie-se à Secretaria da Receita Federal.4- Defiro, ainda, que se proceda a pesquisa de veículos automotores motores em nome da executada, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. 5- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico.Int.

0001495-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSSARA MARIA LIMA PARISI

Vistos, etc.Fl. 57: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0001601-63.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 76/80: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Fls. 77), num total de R\$ 24.023,91, em face de CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA (CPF: 291.996.028-81).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0001607-70.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER FELICIO DOS REIS X FERNANDA LIMA VIEIRA DOS REIS

1- Fls. 62/71: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 63), num total de R\$ 23.060,86, em face de EDER FELICIO DOS REIS(CPF: 330.400.458-06) e de FERNANDA LIMA VIEIRA DOS REIS (CPF: 360.222.068-04)3. Constatada a existência de saldo em favor dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intímem-se os executados, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0002038-07.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Considerando que não há notícia nos autos de eventual acordo firmado entre as partes, conforme determinação de fls. 63 verso, dê-se vista à requerente (CEF) para que se manifeste sobre os embargos apresentados pelo réu, no prazo legal, nos termos do 2º do artigo 1.102 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCIO AURELIO BONUCCI

Considerando a decisão de fls. 52 e as certidões de fls. 56 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0002510-08.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Observo que a CEF, em sua proposta apresentada às fls. 75/76, esclarece que se houver interesse na negociação, deverá a parte ré comparecer à agência em que firmou o mútuo ou contatar a GIREC/CP.De qualquer forma, considerando os termos da petição do réu (fls. 79/80), dê-se vista à requerente (CEF) para manifestação, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002221-6) - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc.Considerando a certidão supra aposta, intime-se o requerente a promover o recolhimento das custas para fins de desarquivamento em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-46.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc.Esclareça a autora, a petição de fls. 76/77, uma vez que as questões levantadas não se referem a presente cautelar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-15.2010.403.6122 - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s) via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 5.749,58, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (DARF - código da receita 2864).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000251-1) - VANILDA GEORGETI - INCAPAZ X ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANILDA GEORGETI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-20.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a não localização da testemunha ROSALINO ALBERTO MARTINELI (fls. 72), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 03 (três) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a não localização da testemunha ELENA DE FATIMA PEDROSO BISCOLA (fls. 88), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 03 (três) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6700

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Fl. 268: defiro a juntada do cálculo, tal como requerido. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para, querendo, formular pedido, sob pena de, não o fazendo, sobrestar-se a presente ação. Int. e cumpra-se.

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO LEANDRO REMONDINI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Helena Fagundes Marcondes para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.160.0000156-17.Regularmente processada, com oposição de embargos (fls. 19/34), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 186), tendo a autora requerido a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 193).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, de-claro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas (CPC, art. 1102c, 1º).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

No prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-62.2003.403.6127 (2003.61.27.000877-0) - EDSON BENEDITO DE ARAUJO TONELLI(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO E SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edson Benedito de Araujo Tonelli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002094-09.2004.403.6127 (2004.61.27.002094-4) - LEANDRO ARAUJO MENDES X DANILA FERNANDA DA SILVA MENDES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo assinalado na solicitação de desarquivamento, qual seja, 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo em questão, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do quanto determinado à fl. 375. Int. e cumpra-se.

0000761-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 140/141.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000763-11.2012.403.6127 - BENEDICTO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Benedicto Silva em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/17).A ré arguiu falta de interesse processual, vez que o autor não teria demonstrado a realização de qualquer pagamento a título de contribuição a fundo de previdência privada no período da vigência da Lei 7.713/1988, e prescrição. No mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07 de novembro de 2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 91/95).Houve réplica (fls. 99/105).A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a 13.01.1993 (fls. 113/114).Autor (fl. 118/119) e ré (fl. 121) se manifestaram a respeito dos documentos apresentados pela CESP.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento, porquanto, nos termos da planilha apresentada pela CESP, houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fl. 114).Da mesma forma, o autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de fevereiro

de 2007 a setembro de 2011, os quais demonstram que atualmente o complemento de aposentadoria sofre a incidência de IRPF (fls. 39/85). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 16.03.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16.03.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições

correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008)A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.03.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 86). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação..Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-49.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIS BARBOSA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo que determinou a aplicação de pena de perdimento de veículo de sua propriedade, um microônibus Renault Master Bus16 Dci, placas HIB 3436, ano 2008, bem como sua liberação.Informa, em apertada síntese, ser proprietário do veículo automotor microônibus Renault Master Bus16 Dci, placas HIB 3436, ano 2008, o qual veio a ser adquirido para operar no ramo de transporte particular de passageiros.Continua narrando que firmou contrato de locação do veículo com o sr. Laerte dos Santos Ricardo para que o mesmo realizasse uma viagem de turismo à cidade de Foz do Iguaçu.Em 06 de junho de 2011, em decorrência de vistoria rodoviária realizada nessa viagem turística, viu contra si serem lavrados dois autos de infração: a) auto de infração e retenção de veículo nº 08256/2011, em razão da internação de mercadoria sem a devida identificação da bagagem, impossibilitando a vinculação das mercadorias encontradas a seus reais proprietários e b) auto de infração e apreensão de veículo nº 0910600-00600/2012, com aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para liberação do veículo (artigo 75 da Lei nº 10833/2003).Esclarece que, como não houve o recolhimento da multa, foi-lhe imposta a pena de perdimento do veículo.Defende a arbitrariedade do ato atacado, alegando violação ao direito de propriedade e ao livre exercício de atividade econômica, bem como a impossibilidade de se condicionar a liberação do veículo ao prévio pagamento de multa.Argumenta que apenas locou seu veículo para uma viagem particular, isentando-se de qualquer responsabilidade pelos bens adquiridos pelo locatário e seus passageiros.Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a declaração de nulidade da apreensão e da pena de perdimento aplicada ao seu veículo, bem como seja a ré condenada a liberar o veículo ao autor.Junta documentos de fls. 29/46.Pela decisão de fls. 45/47, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0022897-80.2012.403.0000, ao qual foi concedido o efeito suspensivo tão somente para afastar a pena de perdimento (fls. 53/55).Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 67/69, defendendo a legalidade da aplicação da pena de perdimento ao veículo do autor, uma vez que a análise de seu comportamento leva a crer que era sabedor do uso que seria dado ao veículo (prática do ilícito de contrabando e descaminho), o que afasta qualquer alegação sua de boa-fé.Pela petição de fls. 73/75, o autor apresenta sua réplica, e protesta pela produção de prova testemunhal.A União Federal esclarece que não tem provas a produzir (fl. 80).Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, determinando-se ao autor a apresentação do rol - fl. 81.Não obstante regularmente intimado, o autor não apresenta seu rol de testemunhas - fl. 92.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Sendo as partes legítimas e bem representadas e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo a análise do mérito.Em fiscalização realizada na BR 277, várias foram as irregularidades apuradas na viagem empreendida com o veículo do autor, a

saber: a) o motorista não portava Autorização de Viagem, a cópia do CRF, a relação e passageiros fechada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, o certificado de inspeção médica do motorista e apólice de seguro de responsabilidade civil ou qualquer documentação estadual para viagem; b) trata-se, em verdade, de pessoa física e veículo que não possuem documento regular para o transporte de passageiros nos termos exigidos pela ANTT, descaracterizando-o para tal fim, mas tão somente para o transporte de cargas; c) as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira (eletrônicos, equipamentos de informática, vestuários, perfumes, etc), que, por suas características e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X, 690 e legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento; d) inclusive, na cabine destinada aos passageiros, parte das poltronas e do corredor estava ocupado com mercadorias. Isto demonstra cabalmente a consciência e a intenção do transportador em utilizar o veículo para carregar mercadorias, desvirtuando da finalidade turística do micro-ônibus, e) com relação às mercadorias apreendidas, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse sua regular importação ou declaração de bagagem acompanhada. - fl. 33. Os fatos narrados no Auto de Infração e Retenção de veículo nº 08256/2011, retro transcritos, violam o quanto disposto pela Lei nº 10833/03, que assim disciplina a matéria: Art. 74 . O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. O autor, em sua defesa, diz ter alugado seu veículo a Laerte dos Santos Ricardo, sabendo que o mesmo empreenderia viagem turística a Foz do Iguaçu. O termo de retenção e lação e veículo aponta realmente como sendo Laerte dos Santos Ricardo o condutor do veículo do autor no momento da fiscalização, o que levaria a crer, a princípio, que o autor estaria de boa-fé em relação aos fatos relatados nos autos de infração e que levaram à pena de perdimento de seu bem. Isso porque, como já pacificado na jurisprudência pátria, a prestação e serviço de fretamento livra o proprietário locador do veículo de qualquer responsabilidade sobre eventuais mercadorias transportadas sem a correspondente documentação, desde que afastada qualquer probabilidade de sua participação na prática do ilícito. Assim, bastaria ao autor comprovar perante a fiscalização e, posteriormente, a esse juízo, que, sabedor de que seu locatário faria viagem turística à cidade de Foz de Iguaçu, ter cientificado o mesmo de que toda e qualquer mercadoria transportada pelo veículo locado deveria ser necessariamente identificada, bem como de que o mesmo deveria proibir a entrada de quantidade tal de mercadorias que, ainda que identificadas, indicassem a prática de contrabando. Entretanto, não há nos autos nenhum documento nesse sentido, apenas o singelo contrato de locação de veículo de fl. 29. Muito pelo contrário, pois sequer os documentos básicos foram solicitados pelo autor ao seu locatário, já que esse, como dito, não portava Autorização de Viagem, a cópia do CRF, a relação e passageiros fechada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, o certificado de inspeção médica do motorista e apólice de seguro de responsabilidade civil ou qualquer documentação estadual para viagem (relatório do auto de infração e retenção). E nem se alegue falta de conhecimento do autor dos requisitos legais necessários para o transporte de pessoas, já que trabalha nesse ramo, ou ainda dos requisitos legais para afastar a presunção de transporte ilegal de mercadorias. Sendo o veículo de sua propriedade usado por mais de uma vez para viagens à cidade de Foz do Iguaçu, necessário seu conhecimento a cerca dos procedimentos legais para se evitar a presunção de que possa o mesmo estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias sem a regular documentação, o que implicaria a aplicação da pena de perdimento. Consta no relatório que como se vê, todo o contexto em que ocorreram os fatos está a indicar que a viagem não tinha fins turísticos e sim mercantis, destinando-se a abastecer os estoques do comércio

ilegal de produtos descaminhados, conclusão que vem a ser reforçada pelos dados constantes do SINIVEM - Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, o qual captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em anta Terezinha do Itaipu/PR, que atestam a frequência com que o ônibus retido realizava viagens à região da Tríplice Fronteira, pois, no curto período de 15/05/2010 a 04/06/2011, foram empreendidas 03 viagens à região de Foz do Iguaçu. Necessário consignar, ainda, que o transportador do micro-ônibus já foi flagrado em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome 1 processo com apreensão de mercadorias, de nº 12457.010407/2009-11, de modo que a reincidência acaba por excluir sua alegada boa-fé. Com efeito, estivesse o autor de boa-fé, tomaria todas as precauções necessárias para que não mais tivesse que responder pela aplicação de uma multa, tal como já ocorrera no ano de 2009. Vale dizer, havendo o contrato de locação do veículo, caberia ao autor apenas a prova de sua boa-fé, já que todos os indícios constantes no relatório apontam para a sua ciência do uso que se daria ao veículo, e sua convivência. Não obstante, e a despeito da oportunidade dada por esse juízo pra a produção de prova testemunhal, não a produziu. Quedando-se inerte a parte autora em relação aos atos que lhe competia realizar, não possui esse juízo elementos para afirmar sua boa-fé, diante de todos os indícios que apontam para outro sentido. De outro giro, a exigência de pagamento de multa para fins de liberação do veículo não pode ser vista como uma forma coercitiva de pagamento, tampouco violação ao direito de propriedade. Tem-se que a Lei nº 10833/03 foi também editada com o escopo de coibir a prática do ilícito de contrabando e descaminho, estabelecendo regras de conduta para quem transportar passageiros em viagem internacional ou por zona de vigilância aduaneira. O parágrafo 1º, do artigo 75, prevê a penalidade para quem realizar esse transporte sem observância dos requisitos legais - retenção do veículo até pagamento da multa ou deferimento do recurso por ventura interposto. Isso porque, até então, até prova em contrário, o veículo está sendo usado para a prática do ilícito de contrabando e descaminho e, portanto, violando interesse público. A resposta administrativa a essas ações, com o objetivo de coibi-las, é justamente a retenção do veículo até que: a) seu proprietário pague a multa (que deve ser tal que tenha o condão de reprimir a reincidência) ou b) provimento do recurso administrativo. Nesse caso, o direito de propriedade (que, a par de ser constitucionalmente previsto, não é absoluto), cede ao interesse público de coibir a prática de ilícitos penais. Não se trata de aplicar ao caso concreto os termos da Súmula 323 do STF, como se pode ver a seguir, com grifos meus: **TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA - RETENÇÃO DE MERCADORIA - PRODUTO IMPORTADO DIVERSO DO DECLARADO NA DI - SÚMULA 323/STF - INAPLICABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO FISCAL - NÃO VERIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO - SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO 5, ART. 5, DA LEI 12.016/2006 - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA** 1. A impetrante busca a liberação de mercadoria importada do Japão sob a descrição de enrolamento de fio de cobre, apreendida pela Receita Federal por ocasião do desembarço aduaneiro, e objeto de lavratura de dois autos de infração na mesma oportunidade em decorrência de ter sido constatado que foi importado, na verdade, componentes diferentes daqueles autorizados pela SUFRAMA, denominado induzidos de motores, conforme autos de infração. 2. Não se trata de hipótese de aplicação, na espécie, da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista tratar-se de apreensão/retenção de mercadoria importada desacompanhada da declaração do recolhimento do tributo devido e multa, e não de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos (AMS 200250010080963, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009; AC 200651010222935, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/10/2009) 3. A documentação acostada aos autos em contrapartida com as alegações das partes, não permite aferir conclusivamente se os materiais importados (induzidos de motores) equivalem em termos de constituição (elementos químicos componentes) e utilidade aos efetivamente aprovados e informados na DI (enrolamentos de fio de cobre). O mandado de segurança é uma ação de natureza constitucional que visa garantir o restabelecimento de direitos, individuais ou coletivos, eventualmente lesados por ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, exigindo-se a prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. Cabe a este, pois, no momento da impetração, demonstrar a existência do direito postulado, sem o que se inviabiliza a via mandamental. Por essa razão, a lide que desafia dilação probatória não pode ser postulada via mandado de segurança, já que incompatível com o rito da ação mandamental. 4. Processo extinto, de ofício, sem análise do mérito. Segurança denegada nos termos do 5, art. 5, da Lei 12.016/2009. Remessa Oficial prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2012, para publicação do acórdão. (REOMS 200132000044585 - Relator Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé - 6ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região - DJF em 19 de dezembro de 2012) Não há que se atribuir à multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10833/03 o caráter de confisco, uma vez que possui o nítido caráter punitivo e, como tal, deve ser suficiente para reprimir a prática do ato que se pretende evitar. Argumenta, ainda, o autor, que a pena aplicada viola o princípio da proporcionalidade, pois as mercadorias apreendidas remontam a R\$ 30.978,00 (trinta mil, novecentos e setenta e oito reais), valor muito inferior ao do veículo, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O princípio da proporcionalidade nada mais é do que uma vertente do princípio da

razoabilidade. Por esse, tem-se que a lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento (Diógenes Gasparini, in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 11ª edição, p. 24). Já pelo princípio da proporcionalidade, tem-se que os a Administração Pública deve praticar nada além do quanto necessário para preservar o interesse público. O Auto de Infração e Retenção de Veículo, como ato administrativo que é, repita-se, possui presunção de veracidade e legitimidade. Tem-se, assim, até prova em contrário, que o bem estava sendo utilizado para fins ilícitos. Reitere-se as várias vezes em que o veículo foi utilizado para a realização de viagens à cidade de Foz do Iguaçu, bem como já ter sido o autor flagrado em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no País, o que lhe gerou um procedimento administrativo de apreensão de mercadorias (nesse mesmo juízo tramita a ação nº 0001917-64.2012.403.6127, que versa sobre o mesmo objeto - liberação de veículo apreendido em razão de inobservância dos termos da Lei nº 10833/03). Nesse caso, a aplicação da pena de perdimento do bem não se apresenta desproporcional, já que tem por objetivo coibir a reiteração da prática ilegal de contrabando e descaminho, interesse público que se sobrepõe ao direito de propriedade. Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito (alegada boa-fé), restam não justificadas as razões de inconformismo com a pena de perdimento de bem. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. A execução desses valores, no entanto, fica sobrestada enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000127-11.2013.403.6127 - OTAVIO JOSE MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Sobre o pedido de prova documental, reiterado pela parte autora às fls. 105/106, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar planilha ou documento equivalente com indicação dos valores descontados a título de contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988, ou comprove a recusa da Companhia Energética de São Paulo no fornecimento. Se apresentados os documentos, abra-se vista à re-querida para que se manifeste, no prazo de 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000128-93.2013.403.6127 - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Sobre o pedido de prova documental, reiterado pela autora à fl. 78, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar planilha ou documento equivalente com indicação dos valores descontados a título de contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988, ou comprove a recusa do Banco do Brasil no fornecimento. Se apresentados os documentos, abra-se vista à requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Sobre o pedido de prova documental, reiterado pela parte autora às fls. 183/184, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar planilha ou documento equivalente com indicação dos valores descontados a título de contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988, ou comprove a recusa da Companhia Energética de São Paulo no fornecimento. Se apresentados os documentos, abra-se vista à re-querida para que se manifeste, no prazo de 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000130-63.2013.403.6127 - JOAO FIRMINO LEME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 159/160. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000465-82.2013.403.6127 - PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X REGIANE CRISTINA COSTA - ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA e

REGIANE CRISTINA COSTA ME, objetivando a indenização por danos morais decorrentes da acusação de prática de uso de moeda falsa. Narra, em síntese, que em 13 de março de 2012 estava fazendo compras no Supermercado Dia, ocasião em que comprou carne e fez o pagamento diretamente no caixa do açougue. Após o pagamento, continuou suas compras no recinto do supermercado, dirigindo-se por fim ao caixa. Enquanto ainda passava suas mercadorias, percebeu uma movimentação de policiais junto à porta do supermercado. Um dos policiais se aproximou e o indagou sobre uma nota de R\$ 5,00 (cinco reais), ocasião em que sua esposa o lembrou de que a única nota de R\$ 5,00 que tinham havia sido dada para pagamento da carne no açougue do supermercado. Continua narrando que o policial afirmava que a nota era do autor, que tinha sido passada no açougue e que a mesma era falsa. Com isso, viu-se na contingência de acompanhar o policial até a Delegacia de Polícia, onde explicou que pegou a nota no Caixa Eletrônico da CEF de Espírito Santo do Pinhal. Após a elaboração de BO, foi liberado, mas investigado pela prática do crime de moeda falsa. Após perícia, concluiu-se pela autenticidade da nota, com a ressalva de que a mesma não deveria estar em circulação, mas sim ser descartada. Junta documentos de fls. 14/31. O feito fora inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, a qual deferiu os benefícios da justiça gratuita - fl. 32. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 40/56, defendendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que constatada pela perícia a autenticidade da nota. Defende, ainda, não haver prova de que a nota apresentada perante o açougue seja aquela sacada em um caixa eletrônico da CEF, podendo a mesma ter sido recebida pelo autor em qualquer outro local. Por fim, defende a inocorrência do alegado dano moral. A corrê REGIANE CRISTINA COSTA ME apresenta sua defesa às fls. 61/70, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, esclarece que sua funcionária agiu no exercício regular de u direito, qual seja, apurar se a nota passada era ou não falsa, uma vez que fundada suspeita quanto sua originalidade. DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, por fim, apresenta sua defesa às fls. 76/82, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, argumentando que o açougue onde os fatos se deram possui personalidade jurídica própria, distinta (REGIANE CRISTINA COSTA - ME), que exerce suas funções dentro do supermercado por um contrato de concessão. Alega, ainda, que sua funcionária, Jéssica Elaine Getúlio, agiu atendendo ao procedimento padrão de segurança do estabelecimento, atendendo a um chamado da autoridade policial. Réplica às fls. 112/116. A corrê REGIANE CRISTINA COSTA - ME protesta pela juntada de documentos e produção de prova testemunhal - fl. 118. O autor protesta pela produção de prova documental, pericial e testemunhal - fl. 119/120. Corrê DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA requer o depoimento pessoal do autor, depoimento do representante legal a empresa Regina Cristina Costa-ME e prova testemunhal - fls. 126. Aberta audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, pois, ante a permanência da CEF no pólo passivo, o juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal - fl. 137. Com a redistribuição do feito a essa 27ª Subseção Judiciária, foram ratificados os atos praticados pelo juízo estadual, deferida a produção de prova documental, mas indeferida a produção de provas orais, entendendo esse juízo serem desnecessárias ao deslinde do feito - fl. 141. A corrê DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA interpões agravo, na forma retida, em face da decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral - fl. 144/149, com contraminuta por parte do autor às fls. 152/153. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEFA CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a cédula alegadamente sacada em um de seus terminais de atendimento foi dada como verdadeira pelo perito. Alega que, sendo verdadeira a nota, não há como se atribuir à CEF qualquer ligação com o evento danoso. Pretende o autor a indenização por danos morais decorrente de toda uma situação que levou a acreditar que estava passando moeda falsa no comércio local. A nota foi alegadamente sacada em um terminal de autoatendimento da CEF que, por si só, acaba por legitimar a CEF a responder pelo ato de colocá-la em circulação e, portanto, figurar no pólo passivo da presente demanda. O fato da moeda ser verdadeira, ou se ela deveria ou não ter sido destinada a descarte, tal como consta, é matéria de mérito e com ele será discutido. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÊ DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA O Corrê DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA defende sua ilegitimidade passiva, argumentando não haver nexo causal entre a conduta do supermercado e o dano alegadamente sofrido pelo autor, pois os fatos se deram perante o açougue, empresa distinta que atua dentro de suas dependências por meio de contrato de concessão. Alega que em momento algum sua funcionária alegou ou afirmou que a nota utilizada pelo autor era falsa, até mesmo porque essa foi entregue no caixa do açougue. Não obstante seus argumentos, nota-se que o Boletim de Ocorrência de fl. 20 foi lavrado por Jéssica Elaine Getúlio, representante do Supermercado Dia e, pois, do corrê. Dessa feita, considerando o pedido declinado nos autos - indenização por dano moral decorrente de alegada humilhação sofrida pela acusação de estar o autor passando moeda falsa, e tendo o B.O. sido lavrado por representante do supermercado, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Afastadas as preliminares, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a parte autora a indenização por dano moral, decorrente da acusação de uso de moeda falsa. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor

íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré CEF. Com efeito, tem-se inicialmente que a CEF reconhece que o autor, no dia dos fatos, sacou em um de seus terminais de autoatendimento a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), representados por uma nota de R\$ 20,00 e outra de R\$ 5,00. A nota em discussão é de R\$ 5,00 (cinco reais), que diz o autor ter sido sacada justamente em um terminal de autoatendimento da CEF. Tudo indica, portanto, tratar-se da mesma nota sacada, ante a coincidência entre o relato do autor e o relatório de movimentação da conta do PIS do autor, coincidência de datas e de valores. Passada uma nota de R\$ 5,00 no caixa do açougue, a funcionária que a recebeu desconfiou da mesma e a própria polícia a submeteu a perícia, o que demonstra ter havido dúvida razoável acerca de sua autenticidade. O laudo de fl. 25 atesta que, muito embora verdadeira, a nota apreendida apresentava as seguintes anomalias: 1) dificuldade da visualização da imagem latente (BC); 2) diagramação e descentralização da imagem (enquadramento); 3) corte do papel; 4) existência de uma faixa colorida na parte inferior. Concluiu a perícia, ainda, acreditar que se trata de nota destinada ao descarte, de modo que deveria estar fora de circulação. As anomalias apontadas pela perícia indicam que quem quer que a detivesse poderia passar pela mesma situação vexatória que o autor passou, ou seja, poderia enfrentar a alegação hipotética de que teria passado moeda falsa no comércio, uma vez que, não obstante sua boa qualidade de impressão e demais elementos de uma cédula autêntica, não é perfeita. Assim, a nota não poderia estar em circulação, já que imperfeita. E a sua não retirada de circulação incumbe à CEF, instituição financeira que a disponibilizou para saque em terminal de autoatendimento. O autor só experimentou a situação constrangedora narrada em sua inicial porque a nota de R\$ 5,00 que utilizou para pagamento no caixa do açougue, a par de ser verdadeira, não era perfeita, de modo que deveria ter sido descartada. A conduta da CEF, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato de não ter retirado de circulação nota imperfeita que, sacada pelo autor e utilizada ao comércio, foi suficiente para levá-lo a uma delegacia de polícia sob suspeita de passar moeda falsa basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). O mesmo não se diga da conduta das demais corrés. Com efeito, trabalhando ambas no comércio e estando vulneráveis a receber, a qualquer momento e de qualquer pessoa, uma nota falsa, é de se esperar que façam a verificação visual de todas aquelas que tenham em mãos. E, sendo verificada alguma irregularidade, não se espera dos comerciantes outra reação que não o acionamento da polícia, órgão responsável pela repressão de crimes. Aplica-se aos corrés DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA e REGIANE CRISTINA COSTA - ME, portanto, a excludente de responsabilidade de exercício regular de um direito, uma vez que atuaram de acordo com as normas jurídicas. Não se verifica do quanto narrado pelo autor tenham ambas as corrés atuado com excesso punível ou mesmo com abuso de direito. Diante da dúvida levantada pelas imperfeições na nota de R\$ 5,00 que passou em suas mãos, acionaram a polícia, como deveria ser. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima do constrangimento experimentado, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação às corrés DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA e REGIANE CRISTINA COSTA - ME, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas, sobrestando-se a execução da sucumbência enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condená-la a pagar ao

autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 13 de março de 2012, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, bem como reembolso de custas e demais despesas. P.R.I.

0000485-73.2013.403.6127 - JOAO BERTOLDO SOBRINHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Bertoldo Sobrinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu impedido de descontar do benefício previdenciário do autor verba alimentar recebida de boa-fé e depois considerada indevida. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 224). O réu sustentou que o exercício de mandato eletivo é incompatível com a percepção de aposentadoria por invalidez e que a necessidade de restituir os valores indevidamente recebidos no período independe da boa ou má fé do segurado (fls. 229/236). Houve réplica (fls. 626/634). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor passou a receber auxílio-doença em 17.03.1999, sendo que em 21.03.2001 o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Desde 2005 exerce o mandato de vereador em Espírito Santo do Pinhal, tendo sido reeleito para os mandatos de 2009/2012 e de 2013/2016. O INSS, por entender que o exercício do mandato de vereador é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade, suspendeu a aposentadoria por invalidez e passou a cobrar os valores recebidos pelo autor no período 28.10.2006 a 30.11.2011, no total de R\$ 86.736,99 (oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais, noventa e nove centavos). Após a suspensão da aposentadoria por invalidez, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que lhe foi concedido a partir de 05.12.2011 e que continua recebendo. Note-se que não se discute, nos presentes autos, a compatibilidade/incompatibilidade de percepção de aposentadoria por invalidez com o exercício do mandato eletivo de vereador. O autor, tão logo foi cessada a aposentadoria por invalidez, sequer pleiteou a reativação da mesma, apenas requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi deferida, vez que já contava com tempo de contribuição mais do que suficiente para a obtenção deste benefício. A discussão nos autos se dá em torno da necessidade/desnecessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez no período 28.10.2006 a 30.11.2011, defendendo o autor que tal devolução não é necessária, vez que os valores configuram verba alimentar e foram recebidos de boa-fé. Entendo que lhe assiste razão, porquanto os documentos constantes dos autos demonstram não apenas a boa-fé do autor, mas também que o pagamento indevido decorreu de erro do INSS, o qual, mesmo com todos os elementos para identificar o pagamento indevido, somente veio a fazê-lo com mais de 07 (sete) anos de atraso. De início, observo que o Município de Espírito Santo do Pinhal não tem regime próprio de previdência social, de modo que as contribuições de seus servidores são destinadas ao INSS. Assim, desde janeiro de 2005, quando o autor passou a exercer o mandato de vereador, o INSS tinha condições de identificar que o autor estava acumulando a percepção de benefício por incapacidade com o exercício de mandato eletivo. Por outro lado, constato que em 28.10.2006, data a partir da qual o INSS está cobrando do autor os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, o autor já fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 05.12.2011, logo após a suspensão da aposentadoria por invalidez, conforme processo administrativo que se encontra às fls. 584/623. Na ocasião, o INSS verificou que o tempo de contribuição do autor à época totalizava 42 anos, 04 meses e 13 dias (fl. 607) e lhe concedeu o benefício. Ora, se em 05.12.2011 o autor contava com 42 anos, 04 meses e 13 dias, é certo que em 28.10.2006 já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assim, é evidente que o autor estava de boa-fé, pois, se soubesse que não poderia receber o benefício por incapacidade de forma concomitante com o exercício do mandato eletivo, teria requerido aposentadoria por tempo de contribuição, vez que já possuía tempo de contribuição suficiente para tanto. Tem-se, portanto, que o INSS permitiu que o autor permanecesse recebendo indevidamente aposentadoria por invalidez concomitantemente ao exercício do mandato de vereador e, passados mais de 07 (sete) anos, veio lhe cobrar os valores indevidamente recebidos no período, enquanto que se tivesse suspenso tempestivamente o benefício por incapacidade teria permitido ao autor requerer o benefício de aposentadoria por contribuição, ao qual já fazia jus desde 2005. Parece claro que o INSS não agiu dessa forma por má-fé, mas por mera ineficiência do seu sistema de controle interno. Ocorre que o autor não pode ser prejudicado pela ineficiência do réu, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 470.484/RN, Relator Ministro

Herman Benjamin, DJe 22.05.2014).Destarte, constatado que o pagamento de benefício por incapacidade ao autor no período 28.10.2006 a 30.11.2011 decorreu de erro da Administração Pública, para o qual não concorreu o autor, é indevida a cobrança feita pelo INSS em face do autor no tocante aos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança efetuada pelo réu em face do autor em relação aos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez no período 28.10.2006 a 30.11.2011, exigidos por meio do Ofício nº 215/2011 - 21.035.010 (fls. 164/166).Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 224).Condeneo o réu a restituir as custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 222) e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-85.2013.403.6127 - STEFANY RAFAELLY DE SOUZA LIMA(SP219637 - ROSA CRISTINA MASCARO E SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por STEFANY RAFAELLY DE SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores contabilizados em sua conta corrente, bem como receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.Para tanto, sustenta, em síntese, que mantinha con-ta corrente junto à requerida para recebimento de seus vencimentos mensais (conta salário) e que, em decorrência do término de sua relação trabalhista, deixou de movimentar sua conta.Esclarece que não contratou outros serviços e produtos que não a abertura de conta simples. Para sua surpresa, foi cientificada da existência de uma dívida de R\$ 1472,70 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos) em seu nome, decorrente do pagamento da tarifa de cesta de serviços bancários, descontados do limite de cheque especial, o qual aduz que sequer sabia que tinha.Em virtude da permanência desse débito, recebeu comunicado de encerramento da conta, bem como da negativação de seu nome junto aos órgãos de consulta de crédito.Entende que, não tendo havido qualquer contratação dos produtos do banco, incluindo-se o limite de cheque especial, não poderia ver os valores referentes às tarifas serem debitados de sua conta, com o uso inclusive do limite de cheque especial para pagamento.Requer, assim, a procedência o pedido, para o fim de ver declarada a inexigibilidade da dívida de R\$ 1472,70 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos) lançada em seu nome, a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito e, por fim, indenização por danos morais.Junta documentos de fls. 10/63.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96), não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso.Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 103/115, alegando que a autora tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, tendo inclusive utilizado o limite de cheque especial para realização de saque em 23 de setembro de 2008. Defende, por fim, a inexistência de dano moral a ser indenizado.Junta documentos de fls. 118/166.Em réplica, a autora reitera os pedidos constantes na peça inicial (fls. 169/175).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP,

Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, alega a autora que firmou contrato de abertura de conta salário, sem, no entanto, adquirir o pacote de serviços cujas tarifas foram posteriormente sendo descontadas de sua conta.Compulsando a documentação encartada aos autos, vê-se que a autora, ao contrário do que afirma, contratou pacote de serviços, incluindo-se o chamado cheque especial, bem como tomando ciência da incidência de juros e tarifas (cláusula terceira) - fl. 13.Pouco crível a afirmação de que desconhecia o que estava contratando, sendo que chegou a utilizar desse mesmo limite quando necessário, a exemplo do saque realizado em 23 de setembro de 2008 - fl. 126, bem como recebeu em sua casa dois cartões de crédito, ainda que não os tenha desbloqueado - fl. 17. De qualquer forma, a partir de 08 de dezembro de 2008, a autora não movimentou mais sua conta, a não ser o câmbio de valores, em seu desfavor, referentes a taxas de manutenção cobradas pela instituição financeira. Em maio de 2012 a conta foi encerrada, com saldo negativo de R\$ 1472,70 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos).Dessa forma, entre dezembro de 2008 e maio de 2012, período que alcança quase a marca de 41 meses, não houve movimentação na conta corrente da autora por parte da mesma, ainda que não tenha tido o ato formal de encerramento.Outrossim, às fls. 54 e 56, trouxe a requerente documentação emitida pela instituição financeira em 05 de 2012, informando que sua conta estava sendo encerrada ante a permanência do débito, bem como comunicação de restrição em seu nome, em virtude desse mesmo débito.Tenho que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva.A propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis:Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual.Na espécie, houve infringência do aludido princípio.A requerida cuidava de debitar, mês a mês, os valores das tarifas de manutenção sem que a autora fosse notificada de tanto, a despeito da inatividade de sua conta. Sopesa-se que tal procedimento perdurou desde dezembro de 2008 até maio de 2012, ou seja, por 41 (quarenta e um) meses, período extenso de tempo que só se findou porque foi alcançado o valor do limite da conta corrente da autora, já tendo sido aumentado seu limite de crédito, e permanência da dívida.Assim, não é admissível que a instituição financeira quede-se inerte por quase 03 (três) anos e meio, verificando que o prejuízo da autora, com o câmbio das tarifas, cresça mês a mês, sem que haja movimentação financeira da conta, e não a notifique do ocorrido.Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do duty to mitigate the loss, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor.O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de

se manifestar a propósito do tema: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido - sublinhei. (Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010) Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré ao se omitir no dever de informar à autora acerca dos valores que se avolumavam mês a mês, durante 41 meses, em seu desfavor. Dou outro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como o nexos causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente. Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SE-PULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, levando em consideração, ainda, o valor do débito inscrito em desfavor da autora, qual seja, R\$ 1472,70 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice da indenização por dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência do débito de R\$ 1472,70 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta centavos) e condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 29 de abril de 2012, data da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição do crédito, conforme informam os documentos de fl. 56/57 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Por fim, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA PRESENTE TUTELA para o fim de determinar adote a CEF as providências necessárias para exclusão, em 72 horas, do nome da autora dos órgãos de consulta ao crédito, em relação ao débito ora debatido (contrato n 08000000303309). Condeno a CEF, por fim, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0002245-57.2013.403.6127 - ROBERTO DONIZETE PONTES DA FONSECA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Donizete Pontes da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fl. 19) e a CEF, citada, defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 36/61). Sobreveio réplica (fls. 64/70) e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 72/74). Relatado, fundamento e decido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida

lesão. Falta, por-tanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002344-27.2013.403.6127 - ROSA HELENA MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Helena Machado em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fls. 17 e 19) e a CEF, citada, defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 37/62). Sobreveio réplica (fls. 65/71) e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 73/75). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, por-tanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fl. 12, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Helena Cassucci em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias (fls. 31/55). Sobreveio réplica (fls. 58/64) e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e toda a defesa da CEF, posto que de matéria distinta da tratada nos autos. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fl. 15, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002605-89.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida do Carmo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias (fls. 31/55). Sobreveio réplica (fls. 58/71) e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e toda a defesa da CEF, posto que de matéria distinta da tratada nos autos. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fl. 13, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002606-74.2013.403.6127 - HELENA MARTINS COSTA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Martins Costa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade (fl. 15). A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias (fls. 28/52). Sobreveio réplica (fls. 55/61) e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e toda a defesa da CEF, posto que de matéria distinta da tratada nos autos. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fl. 12, os quais são sufici-entes para o prosseguimento da ação. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do cré-dito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compen-sando a perda do emprego e das vantagens que resultam da anti-güidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a neces-sidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO

DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002991-22.2013.403.6127 - ADRIANA MELO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Melo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fl. 25) e a CEF, citada, defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 31/56). Não houve réplica (fl. 61) e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 62/64). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003474-52.2013.403.6127 - JOSE MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fl. 14) e foram concedidos prazos para a parte autora provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação (fls. 14, 17 e 32), mas em cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003998-49.2013.403.6127 - FREDERICO ALESSANDRO FERREIRA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Frederico Alessandro Ferreira Venancio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fl. 24) e a CEF, citada, defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 29/54). Sobreveio réplica (fls. 57/63) e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 65/67). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004001-04.2013.403.6127 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Santos de Andrade em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fl. 15) e a CEF, citada, defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 20/45). Sobreveio réplica (fls. 48/54) e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 56/58). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004008-93.2013.403.6127 - MARCO PAULO ZAMAI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Paulo Zamai em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fl. 17) e a CEF, citada, defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 20/44). Sobreveio réplica (fls. 49/55) e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 57/59). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000243-80.2014.403.6127 - AUTO MECANICA E FUNILARIA JUPITER LTDA - ME (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que o quanto exarado à fl. 58 não alcançou a parte autora, conforme verifica-se no extrato processual acostado à fl. 66, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. O prazo supra referido diz respeito apenas à parte autora, uma vez que a União Federal já se manifestou no sentido de não produzir provas. Int.

0001402-58.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo oficie-se ao D. Juízo originário (Anexo Fiscal da Comarca de Mococa/SP) solicitando informações acerca dos autos da Execução Fiscal nº 360.01.2011.002315-2 (9695/2011), uma vez que, muito embora noticiado o apensamento, conforme fl. 393, tal executivo fiscal não acompanhou fisicamente a presente ação. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 392/392v, 393, 433/434, 441/442v, 450 e deste despacho. Int. e cumpra-se.

0001570-60.2014.403.6127 - EDESIO COUREL (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edesio Courel em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para

receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007. Informa, em síntese, que em 11.12.1968 foi diagnosticado como sendo portador de hanseníase e, por causa da doença, foi internado compulsoriamente no Sanatório de Cocais, de 07.01.1969 a 04.03.1969. Em 27 de fevereiro de 2008, apresentou pedido administrativo de pensão especial, indeferido sob o argumento de ausência de comprovação de isolamento e internação compulsória em hospital colônia até 1986. Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que sofreu preconceito social por parte do governo, que determinou sua internação. Relatado, fundamento e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso, o preenchimento do primeiro dos requisitos, qual seja, a verossimilhança da alegação. No caso dos autos, pretende a parte autora a obtenção de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, o interessado tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos: a) ter sido atingido pela hanseníase; b) ter sido submetido a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. No caso dos autos, o autor comprova ter sido portador da doença, bem como ter sido internado para tratamento. Não obstante, resta comprovar que tal internação, de pouco mais de dois meses, foi compulsória. Como se sabe, em um exame preliminar não é possível aferir-se a compulsoriedade da internação, ainda mais quando o próprio autor declara, em sua inicial, que se internou forçadamente, pois temia pela própria vida, caso não fosse internado (fl. 5), donde se infere possibilidade de escolha pelo tratamento fora de hospital-colônia. Tem-se, ainda, o documento de fl. 61, que aponta que sua internação se deu por intercorrências da doença, não por necessidade de isolamento compulsório - o qual, afirma a Secretaria de Direitos Humanos, deixou de ser praticado em 1967. Nos ensinamentos de LUIS ANTONIO NUNES, (in Cognição Judicial nas tutelas de urgência, Editora Saraiva - página 25): Assim, verossimilhança consiste naquilo que é semelhante à verdade, ou seja, quanto ao conteúdo a afirmação não padece de divergências, no entanto, fatos que a cercam e divergem dela ainda não autorizam a aceitá-la como idêntica à verdade. (...) Na verossimilhança, deve o magistrado ter a crença de que o conteúdo da afirmação é certo, no entanto, ainda pairam circunstâncias sérias e também idôneas que não podem ser, sem outras provas, afastadas (...). Para tanto, mister se faz a instrução probatória, sendo de vital importância a observância do contraditório e da ampla defesa em relação à mesma. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0004204-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CHIARELLI NETO E CIA LTDA X JOSE CHIARELLI NETO X JULIA URBINI CHIARELLI S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Chiarelli Neto e Cia Ltda, Jose Chiarelli Neto e Julia Urbini Chiarelli para receber valores inadimplidos no contrato de adesão ao crédito rotativo implantado na conta 0323.003.00000773-1. Regularmente processada, a parte executada informou que procedeu ao pagamento (fls. 35/36) e a CEF, confirmando a quitação do débito na esfera administrativa, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 32) solicitando a devolução da carta precatória independente de seu cumprimento. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002802-44.2013.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA(SP323547 - GIOVANNA MARIA MORGÃO E SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA

TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Ledir Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal visando a exibição de documentos. Foi concedido prazo para a autora provar a recusa administrativa (fl. 34). Intimada, requereu a suspensão do feito (fl. 35) e depois a extinção, aduzindo que obteve os documentos (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE X EUGENIO CUVICE (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Tendo em vista o cumprimento do julgado pela CEF, bem como o teor da petição de fl. 166, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca do depósito de fl. 156. Após, se devidamente liquidado, venham conclusos os autos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES (SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 176/177: defiro, como requerido. Intime-se, pois, a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, carree aos autos os extratos pleiteados pela parte autora, ora exequente, bem como para ciência da petição e documentos de fls. 176/184. Int. e cumpra-se.

0004015-56.2011.403.6127 - MARINA CARVALHO LIMA NIERO X MARINA CARVALHO LIMA NIERO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, diante da documentação acostada às fls. 102/103 manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 94/96: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.349,84 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS

Vistos, etc. Apresente a CEF o título executivo extrajudicial para análise da pretendida conversão em ação de execução, uma vez que aquele de fls. 07/23 não se reveste das formalidades legais previstas no inciso II, do artigo 585 do CPC. Prazo de 10 dias. Intime-se.

MONITORIA

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002900-6) - PEDRO ANTONIO ZANETTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Diante do teor da certidão de fl. 132v remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000894-54.2010.403.6127 - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Diante do teor da certidão de fl. 85v remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003753-09.2011.403.6127 - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do teor da certidão de fl. 129v remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000585-62.2012.403.6127 - SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Geraldo em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22).A ré arguiu falta de interesse processual, vez que o autor não teria demonstrado a realização de qualquer pagamento a título de contribuição a fundo de previdência privada no período da vigência da Lei 7.713/1988 e, no mérito, a improcedência do pedido pela prescrição (fls. 104/107).Houve réplica (fl. 111).A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a 05.07.1994 (fls. 195/196), com ciência às partes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento, porquanto, nos termos da planilha apresentada pela CESP, houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fl. 196).Da mesma forma, o autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de fevereiro de 2007 a agosto de 2011, os quais demonstram que atualmente o complemento de aposentadoria sofre a incidência de IRPF (fls. 38/95).Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem.Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Assim, por se tratar de ação ajuizada em 02.03.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02.03.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011).Passo ao exame do mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá

representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos posteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (REsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02.03.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 96). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-47.2012.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sancho Siecola em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22). A ré defendeu a improcedência do pedido pela prescrição (fls. 111/113). Houve réplica (fl. 117). A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a 29.03.1996 (fls. 139/140), com ciência às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de dezembro de 2001 (fl. 104) e de fevereiro de 2007 a novembro de 2011 (fls. 42/130), os quais demonstram a incidência do IRPF no complemento de aposentadoria. Nos termos da planilha apresentada pela CESP, houve contribuição para o plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fl. 140). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 02.03.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02.03.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da

Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02.03.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 105). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Isabel Silva Amadio em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22). A ré arguiu falta de documentos essenciais e prescrição. No mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido no que se refere ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07 de novembro de 2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 226/233). Houve réplica (fls. 237/243). O Bando do Brasil encaminhou cópias dos holerites da autora com indicação dos valores descontados a título de contribuição (ECONOMUS) e imposto de renda da remuneração no período de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 248/261), com ciência à ré (fl. 262). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento, porquanto, nos termos dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil, houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fls. 248/261). Da mesma forma, a autora trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de janeiro de 2001 a setembro de 2011, os quais demonstram que atualmente o complemento de aposentadoria sofre a incidência de IRPF (fls. 46/187). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual da autora em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 06.07.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06.07.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não

incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (REsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece

administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06.07.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 25). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por OLINDA ROSA DE CARVALHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir o valor retido a título de imposto sobre a renda do montante recebido em decorrência de procedência de ação trabalhista. Diz que ajuizou ação trabalhista em face de ex-empregadora (feito nº 967-2004-071-15-00-9), a qual foi julgada procedente. Ao receber todo o montante que lhe era devido, teve retido o imposto sobre a renda, incidente inclusive sobre valores pagos a título de juros de mora e honorários advocatícios. Defende a ilegalidade dessa retenção, ponderando que a Receita Federal efetuou os cálculos do quanto devido segundo o regime de caixa, considerando o valor total dos valores atrasados para a aplicação da alíquota correspondente, enquanto que o entende que o correto seria o regime progressivo, ou seja, mês a mês. Defende, ainda, o caráter indenizatório dos juros de mora. Pela sentença de fls. 133/137, esse juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a maior título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas recebidas em decorrência da ação trabalhista, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção, segundo o regime de competência. Condenou, ainda, a União Federal a não computar nesses valores aqueles recebidos a título de juros de mora e, por fim, autorizou a autora a deduzir da base de cálculo de seu IR o valor relativo aos honorários advocatícios referentes à ação trabalhista RT 967-2004-071-15-00-9. Considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. A autora apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 133/137, alegando que a mesma padece dos vícios da omissão e contradição. Diz que esse juízo não se manifestou sobre a (in)aplicação da sistemática prevista na Lei nº 12350/10 quando da apuração mensal do IR devido. Alega, ainda, que não houve pedido de devolução integral das quantias já pagas a título de IR, tal como entendeu esse juízo, mas apenas o recálculo do valor devido, com devolução de diferença recolhida a maior, e, sendo assim determinado, não haveria que se falar em sucumbência recíproca. Razão assiste ao embargante, verificando-se a omissão e contradição apontadas. a) Da omissão: alega o embargante que esse juízo não se pronunciou sobre o pedido de apuração do IR devido em separado da Declaração Anual de Ajuste, tal como prevê o parágrafo 5º, do artigo 15A da MP 497, convertida na Lei nº 12.350/2010. Segundo consta na sentença ora embargada, o IR será apurado pelo regime progressivo, tal como prevê a Lei nº 12350/2010. Essa mesma lei, ao alterar os termos da Lei nº 7713/88, determina que a tributação desses valores se dê separadamente dos demais rendimentos, o que deve ser observado pelas partes. São os termos legais: Art. 44. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Assim, a apuração se dará pelo critério mensal, progressivo, em separado dos demais rendimentos recebido pelo beneficiário, com exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título de honorários e juros moratórios. b) Da contradição: de fato, como bem alega o ora embargante, em momento algum declina pedido de restituição integral do valor pago a título de IR nos autos da ação trabalhista, mas sim de recálculo dos valores devidos segundo a sistemática do regime progressivo. Vale dizer que o recálculo pode apurar valores que efetivamente sejam devidos, e em relação

a esses não há pedido de devolução - res-salte-se que a parte só busca reaver o que por ventura foi pago a maior, aplicando-se a sistemática da Lei nº 12350/10. Assim, o pedido declinado nos autos coincide com o quanto decidido pelo juízo, de que não há que se falar em devolução de tudo o que foi pago, mas em aferição do que realmente é devido, de acordo com faixas de valores e alíquotas progressivas, o que será verificado em liquidação de sentença. Não houve, assim, sucumbência por parte da autora, uma vez que seu pedido foi acatado integralmente por esse juízo. Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, já que tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sanando a omissão e contradição apontadas. E, assim o fazendo, passa o dispositivo da decisão de fls. 133/137A surtir efeitos com a seguinte redação: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a maior a título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas recebidas em decorrência da ação trabalhista, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção, segundo o regime de competência. A apuração do quanto devido se dará de forma separada dos demais rendimentos recebidos pela autora no mês. Condeno a União Federal, ainda, a não computar nesses valores aqueles recebidos a título de juros de mora. Por fim, está a parte autora autorizada a deduzir da base de cálculo de seu IR o valor relativo aos honorários advocatícios referentes à ação trabalhista RT 967-2004-071-15-00-9. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Por fim, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita do reexame necessário. P.R.I.

0003379-56.2012.403.6127 - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Diante do teor da certidão de fl. 114v remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001429-75.2013.403.6127 - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Prudente Roberto Reis em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22). A ré arguiu a prescrição e, no mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido, nos termos do Ato Declaratório nº 14, de 30 de setembro de 2002 (fls. 60/63). Houve réplica (fls. 66/72). A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a 11.08.1992 (fls. 79/80). Intimadas a respeito, as partes não se manifestaram (fls. 81/82). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos esparsos (de dezembro de 1998 a outubro de 2011 - fls. 37/52), os quais demonstram a incidência do IRPF no complemento de aposentadoria. Nos termos da planilha apresentada pela CESP, houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fl. 80). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 17.05.2013 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.05.2008 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor

nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.05.2008, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 57). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor

da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-36.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diga a parte autora se persiste o interesse na fase de cumprimento de sentença, haja vista que, devidamente intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF, ficou-se inerte. Int.

0002575-54.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X KLEBER AUGUSTO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A ação decorre do pagamento do benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, consta que o autor Kleber é incapaz, inclusive encontra-se representado pela genitora e também autora Sonia. Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 31 da Lei 8.742/93 e art. 84 do CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003244-10.2013.403.6127 - LAERCIO BASILIO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 27, incluindo todos os sucessores (Júlio César e Elaine) no polo ativo da demanda ou, alternativamente, informe o motivo de não o fazer, haja vista que ninguém é obrigado a litigar em Juízo, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, carree aos autos a parte autora cópia da opção do FGTS dos períodos pleiteados. Int.

0000341-65.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Carree aos autos a parte autora cópia de sua opção ao FGTS referente ao período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001635-55.2014.403.6127 - ELIANE DE FATIMA PESOTI MONTEIRO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001636-40.2014.403.6127 - SANDRA REGINA BASTOS MEDEJI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001637-25.2014.403.6127 - GISLENE REGINA DIAS(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001638-10.2014.403.6127 - GEORGIANA SAVIA BRITO AIRES(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001639-92.2014.403.6127 - GISELE DE OLIVEIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001640-77.2014.403.6127 - ALEXANDRE APOLINARIO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001641-62.2014.403.6127 - ANTONIO BENEDITO MARQUES JUNIOR(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001642-47.2014.403.6127 - EDSON MEDEJI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001653-76.2014.403.6127 - RENATO INACIO CAMPOS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001654-61.2014.403.6127 - PEDRO MARTINS DE LIMA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001655-46.2014.403.6127 - MAURICIO RIBEIRO PERES JUNIOR(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001656-31.2014.403.6127 - VANIA MARIA BUZELI DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001657-16.2014.403.6127 - VALERIA APARECIDA FELIPPE CORNELIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001658-98.2014.403.6127 - SANDRO SOARES(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001659-83.2014.403.6127 - LUIS CARLOS SCARABEL(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001660-68.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO CIRINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI

Fl. 109: defiro parcialmente. Mantenho a determinação de expedição de carta precatória para a penhora de bens indicados pela exequente. Expeça-se-a, pois, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 104/105, as quais não foram utilizadas, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Fl. 104: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, instruindo-a com as cópias das

guias de fls. 105/108 e atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0004145-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANO AMERICO DOS SANTOS FILHO

Certifique a Secretaria a não oposição de embargos. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001124-57.2014.403.6127 - SILVANERIA HONORIO TUMIOTO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação cautelar proposta por Silvaneria Honorio Tumioto em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando a exibição de gravações de imagens do dia 14 de janeiro de 2014. Foi concedido prazo para a autora informar se persistia o interesse no feito (fl. 27). Intimada, requereu a suspensão do feito (fl. 29) e depois a extinção, aduzindo que a requerida não mais possui as imagens (fl. 30). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1272

ACAO POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, Fl. 357: manifestem-se as partes, em 5 dias.

0002041-77.2013.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X GUILHERME HENRIQUE DE AVILA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ REZEK X CLAUDIONOR RICCI X DORIVALDO DE ALMEIDA JUNIOR X GLAUCIA REGIA MOLAZ MARTINS SIMOES X MARCO ANTONIO SOARES X OLIMPIO JORGE NABEN X PAULO HENRIQUE CORREA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X THALLES OLIVI DE ALMEIDA X VIDELSON PAIXAO LEITE JUNIOR

Vistos em inspeção, Vista ao autor para réplica.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000127-41.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-84.2012.403.6138) LUIZ FERNANDO DA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

DESPACHO DE FL. 22: 1. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 19/21 e do presente despacho aos autos principais. 2. Acautelem-se os Livros apreendidos no Depósito Judicial, ficando desde já autorizada a consulta dos mesmos, assim como do Livro 3 (já apreendido anteriormente), no balcão da Secretaria, sob a vigilância de um(a) servidor(a). Fica expressamente vedada a retirada dos mesmos para carga. 3. Exclua-se a anotação de sigilo dos

autos, tendo em vista o cumprimento da diligência.4. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013357-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013357-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO

FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Vistos em inspeção, 1. Fl. 529/vº: defiro. Intime-se a defesa acerca do item 1, in fine, do despacho de fl. 513, assinalando o prazo de até 02 dias para a apresentação da declaração por escrito da testemunha Denise.2. Após ou em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação.

0000807-94.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fls. 243 e 246: concedo o prazo de até 5 (cinco) dias para que a defesa, se assim desejar, se manifeste quanto aos endereços dos acusados.

0001405-14.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Vistos em inspeção, 1. Fl. 224: anote-se. 2. Intime-se o advogado Dr. Aratus Clauco Martins Fernandes, OAB/SP 274.241 (fl. 90) para que apresente alegações finais ou esclareça se continua ou não atuando na defesa do acusado Marcelo, no prazo de até 8 (oito) dias. Caso não mais atue, intime-se o acusado para que, querendo, constitua novo defensor no prazo de 5 dias, o qual deverá ser intimado para apresentar memoriais finais. Outrossim, deverá o réu ser advertido de que, caso não seja constituído advogado, ser-lhe-á nomeada defesa dativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011569-30.2010.403.6110 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP254032 - MICHAEL RIBEIRO CERVANTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por Wanderlei Rodrigues dos Santos contra o IBAMA. O embargante requer, em suma, a suspensão da exigibilidade do título executivo fiscal e a extinção da execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na medida em que adquiriu o imóvel após a ocorrência do fato gerador da multa. O IBAMA apresentou impugnação aos embargos (fls. 35/44), sustentando que o embargado é de fato parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Arguiu preliminar de litigância de má-fe, bem como defendeu a validade do ato administrativo que fixou multa em razão de desmatamento de cerrado sem prévia autorização do embargado. Juntou documentos (fls. 45/104). Às fls. 116/120 o embargante apresentou sua réplica, reiterando, em suma, os termos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, a embargada manifestou-se à fl. 122, requerendo a oitiva de testemunha, e o embargante à fls. 131/132, pugnando pelo depoimento pessoal do representando da outra parte e pela oitiva de testemunhas. À fl. 123 o MM Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá da Comarca de Itapeca/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de fl. 132 de oitiva de testemunha, com fundamento no artigo 400, I, do CPC, uma vez que há nos autos provas suficientes para comprovar o alegado. Com efeitos, os documentos juntados pelas partes permitem a plena solução da controvérsia, sem necessidade de produção de

prova oral.Indefiro, ainda, o pedido do embargante de depoimento pessoal. Prevê o artigo 343, do CPC que só pode ser requerido o depoimento pessoal pela parte contrária, pois tem a finalidade de obter eventual confissão. As alegações da própria parte devem ser feitas por seu advogado por meio de petição. Pela mesma razão exposta no paragrafo anterior, indefiro a oitiva de testemunhas.Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Quanto ao mérito, compulsando-se os autos, verifica-se que no processo administrativo foi protocolizada defesa pelo ora embargante (fls. 50-52). Tal documento foi apresentado no processo administrativo 20 dias após a lavratura do auto de infração, ocasião não qual o embargante já defendia seus interesses sobre a área, não arguindo a ilegitimidade que veio a invocar, posteriormente, em Juízo.Portanto, o embargante já age com animus domini desde data bem anterior à da lavratura da escritura de venda e compra. Note-se que a defesa foi protocolizada em 4 de janeiro de 2005 (fl. 50) e a mencionada escritura pública é datada de 17 de junho do mesmo ano (fl. 21).Aliás, é de se notar que na defesa administrativa o ora embargante admite ter realizado o desmatamento e tenta justificá-lo. Com isso, demonstra (i) que já agia como proprietário e (ii) foi responsável pelo ato tido como fato gerador da multa.Não se pode, agora, admitir mudança de versão com base no instituto do venire contra factum proprium non potest, o qual veda conduta contraditória da parte, impedindo que ela possa contradizer seu próprio comportamento.Por fim, entendo não ser cabível multa por litigância de má-fé arguída pelo embargado, uma vez que não ficou comprovada a má-fé do embargante, tampouco há enquadramento de sua conduta nas hipóteses do artigo 17, do CPC.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peticao inicial dos presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em 10% do valor da causa, o qual, conforme jurisprudência pacífica, equivale ao valor da execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, transladem-se para estes autos a inicial, a CDA, o termo de penhora e a intimação da penhora dos autos da execução fiscal (Proc. n. 0011568-45.2010.403.6110).Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Desapensem-se, se necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007560-98.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-16.2011.403.6139) INDUSTRIA DE CAL ITAU LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Embargos à Execução interposta por INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, na qual alega que os créditos cobrados pela embargada foram alcançados pela prescrição. À fl. 53 constou a informação de que a execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 em razão do cancelamento da inscrição na dívida ativa.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Os embargos configuram-se como defesa que se revestem da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Neste prisma, em razão da extinção da execução que fundamentou os presentes embargos em razão do cancelamento da inscrição na dívida ativa (fl. 53) o interesse processual que impulsionava o requerente a buscar a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sendo de tal modo, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante da causa da extinção dos autos principais (cancelamento da inscrição), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa, tendo em vista o princípio da causalidade.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P. R. I.

0008654-81.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-14.2011.403.6139) A PIMENTEL CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante a manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 64, defiro nova vista.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 64.Cumpra-se.

0000090-45.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-62.2011.403.6139) INCOPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

1. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução fiscal n.o 0012005-62.2011.403.6139, interpostos por Incopinus Madeiras Ltda. contra a Anatel, com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que:i) a certidão de

inscrição em dívida ativa não obedece aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à discriminação da forma de cálculo dos juros e da atualização monetária;ii) a embargante encontra-se inativa desde 2004, motivo pelo qual não é devida a taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) cobrada na execução fiscal; iii) o valor das multas e encargos deve ser reduzido, tendo em vista possuir caráter confiscatório.3. Os embargos foram recebidos, com a conseqüente suspensão da execução (fl. 21).4. Citada, a Anatel apresentou impugnação (fls. 23-32), aduzindo a regularidade da cobrança.5. A embargante foi intimada para manifestar-se sobre a impugnação (fl. 38), mas manteve-se silente.6. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 40 e 41), tendo apenas a embargada requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 42).É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO.7. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80.I. Da nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa 8. Inicialmente, a embargante alega que a certidão de inscrição em dívida ativa não obedece aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à discriminação da forma de cálculo dos juros e da atualização monetária.9. Entretanto, tal alegação é genérica e não aponta especificamente qual seria o vício de que padece a certidão de dívida ativa que aparelhou a inicial. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de inscrição em dívida ativa.10. A única menção mais precisa é feita à ausência de discriminação da forma de cálculo dos juros e da atualização monetária. Contudo, deve-se notar que da certidão de dívida ativa constam os artigos de lei que fundamentam a cobrança de tais acréscimos, bem como do discriminativo da dívida existe tabela demonstrando a valor de cada rubrica cobrada (fls. 4-6 dos autos da execução fiscal, respectivamente). Assim, não existe o vício apontado na petição inicial.11. Ainda que assim não fosse, eventual elemento que não conste da certidão de inscrição em dívida ativa somente será capaz de gerar a nulidade do título se for apto a gerar prejuízo à defesa - o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS EXIGIDA DA UNIÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. Apelações contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para decretar a nulidade de certidão da dívida ativa relativa à cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (TSU) incidentes sobre imóveis da União nos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.2. Não conhecida a apelação da União, em face do manifesto desinteresse em recorrer, uma vez que não sucumbiu no julgamento contra o qual se insurge.3. Eventuais fundamentos não adotados na sentença podem ser reiterados nas contrarrazões de apelação, como ocorreu, não se justificando a interposição de apelação com esta finalidade. 4. A Certidão de Dívida Ativa de fls. 21 atende aos requisitos do art. 202 do CTN, sendo possível verificar que se trata da cobrança de Taxa de Serviços Urbanos sobre o Lote 10 da Quadra 148, situado na Rua Francisco D. Agostinho, n. 0, no bairro Chapadão.5. Outros detalhes poderiam ser conhecidos pela devedora mediante a devida consulta aos autos do processo administrativo.6. Não há vícios formais da CDA que justifiquem a sua anulação, restando analisar as questões da decadência e da prescrição. (...)(TRF3, AC 00090368920054036105, Turma Suplementar D, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, Data da Decisão: 30/03/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 26/04/2011 p. 446)12. Assim, nesse tocante, não assiste razão à embargante.II. Da inatividade da embargante13. Ademais, a embargante argumenta que se encontra inativa desde 2004, motivo pelo qual não é devida a TFF cobrada na execução fiscal.14. Independentemente da análise da tese jurídica invocada pela embargante, o que se verifica nos autos é que não há prova de que os seus pressupostos fáticos tenham efetivamente ocorrido.15. Para comprovar a inatividade, a embargante apresentou cópia de consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS (fls. 17-18), da qual consta a informação não habilitada desde 30 de junho de 2005 (fl. 17). Note-se, contudo, que tal registro apenas dá conta de o órgão estadual considerou a existência de inatividade, possivelmente pelo fato de que não foram realizadas ou informadas ao Fisco estadual operações que ensejassem a cobrança de tributos de sua competência. Esse documento, contudo, não configura prova cabal de inatividade.16. Aliás, as provas nos autos indicam em sentido contrário: a ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo indica que a sociedade não foi extinta, tendo havido, inclusive, alteração contratual em 2006 (fls. 33-34). Ademais, a situação da pessoa jurídica perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil era regular e ativa em 7 de agosto de 2013 (fl. 35).17. Ainda nesse tocante, também demonstra que a empresa continua ativa o fato de ter o oficial de justiça, quando compareceu ao estabelecimento, penhorado mercadoria - pinus (fl. 12-13 dos autos da execução fiscal).18. Destarte, não está provada a inatividade alegada.III. Do valor das multas 19. Por fim, a embargante alega que o valor das multas e encargos deve ser reduzido, tendo em vista possuir caráter confiscatório.20. Das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial da execução fiscal, verifica-se que a multa cobrada equivale a 20% do crédito tributário original. Esse percentual é previsto em lei (art. 61 da Lei n.º 9.430/1996) e é considerado pela jurisprudência como razoável.21. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se depreende do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS

NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.(...)3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF.(...)5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.(...)12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.13. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI 0006842-54.2012.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Publicação: 29/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)22. Assim sendo, também esse pedido é improcedente.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0012005-62.2011.403.6139. Traslade-se cópia de fls. 4-6 e 11-13 dos autos da execução fiscal para os presentes.P. R. I. C.

0001608-36.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-20.2011.403.6139) INES APARECIDA RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)
Vistos para fins de antecipação da tutela.Antes de apreciar o pedido, entendo ser imprescindível a oitiva da parte contrária.Cite-se a União (Fazenda Nacional), com urgência.Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008655-66.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-14.2011.403.6139) ANDREA SAMARONE PIMENTEL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por ANDREA SAMARONE PIMENTEL contra a FAZENDA NACIONAL, na qual alega que o bem imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0008652-14.2011.403.6139, movida pela embargada contra a executada A. Pimentel Cia. Ltda. pertence a terceira pessoa que não estava incluída no polo passivo daquela ação. Às fls. 40/45 constou a informação de que a execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi extinta com fundamento no art. 794, I, do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Os embargos configuram-se como defesa que se revestem da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Neste prisma, em razão da extinção da execução que fundamentou os presentes embargos em razão do pagamento (fl. 44) o interesse processual que impulsionava a requerente a buscar a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Mesmo que assim não fosse, os presentes embargos devem ser extintos em razão da ilegitimidade de parte da embargante.A oposição de embargos de terceiro é a via adequada para que aquele que, não sendo parte na execução, demonstre seu direito de ter seus bens particulares excluídos da execução. Logo, terceiro para efeito de legitimação ativa na ação de embargos de terceiro, é o titular de bens que não podem ser atingidos pelos efeitos expropriatórios de uma demanda, nos termos do artigo 1.046, do Código de

Processo Civil.No presente caso, a embargante não é proprietária do imóvel constricto, como ela mesma declarou na inicial, não sendo, portanto, legitimada em ingressar em eventuais embargos de terceiro.Sendo de tal modo, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa, tendo em vista o princípio da causalidade.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P. R. I.

0008656-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-96.2011.403.6139) Espolio de ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL X ADMA SAMARONE PIMENTEL CAMPOLIM DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por ESPÓLIO DE ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL contra a FAZENDA NACIONAL, na qual alega que os bens imóveis penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0008652-14.2011.403.6139, movida pela embargada contra a executada A. Pimentel Cia. Ltda. pertencem ao embargante, que não estava incluído no polo passivo daquela ação. Às fls. 92/97 constou a informação de que a execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi extinta com fundamento no art. 794, I do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Os embargos configuram-se como defesa que se revestem da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Neste prisma, em razão da extinção da execução que fundamentou os presentes embargos em razão do pagamento (fl. 96) o interesse processual que impulsionava o requerente a buscar a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sendo de tal modo, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa, tendo em vista o princípio da causalidade.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000291-03.2014.403.6139 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISABETE BERTIN PEREIRA X ANTENOR PEREIRA FILHO

Ante o pagamento noticiado à fl.62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002612-16.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANSELMO DOMINGOS PIEDADE ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente, o qual deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0004724-55.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI

1. Vistos.2. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 28-45), oposta por Real Itapeva Tintas e Vernizes

Ltda. ME contra a União (Fazenda Nacional), com vistas à anulação do título executivo. Alega o excipiente que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e o despacho que determinou a citação da executada.3. A União manifestou-se sobre a exceção (fl. 89), aduzindo a inexistência de prescrição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Alega a embargante que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e o despacho que determinou a citação da executada.5. Entretanto, deve-se notar que a prescrição da pretensão de executar o crédito tributário é assim regulada pelo Código Tributário Nacional, em sua redação atual:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.6. Ressalte-se que a execução fiscal guereada foi ajuizada após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, devendo, portanto, seguir a sistemática adotada por esse diploma legal.7. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração, constituiu-se definitivamente o crédito tributário. A partir de então, passou a correr o prazo prescricional de 5 anos.8. A data de vencimento do tributo somente deveria ser considerada marco inicial do lapso prescricional se a declaração fosse anterior ao vencimento, o que não ocorreu na hipótese de que ora se cuida.9. No presente caso, trata-se de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, datada de 5 de maio de 2006 (fl. 90). Tal fato, ademais, é incontroverso, tendo sido admitido pelo excipiente (fl. 36).10. A execução fiscal foi ajuizada em 11 de março de 2011, tendo o despacho citatório sido proferido em 2 de junho de mesmo ano.11. Apesar de o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelecer que a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação do devedor, o E. Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado o entendimento no sentido de que a eventual demora na citação, se imputável ao poder Judiciário, não poderia prejudicar a parte. Nesse sentido, veja a Súmula n.º 106 dessa Corte:Súmula n.º 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.12. Do mesmo modo, na sistemática atual, eventual demora do Poder Judiciário em proferir o despacho em tela não pode prejudicar a parte. Assim sendo, a interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento.13. No caso em tela, a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. Assim, não há de se falar em ocorrência de prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0004750-53.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.E. GARCIA DE OLIVEIRA - ITAPEVA - ME(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007204-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MINERACAO TRANCHO LTDA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Despacho de fl. 141: Encaminhem-se estes autos à SEDI para que retifique a autuação e o registro destes autos, passando a constar Fazenda Nacional como exequente.Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007373-90.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPIDO TRANSMAGIL LTDA X MAURO FERREIRA FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face de Rápido Transmagil Ltda., Mauro Ferreira Fogaça e Edilce Maria Gil Fogaça, já qualificados nos autos, distribuída na justiça estadual. Às fls. 96/97, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo da ação e a citação dos sócios Mauro e Edilce, as quais foram realizadas às fls. 103, 109 e 111. Às fls. 112/114, os executados Mauro Ferreira Fogaça e Edilce Maria Gil apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, decorrente da inércia da exequente. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, alegou que não permaneceu inerte no período alegado pelos executados, tendo realizado diversas diligências visando à satisfação do crédito, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente. Requereu, ainda, o prosseguimento do feito (fl. 121). É o breve relatório, decido. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido enviado ao arquivo sobrestado em 05/10/2000, o feito não permaneceu arquivado por período suficiente para caracterizar a prescrição, tendo a Fazenda Nacional requerido vista dos autos e juntado novos documentos em 02/01/2003. Ademais, desde o desarquivamento do feito até o presente momento, a exequente mostrou-se diligente, requerendo a realização de atos e apresentando manifestações tempestivas. Destarte não se operou a prescrição intercorrente neste feito. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, porém a rejeito. Intime-se.

0007390-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X AFONSO JOSE BRIOSCHI

Chamo o feito à ordem. Fl. 122. Indefiro, por ora. Observa-se nos autos que dos quatro coexecutados, apenas a empresa Planebras e Antônio Stecca foram citados à fl. 28-v. O coexecutado Nelson Antonio Rogeri manifestou-se nos autos às fls. 80/107, requerendo sua exclusão do polo passivo. Nos termos do Art. 214, 1º, do CPC, ante o comparecimento espontâneo do executado nos autos, dou-o por citado. Às fls. 108 e 114, foi aberta vista à exequente para se manifestar quanto a referido pedido, mantendo-se silente. Tendo em vista que o coexecutado Afonso José Brioschi ainda não foi citado, abra-se nova vista à Caixa Econômica Federal para indicar o endereço onde o executado Afonso pode ser citado, bem como manifestar-se sobre o requerimento de fls. 80/107, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007398-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Vistos em Inspeção. Diante do decidido nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0007399-88.2011.403.6139, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que proceda ao cancelamento de eventual averbação da penhora sobre os imóveis penhorados à fl. 82, instruindo o ofício com cópias desta decisão e da sentença e do acórdão proferidos nos autos dos embargos de terceiro e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007442-25.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte

exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0007590-36.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X MIGUEL RODRIGUES X ERCILIA RODRIGUES BUENO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Ante a manifestação da exequente quanto ao despacho de fl.204, defiro nova vista nos termos do referido despacho. Cumpra-se.

0007659-68.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Fls. 62/63: Observa-se nos autos que a CDA 80.4.02.071377-41 (fl. 64) derivou do desmembramento da CDA 80.4.02.042366-09, que originou a presente execução, conforme comprova documento de fl. 59, em razão de parcelamento administrativo. Portanto, perfeitamente exequível nestes autos. Tendo em vista que já existe bens penhorados nos autos (fl. 27), indefiro o pedido de fls. 62/63. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Sem prejuízo, desansem-se os embargos 00076605320114036139, trasladando-se cópia deste despacho, remetendo-os ao arquivo. Traslade-se cópia da sentença dos embargos e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0008186-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X MIGUEL RODRIGUES X INES APARECIDA RODRIGUES MOURA X ERCILIA RODRIGUES BUENO

Vistos em Inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008202-71.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008355-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMPRE BEM ATACADO E VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA X JESUSLEY FERREIRA SANTOS(SP161478 - SANDRO DA COSTA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008470-28.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SANTA RITA FLORESTAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Vistos. 2. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 68-79), oposta por Santa Rita Florestal Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com vistas à anulação do título executivo. Alega o excipiente que: i) houve a prescrição intercorrente da pretensão executiva, na medida em que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 anos; e ii) o crédito exequendo é indevido, na medida em que decorre de erro no preenchimento da declaração pelo contador da excipiente. 3. A União manifestou-se sobre a exceção (fls. 105-111), aduzindo a inexistência de prescrição e o não cabimento da exceção no presente caso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Da prescrição intercorrente. 4. Inicialmente, alega a embargante que houve a prescrição intercorrente da pretensão executiva, na medida em que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 anos. 5. A matéria é regulada nos seguintes termos pela Lei n.º 6.830/1980: Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n.º 11.960, de 2009) 6. Do dispositivo legal supra transcrito, percebe-se que o lapso temporal da prescrição intercorrente somente se inicia após a intimação do representante da Fazenda Pública acerca da decisão que determinou o arquivamento dos autos. Sem tal ato processual, não há como demonstrar que houve inércia da Fazenda Pública, pois esta sequer tomou conhecimento da aplicação do disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980. 7. Com efeito, no presente caso, não foi dada ciência ao exequente quer da suspensão do feito, quer do seu arquivamento. Assim, não se pode admitir o início do lapso prescricional, sob pena de ofensa ao contraditório. II. Da inexistência da dívida. 8. Por fim, a excipiente alega que o crédito exequendo é indevido, na medida em que decorre de erro no preenchimento da declaração pelo contador da excipiente. 9. Entretanto, a provas dessa alegação demanda dilação probatória, uma vez que o erro apontado não foi reconhecido pelo exequente. Sendo assim, a exceção de pré-executividade não é cabível para a discussão do tema. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0008810-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARQUES DA SILVA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Ante a manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 32, defiro nova vista nos termos do referido despacho. Cumpra-se.

0008848-81.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUMAX CONSTRUCAO CIVIL ITAPEVA LTDA(SP144560 - ALESSANDRO REICHERT)

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face da Construmax Construção Civil Itapeva Ltda, já qualificada nos autos, distribuído na justiça estadual paulista em 13/05/2005. À fl. 77 o juízo estadual proferiu decisão declarando a decadência de parte do crédito exigido no presente feito e determinando a

emenda da inicial. A Fazenda Nacional impugnou a decisão (fls. 81/83). Mantida a decisão (fl. 91), a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 99/102). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 103). Nova manifestação da Fazenda Nacional (fl. 106). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, observo a ocorrência de erro de paginação dos autos, a partir da fl. 77, que deverá ser oportunamente sanado pela secretaria. Salvo melhor juízo, a decisão de fl. 77 deve ser revista. Não há que se falar em decadências pois os débitos foram constituídos através de declaração apresentada pelo contribuinte (Súmula nº 436 do STJ). O marco inicial para contagem da prescrição, tratando-se de débitos dessa natureza é a data da entrega da declaração, salvo quando a entrega ocorrer antes da data prevista para o vencimento do tributo, quando, então, o marco inicial será a data do vencimento. No caso em tela, a entrega, comprovada pela exequente às fls. 87/88, foi posterior ao vencimento e, portanto, o marco inicial da prescrição, conforme súmula 436 do STJ será 19/11/2002 para parte do crédito e 20/11/2002 para o restante. Como o ajuizamento da execução fiscal na justiça estadual ocorreu em 13/05/2005, anteriormente, portanto, à vigência da lei Complementar nº 118/05, que ocorreu em 09/06/2005, o termo final da prescrição a ser considerado será a data da distribuição da execução, salvo situação de desídia do exequente, quando então o marco será da citação válida (art. 174, parágrafo único, I do CTN, art. 219, 1º do CPC e súmulas 106 do STJ e 78 do extinto TFR). Como não houve desídia da exequente, a prescrição foi interrompida em 13/05/2005 com a distribuição da execução. Assim verifica-se que não houve prescrição material, pois entre 19 e 20/11/2002 (início) e 13/05/2005 (final) não decorreu prazo superior ao lustro previsto no art. 174 do CTN, motivo pelo qual reconsidero a r. decisão de fl. 77, tornando-a sem efeito. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, arquivem-se os autos do agravo de instrumento, desamparando-os do presente feito. Intime-se.

0008953-58.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO VALERIANO CALDANA PIZZOL(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão e documentos de fls. 67/73, que informam o parcelamento do débito exequendo.

0009169-19.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARTE EDUCACIONAL LTDA X MIRIAM GORSKI DE TOLEDO X ELISABETE GORSKI ANTUNES X JOSELIA DE CAMARGO LEME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X ANA CRISTINA RODRIGUES

1. Vistos. 2. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 73-76), oposta por Josélia de Camargo Leme contra a União (Fazenda Nacional), com vistas à anulação do título executivo. Alega a excipiente que: i) houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e o ajuizamento da ação; e ii) a excipiente é parte ilegítima no processo de execução, uma vez que alienou as quotas que detinha da pessoa jurídica devedora principal, com cláusula de que o novo sócio se responsabilizaria pelas dívidas existentes. 3. A União manifestou-se sobre a exceção (fls. 80-83), aduzindo a inexistência de prescrição e o não cabimento da exceção no presente caso. 4. Elizabete Gorski Antunes também apresentou exceção de pré-executividade (fls. 115-127), alegando a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, pois a pessoa jurídica devedora principal ainda exerce suas atividades, não tendo ocorrido dissolução. 5. Miriam Gorski Toledo apresentou nova exceção de pré-executividade (fls. 200-212), alegando a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, pois a pessoa jurídica devedora principal ainda exerce suas atividades, não tendo ocorrido dissolução. 6. Josélia de Camargo Leme aditou a exceção anteriormente apresentada (fls. 287-290), aduzindo que a pessoa jurídica devedora principal continua em atividade e que a responsabilidade de sócios cedentes extingue-se após 2 anos da averbação da respectiva alteração contratual, nos termos do disposto no art. 1.003 do Código Civil brasileiro. 7. Ouvida, a União pugnou pela declaração da improcedência dos pedidos formulados nas exceções de pré-executividade (fls. 330-336). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Da prescrição 8. Inicialmente, Josélia de Camargo Leme alega que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e o ajuizamento da ação. 9. Entretanto, deve-se notar que a prescrição da pretensão de executar o crédito tributário é assim regulada pelo Código Tributário Nacional, em sua redação atual: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 10. Ressalte-se que a execução fiscal guerreada foi ajuizada após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, devendo, portanto, seguir a sistemática adotada por esse diploma legal. 11. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração, constituiu-se definitivamente o crédito tributário. A partir de então, passou a correr o prazo prescricional de 5 anos. 12. A inscrição em dívida ativa da União sob o nº 60.142.861-7 diz respeito a créditos cujo vencimento se deu entre novembro e dezembro de 2001 (fl. 26).

Entretanto, em 15 de abril de 2002, foi requerido o parcelamento dos créditos tributários em tela (fl. 86). O parcelamento foi rescindido em 11 de novembro de 2006 (fl. 92).13. Já a inscrição em dívida ativa da União sob o n.º 60.060.350-4 refere-se a créditos cujo vencimento se deu em novembro de 2001 (fl. 20). Da mesma forma, em 17 de abril de 2001, foi requerido o parcelamento dos créditos tributários em tela (fl. 94). O parcelamento foi rescindido em 11 de novembro de 2006 (fl. 105).14. O parcelamento constitui um ato de reconhecimento da dívida por parte do devedor. Assim, nos termos do que dispõe o já transcrito art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ele tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional, que somente será reiniciado em caso de rescisão do acordo. Antes disso, o curso de tal lapso é suspenso.15. Como os parcelamentos foram rescindidos em novembro de 2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 2007 (fl. 2), tendo o despacho citatório sido proferido em antes de 23 de julho de 2007 (fl. 40), não ocorreu a prescrição.II. Da ilegitimidade passiva16. Josélia de Camargo Leme argumenta que a excipiente é parte ilegítima no processo de execução, uma vez que alienou as quotas que detinha da pessoa jurídica devedora principal, com cláusula de que o novo sócio se responsabilizaria pelas dívidas existentes.17. Entretanto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 123, é expresso ao determinar que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim sendo, o teor do contrato pelo qual a excipiente alienou suas quotas a terceiros não afetam a responsabilidade tributária.18. A mesma excipiente acrescenta que a responsabilidade de sócios cedentes extingue-se após 2 anos da averbação da respectiva alteração contratual, nos termos do disposto no art. 1.003 do Código Civil brasileiro. Contudo, o dispositivo em tela somente tem aplicação às relações jurídicas de caráter privado. Com efeito, a prescrição e a decadência em matéria tributária são reguladas por lei especial, não se sujeitando à regra invocada.19. Por fim, todas as excipientes aduzem impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, pois a pessoa jurídica devedora principal ainda exerce suas atividades, não tendo ocorrido dissolução.20. Não obstante tal alegação, verifica-se que não há nos autos qualquer prova de que a pessoa jurídica devedora principal continua exercendo suas atividades. A mera indicação da situação ativa no cadastro do CNPJ não é suficiente para tanto. Assim sendo, trata-se de questão que demanda dilação probatória e não pode ser resolvida em exceção de pré-executividade.21. Nesse tocante, devesse salientar que em casos como o presente, em que os nomes das excipientes consta da própria certidão de inscrição em dívida ativa, o ônus de provar a inexistência de hipóteses de responsabilização dos sócios incumbe a estes. E, ao menos nas exceções apresentadas, as excipientes não se desincumbiram de tal ônus.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Entretanto, tendo em vista que o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 não mais integra o ordenamento pátrio nacional e que não foi constatada, nos presentes autos, dissolução irregular, aliado às alegações veiculadas nas exceções de pré-executividade, manifeste-se a União se tem interesse no prosseguimento do feito contra as sócias da pessoa jurídica devedora principal.Intimem-se.

0009171-86.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINERA BARREIRO E LAGEADO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)
Ante a manifestação da exequente quanto ao despacho de fl.215, defiro nova vista nos termos do referido despacho.Cumpra-se.

0009259-27.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X AILTON PAES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)
Fl. 39: Ante a certidão de fl. 37-v, indefiro o pedido.Abra-se vista à parte exequente para que informe o atual endereço da parte executada.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0009275-78.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINERA BARREIRO E LAGEADO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)
Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7,

localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009348-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face de Associação Cristão de Moços de Itapeva, já qualificada nos autos. Às fls. 26/27 foi realizada a citação da executada e realizada a penhora no rosto dos autos do Processo nº 9348-50.2011.403.6139. Às fls. 28/30, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que o débito em tela foi objeto de pagamento parcial perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional antes da propositura da ação, de modo que o título sobre o qual se funda a execução é nulo. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, alegou que a executada não efetivou o pagamento integral dos débitos discutidos nos autos, tendo realizado apenas pagamentos parciais, conforme ela mesma comprovou. Requereu, ainda, o prosseguimento do feito com a realização de penhora de ativos financeiros em nome da executada (fls. 70/71). É o breve relatório, decido. Exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza como arguição de matéria defensiva, no âmbito processual executivo - sem a oposição de embargos. Não se trata, contudo, de meio próprio para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos do devedor. Exceção de pré-executividade apenas se presta ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas, como se verifica no presente caso. É evidente que a demonstração da nulidade dos títulos executivos sobre os quais se fundam a ação demanda dilação probatória, o que é impossível nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Ademais, observo que os pagamentos alegados pelo executado já foram alocados aos débitos (fls. 76 e 81). Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, rejeitando-a. Expeça-se ofício à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para que proceda à conversão em renda dos valores depositados judicialmente (fl. 95). Reconsidero o despacho de fl. 97, parte final, tendo em vista que, como os pagamentos foram efetuado após a inscrição em dívida ativa da União, não há de se falar em substituição da respectiva certidão de inscrição em dívida ativa da União. Ademais, os pagamentos já foram imputados no valor do crédito exequendo, como se verifica dos demonstrativos de fls. 100-101. Assim, após a conversão, dê-se nova vista à União, para que junte demonstrativo atualizado da dívida. Intimem-se.

0009350-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UMBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança de multa por infração à legislação do trabalho. Assim sendo, a competência é da Justiça do Trabalho, perante a qual, aliás, já havia sido ajuizada a execução original (fls. 36/37 dos autos dos embargos apensos). O ajuizamento desta execução na Justiça Comum Estadual deu-se por engano, visto que a petição inicial era dirigida a Vara Única de Itapeva, que em 2010 já não existia por se tratar de Comarca com mais de uma vara estadual. Destarte, reconheço minha incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determino o envio dos autos à Vara do Trabalho de Itapeva. Int.

0009374-48.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO BERNARDO ITAPEVA - ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Vistos em Inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado

acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010477-90.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TEREZA CHAVES G. DE OLIVEIRA ME(SP164730 - ISOLINA DE ALMEIDA SOBRINHA)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0010518-57.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(GO016291 - SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE FREITAS NETO

Fl. 71-v: Defiro. Primeiramente, expeça-se Carta com AR para Citação do executado Antônio de Freitas Neto no endereço apontado à fl. 44, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, ou garantia da execução. Em relação à executada Terezinha dos Santos Freitas, citada à fl. 51-v, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras (CPF 150.541.828-37) até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, inclua-se o advogado que subscreve a petição de fl. 72 no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0010557-54.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Ante a manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 56, defiro nova vista. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 56. Cumpra-se.

0011238-24.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASAFORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face de Casa Forte Materiais de Construção Ltda., pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, distribuída na justiça estadual. Às fls. 118/122, a Fazenda Nacional requereu a citação dos litisconsortes Paula Ferreira Rodrigues, Tarcísio Rodrigues e Miguel Angelo Rodrigues, as quais foram realizadas às fls. 125/126 e 129 vº. Foram realizados, ainda, a penhora, depósito e avaliação de um imóvel comercial de propriedade da co-executada Paula Ferreira Rodrigues (fl. 128). Às fls. 165/167, os executados Casa Forte Materiais de Construção Ltda. e Paula Ferreira Rodrigues apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, decorrente da inércia da exequente. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, permaneceu inerte. É o breve relatório, decidido. Compulsando o presente feito, verifico que os autos não foram efetivamente remetidos ao arquivo e que não houve inércia da exequente, que se manifestou em várias ocasiões, dando prosseguimento ao feito. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, é indispensável que os autos permaneçam no arquivo sobrestado pelo prazo legal, sendo que, no presente caso, não houve decisão determinando tal remessa. Assim, sequer iniciou-se o curso do

prazo da prescrição intercorrente. Ademais, há bem penhorado nos autos (fl. 128), tendo a Fazenda Nacional reiterado o pedido de registro da penhora de fl. 146 e requerido a expedição de mandado para sua constatação e reavaliação (fl. 155). Destarte não se operou a prescrição intercorrente neste feito. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, porém a rejeito. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

000568-87.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. S. COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ E SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL)

Preliminarmente, tendo em vista o alegado às fls. 56-57, devolvo o prazo para interposição de embargos à execução. Após, tornem estes autos conclusos, inclusive para verificação de eventual perda de objeto da exceção de pré-executividade. Int.

0002403-13.2012.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Ante a manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 38, defiro nova vista. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

0002945-31.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ASA YOSHIMURA

1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face de Nelson Tadaomi Yoshimura, Carlos Issao Yoshimura, Noburu Edson Yoshimura, Roseli Sayuri Kato Yoshimura, Asa Yoshimura e Amélia Mitiko Yamamoto Yoshimura, já qualificados nos autos. Às fls. 07/22, os co-executados Noburu Edson Yoshimura e Roseli Sayuri Kato Yoshimura, apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que houve impugnação, em sede administrativa, do débito em tela, motivo pelo qual o crédito tributário não é exigível. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, alegou que o crédito tributário não está suspenso como alegam os executados, pois a impugnação apresentada no processo administrativo não foi conhecida por ter sido interposta posteriormente à propositura da presente ação (fls. 56/57). É o breve relatório, decidido. Exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza como arguição de matéria defensiva, no âmbito processual executivo - sem a oposição de embargos. Não se trata, contudo, de meio próprio para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos do devedor. Exceção de pré-executividade apenas se presta ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas, como se verifica no presente caso. É evidente que a demonstração da nulidade dos títulos executivos sobre os quais se fundam a ação demanda dilação probatória, o que é impossível nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Ademais, eventual pedido de revisão administrativa do lançamento de créditos tributários já inscritos em dívida ativa da União não tem o efeito de suspender a exigibilidade de tais créditos, por total ausência de previsão legal. Assim, a presente execução deve prosseguir seu regular curso. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, rejeitando-a e, por consequência, indefiro o pedido de suspensão da inscrição junto ao SERASA, apresentado pelos executados. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

0001357-52.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Para evitar o prosseguimento de quaisquer alegações de nulidades, depreque-se a citação da executada, na forma do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001358-37.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Para evitar o prosseguimento de quaisquer alegações de nulidades, depreque-se a citação da executada, na forma do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001683-12.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES(SP162460 - JULIANA POMAROLI DE OLIVEIRA E SP322097 - MARIELY REGINA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste nos termos da certidão/vista de fl. 40. Sem prejuízo, intimem-se as advogadas que subscrevem as petições de fls. 42/47, a fim de que providenciem a juntada dos originais de tais petições, bem como instrumento de procuração, substabelecimento e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e afixação na contracapa dos autos, bem como exclusão das advogadas do sistema processual. Intime-se.

0001784-49.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Para evitar o prosseguimento de quaisquer alegações de nulidades, depreque-se a citação da executada, na forma do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007559-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA DE CAL ITAU LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X INDUSTRIA DE CAL ITAU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, traslade-se cópias da sentença (fl. 44), da decisão em superior instância (fls. 66/67) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 71) para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007560-98.2011.403.6139. Proceda-se a alteração da classe processual destes autos, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista a concordância da União (fl. 93) e a homologação do cálculo (fl. 96), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

0001984-56.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-27.2013.403.6139) BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Foi pedida a citação do INSS, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Defiro. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte do INSS, tornem os autos conclusos com urgência. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada o embargado (INSS), retifique-se a autuação para que conste como classe processual 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-30.2014.403.6139 - FERNANDO LOUREIRO DE MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001396-15.2014.403.6139 - MARIA RAQUEL RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001397-97.2014.403.6139 - CLAUDIO BAPTISTA DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001398-82.2014.403.6139 - ALAOR OLIVEIRA CANDIDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001399-67.2014.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001400-52.2014.403.6139 - MARCIO JOSE RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001401-37.2014.403.6139 - EDSON DE PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001402-22.2014.403.6139 - DILCEIA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001403-07.2014.403.6139 - LOURIVAL GONCALVES DA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001502-74.2014.403.6139 - JAIME FRANCISCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001503-59.2014.403.6139 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

0001512-21.2014.403.6139 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001513-06.2014.403.6139 - LIVINIO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001532-12.2014.403.6139 - CAROLINE ELIETE FERREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001533-94.2014.403.6139 - MAIKON LUAN DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001534-79.2014.403.6139 - ISAEL DOMINGUES DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001535-64.2014.403.6139 - UILSON DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001536-49.2014.403.6139 - IRONALDO CRISTIANO MORAES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001537-34.2014.403.6139 - MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001538-19.2014.403.6139 - MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sebastião Jorge Perci do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2, mediante reconhecimento, conversão e cômputo de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. Consoante a narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2005 (NB 136.826.991-2), indeferido, inicialmente, sob o fundamento de falta de idade mínima. Após recurso administrativo parcialmente deferido, a parte autora concordou em modificar a data de entrada do requerimento do benefício NB 136.826.991-2 para o dia 26/04/2007, momento no qual, por ter preenchido todos os requisitos necessários, foi-lhe concedido a aposentadoria pleiteada. Contudo, alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia ré não considerou como especial o trabalho exercido nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A (07/05/1973 a 04/05/1984), Selcom - Serviços de Engenharia e Instalações de Comunicações S/A (01/10/1984 a 25/03/1985), Telecomunicações de São Paulo/SP (25/03/1985 a 12/09/2001), Quality Tecnologia, Engenharia e Administração LTDA (05/07/2002 a 31/12/2002) e Elecnor Brasil LTDA (02/01/2003 a 04/08/2004). Assim, pleiteia que os referidos períodos sejam reconhecidos como exercidos sob condições especiais. Assevera a parte autora, também, que os valores por ela vertidos ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de Contribuinte Individual, não foram computados quando da concessão de sua aposentadoria, razão pela qual pleiteia que as referidas contribuições sejam consideradas a fim de majorar o valor de seu benefício. Pugna, ainda, pelo recálculo de sua aposentadoria, excluindo-se a aplicação do fator previdenciário, por se tratar de medida inconstitucional. Aduz, ademais, que, por ter preenchido todos os requisitos necessários, deve-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria especial no período de 01/12/2005 a 26/04/2007. Assim, nesses termos, sustenta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2 merece ser revisado, retroagindo-se, inclusive, a respectiva data de entrada do requerimento para 01/12/2005. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Juntou documentos (26/143). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 146/147. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 148/149, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 155/167), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 170/192. À fl. 193, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora pugnou pela expedição de ofício às empresas Ericsson Telecomunicações S/A, Telecomunicações de São Paulo/SP, Quality Tecnologia, Engenharia e Administração LTDA e Elecnor Brasil LTDA. A ré, por sua vez, requereu a expedição de ofício à EADJ, para que apresentasse cópia integral do processo administrativo 136.826.991-2. As provas especificadas pelas partes foram indeferidas à fl. 199, oportunidade onde lhes foi concedida a faculdade de colacionar aos autos, no prazo de 30 dias, outros documentos que entendessem pertinentes. A parte autora juntou novos documentos às fls. 209/210 e 215/216. Após, requereu, novamente, a expedição de ofício às empresas Ericsson Telecomunicações S/A, Telecomunicações de São Paulo/SP, Quality Tecnologia, Engenharia e Administração LTDA e Elecnor Brasil LTDA. O pedido foi parcialmente deferido à fl. 233, em que se determinou a expedição de ofício somente às empresas Telecomunicações de São Paulo/SP e Quality Tecnologia, Engenharia e Administração LTDA. A parte autora juntou novos documentos às fls. 246/247. Às fls. 252/254, resposta do ofício encaminhado à empresa Telecomunicações de São Paulo/SP. Manifestação da ré às fls. 264/293. Após reiteradas tentativas infrutíferas de se obter resposta do ofício encaminhado à empresa Quality Tecnologia, Engenharia e Administração LTDA, foi dada por encerrada a instrução probatória. A parte autora apresentou memoriais às fls. 299/306. A ré, por sua vez, manifestou-se às fls. 308/329. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora,

dentre outros pedidos, o reconhecimento como especial do trabalho exercido nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A (07/05/1973 a 04/05/1984), Selcom - Serviços de Engenharia e Instalações de Comunicações S/A (01/10/1984 a 25/03/1985), Telecomunicações de São Paulo/SP (25/03/1985 a 12/09/2001), Quality Tecnologia, Engenharia e Administração LTDA (05/07/2002 a 31/12/2002) e Elecnor Brasil LTDA (02/01/2003 a 04/08/2004). Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. No caso de eletricidade, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no código 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que não previa a eletricidade entre os agentes nocivos. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Ainda, vale ressaltar que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. -

Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Ademais, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, uma vez que a relação em testilha não possui caráter consumerista. Veja-se:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. I - Evidencia-se a ilegitimidade ad causam para propor ação civil pública visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível II - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo, sendo, portanto, impossível cogitar-se da hipótese do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos direitos individuais homogêneos. Precedentes III - Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 448647, Paulo Medida, STJ, Sexta Turma, DJ DATA:18/04/2005 PG:00399)Ainda, a alegação do INSS de que não se permitia a conversão do tempo especial em comum antes da Lei 6.887/80 merece ser afastada, porque o art. 70 do Decreto 3.048/99 possibilita, expressamente, essa conversão. Veja-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. I - Conforme se verifica em suas razões de apelação, o autor manifestou sua intenção de não recorrer da parte da sentença que não reconheceu o exercício de atividade rural no período de 20 de janeiro de 1960 a 30 de dezembro de 1963, daí porque é de se ter por ocorrido o julgamento ultra petita alegado pelo INSS, eis que o acórdão computou o tempo de serviço em questão para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço postulada no feito. II - O tempo de serviço total a ser computado, na espécie, monta a 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia, razão pela qual, tal como postulado na apelação, é de ser deferido ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a aplicação do coeficiente de 94% sobre o salário-de-benefício que se apurar oportunamente, nos termos do que dispõe o art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contrarrazões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. (TRF3 AC-APELAÇÃO CIVEL- 348719 Processo: 96030915815 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 31/05/2004 Documento: TRF300084155 Fonte DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 493 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração Data Publicação 12/08/2004). Portanto, entendo, do mesmo modo que a jurisprudência majoritária, que não havendo vedação expressa à conversão de tempo especial em tempo comum, este procedimento não pode ser impedido.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de cabista, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria. Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos elencados pela parte autora na peça exordial, a saber:a) Ericsson Telecomunicações S/A (07/05/1973 a 04/05/1984). Conforme cópia da CTPS de fl. 35, o autor foi contratado como ajudante de montagem na referida empresa. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 215 é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 81 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A (07/05/1973 a 04/05/1984) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.b) Selcom - Serviços de Engenharia e Instalações de Comunicações S/A (01/10/1984 a 25/03/1985). Conforme cópia da CTPS de fl. 41, o autor foi contratado como instalador na referida empresa. Todavia, ainda que no período em questão, a atividade especial fosse comprovada por mero enquadramento legal, não há nos autos nenhuma prova a demonstrar que a parte autora laborava em contato permanente com tensão superior a 250 volts, requisito este indispensável à caracterização da atividade como especial, conforme previsto no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964.Portanto, não tendo o demandante demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333,

I, do Código de Processo Civil, o período laborado na empresa Selcom - Serviços de Engenharia e Instalações de Comunicações S/A (01/10/1984 a 25/03/1985) não pode ser considerado como especial.c) Telecomunicações de São Paulo/SP (25.03.1985 a 12.09.2001). Conforme cópia da CTPS de fl. 41, o autor foi contratado como instalador/reparador de linhas e aparelhos na referida empresa. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 246/247 é claro ao afirmar que o demandante, somente no período compreendido entre 25/03/1985 a 31/05/1996, esteve em contato permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, somente o período laborado entre 25/03/1985 a 31/05/1996 merece ser considerado como exercido sob condições especiais.d) Quality Tecnologia, Engenharia e Administração LTDA (05/07/2002 a 31/12/2002). Conforme cópia da CTPS de fl. 41, o autor foi contratado como assistente técnico em telecomunicações na referida empresa. Todavia, não há nos autos nenhum laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que demonstre que a parte autora laborava em contato permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, a qualificar a atividade como especial, conforme previsto no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964.Portanto, não tendo o demandante demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado na empresa Quality Tecnologia, Engenharia e Administração LTDA (05/07/2002 a 31/12/2002) não pode ser considerado como especial.e) Elecnor Brasil LTDA (02.01.2003 a 04.08.2004). Conforme cópia da CTPS de fl. 41, o autor foi contratado como fiscal na referida empresa. Contudo, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 209/210 que o autor não laborava sujeito a nenhum fator de risco. Logo, não se pode considerar como especial o período laborado na empresa Elecnor Brasil LTDA (02.01.2003 a 04.08.2004).Vale ressaltar que aos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais deverá ser acrescido um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Feitas as considerações acima, passo a analisar outros dois pedidos do demandante, quais sejam, aposentadoria especial, entre 01/12/2005 até 26/04/2007, e retroação da data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2 para 01/12/2005.Entendo que ambos os pedidos não merecem prosperar. Quando da instrução probatória deste feito, foram apresentados outros documentos além daqueles anteriormente oferecidos à apreciação do requerido na via administrativa, mormente os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 215 e 246/247, que acarretaram modificação do estado fático.Dessa forma, quaisquer direitos oriundos dos referidos documentos - colacionados exclusivamente na via judicial - somente podem ser concedidos após a citação do requerido, que ocorreu em 22.02.2011. Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial, entre 01/12/2005 até 26/04/2007, e retroação da data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2 para 01/12/2005, pois ambos os pleitos, ainda que eventualmente devidos, estão embasados em documentos colacionados exclusivamente na via judicial.Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE EM CERÂMICA. POEIRA DE SÍLICA, CALOR E RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR A SER UTILIZADO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[omissis].13. Devida, assim, a conversão do tempo especial para o benefício de aposentadoria da parte autora, com o fator de conversão de 1,40. Todavia, considerando que a autarquia somente tomou conhecimento dos formulários de empresa no bojo deste feito, a revisão terá como termo inicial a data da citação (art. 219 do CPC). [omissis].(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0026400-66.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:25/06/2008).Ainda, impossível a retroação da data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2 para 01/12/2005, pois o autor, nesta data, não possuía a idade mínima necessária para a concessão do benefício pleiteado administrativamente, razão pela qual a aposentadoria requerida somente foi concedida em 26/04/2007, inclusive com a concordância expressa do demandante, conforme o documento de fl. 117.Portanto, os pedidos de aposentadoria especial, entre 01/12/2005 até 26/04/2007 e de retroação da data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2 para 01/12/2005 não merecem prosperar.Agora, passo a analisar o pleito inicial de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2, em virtude do cômputo das contribuições vertidas pelo autor ao RGPS na condição de Contribuinte Individual.De início, cumpre ressaltar que a ré não se manifestou acerca do referido pedido. Todavia, tendo em vista o caráter indisponível dos interesses da autarquia, não há que se falar em confissão ou revelia.Conforme os documentos colacionados às fls. 119/142, o requerente contribuiu ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual (código 1007), em diversas competências, entre os anos de 2005 e 2008. Todavia, consoante se depreende da carta de concessão ora

colacionada aos autos, somente parte destas contribuições foi computada pelo requerido quando do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2. Portanto, nos termos do art. 34, III, da Lei 8.213/91, as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual (código 1007), entre setembro e dezembro de 2006, e entre janeiro e abril de 2007, comprovadas às fls. 126/129, e não computadas pelo requerido, conforme a carta de concessão ora anexada, deverão ser consideradas no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, a partir da citação do requerido, ou seja, a partir de 22/02/2011, uma vez que o referido pleito não foi objeto de pedido administrativo de revisão. As contribuições vertidas após abril de 2007, ou seja, após a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2, ainda que eventualmente comprovadas nos autos, não poderão ser computadas no cálculo do referido benefício, uma vez que, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo previsão legal que permita o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após o início da aposentadoria. Analisado o pleito supra, passo à apreciação do pedido de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA

NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos laborado pelo autor na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, entre 07/05/1973 e 04/05/1984, e na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP, entre 25/03/1985 e 31/05/1996, aos quais deverá ser acrescido o adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum.b) reconhecer as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual (código 1007), entre setembro e dezembro de 2006, e entre janeiro e abril de 2007.c) determinar que a ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2, desde a data da citação do réu, ou seja, desde 22/02/2011, computando os períodos ora reconhecidos como especiais, já acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum, e considerando as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, nos períodos compreendidos entre setembro e dezembro de 2006 e entre janeiro e abril de 2007, observando-se os termos do art. 29 da Lei 8.213/91.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Junte-se a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.826.991-2.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-32.2011.403.6130 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por JOSÉ GONÇALVES DE ARAUJO e OUTRO contra a UNIÃO na qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional afim de que a ré se abstenha de exigir e cobrar o laudêmio sobre o(s) imóvel(is) mencionado(s) na peça inicial.O processo foi distribuído a este 2ª Vara Federal que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco tendo em vista o valor atribuído à causa, que por sua vez também declinou a competência devolvendo os autos a esta 2ª Vara Federal tendo em vista a causa de pedir (anulação de ato administrativo).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0022265-31.2011.403.6130 - GUILHERME FERNANDO SILVA LISBOA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Guilherme Fernando Silva Lisboa propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar que o réu

pague o passivo decorrente da concessão do benefício de pensão por morte, entre 15/12/2007 e 30/09/2008. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente, em 15/12/2007, a concessão de benefício de pensão por morte, pedido deferido pela autarquia ré (NB 145.572.019-1), com pagamento realizado a partir de 01/10/2008. Argumenta, contudo, que o réu não teria quitado o passivo devido entre a DER e o início do pagamento do benefício, razão pela qual ajuizou a ação judicial. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 05/08). A ação foi inicialmente ajuizada no juízo estadual da Comarca de Osasco, que declinou da competência para o JEF de Osasco (fl. 09). Posteriormente, o JEF suscitou conflito de competência (fls. 97/99) e o STJ julgou competente o juízo estadual para processar a demanda (fls. 119/122). Os autos foram devolvidos ao juízo estadual (fl. 126), porém, em razão da criação das Varas Federais em Osasco, a competência foi novamente declinada (fl. 151), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 161). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 162). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 170/171). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 178/185), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 187/189). O INSS ofertou contestação às fls. 191/233. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora, pois ela não seria a titular do benefício. No mérito, alegou que o autor se habilitou tardiamente para receber o benefício instituído pela segurada falecida, pois já havia outro dependente que recebia referida pensão. Portanto, o início do pagamento teria sido iniciado depois de cessado o benefício em relação ao outro beneficiário, de modo que não caberia qualquer pagamento retroativo. Réplica às fls. 236/238. Oportunizada a produção de provas (fl. 243), a parte autora nada requereu (fl. 257). À fls. 254 foi certificado que o processo oriundo do juízo estadual foi distribuído em duplicidade, recebendo os ns. 0022265-31.2011.4.03.6130 e 0001813-63.2012.4.03.6130, sendo determinado o cancelamento da distribuição deste último processo. A parte autora foi instada a regularizar o polo ativo da ação (fl. 258), determinação cumprida às fls. 259/260. O réu tomou ciência à fl. 261-verso. O INSS não requereu produção de provas (fls. 262/263). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento de parcelas de pensão por morte que não teriam sido pagas oportunamente. Antes, contudo, consigno que a preliminar suscitada pelo réu na contestação perdeu seu objeto, uma vez que o polo passivo da ação foi retificado. No que tange ao mérito, conforme extrato de fl. 214, o autor deu entrada no requerimento de pensão por morte, pedido formalizado à época por sua representante legal, em 15/12/2007, sendo o benefício deferido somente em 01/10/2008 (NB 145.572.019-1). A Relação Detalhada de Créditos encartada às fls. 223/232 demonstra, de fato, que o autor passou a receber os valores, por intermédio de sua representante legal à época, a partir de 22/07/2008, ou seja, o pagamento não foi realizado desde a data do requerimento administrativo. O réu, ao contestar a ação, esclareceu que, em decorrência do óbito da segurada, teriam sido instituídos dois benefícios de pensão por morte: NB 137.072.203-3, em favor do filho Wagner Diego Rodrigues dos Santos, de 27/02/2005 a 21/07/2008 (data em que completou a maioridade) e NB 145.572.019-1, em favor do filho Guilherme Fernando Silva Lisboa (autor), a partir de 22/07/2008. Sustentou, contudo, que como o beneficiário Wagner já havia requerido o benefício e estava recebendo os valores até completar a maioridade e, uma vez que a análise do pedido do autor foi concluída depois de cessado o benefício de Wagner, ocorrido em 21/07/2008, os efeitos retroativos do reconhecimento incidiriam a partir de 22/07/2008. Argumenta, ainda, que o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo configuraria um bis in idem, pois as duas pessoas receberiam o benefício integralmente entre 15/12/2007 e 21/07/2008, quando o correto seria que cada um recebesse apenas metade do benefício. Desse modo, o direito do autor somente se efetivou com a conclusão do procedimento administrativo que o habilitou e, portanto, a pretensão descrita na inicial deveria ser direcionada ao irmão que recebeu a totalidade do benefício previdenciário. Em que pesem os argumentos do réu, assiste razão ao autor. O art. 74 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe sobre a pensão por morte (g.n.): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Portanto, a legislação é bastante clara ao estabelecer que a pensão por morte será devida desde a data do requerimento administrativo, quando requerida 30 (trinta) dias depois do óbito do segurado. A legislação previdenciária prevê, ainda, que a concessão da pensão por morte não necessitará aguardar a habilitação de todos os possíveis dependentes, de modo que seu surgimento posterior implicará efeitos somente a partir da inscrição ou habilitação. Confira-se o art. 76 da Lei de Benefícios: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente. A tese desenvolvida pelo réu na contestação entra em conflito com o disposto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a norma determina que a pensão será devida desde a data do requerimento, porém o INSS pretende que os efeitos financeiros incidam somente a partir da cessação do benefício pago ao co-beneficiário, com suposto fundamento no art. 76 da Lei. É evidente que, uma vez reconhecido o direito do autor ao benefício previdenciário, o pagamento da pensão por morte deve ocorrer desde a data do requerimento administrativo. Na hipótese de existir outro beneficiário, o valor da pensão deve ser rateado entre ambos e o passivo deve ser pago ao autor, pois o seu direito foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária. O réu estabeleceu como critério para início dos efeitos financeiros da implantação da pensão por

morte a data imediatamente posterior à cessação do benefício para o irmão do autor, de modo que não é possível saber qual seria o critério adotado caso o outro beneficiário ainda fizesse jus ao recebimento do benefício concomitantemente com o autor, isto é, caso ambos tivessem o direito de receber a pensão instituída pelo mesmo segurado, não é possível vislumbrar qual a solução que seria adotada por ele. Em outras palavras, a autarquia previdenciária criou parâmetro de pagamento das parcelas retroativas que não está previsto na legislação vigente. Parece-me que a correta interpretação do art. 76 da Lei n. 8.213/91 é aquela que considera a inscrição ou habilitação do dependente no momento em que ele demonstra a sua pretensão para a autarquia previdenciária, ou seja, no momento do requerimento administrativo. Se houve o reconhecimento do direito, a parte autora deve ser considerada habilitada a recebê-lo desde a data em que formulou o pedido. Destarte, o critério a ser prestigiado, em qualquer hipótese, é aquela prevista no art. 74, II da Lei n. 8.213/91, de modo que a pensão por morte é devida desde a data do requerimento administrativo, que, no caso concreto, foi realizado em 15/12/2007. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO. 1. A parte autora faz jus à concessão de pensão por morte, uma vez que presentes os requisitos legais. 2. A habilitação tardia à pensão por morte já deferida a outro dependente do de cujus somente produz efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, foi corretamente fixada a data da citação como termo inicial, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 3. No cálculo dos valores em atraso, no entanto, devem ser compensadas as parcelas já pagas ao filho do casal. 4. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1494076/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá; e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHOS. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MARCO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA HABILITAÇÃO. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 9.528/97. - A habilitação tardia de dependentes somente produzirá efeitos a partir da data em que for efetuada, não fazendo jus o dependente tardiamente habilitado ao recebimento das prestações da pensão por morte vencidas anteriormente à sua inscrição (art. 76, Lei nº 8.213/91). - Agravo parcialmente provido para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de determinar que os efeitos financeiros da habilitação dos autores ao recebimento da pensão por morte sejam observados, tão-somente, a partir da data do requerimento administrativo (15.04.1997), mantendo, no mais, a decisão agravada. (TRF3; 8ª Turma; AC 1097149/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2013). Portanto, a parte autora tem direito ao pagamento retroativo da pensão por morte deferida em seu favor, desde a data do requerimento administrativo até a data do primeiro pagamento realizado, ressalvando-se que o valor devido deve ser limitado ao seu quinhão, uma vez que outro beneficiário tinha o direito ao mesmo benefício no período, isto é, a pensão instituída deve ser rateada entre os beneficiários. Contudo, o período requerido na inicial não deve ser totalmente reconhecido, uma vez que a parte autora pleiteia os atrasados até 30/09/2008, ao passo que os pagamentos administrativos realizados já contemplaram o período iniciado de 22/07/2008 em diante, conforme comprovam os extratos de fls. 223/232. Quanto à condenação em dano moral pleiteada, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de conduta lesiva do réu, tampouco nexo de causalidade entre o não pagamento do passivo no pedido no âmbito administrativo e o suposto dano sofrido pela parte autora. Conquanto o critério adotado pela autarquia ré para não realizar os pagamentos devidos ao autor não tenha previsão legal, conforme fundamentação supra, não é possível identificar de que forma a conduta praticada poderia ter causado abalo moral ao autor, uma vez que o benefício previdenciário foi instituído, restando discutir apenas os valores atrasados. Nessa seara, não sendo possível identificar ofensa ao patrimônio moral da parte autora, resta incabível a indenização pleiteada, pois o desconforto causado pelo não recebimento das prestações pode ser resolvido na esfera patrimonial com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Portanto, o mero dissabor ou aborrecimento pela resistência do réu quanto ao pagamento do passivo discutido não configura hipótese de dano moral, razão pela qual o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS pague ao autor os valores acumulados a título de pensão por morte instituída em favor de Guilherme Fernando Silva Lisboa, NB 145.572.019-1, de 15/12/2007 a 21/07/2008, em valor equivalente à cota parte a ele devida, haja vista a existência de outro beneficiário no período. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em

15% (quinze por cento) do valor da condenação. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS(SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 143/145) contra a sentença proferida às fls. 132/136-verso, que julgou parcialmente procedente a ação.Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois teria determinado a realização dos descontos das prestações do empréstimo no holerite da parte autora, porém a ré não teria qualquer ingerência nesse procedimento, uma vez que caberia à Prefeitura Municipal de Osasco viabilizar referidos descontos. Requer, portanto, seja expedido ofício à Municipalidade.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é contraditório, pois ficou estabelecido expressamente na sentença que a Prefeitura Municipal de Osasco fosse oficiada para cumprir a determinação judicial (fl. 136-verso).Verifico, ainda, que o ofício foi expedido e já entregue a referida Municipalidade, conforme documentos de fls. 141/142. Portanto, não há qualquer contradição a ser sanada.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-98.2012.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Luiz Carlos de Oliveira opôs Embargos de Declaração (fls. 221/225) contra a sentença proferida às fls. 216/218, cujo conteúdo decisório reconheceu a ocorrência da decadência.Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois teria pronunciado a decadência em desacordo com a legislação vigente. Ademais, a decisão não teria observado os pedidos formulados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é contraditório, mas sim contraria os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-82.2012.403.6130 - CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face da União, na qual pretende seja computado o valor de R\$ 234.194,56 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, a fim de utilizar tal montante para compensar outros débitos junto à Receita Federal do Brasil.Narra a autora ser pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, obrigada ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).Assevera que, no ano-calendário 2007, consoante a legislação então vigente, optou pela apuração de IRPJ com base no Lucro Real Anual, regime de estimativa mensal.Ocorre que, no mês de fevereiro de 2007, a autora apurou o IRPJ a pagar de R\$ 1.449.096,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil e noventa e seis reais,

e oitenta e seis centavos), todavia, efetuou o recolhimento por estimativa no montante de R\$ 1.683.291,42 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), o que gerou um recolhimento a maior de R\$ 234.194,56 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).Assevera a demandante que, para reaver o montante indevidamente recolhido, encaminhou PER/DCOMP nº 27179.41452.260208.1.3.04-1050, posteriormente indeferido pela Receita Federal, pois não obedecidos os preceitos da Instrução Normativa SRF 600/2005, que regula a matéria em questão.Juntou documentos (fls. 17/150).Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência de todos os pedidos da parte autora, mormente em virtude da prescrição (fls. 158/174).Réplica às fls. 179/186.Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas.É a síntese do necessário. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.O presente feito possui como cerne o recolhimento a maior de R\$ 234.194,56 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de IRPJ, na competência de fevereiro de 2007.Preceitua o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo no caso de pagamento espontâneo a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Para tanto, deverá, no prazo de 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, pleitear a restituição devida.No caso dos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito tributário é a própria data do pagamento antecipado, nos termos do artigo 3º da Lei complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005.Nesse sentido, está assentada a jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621. 1. O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010. 2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282282/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).Portanto, considerando que o recolhimento de IRPJ a maior ocorreu em 30/03/2007 (fl. 126) e a presente ação foi distribuída somente em 12/11/2012, percebe-se que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição.Ainda que a demandante apresente outros argumentos, nenhum deles é capaz de restabelecer sua pretensão, uma vez que destruída pela prescrição, que, por sua vez, possui compromisso indissolúvel com a segurança jurídica, independentemente do acerto da decisão anteriormente prolatada.Não cabe ao judiciário reverter situações já eternamente consolidadas pela prescrição. A demandante, ciente do equívoco cometido, por razões desconhecidas e ora irrelevantes, não utilizou, adequadamente, no lapso legal, os instrumentos cabíveis para reaver os valores indevidamente recolhidos. Ao revés, continuou a cometer erros, que acarretaram o indeferimento do PER/DCOMP nº 27179.41452.260208.1.3.04-1050.Por fim, ainda que não fosse a prescrição o fundamento da presente sentença, não há nos autos nenhuma prova capaz de retirar a presunção de legalidade e veracidade intrínseca aos atos da Receita Federal do Brasil. Esta, por obrigação legal, agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio ao indeferir o PER/DCOMP nº 27179.41452.260208.1.3.04-1050, uma vez que não obedecidos os preceitos da Instrução Normativa SRF 600/2005, que regula a matéria em questão. Veja-se:TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. RECOLHIMENTO COM BASE EM ESTIMATIVA DE LUCRO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AJUSTE ANUAL. [omissis] 2. Reputa-se legítima a regulação inserta no art. 10 da IN SRF Nº 600/2005, na qual se baseou a negativa de homologação da compensação requerida na esfera administrativa, porquanto fundamentada no art. 74, parágrafo 14, da Lei n. 9.430/96, não havendo qualquer transbordo da função regulamentar. 3. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 551504, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data 17/04/2013 - Página 325).Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas recolhidas à fl. 17, em 0,5% (meio por cento) do Condono a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-16.2013.403.6130 - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 685, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da Lei 9289/96 de 04 de julho de 1996. Fls. 694/707 e 709/721, nada a dizer tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo carreada às fls. 689/691. Após, se em termos, venham-se os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 708 e 723/728. Intimem-se.

0003135-84.2013.403.6130 - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Cumpra-se.

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições e os documentos de fls. 219/220 e 222/223 como emenda à inicial. Tendo em vista a publicação da Lei 12.865/2013, de 10/10/2013, que alterou o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 e considerando a petição da parte autora de fls. 222/223, entendo que restou prejudicado o pedido de tutela antecipada, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Cite-se.

0000680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições e os documentos de fls. 389/391 e 394/397 como emenda à inicial. Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a demandante requereu a exclusão deste pleito da peça exordial (fl. 395). Cite-se.

0001371-29.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Abl Óleo e Gás LTDA., Consórcio Integradora Urc Engevix/Niplan/Nm, Rg Estaleiro Erg1 S/A, Consórcio Supervisor Via Expressa Porto de Salvador, Consórcio Engevix - Ufc para Apoio ao Gerenciamento de Intervenções em Áreas Carentes, Consórcio Supervisor Tucano I, Consórcio Supervisor CEHOP, Consórcio Construtor São Domingos, Consórcio Rnest O. C. Edificações, Consórcio Construtor Helvix, Engevix Sistemas de Defesa Ltda., Consórcio Construtor Engeport, Engevix Construções LTDA., São Roque Energética S/A, Enex O&M de Sistemas Elétricos LTDA. e Desenvix Energias Renováveis S/A interpõem embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 614/616, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Alegam os embargantes que a decisão combatida apresenta obscuridade, porquanto não mencionou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao GIIL-RAT. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando clara a decisão de fl. 614/616. Ainda, vale esclarecer que não houve manifestação judicial acerca das contribuições previdenciárias relativas ao GIIL-RAT, porque os demandantes, na peça exordial, não fizeram nenhuma menção à referida exação. Logo, qualquer decisão neste sentido seria nula, porquanto extrapetita. Por fim, percebe-se que

não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0001415-48.2014.403.6130 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alcool Ferreira S/A contra a União. Narra a demandante, em síntese, ter protocolado diversos pedidos de compensação junto à requerida, indeferidos por não restarem créditos disponíveis para a compensação dos débitos existentes. Assevera, contudo, que as decisões proferidas pela requerida estão desprovidas de respaldo legal, sendo plenamente cabíveis as compensações pleiteadas. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 06/107). À fl. 110, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 112/113. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de determinados créditos tributários. Todavia, não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a explicações genéricas acerca do instituto da compensação. Portanto, considerando que os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, não há fundamentos a permitir a concessão da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

0001894-41.2014.403.6130 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 117.343,20. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP, principalmente dos períodos controversos. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0001899-63.2014.403.6130 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ROBERTO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 110321,45. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 107/108, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intime-se a parte autora.

0001926-46.2014.403.6130 - CELIO DEL LAGO MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CELIO DEL LAGO MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, na qual requer a revisão de benefício previdenciário. Preliminarmente, defiro os benefícios de justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0001976-72.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO ROCHA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 73.483,03. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.153,88, e o valor atualmente recebido R\$1.985,64 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 13.802,88 (treze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.802,88 (treze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Resta, ainda, INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício. No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Intime-se.

0002011-32.2014.403.6130 - LENIR MILAGRES MOREIRA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por LENIR MILAGRES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 15/84). É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do

benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado nos itens 8 e 26 da petição inicial, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.625,42 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.764,58 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 21.174,96 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.174,96 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0002076-27.2014.403.6130 - VALDEMAR BORTOLOSSI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por VALDEMAR BORTOLOSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).Juntou documentos (fls. 21/44).É o breve relato. Passo a decidir.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado nos itens 8 e 26 da petição inicial, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.354,89 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.035,35 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 24.424,20 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.424,20 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0002093-63.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO COSTA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MANOEL DAMIÃO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 231.658,67. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá assinar a petição inicial visto que está apócrifa. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002099-70.2014.403.6130 - COMERCIO DE PLASTICOS NALDAS LTDA(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por COMÉRCIO DE PLÁSTICO NALDAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL na qual pretende a condenação da autarquia ré na suspensão da exigibilidade de créditos tributários prescritos ou decadentes, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi distribuído originariamente perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96. Deverá também a parte autora regularizar:- O nome da empresa, tendo em vista não estar em consonância com o contrato social apresentado.- O instrumento de mandato, tendo em vista não ser a via original, ou não estar devidamente autenticada, assim como não estar o representante legal devidamente identificado. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002102-25.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.508,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0002164-65.2014.403.6130 - ROBERTO DE OLIVEIRA FRANCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO DE OLIVEIRA FRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 63.849,25. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a

competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.852,10, e o valor atualmente recebido R\$2.726,15 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 19 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 13.802,88 (treze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.511,52 (treze mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

0002189-78.2014.403.6130 - JOSE CARLOS MARTINS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos.Intime-se e cumpra-se.

0002193-18.2014.403.6130 - MECANO PACK EMBALAGENS S.A.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, emendar a petição inicial, retificando o polo passivo da presente demanda, uma vez que a Secretaria da Receita Federal em Osasco é órgão despersonalizado. No mesmo prazo, deverá a requerente colacionar aos autos procuração original e contrato social.A emenda à inicial deverá acompanhar as cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-91.2012.403.6130) FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Diante da renúncia ao mandato formalizada às fls. 138/142, intime-se pessoalmente a embargante para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.O não cumprimento da determinação em referência no prazo fixado ensejará a extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000382-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 79/83. O patrono da executada apresentou renúncia ao mandato, petição também protocolada no âmbito dos embargos à execução em curso. Uma vez que a execução fiscal está suspensa pela garantia do juízo e a respectiva interposição de embargos do devedor, tendo o pedido sido deduzido naqueles autos e apreciado por este juízo nesta oportunidade (proc. n. 0002269-13.2012.4.03.6130), aguarde-se a regularização da representação processual da executada nos autos dos embargos.

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 255/259. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora às fls. 264/271, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003727-65.2012.403.6130 - CLAUDINEI BARBOSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fls. 166 para receber a apelação ofertada pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Recebo ainda, o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 168/174, no mesmo efeito e fundamento do acima exposto. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005860-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião Aparecido Gomes. Narra a demandante ser o réu devedor de R\$ 12.420,90 (doze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos), valor oriundo de compras efetuadas através de cartão de crédito CAIXA (5187.6706.0973.6339), do qual é titular. Assevera que o réu contratou com a autora a respectiva associação ao cartão de crédito CAIXA, momento no qual acordou que a demandante seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo requerido junto à rede de estabelecimentos conveniados. Em contraprestação, assumiu o demandado a obrigação de pagar à parte autora as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento da respectiva fatura de cobrança. Ocorre que o demandado deixou de cumprir suas obrigações, razão pela qual a parte autora maneja a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/59). À fl. 65, designou-se audiência de conciliação, além de remessa dos autos ao SEDI para retificação da distribuição, a fim de constar como rito sumário. Às fls. 68/70, a parte autora apresentou novo demonstrativo de débito atualizado. Citação colacionada às fls. 71/72. Termo de audiência colacionado à fl. 74, em que restou infrutífera a via conciliatória. Na mesma oportunidade, decidiu-se que os documentos de fls. 69/71 não poderiam ser objeto de emenda à inicial, razão pela qual deveriam ser desentranhados. Contestação às fls. 79/126. As partes dispensaram a produção de demais provas (fl. 74-verso). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Busca a parte autora cobrar a quantia de R\$ 12.420,90 (doze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos), oriunda de compras efetuadas pelo réu através de cartão de crédito CAIXA do qual é titular (5187.6706.0973.6339). Em sede de contestação, o réu confessa ter utilizado os serviços de créditos fornecidos pela parte autora, todavia não reconhece o valor exigido,

sob o fundamento de cobrança irregular de juros, correção monetária e demais encargos financeiros. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. Entretanto, tendo em vista que a parte autora não colacionou aos autos o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, impossível autorizar a cobrança dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. Nesta senda, a hipótese em tela subsume-se à norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Veja-se: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Neste sentido está assentada a Jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 1.062, DO REVOGADO CÓDIGO CIVIL E 406 DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO COM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. I. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada. II. Ausente a pactuação, como no presente caso, os juros de mora incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002. III. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial ou das contra-razões. IV. O pretensão crédito poderá ser mensurado em processo futuro, mas atualmente carece de liquidez e exigibilidade necessários para permitir a compensação, conforme dispõe o art. 369 do Código Civil (antigo art. 1.010 do Código de 1916). V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7/STJ). VI. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, 4ª Turma, AGA 807.324, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 11/05/2009). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECURSO EM DUPLICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS LEGAIS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele protocolizado posteriormente. 2- A despeito da ausência de contrato de prestação de serviços, restou incontroversa a utilização, pela requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. 3- Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 4- In casu, no entanto, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 5- Hipótese de subsunção norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que sobre as compras efetuadas com o cartão de crédito n. 4007.7000.1115.8532, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo de fls. 150/173 desprovido. 8- Não conhecido o recurso de fls. 174/176. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009100-07.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013) Acrescente-se, em tempo, que todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, aval. emerg. crédito, taxa de excesso linha cred, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura, nos termos do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do saldo devedor do cartão de crédito CAIXA 5187.6706.0973.6339, a ser calculado com a incidência, exclusiva, de juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura não adimplida, capitalizados anualmente, nos termos do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil. Custas

recolhidas à fl. 59, em 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Encaminhem-se, oportunamente, os autos ao SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 65. À secretaria, para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 74 e 74-verso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002883-81.2013.403.6130 - SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante dos documentos colacionados, bem como da faculdade do autor em ajuizar ação em seu domicílio, tenho pela incoerência de prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer cópias do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, com a vinda das cópias do aditamento à petição inicial, CITE-SE o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 107: Indefiro a produção de prova testemunhal, resta que para a comprovação dos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, basta a produção de prova documental a qual será valorada por ocasião da formação de convicção por este juízo. Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 229/230: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0001878-87.2014.403.6130 - IRACEMA PERES DOS SANTOS(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLEIS GONCALVES

Chamo o feito a ordem. Fl. 218/219: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0001885-79.2014.403.6130 - APARECIDO DONIZETE ROMEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 175/176: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A

perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001889-19.2014.403.6130 - DERIVALDO CONCEICAO LINS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 214/215: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 189/190: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001891-86.2014.403.6130 - MARCELINO DE BARROS BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 169/170: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001892-71.2014.403.6130 - CLEBER SENA SOARES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 171/172: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o

valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001903-03.2014.403.6130 - JOLNIR FRANCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 490/491: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001905-70.2014.403.6130 - JOSE PEDRO CAMPOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 190/191: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001906-55.2014.403.6130 - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 261/262: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001910-92.2014.403.6130 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 789/790: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a

contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001911-77.2014.403.6130 - AMADEUS PRIMO PEREIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 296/297: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001913-47.2014.403.6130 - ODETE DE OLIVEIRA DA ROCHA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 327/329: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 190/191: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001979-27.2014.403.6130 - AUREA APARECIDA DONADON(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 224/225: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que

eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001983-64.2014.403.6130 - ED CARLOS NERGER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 178/179: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002008-77.2014.403.6130 - JOAQUIM FAUSTINO DE CAMPOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 159/160: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002062-43.2014.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 192/193: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002063-28.2014.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 183/184: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é

necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002064-13.2014.403.6130 - LOURIVAL BENEDITO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 130/131: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002067-65.2014.403.6130 - JOAO ILTON DE SOUZA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Chamo o feito a ordem. Fl. 122/123: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003352-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-29.2012.403.6130) NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 77 e 85. No mais, venham-me os autos conclusos para sentenciamento da restauração dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001967-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-33.2011.403.6130) MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em inspeção. Fl. 306: Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006887-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-50.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Sapiens Grupo Educacional Osasco S/C LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0006886-50.2011.403.6130. Insurge-se contra os tributos ora executados sob o fundamento que se encontram fulminados pela prescrição. Afirma, também, que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não possuem os requisitos elencados na Lei 6.830/80 e nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, acerca da necessidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores que não integram o faturamento da Embargante. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando que possui caráter confiscatório. Por fim, assevera que a utilização da taxa SELIC a título de correção monetária viola preceito constitucional. Juntou documentos (fls. 35/65). À fl. 68, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, asseverou que as certidões de dívida ativa que fundamentam o executivo fiscal estão em conformidade com os preceitos legais. Ainda, aduziu que os créditos executados não se encontram prescritos. Alegou, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS é medida constitucional. Por fim, defendeu a legalidade da multa moratória e a possibilidade de sua cumulação com os juros de mora, afirmando, ainda, que o uso da taxa SELIC é absolutamente legal. Réplica às fls. 118/137. Intimada, a Embargante requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 139/141). A Embargada, por sua vez, afirmou não possuir provas a produzir (fls. 144). À fl. 142, determinou-se a produção de prova documental, que, por sua vez, foi devidamente colacionada às fls. 147/212. Às fls. 217/225, a Embargante manifestou-se acerca da prova documental, reiterando o pedido de prova pericial. Às fls. 229/234, a Embargada informou que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Às fls. 239/246, a Embargante manifestou-se, alegando que os créditos ora debatidos não foram incluídos no parcelamento. Às fls. 248/258, a Embargada colacionou documentos aos autos. À fl. 261, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Embargante atribuisse correto valor à causa, providência cumprida às fls. 262. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 264). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova pericial, que, no presente caso, é impraticável, uma vez que a Embargante não trouxe aos autos o mínimo conjunto probatório a ser periciado. Cumpre destacar que parte dos créditos executados foi fulminada pela prescrição. A execução fiscal em apenso refere-se à cobrança de COFINS, relativa ao ano-calendário de 2001, e PIS-FATURAMENTO, referente ao ano-calendário de 1997, cujas constituições ocorreram através de declarações de rendimentos (fls. 43/56 e fls. 02/17 dos autos principais). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, o despacho de citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez proferido após o início da vigência da LC 118/05, de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu na data da apresentação das declarações, ou seja, no ano de 1998, em relação ao PIS-FATURAMENTO (fls. 148/155), CDA 80.7.03.017864-74, e em 08/05/2001, 13/08/2001, 08/11/2001 e 23/01/2002 (fl. 191), em relação a COFINS, CDA 80.6.06.046440-24. Logo, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação data de 06/10/2006, percebe-se que a integralidade dos débitos inscritos na CDA 80.7.03.017864-74 (PIS-FATURAMENTO) foi fulminada pela prescrição. No tocante aos débitos inscritos na CDA 80.6.06.046440-24 (COFINS), depreende-se do documento de fl. 191, que os créditos declarados nas DCTFs 0000100.2001.50556297 e 0000100.2001.30678631, recepcionadas pelo Fisco em 08/05/2001 e 13/08/2001, respectivamente, não podem mais ser objeto de cobrança, uma vez que prescritos quando da propositura do executivo fiscal (03/10/2006 - fl. 02 dos autos principais). Portanto, nos termos da fundamentação supra, somente subsiste ao Fisco o direito de cobrar os créditos de COFINS declarados nas DCTFs

0000100.2001.40750603 e 0000100.2002.70808846, recepcionadas em 08/11/2001 e 23/01/2002, respectivamente, dado que os demais créditos executados nos autos principais encontram-se prescritos. Anoto, por oportuno, que não há nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, uma vez que a alegação da Embargada, acerca de parcelamento dos débitos executados, não merece prosperar, uma vez que se depreende dos documentos de fls. 249/258, que os tributos objetos da execução apensada não foram incluídos no referido benefício fiscal, não havendo que se falar, portanto, em interrupção dos prazos prescricionais. A própria Executada, possuidora do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), não foi capaz de assegurar que os créditos executados estavam albergados por parcelamento administrativo, tanto que asseverou à fl. 232, que se fazia mister a intimação do Executado para esclarecer tal celeuma. Este, por sua vez, foi claro ao afirmar que os débitos inscritos nas CDAs 80.7.03.017864-74 e 80.6.06.046440-24 não estavam parcelados, manifestação corroborada pelo documento de fl. 258. Ante o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos executados, passo a apreciar as demais alegações do Embargante. Primordialmente, assevero que o título executivo que embasa a execução (fls. 41/56 e 02/17 dos autos principais) contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa. Ademais a exigência ora debatida foi apurada em processo administrativo, sobre o qual nenhuma irregularidade recaiu (fls. 148/212). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título. De mesma feita, a alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. No tocante à alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, também merece rejeição o pleiteado pela Embargante. Isso porque, embora tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equiparar-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. E, no caso vertente, tal prova - ainda que documental - não foi produzida, uma vez que a Embargante não colacionou aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a aludida cobrança indevida, o que impediu, inclusive, a produção de prova pericial, conforme dito adrede. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, considerando a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida na ADC n. 18, passo analisar o arguido pela Embargante, o qual improcede. Essa incidência, ao contrário do que sustentado, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e n. 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído. 4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO

PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título.IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de jurosmoratórios. Inocorrência.V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96.VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 N° 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos.IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)Por oportuno, vale acrescentar, que embora essa questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela Embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, uma vez que além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo julgar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. E, caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo pela Corte Suprema, quando do julgamento do RE n. 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. Neste sentido, há precedente de nosso Tribunal: AC 0013178-49.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).Também deve ser repelida a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro, em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos.Não se reconhece, também, violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio

da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA 80.7.03.017864-74 e daqueles declarados nas DCTFs 0000100.2001.50556297 e 0000100.2001.30678631, atinentes à cobrança de COFINS relativa aos meses de janeiro a junho de 2001. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0009084-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-75.2011.403.6130) CORNETA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Corneta Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0009084-60.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, que os créditos exigidos se refeririam às diferenças de PIS relativa ao mês de dezembro de 1999, porém a exigência seria ilegal. Assevera que o crédito tributário teria sido objeto de compensação realizada, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, com créditos decorrentes de recolhimentos a maior de FINSOCIAL, conforme autorizado na ação judicial n. 94.0015250-7. Aduz que a autoridade administrativa teria desconsiderado a compensação efetuada, pois não teria apresentado a desistência no processo judicial no tocante à execução do crédito e respectivo despacho de homologação da desistência. Argui ter havido infringência à legislação fiscal, pois o crédito teria sido inscrito em Dívida Ativa antes da abertura do prazo para a apresentação de defesa administrativa. Requer, subsidiariamente, seja reconhecida a efetivação da compensação, com a correspondente extinção da execução fiscal, pois os créditos exigidos estariam extintos. Juntou documentos (fls. 19/443). Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 444). Manifestação da embargada às fls. 460/506. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 508/514. Requereu a suspensão do processo, pois não tinha competência técnica para apreciar a matéria deduzida na inicial, pedido acolhido à fl. 515. A embargada requereu a suspensão do processo à fl. 518-verso, pedido deferido à fl. 519. Posteriormente, ela se manifestou às fls. 521/531 e pugnou pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante às fls. 534/537. Instadas a especificarem provas (fl. 539), as partes nada requereram (fls. 541/542 e 544/545). Entretanto, a embargada, na petição e documentos de fls. 544/547, noticiou que a embargante teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. A embargante se manifestou às fls. 554/562 e esclareceu que a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 não implicaria na inclusão de todos os débitos existentes em seu nome. Aduziu que não teria formulado pedido de desistência da ação, tampouco teria renunciado ao direito sobre o qual ela se fundou. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, as partes foram instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 564). A embargante requereu a continuação da demanda (fls. 565/566), assim com a embargada (fl. 568/575). Os autos foram convertidos em diligência para as partes apresentarem esclarecimentos adicionais sobre o alegado parcelamento (fl. 578). A embargante se manifestou às fls. 584/606 e apresentou documentos que comprovariam não ter aderido totalmente ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. A embargada, por sua vez, reiterou seus argumentos quanto à matéria, consoante petição e documentos de fls. 608/614. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80, iniciando a apreciação pelas preliminares suscitadas. Considero essencial, para o deslinde do feito, identificar se a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 abrangiu o crédito tributário ora executado. A Lei n. 11.941/09, que alterou a legislação tributária referente ao parcelamento ordinário de débitos tributários, regulamentou a matéria nos seguintes termos (g.n): Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas

físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; [...] Ao estabelecer a forma de regulamentação do programa, assim instituiu os 3º e 4º, do art. 1º, da Lei n. 11.941/09: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: [...] omissis. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. As disposições supratranscritas se referem aos débitos que ainda não foram objeto de parcelamento anterior. Para essa hipótese, a Lei trouxe previsão específica a partir do art. 3º, a saber: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Prevê a legislação, ainda, que adesão ao parcelamento importará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo. Confira-se o teor da norma: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, somente poderiam ser parcelados débitos indicados pelo sujeito passivo para compor os débitos a serem incluídos no programa de recuperação fiscal. O art. 12 da Lei atribuiu à autoridade competente a expedição de regulamentação para viabilizar o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nesse plano, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de junho de 2009. Em seu art. 4º reproduziu o disposto no art. 3º da Lei n. 11.941/09 supratranscrito. O art. 12 do Regulamento estabeleceu prazo para adesão ao parcelamento, nos seguintes termos (g.n.): Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Do disposto acima é possível inferir que, num primeiro momento, o contribuinte poderia aderir ao parcelamento, sem, contudo, estar obrigado a parcelar todos os débitos em seu nome, uma vez que os pagamentos das parcelas se dariam nos termos estabelecidos no art. 3º, I, II e III da referida Portaria. Ademais, os débitos a serem efetivamente inseridos no parcelamento somente seriam indicados no momento da consolidação. O 6º do art. 12, acima transcrito, reproduziu os termos da Lei n. 11.941/09 (g.n.): [...] 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; [...] No que tange à consolidação dos débitos, o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 assim estabeleceu (g.n.): Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. [...] 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Já no ano de 2010, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 24

de junho de 2010, dispondo sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09, no que tange à inclusão dos débitos e respectivas modalidades, que assim tratou da matéria (g.n.): Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. [...] 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretroatável e irrevogável dos débitos constituídos. [...] 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. Em seguida, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11, de 24 de junho de 2010, regulamentou a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos que optaram pela não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, manifestar-se pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 30 de julho de 2010. [...] 3º O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Estabelecido os parâmetros legais aplicáveis ao caso concreto, passo a analisá-lo, tendo em vista os elementos existentes nos autos. A embargada afirma que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, ao fazê-lo, optou por incluir todos os débitos no referido programa de recuperação fiscal, consoante comprovaria o extrato de fls. 546/547. Num primeiro momento, a embargante refutou a alegação fazendária, uma vez que seria necessário que ela indicasse os débitos que seriam parcelados, fato que não teria ocorrido no caso concreto (fls. 555/557). A embargada, contudo, insistiu na tese de que os embargos deveriam ser extintos, com resolução do mérito, pois ao aderir ao parcelamento a embargante teria renunciado ao direito sob o qual se funda a ação. Para tanto, colacionou documento extraído de seu sistema que atestaria ter o embargante aderido ao parcelamento e incluído a totalidade dos débitos da PGFN no parcelamento, com anotação de que o débito executado teria sido incluído na consolidação da Lei n. 11.941/09 (fls. 569/575). A embargante, mais uma vez, reiterou não ter incluído o débito discutido no parcelamento da Lei n. 11.941/09. No âmbito da PGFN, demonstrou ter aderido ao parcelamento previsto no art. 3º da Lei, referente aos débitos já parcelados anteriormente (fl. 590), ao passo que o crédito ora executado não teria sido objeto de parcelamento anterior e, portanto, não teria por que ter sido incluído no referido programa. No recibo de fl. 593, extraído do endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, é possível identificar que foram apontados somente dois recibos de desistência de parcelamento anterior, quais sejam, aqueles referentes aos débitos ns. 80.2.08.008589-70 e 80.6.08.021312-01, que não são objeto da execução fiscal em curso, conforme pedidos formalizados às fls. 594/595. A Fazenda, por seu turno, reiterou que o parcelamento foi total, consoante extrato de fl. 610, em que a embargante teria manifestado a inclusão da totalidade dos débitos na modalidade prevista no art. 3º da Lei n. 11.941/09, qual seja, aqueles débitos que haviam sido anteriormente parcelados. Diante do quadro normativo e fático acima delineado, é possível concluir, de fato, que o crédito tributário executado não foi objeto do parcelamento pela Lei n. 11.941/09, uma vez que no âmbito da PGFN somente foram parcelados débitos nos termos do art. 3º da Lei (parcelados anteriormente). Conquanto o extrato de fls. 612/614 aponte que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, em 20/07/2004, com o cadastramento de solicitação de parcelamento, em 07/08/2004, verifico, contudo, que em 12/09/2004, foi registrado o cancelamento desse pedido, sendo que a partir daí a cobrança seguiu seu curso regular. Ademais, a embargada não aponta, em sua impugnação, esse parcelamento como válido. Logo, uma vez que não houve o prosseguimento do parcelamento no âmbito administrativo, entendo que o crédito tributário exigido na CDA n. 80.7.04.017223-31, objeto da execução fiscal, não foi objeto de parcelamento anterior. Ao apontar que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, na totalidade dos débitos existentes em seu nome, a embargada colacionou o relatório de fl. 610, no qual é demonstrado que o contribuinte manifestou interesse em incluir todos os débitos no parcelamento, na modalidade PGFN-DEMAIS-ART. 3. Conforme já apontado, a modalidade prevista no art. 3º da Lei n. 11.941/09 tratava do parcelamento de débitos já parcelados anteriormente, sendo essa a única modalidade a qual a embargante aderiu, conforme comprovou nos autos. Logo, reconhecido que a CDA n. 80.7.04.017223-21 não foi objeto de parcelamento anterior, e verificado que a embargante não aderiu ao referido programa para parcelar débitos nos termos do art. 1º da Lei quanto a débitos de competência da PGFN, a única conclusão plausível é a de que o crédito tributário não foi objeto de parcelamento pela Lei n. 11.941/09 e, portanto, incabíveis às alegações da embargada quanto à confissão do débito e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação pela embargante. Os elementos que compõem o caso demonstram que o embargante não pretendeu parcelar esse crédito executado, pois a exigibilidade do crédito estava suspensa, por meio de depósito integral do montante. Portanto, improcedentes os argumentos da embargada nesse ponto em específico. Ultrapassada essa preliminar, passo a análise do mérito dos embargos opostos. A embargante sustenta que o processo administrativo tributário

não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a compensação não foi reconhecida pela autoridade administrativa, porém não lhe foi oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade. Pleiteia que, vencido esse argumento, ao menos seria o caso de reconhecer à compensação efetuada. A embargada teve créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, conforme se infere das cópias referentes ao processo judicial n. 94.0015250-7 (fls. 21/381). O trânsito em julgado ocorreu em 12/06/2001 (fl. 380). A embargante realizou a compensação de débito com os créditos reconhecidos judicialmente, por meio de Declaração em DCTF n. 0000.100.2000.70240976, consoante se verifica à fl. 393. Conforme consta dos autos, o pedido de compensação formulado pela embargante foi processado em razão de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.00.033038-9, que originou o processo administrativo n. 10882.002883/2004-08 (fls. 409/410). À fl. 415, há manifestação no sentido de que a compensação realizada pelo contribuinte utilizando-se de créditos reconhecidos na ação judicial n. 94.0015250-7 não surtiria o efeito desejado, pois não havia (...) nos autos a desistência do precatório, bem como, sua homologação. As informações foram acolhidas pela autoridade competente para prosseguimento da cobrança (fl. 416). Posteriormente, em 04/05/2005, a embargante formalizou desistência do interesse em executar seus créditos no âmbito judicial (fls. 426/427), pedido homologado pela sentença de fls. 494/495. A questão foi novamente posta para apreciação da autoridade administrativa, ante os novos elementos produzidos pela embargante. Contudo, a decisão foi mantida, isto é, a compensação não foi reconhecida. Na oportunidade, a autoridade competente esclareceu que (fl. 506): 1. A decisão judicial que declarou a existência dos créditos tributários foi proferida em ação de repetição de indébito, isto é, não teria reconhecido o direito à compensação; 2. Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve obedecer ao procedimento administrativo e, à época, vigia a IN SRF n. 600, de 28 de dezembro de 2005, que previa a necessidade de procedimento de habilitação oriundo de decisão judicial transitada em julgado; 3. Uma vez que a homologação da desistência ocorreu somente em 24/05/2006, somente depois de realizada referida habilitação seria possível efetivar a compensação pretendida. Insta ressaltar que a DCTF em que a embargante realizou a compensação, n. 0000.100.2000.702409706, foi transmitida em 15/02/2000, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 389/393. Considerando que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 12/06/2001, é possível afirmar que a embargante realizou o procedimento sem o trânsito em julgado da decisão que lhe conferia direito aos créditos. Isso porque naquele momento, ainda não existia no ordenamento jurídico o art. 170-A, do CTN, que vedou a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, alteração introduzida pela Lei Complementar n. 104/01. Portanto, o procedimento realizado pela embargante não se sujeitava a essa regra e, via de consequência, não poderia se sujeitar aos ditames da IN SRF n. 600, de 28 de dezembro de 2005, uma vez que não havia a necessidade de habilitar crédito judicial reconhecido com decisão transitada em julgado. Logo, se não era exigido o trânsito em julgado para realizar a compensação, com menos razão poderia ser exigida a prévia habilitação desses créditos perante a autoridade administrativa competente. Pelos elementos existentes nos autos é possível afirmar que o problema na compensação efetivada pela embargante não se referia ao crédito propriamente dito, pois reconhecido por decisão judicial, mas se ateve ao fato de que a embargante não havia desistido de executar seu crédito judicialmente, isto é, não havia cumprido obrigações acessórias e previstas na legislação quanto à compensação pleiteada. No que tange aos procedimentos relativos à compensação, cumpre tecer breves considerações acerca do instituto. Inicialmente, a compensação estava prevista no art. 66 da Lei nº 8.313/91, nos seguintes termos (g.n.): Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [...] 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que não era preciso qualquer procedimento específico ou requerer qualquer autorização administrativa para efetivar a compensação, desde que realizados com tributos da mesma espécie, por conta e risco do contribuinte ao proceder ao lançamento por homologação do tributo devido e a indicação de seu respectivo pagamento, nos termos do art. 150 do CTN. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.250/95, houve uma pequena alteração nos requisitos aptos a possibilitar a compensação, pois além de ser entre tributos ou receitas da mesma espécie, deveria ser observada a mesma destinação constitucional do produto arrecado. Confira-se a redação da norma (g.n.): Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Quanto ao alcance do termo destinação constitucional, assim se manifestou o STJ à época: **TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS E DEMAIS TRIBUTOS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 89, 4º DA LEI Nº 9.2501. A Primeira Seção deste Tribunal, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.**

9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.2. Consoante reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.4. Recurso especial interposto por Indústria de Plásticos Cycian Ltda. conhecido e improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 179237/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 21/03/2005, pág. 301).Portanto, o termo foi interpretado como destinação do produto arrecadado com o tributo, ou seja, a compensação só seria possível se os tributos fossem da mesma espécie e aplicados para o cumprimento da mesma finalidade. Não obstante houvesse regramento acerca da compensação, o legislador entendeu por bem introduzir no ordenamento jurídico nova norma regulamentando a matéria, veiculada pela art. 74 da Lei nº 9.430/96 (g.n.):Art. 74. Observando o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Para regulamentar o procedimento de compensação, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 21/97, que trouxe uma série de regramentos ao pedido de compensação (g.n.):Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. [...] 3º A compensação a requerimento, formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.Houve, portanto duas inovações em relação ao regramento anterior: a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas e o prévio requerimento administrativo para sua efetivação.Contudo, ao contrário do que possa parecer, não houve a substituição de um regime por outro. Na verdade as duas normas passaram a coexistir, pois uma tratava de compensação de tributos da mesma espécie e outra com tributos de espécies distintas, cada qual com seu procedimento específico. A respeito da coexistência de ambas as normas, assim já se manifestou a jurisprudência (g.n.):TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. COFINS E PIS. LEI 8.383/91, ART. 66. REVOGAÇÃO PELOS ARTS. 73 E 74 DA LEI 9.430/96. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de admitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 apenas com parcelas do próprio PIS (ERESP nº 97658/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 28.04.1999, DJ de 21.02.2000). O art. 66 da Lei 8.383/91, que inovou criando modalidade de compensação, não foi revogado pelos arts. 73 e 74 da lei 9.430/96. Estes dispositivos se reportam ao decreto-lei 2.287/86, o qual se encontra, na espécie, jungido à disciplina do Código Tributário Nacional (art. 170). Os valores pagos indevidamente devem ser atualizados aplicando-se os índices do IPC/INPC/UFIR conforme os períodos apurados. Honorários advocatícios fixados com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Apelação da Fazenda Nacional improvida. Remessa oficial e apelação da contribuinte providas em parte.(TRF5, 1ª Turma, AC nº 99.05.35203-1, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 22.12.2000, p. 141).Portanto, com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430/96 passou a existir dois procedimentos distintos para compensação: ou o contribuinte detentor de crédito compensava com débitos da mesma espécie e destinação constitucional, sem que fosse necessário qualquer pedido prévio à RFB, ou poderia compensá-lo com quaisquer tributos, porém seria necessário observar as regras atinentes ao prévio pedido à autoridade fiscal.No caso dos autos, a embargante pretendeu a compensação de débitos de PIS com os créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente, conforme demonstra a DCTF de fl. 393. Nesse plano, é necessário identificar qual o critério a ser aplicado ao caso concreto quanto às regras de compensação a serem aplicáveis.A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a legislação aplicável à compensação deve ser aquela vigente à época da propositura da ação. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 9.032/1995 E 9.129/1995. PRECEDENTES.- A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.137.738/SP (DJe de 1º.2.2010), consolidou a orientação de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. - A compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 (ERESP n. 826.053/SP, publicado em 12.5.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido).Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no Ag 1426573/DF; Rel. Min. César Asfor Rocha; DJe 07/08/2012).No caso, a embargante teve seu direito de crédito reconhecido no processo judicial n. 94.0015250-7, ajuizada em 28/06/1994, de modo que devem ser aplicáveis as regras vigentes à época.Feito esse

breve esboço histórico acerca das normas concernentes ao instituto da compensação, passo a análise dos fatos. A questão controvertida cinge-se, em suma, sobre a regularidade da compensação declarada por meio de DCTF, porquanto a embargada sustenta que o embargante não cumpriu todos os procedimentos necessários para fazer jus ao reconhecimento da compensação realizada. A embargante, à época da formalização da compensação por meio de DCTF, ao entender possuir créditos referentes ao pagamento a maior de tributos, poderia optar por qualquer um dos ritos: o do art. 66 da Lei nº 8.383/91 ou o do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A ação judicial na qual a impetrante se baseou para proceder à compensação dizia respeito ao pagamento indevido de FINSOCIAL. Ao apresentar a DCTF encartada a fl. 393, o embargante pretendeu a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente por decisão não transitada em julgado, relativos ao FINSOCIAL, para compensar com débitos referentes ao PIS. Nesse ponto, cabe ressaltar que FINSOCIAL e PIS, apesar de serem contribuições, não possuem a mesma natureza, tampouco a mesma destinação constitucional, conforme já decidido nos arestos a seguir transcritos (g.n.): TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL/PIS/IRPJ - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 66, LEI Nº 8.383/91 C.C ARTIGO 170 CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. [...] omissis. 6. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos vincendos, referentes a contribuições da mesma espécie, no caso a COFINS, interpretação sistemática dos artigos 66, da Lei 8.383/91 e 170 do CTN. Impossibilidade de compensação com o PIS e IRPJ, eis que possuem destinação diversa e não visa a manutenção da seguridade social. 5. No presente caso, não há que se falar em compensação, pois o pedido da autora limitou-se a requerer a compensação dos créditos de FINSOCIAL com o PIS e IRPJ, o que entendo não ser possível. 6. As demais questões referentes a correção monetária, juros e incidência da SELIC restam prejudicadas diante da impossibilidade de compensar FINSOCIAL com PIS e IRPJ. 7. Inversão do ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta E. Turma. 8. Acolhimento da preliminar alegada pela União Federal como ultra petita, restringindo a sentença aos termos do pedido e provimento a remessa oficial e ao recurso de Apelação interposto pela União Federal. (TRF3; 6ª Turma; AC 333673/SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 03/12/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLEDIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. [...] omissis. 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte

proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).16. No caso em comento, a empresa ajuizou a demanda em 29.08.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de COFINS e CSSL, e dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS vincendo.17. Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA).[...] omissis.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 951233/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 19/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS POR MEIO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. Verificada a omissão do decisum quanto à análise da suscitada possibilidade de se efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos por meio de parcelamento, impõe-se sua sanção. 3. A imputação em pagamento no regime tributário obedece à regra taxativa do artigo 163 do CTN, inexistindo lacuna a ser preenchida por analogia pelo direito privado, máxime por que a parte optou pela modalidade extintiva da compensação e há antinomia entre as regras de direito público e de direito privado no caso sub judice. 4. A imputação em pagamento tributária tem regime diverso do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar o capital.5. A compensação tributária tem regras próprias inconciliáveis com a do artigo 354 do Código Civil, razão pela qual decidiu com acerto o Tribunal a quo ao assentar que: Essa Turma vem reconhecendo o direito do contribuinte proceder à compensação das parcelas indevidamente recolhidas ou vertidas a maior de contribuição ou imposto, que venha a ser declarado inconstitucional, como foi o caso do FINSOCIAL. Mas, essa situação limita-se à compensação entre as exações que tenham a mesma destinação. Assim, o FINSOCIAL é compensável com COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro e não com PIS, contribuição previdenciária ou impostos. De qualquer modo, é certo que a procedência da compensação há de ser verificada e centralizada no que se refere ao quantum, pelas autoridades fazendárias, cabendo-lhes, outrossim, por dever de ofício, efetuar a fiscalização obrigatória, examinando, se assim entenderem necessário, as escritas fiscais do contribuinte, e se efetivamente os tributos foram pagos de maneira correta. Isto porque não está vedada, em decorrência de decisão judicial, a prática de quaisquer atos administrativos que devam ser praticados a tal título, pela Receita Federal, cabendo ao Poder Judiciário autorizar o procedimento da compensação, para que empecos de ordem infralegal não aniquilem direito reconhecido ao contribuinte. Quanto aos valores recolhidos em parcelas, entendo não ser possível autorizar a compensação, pois não há como o Judiciário imputar em pagamento valores objeto de acordo de vontade entre as partes (empresa e fisco).[...] omissis.10. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao julgado.(STJ; 1ª Turma; EDcl no REsp 833102/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 16/03/2010).Diante desse quadro, a compensação realizada pela embargante não preencheu os requisitos legais do art. 66 da Lei nº 8.383/91, porquanto almejou a compensação de FINSOCIAL com PIS, ou seja, tributos com natureza e destinação constitucional distinta. Logo, somente seria possível à embargante utilizar-se da compensação sem prévio pedido administrativo se o procedimento fosse realizado entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, caso em que bastaria a declaração e indicação do débito e do crédito por sua conta e risco, cabendo posteriormente à embargada a verificação das informações transmitidas. Contudo, não foi esse o caso dos autos, conforme já ressaltado. Noutro giro, pretendendo a compensação de tributos distintos e administrados pela RFB, caberia à embargante formular pedido administrativo de compensação, por meio dos formulários adequados, com vistas a cumprir o regramento previsto na redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e respectivos regulamentos e, desse modo, ter acesso ao procedimento administrativo propriamente dito, inclusive com possibilidade de se manifestar sobre eventual não homologação da compensação. Entretanto, não houve prévio pedido de compensação no âmbito administrativo nos moldes preconizados pela Lei n. 9.430/96 e regulamentos, de modo que se mostra evidente o não preenchimento do requisito necessário ao gozo do direito vindicado, pois, na verdade, a impetrante utilizou um regime híbrido, isto é, pretendeu a compensação por meio de declaração, sem prévio pedido administrativo, para contribuições com destinação constitucional distinta e pretende, ainda, ver reconhecido seu direito a apresentar defesa administrativa apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário ou, ainda, o reconhecimento da efetivação da compensação. Logo, à embargante não é autorizada a apresentação de defesa administrativa, pois não formulou pedido de compensação nos termos previstos na Lei n. 9.430/96 e regulamentos e, desse modo, não poderia utilizar as ferramentas disponibilizadas pela legislação para questionar eventual indeferimento administrativo. Por outro lado, ainda que seja possível reconhecer a compensação sem prévia autorização

administrativa, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, não há elementos para validar a compensação realizada pela embargante, pois ela descumpriu regra fundamental para utilizar-se dessa modalidade de procedimento, qual seja, a compensação entre tributos de mesma natureza ou destinação constitucional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009083-75.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012084-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-46.2011.403.6130) STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, constato que na contracapa deste feito encontra-se acostada a petição protocolizada pela Embargante sob o n. 2011.61300004643-1, na data de 08/09/2011. Ocorre que tal petitório tão somente ratifica os termos da inicial destes embargos, sem trazer elementos novos a enjessar um aditamento e mais, os documentos apresentados são cópias daqueles já juntados aos autos com a exordial. Desta feita, a fim de sanar a irregularidade ora detectada - petição protocolizada mas não juntada aos autos em época própria - e ainda, por tartar-se de mera ratificação do pedido inicial, determino que seja remetida a mencionada petição ao SEDI para cancelamento de seu protocolo e posterior entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Advirto a Serventia sobre a irregularidade constata, devendo esta sempre observar a juntada, em ordem cronológica, das petições protocolizadas. Prosseguindo, diante da manifestação do Sr. Perito à fls. 211/212, fixo os honorários periciais em R\$ 4.200,00, conforme estimados, devendo a parte Embargante efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0013958-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-06.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sapiens Grupo Educacional Osasco S/C LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0013957.06.2011.403.6130. Insurge-se contra os tributos ora executados sob o fundamento que se encontram fulminados pela prescrição. Afirma, também, que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não possuem os requisitos elencados na Lei 6.830/80 e nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, acerca da necessidade de exclusão da base de cálculo da COFINS de valores que não integram o faturamento da Embargante, inclusive ICMS. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando que possui caráter confiscatório. Por fim, assevera que a utilização da taxa SELIC a título de correção monetária viola preceito constitucional. Juntou documentos (fls. 35/82). À fl. 84, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, asseverou que as certidões de dívida ativa que fundamentam o executivo fiscal estão em conformidade com os preceitos legais. Ainda, aduziu que os créditos executados não se encontram prescritos. Defendeu, também, a constitucionalidade da base de cálculo da COFINS, a legalidade da multa moratória e a possibilidade de sua cumulação com os juros de mora, afirmando, ainda, que o uso da taxa SELIC é absolutamente legal. Juntou documentos (fls. 116/121). Réplica às fls. 125/147. Intimada, a Embargante requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 151/153). A Embargada, por sua vez, afirmou não possuir provas a produzir (fls. 154). À fl. 155, determinou-se a produção de prova documental, que, por sua vez, foi devidamente colacionada às fls. 158/208. Às fls. 213/219, a Embargante manifestou-se acerca da prova documental. Às fls. 223/226, a Embargada manifestou-se acerca dos termos da petição de fls. 213/219, informando, inclusive, que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Às fls. 230/233, a Embargante manifestou-se, alegando que os créditos ora debatidos não foram incluídos no parcelamento. Às fls. 237/240, a Embargada apresentou nova manifestação, defendendo a exigibilidade dos tributos executados. À fl. 246, a Embargante reiterou o pedido de realização de prova pericial. Ato contínuo, a Embargada requereu o julgamento do feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova pericial, que, no presente caso, é impraticável, uma vez que a Embargante não trouxe aos autos o mínimo conjunto probatório a ser periciado. Inicialmente, cumpre destacar que os créditos executados não foram fulminados pela prescrição. A execução fiscal em apenso refere-se à cobrança de COFINS, relativa ao ano-calendário de 2000, cuja constituição ocorreu através de declarações de rendimentos (fls. 42/55 e fls. 02/15 dos autos principais). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-

lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação do executado é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho citatório foi proferido anteriormente ao início da vigência da LC 118/05, de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu em 10/05/2000, 07/08/2000, 08/11/2000 e 01/02/2001 (fl. 190), quando da recepção pelo Fisco das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) Logo, tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado em 11/04/2005 (fls. 42 e 02 dos autos principais), quando plenamente exigíveis os créditos tributários, que o despacho citatório foi proferido em 20/04/2005 e que a efetiva citação do Executado ocorreu em 13/03/2006 (fls. 60/62 e 30/32 dos autos principais), não há que se falar em prescrição. Trata-se de típico caso de aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Cumpre ressaltar que a ação de execução foi distribuída em 11/04/2005, ou seja, quase 01 (um) ano antes de escoa do lustro prescricional. Por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, apesar do executivo fiscal ter sido distribuído em 11/04/2005, o mandado de citação do Executado só foi expedido em 19 de setembro de 2005 (fls. 57 e 17 dos autos principais), e cumprido em 13/03/2006 (fls. 60/62 e 30/32 dos autos principais). Portanto, injustificável o acolhimento da arguição de prescrição. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(g.n) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Ainda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Portanto, nos termos da fundamentação supra, não há que se falar em prescrição dos tributos executados no feito em apenso. Assevero, ademais, que o título executivo que embasa a execução (fls. 42/55 e 02/15 dos autos principais) contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa. De mesma feita, a alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. No tocante à alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, também merece rejeição o pleiteado pela Embargante. Isso porque, embora tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equiparar-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. E, no caso vertente, tal prova - ainda que documental - não foi produzida, uma vez que a Embargante não colacionou aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a aludida cobrança indevida, o que impediu, inclusive, a produção de prova pericial, conforme dito adrede. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, considerando a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida na ADC n. 18, passo analisar o arguido pela Embargante, o qual improcede. Essa incidência, ao contrário do que sustentado, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e n. 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído. 4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título. IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência. V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no

art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 N° 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos.IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)Por oportuno, vale acrescentar, que embora essa questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela Embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, uma vez que além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo julgar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. E, caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo pela Corte Suprema, quando do julgamento do RE n. 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. Neste sentido, há precedente de nosso Tribunal: AC 0013178-49.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).Também deve ser repelida a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro, em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos.Não se reconhece, também, violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Não conheço do pedido de condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios, posto que a Embargante foi a parte sucumbente.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69 e pelo 4º, do art. 2º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, incluso nas CDAs (fls. 42/55 e 02/15 dos autos principais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019096-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019093-81.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES

E SP199591 - VIVIAN MARIA LOPES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Em complementação à determinação retro e para que o andamento deste feito se coadune com o ordenado nos autos da execução fiscal principal, solicite-se a devolução do mandado expedido, via correio eletrônico, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

0001229-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-95.2012.403.6130) ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Chamo o feito à conclusão. Em que pese a inércia da parte embargante em ofertar bens em reforço de penhora e viabilizar o recebimento dos presentes (fl. 108 verso), por ora, determino que se aguarde o cumprimento do mandado de penhora (em reforço), expedido em 24/01/2014 nos autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

0005257-07.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-22.2012.403.6130) PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA E SP039462 - JOSE ALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Traslade-se para os autos da execução fiscal principal cópia da r. sentença e decisões proferidas nestes autos, inclusive trânsito em julgado (fls. 158/162, 226/229, 247/250 e 251 verso). Ato contínuo, diante do silêncio de ambas as partes acerca da r. determinação retro, desampensem-se este feito da ação executiva, remetendo-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0002444-70.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-88.2012.403.6130) TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Por ora, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000975-52.2014.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Inicialmente, cientifiquem-se as partes da restrição destes autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, nos termos da r. decisão proferida a fls. 236/238 dos autos da ação executiva n. 0000228-05.2014.6130. Após, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0002620-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam o executivo fiscal, cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e guia de depósito respectiva e, por fim, cópia do cartão do CNPJ. Cumprida integralmente a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de suspensão e antecipação de tutela. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001966-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Vistos em inspeção. Fls. 176 e 183: Por ora, cumpra-se com urgência a r. determinação de fl. 174, expedindo-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados nestes autos. Concluída a diligência supra determinada, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003757-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO DIAS DA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa

acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 54).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Considerando que foram ultimas as providência para restituição dos valores bloqueados ao executado (fls. 64/72), nada mais a determinar.Custas recolhidas à fls. 32.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006356-46.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Vistos em inspeção.Diante da r. decisão de fl. 64, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Cumpra-se.

0006886-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data no bojo dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

0006989-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Em que pese a r. decisão proferida pelo E. TRF3 em sede a gravo de instrumento, conforme traslado de fls. 63/72, bem como a r. determinação proferida pelo Juízo Estadual (fl. 57), certo é que, segundo noticiado pela executada, suas atividades estão paralizadas (fls. 48/49), desta feita reconsidero, por ora, a ordem de fl. 57.Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença proferida nos autos dos embargos execu em apenso, bem como da certidão de trânsito em ju, slgado.No mais, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

0009608-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO OLIVA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011608-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BARBOSA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Diante da r. decisão de fls.72/76, transitada em julgado (fl.84), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0013957-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data no bojo dos Embargos à Execução em apenso.Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 32.

0018224-21.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 29/09/2000 (fl. 78), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. De tal decisão a Exequite foi intimada pessoalmente (fl.78).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria na data de 07/10/2010 (fl. 79),

a pedido da empresa executada. Em 17/07/2013, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 108/114). Às fls. 117/131, a Exequeute impugnou a exceção de pré-executividade apresentada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 29/09/2000 (fl. 78) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria, por iniciativa da Executada, ocorreu apenas na data de 07/10/2010 (fl. 79), vindo a Exequeute se manifestar somente em 17/07/2012 (fls. 86-verso e 87/95). Ainda, cumpre ressaltar que não há nos autos notícias de causas de suspensão ou interrupção da prescrição, considerando que a rescisão do parcelamento noticiado pela Exequeute é anterior ao arquivamento do feito, que ocorreu em 29/09/2000 (fl. 69). Portanto, constato que os autos permaneceram paralisados, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações da executada. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequeute em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I

0018225-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018224-21.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. À fl. 08-verso, procedeu-se ao apensamento deste feito à execução fiscal 0018224-21.2011.403.6130. Em 29/09/2000 (fl. 78 dos autos principais), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. De tal decisão a Exequeute foi intimada pessoalmente (fl. 78 dos autos principais). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria na data de 07/10/2010 (fls. 15 deste feito e 79 dos autos principais), a pedido da empresa executada. Em 17/07/2013, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 41/45 deste feito e fls. 108/114 dos autos principais). Às fls. 47/56 (fls. 117/131 dos autos principais), a Exequeute impugnou a exceção de pré-executividade apresentada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 29/09/2000 (fl. 78 dos autos principais) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria, por iniciativa da Executada, ocorreu apenas na data de 07/10/2010 (fls. 15 deste feito e 79 dos autos principais), vindo a Exequeute se manifestar somente em 17/07/2012 (fls. 18-verso e 19/28 deste feito e 86-verso e 87/95 dos autos principais). Ainda, cumpre ressaltar que não há nos autos notícias de causas de suspensão ou interrupção da prescrição, considerando que a rescisão do parcelamento noticiado pela Exequeute é anterior ao arquivamento do feito, que ocorreu em 29/09/2000 (fls. 12 deste feito e 69 dos autos principais). Portanto, constato que os autos permaneceram paralisados, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações da executada. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequeute em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I

0018245-94.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/Fazenda Nacional contra Saci Têxtil Ltda., com vistas a exigir o pagamento do crédito tributário exigido na CDA n. 31.528.143-0. A execução fiscal em comento foi ajuizada em 27/10/1993. Expedido mandado de citação e penhora, o oficial de justiça requereu a realização de depósito da importância para despesas de condução (fls. 09/10). Por essa razão, a exequeute foi instada a se manifestar sobre a certidão do oficial (fl. 11). Uma vez que não houve manifestação, os autos foram arquivados, conforme certidão de fl. 19-verso. A exequeute requereu o desarquivamento do processo, em 09 de fevereiro de 1998 (fl. 20).

Posteriormente, requereu a reunião de processos executivos em nome da executada (fl. 22), pedido deferido à fl. 24. Em 08 de junho de 1998, a exequente requereu que a penhora recaísse sobre bem imóvel por ela indicado (fls. 25/28), pedido indeferido à fl. 29. Insta consignar que a presente execução fiscal está apensa aos autos do processo n. 0018245-94.2011.4.03.6130 (autos principais), conforme reunião requerida pela Exequente, em 10/03/1998 (fl. 22 dos autos principais), deferida pelo juízo à fl. 24 dos autos principais. A exequente noticiou a realização de parcelamento pela executada, razão pela qual requereu a suspensão do feito (fl. 31), pedido acolhido à fl. 32. À fl. 34, a exequente requereu a citação da empresa e a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da executada, pedido formulado em 17/04/2000 e deferido em 18/08/2000 (fl. 36). Expedido o mandado de citação e penhora, o ato foi infrutífero, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 48. Em 20/08/2001, a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 49), pedido acolhido pelo juízo em 14/09/2001. Ressalte-se que a exequente foi cientificada do despacho que determinou o arquivamento (fl. 50). O processo permaneceu no arquivo até que a executada compareceu aos autos, em 03/11/2009, para requerer o desarquivamento dos autos, consoante petição de fl. 51. Até aquele momento todos os atos foram praticados no juízo estadual. A exequente, por sua vez, somente se manifestou nos autos depois de redistribuídos os processos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, momento em que foi instada a se manifestar sobre a prescrição (fl. 58), tendo cumprido o determinado às fls. 59/67. A executada apresentou exceção de pré-executividade pugnando pela extinção da execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 81/87). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 89/102. Alegou a inexistência da alegada prescrição, pois não teria sido seguido o rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80, isto é, ela não teria sido advertida sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. Ademais, a matéria estaria preclusa, pois em momento anterior este juízo já teria apreciado a tese, optando por dar prosseguimento ao feito. No mais, caso seja vencida em seus argumentos, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 14/09/2001, sendo a exequente intimada do despacho na mesma data, e o retorno definitivo dos autos em Secretaria apenas ocorreu na data de 06/10/2010, em razão da apresentação, pela executada, de pedido de desarquivamento dos autos (fls. 51). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQÜENTE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exeqüente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exeqüente foi intimada regularmente por mandado judicial da suspensão, e subsequente arquivamento, de acordo com certidão cartorária. 5. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 1817531/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Uma vez que há outras execuções em apenso (ns., 0018247-64.2011.4.03.6130 e 0018248-49.2011.4.03.6130), reunidas conforme determinação do juízo estadual, venham todos os autos conclusos para sentença, visto que se enquadram em situação idêntica. No que tange a execução fiscal n. 0018246-79.2011.4.03.6130, venham os autos conclusos

para extinção, uma vez que a exequente noticiou o cancelamento do CDA (fl. 98). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018246-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/Fazenda Nacional contra Saci Têxtil Ltda., com vistas a exigir o pagamento do crédito tributário exigido na CDA n. 31.476.270-1. A execução fiscal em comento foi ajuizada em 09/11/1993. Expedido mandado de citação e penhora, o oficial de justiça requereu não logrou êxito em localizar a executada, consoante certificado à fl. 09-verso. Por essa razão, a exequente foi instada a se manifestar sobre a certidão do oficial (fl. 10). Uma vez que não houve manifestação, os autos foram arquivados, conforme certidão de fl. 14-verso. A exequente requereu o desarquivamento do processo, em 09 de fevereiro de 1998 (fl. 16). Insta consignar que a presente execução fiscal está apensa aos autos do processo n. 0018245-94.2011.4.03.6130 (autos principais), conforme reunião requerida pela Exequente, em 10/03/1998 (fl. 22 dos autos principais), deferida pelo juízo à fl. 24 dos autos principais. Em 08 de junho de 1998, a exequente requereu que a penhora recaísse sobre bem imóvel por ela indicado (fls. 25/28), pedido indeferido à fl. 29 (folhas mencionadas são dos autos principais). A exequente noticiou a realização de parcelamento pela executada, razão pela qual requereu a suspensão do feito (fl. 31), pedido acolhido à fl. 32 (folhas dos autos principais). A exequente requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, pois a executada teria descumprido o parcelamento realizado (fl. 18). À fl. 34 dos autos principais, a exequente requereu a citação da empresa e a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da executada, pedido formulado em 17/04/2000 e deferido em 18/08/2000 (fl. 36 dos autos principais). Expedido o mandado de citação e penhora, o ato foi infrutífero, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 48 (autos principais). Em 20/08/2001, a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 49), pedido acolhido pelo juízo em 14/09/2001. Ressalte-se que a exequente foi cientificada do despacho que determinou o arquivamento (fl. 50) - folhas dos autos principais. O processo permaneceu no arquivo até que a executada compareceu aos autos, em 03/11/2009, para requerer o desarquivamento dos autos, consoante petição de fl. 20. Até aquele momento todos os atos foram praticados no juízo estadual. A exequente, por sua vez, somente se manifestou nos autos depois de redistribuídos os processos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, momento em que foi instada a se manifestar sobre a prescrição (fl. 58), tendo cumprido o determinado às fls. 59/67 - folhas dos autos principais. A executada apresentou exceção de pré-executividade pugnando pela extinção da execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 81/87 dos autos principais). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 89/102 dos autos principais. Alegou a inexistência da alegada prescrição, pois não teria sido seguido o rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80, isto é, ela não teria sido advertida sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. Ademais, a matéria estaria preclusa, pois em momento anterior este juízo já teria apreciado a tese, optando por dar prosseguimento ao feito. No mais, caso seja vencida em seus argumentos, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Na oportunidade, informou que a CDA n. 31.476.270-1, objeto da presente execução fiscal, teria sido cancelada (fl. 98). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado pela exequente e comprovado no extrato de fl. 98, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018247-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/Fazenda Nacional contra Saci Têxtil Ltda., com vistas a exigir o pagamento do crédito tributário exigido na CDA n. 31.456.271-0. A execução fiscal em comento foi ajuizada em 07/12/1993. Expedido mandado de citação e penhora, o oficial de justiça requereu a realização de depósito da importância para despesas de condução (fls. 09/09-verso). Por essa razão, a exequente foi instada a se manifestar sobre a certidão do oficial (fl. 10). A exequente requereu o andamento do feito, pois por ser equiparada à Fazenda Pública, não estaria obrigada a depositar previamente as despesas judiciais (fl. 16). A exequente foi instada a cumprir o despacho de fl. 10. Uma vez que não houve manifestação, os autos foram arquivados, conforme decisão de fl. 20. A exequente requereu o desarquivamento do processo, em 09 de fevereiro de 1998 (fl. 23). Insta consignar que a presente execução fiscal está apensa aos autos do processo n. 0018245-94.2011.4.03.6130 (autos principais), conforme reunião requerida pela Exequente, em 10/03/1998 (fl. 22 dos autos principais), deferida pelo juízo à fl. 24 dos autos principais. Em 08 de junho de 1998, a exequente requereu que a penhora recaísse sobre bem imóvel por ela indicado (fls. 25/28), pedido indeferido à fl. 29 (folhas mencionadas são dos autos principais). A exequente noticiou a realização de parcelamento pela executada, razão pela qual requereu a suspensão do feito (fl. 31), pedido acolhido à fl. 32 (folhas dos autos principais). À fl. 34 dos autos principais, a

exequente requereu a citação da empresa e a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da executada, pedido formulado em 17/04/2000 e deferido em 18/08/2000 (fl. 36 dos autos principais). Expedido o mandado de citação e penhora, o ato foi infrutífero, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 48 (autos principais). Em 20/08/2001, a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 49), pedido acolhido pelo juízo em 14/09/2001. Ressalte-se que a exequente foi cientificada do despacho que determinou o arquivamento (fl. 50) - folhas dos autos principais. O processo permaneceu no arquivo até que a executada compareceu aos autos, em 03/11/2009, para requerer o desarquivamento dos autos, consoante petição de fl. 25. Até aquele momento todos os atos foram praticados no juízo estadual. A exequente, por sua vez, somente se manifestou nos autos depois de redistribuídos os processos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, momento em que foi instada a se manifestar sobre a prescrição (fl. 58), tendo cumprido o determinado às fls. 59/67 - folhas dos autos principais. A executada apresentou exceção de pré-executividade pugnando pela extinção da execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 81/87 dos autos principais). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 89/102 dos autos principais. Alegou a inexistência da alegada prescrição, pois não teria sido seguido o rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80, isto é, ela não teria sido advertida sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. Ademais, a matéria estaria preclusa, pois em momento anterior este juízo já teria apreciado a tese, optando por dar prosseguimento ao feito. No mais, caso seja vencida em seus argumentos, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 14/09/2001, sendo a exequente intimada do despacho na mesma data, e o retorno definitivo dos autos em Secretaria apenas ocorreu na data de 06/10/2010, em razão da apresentação, pela executada, de pedido de desarquivamento dos autos (fls. 51 dos autos principais). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQÜENTE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente foi intimada regularmente por mandado judicial da suspensão, e subsequente arquivamento, de acordo com certidão cartorária. 5. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 1817531/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018248-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SPI11242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/Fazenda Nacional contra Saci Têxtil Ltda., com vistas a exigir o

pagamento do crédito tributário exigido na CDA n. 31.516.723-8. A execução fiscal em comento foi ajuizada em 02/12/1994. Expedido mandado de citação e penhora, o oficial de justiça requereu a realização de depósito da importância para despesas de condução (fls. 07/08). Por essa razão, a exequente foi instada a se manifestar sobre a certidão do oficial (fl. 09). Uma vez que não houve manifestação, os autos foram arquivados, conforme decisão de fl. 12. A exequente requereu o desarquivamento do processo, em 09 de fevereiro de 1998 (fl. 15). Insta consignar que a presente execução fiscal está apenas aos autos do processo n. 0018245-94.2011.4.03.6130 (autos principais), conforme reunião requerida pela Exequente, em 10/03/1998 (fl. 22 dos autos principais), deferida pelo juízo à fl. 24 dos autos principais. Em 08 de junho de 1998, a exequente requereu que a penhora recaísse sobre bem imóvel por ela indicado (fls. 25/28), pedido indeferido à fl. 29 (folhas mencionadas são dos autos principais). A exequente noticiou a realização de parcelamento pela executada, razão pela qual requereu a suspensão do feito (fl. 31), pedido acolhido à fl. 32 (folhas dos autos principais). A exequente requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, pois a executada teria descumprido o parcelamento realizado (fl. 17). À fl. 34 dos autos principais, a exequente requereu a citação da empresa e a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da executada, pedido formulado em 17/04/2000 e deferido em 18/08/2000 (fl. 36 dos autos principais). Expedido o mandado de citação e penhora, o ato foi infrutífero, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 48 (autos principais). Em 20/08/2001, a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 49), pedido acolhido pelo juízo em 14/09/2001. Ressalte-se que a exequente foi cientificada do despacho que determinou o arquivamento (fl. 50) - folhas dos autos principais. O processo permaneceu no arquivo até que a executada compareceu aos autos, em 03/11/2009, para requerer o desarquivamento dos autos, consoante petição de fl. 51 dos autos principais. Até aquele momento todos os atos foram praticados no juízo estadual. A exequente, por sua vez, somente se manifestou nos autos depois de redistribuídos os processos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, momento em que foi instada a se manifestar sobre a prescrição (fl. 58), tendo cumprido o determinado às fls. 59/67 - folhas dos autos principais. A executada apresentou exceção de pré-executividade pugnando pela extinção da execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 81/87 dos autos principais). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 89/102 dos autos principais. Alegou a inexistência da alegada prescrição, pois não teria sido seguido o rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80, isto é, ela não teria sido advertida sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. Ademais, a matéria estaria preclusa, pois em momento anterior este juízo já teria apreciado a tese, optando por dar prosseguimento ao feito. No mais, caso seja vencida em seus argumentos, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 14/09/2001, sendo a exequente intimada do despacho na mesma data, e o retorno definitivo dos autos em Secretaria apenas ocorreu na data de 06/10/2010, em razão da apresentação, pela executada, de pedido de desarquivamento dos autos (fls. 51 dos autos principais). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQÜENTE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exeqüente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exeqüente foi intimada regularmente por mandado judicial da suspensão, e subseqüente arquivamento, de acordo com certidão cartorária. 5. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subseqüente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação

improvida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1817531/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018538-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 19/06/1997 (fl. 56), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente (fl.56).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria na data de 01/10/2010 (fl. 56-verso), a pedido da empresa executada.Em 17/07/2013, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 93/98).Às fls. 100/110, a Exequente impugnou a exceção de pré-executividade apresentada.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, foi proferida em 19/06/1997 (fl. 56) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria, por iniciativa da Executada, ocorreu apenas na data de 01/10/2010 (fl. 56-verso), vindo a Exequente se manifestar somente em 17/07/2012 (fls.64-verso e 65/80).Ocorre que o lustro prescricional foi interrompido em 28/08/2003, quando a executada aderiu ao parcelamento, reiniciando seu curso somente em 07/02/2006, quando a devedora foi excluída do referido instituto.Portanto, considerando que o prazo prescricional reiniciou-se em 07/02/2006 e que a Exequente somente se manifestou nos autos em 17/07/2012 (fls.64-verso e 65/80), os créditos ora executados encontram-se fulminados pela prescrição intercorrente.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Diante da prolação de sentença nestes autos, torna-se inviável o apensamento requerido à fl. 106.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I

0018750-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X POSTO BELA VISTA LTDA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X POSTO BELA VISTA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, promova-se vista a exequente para requerer o que entender de direito.Intime-se e cumpra-se.

0019093-81.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CONPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, remetam-se estes autos e seus apensos ao SEDI para regularização da redistribuição, a fim de serem incluídos os corresponsáveis tributários PABLO HORÁCIO CONTE (CPF n. 704.703.087-53) e ALEJANDRA CONTE (CPF n. 006.262.568-36) no polo passivo desta demanda e da execução fiscal apensa, bem como figurem como Embargantes nos autos dos embargos à execução, tudo conforme fl. 210 deste feito e inicial dos embargos.Prosseguindo, constato que, enquanto tramitava a presente execução fiscal perante a Justiça Estadual, fora efetivado bloqueio de valores (fls. 262), porém como se trata de inexpressiva quantia, deixo de determinar que se oficie solicitando sua transferência a este Juízo, já que tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado.No que toca à citação e representação processual dos corresponsáveis, verifico que, embora tenha-se expedido edital de citação (fl. 218) e solicitada nomeação de curador especial (fl. 259), é certo que, posteriormente fora efetivada citação pessoal (fl. 281), tendo os coexecutados apresentado instrumento de procuração para regular representação processual por advogado constituído (fls. 271/275). Portanto, deixa de existir fundamento para a atuação da Defensoria Pública do Estado, principalmente no que toca à oposição dos embargos apensos.Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos, fazendo-os conclusos para prolação de sentença.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0019095-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019093-81.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X CONPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando que este feito executivo fora apensado à execução fiscal n. 0019093-81.2011.403.6130, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, assevero que todos os atos processuais deverão ser praticados no feito principal e se aplicarão, para todos os fins, para a presente ação executiva. Intime-se.

0021237-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE JORGE NETO(SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE E SP315321 - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO)
Fls. 82/92: Considerando que nesta Subseção Judiciária não existem outras execuções em face do Executado, bem como a comprovada adesão ao parcelamento em data anterior ao bloqueio (fls. 93/95), sendo que por ocasião deste o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, e ainda diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, independentemente de intimação da Exequite, já que a confirmação do parcelamento se deu em consulta a seu próprio sistema. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

0001502-72.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA DA SILVA FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002543-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 32/46: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequite à fl. 89, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 91). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da

execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003175-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEXFER TRANSPORTES LTDA - EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003301-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.248/350. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004019-50.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO CARDOSO BRESEGHELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004780-81.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMAEV IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS VIBRATORIOS LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 24/36 e 124/125: Diante da notícia de adesão, pela executada, ao parcelamento, prejudicada a análise da exceção apresentada. Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, além de configurar reconhecimento da dívida. Assevero ainda, ser desnecessária a intimação da parte para desistência, seja do parcelamento, seja da exceção ofertada, haja vista ser incompatível o ato de parcelar a dívida com o de impugná-la. Dê-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do parcelamento noticiado pela Executada. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005256-22.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 84, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da demanda, as quais só serão excluídas na hipótese de preclusão, conforme decisão de fl. 67. Advirto a Serventia sobre a irregularidade, devendo esta sempre observar o momento oportuno para a remessa dos autos ao SEDI. Publique-se a decisão de fl. 213. Cumpra-se. 213: Vistos em inspeção. Fls. 49/66: Em que pese o nome do sócio da empresa executada declinado pela Exequente como detentor de cotas sociais constar da petição inicial e CDA que embasam a presente execução, certo é que a este feito ele jamais foi chamado, não tendo sido realizada sua citação, o que impõe dizer que a ele não houve redirecionamento da presente execução. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que ensejava o redirecionamento da execução além de ter sido revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, também foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Assim, INDEFIRO o pleiteado pela Exequente. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo das pessoas físicas indicadas na inicial. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003143-61.2013.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VINCI GAS BLUE MARLIN FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES

Fls. 79/83. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos apresentados pela executada quanto ao

pagamento do débito exigido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003145-31.2013.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VINCI GAS BLUE MARLIN FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Fls. 64/68. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos apresentados pela executada quanto ao pagamento do débito exigido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004612-45.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAM DE CAMPOS

Prejudicada a petição de fl.29, uma vez que já existe determinação a fl.28, suspendendo os autos por parcelamento. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0000228-05.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Inicialmente, cientifiquem-se as partes da restituição destes autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, bem como dos termos da r. decisão proferida a fls. 236/238. Diante da garantia integral da dívida ora exigida, conforme depósito judicial nos autos da ação declaratória n. 0004573-48.2013.403.6130, após o ajuizamento da presente execução (fls. 214/219), suspendo o andamento da presente ação executiva até desfecho da mencionada ação cível, diante da evidente prejudicialidade. Apense-se este feito à ação declaratória supra mencionada, aguardando-se o julgamento, conforme determinado. Intime-se e cumpra-se.

0000555-47.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRO PEREIRA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000556-32.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SCHEILA CRISTINA DE MORAES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002154-21.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca dos valores oferecidos a penhora pela empresa executada às fls.16/18. Intime-se.

0002283-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Manifeste-se a exequente acerca dos valores oferecidos a penhora pela empresa executada às fls.35/45.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005403-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0009699-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LINER LTDA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X DROGARIA LINER LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0012301-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-29.2011.403.6130) ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0013032-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0017372-94.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017371-12.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA X COBRASMA S A X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0019729-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018738-71.2011.403.6130) HERALDO GARCIA GUERREIRO(SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X INSS/FAZENDA X HERALDO GARCIA GUERREIRO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0001636-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-17.2012.403.6130) V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na r. sentença que deu procedência aos embargos à execução, confirmada em segunda instância.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fl. 162), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 169.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012703-68.2005.403.6304 - MAURO ANTONIO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 25 de junho de 2014.

0005840-57.2009.403.6304 - SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que, apesar de regularmente intimada às fls. 286 a autarquia não se manifestou sobre o laudo da Contadoria, logo, tendo em vista a concordância da parte autora com o mesmo às fls. 299/300, homologo os cálculos apresentados às fls. 267/271.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003091-77.2012.403.6105 - JOSE LUIZ ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme documentos de fls. 164/165. Fls. 179: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do

artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0000645-32.2012.403.6128 - ANTONINO RAMOS DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 292 com o pedido do autor de fls. 287/289, fixo como valor INCONTROVERSO a ser requisitado como sendo o apurado às fls. 118/122 dos autos de Embargos à Execução (cópias às fls. 282/286 destes autos), a saber: R\$ 257.301,73(duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos) que corresponde ao valor do principal mais juros e dos honorários advocatícios, data da conta 04/2011.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se que os honorários de sucumbência deverão ser expedidos em nome de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 289). A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Após, traslade-se cópias deste despacho e dos ofícios requisitórios transmitidos para os autos de Embargos à Execução, prosseguindo-se naqueles autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002170-49.2012.403.6128 - LUIZ PEDRO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 242: Intime-se o INSS para manifestação, bem como para apresentar os cálculos no prazo de 60 dias, instruindo com os documentos solicitados pelo autor.A seguir, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá fazer opção entre o benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente, conforme determinado no acórdão de fls. 233/237 verso.Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 24 de abril de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0007715-03.2012.403.6128 - ADAIR CARDOSO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0009892-37.2012.403.6128 - SEBASTIAO BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 168: Ciente, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 167, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), de acordo com os cálculos de fls. 157/162, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, dê-se ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício judicial para as

devidas providências. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001606-36.2013.403.6128 - MARINHO ALVES CARNEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 199), homologo os cálculos apresentados às fls. 186/195. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 200 e com o original do contrato particular apresentado às fls. 201. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no polo ativo da presente ação. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004077-88.2014.403.6128 - ELISA SANTANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, torno sem efeito a citação de fls. 54, tendo em vista que a mesma já havia ocorrido em 02/04/2014, conforme fls. 24. Serve, ainda, o presente despacho para complementar a decisão de fls. 45/46, conforme segue: a intimação da parte autora para comparecimento na data da perícia agendada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Defiro a indicação do assistente técnico do INSS, conforme fls. 34 dos autos, o qual deverá ser cientificado da designação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Quesitos a serem respondidos são os constantes às fls. 34 e 48 dos autos. Após a realização da perícia e a juntada do laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, sendo que, nesta oportunidade, o mesmo poderá apresentar réplica à contestação de fls. 26/41. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, o assistente indicado (se o caso) oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO RAMOS DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 106/122, 138/142 e 148 para os autos principais. A seguir, venham aqueles autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios pelo valor incontroverso. Após, não havendo mais pendências nos autos principais e, tendo em vista o retorno da Contadora deste Juízo, cancele-se a nomeação do perito nomeado às fls. 136/137 junto ao Sistema AJG e remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado às fls. 130/132. Retornando os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000664-04.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-82.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO OVIDIO DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Fls. 42: Abra-se vista ao INSS para intimação do teor da sentença proferida às fls. 40/40 verso, bem como para se manifestar em termos de desistência do prazo recursal. Caso não haja oposição da autarquia, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, trasladando cópia da certidão para os autos principais, bem como das fls. 06/10, 40/40 verso e do presente despacho. Neste caso, expeçam-se nos autos principais os devidos ofícios requisitórios na proporção de um terço para cada uma das herdeiras do autor. Arquivando-se os presentes embargos com as anotações de praxe. Na hipótese da autarquia não desistir do prazo recursal, aguarde-se o decurso do mesmo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-29.2012.403.6128 - JOAO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte o despacho de fls. 243 para constar que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, deverão ser expedidos PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, observando-se os cálculos de fls. 247/248, na proporção de metade para cada um dos herdeiros, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009391-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO X REGINA VARAGO CASTRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA VARAGO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 201 e com o original do contrato particular apresentado às fls. 202/203. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96, no polo ativo da presente ação. A seguir, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 199 e 200 para constar o destaque de honorários, bem como a substituição do Patrono pela sociedade de advogados. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 196. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 26 de junho de 2014.

Expediente Nº 745

EXECUCAO FISCAL

0000589-96.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta as informações prestadas nas folhas 26 suspendo o andamento da presente Execução Fiscal até final julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação de Inexigibilidade de Crédito nº 0008559-50.2012.403.6128, em trâmite perante a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001701-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIL JOSE NASSUR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico tratar-se de execução contra empresa individual, porém, somente o CPF do representante legal consta na exordial. Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, carrie aos autos o CNPJ da empresa executada com a finalidade da regularização do polo passivo. Ato contínuo, em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Intime-se.

0006009-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da concordância do exequente, proceda-se à formalização da penhora do bem indicado às fls. 263/267 de propriedade do executado, mediante termo nos autos. Da penhora deverá ser intimado o executado, pessoalmente, dando-se ciência do ato e do encargo assumido como depositário do bem penhorado o Sr. Marcos Soares de Camargo. Após, deverá o oficial de justiça proceder à avaliação do imóvel, com observância dos critérios de praxe. Cumprido o mandado, a secretaria providencie o registro da penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis via Sistema ARISP. Intime-se e cumpra-se.

0008615-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde o executado informa o parcelamento do débito exequendo, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0010294-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COMERCIAL CLAUDE DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 21 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0011006-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA TONON CALDERELLI

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.37489/2011, 46415/2011 e 55102/2012. À fl. 18/20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0003451-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY BRAGHIN

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo -

CRECI 2ª Região em face de Wanderley Braghin, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2007/027896; n. 2008/001369; n. 2009/001284; n. 2010/001208; n. 2011/00868; e n. 2011/021307. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.037330-6 (ou n. 7630/2011), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 17), e redistribuído sob o n. 0003451-06.2013.403.6128. Às fls. 19/21 a exequente informa a realização de termo de acordo e confissão de dívida entre as partes, e à fls. 22/23, por sua vez, confirma o adimplemento do então pactuado, mediante o pagamento do débito exequendo. Solicita a parte exequente a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 22/23). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas à fl. 13, e fl. 34. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0003592-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA MANTOVANI CLINI

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004612-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004685-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ROBERTO COUTINHO

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004759-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE APARECIDO CARRENHO

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004814-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARCOS GUILLERMO MARTINEZ RUIZ

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004822-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO TOMAZ DE PAIVA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004823-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO PASCON

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004834-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004872-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X APARECIDA HELENA BATISTA SILVA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Aparecida Helena Batista Silva, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 26308/2005. Às fls. 24/25 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal - SAF da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.021222-3 (ou n. 2605/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 27), e redistribuído sob o n. 0004872-31.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0004922-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JESUEL GONZAGA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004928-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIANO GILBERTO CAPPATTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 015128/2002. Inicialmente distribuída perante o Setor Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o nº 309.01.2004.014741-4/000000-000 (2428/2004) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 22 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o

pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0005069-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA FLORA SAO JORGE LTDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0005072-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR JOSE PEREIRA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0005086-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ETEP EMPRESA TECNICA DE PINTURA LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de ETEP Empresa Técnica de Pintura Ltda. - EPP (CNPJ n. 00.631.444/0001-25), objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 256-027/2010. Às fls. 26/28 a exequente informa a realização de acordo extrajudicial entre as partes, e à fl. 30, por sua vez, confirma o adimplemento do então pactuado, mediante o pagamento do débito exequendo em 28/06/2011, no importe de R\$ 6.953,04 (seis mil, novecentos e cinquenta e três reais, e quatro centavos). Solicita a parte exequente a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 30). Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.015792-0 (ou n. 3156/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fls. 32/33), e redistribuído sob o n. 0005086-22.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0005696-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EVELYN CEZARE DE SOUZA GONCALVES

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Evelyn Cezare de Souza Gonçalves, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 48700. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.041123-7 (ou n. 7416/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 36), e redistribuído sob o n. 0005696-87.2013.403.6128. À fl. 47 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0005866-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X REGINALDO DE OLIVEIRA BUENO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Reginaldo de Oliveira Bueno, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 037791/2008. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.019219-9 (ou n. 3755/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 18), e redistribuído sob o n. 0005866-59.2013.403.6128. Às fls. 21/23 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0005915-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMARY APARECIDA BOLDRIN VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005943-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COVESI E ASSOCIADOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBI. (SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí distribuída sob o nº 309.01.2011.016067-4/000000-000 e posteriormente redistribuída perante este Juízo, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2008/026237, 2009/025057, 2010/024387, 2011/020179. À fl. 60/72 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0006260-66.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)
Fls. 53: Defiro. Intime-se o executado conforme solicitado pelo prazo de 5 dias. Intime-se

0006261-51.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES

COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)
Fls. 35: Defiro. Intime-se o executado conforme solicitado pelo prazo de 5 dias.Intime-se

0008710-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOMELE S/A X EDUARDO MEIRA LEITE X JOAQUIM MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista ao exequente, por meio de publicação oficial, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008721-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista ao exequente, por meio de publicação oficial, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008749-76.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VENTANIA EXPRESS SERV ENTR RAP SC LTDA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0008755-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ESQUADRAO CLASSE A LTDA-ME

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0008759-23.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSLIOS TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA. - EPP

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0009571-65.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUNDSEG - JUNDIAI SEGURANCA S/C LTDA X JOSE RICARDO VIEIRA ALVES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista ao exequente, por meio de publicação oficial, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0002477-32.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

A inscrição do nome da parte executada nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), se caracteriza como decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como parte executada.In casu, embora tenha a parte executada alegado a sua adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei nº 10.684/03, e tenha a parte exequente confirmado referida informação (fl. 21), indefiro

o pedido de expedição de ofício ao SERASA/SPC para a exclusão de seu nome do rol das pessoas inadimplentes. Os dados registrados no cadastro dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, quando ativa a execução fiscal - como ocorre na situação em apreço -, apenas reproduzem informações verdadeiras. Informações facilmente obtidas junto ao próprio sistema de acompanhamento processual, disponibilizado no site da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte executada pode, extrajudicialmente, postular a exclusão de seu nome daqueles registros, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de semelhante pretensão restar resistida contra quem dirigida. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 492

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

intimem-se as partes sobre a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2014, às 16h30, no juízo deprecado (1ª Vara Federal de Ourinhos/SP) conforme informação de fl. 281/283

Expediente Nº 493

INQUERITO POLICIAL

0000194-91.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SILVA CARVALHO X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP128361 - HILTON TOZETTO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Inicialmente, tendo em vista a resposta à acusação apresentada por Everton Campos Conelheiro e Danilo Aparecido de Souza Franco através de advogado constituído (fls. 421/438), proceda a Secretaria o cancelamento das nomeações de fls. 419/420 no sistema AJG, notificando os respectivos profissionais através do meio mais célere. No que tange aos pedidos de autorização de visita íntima e de transferência de unidade prisional formulado por Marcelo Silva Carvalho (fls. 453/463 e 464/488), concedo ao requerente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para eventuais esclarecimentos considerando que na declaração de união estável de fl. 462 consta que a convivente tem residência em Ponta Porã/MS e que no requerimento de fls. 464 há notícia de que o requerente reside em Porto Velho/RO. Solicito também seja informado, no mesmo prazo, se houve indeferimento na via administrativa em relação ao pleito de visita íntima. Por oportuno, justifique a defesa, no mesmo prazo, a necessidade de intimação para futura audiência das testemunhas Janaina da Silva Secundo Weis, Lourenço Fernandes de Freitas Neto e Francisco Braga de Paiva Neto, considerando que, caso se trate de testemunhas que não tenham conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mas apenas acerca da pessoa do réu, tais depoimentos poderão ser substituídos por declarações por escrito, a serem apresentadas até o término da instrução criminal. Após, abra-se vista ao MPF dando ciência de todo processado e, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste sobre as defesas apresentadas, bem como sobre os pedidos de fls. 453/463 e 464/488. Depois, venham os autos conclusos, imediatamente. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 836

ACAO CIVIL PUBLICA

0008415-88.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Tendo em vista:(i). O requerido pela ré de designação de audiência de tentativa de conciliação, ante seu total interesse na resolução célere do conflito (fl. 632);(ii). A manifestação do MPF não se opondo a possibilidade de tentativa de conciliação, sob condição de presença de representantes técnicos da CETESB e da SPU na audiência, e a inércia da União Federal em se manifestar a respeito (fls. 646/649);(iii). O teor do ofício 007/13/PJ da CETESB em que informa que vem atuando administrativamente em face do empreendimento no exercício de suas atribuições legais (fl. 642), e seu desistesse em ingressar no feito;(iv). O teor dos documentos técnicos acostados pela autora, de 2012 e posteriores aos juntados pelo réu, que dão conta do cancelamento pela CETESB de autorização de supressão da vegetação, considerando que houve omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição de autorização (fls. 605/607), fato este notificado ao réu e por este não afastado (fls. 607 e 632), e(v). Que a controvérsia instalada no presente feito remete a questões técnicas relativas à ocupação e construção irregular pelos réus em faixa de domínio do DER e em área de preservação permanente e terreno de marinha (fls. 09/29; Procedimento Administrativo: fls. 157/398), que inclusive motivou a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão de quaisquer obras do empreendimento, fixando, para o descumprimento, pena diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 132/133 - cautelar apenso), decido:a). Dou por prejudicada a realização de audiência de conciliação, mantido seu indeferimento conforme decidido à fl. 643;b). Oficie-se à CETESB, ao DER e à SPU, para que prestem informações detalhadas sobre o atual estágio que se encontram os procedimentos administrativos relativos às solicitações de autorização e licenças envolvendo a obra objeto destes autos, bem como sobre eventuais deliberações e determinações impostas em sede administrativa. Prazo: 10 (dez) dias;c). Intime-se a parte ré para que comprove nos autos o efetivo cumprimento à medida liminar concedida na ação cautelar, ciente da pena de multa diária imposta em eventual descumprimento;d). Após ciência e manifestações das partes sobre as respostas aos ofícios da CETESB, DER e SPU juntadas aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-69.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 282/283 e fls. 284/285, nas quais pugnaram pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal das partes, defiro o requerido e designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 283) para comparecimento em audiência.Expeça-se mandado de intimação.I.

0000284-23.2014.403.6135 - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pela qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.Foi apresentado, em 23/04/2014, aditamento à petição inicial requerendo a concessão de antecipação

dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora, em síntese, que desenvolveu atividade rural, em regime de economia familiar no período de 01/02/1975 até 06/11/2006, na Fazenda Jaraguá, e requereu em 24/06/2008 a concessão do referido benefício, que restou indeferido pelo INSS sob argumento de ausência do tempo de carência exigido e falta de efetiva comprovação de atividade rural. Alega que a propriedade rural, onde desenvolveu seu labor, era de propriedade do seu cônjuge (Milton Nagai), e possui diversos documentos rurais em nome do mesmo, entendendo ser válida a apresentação de documentos em nome de terceiro para a realização da prova de atividade rural. Citou jurisprudência que entendeu pertinente ao caso e apresentou diversos documentos (fls. 18/68). Em pedido de tutela antecipada, pleiteia a imediata concessão da aposentadoria requerida. É a síntese do necessário, passo a decidir. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fl. 15. Anote-se. Em relação ao pedido de antecipação de tutela pretendido, verifico não estar presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora alegados pela parte autora. Da análise dos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, verifica-se que na certidão de casamento (datada de 01/02/1975) a autora está qualificada como operária (fl. 18), nos documentos referentes à propriedade rural (fls. 20/51), não há qualquer menção à parte autora. Cumpre destacar que na certidão emitida pelo INCRA (fl. 21), referente ao imóvel Sítio Nagai, e não Fazenda Jaraguá como indicado na petição inicial, só há informação de pessoas residentes, mão de obra familiar, no imóvel no período de 1992 a 2007. Além disso, na declaração do ITR dos exercícios de 2003 e 2004, preenchida pelo cônjuge da parte autora (Sr. Milton Nagai), não há qualquer menção ao CPF do cônjuge (item 13 do formulário), que só veio a ser informado na declaração do exercício 2005 (fls. 49/51). Além disso, por determinação deste Juízo a serventia providenciou a pesquisa de eventual benefício em nome do cônjuge da parte autora (Sr. Milton Nagai) a fim de verificar a existência de eventual aposentadoria rural de sua titularidade, sendo localizada aposentadoria por idade, no ramo de atividade comercial e forma de filiação empregado (fl. 94). Assim, da análise da petição inicial e seu aditamento não houve apresentação de prova inequívoca do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período alegado, devendo o feito ter seu regular andamento e instrução probatória. Em relação ao perigo da demora e dano irreparável, verifica-se que a parte autora, nascida em 30/03/1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 2004, e só ingressou com pedido administrativo em junho de 2008, que restou indeferido. Tal apresentação de pedido administrativo decorreu de sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida (fls. 71/72) nos autos do processo nº. 2008.63.13.000058-2 (distribuído em 21/01/2008 - Juizado Especial Federal Cível desta Subseção), quando foi indeferido. Recebido o comunicado da decisão administrativa em setembro de 2008, só veio a ingressar com a presente ação em abril de 2014, transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde o indeferimento administrativo, o que por si só afasta o perigo da demora. O mesmo se pode dizer da alegada iminência de danos irreparáveis à parte autora. Da análise do extrato INFBEN anexado aos autos pela serventia (fl. 94), verifica-se que o cônjuge da parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade comum no valor de R\$ 1.236,01 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e um centavo). Portanto, tudo leva a crer que já tenha devidamente resguardada sua subsistência durante o tempo de duração do processo. Do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, visto que neste juízo de cognição sumária não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Penal. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº. 135.349.910-0. Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória caso necessário. I.

Expediente Nº 849

ACAO CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Com efeito, muito embora já oficiados, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e CETESB, não responderam ao ofício. Sop pena de desobediência, reitere-se os ofícios para cumprimento em 10 (dez) dias. Após, nova vista ao MPF.

0004423-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP X UNIAO FEDERAL Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista conjunta com a ação nº 0003852.31.2010.403.6121, diante da conexão existente.

0000248-78.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA

MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Preliminarmente, intime-se o Ibama e, após, intem a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, CETESB e o CTRF-7 para informarem, em 15 (quinze) dias, a atual situação do licenciamento ambiental do empreendimento Balneário dos Trabalhadores - Praia Grande. Intime-se o Município de São Sebastião da redistribuição e de todo o processado.

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA (SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK (SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER (SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO (SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RAFAEL STEINHAUSER (SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Fl. 926: Intime-se o senhor perito para os esclarecimentos necessários. Com a resposta expeça a Secretaria novo ofício informando ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP.

0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0) - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDAÇÃO ITAUCLUBE (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a União Federal para em 10 (dez) dias apresentar manifestação conclusiva, considerando que o desde outubro de 2013 já foi encaminhado ofício para a SPU. Persistindo a inércia ou ausência de justificativa, abra-se vista ao MPF para apurar eventual responsabilidade.

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Recebo os quesitos formulados pela União e indicação de assistente técnico às fls. 290/291/v. Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para dar início aos trabalhos. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN (SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Dê-se ciência da manifestação da União Federal. Após, vista ao MPF.

0000410-73.2014.403.6135 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO (SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

0000416-80.2014.403.6135 - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA. (SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X

CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILU DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo MPF.Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo, solicitando ao Juízo deprecado diligências na Rua Machado de Assis, nº 515, Vila Mariana, sobre a existência de algum sucessor de Antonio Fernandes dos Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-56.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-58.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Abra-se nova vista à União Federal para manifestar-se de forma conclusiva em 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 854

USUCAPIAO

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Após, voltem conclusos.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Tendo em vista que à fl. 344 a Procuradoria Geral do Estado se manifesta informando não ter interesse no feito, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 352, intimando a União a respeito da proposta de honorários de fls. 302/303. Após, conclusos.

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove o autor a condição de divorciada da confrontante Helga Maria Miethke, bem como se na partilha o bem confronte ficou em sua posse ou propriedade. Após, venham conclusos para determinar a expedição de edital.

0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos, etc. Fl. 270: trata-se de requerimento protocolizado por Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito, alegando a nulidade da sentença proferida nestes autos (fls. 255-259), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência da intimação de seus advogados. Os ora requerentes não são parte na relação processual, mas pleitearam a sucessão processual do polo ativo da demanda tendo em vista a aquisição dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo, através do contrato particular de promessa de venda e compra trazido aos autos por cópia simples às fls. 230-233. A sucessão processual após a citação depende aquiescência da parte contrária, conforme preconiza o CPC, art. 42, 1º. Na sentença de fls. 255-259 fora examinado e indeferido o pedido da referida sucessão formulada pelos ora adquirentes, razão pela qual, mesmo não sendo reconhecidos como parte na relação processual, seus advogados deveriam sim ter sido intimados da decisão, especialmente no capítulo que indeferiu seu pedido de ingresso no feito. Ante o exposto, determino à Secretaria a nova intimação da sentença, apenas em relação aos advogados Dr. Plínio Amaro Martins Palmeira, OAB/SP 135.316, Dra. Paola Capasciutti, OAB/SP 315.101, e Maurício Bergamo, OAB/SP nº 199.673, pois em relação aos demandantes originários a sentença inclusive já transitou em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado na Rua Martins do Val, nº. 380, bairro São Francisco da Praia, no município de São Sebastião/SP. Alegam que possuem, por si e seus antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, que está devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº. 3134.121.3398.0037.0000 (fl. 11), não havendo transcrição perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 12 e verso). O processo foi distribuído originariamente, em 22/10/2008, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião. Naquele Juízo foi determinada a citação dos eventuais possuidores do imóvel e seus confrontantes, e a intimação da União, Estado e Município (fl. 78). Em razão da manifestação da União Federal de fls. 155/171, o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fls. 173/174), sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuídos à 1ª Vara Federal. Recebidos os autos naquele d. Juízo, após verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, em face da indicação de anterior do processo nº. 2002.61.03.002535-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinada a redistribuição ao referido Juízo (fl. 203), que determinou a ciência às partes da redistribuição, a verificação do recolhimento das custas e vista ao Ministério Público Federal. Custas devidamente recolhidas conforme certidão de fl. 207. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 208/209) requerendo a juntada das certidões do cartório distribuidor da Justiça Federal de ações possessórias e petições e a promoção da citação de todos os confrontantes, bem como de Clara Rodrigues Nahum, o que foi deferido (fl. 211). Devidamente intimada, em 15/07/2010, a parte autora apresentou petição requerendo prazo para cumprimento do determinado (fl. 212), o que foi deferido, havendo decurso de prazo sem qualquer providência (fl. 214). Novamente intimada, em 22/03/2011, a dar cumprimento à decisão de fl. 211 sob pena de extinção do feito (fl. 216), apresentou petição (fl. 217) requerendo a citação editalícia dos confrontantes não citados, sem, contudo, dar cumprimento a r. determinação judicial. Após nova manifestação ministerial, foi indeferido o requerido pela parte autora e novamente concedido prazo para o devido cumprimento do determinado nos autos (fl. 221). Mais uma vez ficou inerte no prazo concedido (fl. 223). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 225 e verso). Às fls. 227/233 foi apresentada petição em nome de Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito, pela qual informam que os autores cederam do imóvel objeto da ação, mediante instrumento de promessa de venda e compra do imóvel, requerendo a retificação do pólo ativo da ação para constar os peticionários. O Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo a apresentação de cópia autenticada do referido instrumento de promessa de venda e compra, das certidões do cartório distribuidor das Justiças Federal e Estadual (ações possessórias e petições) e a citação de todos os confrontantes, bem como de Clara Rodrigues Nahum (fl. 235). A União Federal apresentou manifestação contrária à sucessão processual, requerendo a extinção do processo (fls. 241/242). Nova manifestação ministerial, em 26/06/2012, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sucessão processual em face da

discordância da União Federal, com o cumprimento pela parte autora do já determinado nos autos (fls. 244 e verso). Em razão da implantação da Vara Federal de Caragua-tatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de fl. 246, nos termos dos artigos 95 e 87, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 249/250 nova petição de Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito, requerendo a juntada de substabelecimento, indicação de advogado para intimação, vista dos autos e devolução de eventuais prazos pendentes. Recebidos os autos neste Juízo em 25/09/2013, vieram os autos à conclusão em 21/02/2013. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada por diversas vezes, a dar regular andamento ao feito com a apresentação de certidões de distribuição de ações possessórias e petições, bem como a promover a citação de todos os confrontantes, bem como de Clara Rodrigues Nahum, ficou-se inerte nos prazos concedidos. Cumpre ressaltar, também, que distribuída a ação em outubro de 2008, até a presente data não foi sequer promovida a regular citação de todos os confrontantes. Além disso, a parte autora não apresentou qualquer petição ou manifestação desde 25/03/2011 (fl. 217), ficando caracterizado o abandono do processo. A sucessão processual requerida por Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito não pode ser deferida nos termos do artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, em face da expressa discordância da ré União Federal. Poderiam atuar como assistentes simples da parte autora nos termos do 2º do artigo 42 supra citado. No entanto, restou caracterizado o abandono da ação pela parte autora, não sendo prosseguir regularmente o presente feito, visto que sequer regularizada a relação processual, por inércia da parte autora, com a citação de todos os confrontantes, bem como de Clara Rodrigues Nahum. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI (SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA
Intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de cumprimento, abra-se conclusão para sentença. Int..

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA (SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, voltem conclusos.

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Indique a autora o estado civil das pessoas citadas. Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS ALVES FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA e PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, denunciando os três primeiros réus como incurso nas penas previstas no artigo 54, 2º, incisos IV e V, da Lei nº. 9.065/98, e a ré pessoa jurídica como incurso nas penas previstas no artigo 54, 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 20 de fevereiro de 2014 (fls. 218/219). Os réus foram devidamente citados e intimados (Eduardo - fls. 546/547, André - fls. 558/559, Carlos - fls. 228/229 e Transpetro - fls. 525/526), que constituíram advogados de sua confiança. Foram apresentaram defesas preliminares pela Transpetro (fls. 354/422), Carlos (fls. 423/513), Eduardo (fls. 527/545) e André (fls. 563/618). Nas referidas defesas, pugnaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa. No mérito, alegaram, em apertada síntese, que os fatos não ocorreram na forma indicada na denúncia, fazendo considerações sobre as responsabilidades e atuações no dia do vazamento ocorrido em 05 de abril de 2013. Apresentaram

documentos e arrolaram testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Ante os elementos constantes dos autos, não prevalecem as alegações de inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa suscitadas pelos réus (fls. 355, 432 e 564). Isto porque, infere-se da denúncia que contém a exposição detalhada do fato criminoso tal qual em tese praticado pelos réus, com a respectiva classificação do crime e todas as circunstâncias em que teria ocorrido o crime pelos quais foram os réus denunciados, tendo sido atendidos os requisitos legais previstos no art. 41, do CPP. Outrossim, encontram-se presentes elementos que apontam para a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria a darem ensejo ao prosseguimento do feito a partir da devida instrução criminal, se fazendo ausentes as hipóteses legais de absolvição sumária (CPP, art. 397), tampouco de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), o que inclusive motivou seu recebimento por este Juízo (fls. 218/219). Ademais, verifica-se que pela denúncia houve descrição das condutas típicas praticadas em tese pelas pessoas físicas EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA, e da atividade típica desenvolvida em tese pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 54, 2º, incisos IV e V c/c artigo 3º da Lei nº. 9.065/98. Quanto aos réus pessoas físicas EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS ALVES FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA (fl. 215-v), consta da denúncia: os réus EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS ALVES FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA todos profissionais técnicos da pessoa jurídica PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, de forma livre, consciente e voluntária, causaram poluição hídrica por lançamento de óleo em níveis tais que resultaram e puderam resultar em danos à saúde humana, bem como que provocaram a mortandade de animais da fauna marítima, dificultando o uso das praias. (...), visto que realizaram vistoria no Terminal Marítimo Almirante Barroso (TEBAR), da TRANSPETRO, especificamente no trecho da válvula VB22AB; Y VB 22B2 e Válvula de interligação da linha 21 com a 22 no delfin 1 do Píer Norte, tendo preenchido uma lista de verificação na qual afirmaram, nos itens 01 e 02, que os vents e drenos estavam fechados, bem como estavam flangeados e plugueados (fl. 121)., e, entretanto, após a autorização para enchimento da linha com óleo diesel marítimo (MF-380 Marine Fuel oil), constatou-se que ocorrera o vazamento de 3.5000 litros do referido produto, causando grande poluição hídrica (fls. 05, 17/18, 38/39, 40/52 e 64/65 (Grifou-se)). E em relação à pessoa jurídica PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO (fl. 215-v) consta da denúncia: ... a pessoa jurídica TRANSPETRO, na qualidade de responsável pela realização e supervisão dos serviços, efetivamente, causou poluição hídrica por lançamento de óleo em níveis tais que resultaram e puderam resultar em danos à saúde humana, bem como que provocaram a mortandade de animais da fauna marítima, dificultando o uso das praias., sendo que A TRANSPETRO, em seus ofícios e relatórios encaminhados (fls. 113/116, 122/124 e 195/203) relatou a ocorrência do dano afirmando que este ocorrera devido a não observância dos procedimentos de segurança, por parte de seus funcionários, vez que, no momento do enchimento da tubulação com óleo diesel MF-380, a válvula do vent 6 da linha não estava fechada e o flange cego do vent 6 da linha 22 não estava instalado, não obstante os réus EDUARDO, ANDRÉ e CARLOS tenham afirmado o oposto na vistoria realizada (fls. 121). (Grifou-se). Assim, pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares de inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa suscitadas pelos réus (fls. 355, 432 e 564) e, não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), impõe-se o prosseguimento do feito, sendo que as questões suscitadas pelos réus relativas ao mérito da ação penal, inclusive referentes à participação e responsabilidade ou não dos réus na prática delituosa em tese verificada, deverão ser apuradas no momento processual oportuno, mediante a devida instrução processual. Em prosseguimento, ante os termos da denúncia e das defesas dos réus, e a previsão do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com a vinda aos autos da folha de antecedentes de todos os réus (fls. 619/622), dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre eventual oferecimento ou não de proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente em relação a cada um dos réus. Após, venham conclusos para deliberação. Sem prejuízo do acima disposto, encaminham-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo da presente ação penal, para constar o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 857

ACAO CIVIL PUBLICA

0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF, prosseguindo os autos nos seus ultiores termos.

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 -

AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X

MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LITDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Defiro o pedido do autor de sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, voltem conclusos.

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF, prosseguindo os autos nos seus ultiores termos.

0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF, prosseguindo os autos nos seus ultiores termos.

0000321-21.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF, prosseguindo os autos nos seus ultiores termos.

Expediente Nº 859

USUCAPIAO

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ

FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)
Fls. 801/803 anotem-se. Manifestem-se os autores sobre a certidão de fl. 806.

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPÇÃO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)
Ciência as partes para que se manifestem a respeito das fls. 378/379. Int..

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Ao contrário do alegado pelos autores, o despacho de fls. 117 não foi cumprido. Com efeito, a planta juntada não cumpre o determinado e a certidão da justiça federal não foi juntada. Defiro, pela última vez, o efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pela autora. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl. 165.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013932-15.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE ILHABELA (SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Defiro a juntada de novos documentos desde que úteis e necessários para a elaboração da perícia contábil. Após a ciência das partes, encaminhem os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES (SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para recolher as custas de distribuição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0209296-72.1997.403.6103 (97.0209296-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP109382 - JOSE ALEXANDRE

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Promova o DNIT o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X DALMAR SILVA ROCHA

Abra-se vista a União Federal para prosseguir no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o representante da parte para retirar os honorários em 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o cancelamento do alvará expedido e o arquivamento dos autos.

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO

Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação para o réu para cumprir e comprovar o cumprimento da sentença, bem como o Sr. Oficial de Justiça Cosntatar o cumprimento da sentença.

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

Intimem-se pessoalmente os réus, através do seus representantes legais, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 16.493,43 valores relativos a maio de 2014, sob pena de multa de 10%.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente Nº 862

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Proceda a abertura do 3º volume dos autos.Publique-se a determinação de fl. 475, devendo os requerentes

indicarem o representante do espólio de Jairo Cheida Faria ou seus respectivos herdeiros. Regularizada a representação, abra-se vista à União Federal para especificar as provas. Oportunamente, vista ao MPF.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)
Defiro o requerido pelo MPF. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o corréu Gilberto Costa sobre o seu efetivo interesse em regularizar a construção. Outrossim, intime-se o município de Ubatuba/SP para informar sobre o regular prosseguimento do processo administrativo relativo à corré Baby Fay das Neves, bem como se existe alguma providência que impeçam a conclusão do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-94.2013.403.6136 - APARECIDO DAL BELLO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao comunicado do sr. perito de que, para a conclusão do laudo pericial, necessita que o requerente apresente exame de cinecoronariografia dos últimos seis meses. Após, se com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao sr. Perito, por meio físico ou virtual. Int. e cumpra-se.

0006603-38.2013.403.6136 - EURIDES PEREIRA DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA

Fls. 93/105: mantenho a decisão agravada de fl. 89 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0012831-70.2014.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int.

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE

Vistos. Fl. 21: verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades

da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272). Outrossim, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Int.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-90.2011.403.6314 - GISLAINE MAGDA BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Gislaíne Magda BarrosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 164/2014- SDChamo o feito à conclusão.Diante da necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica, que se realizaria dia 26/06/14, para que seja realizada dia 24 (VINTE E QUATRO) DE JULHO DE 2014, ÀS 10:15 HORAS, com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, no prédio deste Juízo, mantidas as demais disposições do despacho de fls. 189/190.Intimem-se as partes bem como o representante do Ministério Público Federal.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 164/2014 ao curador da autora, sr. JOSÉ ANTONIO DE BARROS, residente na R. Minas Gerais, 180, ap. 21, Centro, CEP 15.800-210, Catanduva/SP.Int.

0001506-57.2013.403.6136 - VAGNER APOLARO - INCAPAZ X ELIZA PERPETUA FRIGULHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Wagner Apolaro - incapazREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 165/2014- SDChamo o feito à conclusão.Diante da necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica, que se realizaria dia 26/06/14, para que seja realizada dia 24 (VINTE E QUATRO) DE JULHO DE 2014, ÀS 10:45 HORAS, com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, no prédio deste Juízo, mantidas as demais disposições do despacho de fls. 134/135.Intimem-se as partes bem como o representante do Ministério Público Federal.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 165/2014 à curadora do autor, sra. Eliza Perpétua Frigulha Apolaro, residente na R. Glória, 41, Bairro Resid. Pachá, CEP 15.808-452, Catanduva/SP.Int.

CARTA PRECATORIA

0008310-41.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X JUIZO DA 1

VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SP CLASSE: Ação monitoria AUTOR: Caixa Econômica Federal REQUERIDOS: Anair de Jesus Peres Taroco e Antonio Sidney Taroco Despacho/ cartas de intimação n. 160/2014 e 161/2014- SDDiante da petição da parte autora às fls. 90/91 e 93/94, intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo em audiência a realizar-se dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:00 horas, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação monitoria nº 0000728-63.2011.403.6106, em trâmite na 2ª Vara federal de S. J. do Rio Preto/SP. Conforme peticionado, a testemunha Natália Aparecida Rocha Antonio comparecerá ao ato independentemente de intimação. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 160/2014, da testemunha SIMONE ANDREZA FERREIRA LIMA, residente na R. Venceslau Braz, 467, Pindorama - SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 161/2014, da testemunha NATÁLIA FERNETTE, residente na R. Prudente de Moraes, 15, Pindorama - SP. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000402-93.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA Fls. 93/105: mantenho a decisão agravada de fl. 90 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0012832-55.2014.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int.

Expediente Nº 518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Carlos Henrique dos Santos e outro. DESPACHO. Primeiramente, intimem-se os advogados dos réus Carlos Henrique dos Santos Gravini e Joacy José Gomes de Santana para que regularizem a representação processual dos réus, anexando nestes autos (0000459-14.2014.403.6136), no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração outorgado, bem como para que apresentem, no mesmo prazo, a qualificação das testemunhas arroladas na resposta escrita à acusação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 502

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005242-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELIO FERREIRA DE PAIVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito. 2- Ainda, dê-se ciência a CEF do Ofício do Detran/SP juntado às fls.

0000328-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VASQUES JUNIOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Visto as informações trazidas pela CEF às fls.53, manifeste-se o requerido no prazo de 10(dez) dias, comprovando nos autos as providências efetuadas. Ainda, providencie o i. causídico a juntada da Procuração para a devida instrução dos autos. Após, com a resposta venham os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando a informação pela Prefeitura de São Manuel, quanto à realização do pedido junto a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU, defiro o prazo requerido

MONITORIA

0003130-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAYTON MUSSATO

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno.Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.

0007953-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO LUIZ FERRAZ(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

I - Considerando a certidão supra aposta e nos termos da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE RÉ os recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.730-5: Porte de Remessa/ Retorno de AutosCÓDIGOS DE RECOLHIMENTO ALTERADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011. PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II - Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte RÉ nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso interposto;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000279-47.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DIAS DOMINGUES

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando a proposta apresentada pelo réu às fls. 60/61, manifeste-se a CEF quanto ao requerido. PRAZO: 20(vinte) dias.

0000386-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO CESAR BERTOLLO DA SILVA

Considerando que a pesquisa de bens via sistema INFOJUD foi negativa, e, visto o deferimento por este Juízo do pedido de penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, traga a CEF aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.PRAZO: 20(vinte) dias.

0000389-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILCEIA FERREIRA

Considerando que a pesquisa de bens via sistema INFOJUD foi negativa, e, visto o deferimento por este Juízo do pedido de penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, traga a CEF aos autos certidão de pesquisa de

imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. PRAZO: 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000379-65.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-46.2013.403.6131) RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS (SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos.

0000937-37.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-93.2013.403.6131) WILLIAN APARECIDO MORRONI (SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001524-93.2013.403.6131. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial a 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 144, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 139) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0009388-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI - ME X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.

0001943-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR JACOIA NETO (SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES E SP317795 - ELIANE CRISTINA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este

juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.

0001271-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISLAINE HELENA ZAGO - ME X CRISLAINE HELENA ZAGO

Manifeste-se a CEF quanto à impossibilidade de bloqueio do veículo indicado no sistema RENAJUD, visto que não consta nenhum veículo registrado em nome do executado, conforme extratos de fls. 60/61. Prazo 20(vinte) dias

0001523-11.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ALVES DA SILVA

Considerando que a pesquisa de bens via sistema INFOJUD foi negativa, e, visto o deferimento por este Juízo do pedido de penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, traga a CEF aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.PRAZO: 20(vinte) dias.

0003938-64.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ALCARDE

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno.Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.

0003939-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS FERNANDO VASEL

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0004582-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA CRUZ

Considerando que a pesquisa de bens via sistema INFOJUD foi negativa, e, visto o deferimento por este Juízo do pedido de penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, traga a CEF aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.PRAZO: 20(vinte) dias.

0004690-36.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDINEIA GONCALVES DE ARRUDA

Considerando que a pesquisa de bens via sistema INFOJUD foi negativa, e, visto o deferimento por este Juízo do pedido de penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, traga a CEF aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.PRAZO: 20(vinte) dias.

0004978-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EMERSON JOSE DA SILVA TOFFOLI

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.

0008899-48.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDRACARIA NEXTEMPER LTDA - ME X MARCELO DIAS DOS SANTOS X LUIS FABIANO LOPES

1- Fls.31: Considerando a manifestação da exequente, determino o desbloqueio dos bens penhorados, contidos no Auto de Penhora às fls. 26/27.2- Ante a apresentação do endereço do co-executado MARCELO DIAS DOS SANTOS às fls. 33, defiro a citação do mesmo.3- Visto que o requerido reside no município de Lençóis Paulista/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.4- Cumprida a supracitada determinação, Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 652 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora e intime-o do prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 CPC), consignando que já foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito às fls. 20.5- Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 31/32.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000515-62.2014.403.6131 - LUCIANA BASSETTO DE OLIVEIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Luciana Bassetto de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 47/47v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0000729-53.2014.403.6131 - AMAURI DE SOUZA PAULETTI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Amauri de Souza Pauletti em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 59/59v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000730-38.2014.403.6131 - DOMINGOS JOSE VAZ(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Domingos José Vaz em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 39/39v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO

PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000731-23.2014.403.6131 - LUCIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Lucia Helena Ferreira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 54/54v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000733-90.2014.403.6131 - SERGIO ANTUNES ROMAO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Sérgio Antunes Romão em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 80/80v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem

sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006093-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA

Fls. 216: consideração o pedido de desistência efetuado pela CEF, manifeste-se os requeridos no prazo de 05(cinco) dias e, após, silente ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Considerando que o bem indicado trata-se de parte ideal (proporção de 80/101) de um imóvel rural, manifeste-se a CEF o real interesse na referida penhora, visto a viabilidade de inclusão deste em hasta pública, ou ainda, requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0007392-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI

Considerando que a pesquisa de bens via sistema INFOJUD foi negativa, e, visto o deferimento por este Juízo do pedido de penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, traga a CEF aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.PRAZO: 20(vinte) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA), objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de

serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por famílias de posseiros ligados ao movimento réu, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, em áreas da antiga subestação ferroviária de Itatinga (Pátio Miranda Azevedo), o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Junta documentos às fls. 16/118. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Federal da Subseção de Bauru, os autos foram para esta Subseção remetidos por meio da decisão declinatoria de fls. 136/139. Contestação do réu, por meio de advogada dativa, às fls. 194/197, em que alega preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual, e, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido liminar de reintegração de posse restou indeferido pela decisão de fls. 214/215. Esta decisão foi arrostada por recurso de agravo, sob a forma de instrumento, aqui comprovado às fls. 350. Consta documentação encaminhada pelo DNIT às fls. 367/377. Auto de constatação da área em que se alega invasão acostado ao processo às fls. 409/410, com documentos às fls. 411/425. Manifestações das partes às fls. 428/429 e 431/432. Intervenções do Ministério Público Federal às fls. 198, 366, 385, 394 e 434. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular. Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, ultima ratio, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda. Sob outro prisma, será necessário consignar que - diversamente daquilo que aparentemente se prenunciava - o desenrolar da instrução processual deu conta de esclarecer que a ocupação da área aqui em destaque não ostenta natureza de movimentação coletiva ou de mobilização social a justificar a intervenção, nestes autos, do Ilustre Órgão do Parquet. Observe-se, quanto a este aspecto, que as intervenções ministeriais fulcradas no inciso III do art. 82 do CPC somente encontram fundamento se a lide efetivamente revolve substrato de interesse público ou interesses metaindividuais que transcendam aos limites das partes litigantes, de forma a compatibilizá-la às funções institucionais do Ministério Público relacionadas na Constituição Federal (CF, art. 129). Bem por isso, é que, neste campo específico, a doutrina vem esclarecendo que as intervenções fundadas no inciso em comento somente terão lugar se presente repercussão social expressiva, o que parece não ser o caso em questão. Bem pondera, nesse sentido, o emérito Prof. ARRUDA ALVIM, verbis: Só se justifica a intervenção do Ministério Público em ação de desapropriação nas hipóteses em que o caso possa gerar repercussão social grande.(...)Decidiu-se ser dispensável a atuação do Ministério Público em ações ajuizadas pela Fazenda Pública, para constituição de servidão, como, ainda, em ações de indenização contra a Fazenda do Estado, em processos em que figura como parte instituição financeira sujeita a regime de liquidação extrajudicial; da mesma forma, inexistente razão de ser para intervenção em ações possessórias, e, por fim, também não é necessária a intervenção do Ministério Público nas causas em que o usucapião é arguido como defesa (g.n.). [Manual de Direito Processual Civil, v. 1., Parte Geral, 8. ed., São Paulo: RT, 2003, pp. 578-579]. Neste mesmo sentido, também pontua HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando jurisprudência do E. STJ: A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedentes deste Tribunal e do Pretório Excelso (STJ, 2ª T., REsp 465.580/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 25.04.06, DJU 08.05.06, p. 178). (g.n.). [Código de Processo Civil Anotado, 14. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 90]. E, também: Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade que não se confunde com proibição. Critério do juiz. O tema proposto pelo recorrente foi devidamente debatido pelo tribunal a quo, desde o acórdão da apelação até os embargos declaratórios, no que a multa aplicada (art. 538, parágrafo único do CPC) tem inteira pertinência. A despeito do enunciado da Súmula 189 desta Corte, não há que se confundir desnecessidade com proibição. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a intervenção do Ministério Público nos termos do art. 82, III do CPC, fica a critério do juiz. Violações não caracterizadas. Recurso desprovido (STJ, REsp 451.153/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 17.10.2002, DJ 11.11.2002, p. 293) (g.n.). [Op. cit., p. 90]. Daquilo que se depreende dos autos, essa situação de transcendência social dos efeitos da demanda não está presente no caso concreto. Como o reconhecem os próprios termos em que vertida a r. opinio que está estampada às fls. 434 desses autos, a área de invasão, atualmente, conta com um número reduzido de famílias, sendo que há dúvidas acerca de algumas delas efetivamente residirem ali (confrontar, em especial, manifestação do réu às fls. 404). Por esta razão é que, data venia, presente este panorama atual da ocupação possessória aqui em estudo, verifica-se que a intervenção ministerial neste caso concreto, não se justificaria. De qualquer forma, e em atenção aos requerimentos de prova formulados por este DD. Órgão da República (audiência com representantes das famílias, perícia para delimitação da área objeto da invasão),

entendo, entretanto, que não haja por onde acolher o protesto probatório aqui efetivado, na medida em que a adoção das providências ali divisadas não levaria, s.m.j., a nenhuma alteração quanto ao desfecho da questão possessória efetivamente plasmada no processo. E isto porque, em primeiro lugar, a área objeto do esbulho está satisfatoriamente demonstrada a partir da prova documental e do auto de constatação já confeccionado nos autos. Por outro lado, a hipotética dissecação do animus das famílias que se encontram no local não serviria ao propósito de legitimar a defesa da ocupação delineada na inicial, já que a situação desses posseiros sequer pode ser qualificada - conforme adiante se verá - como posse. Em se tratando, como se alega, de esbulho sobre imóvel afetado à prestação de serviço público federal, a hipótese a se cogitar, do ponto de vista jurídico dos requeridos é o de mera detenção, o que não legitima a ocupação, seja qual for o aspecto subjetivo de que venha animada, a defendê-la em face do concessionário do serviço, e, portanto, possuidor direto. Eventual preocupação, justificada, que possa haver com as consequências sociais de eventual execução de um mandado de reintegração que venha a emergir dos autos, é tema a ser devolvido ao conhecimento das autoridades municipais e de assistência social imediatamente envolvidas, mas não autorizam, no curso da instrução, a instauração de oportunidade para a produção de provas que - renovadas todas as vênias a quem de direito - não ostentam aptidão jurídica para alterar o resultado da demanda. Com estas considerações, indefiro o protesto pela realização de provas efetivado pela Douta Procuradoria da República, consignando, apenas, ad cautelam, e com vistas à possível necessidade de realocação de afetados, o expediente de notificação da Municipalidade aqui diretamente envolvida (Itatinga/ SP) por ocasião do cumprimento de eventual ordem de reintegração de posse que venha a prevalecer nestes autos. Anoto, outrossim, que recusada a proposta probatória efetuada pelo Órgão do Ministério Público, afigura-se desnecessária nova remessa dos autos àquele Órgão para oferta de parecer pelo mérito, presente o princípio da eventualidade (concentração da defesa), a ele também aplicável. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As preliminares suscitadas pelo réu não medram acolhimento. Não há que se falar em inépcia da inicial ou ausência de interesse de agir, na medida em que o histórico descrito na vestibular veicula suposta ocorrência de esbulho possessório sobre imóvel afetado à prestação de serviço público, em faixa de domínio exclusivo. É o quanto basta para aparelhar o pedido de proteção possessória, atendidos que estão todos os requisitos a que aludem os arts. 282 e 283 do CPC. Com tais considerações, rejeito as preliminares arguidas. Por outro lado, a menção ao fato de que, atualmente, as pessoas que habitam na área de ocupação já não são as mesmas que por ali estiveram no início, ou de que não tenham relação com o Movimento Sem Terra, não projeta qualquer efeito sobre a legitimação passiva, presente o que dispõe, ainda que por analogia, o art. 42, 1º a 3º do CPC. Passo ao exame do mérito. O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex - Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por famílias de posseiros ligados ao movimento réu, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, em áreas da antiga subestação ferroviária de Itatinga (Pátio Miranda Azevedo), o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. A contestação ofertada pelo réu, quanto ao mérito, não é capaz de controverter diretamente a alegação de esbulho que consta da inicial, e que, ademais, acabou demonstrado pelo substancial auto de constatação e documentos acostados aos autos às fls. 409/425. Por outro lado, dúvida que houvesse com relação à real extensão da faixa de domínio público lindeira à linha férrea aqui em causa, restou espancada pelo ofício expedido pelo DNIT, aqui acostado às fls. 367/368, bem como por meio de cópia da escritura de permuta da área em questão, fls. 372/376vº, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu (fls. 377). A diligência de constatação efetivada por meio de Oficial de Justiça Federal adjunto a este Juízo efetivamente concluir pela presença de famílias de posseiros no interior desta área, o que efetivamente caracteriza o esbulho que serve de esteio ao pedido de reintegração. É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de BARASSI, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos. Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos. Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País: Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou

de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos) AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO. Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO. As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação. (TJDFT, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001) Decorre da mera domínialidade pública sobre o bem a insusceptibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular. Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado - ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido - a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despendida a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos. Nesse sentido, vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. Processo: REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap. - Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área. - A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. - Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir: A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em ações de que seja parte um ente público. Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pinçam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005. Em ações na qual (sic) contendem apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria. A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos

particulares sobre a área pública passou a ser disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração. Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é arguido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse. Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46. Disso decorre que a ocupação do bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petitória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidi-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga. Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la (grifamos). Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular. Pois bem. No caso concreto aqui em debate, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da documentação acostada aos autos às fls. 372/377. Daí porque, seja por que comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu (a partir do auto de constatação aqui realizado), é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente. Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe, na esteira dos precedentes antes invocados, exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o art. 927 do CPC. Mesmo porque, sendo a situação dos réus a de meros detentores, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse. Por tais razões, é procedente o pedido inicial. É o necessário para a composição da lide. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **REINTEGRO** o autor na posse do imóvel descrito na inicial (aqui especializado a partir da documentação de fls. 367/377). Considerando que provados os requisitos legais, bem assim os evidentes riscos às próprias famílias que ocupam área destinada ao tráfego de maquinário de ferrovia, cabível o deferimento da medida liminar, para determinar a imediata reintegração de posse do autor na área objeto do litígio aqui em questão, independente de trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais desembolsadas pela outra parte e honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento aqui noticiado. Ciência ao MPF. Com o trânsito, oficie-se ao Poder Público Municipal interessado. P.R.I.C.

Expediente Nº 515

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000296-83.2013.403.6131 - JOSE XAVIER DE MIRANDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE XAVIER DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 319: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 260/279, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratados, conforme requerido às fls. 304/305 (de acordo Contrato de Honorários Advocatícios de fls. 308/308-verso), em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (documentos de fls. 309/318). Ao SUDP para as retificações necessárias. Na expedição do requisitório relativo ao valor principal, deverá a secretaria proceder à anotação de que a parte autora possui doença grave. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos

ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000446-64.2013.403.6131 - DIRCE BUCALAM FIORAVANTI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 239/245: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 00000447-49.2013.403.6131 (apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000829-42.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO BASQUES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 417/421: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 00001054-62.2013.403.6131 (apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001500-65.2013.403.6131 - EMERSON CARDOSO DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 168: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada à fl. 166 (cálculo do autor de fls. 156/159). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para

tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000581-42.2014.403.6131 - OTAVIO MANHONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vra Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão de fls. 203/204 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado (fl. 207), expedindo-se os ofícios requisitórios (precatório complementar), nos termos do referido julgado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 516

EXECUCAO FISCAL

0002445-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS)
Vistos. Fls. 191: defiro, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0002945-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Vistos. Fls. 143: defiro, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0002999-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FREITAS NOVAES & NOVAES LTDA X MARCO ANTONIO DE FREITAS NOVAES - ESPOLIO X JULIANA TAJIMA FREITAS NOVAES(SP194690 - MARCELO APARECIDO FERRAZ DE LIMA)
Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0003000-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FREITAS NOVAES & NOVAES LTDA X MARCO ANTONIO DE FREITAS NOVAES - ESPOLIO X JULIANA TAJIMA FREITAS NOVAES(SP194690 - MARCELO APARECIDO FERRAZ DE LIMA)
Vistos. Cumpra-se o despacho exarado às fls. 115 dos autos nº 00029998420134036131 em apenso, prosseguindo-se naqueles. Intime(m)-se.

0003036-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)
Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 171, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0003728-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
Vistos. Fls. 58: defiro, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0005856-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-29.2013.403.6143 - REBECCA CRISTINA BORGES DOS SANTOS MARIA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0001267-32.2013.403.6143 - CACILDA MOREIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico que não foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial, porque presente o direito fundamental à produção de prova e ao contraditório, determino que a Secretaria providencie a intimação da autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da complementação do laudo pericial de fls. 165/166.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Intime-se.

0002379-36.2013.403.6143 - NATALINA DARIO MARCHESIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 81/82, que não logrou êxito em informar a data da incapacidade, sem prestar nenhum esclarecimento acerca do motivo para essa falta de constatação, entendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição

da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003289-63.2013.403.6143 - EDILMA NUNES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003335-52.2013.403.6143 - ANTONIO JOAO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003399-62.2013.403.6143 - GEZAIAS PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0004108-97.2013.403.6143 - YVONE DA SILVA CARDOSO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0004110-67.2013.403.6143 - DIVINA FAGUNDES VIEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0004111-52.2013.403.6143 - CREUZA ARMELIM DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0005801-19.2013.403.6143 - MARIDALVA MIAN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a

pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0006100-93.2013.403.6143 - FRANCISCO JOELDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0006284-49.2013.403.6143 - ANTONIO RICARDO DA SILVA NETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0006313-02.2013.403.6143 - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0007231-06.2013.403.6143 - BEATRIZ KAUANY DE SOUZA ESTEVAM X ANDREZA VITAL DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0007348-94.2013.403.6143 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0007797-52.2013.403.6143 - LUSINETE CAETANO FELISBERTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0008054-77.2013.403.6143 - JOVAIL JOSE ZAIA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir,

justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0008305-95.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0008908-71.2013.403.6143 - SUELY MARANHAO DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0009120-92.2013.403.6143 - OSMAR LOPES VIANA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima,

tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0009130-39.2013.403.6143 - JOSE VALENTIN BOBBO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0009146-90.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS CHAGAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0009408-40.2013.403.6143 - ADILSON ELIAS DOS REIS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0009892-55.2013.403.6143 - JOSE BISO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos

ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0010968-17.2013.403.6143 - EUGENIO RICARDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0012754-96.2013.403.6143 - MARIA CELESTE BARBOSA GALINA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0013833-13.2013.403.6143 - PEDRO RESENDE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente

testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0015311-56.2013.403.6143 - OZENILDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 148

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E RJ137293A - NILO GOMES DA SILVA) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

Fl. 616: Anote-se.Pretende a parte requerida o levantamento de 80% do valor da indenização depositada nos autos pela parte autora.Em que pese ter restado comprovado nos autos a inexistência de tributos federais incidentes sobre o imóvel objeto de desapropriação, verifica-se que os réus, em sede de contestação, questionaram, além dos valores atribuídos a título de indenização, a própria viabilidade da desapropriação, alegando para tanto tratar-se de propriedade produtiva, bem como haver óbice à concessão da medida, em razão de esbulho possessório realizado pelo Movimento dos Sem Terra.Nestes termos, diante das impugnações apresentadas, verifico ser inviável, neste momento, o deferimento do levantamento pretendido, haja vista a absoluta incompatibilidade entre o pedido e as impugnações realizadas, as quais buscam impedir a própria desapropriação.No mais, tendo em vista que a decisão proferida na exceção de suspeição interposta, reconsidero a nomeação do perito de fl. 518 e nomeio para o encargo o engenheiro agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, que poderá ser localizado na Rua Pastor Jorge, 493, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente, telefone (18)-39083399, intimando-o quanto ao teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos a proposta de honorários.Intime-se o perito anteriormente nomeado comunicando-o quanto ao teor da presente decisão. Com a resposta, vista às partes para manifestação, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-76.2012.403.6107 - JANDIR TOZI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X

UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0006044-56.2013.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelas partes, conforme noticiado às fls. 65/75 e 76/149. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à contestação e documentos apresentados às fls. 151/167. Em seguida, e independente de nova intimação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002491-23.2013.403.6137 - IDA HILARIO TEIXEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por IDA HILARIO TEIXEIRA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 176 e 177 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 178 e 178v, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-46.2014.403.6003 - JOSE FERREIRA DOS REIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Por ora, traga o autor planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0000086-77.2014.403.6137 - JAMIR QUEIROZ DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Cumpra o autor o despacho de fl. 53 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0000256-49.2014.403.6137 - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000262-56.2014.403.6137 - MARIA TEREZA POLICEI MARQUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Por ora, traga a autora planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0000291-09.2014.403.6137 - TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS
Recebo a petição de fls. 193/194 como aditamento à petição inicial, incluindo no pólo passivo da ação a União e a ANEEL. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de regularizar o pólo passivo da ação. Embora o objeto da presente ação envolva interesse exclusivamente privado, as questões postas nos autos esbarram em interesse público relevante, cuja proteção compete a este Juízo, e em razão disso, utilizando por analogia o disposto no artigo 2º da Lei 8437/92 c.c art. 1º da Lei 9494/97, antes de apreciar a liminar, determino a intimação do ONS, da UNIÃO e da ANEEL a fim de que, no prazo de 72 horas, junte aos autos relatório em que conste informações técnicas a respeito da necessidade do rebaixamento do calado noticiado nestes autos. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000248-72.2014.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 08. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO DE SOUZA MOTA

Defiro o prazo de 90 dias para manifestação da parte exequente, conforme requerido na petição de fl. 51. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-13.2014.403.6137 - JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por JERONYMO SCARPIN - ESPÓLIO em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO objetivando compelir o impetrado a emitir Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) referente ao imóvel situado no Distrito de Jaciporã, Município de Dracena/SP, com Matrícula no CRI local nº 24.166 que alega ter sido injustamente recusado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A documentação carreada aos autos demonstra que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de São Paulo/SP, que está sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51) e não pelo critério do domicílio da parte autora. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-1 - CC: 407952920134010000 PI 0040795-29.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.34 de 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2010, DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (...) (TRF-4 - AC: 50015167520114047100 RS 5001516-75.2011.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/08/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2011). Em que pese o impetrante ser domiciliado no Município de Dracena/SP, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, inexistindo regulamentação específica quanto à competência na Lei nº 12.016/2009, impera pautar-se pela regra geral insculpida no artigo 94 do Código de Processo Civil, que determina o critério de atribuição de competência pelo domicílio do réu sendo inaplicável o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal e as demais regras de fixação de competência. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sendo conseqüentemente impossível proceder-se à análise do pedido de medida liminar requerido, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000330-06.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual a requerente requer a realização de perícia judicial na Fazenda Macaé, de sua propriedade, tendo em vista a decisão exarada nos autos do processo nº 0000023-52.2014.403.6137, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2014, pág. 1983/1991, pela qual o requerido deveria intentar nova vistoria da propriedade para fins de fundamentar possível futura ação de desapropriação, uma vez que negada qualquer resistência pela requerente

quanto à esta realização. Em que pese a alegada urgência da parte autora pela efetivação da medida inaudita altera pars, a produção antecipada de prova, real medida pleiteada nestes autos, nos termos do artigo 850 do Código de Processo Civil, se submete ao regramento dos artigos 420 a 439 do mesmo diploma, os quais prescrevem, dentre outros requisitos, a apresentação de quesitos (RT 546/53) e indicação de assistentes técnicos pelos interessados (art. 421) e a prévia ciência às partes da data da realização da perícia (Art. 431-A), o que milita contra o desconhecimento da parte adversa quanto à realização da medida, vez que a sua ausência tornaria o laudo inútil aos fins propostos, além dela ter reconhecido jurisprudencialmente o direito à acompanhar os trabalhos periciais in loco (RJTJSP 43/191; RSTJ 112/138; RT 827/287; REsp 806.266). Diante disso, postergo a análise da concessão de medida liminar nestes autos, até a vinda da contestação. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para, no prazo de cinco dias, oferecer contestação à pretensão da parte autora nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, NOTIFICANDO-O, no mesmo prazo dada a iminência da reanálise do pedido de medida liminar, para que apresente os quesitos que entender pertinentes ao caso e também indicar assistentes técnicos a fim de acompanhar a realização da medida, caso queira, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do mesmo diploma, ficando ciente de que a ausência de tais indicações tornará precluso o direito de impugnar, em autos principais, a perícia realizada nestes autos (RBDP 43/171). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-40.2013.403.6137 - MARIA APARECIDA COQUEIRO(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA APARECIDA COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA COQUEIRO em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 219 e 220 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 221 e 221v, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta sentença para os embargos de nº 0002659-25.2013.403.6137. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-62.2013.403.6137 - JOAO LUIZ GUALDA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO LUIZ GUALDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por JOÃO LUIZ GUALDA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 178 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 179 e 179v, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta sentença para os embargos de nº 0002664-47.2013.403.6137. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - JOSE CIRILO MARTINEZ(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 187/190.

0004123-73.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO LOPES(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES)

Processo nº 0004123-73.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Mauro Lopes
DECISÃO Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Mauro Lopes, objetivando reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Alvilândia, n. 910, casa 12, do Residencial Tijuca I, nesta Capital. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, sob à égide da Lei n. 10.188/2001, firmado em 19/12/2007, rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual, consistente na declaração falsa, pelo requerido, acerca do seu estado civil. A união estável do requerido, à época da celebração do contrato, alteraria o valor da renda familiar, bem como implicaria na existência de um imóvel financiado em nome de sua companheira. Juntou documentos às fls. 10-50. O requerido apresentou contestação às fls. 59-70, negando a sua situação de convivente à época da celebração do contrato, aduzindo que a certidão de casamento consignou período diferente da realidade da sua relação conjugal, por questão de moral, já que teve seu primeiro filho com a sua atual esposa em 1990, bem como negou a existência de imóvel localizado no Residencial José Tavares do Couto, financiado pela CEF, em nome da mesma. É o relatório. Decido. Averbo, de início, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Há que se ter em mente a finalidade social do PAR, que é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, e que possivelmente, no futuro, será novamente um de seus destinatários. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do contrato, assegurando trocas úteis e justas; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que ocorre no caso. Assim, tenho que as normas estipuladas pela CEF sob a forma de cláusulas contratuais, na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, devem observar os preceitos legais, em especial as regras e princípios constitucionais, em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo. Nesse sentido, inclusive, dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: (...) IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (...) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Por isso, mediante uma análise superficial, a medida pleiteada pela CEF não se coaduna com os princípios constitucionais também estampados no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, em especial, o da

proporcionalidade/razoabilidade, da finalidade e do interesse público.No caso, a falsidade das declarações e a alegada má-fé do requerido não foram suficientemente comprovadas pela CEF. Ademais, ainda que o requerido mantivesse união estável à época do contrato, a diferença ínfima de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) na renda familiar, em relação à renda máxima então permitida no Programa, não descaracterizaria a situação de baixa renda do casal contemplado com o imóvel. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Campo Grande, 23 de junho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0004762-91.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela ré (f. 80/82).

0005836-83.2014.403.6000 - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo n.º 0005836-83.2014.403.6000Autor: Correio do Estado S/ARé: União - Fazenda Nacional
DECISÃOTrata-se de ação declaratória cumulada com restituição, proposta por Correio do Estado S/A contra a União - Fazenda Nacional, objetivando tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário. O periculum in mora consistiria no fato de que, caso continue recolhendo a contribuição indevida, poderá aguardar um longo prazo para recuperar os valores em debate, o que atentaria contra o princípio da razoabilidade.Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sub judice, o autor não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida antecipatória de tutela, haverá risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional.A alegada demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva.Na verdade, o autor quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão.II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos.(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão:

MANDADO DE SEGURANCA

0000304-31.2014.403.6000 - OMAR ORAMA MOREJON(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança nº 0000304-31.2014.403.6000 Impetrante: Omar Orama Morejon Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Omar Orama Morejon, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro no Conselho Regional de Medicina - CRM/MS sem a necessidade de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras). O impetrante relata que se formou como médico cirurgião no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, em Cuba, no ano de 2008, e que teve o seu diploma revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 2011. Alega que, apesar de encontrar-se aguardando o resultado do exame realizado perante o INEP, para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras), teve o seu pedido de inscrição no CRM/MS indeferido, ao argumento de que, para tanto, é necessária a apresentação do referido certificado em nível intermediário superior. Aduz que a exigência do certificado de proficiência é ilegal, em razão da ausência de norma legal para sua instituição e por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17-73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82-84, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos de fls. 85-91. O pedido liminar foi deferido (fls. 92-97). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 103-105vº). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 16). Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: A Constituição Federal dispõe no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... E no art. 6º assevera: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Os Conselhos Profissionais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e dever de agir do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera: O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza. Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes... Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um. Assim, percebe-se que a exigência em discussão, além de obstar o exercício do direito constitucional que todo cidadão brasileiro possui ao trabalho, está a impedir (ou pelo menos a dificultar sobremaneira) a sobrevivência do ser humano e ainda, a ferir garantia constitucional, pois que a Constituição Federal de 1988 é clara ao afirmar: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... omissis II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei. Dessarte, a Resolução CFM n. 1831/2008, ao prever a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário avançado, como condição para o registro profissional, é exigência que embaraça e impede a prática do exercício da profissão, obstando direito garantido constitucionalmente. De fato, tal norma encontra-se, em princípio, eivada de ilegalidade, porquanto exorbita a sua função meramente regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela inadmissibilidade do referido certificado. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. ..EMEN: (RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)Portanto, reputo ilegal e inconstitucional, no presente caso, a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, para o registro no CRM/MS. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante no CRM/MS, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, desde que preenchidos os demais requisitos. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 92-97. Do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante no CRM/MS, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, caso estejam atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 05 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005932-98.2014.403.6000 - MAYARA DA SILVA FERREIRA (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005932-98.2014.403.6000 IMPETRANTE: MAYARA DA SILVA FERREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT DECISÃO MAYARA DA SILVA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT, visando impelir a autoridade impetrada a emitir, em seu favor, nova cédula de identidade profissional, com a anotação Atuação Plena, proibindo a prática de qualquer ato de restrição profissional. Aduz, em síntese, que concluiu a graduação do curso de Educação Física, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 19/12/2013; que seu curso teve quatro anos de duração, totalizando uma carga horária de 3.571 horas; que foi registrada no CREF da 11ª Região, em 24/02/2014, com a anotação Atuação Educação Básica, o que restringe sua atuação no âmbito escolar, impedindo-a de atuar nas demais áreas, tais como academias, clubes, personal trainer, ginástica laboral, atendimento terceira idade etc. Sustenta que a Resolução do Conselho Federal de Educação Física é contrária à Lei n. 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, e não faz distinção entre profissionais licenciados e bacharelados; e que tal discriminação é ilegal e inconstitucional. Juntou os documentos de fls. 19-29. É o relato. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal dispõe no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem

como fundamentos:...omissisIV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa....E no art. 6º assevera:Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.Os Conselhos Profissionais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e dever de agir do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se a norma legal não determinar e, mesmo assim, nos termos da determinação. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera:O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se á anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza.Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes... Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um.A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98, regulamentando o exercício do profissional de educação física.O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002, regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, e estabelecendo que As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica (Art. 1º). Assim, enquanto o regulamento anterior (Resolução CFE 3/1987) tratava da licenciatura plena, e permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física, nas áreas formal e não formal, exigindo, para tanto, 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º), a Resolução 01/2002 trata da licenciatura de graduação plena e permite ao profissional atuar tão somente no ensino básico, qual seja, na área formal.A Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º). Portanto, atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos, e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos.No caso, a impetrante demonstrou ter concluído o curso de Educação Física em 19/12/2013, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na modalidade de Licenciatura (fl. 22). Verifica-se do histórico escolar de fls. 23-25 que o curso compôs-se de seis semestres, com calendário trienal. Por outro lado, não é possível aferir se a grade curricular cursada e a duração do curso são as mesmas para o curso de graduação/bacharelado. Assim, em princípio, a impetrante não está juridicamente habilitada a exercer sua atividade nos demais setores da Educação Física, razão pela qual sua atuação deve restringir-se à educação básica (ensino infantil, fundamental e médio).Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física. 3. Com advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a

jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00050555720114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1. A inscrição do profissional de Educação Física nos quadros do respectivo conselho de fiscalização (Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região) deve dar-se de acordo com a sua formação. Logo, tendo os impetrantes concluído o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ou seja, os impetrantes estão aptos à atuação profissional na área de educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). 2. Por meio da Resolução nº 2/2002, o Conselho Nacional de Educação impôs a duração mínima de 3 anos letivos, com carga horária mínima de 2.800 horas, para o curso de licenciatura de graduação plena, que forma os professores da educação básica. Outrossim, para a conclusão do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla na respectiva área de formação, o Conselho já estabelecia, através da Resolução nº 3/1987, o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. 3. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade o ato praticado pelo Conselho Regional de Educação Física ao impedir a inscrição dos impetrantes com a rubrica atuação plena. 4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se dá provimento. (AMS 00016067720104036116, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 23 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006024-76.2014.403.6000 - MARCELO ARCE CATHCART FERREIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

MARCELO ARCE CATHCART FERREIRA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e do PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, em que pleiteia a concessão da segurança para que as autoridades impetradas sejam compelidas a conceder-lhe grau do Curso de Direito, com a consequente expedição do respectivo Diploma de Conclusão de Curso Superior. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que apesar de possuir todas as notas e presenças necessárias para a conclusão do curso, obteve informação de que não seria possível antecipar sua colação de grau, a qual está prevista apenas para o final do mês de agosto de 2014. Alega, outrossim, ter sido aprovado em avaliação realizada por um Promotor de Justiça para assumir cargo em comissão de assessor jurídico e que, por essa razão, precisa apresentar o Diploma de Conclusão de Curso Superior em Ciências Jurídicas (requisito para investidura no referido cargo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/100. É o relato do necessário. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa de colação de grau e expedição do Diploma de Conclusão de Curso Superior). O impetrante noticia apenas que obteve a informação de que não seria possível adiantar a colação de grau, prevista para agosto de 2014, e que não requereu administrativamente tal medida. Com efeito, sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações do impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do *fumus boni iuris* quanto à impetração. Além disso, no caso, a simples alegação de que a apreciação do pedido na seara administrativa demandaria muito tempo, não é suficiente para que o Poder Judiciário pronuncie-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Registre-se ainda que, dos documentos que acompanham a inicial, não é possível extrair, com certeza, qual foi o prazo disponibilizado ao impetrante para a comprovação da escolaridade exigida para assumir cargo público, uma vez que na declaração de fl. 56 não consta nenhuma data (nem inicial e nem final), referindo-se apenas ao final do mês de junho, sem indicar de qual ano. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCOANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS

Diante da notícia do falecimento do autor Antônio Soares de Castro, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1000129434034 (f. 2208) para que fique à disposição do Juízo, a fim de viabilizar o levantamento da importância depositada pelos herdeiros. Intime-se a requerente Rita Dizia de Castro para que apresente a declaração de renúncia dos demais herdeiros, tendo em vista que, embora tenha constado no pedido de f. 2623, a referida peça não acompanhou os respectivos anexos. Com a apresentação, fica deferido o pedido de expedição de alvará para levantamento da importância depositada à f. 2208 em favor do cônjuge supérstite. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2659

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004620-97.2008.403.6000 (2008.60.00.004620-4) - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP168476 - ONOR

SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício de f. 213/214, em que o réu comunica a implantação do benefício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-62.2012.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Nos termos do despacho de f. 41, fica a parte exequente/embargada intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010123-26.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GRACIELA SIMONE COCIAN(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO)

REPUBLICAÇÃO: Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 901

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003568-56.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação ordinária, através do qual pretende o autor suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 002/SIF450/2013, além de ordem judicial que determine à requerida que se abstenha de promover qualquer medida de cobrança, inclusive a inclusão de seu nome em dívida ativa, bem como o fornecimento de certidão negativa de débito. Para tanto, oferece o depósito do valor integral do valor em discussão. Alega, em breve síntese, que foi autuada por ter supostamente embaraçado a ação dos servidores do DIPOA, no exercício de suas funções, visando, impedir, dificultar e burlar os trabalhos de fiscalização e desacato, fato que, no seu entender, é inverídico. Questiona a legalidade do auto de infração, especialmente a ausência de descrição da conduta ilegal; a ausência de conduta irregular da autora e a violação pela requerida do disposto no art. 5º, inc. XXXIII da Carta (dever de prestar informações). Juntou documentos.É o relato.Decido. No que tange ao pleito antecipatório, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito certamente implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa.Da mesma forma, o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa.Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão.Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito ambiental em discussão, oferecendo o depósito integral do débito demonstrando, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a

concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000332784 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - TRF1 - SÉTIMA TURMA) Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, que deverá ser feito no prazo de cinco dias. Com o depósito, determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 002/SIF450/2013, sendo especialmente devida a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa. Intimem-se. Campo Grande, 23 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005942-45.2014.403.6000 - MARILSA CARVALHO MOREIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, onde a parte autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento do material para a realização do procedimento médico cirúrgico conforme relação especificada pela empresa que realizará responsável pela sua realização. Narra, em breve síntese, ser portadora de quadro grave de doença de Parkinson, sendo necessária cirurgia de urgência, uma vez que está perdendo os movimentos e noção da realidade da vida. Ressalta que está em tratamento há cerca de 7 anos e que a evolução da doença a obriga a submeter-se ao procedimento cirúrgico para garantir qualidade de vida. A realização do procedimento foi autorizada pelo FUSMA - Fundo de Saúde do Ministério da Marinha, o mesmo não ocorrendo em relação aos gastos com material cirúrgico. Ressalta que o plano de saúde - FUSMA - é responsável pelo custeio de todo o seu tratamento, não podendo se negar ao fornecimento do material em questão. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida buscada, haja vista a prova inequívoca de que a autora é portadora de doença de Parkinson e que há indicação médica feita por neurocirurgião para a realização do procedimento em questão (fl. 25/31). Vê-se, ainda, que a realização, em si, do procedimento não foi negada pela requerida, mas sim o fornecimento dos materiais para sua realização, fato que corrobora a necessidade e acerto na indicação da cirurgia. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a recusa do custeio dos materiais inerentes à realização de procedimento cirúrgico - importados ou não - caracteriza ato abusivo e, portanto, ilegal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do procedimento cirúrgico da beneficiária (gastroplastia). Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos para realização da cirurgia (o que, em tese, tornaria legítima a negativa de cobertura) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão do óbice inserto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGARESP 201303720252 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - STJ - QUARTA TURMA - 427088DJE DATA: 14/04/2014 No caso em questão, negar o

fornecimento desse material se assemelha a negar a própria realização do procedimento cirúrgico, aparentemente indispensável para a garantia da saúde e dignidade humana da autora, o que, a priori, não se revela lícito. Por outro lado, ressalto o seguinte trecho do julgado acima transcrito: Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Desta forma, ainda que houvesse previsão contratual para a negativa em questão, ela, à primeira vista, não se mostra legal nos exatos termos da decisão mencionada e, ainda, por violar aparentemente o direito à saúde da autora. Por todo o exposto, defiro o pedido antecipatório, para o fim de determinar à requerida que providencie, no prazo de 20 dias, juntamente com a autorização do procedimento cirúrgico já emitida pelo FUSMA, o fornecimento do material descrito às fl. 15 e outros porventura necessários à sua regular realização. Cite-se e intime-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1) - ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ AUDIZIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 1002/1003 de expedição do ofício precatório referente ao valor incontroverso. Intime-se o autor/exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Intime-se a União para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados, bem como a quantia referente ao PSS que deve ser recolhida. Remetam-se os autos à Distribuição para correção da data de protocolo inicial e nome do autor (f. 1008). Expeça-se também o ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado, conforme determinado na sentença de f. 1004/1005.

0003281-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003281-4) - IVONEI ABADIO DA SILVA(MS007137 - PAULO ROBERTO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X IVONEI ABADIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de n. 2014.140 e 2014.141.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2947

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006389-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006389-8) - CESAR AUGUSTO MARTINOTTO X TELLIA LEAL MARTINOTTO X IVAN CELIO MARTINOTTO X VIVIANE NUNES AZEVEDO MARTINOTTO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, ao MPF. Campo Grande-MS, em 24 de junho de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2948

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO

BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)
Tendo em vista a informação de fls.3519, designo o dia 10 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva dos policiais Arnaldo Mendonça Filho e Gleison Macedo Rocha. Requisitem-se. Publique-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1518

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010896-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010896-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010075-6)) UNIDAS S/A(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Verifica-se que já foi determinada a restituição do veículo, na esfera criminal, aos seus proprietários, conforme cópia da sentença de fls. 70/73. Os documentos de fls. 147/149 informam que a Receita Federal do Brasil declarou, em procedimento administrativo, o perdimento do veículo em favor da Fazenda Pública Nacional, destinando-o à Base Aérea de Campo Grande/MS. Destarte, como bem ressaltou o parquet, a restituição do veículo por este Juízo se deu somente na esfera criminal, para o qual detinha competência. A restituição na esfera administrativa deveria ter sido pleiteada no processo administrativo, ou em ação judicial própria, perante o Juízo Cível competente, tendo em vista a independência das esferas criminal e administrativa. Logo, não há que se falar em desobediência à ordem judicial. Por outro lado, eventual pedido de indenização deve ser pleiteado no Juízo Cível competente. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 143/145. Intime-se. Ciência ao MPF. Precluso, retornem ao arquivo.

0012667-89.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS nº 0010551-13.2010.403.6000 DESPACHADO EM INSPEÇÃO JOSÉ RODRIGUES, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, onde alega, em síntese, ser possuidor do veículo Siena ELX Flex/Fiat, ano 2004/2005, cor preta, placa HPV 2850, conforme contrato de compra e venda anexo. Ademais, o valor dos bens apreendidos no veículo não justificam a apreensão do automóvel, bem assim necessita do veículo para o exercício de seu trabalho. Instado, inicialmente o Ministério Público Federal aduziu a ilegitimidade ativa e a ausência de informação quanto ao periciamento do automóvel e utilidade ao processo (fl. 17). A autoridade policial informou ter acontecido a perícia no veículo e a ausência de prejuízo à investigação acaso deferida a restituição (fl. 21). Pelo juízo foi determinada a vinda de documentos (fl. 26), os quais foram juntados aos autos (fls. 27/33 e 37). Oportunizada vista, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez não demonstrada a titularidade do bem (fl. 38). É um breve relato. Decido. O pleito inicial improcede. Pois bem. O requerente não comprovou ser o proprietário do veículo. O contrato de compra e venda de automóvel anexo aos autos (fl. 10), sem contar com firma reconhecida, indica como vendedor a pessoa de Francisco da Silva e como comprador o requerente, José Rodrigues. Contudo, a cópia autenticada do documento do automóvel (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) aponta o registro do veículo em nome de CIA ITAULESAING DE ARR MERCANTIL e o anterior proprietário como sendo Cristiane Maria Silva Maciel (fl. 37). Portanto, o nome do anterior proprietário do veículo (CRISTIANE MARIA SILVA MARIA SILVA MACIEL) e do atual não

coincidem com o do vendedor do automóvel (FRANCISCO DA SILVA) para o requerente, evidenciando-se a ausência de comprovação da titularidade do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial de restituição do veículo, na esfera criminal, ao requerente JOSÉ RODRIGUES, pois não comprovada a propriedade do veículo, figurando, assim, como parte ilegítima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0010823-07.2010.403.6000). Intime-se. Ciência ao MPF. Preclusa, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de maio de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002777-58.2012.403.6000 - LUIZ ANTONIO NUNES DE SOUZA (MS014335A - JOSIANE CARNEIRO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição das mercadorias apreendidas, na esfera criminal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0012824-91.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-18.2012.403.6000) AMARILDO DAHMER (MS014844 - KLAYTON SALAZAR GOMES) X JUSTICA PUBLICA (MS014844 - KLAYTON SALAZAR GOMES E MS016602 - RAFAEL GRANDINE SALLES) AUTOS n.º 0012824-91.2012.403.6000 Amarildo Dahmer, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de restituição com o objetivo de obter a restituição do veículo FORD FUSION, 2007/2008, cor prata, placa HXX-5455, chassi 3FAHP08Z28R100653, apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 0397/2012-4-SR/DPF/MS, autos 0008697-13.2012.403.6000. O Ministério Público Federal, em sua cota de fls. 11, manifestou favoravelmente a restituição do veículo na seara penal. Porém, verifico que o veículo já fora restituído nos autos do Incidente de Restituição n.º 0009117-18.2012.403.6000, conforme cópia da decisão juntada às fls. 12/13. Diante do exposto, em face da perda de objeto, extingo o presente pedido, determinando o seu arquivamento com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Arquive-se. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0009714-50.2013.403.6000 - GERSON PINTO ALVES (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS n.º 0009714-50.2013.403.6000 GERSON PINTO ALVES, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de restituição com o objetivo de obter a restituição de 01 aparelho celular marca Galax Samsung, GTS-5360, com chip de n.º 67-9965-9756, cor preta, com cartão de memória de 2GB; e 01 aparelho celular Samsung com chip de n.º 67-9962-2397, cor preta, teclado simples, apreendidos nos autos do Inquérito Policial n.º 0240/2013-4-SR/DPF/MS, autos 0011220-61.2013.403.6000. O Ministério Público Federal, em sua cota de fls. 20, manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que os bens acima reclamados, já foram restituídos ao seu proprietário, conforme Auto de Restituição de fls. 18/19. Diante do exposto, em face da perda de objeto, extingo o presente pedido, determinando o seu arquivamento com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0011220-61.2013.403.6000). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Arquive-se. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0009715-35.2013.403.6000 - SILVINHA PEREIRA MARQUES (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS n.º 0009715-35.2013.403.6000 SILVINHA PEREIRA MARQUES, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de restituição com o objetivo de obter a restituição da motocicleta HONDA/NXR 150/BROS/ES, ano 2010/2011, cor preta, Renavan 1760066113, placa NRG - 7375, apreendida nos autos do Inquérito Policial n.º 0240/2013-4-SR/DPF/MS, autos 0011220-61.2013.403.6000. O Ministério Público Federal, em sua cota de fls. 20, manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em o bem acima reclamado, já fora restituído a sua proprietária, conforme Auto de Restituição de fls. 18. Diante do exposto, em face da perda de objeto, extingo o presente pedido, determinando o seu arquivamento com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Arquive-se. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0001496-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001496-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA (MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) Diante da solicitação cotida na perição n.º 2011.00003318-1, providencie o requerente RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA a juntada de cópia autenticada do Certificado de registro de Veículo n.º 5556184220, bem como forneça dados bancários para fins de restituição do valor da fiança prestada - agência, conta, banco e CPF (Fls. 48). Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da restituição do veículo e fiança. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 712

EMBARGOS A EXECUCAO

0009465-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000833-6)) JOAO SALGADO BRAGA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista (f. 162), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005786-28.2012.403.6000 (2000.60.00.003634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-27.2000.403.6000 (2000.60.00.003634-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X RAMAL PROPAGANDA LTDA X JORGE BENJAMIN CURY(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos. Intimem-se os embargados para, querendo, impugnar no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006676-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006676-2) - RUBENS DOS SANTOS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X RENATO JOSE DOS SANTOS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às parte do despacho de fl. 85:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0010665-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-78.2005.403.6000 (2005.60.00.003962-4)) CORTEZ & CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Sem prejuízo das razões e fundamentos invocados na decisão de f. 63-65 verso, uma vez que efetivamente os embargantes CORTEZ & CIA LTDA e FREDERICO CORTEZ JUNIOR não juntaram, com a inicial e com a emenda à inicial (f. 27-28), os documentos indispensáveis à propositura da ação - nem mesmo a procuração -, o que somente ocorreu depois, tardiamente, tenho que é o caso de se reconsiderá-la, tendo em vista que as matérias alusivas à decadência e prescrição, principalmente, podem ser conhecidas até mesmo de ofício. Demais disso, a FAZENDA NACIONAL se posicionara pelo provimento dos embargos de declaração (f. 62 verso).Posto isso, reconsidero a decisão de f. 63-65 e dou provimento aos embargos de declaração de f. 48-52 para restabelecer a presente ação de embargos, dando-lhe o normal e regular desenvolvimento, com a determinação de imediata intimação da FAZENDA NACIONAL para impugná-los no prazo legal.Os embargos são recebidos, então, mas sem a suspensão do andamento da execução fiscal, uma vez que a dívida não está integralmente garantida por penhora.Fica prejudicada a apelação de f. 68-93.Anote-se o substabelecimento de f. 94.Intimem-se.

0009347-31.2010.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Intime-se o embargante, através da imprensa oficial, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o embargante para cumprimento do despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do 1º do art. 267 do CPC.Cumpra-se.

0001419-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-43.2012.403.6000) ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação das partes da decisão de fl. 2317: Diante das razões invocadas às f. 2315-2316, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, para realizar a perícia, a Dra. MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS, Contadora, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar sua proposta de honorários. As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos. Após, a Senhora Perita deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. As partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Homologada a proposta dos honorários, deverá a embargante ser intimada para efetuar o depósito também no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito, procederá a Secretaria a intimação da Senhora Perita para dar início aos trabalhos periciais. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002361-13.2000.403.6000 (2000.60.00.002361-8) - COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Sobre petição e guia de depósito judicial de f. 352-358, intime-se o exequente ALIRIO DE MOURA BARBOSA para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Priorize-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004198-49.2013.403.6000 (2005.60.00.005227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005227-6)) R.S.E. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da EF nº 2005.60.00.005227-6, em apenso, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002288-17.1995.403.6000 (95.0002288-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE LENO VANZ(MS001989 - LEONIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO E MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA E MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X AUTO PECAS BUENO LTDA(MS001989 - LEONIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO E MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA E MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN E MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO)

Fl. 418: Defiro. Intime-se a peticionante (fls. 402-405) para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, remetam-se os autos à exequente. Priorize-se.

0003668-31.2002.403.6000 (2002.60.00.003668-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESACHEU CIPRIANO DO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X OSVALDO DURAES FILHO X OPERARIO FUTEBOL CLUBE(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

Operário Futebol Clube opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, o seguinte: (I) necessidade de suspensão ou extinção da execução fiscal face à adesão a parcelamento; (II) ocorrência de prescrição e decadência quanto aos débitos anteriores a 12-03-96; (III) nulidade da CDA por não constar nela a fundamentação legal referente às competências de 13/99 e 01/00; (IV) alternativamente, requer que sejam excluídos os referidos períodos da cobrança (fls. 138-141). Esacheu Cipriano Nascimento também opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando, por sua vez, o que segue: (I) ausência de sua responsabilidade pelos débitos que tenham origem em fatos geradores ocorridos fora de sua gestão como presidente do clube executado, a qual se limitou ao período de março/1999 a janeiro/2000; (II) omissão na fundamentação legal dos valores referentes a 13/99 e 01/00; (III) ocorrência de prescrição com relação a todos os débitos anteriores a março/1996. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 182-183 e 190-192, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente

extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. (I) DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Os excipientes sustentam a ocorrência de prescrição e decadência com relação aos créditos referentes às competências anteriores a 12-03-96. O deslinde da questão suscitada requer o conhecimento de informações que não foram trazidas aos autos pelos excipientes, e que poderiam ter sido fornecidas mediante juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito executado. Como se vê, a CDA consigna o lançamento de ofício por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Em se tratando de contribuições previdenciárias, as quais possuem natureza tributária e se sujeitam a lançamento por homologação, a ausência de recolhimento pelo contribuinte impõe ao Fisco que efetue o lançamento de ofício no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma do art. 173, I, do CTN. Em caso de recolhimento parcial, o termo inicial do prazo decadencial passa a ser aquele previsto no art. 150, 4º, do CTN, contado da ocorrência do fato gerador. Portanto, para verificação da tese suscitada seria necessário o conhecimento da circunstância que deu origem ao lançamento de ofício - se a ausência total de recolhimento ou o recolhimento parcial das contribuições devidas. No entanto, tais informações não constam nos autos, o que impossibilita a análise adequada e segura da tese decadencial. De igual modo, no que tange à alegada prescrição, necessário se faz o conhecimento da data de constituição definitiva do crédito tributário que, em se tratando de lançamento de ofício, remonta à data de notificação do contribuinte, quando inexistente hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151 CTN) ou de interrupção do prazo prescricional (art. 174 CTN). Caberia aos excipientes demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Por essas razões, deixo de conhecer o pedido referente à ocorrência da prescrição e decadência. (II) DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Esacheu Cipriano Nascimento alega a ausência de sua responsabilidade pelos débitos que tenham origem em fatos geradores ocorridos fora de sua gestão como presidente do clube executado, a qual se limitou ao período de março/1999 a janeiro/2000. O período da dívida consignado no título executivo remonta a 10/91 a 07/93 a 01/00. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular. Ressalte-se que o nome do excipiente consta na CDA, de modo que cabe a ele o ônus da prova de que não praticou os atos que deram ensejo à sua responsabilização, afastando a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Desta forma, sua responsabilidade poderá ser limitada caso o excipiente comprove: (I) que não exerceu cargo de direção na pessoa jurídica durante o período em que ocorreram os fatos geradores do débito executado ou; (II) que não praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, CTN). Para embasar seu pedido, o excipiente juntou aos autos cópias registradas em cartório das alterações da presidência do clube executado (fls. 162-180), das quais se extraem as seguintes informações: (I) não consta nos autos a quem cabia a presidência do clube no período que antecedeu 20-10-93, ou seja, no biênio de 1991/1992. (II) quanto ao biênio de 1993/1994, vê-se que Oswaldo Durães Filho foi eleito presidente do clube executado, com efeitos a partir do registro da respectiva ata em cartório, o que se deu em 20-10-93 (fls. 179-180). (III) não restou demonstrado quem exerceu a presidência do clube no biênio de 1995/1996. (IV) quanto ao biênio de 1997/1998, constata-se que Aluizio Borges Gomes foi eleito presidente, com efeitos a partir do registro da respectiva ata em cartório, o que se deu em 07-07-97 (fls. 171-172). (V) não consta nos autos quem exerceu a presidência do clube no biênio de 1995/1996 até a eleição da nova gestão, registrada em

07-07-97.(VI) quanto ao biênio de 1999/2000, vê-se que o excipiente Esacheu Cipriano do Nascimento foi eleito no ano de 1999, com posse registrada em cartório em 25-02-99 (fl. 169-verso) e renúncia em 29-08-01 (fl. 162-164). Como se vê, os documentos juntados demonstram que, frequentemente, as vigências das gestões eleitas para a presidência do clube extrapolavam o período de seus respectivos biênios. Exemplo de tal fato consiste no biênio atribuído ao próprio excipiente (1999/2000), o qual teve início em 25-02-99 e fim em 29-08-01. Por tal razão, mostra-se inviável verificar a data do fim da gestão atribuída a Oswaldo Durães Filho, iniciada em 20-10-93, informação esta necessária para a efetiva exclusão da responsabilidade do excipiente quanto ao biênio de 1993/1994. Nestes termos, considerando o período executado (10/91 a 01/00), é possível constatar que a ausência de responsabilidade do excipiente restou efetivamente demonstrada apenas entre 07-07-97 e 25-02-99, ou seja, durante a gestão de Aluizio Borges Gomes como presidente (fls. 169-verso e 171-172). Por tais razões, a exequente deverá providenciar novo cálculo do débito atribuído a Esacheu Cipriano Nascimento, no qual sejam deduzidos os valores referentes ao período de 07-07-97 a 25-02-99, no qual comprovadamente o excipiente não exerceu a presidência do clube executado. (III) DO PARCELAMENTO E DA NULIDADE DA CDAO excipiente Operário Futebol Clube alega que o débito está sendo quitado através de parcelamento, razão pela qual requer a suspensão ou extinção do feito. O pedido não merece acolhida, visto que a documentação juntada pela exequente demonstra que o último parcelamento ao qual o executado aderiu foi rescindido em 01-06-04 (fl. 196). Os excipientes também sustentam a ausência de fundamentação legal na CDA referente às competências de 13/99 e 01/00, motivo pelo qual pleiteiam a declaração de nulidade do título ou, alternativamente, a exclusão dos referidos períodos da cobrança. Sem razão os executados. Isso porque, como se vê pela fundamentação legal consignada na CDA, os valores cobrados referem-se a contribuições previdenciárias com fatos geradores ocorridos entre 10/91 a 01/00. A fundamentação legal da cobrança referente ao período de 13/99 e 01/00 tem fulcro no art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99; art. 7º, 1º e 2º da Lei nº 8.620/93; artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 84/96; artigos 6 e 7 do Decreto nº 1.826/96 e art. 216, inciso I, b, 1º ao 6º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Deste modo, não se revela presente o vício apontado. Posto tudo isso: (I) Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Esacheu Cipriano Nascimento, apenas para o fim de reconhecer sua ausência de responsabilidade pelos valores executados cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 07-07-97 e 25-02-99. (II) Não conheço das exceções de pré-executividade no que se refere à ocorrência de prescrição e decadência. (III) Rejeito os demais pedidos nelas formulados. Intimem-se.

0004789-94.2002.403.6000 (2002.60.00.004789-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X AMERICO TOSHIAQUI YAMAMOTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X HENRIQUE MASSUMI SHUTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)
Da reavaliação de f. 183, intimem-se os executados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 181, com a designação de datas para o leilão.

0003167-72.2005.403.6000 (2005.60.00.003167-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TRACZ(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X ROGERIO DA SILVA GOVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVA MAIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X EUDES JOAQUIM LIMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVA MAIA LEZA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X JOSE OROIDES FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)
1. Diante da sentença de f. 1052-1054, a exceção de pré-executividade de f. 1056-1076, interposta pelo executado Reginaldo da Silva Maia encontra-se prejudicada, razão pela qual deixo de examiná-la. 2. Recebo o recurso de apelação de f. 1083-1087, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA E OUTROS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TRACZ X FRIGORIFICO BOI

BRANCO LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA E OUTROS X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X EUDES JOAQUIM LIMA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR NUNES DA SILVA

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por REGINALDO DA SILVA MAIA (fls. 591-610) em face da UNIÃO.Manifestação da excepta às fls. 628, pela improcedência dos pedidos.Síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos verifica-se que as matérias suscitadas na exceção de pré-executividade apresentada por Reginaldo da Silva Maia (fls. 591-610) resumem-se à: a) existência de coisa julgada material que impediria a presente execução; b) inconstitucionalidade dos dispositivos que autorizam a cobrança da contribuição ao FUNRURAL; d) tributação sobre o mesmo fato econômico (bis in idem). Primeiramente, consigno que a sentença proferida no mandado de segurança nº 1999.60.00.001280-0 não consiste em coisa julgada material que impeça a cobrança feita neste executivo fiscal, já que o feito foi extinto devido à ilegitimidade ativa do impetrante (fl. 615).Ainda, a inconstitucionalidade dos dispositivos que autorizam a cobrança da contribuição ao FUNRURAL já foi objeto da decisão proferida à fl. 589 - na qual restou consignada a necessidade de dilação probatória - razão pela qual deixo de conhecê-la.No que tange à ocorrência de bis in idem, registro que ela está intimamente ligada à tese de inconstitucionalidade da norma que autoriza a contribuição ao FUNRURAL, razão pela qual também deixo de conhecê-la, nos termos da decisão de fl. 589.Pelo mesmo motivo não conheço do pedido formulado às fls. 616-617, uma vez que igualmente se refere à inconstitucionalidade do FUNRURAL.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 591-610, tampouco do pedido formulado às fls. 616-617, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0003955-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003955-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTER CARNES RM LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 1.657-1.669) em face da decisão de fls. 1.627-1.630, a qual indeferiu os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade apresentadas por RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CENTER CARNES RM LTDA.), FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA., ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, GERALDO REGIS MAIA, ANA DA SILVA MAIA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA, REGINALDO DA SILVA MAIA, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA e MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA.Alega o embargante que a decisão contém omissão, contradição e obscuridade.Argumenta que, no Recurso Extraordinário 596.177-RS, o STF reconheceu a repercussão geral sobre a questão constitucional debatida nos autos, nos termos do art. 543-B do CPC. Deste modo, o magistrado se equivocou ao afirmar que ...a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.Sustenta que o julgamento do RE nº 363.852-MG declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Por tal razão, equivocou-se o juízo ao afirmar que ...em tal julgamento não foi apreciada a validade das normas constantes de tais dispositivos legais com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Nesse âmbito, uma vez afastada a redação dada ao art. 25, remanesceu apenas a redação original desse dispositivo, a qual previa a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural dos segurados especiais que exerciam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Assim, o juízo foi omisso ao não se manifestar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01.Em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, a CDA emitida com base nesta lei padece dos requisitos de certeza,

exigibilidade e liquidez, o que torna nula a execução. Por fim, pediu o acolhimento dos embargos para o fim de ver supridas a omissão, contradição e obscuridade arguidas, decretando-se a nulidade da execução fiscal face à declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou a emissão da CDA. Chamada a se manifestar, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração ou, alternativamente, que lhe seja negado provimento (fls. 1.695-1.697). Síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela embargante. Inicialmente, registro que na decisão de fls. 1.627-1.630 restou consignado que: Outrossim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram a contribuição social executada. Verifico que a irresignação dos excipientes apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do Art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.256/2001. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do Art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, necessário ressaltar em tal julgamento não foi apreciada a validade das normas constantes de tais dispositivos legais com redação dada pela Lei 10.256/2001. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. No presente caso, as contribuições executadas tiveram fatos geradores posteriores o início de vigência da Lei 10.256/2001. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelos excipientes na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos nas exceções de pré-executividade apresentadas. (destaquei) Como se vê, as questões

levantadas pela executada nestes embargos não deixaram de ser analisadas. Primeiramente, alega o embargante que, no Recurso Extraordinário 596.177/RS, o STF reconheceu a repercussão geral sobre a questão constitucional debatida nos autos. Por essa razão, afirma que o juízo se equivocou ao afirmar que ...a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ocorre que, compulsando os autos, percebe-se que em sua decisão o magistrado referiu-se ao Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, e não ao Recurso Extraordinário 596.177/RS. É o que se extrai do seguinte trecho do decisor, senão vejamos: (...) Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do Art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, necessário ressaltar em tal julgamento não foi apreciada a validade das normas constantes de tais dispositivos legais com redação dada pela Lei 10.256/2001. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. (...) (fl. 1.629-verso, destaquei) Portanto, inexistente a alegada omissão, contradição ou obscuridade. Ainda, o executado sustenta que no julgamento do RE nº 363.852/MG foi declarada a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Sem razão o embargante. É o que se vê pelo teor da ementa do acórdão do RE nº 363.852/MG, cuja transcrição segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (destaquei) Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do tema, vejamos o seguinte trecho do inteiro teor do julgado, extraído do endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010) (destaquei) Constata-se que o referido julgado não abrangeu a análise da constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, inexistindo o vício apontado pela parte. Por fim, o executado argumenta que o juízo foi omissivo ao não se manifestar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01. Aduz que, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, a CDA emitida com base nesta lei padece dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, o que torna nula a execução. A omissão não se faz presente. De fato, na decisão atacada verifica-se que o magistrado posicionou-se sobre a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, vejamos: Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. (...) Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelos excipientes na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. (fl. 1.630 e verso, destaquei) Em conclusão, as razões que levaram ao indeferimento das exceções de pré-executividade foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Nestes termos, eventual irresignação do embargante deveria ser objeto do competente e não de embargos declaratórios. Em arremate, consigno que as matérias suscitadas na

exceção de pré-executividade apresentada por Reginaldo da Silva Maia (fls. 1.631-1.647) resumem-se à: a) inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01 e do FUNRURAL; b) abrangência e incidência do RE nº 363.852/MG; c) tributação sobre o mesmo fato econômico (bis in idem). Tais questões já foram objeto da decisão proferida às fls. 1.627-1.630, razão pela qual deixo de conhecê-las. O mesmo ocorre com relação às petições de fls. 1.684-1.685 e 1.691, nas quais se requer, novamente, a nulidade do executivo fiscal face à declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL, matéria esta já decidida às fls. 1.627-1.630. Ante o exposto: (I) Não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. (II) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 1.631-1.647 e dos pedidos formulados às fls. 1.684-1.685 e 1.691. (III) Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 1.627-1.630 na íntegra, face ao deferimento dos pedidos contidos nos itens d a i das fls. 1.182-verso a 1.183-verso. Intimem-se.

0001147-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001147-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PETROTEC - PETROLEO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PETROTEC - PETRÓLEO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 557-571) em face da decisão de fl. 555, a qual não reconheceu a nulidade das CDA executadas e consignou que não houve desobediência à decisão judicial proveniente de mandado de segurança. A embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição, sob os seguintes argumentos: a) não houve pronunciamento judicial acerca da ocorrência de cerceamento de defesa face à ausência de abertura de prazo recursal na fase administrativa, que provocou a nulidade dos títulos executivos por falta de liquidez, certeza e exigibilidade. b) não houve enfrentamento explícito acerca do fato de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do depósito prévio como pressuposto recursal, com acórdão transitado em julgado em 29-01-08. Em outras palavras, não houve manifestação sobre a falta de acatamento da ordem judicial que determinou a admissão do recurso administrativo. c) a decisão não analisou o descumprimento da determinação do Ministério de Minas e Energia, CONJUR/MME 073/2005 de 22-09-05, a qual entendeu que estando a matéria sob apreciação do Poder Judiciário não cabe exame do mérito da questão na esfera administrativa, até o pronunciamento final daquele Poder. d) também restou omissa ao não se pronunciar sobre o equívoco do Procurador do DNPM em seu parecer no processo administrativo, no qual mencionou, equivocadamente, a recomendação CONJUR/MNE 069/2003, ao invés da recomendação CONJUR/MME 073/2005. Assim, vê-se que o juízo não se manifestou sobre o fato do próprio exequente ter afirmado, no processo administrativo, que deveria ser aguardado o pronunciamento final do Poder Judiciário antes de dar prosseguimento à cobrança administrativa. e) houve omissão quanto à tese de que os títulos executivos foram formalizados com base em processo administrativo nulo, uma vez que descumpriu ordem judicial transitada em julgado do Tribunal Federal que determinava o processamento do recurso administrativo independentemente de depósito. f) a decisão judicial foi contraditória ao consignar que foi analisada a validade dos títulos tendo por base apenas o fundamento exposto pela executada. Isso porque, não foi apreciado o pedido da executada de declaração de inexistência ou invalidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal em epígrafe, tendo em vista o mencionado cerceamento de defesa (por ainda estar aberta a fase recursal), fato este ensejador da incerteza, iliquidez e inexigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais. g) prequestionou a aplicação do art. 151, III, do CTN e do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Chamado a se manifestar, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pugnou pelo desprovisionamento dos embargos de declaração opostos. Síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Primeiramente, ressalto que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2013) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos

pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009) (destaquei)Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela embargante. Inicialmente, registro que na decisão de fl. 555 restou consignado que: Alega a executada PETROTEC - PETRÓLEO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em exceção de pré-executividade, que os títulos são nulos ou inexistentes, haja vista que não foi apreciado o recurso interposto na via administrativa, dada a ausência do depósito prévio do valor cobrado, mesmo havendo decisão judicial determinando o conhecimento do recurso.(...) Entendo que cabe razão ao exequente. Ao contrário do que alega a executada, não houve desobediência à decisão judicial. Com a revogação da decisão liminar, que determinava a admissibilidade do recurso administrativo sem o prévio depósito do valor exigido, passou a ter efeito a sentença prolatada no mandado de segurança em 16 de setembro de 2005. O recuso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do documento de f. 527. Uma vez que não foi dado efeito suspensivo à apelação, a sentença passou a surtir efeito imediatamente, inclusive na parte em que cassou os efeitos da liminar. Sendo assim, no lapso temporal que vai da publicação da sentença até a publicação do acórdão que a reformou, o que ocorreu em 31.10.2007, não havia ordem judicial determinando o conhecimento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio, assim como não havia óbice ao prosseguimento do processo administrativo. A decisão que negou seguimento ao recurso hierárquico interposto pela executada foi proferida nesse intervalo, mais precisamente, em 17 de fevereiro de 2006, ou seja, quando não havia óbice ao juízo de análise da admissibilidade do recurso interposto. Portanto, pelos fundamentos invocados pela executada, não vejo nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Como se vê, as questões levantadas pela executada nestes embargos não deixaram de ser analisadas, uma vez que são elas consequência lógica do teor da decisão proferida pelo magistrado, o qual não é obrigado a rechaçar individualmente cada uma das teses levantadas pela parte. A partir da decisão do juízo de que não houve desobediência à decisão judicial e não havia óbice ao juízo de análise da admissibilidade do recurso interposto são extraídas as seguintes conclusões: O juízo não encontrou irregularidade na decisão administrativa que deu prosseguimento ao processo administrativo e negou seguimento ao recurso interposto pela executada. É o que se extrai da fundamentação registrada na decisão atacada, a qual consignou que (...) no lapso temporal que vai da publicação da sentença até a publicação do acórdão que a reformou, o que ocorreu em 31.10.2007, não havia ordem judicial determinando o conhecimento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio, assim como não havia óbice ao prosseguimento do processo administrativo. A partir disso se elucida a questão referente à recomendação do Ministério de Minas e Energia CONJUR/MME 073/2005 e ao Parecer do Procurador do DNPM, os quais antecederam a decisão que determinou o prosseguimento do processo administrativo e negou seguimento ao recurso. Isso porque, como se vê, o magistrado entendeu que esta decisão foi correta. Consequentemente, percebe-se que o juízo concluiu que não houve nenhuma irregularidade quando a decisão administrativa que não acolheu a recomendação CONJUR/MME 073/2005 ou o parecer da Procuradoria Federal - os quais, vale ressaltar, não possuíam nenhum caráter vinculativo. Como o magistrado consignou que não houve irregularidade na decisão administrativa, nos termos da fundamentação de fl. 555, não havia necessidade de manifestação explícita acerca de tais pontos. Quanto às demais questões levantadas, melhor sorte não cabe à embargante. Isso porque, como o juízo registrou que não houve irregularidade na referida decisão administrativa, então, evidentemente, não considerou que o processo administrativo foi nulo, tampouco que tenha ocorrido cerceamento de defesa. Ainda, a ausência de manifestação expressa do magistrado acerca dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal não acarreta omissão. Isso porque, como já dito, o magistrado considerou que não houve vício na decisão que negou seguimento ao recurso administrativo e determinou o prosseguimento da cobrança já que, à época, não havia determinação judicial vigente em sentido contrário. Percebe-se, portanto, que o magistrado concluiu que a fase recursal administrativa não se encontrava pendente quando do ajuizamento deste executivo fiscal. De fato, a fim de evitar a situação ocorrida, a empresa executada deveria ter se valido dos meios processuais à sua disposição, opondo-se à decisão que recebeu a apelação ao mandado de segurança apenas em seu efeito devolutivo. Não o fez, o que ocasionou o regular prosseguimento do processo administrativo e eventual ajuizamento deste processo, não tendo o magistrado sido omissivo ou contraditório ao fundamentar a decisão de fl. 555. Quanto ao pedido de intimação do Ministério Público para manifestação sobre o alegado descumprimento de ordem judicial, ressalto que, se o decisum consignou que não houve desobediência à decisão judicial, mostra-se evidente a desnecessidade de intimação do Parquet, sendo prescindível a menção explícita do juízo acerca do tema. Por fim, a partir dos argumentos já expostos, constata-se

que não houve negativa de vigência ao art. 151, III, do CTN ou ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Em conclusão, as razões que levaram ao indeferimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo omissão ou contradição. Nestes termos, eventual irresignação da embargante deveria ser objeto do competente e não de embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0007007-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TOPMAX COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012270-74.2003.403.6000 (2003.60.00.012270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-80.1991.403.6000 (91.0011385-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1397 - ALEX ALVES LESSA) X COTREL COM. TRANSP. REP. SAO GABRIEL LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ANTONIO BARBOSA MORENO

F. 90-91: defiro. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono, para que formalize seu pedido de parcelamento do débito diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5402

ACAO PENAL

0000892-32.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X ADEMAR JOSE SIMOES

1. Verifico que as testemunhas Erli da Silva Santos, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinicius Macedo Moraes, Márcia Pereira Moraes Lima, Elza da Silva Nascimento e Nelson Rubens Cavalheiro de Souza arrolada pela defesa do réu Ademar José Simões, são réus nos presentes autos, em face do qual foi imputado o mesmo fato delituoso descrito na denúncia contida neste feito. A propósito, a jurisprudência é pacífica: A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito (RT 659/264). 2. Mostra-se inviável, portanto, a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecerem em silêncio e por não prestarem compromisso, conforme art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual indefiro a pretensão da defesa, uma vez que o desmembramento dos autos não descaracteriza a condição de corréus. 3. Desentranhe-se a defesa do réu Vinicius Macedo Moraes, acostada nas 407/409, após proceda-se a juntada nos autos pertinentes n.º 0001592-08.2014.403.6002 (desmembrados destes). 4. Quanto ao pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa dos réus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José Simões às 396/406 e 411/459, respectivamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, venham conclusos para apreciação em audiência. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 5403

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Vistos em decisão.0,10 A presente Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo Estadual de Batayporã-MS, em face de Harry Sidney de Carvalho e outros, visa apurar supostos danos ambientais ocorridos na Fazenda Pontal em Batayporã-MS.No curso da demanda, ainda no Juízo Estadual, constatou-se, conforme relatório emitido pelo 15º BPMA/3º GPMA em Batayporã-MS (fl. 573), que a propriedade particular denominada Fazenda Pontal está localizada junto à confluência do Rio Paraná (margem direita) e Rio Baía (margem esquerda), região inserida em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, Unidade de Conservação criada pela União por meio do Decreto n. 30/97.Às Fls. 579, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade também informou que a área em questão localiza-se no interior da região da APA, e que em se tratando de crimes ambientais, nos termos previstos pela Lei Federal n. 9605/98, a competência para instaurar processo administrativo é dos Órgãos Ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como dos agentes das Capitânicas dos Portos e do Ministério da Marinha.Instado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA (fl.600) demonstrou desinteresse no feito, bem como a UNIÃO (fls.602/604).Por outro lado, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO (fl. 614) requereu o prosseguimento do feito sem sua participação, reservando-se no direito de pleitear ulterior ingresso, se constatado futuro interesse daquele Órgão.De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e decidir sobre causas em que haja legítimo interesse da União, empresa pública, fundação e autarquias federais, apto a alça-las à condição de autoras, rés assistentes ou oponentes.No caso, até o presente momento, não houve qualquer declaração de interesse por parte da União, IBAMA e ICMBIO em participar no feito, pelo que não há que se falar em fixar a competência da Justiça Federal.Por tais fundamentos, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, ou seja, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Batayporã.Intimem-se as partes, transcorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme acima determinado. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Fls. 105/107- Intime a Caixa Econômica Federal de que deverá recolher as custas para distribuição da carta precatória expedida às fls. 103, no valor de R\$664,40, conforme informado às fls. 105v. pelo Juízo Deprecado da Comarca de Ivinhema-MS. O comprovante de recolhimento das custas deverá ser encaminhado diretamente ao Juízo Deprecado e não a estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3620

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000371-21.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALTER PINTO GUIMARAES

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.Intime-se.

0001428-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X APARECIDO ALVES DE SOUZA

Considerando-se que não foi requerida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme disposto no art.4º do Decreto-lei nº 911/69, não há autorização legal para determinar intimação do requerido para apresentar o veículo objeto do feito, logo, indefiro-o.No que tange aos pedidos deduzidos pelo requerente às fls. 24, defiro o pedido de restrição de circulação que deverá ser cadastrado junto ao Renajud; por sua vez, indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul.As polícias rodoviárias exercem funções de segurança pública, destinadas a manter a ordem, assim, o seu auxílio no cumprimento de decisões judiciais deve ser pautada pela convergência de interesses.No caso em tela se sobressai o interesse particular do autor para ver satisfeito o seu interesse disponível, não havendo, assim, neste caso, interesse público ou indisponível a ser protegido. Neste sentido podem-se relacionar os seguintes julgados:Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de execução de sentença. Pedido de expedição de ofícios à polícia rodoviária federal, estadual e polícia civil para que, caso localizado o veículo indicado à penhora, seja interceptado e recolhido ao depósito, bem como expedição de ofício à receita federal para apresentar as últimas cinco declarações de renda da empresa devedora, de seu representante e de sua esposa. Incumbe ao exequente adotar as diligências necessárias para localização do veículo e ao oficial de justiça sua apreensão, não se inserindo nas atividades da polícia as solicitadas diligências. Quanto à expedição de ofício à receita federal, para tanto, exige-se o prévio esgotamento das diligências acessíveis ao próprio interessado, não comprovado na espécie. Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70016677247, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 05/09/2006).Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e apreensão- Localização do réu e do bem alienado não consumadas -Pretensão de oficiar ao DETRAN para bloqueio do veículo e às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais visando a localização do bem - Recurso parcialmente provido. 1. O bloqueio do veículo no departamento de trânsito afigura-se medida prudente, não só para resguardar os interesses do agravante como de terceiros de boa-fé, que eventualmente poderão adquirir a coisa litigiosa com a informação de que apenas se encontra alienado o veículo, quando, na verdade, é também litigioso. 2. A requisição de apreensão do veículo às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal constitui-se medida inadequada, pois que as funções policiais exercem-se no exclusivo interesse da segurança pública, não se prestando em favor de instituições privadas que buscam a satisfação de seus créditos, decorrentes de contratos firmados no âmbito civil. (TJ-SP - AI: 1191714007 SP , Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 06/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 1 Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000351-98.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 199/200 tendo em vista que, até a presente data, não houve citação do réu Laerte Augusti Junior.Ante o teor da certidão de fl. 221, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151-verso, no que se refere à consulta de endereços pelo sistema Bacenjud.Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória ou mandado de citação, caso os endereços obtidos sejam diferentes daqueles onde já houve tentativa de citação.Observo que a petição de fls. 201/219 refere-se à parte estranha ao presente feito, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e devolução à parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURO SOUZA MACIEL(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X LIGIA DA SILVA CASTRO X CELES CASTRO PALINO X MARILENE LUVISARES GONZALES(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Intime-se o defensor do executado acerca do depósito de fls. 170/173, bem como para que informe os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF para realização da transferência, e/ou alvarás de levantamento, se necessário.Oportunamente, nada mais havendo a ser feito, archive-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000319-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000319-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NOE MAQUIEL FERREIRA

Intime-se novamente a exequente para que diga se remanesce interesse no leilão do bem penhorado, bem como para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se.

0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Ante o teor da petição de fls. 175, defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 12 (doze) meses, sem prejuízo de eventual manifestação das partes. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA E MT014335B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES E MT014398 - ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 661,15 (seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de débito atualizada constante às fls. 97/98. Intimem-se.

0000551-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Considerando que restaram negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelas executadas. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-96.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS014107A - DANILO DA SILVA)

De início, considerando-se que a executada, citada por hora certa, permaneceu revel (certidão fl. 70), torna-se necessária a nomeação de curador, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil. Sendo assim, nomeio como seu curador o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se o curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001832-96.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Lelaine Aparecida Poço Queiroz Pessoa a ser intimada: Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A Endereço: Av. Rosário Congro, 149, Três Lagoas/MS Anexos: Contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-14.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X E DOS SANTOS CONFECÇÕES(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X ELZA DOS SANTOS(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000054-23.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Carta Precatória n. 117/2013-DV, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Itajá/GO sob o n. 452843-42.2013.809.0082 (fls. 47/64), foi devolvida a este Juízo por equívoco, uma vez que não havia determinação para sua devolução, e sim para expedição de ofício, conforme se vê à fl. 62. Sendo assim, de início, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desentranhe-se e encaminhe-se a carta precatória de fls. 47/64 ao Juízo de Itajá/GO, por meio de ofício, no qual deverá constar que a exequente foi devidamente intimada para providenciar o pagamento das custas. Caso os comprovantes sejam juntados pela exequente nestes autos, fica desde já autorizado seu desentranhamento e a remessa ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO) X LUCINEIDE NASCIMENTO DELMIRO

Tendo em vista que a executada não pagou a dívida nem ofereceu embargos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Ante a ausência de bens penhoráveis, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198/199, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8) - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fls. 256/271.

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L DE MIRANDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE MIRANDA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a exequente acerca do retorno da carta precatória n. 29/2013-DV (fls. 191/199), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Andradadas/MG, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para fins de cumprimento do mandado de intimação da carta precatória n.0026.14002388-3, nos termos da petição juntada à fl. 339.

0000545-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000545-2) - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X MAURO PEREIRA GARCIA X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X MAURO PEREIRA GARCIA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante o depósito de fls. 291/292, dou por cumprida a obrigação do executado Banco do Brasil S/A. Intime-se o

exequente e seu advogado para que, querendo, informem os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF para realização da transferência, e/ou alvarás de levantamento, se necessário. Após, ante a ausência de bens penhoráveis pertencentes à executada Sigatelecom do Brasil, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000372-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pela União, restando encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.937,18 (oito mil novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), atualizado até julho/2013, que deverá ser encaminhado por meio de mandado ao Município de Três Lagoas/MS, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 158/2011. Intime-se o devedor para que adote as providências necessárias ao pagamento da dívida e para que informe a este Juízo o cumprimento da obrigação. Cumpra-se. Intime-se.

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUZIA MOREIRA DE SANTIAGO OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fls. 214/221.

0000899-26.2011.403.6003 (2007.60.03.000625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-04.2007.403.6003 (2007.60.03.000625-3)) BARBOSA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X ALIRIO DE MOURA BARBOSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Fls. 194/199: Considerando que os Embargos à Execução n. 0001689-10.2011.403.6003 foram julgados improcedentes e que o recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, determino, por cautela, a suspensão do presente feito até o julgamento final do recurso de apelação. Intimem-se as partes.

0001131-38.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BOSCAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fls. 165/172.

0001413-76.2011.403.6003 - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fls. 80/82.

0000147-20.2012.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fls. 122/128.

Expediente Nº 3625

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000880-15.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS015051 - ANA CAROLINA DA SILVA SOUZA) X ADRIANA CECILIO CARVALHO X MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO X LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X CICERO ALVES DE

FREITAS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X L.J.DOS ANJOS ALMEIDA - ME(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 183: Defiro. Expeça-se o necessário.Ante o teor da certidão de fls. 604, intime-se o MPF para que forneça o endereço atualizado de Eledir Barcelos de Souza. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para notificação da requerida.Em relação aos pedidos de desbloqueio formulados pelo réu Antônio Aparecido de Souza: (1) Do extrato juntado à fl. 314, verifica-se que a conta corrente 1.737-X, agência 4088-6, não é utilizada exclusivamente para recebimento de salário. A quantia bloqueada (R\$ 5.594,89) corresponde a saldo positivo remanescente do mês de março de 2014 (R\$ 4.043,98), somada à parcela de proventos recebidos e não absorvidos pelos débitos ocorridos até a efetivação do bloqueio (R\$ 1.550,32). Dessa forma, determino o desbloqueio da quantia equivalente a R\$ 1.550,32, por ser verba salarial. Quanto ao restante, por se tratar de conta conjunta, presume-se que apenas metade da quantia pertence ao requerido, motivo pelo qual deve permanecer o bloqueio somente sobre o montante de R\$ 2.021,99. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, Nesta Colenda Corte, o entendimento no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, a presunção é de que os valores pertencem aos cotitulares em proporções iguais, sendo de se ressaltar que a solidariedade existente é apenas com relação às obrigações assumidas com o banco depositário. 3. Confirmação do bloqueio somente de 50% (cinquenta por cento) da conta bancária bloqueada, correspondente à cotitularidade do executado. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 1861 SP 0001861-84.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 21/10/2013, QUINTA TURMA).(2) Do extrato juntado à fl. 315, verifica-se que foi bloqueada quantia depositada em conta poupança (R\$ 8.038,02). Por não suplantarem o limite de 40 salários mínimos, considerado impenhorável pelo artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, determino seu desbloqueio.Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo réu Everton Faleiro de Pádua, tendo em vista que o extrato do Banco do Brasil juntado à fl. 589 demonstra que o valor bloqueado (R\$ 581,21) não é verba de natureza salarial, e sim saldo positivo remanescente do mês de março de 2014.Postergo a apreciação dos demais pedidos para o momento da análise quanto ao recebimento da ação, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que Everton Faleiro de Pádua passe a constar como réu no presente feito.Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento dos desbloqueios.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001649-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0000125-25.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIVELTON DE SOUZA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados obtidos nas consultas de endereço do requerido de fls.46/47.

0000370-36.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUZIA ELLEN DA SILVA

Ante a devolução da carta precatória n. 13/2014-DV sem cumprimento, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0001473-44.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão dos três furgões da marca RENAULT, modelo MASTER FURGÃO VITRÉ, ano de fabricação e modelo 2012/2013, sendo: um de placas NSA2472, RENAVAL 00527242128, chassi 93YADC1L6DJ537047; outro de placas NSA2505, RENAVAL 00531691420, chassi 93YADC1L6DJ6DJ537335; e outro de placas NSA2433, RENAVAL 00525544623, chassi 93YADC1L6DJ550155.Após, citem-se os requeridos para que paguem a dívida,

integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresentem sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela exequente, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001657-39.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

Indefiro o pedido de fls. 41 tendo em vista que não houve citação do executado. Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para citação. Intime-se.

0000064-67.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela exequente, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001990-83.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO YAMASAKI VERONA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 18/20, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001860-59.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME X JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO X GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-70.2013.403.6003 - RAYANA LEAL PREVIATO RESSUDE(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000112-12.2002.403.6003 (2002.60.03.000112-9) - JAIRA DA SILVA TOTO(MS005285 - MARCO

AURELIO R. CASELATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRA DA SILVA TOTO

Ante o teor da certidão de fl. 103, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.

0000125-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MOACIR NUNES DE FREITAS(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR NUNES DE FREITAS

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Considerando que restaram negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelo executado.Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Ante o teor da petição de fls. 722/727, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, até o término do pagamento das prestações, nos termos do acordo firmado entre as partes.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe se houve cumprimento do acordo.Providencie a Secretaria a liberação das restrições lançadas sobre os veículos pertencentes ao executado José Carlos Vieira pelo sistema Renajud, bem como o desbloqueio de eventuais quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud.Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI

De início, remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do nome da parte ré, devendo constar SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI.Considerando que os réus foram citados pessoalmente (fls. 261) e deixaram de opor embargos monitórios, tornando-se revéis, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação:

20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013).Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Compulsando-se os autos, verifica-se que já houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 168). Assim, determino sua transferência para conta à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio dos valores irrisórios. Contudo, ante o tempo decorrido, e em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, determino que seja realizada nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD em nome dos executados, até o limite de R\$ 19.989,76 (dezenove mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001440-93.2010.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento de Olegário Alves da Silva, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o defensor do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular habilitação processual dos herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0001788-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Considerando que os réus foram citados pessoalmente (fls. 97/98 e fl. 126) e deixaram de opor embargos monitorios, tornando-se revéis, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitoria proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência

aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013).Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome dos executados, até o limite de R\$ 30.099,92 (trinta mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios.Efetuada o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001103-70.2011.403.6003 - CLAUDETE LEOPOLDINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002077-10.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X ADILSON ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON ALENCAR

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 92/99, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0000102-16.2012.403.6003 - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000731-87.2012.403.6003 - JOAO MACIEL DE BRITO NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACIEL DE BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001056-62.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-14.2011.403.6003) ELZA DOS SANTOS(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DOS SANTOS

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0002099-34.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CARLA RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA RIBEIRO CARDOSO

Considerando que a ré foi citada pessoalmente (fls. 35) e não apresentou contestação, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita.

Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013).Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome da executada, até o limite de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), referentes aos honorários advocatícios.Efetuada o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000853-66.2013.403.6003 - MARIA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA X JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de não causar prejuízos no momento da entrega da prestação jurisdicional, intime-se a autora Maria Julia Santos de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para que providencie sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, informando o número a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários, nos termos do acordo firmado entre as partes.Intime-se.

0001115-16.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA
De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001148-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VANDERLEIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEIA DE JESUS
De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001262-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOLFO SANTANA TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO SANTANA TARGA DE CARVALHO
De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001288-40.2013.403.6003 - JOVINO GOMES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), na forma requerida. Expeçam-se os officios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002064-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VANDERLEI BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BONAFE

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Vanderlei Bonafé. Regularmente citado, conforme certidão de fl. 34, o requerido não efetuou o pagamento da dívida nem apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º, CPC, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000272-95.2006.403.6003 (2006.60.03.000272-3) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se informações acerca do andamento do procedimento administrativo n. 00400.006794/2012-54. Intimem-se.

0000693-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000693-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se informações acerca do andamento do procedimento administrativo n. 00400.006794/2012-54. Intimem-se.

0001246-98.2007.403.6003 (2007.60.03.001246-0) - MARIA DOS SANTOS PACHECO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001648-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001648-6) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000399-91.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001260-77.2010.403.6003 - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de folhas 138-139, que julgou parcialmente procedente o presente feito. Alega a existência de contradição, em razão de erro material, visto que considerou a incorreta informação de cessação do benefício previdenciário,

condenando o embargante indevidamente ao ônus da sucumbência. Aparentemente, o conhecimento dos embargos poderá causar alteração do decisum, circunstância que evidencia a necessidade de manifestação da parte contrária. Ante o exposto, intime-se a executada para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de perícia médica por ortopedista considerando o laudo de fls. 125/129. Solicite-se o pagamento ao médico psiquiatra, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000780-65.2011.403.6003 - JOSE NERI DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000914-92.2011.403.6003 - MARIA HELENA ALVES CELESTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001059-51.2011.403.6003 - MATILDE INES PERCILIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001130-53.2011.403.6003 - ZULMIRA RIVABENE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001174-72.2011.403.6003 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista ao DNIT dos documentos apresentados nos autos, bem como para que se manifeste acerca da habilitação do herdeiro nominado em fls. 138. Intimem-se.

0001210-17.2011.403.6003 - GENY APARECIDA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001866-71.2011.403.6003 - DIRCE MARIA LEAL CORREA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no

artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000101-31.2012.403.6003 - JOSE PEREIRA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de seu mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a:a) cessar a incidência dos descontos dos valores indevidamente pagos, no benefício previdenciário da parte autora, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela conferida pela decisão de fl. 73;b) pagar o valor dos descontos já efetuados sobre o benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre tais parcelas, a serem apuradas, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir da data dos respectivos descontos, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF N° 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

0000258-04.2012.403.6003 - TEONIA INACIO DA SILVA FEITOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000359-41.2012.403.6003 - SERGIO VENANCIO ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000445-12.2012.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000575-02.2012.403.6003 - TEREZA FRANCO DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000633-05.2012.403.6003 - JOSEFA BATISTA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra.

Andrea Monne.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores referentes aos honorários.Intimem-se.

0000771-69.2012.403.6003 - ZULEICA FERREIRA DE CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000805-44.2012.403.6003 - ROSALIA LOMBA DE MORAES(MS010967 - JOAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000862-62.2012.403.6003 - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Intime-se.

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores referentes ao arbitramento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001057-47.2012.403.6003 - LUCIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001121-57.2012.403.6003 - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da memória de cálculo de fls. 130/135 e a parte ré acerca da manifestação de fls. 136/137.

0001525-11.2012.403.6003 - SERGIO JOSE FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 233.Intime-se.

0001913-11.2012.403.6003 - MARIA NUNES TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001947-83.2012.403.6003 - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS015875A - DALIANE MAGALI

ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos ainda em instrução, em que a defensora indicada pelo Juízo informa alteração de endereço e solicita sua substituição. Nomeio como dativo o Dr(a) Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS n. 13.452, com endereço arquivado nesta Secretaria. Fixo os honorários advocatícios à Dra. Daliane Magali Zanco Bressan em metade do valor máximo da tabela, considerando a atual fase do processo. Solicite-se o pagamento para a Dra. Daliane Magali Zanco Bressan e à perita nomeada no feito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001950-38.2012.403.6003 - APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001999-79.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002027-47.2012.403.6003 - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002093-27.2012.403.6003 - JOSEMAR BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002095-94.2012.403.6003 - DIEGO PEREIRA DE FREITAS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002101-04.2012.403.6003 - PETROLILHA ESTELA DE SA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002264-81.2012.403.6003 - ANTONIO CONSTANTINO DO SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 68/69, conforme certidão de fls. 69 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 31 de julho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0002292-49.2012.403.6003 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002305-48.2012.403.6003 - JAMIL SEBASTIAO FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000014-41.2013.403.6003 - ALVARO NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

000077-66.2013.403.6003 - MARIA ZENAIDE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

000106-19.2013.403.6003 - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

000219-70.2013.403.6003 - FRANCISCO JOSE BLANDINO(SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Fls. 117/119; Vista à ré. Fls. 122/123. Considerando os documentos de fls. 124/125, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48h, a decisão de fls. 107 e verso, mediante comprovação nos autos, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intime-se, com urgência.

000236-09.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GALBIATTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000286-35.2013.403.6003 - VALDELICE SANTOS GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000295-94.2013.403.6003 - ANTONIO DONIZETE CIRIACO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000302-86.2013.403.6003 - LURDES EPIFAINO GIROLA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000358-22.2013.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonia de Paula dos Anjos em face do INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 46. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013. Intimem-se.

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000450-97.2013.403.6003 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000464-81.2013.403.6003 - FRANCISCA GOMES CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000473-43.2013.403.6003 - JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000530-61.2013.403.6003 - WILSON FREITAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para que o dispositivo da sentença de fls. 31/36v passe a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos para condenar o INSS a: a) REVISAR o auxílio-doença Nº 126.048.629-7 na forma do artigo 3º da Lei 9876/99 c.c. art. 61 da Lei 8.213/91, bem como a aposentadoria por invalidez Nº 582.895.187-3, com vistas à majoração da RMI e da renda mensal do em conformidade com os novos valores apurados para o benefício anterior. b) PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão, acrescidas de correção e juros de mora, ressaltadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas

parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor a ser apurado, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não atingirá 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Quanto aos demais termos, subsiste a sentença como lançada às folhas 31/36v. P.R.I.

0000531-46.2013.403.6003 - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o procurador da parte autora para apresentar a certidão de óbito do requerente. Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a) às fl(s) 306, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação dos herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Outrossim, esclareça-se se por ventura os eventuais herdeiros vêm percebendo o benefício de pensão por morte. Intimem-se.

0000543-60.2013.403.6003 - JULIO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante ao tempo decorrido entre a manifestação de fls. 44/45 e o presente momento, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 26/27, providenciando o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0000544-45.2013.403.6003 - CLAUDINOR RODRIGUES DA SILVA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000615-47.2013.403.6003 - SIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das

partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000742-82.2013.403.6003 - ALESSANDRO FERRAREZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000796-48.2013.403.6003 - INEZ DA SILVA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000814-69.2013.403.6003 - NEIDE MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos a serem remetidos para sentença, em que a defensora indicada pelo Juízo informa alteração de endereço e solicita sua substituição. Nomeio como dativo o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS n.º 14.107-A, com endereço arquivado nesta Secretaria. Fixo os honorários advocatícios à Dra. Daliane Magali Zanco Bressan em metade do valor máximo da tabela, considerando a atual fase do processo. Solicite-se o pagamento para a Dra. Daliane Magali Zanco. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000817-24.2013.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000833-75.2013.403.6003 - DORIVAL PINTO DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo

em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0000986-11.2013.403.6003 - RONEIDE RAMOS ALVES(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001092-70.2013.403.6003 - ANISIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001125-60.2013.403.6003 - TEREZA ALVES DE CARVALHO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001137-74.2013.403.6003 - MANOEL TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos de fls. 103/104. Intimem-se.

0001161-05.2013.403.6003 - LEVI VENANCIO DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 22/23 e 44, providenciando o resultado requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do

0001289-25.2013.403.6003 - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da perita em fls. 91, intime-se a parte autora para que foneça o endereço onde posaa ser encontrada, em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos a perita para realização do estudo social. Intimem-se.

0001311-83.2013.403.6003 - ALICE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001395-84.2013.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001401-91.2013.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001548-20.2013.403.6003 - WALDOMIRO AMARAL DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 63/65, designa-se o dia 21 de agosto de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 52/53. Intimem-se.

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, novamente, o pedido liminar. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0001616-67.2013.403.6003 - ANTONIO SERGIO GOMES X JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 12:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das

partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001619-22.2013.403.6003 - SYDINEY DOS SANTOS DUARTE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001649-57.2013.403.6003 - ORLANDINHO MENEZES DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários e custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001677-25.2013.403.6003 - JOELINO ARAUJO PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento.Intimem-se.

0001725-81.2013.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001744-87.2013.403.6003 - DIOGENES ONCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Diogenes Onça em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A parte autora se manifesta em fls. 87 solicitando novo agendamento e informando que não havia motivo para a ausência no exame pericial.Considerando que não houve motivo de força maior para que o requerente deixasse de comparecer à perícia, entendo não justificada a ausência ao exame pericial e diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001919-81.2013.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JOEL DO NASCIMENTO VELOSO E OUTROS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão de fl.123.

0001935-35.2013.403.6003 - ODETE BISPO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001943-12.2013.403.6003 - OLAIR DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001977-84.2013.403.6003 - ILEIR DAS DORES BRITO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002032-35.2013.403.6003 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 31 de julho de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 41/42. Intimem-se.

0002042-79.2013.403.6003 - VALDECI CALIXTO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002094-75.2013.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002129-35.2013.403.6003 - EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002134-57.2013.403.6003 - RENATA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores referentes ao arbitramento. Intimem-se.

0002157-03.2013.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002168-32.2013.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/07/2014, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002232-42.2013.403.6003 - JOAO HADAS(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2014, às 16 horas e 45 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0002253-18.2013.403.6003 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a

substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002294-82.2013.403.6003 - ANTONIA DE SOUZA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002336-34.2013.403.6003 - GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários aos profissionais acima indecados no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002366-69.2013.403.6003 - LUIZ APARECIDO UCHOA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002370-09.2013.403.6003 - ORIAS SANTANA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002390-97.2013.403.6003 - JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002404-81.2013.403.6003 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Beneficiário: Francisco do Nascimento. CPF: 690.077.991-34 Benefício: auxílio-doença DIB: a partir de decisão judicial RMI: a calcular. Deixo de receber o agravo de instrumento, eis que deveria ter sido interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 524 do CPC). Desentranhem-no. Intimem-se.

0002504-36.2013.403.6003 - ANTONIO MARCIANO GOMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002540-78.2013.403.6003 - ANTONIO NOEL DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002542-48.2013.403.6003 - ADEMIR FERREIRA DOURADO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 28 e 38, esclareça o INSS, em 05 (cinco) dias o motivo do descumprimento do disposto na decisão de fls. 26. Intimem-se.

0002630-86.2013.403.6003 - RAIMUNDO SERAFIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002634-26.2013.403.6003 - DELCIO ALVIM(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002667-16.2013.403.6003 - MICAELLY INACIO PACHECO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X VANESSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002711-35.2013.403.6003 - IDALINA SILVESTRE DIAS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002712-20.2013.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002713-05.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002714-87.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO ALVES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002718-27.2013.403.6003 - WALDIR ALVES DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro por ora a gratuidade da justiça ante a ausência da declaração de hipossuficiência, a despeito da parte haver sido intimada para regularização.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002786-74.2013.403.6003 - DIOMAR PAULO SOARES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000008-97.2014.403.6003 - FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Defiro o apensamento do feito ao de número 0000604-86.2011.403.6003 ante a possibilidade de conexão.Intimem-se.

0000026-21.2014.403.6003 - ENEDINA PEDRO DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000063-48.2014.403.6003 - CLEONICE PAIXAO DO NASCIMENTO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a

substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Depreque-se a oitiva da testemunha Antonio Ferreira de Lima para o Juízo de Direito da Comarca de Exu/PE. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000184-76.2014.403.6003 - JOAO FERREIRA BORGES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000192-53.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THOEDORO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 25, Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado F. da Costa - OAB/MS n. 14.316, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0000209-89.2014.403.6003 - JAIR VALENTIM BARBOSA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000331-05.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000598-74.2014.403.6003 - ODINEI BUONO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em

julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000841-18.2014.403.6003 - HELENA JUDITE DA CONCEICAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Jenner Razende, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS e, fls. 84/87. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000860-24.2014.403.6003 - QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 97, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000995-36.2014.403.6003 - ADEILDO CORREA SERRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76/78: Considerando a data da intimação do INSS (fls. 75) e os extratos de fls. 79, indefiro o pedido. Intime-se.

0001113-12.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA LEITE CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 42. tornem os autos conclusos. a parte autora.

0001137-40.2014.403.6003 - FRANCISCO FAUSTINO DIAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se.

0001178-07.2014.403.6003 - RANDOLFO CASSEMIRO FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por

entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0001194-58.2014.403.6003 - MARIA DO SOCORRO FABIANO DE LIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Cite-se e intime-se

0001200-65.2014.403.6003 - RONY LORENZO LOPES RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JULIA GRACIELA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação do convencimento. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de fl. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0001201-50.2014.403.6003 - TEREZA TRINDADE SALINA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001202-35.2014.403.6003 - VANDIMAR ASSUNCAO PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução

do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0001203-20.2014.403.6003 - ELIZABETE TORRES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se.

0001221-41.2014.403.6003 - ANEZIO JOSE CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Quanto a isto, não se sabe se a autarquia, após tal data, concederá ou não a prorrogação do benefício, de modo que há dúvida inclusive quanto ao interesse de agir da parte autora. Além disso, a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove que está recebendo atualmente o benefício previdenciário de auxílio doença. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0001234-40.2014.403.6003 - BARTOLOMEU GARCIA CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. PA 0,5 Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001251-76.2014.403.6003 - ADAO FRANCISCO DE SOUZA(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se.

0001315-86.2014.403.6003 - ELIZABETH MARIA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Quanto a isto, não se sabe se a autarquia, após tal data, concederá ou não a prorrogação do benefício, de modo que há dúvida inclusive quanto ao interesse de agir da parte autora. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0001585-13.2014.403.6003 - VALDEX JOSE DO LIVRAMENTO(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações que dão conta que a parte autora é portadora de alienação mental, determino a intimação do advogado subscritor da inicial para regularizar a representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Intime-se. Após o cumprimento das determinações, cite-se.

0001602-49.2014.403.6003 - HAROLDO RODRIGUES DE ESCOBAR(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora para que traga em 10 (dez) dias a cópia original da procuração. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Intimem-se.

0001612-93.2014.403.6003 - RUTH RODRIGUES MAGALHAES DOS SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento

administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de folha 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001630-17.2014.403.6003 - LUCIANE LOPES DOMINGOS YAMAMOTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001631-02.2014.403.6003 - SONIA REGINA FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001632-84.2014.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de folha 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro também a prioridade na tramitação do feito. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 50. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001648-38.2014.403.6003 - JOANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização de perícia médica na parte autora, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este

Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001650-08.2014.403.6003 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001698-64.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCIO ANTONIO DA CUNHA

Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários. Custas pela parte autora. P.R.I.

0001827-69.2014.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cite-se.

0001847-60.2014.403.6003 - JULIANA CONCEICAO DE JESUS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se e intimem-se

0001898-71.2014.403.6003 - DIEGO LIMA SOUZA(MS017080 - RAIZA ANDRADE DA SILVA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001908-18.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. vista da declaração de folha 10, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. a parte autora. e intime-se a ré.

0001927-24.2014.403.6003 - VALDECIR RAMALHEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o documento de fls.11, determino a citação do INSS. Intimem-se.

0001966-21.2014.403.6003 - JORGE SILVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0001989-64.2014.403.6003 - ROSALVA FERNANDES TEIXEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0001990-49.2014.403.6003 - ASSIS FERREIRA DA COSTA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0001991-34.2014.403.6003 - JOVITA VIEIRA MACHADO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0001992-19.2014.403.6003 - BENEDITO VERISSIMO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0001993-04.2014.403.6003 - KELLY REGINA ACUNHA GONCALVES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0001994-86.2014.403.6003 - VILSON MORAIS CAMPOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0001995-71.2014.403.6003 - SELMA TEODORA DE FREITAS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0001996-56.2014.403.6003 - ALTAIR LEANDRO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002014-77.2014.403.6003 - RONIEL DE SOUZA FREITAS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

CARTA PRECATORIA

0002030-40.2014.403.6000 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS X ROSA MARIA DO CARMO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos nº 0001023-21.2008.8.12.0024, em que são partes Rosa Maria do Carmo Cardoso e INSS em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Oficie-se a Prefeitura de Selvíria/MS, solicitando os bons préstimos para realização do estudo social, respondendo os quesitos formulados, através da Secretaria de Assistência Social. Comunique-se ao juízo de origem, a distribuição da presente carta precatória, servindo o despacho como ofício destinado ao Juízo deprecante.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001872-73.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-36.2014.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

Apense-se ao feito principal. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Assim, considerando o sobrestamento da ação principal, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000692-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000692-3) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se informações acerca do andamento do procedimento administrativo n. 00400.006794/2012-54. Intimem-se.

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE

RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): Carta Precatória Criminal nº 119/2014-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, expedida(s) para a oitiva de testemunha.

000088-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X ADALTON FRANCISCO DE ARAUJO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n. 82/2014-CR.

0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) AMAURY DIAS COELHO intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) intimada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar(em)-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0001220-61.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WANDERLEY MACIEL DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X SILVIO CESAR BATISTA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n. 074/2014-CR.

0000139-09.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ERALDO PEREIRA BARROS(SC016562 - MAURICIO SCHUCK)

O denunciado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, na qual alegou preliminar de mérito. Inicialmente, registre-se, por oportuno, que neste momento processual não há espaço para se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. No que se refere a preliminar de prescrição antecipada, não há como reconhecê-la, eis que, além de não haver previsão legal, ela afronta ao princípio da individualização da pena, sendo que sua inadmissibilidade restou assentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 438 (É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal) Assim sendo, após a leitura da defesa prévia apresentada pelo denunciado, verifico que as suas alegações em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, impondo-se, então, a dilação probatória. A defesa requereu a realização de perícia, em vista disto, inicialmente, determino que se intime a defesa e se dê vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se quiserem, formulem seus quesitos e indiquem os respectivos assistentes técnicos. O Juízo formula os seguintes quesitos: (a) o documento objeto da perícia é falso, seja no aspecto material (suporte) ou ideológico (dados)? (b) sendo falso, a falsificação é grosseira? Juntados aos autos os quesitos ou transcorrido in albis o prazo assinalado, desentranhe-se o documento de fls.30 (CNH) e, juntamente com os quesitos formulados, encaminhe-os para a Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS para que seja realizado nele perícia criminal, na qual deverão ser respondidos pelo expert os quesitos formulados pelas partes e por este Juízo, sendo que o perito, além de responder aos quesitos formulados, poderá fazer os apontamentos que entender pertinente. Publique-se. Cumpra-se.

0000360-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO AQUINO DA SILVA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. 0,5 Devidamente citado o denunciado, por meio de seu defensor dativo, apresentou resposta à

acusação, ante a isto e por não haver nos autos elementos que possam dar causa à absolvição sumária disciplinada no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada.Em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ter sua lotação alterada, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize o endereço das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se verifique a necessidade, diante do local em que residem, autorizo, desde já, a expedição das respectivas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso não haja a necessidade de expedi-las, retornem os autos conclusos.Intime-se a defesa para que tenha ciência do presente despacho.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000551-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Os presentes autos retornaram do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o devido trânsito em julgado, fls.1.094, da(o) acórdão que alterou parcialmente em relação ao sentenciado Adriano Fernandes Mendes e manteve em relação ao sentenciado João Bosco Villa Ruel a sentença prolatada às fls.900/910, conforme pode ser verificado às fls. 1.087/1.088.Em vista disto:(a) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva Retificadora, em complemento a(s) anteriormente expedidas(s), fls.929/932v, nos termos do art.294, 2º, do Provimento COGE 64/2005. A(s) Guia(s) de Recolhimento Definitiva Retificadora não deverá(ão) ser distribuída(s), entretanto, deverá ser anotada a(s) sua(s) expedição(ões) na pasta (Livro 19) e na respectiva folha. Instrua(m)-se a(s) supramencionada(s) Guia(s) com os documentos necessários, após a(s) encaminhe(m) ao(s) Juízo(s) responsável(is) pela(s) execução(ões) penal(is) do(s) condenado(a)(s);(b) cumpra-se a sentença proferida, fls.900/910, na parcela que aguardava o trânsito em julgado e que não foi modificada pelo(a) acórdão supramencionado(a); e(c) intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas processuais, encaminhando-lhe(s) a respectiva GRU, sob pena de não o fazendo, ser o débito inscrito na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Intimem-se as defesas dos réus, por publicação e os réus, pessoalmente, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenham ciência do teor do presente despacho e do retorno dos autos da superior instância.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000377-59.2012.403.6004 - REGINA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000270-22.2006.403.6005 (2006.60.05.000270-4) - MARCIA PEREIRA GOMES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme extrato da CEF à fl. 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000098-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000098-0) - JOSE VITORINO DE SOUSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITORINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000613-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000613-1) - MONICA DA SILVA ALARCON BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DA SILVA ALARCON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 131 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001457-89.2011.403.6005 - LUIZ DA SILVA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002209-61.2011.403.6005 - EMETERIO CENTURION SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMETERIO CENTURION SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002745-72.2011.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENI APARECIDA LEMOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000227-75.2012.403.6005 - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118/119 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000301-32.2012.403.6005 - MARILENE DOS SANTOS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001977-15.2012.403.6005 - CLEUZA SOUZA DA ROCHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA SOUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 139/140 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000623-18.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES GIMENEZ BUSSULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GIMENEZ BUSSULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6266

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6) - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Rivaldo Ferreira de Assunção contra a União, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. Pede gratuidade judiciária.Argumenta a parte autora que é servidora do Município de Ponta Porã - MS e que em 27.06.2008 foi feita refém da Polícia Federal em seu local de trabalho.Sustenta o autor, em síntese, que dois Agentes da Polícia Federal invadiram a sala em que ele trabalha, no prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde local, obrigando-o a fazer uma ligação telefônica para seu irmão, Ramão Ferreira de Assunção, com o fim de atraí-lo para aquele local, sob o argumento de que tinham um mandado de prisão expedido contra Ramão.Juntou procuração e documentos (fls. 13/29).Deferida a gratuidade judiciária, determinou-

se a citação da ré (fl. 32)Citada (fl. 36vº), a ré apresentou contestação (fls. 39/71), alegando, em síntese, a legalidade do ato.A parte autora impugnou a contestação (fls. 74/79), mas não especificou provas.Dada oportunidade para especificação das provas (fl. 80), a União requereu a produção de prova testemunhal (fl. 84), apresentando o rol com cinco testemunhas (fls. 86/87).O autor pugnou pela oitiva de cinco testemunhas, apresentando o rol (fls. 101/102).Em audiência, no juízo deprecado, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela ré (fls. 143/146).Também no juízo deprecado o autor foi ouvido e as cinco testemunhas que ele arrolou (fls. 160/168vº).A União desistiu da oitiva de duas testemunhas (fl. 173), o que foi homologado pelo juízo (fl. 174).O autor apresentou alegações finais (fls. 176/178) e a ré também (fls. 181/193).É o relatório. Fundamento e decido.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso).Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...Em se tratando de responsabilidade por conduta comissiva do Estado, a obrigação de indenizar é objetiva, cumprindo averiguar se a ação da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante.No caso dos autos, argumenta a parte autora que é servidora do Município de Ponta Porã - MS e que em 27.06.2008 foi feita refém da Polícia Federal em seu local de trabalho.Sustenta o autor, em síntese, que dois Agentes da Polícia Federal invadiram a sala em que ele trabalha, no prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde local, obrigando-o a fazer uma ligação telefônica para seu irmão, Ramão Ferreira de Assunção, com o fim de atraí-lo para aquele local, sob o argumento de que tinham mandado de prisão expedido contra Ramão.Alega o autor que um dos policiais segurava em suas mãos um Fuzil, portava uma pistola e possuía em seu colete diversos equipamentos... enquanto o outro policial estava aparentemente desarmado.Afirma o autor que dizendo que tinham um mandado de prisão contra Ramão, os policiais exigiram que ele telefonasse para seu irmão, mas como ele não tinha crédito no celular e o telefone fixo é bloqueado um dos policiais começou a gritar acusando-o de mentiroso, que estava enrolando e começou a fazer ameaças, dizendo que poderia ser preso e responder criminalmente por não colaborar com a investigação.Aduz que saiu de sua sala e pediu um telefone a uma colega de trabalho, Gisela, que lhe emprestou o aparelho, retornando em seguida à sua sala, escoltado pelo policial que portava o fuzil.Segundo o autor, neste momento, os policiais criaram uma estória para que ele atraísse seu irmão até o lugar onde se encontravam, para que a polícia pudesse prendê-lo.Argumenta o autor que foi mantido encarcerado em sua própria sala, na companhia do policial que portava o fuzil. Este teria passado o tempo a interrogar e a pressionar o autor, com o propósito de obter informações sobre o irmão dele. Isso teria ocorrido das 7:15h até 9:30h.Diz o autor que um Delegado da Polícia Federal entrou na sala dele e lhe fez algumas indagações. A ele, o autor teria pedido para falar com o Secretário Municipal de Saúde, para explicar o que estava ocorrendo. O DPF teria ido falar com o Secretário e em seguida o autor teria sido conduzido por quatro policiais federais para realizar nova ligação para seu irmão. A ligação foi realizada do telefone do Secretário e o irmão do autor atendeu à chamada, entretanto, desconfiado, não apareceu naquele lugar.Afirma o autor que em razão disso, passou a ser vítima de piadas por parte dos colegas de trabalho, o que fez com que ele se isolasse.Em sua contestação, a União afirma que ...nega e discorda de toda a dimensão excessivamente dramática que o autor atribui aos fatos narrados na exordial....Afirma a União que não houve abuso de autoridade por parte da polícia e que não houve qualquer (sic) desrespeito à pessoa do autor, o qual, pelo visto mostra-se ser uma pessoa incapaz de encarar com naturalidade, situações que não são corriqueiras, mas que fazem parte do conhecimento comum da sociedade, no caso, as operações policiais.Segundo a União, de posse do mandado de prisão expedido contra Ramão, os policiais foram até o endereço dele. Lá chegando, sua mãe teria dito que não sabia onde Ramão estava, mas que o autor poderia fornecer informações sobre ele.Em razão disso, segundo argumenta a ré, os policiais foram até o local de trabalho do autor e lá explicaram aos servidores o motivo de estarem naquele lugar. Na sala onde o autor trabalha, conversaram, exatamente para evitar constrangimentos. Os policiais teriam esclarecido aos servidores que ...a ação não tinha como foco a pessoa do autor e que este apenas iria auxiliar com informações.Aduz a ré que o autor colaborou espontaneamente com a polícia, de modo que não houve coação.Alega a União que É bem verdade Ex^a que toda sociedade sabe que existem operações policiais e que esses agentes públicos, nestas ocasiões, usam uniformes e armamentos que os identificam, circunstâncias essas que, por si só, podem impressionar o cidadão.Afirma a União que No desenvolvimento das missões e operações da polícia federal a metodologia e os

procedimentos empreendidos são fundamentados na doutrina policial e no Manual de Gestão de Planejamento Operacional da Polícia Federal, de maneira que os policiais utilizam vestuário e viaturas oficiais, a fim de permitir pronta identificação da equipe policial....Esses são os argumentos, passa-se às provas.Em depoimento pessoal, o autor disse que chegou no seu local de trabalho no dia dos fatos às 7h. Por volta das 7:15h, entraram dois Agentes da Polícia Federal em sua sala, um segurando um fuzil e outro a paisana. Disseram que tinham um mandado de prisão contra Ramão e o obrigaram a ligar para ele, com o fim de que Ramão fosse até a Secretaria. Não sabia que Ramão estava envolvido com o crime e disse que não ligaria para ele. O policial disse que o autor seria preso por não estar colaborando com os trabalhos da polícia. Então, disse que não ia ligar porque não tinha crédito no celular. O policial pediu que fizesse uma ligação do telefone fixo, ao que respondeu que o telefone só fazia ligações locais e não para celular. O policial alterou a voz e gritou dizendo que o autor estava mentindo, que ele iria ser preso e que era para ele se virar. Mostrou o celular ao policial, insistindo que não tinha como telefonar. O policial pediu que o autor se levantasse e o acompanhasse. Fora, até a sala de Gisela e o policial perguntou a ela se tinha crédito, recebendo resposta afirmativa. Ele pegou o celular dela e disse que o aparelho estava a serviço da Polícia Federal. Mandou o autor ligar e criar uma estória para atrair seu irmão até aquele local para efetuar a prisão. Fazendo sempre ameaças de que se eu mudasse o tom de voz, se eu falasse alguma coisa, se eu desse a entender que a polícia estivesse ali, eu ia ser preso do mesmo jeito, ia...Sabe aqueles artigos, citou um monte de coisa lá. Eu como desconhecia tudo isso né, peguei, efetuei a ligação, inventei a estória lá que ele bolou, e aí, eu não sei por que cargas d'água, não conseguiram efetuar a prisão do meu irmão. Mas esse processo demorou, demorou aí das 07:00 as 09:00, aproximadamente. O meu colega, trabalha em uma sala duas pessoas né, eu e o meu coordenador.... Quando o coordenar chegou, foi impedido de entrar na sala pela polícia ... e ficaram too tempo lá, um policial apontando fuzil para mim, como se fosse aqui, nessa posição, e o outro fazendo essa pressão psicológica para que eu entregasse né, chamasse, atraísse o meu irmão até o local. Aí tudo que eles pediram para fazer, cumpri todas as determinações, sob ameaça. Essa pressão ficou o tempo todo, circulando um monte de policiais ali dentro dos setores.Ouvido em juízo, Jorge Aparecido Rodrigues Lopes, testemunha arrolada pelo autor, mediante compromisso, disse, de relevante para o deslinde da causa, que, quando chegou na sala, a polícia já estava com o autor e não o deixaram entrar, sustentando que iriam fazer entrevista com o autor. Havia mais policiais na Secretaria. A polícia ficou ali por volta de 1:30h . É chefe do autor.Ouvida em juízo, Gisela de Cândido, testemunha arrolada pelo autor, mediante compromisso, disse, de relevante para o deslinde da causa, que na hora em que os policiais entraram, estava no seu local de trabalho. Eles mantiveram o Rivaldo dentro da sala dele.... E teve um determinado momento que eles precisaram usar o meu celular, porque eles queriam ligar para o irmão do Rivaldo e aí foram até a minha sala, pegaram o meu celular. Então, nesse momento que eles estavam lá, nós estávamos todos lá dentro, inclusive eles não permitiram que a gente saísse do local. Não estava na sala com Rivaldo. Entrou, deixou o telefone e saiu. Havia dois ou três policiais na sala com Rivaldo. Eles tinham armas bem grandes. Elas não estavam apontadas para ninguém. Entendeu que a polícia intimidou Rivaldo, porque exigiram que ele ligasse para o irmão. Ouviu a conversa da sua sala por 15 ou 20m. Não conseguiu ouvir tudo. Não sabe dizer se o autor foi ameaçado. Todos tinham que permanecer no lugar, não só o Rivaldo como os outros funcionários também. A gente não viu ele, porque a gente estava preso, porque nós estávamos mantidos na nossa sala.Ouvida em juízo, Letícia Maria Pereira Villela, testemunha arrolada pelo autor, mediante compromisso, disse, de relevante para o deslinde da causa, que trabalha na Secretaria e que no dia dos fatos a polícia teve uma postura um pouco indelicada, porque era um ambiente de trabalho de vários colegas. E eles ficaram com, acho que é um rifle...assim, na frente dele. A gente trabalhava em um ambiente de várias pessoas né, e eu achei bastante indelicada a forma de abordar né. A arma não estava apontada para Rivaldo. Olha, a gente trabalhava em três salas muito próximas, então a gente entra para pegar um papel, entra para devolver o papel, e o tempo todo aquele policial estava em pé, presente com aquele rifle ali.. A sala era bem menor que essa aqui né, então acho que não seria necessária uma abordagem dessa forma. Achei bastante, uma postura bastante indelicada, de um órgão como a polícia né. Todos estavam assustados porque o policial estava com uniforme da polícia. A polícia esperava que o autor ligasse para o irmão dele, a fim de que este fosse até a Secretaria.Ouvida em juízo, Lucimara Escobar Franco, testemunha arrolada pelo autor, mediante compromisso, disse, de relevante para o deslinde da causa, que trabalha na Secretaria e que estava naquele local no dia dos fatos. Segundo a testemunha ...começaram a pressionar o Rivaldo para ligar para o irmão dele né. E quando chegaram lá, tipo, deixaram nós, não deixava ninguém entrar, porque eram salas diferentes. A gente viu o constrangimento que ele passou...Os Policiais ali junto com ele, sabe? Pedindo para ele fazer a ligação, para trazer o irmão dele ali. Não pode ouvir toda a conversa porque a porta da sala em que Rivaldo estava com a polícia ficou meio fechada. Sabe da conversa por relato de outras pessoas. Não viu a arma ser apontada para Rivaldo. A diligência demorou por volta de 1:30h. Uma pessoa que foi para ir para trabalhar e de repente chegar umas, os policiais, fazer o que ficaram com ele. Acho que isso ninguém podia passar né. A gente não podia descer porque eles não deixavam.Ouvida em juízo, Tereza Aparecida Galo Soares, testemunha arrolada pelo autor, mediante compromisso, disse, de relevante para o deslinde da causa, que trabalha na Secretaria e que presenciou a diligência policial. Foi até a sala de Rivaldo e lá se deparou com dois policiais, um com a arma apontada para a mesa do autor e o outro em pé. Sem entender o que estava acontecendo, eu fui afastando, sai até afastando para trás e me retirei do local. Virou um transtorno dentro da

Secretaria de Saúde. Estava apontada para a mesa dele. É uma arma grande, eu não sei o nome. Olha, o outro eu não lembro. Mas esse que estava com a arma apontada, eu lembro bem, porque foi o que eu me deparei com ele assim. Não ouviu a conversa. Calcula que os policiais ficaram ali das 7:20 até as 9h ou 9:30h. Segundo a testemunha, as pessoas no local de trabalho passaram a dizer que o autor era um bandido dos pesados porque a Polícia Federal estava atrás dele. Em função disso, o autor teria se isolado em sua sala, constrangido. Olha, doutor, na época, a Secretaria de Saúde em peso, todo mundo comentava. Ficou todo mundo, assim...Porque assim, é uma coisa, para nós foi uma coisa de outro mundo, a polícia chegar lá assim, do nada, e...Ouvido em juízo, José Antônio Simões, testemunha arrolada pela ré, mediante compromisso, disse, de relevante para o deslinde da causa, que estava cumprindo outro mandado de prisão e foi até o local dos fatos. Ali, a situação estava tranqüila. Não viu cerceamento de liberdade do autor. Ele estava em uma sala, próximo a outros servidores da secretaria. Conversou com o policial Pinheiro e ele disse que Rivaldo disse que seu irmão era a ovelha negra da família, de modo que queria ajudar a polícia. Pinheiro disse que Rivaldo disse que queria ligar para o irmão dele. Falou com o Secretário de Saúde para esclarecer o que estava ocorrendo. Explicou que o servidor não tinha nenhuma relação com os fatos e que estavam ali para cumprir um mandado de prisão contra o irmão dele. Disse que o autor estava colaborando. O Secretário colaborou e disponibilizou telefones. Parece que o suspeito passou pelo local e foi embora. Pediu desculpas por eventuais transtornos e foi embora. Está numa região de fronteira onde há alto índice de criminalidade. Quando chegou no local apenas disseram que o autor já tinha falado com o irmão dele. Não sabe se Rivaldo foi pressionado porque não estava lá antes de ele ligar. O autor disse à testemunha que queria ajudar. Ele estava calmo. Ficou em torno de 20 a 30 minutos no local. Pode ser que a diligência demorou 2h. Chegou na Secretaria por volta das 7:30h ou 8h. Tomou o cuidado de conversar diretamente com o secretário. Acha importante o depoimento do Secretário. O autor não pediu para falar com o Secretário. Fez isto espontaneamente.Ouvido em juízo, Guilherme Queiroz Ferreira, testemunha arrolada pela ré, mediante compromisso, disse, de relevante para o deslinde da causa, que é Agente da Polícia Federal e que no dia dos fatos estava com um mandado de prisão expedido contra Ramão. Foi na casa da mãe dele e ele não estava. Um morador da casa disse que o autor trabalhava na Secretaria de Saúde. Foram para o local e dois colegas subiram para falar com ele. Ficou com vários colegas do lado de fora. Rapidamente os colegas desceram e disseram que o autor havia ligado para Ramão e que ele iria para a Secretaria. Disse para ficarem de prontidão para prendê-lo. Havia mais ou menos oito policiais no local. Acha que quem teve contato com Rivaldo foram Rigolon e Pinheiro. Acompanhou Dr. Franco até a Secretaria de Educação e lá ele explicou ao Secretário que o autor não tinha nada a ver com o caso. Ramão viu o carro da polícia e empreendeu fuga. Ficou sabendo que o autor ligou para Ramão. A diligência foi tranqüila. Avistou Rivaldo rapidamente. Não conversou com ele. Não sabe o porquê Rivaldo desceu. Ficaram no local por cerca de uma hora. Rivaldo estava normal.Ouvido em juízo, Jaime Roberto Pinheiro, testemunha arrolada pela ré, mediante compromisso, disse, de relevante para o deslinde da causa, que é Agente da Polícia Federal aposentado e que no dia dos fatos participou da diligência referida na inicial. Afirmou que Amambai é perto da fronteira e há muito tráfico de drogas no local. Por isso a polícia se equipou. Foi cumprir mandado de prisão na casa da mãe de Ramão e ela disse que ele não morava ali e que o autor poderia dar maiores informações. Foram até a Secretaria de Saúde e encontraram o autor. Perguntaram pelo autor e ele os atendeu. Antes de qualquer questionamento o autor disse que seu irmão era a ovelha negra da família. O Secretário foi comunicado da presença da polícia. Ele permitiu o uso do telefone e apontou Rivaldo. Pediu ajuda para Rivaldo para localizar o irmão dele. Ele disse que tinha o número do irmão e que iria telefonar. Não houve coação. O autor ligou e não conseguiu contato. O autor falou sobre uma amante de Ramão. Uma equipe foi para a casa dela. Estava acompanhado de Rigolon. Rivaldo não ficou privado de liberdade. Ele foi muito prestativo. Não se recorda se Rivaldo saiu da sala durante a diligência e se ele esteve acompanhado pelos policiais durante todo tempo. A Secretaria funcionava normalmente. Ficaram mais de uma hora com o autor.Eis as provas.Antes de analisar as provas, convém destacar um trecho da Contestação, em que a União diz o seguinte:É bem verdade Ex^a que toda sociedade sabe que existem operações policiais e que esses agentes públicos, nestas ocasiões, usam uniformes e armamentos que os identificam, circunstâncias essas que, por si só, podem impressionar o cidadão.E outro: ...não houve qualquer (sic) desrespeito à pessoa do autor, o qual, pelo visto mostra-se ser uma pessoa incapaz de encarar com naturalidade, situações que não são corriqueiras, mas que fazem parte do conhecimento comum da sociedade, no caso, as operações policiais.A respeito dessa premissa, importa registrar que o Livro I, Título II do CPP trata do Inquérito Policial, e seu art. 4º dispõe que A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Ainda no mesmo Título, o art. 13, incisos II e III do CPP prevê que incumbirá ainda à autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público e cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.Tudo isso está em conformidade com a Constituição da República, que em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, em seu inciso VIII se refere a diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.Como se vê, nem a Constituição, e tampouco o Código de Processo Penal, falam em operações policiais, mas em diligências que são feitas no âmbito de um inquérito policial.Malgrado seja assim, de uns anos para cá, 10 ou 15 talvez, constantemente são divulgadas pela imprensa as tais operações policiais, e não raras vezes essa expressão é verificada nas peças apresentadas pelas partes em juízo, notadamente

no processo criminal, e até mesmo em decisões judiciais. Sobre o assunto, o CNJ chegou a editar a Recomendação nº 18, em 04 de novembro de 2008, recomendando aos Magistrados Criminais que evitassem a denominação dada às operações policiais em atos judiciais. Os motivos invocados pelo CNJ para editar a recomendação foram no sentido de que: a) a generalização da prática de adoção de denominações de efeito a investigações ou operações policiais, adotadas pela mídia, e sua utilização em atos judiciais; b) o princípio da dignidade da pessoa humana; c) o dever do magistrado de adotar linguagem apropriada e evitar excessos (LOMAN, art. 41). Sem entrar no mérito de eventual discussão sobre a constitucionalidade desse tipo de recomendação, fato é que o próprio CNJ, traído pelo efeito que a repetição que um chavão provoca na mente humana, usou a expressão operações policiais, como se ela não fosse um erro em si e tivesse amparo na Constituição e no CPP para ser empregada, combatendo apenas um de seus aspectos, que é a sua nomenclatura. O simples fato de chamar uma diligência policial de operação, já lhe confere glamour, por assim dizer, sem correspondência com o tratamento dado pela Constituição e pelo CPP aos atos de investigação policial ou de mero cumprimento de ato ordenado pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário. E o fato que sucede, o de dar nomes às diligências, é deveras nocivo ao propósito de um processo penal restrito à legalidade. Com efeito, quando alguém é referido como investigado na operação policial x, faz com que as pessoas, de ordinário sensíveis ao sensacionalismo midiático, passem a fazer juízo depreciativo sobre investigado, antecipando-lhe a culpabilidade. E o juiz, porque humano, não está livre de ter comprometida sua imparcialidade já no seu inconsciente. Ora, o art. 37 da Lei Maior impõe à administração pública a observância dentre outros princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, de modo que, se a Constituição da República e o CPP se reportam a diligências, e não a operações, é por aquele, e não por este nome, que os atos praticados pela polícia devem ser conhecidos, mercê do princípio da legalidade. Demais disso, quando a polícia chama diligências de operações e lhes dá nome, acaba por personificar ato administrativo, pelo marketing da nomenclatura, fazendo tabula rasa do princípio da impessoalidade. E, por fim, fica arranhada a moralidade, porque a administração pública não deve mostrar-se vaidosa, marqueteira, mas antes, discreta. Afirmo ainda a União que No desenvolvimento das missões e operações da polícia federal a metodologia e os procedimentos empreendidos são fundamentados na doutrina policial e no Manual de Gestão de Planejamento Operacional da Polícia Federal, de maneira que os policiais utilizam vestuário e viaturas oficiais, a fim de permitir pronta identificação da equipe policial... (grifei) Nem seria necessário que a ré dissesse que atos como estes aqui debatidos têm fundamento em doutrina policial, pois é flagrante que da doutrina constitucional eles andam longe. Com efeito, o art. 5º, inciso X da Carta da República, prescreve que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O autor tem o direito constitucional à inviolabilidade de sua intimidade e de sua vida privada, o que compreende o direito de ocultar dos seus colegas de trabalho, dos seus chefes ou de quem quer que seja, que seu irmão estava sendo procurado pela polícia. Ao procurar pelo autor nas dependências do seu local de trabalho, ostentando armas e fardamento, comunicando os colegas de trabalho do autor e sua chefia sobre o propósito da diligência policial, a Polícia Federal expôs ilicitamente a intimidade e a vida privada do autor. Aliás, a arrogância da polícia salta aos olhos. Ora, que direito a Polícia Federal tem de entrar num órgão público, atrapalhando seu funcionamento, para que um servidor colabore com ato cujo cumprimento decorre exclusivamente do seu próprio dever? Será que a Polícia Federal teria procedido do mesmo modo se o autor fosse uma autoridade da República? Se ele fosse procurador, juiz ou ministro, a Polícia teria ido à procuradoria, ao fórum ou ao STF fazer o que fez na secretaria municipal? Duvido! E se um juiz tem o direito de não ser molestado pela polícia no seu local de trabalho, toda pessoa nesta República também tem, inclusive o autor. Que fique claro à União, não só pela conduta dos seus agentes, mas também pela linha argumentativa adotada em sua defesa, que de acordo com o art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujos Poderes da própria União, nos termos do art. 2º da Lei Maior, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário apenas. A Polícia Federal não está elencada no rol de Poderes da União e, portanto, o autor não precisa ser adestrado para ser uma pessoa capaz de encarar com naturalidade, situações que não são corriqueiras, mas que fazem parte do conhecimento comum da sociedade, no caso, as operações policiais. É a polícia quem tem que se adequar e respeitar a Constituição. Mesmo antes da análise das provas testemunhais há evidências suficientes de que o autor não colaborou espontaneamente com a polícia. Com efeito, havia vários policiais do lado de fora da Secretaria, de modo que se a colaboração do autor fosse realmente espontânea, bastaria que apenas um deles ficasse com o autor durante o tempo necessário para a realização da ligação telefônica para o irmão dele. Só que em vez disso, dentro da Secretaria ficou um policial sem uniforme e outro uniformizado, portando um fuzil. E ficaram ali por mais de hora e meia. Está claro como o sol que a presença desse segundo policial fortemente armado serviu para intimidar o autor. Até um néscio pode chegar a esta conclusão sem muito se esforçar. A ilegalidade da conduta da ré, só pelo que foi narrado até aqui, é mais do que evidente, é gritante. Na mesma esteira, as provas orais produzidas demonstram que o autor não colaborou espontaneamente com a polícia, conforme pretende fazer crer a ré. É incontrovertido nos autos que a diligência policial durou mais ou menos 2h. As testemunhas Gisela e Lucimara afirmaram que durante a diligência os funcionários da Secretaria não puderam sair dos seus lugares, o que demonstra a truculência da polícia, porque ninguém pode ter restringido seu direito de locomoção por ordem de policiais federais. O autor disse em seu depoimento pessoal que foi obrigado pela Polícia Federal a fazer uma

ligação para seu irmão com o fim de atraí-lo até a Secretaria, mediante ameaça de um policial, de que iria prendê-lo. Disse ainda que um fuzil estava apontado em sua direção. A testemunha Jorge Aparecido Rodrigues Lopes disse em juízo que quando chegou ao trabalho, a polícia não o deixou entrar na sala, porque iria fazer uma entrevista com o autor. Esta afirmação já é suficiente para demonstrar que os fatos não ocorreram com a serenidade que os policiais afirmaram terem acontecido em seus depoimentos. E neste ponto uma observação se faz necessária. Malgrado os policiais tenham sido ouvidos mediante compromisso, afirmando não ter interesse no desfecho da causa, com isto não se pode concordar. Ora, é evidente que os policiais que participaram da diligência não diriam em juízo que cometeram alguma ilegalidade, isto porque poderiam ser responsabilizados até mesmo criminalmente, por eventual abuso de autoridade. Logo, as testemunhas da ré são sim suspeitas (CPC, art. 405, 3º, inciso IV). Prosseguindo. Embora a maioria das testemunhas tenha dito que não viu nenhuma arma apontada para o autor, a testemunha Tereza Aparecida Galo Soares, arrolada pelo autor, disse que presenciou a diligência policial. Foi até a sala de Rivaldo e lá se deparou com dois policiais, um com a arma apontada para a mesa do autor e o outro em pé. Sem entender o que estava acontecendo, eu fui afastando, sai até afastando para trás e me retirei do local. Virou um transtorno dentro da Secretaria de Saúde. Estava apontada para a mesa dele. É uma arma grande, eu não sei o nome. Olha, o outro eu não lembro. Mas esse que estava com a arma apontada, eu lembro bem, porque foi o que eu me deparei com ele assim. O fato de as outras testemunhas não terem visto a arma apontada para o autor é absolutamente compreensível, na medida em que ele estava isolado com os dois policiais na sala. E para que a ilegalidade se configurasse não havia necessidade de a arma ficar apontada para o réu ostensivamente, bastando que tal ocorresse ainda que por alguns segundos. Ainda que assim não fosse, a testemunha Letícia Maria Pereira Villela afirmou que um policial ficou com um rifle o tempo todo na frente do réu, o que também indica que o autor foi constrangido a telefonar para seu irmão. Ademais, a testemunha Lucimara afirmou que a polícia pressionou o autor para que ele ligasse para o irmão dele. Enfim, seja por ter exposto a intimidade e a vida privada do autor no seu local de trabalho ou por tê-lo obrigado a atrair seu irmão, por meio de intimidação, inclusive com uso de arma, configurada está a ilegalidade praticada pela ré. Importa, pois, perquirir, se da conduta praticada pela ré resultou danos morais ao autor. Nesse aspecto, cumpre observar que o dano, no caso, é in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato. Com efeito, a violação da intimidade e da vida privada, bem como o fato de ser constrangido a fazer alguma coisa, causam sofrimento psíquico a qualquer pessoa. E no caso dos autos, além disso tudo, o autor foi constrangido a atuar contra a própria natureza humana, tendo que fazer uso de rematada perfídia para atrair seu próprio irmão para o cárcere. Ora, a natureza nos induz a zelar pelos nossos, mesmo quando eles estão errados, e não a seduzi-los traiçoeiramente a um mal. E a prisão, mesmo quando legal, não deixa de ser um grave mal. Ter traído o irmão, ainda que sob coação, é de se presumir que tenha causado maior sofrimento ao autor do que a exposição pela qual ele passou no seu trabalho. E o sofrimento só não foi mais intenso porque a prisão não se consumou. Comprovada a existência de ato ilícito praticado pela ré e onexo causal entre ele e o dano sofrido pela parte autora, a obrigação de indenizar é certa. Resta fixar o valor. Segundo orientação pretoriana, a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza. Precedente: (REsp 168945/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 210). No caso em testilha, a ré violou a intimidade e a vida privada do autor, expondo-o perante seus colegas de trabalho e seus chefes, constrangendo-o, mediante ameaça, a trair seu próprio irmão, de modo que a indenização suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais. Os juros moratórios incidirão a contar da data do dano, isto é, 27.06.2008 (Súmula 54 do STJ) corresponde à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10. Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso do valor das custas processuais pagos pela autora, corrigido nos moldes acima especificados (CPC, art. 21, único e súmula 326 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 12 de Maio de 2014.

0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2) - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ MARIA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA, menor impúbere, representada por sua genitora Simonez Maria dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. À fl. 44/44vº, foi deferido o pedido da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS

contestou o feito (fls. 60/70), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, é pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 76/79. Foi produzido laudo médico às fls. 96/102. Manifestando-se sobre o laudo pericial, a Autarquia ré pede a improcedência (fl. 105). A autora manifestou-se sobre os laudos e sobre a contestação às fls. 107/108, 109/111 e 112/114, pugnando pela procedência do pedido. O MPF, às fls. 120/122, pediu a improcedência do pedido, pois não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido o benefício assistencial ao INSS e, tampouco, que este tenha resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de maio de 2014.

0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JPA 0,10 Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Após, expeça-se RPV como determinado.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 106/108, concernente à ausência de análise quanto à natureza da relação jurídica existente entre as partes (contratual ou extracontratual). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto

da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, porquanto a relação jurídica retratada nos autos é de natureza contratual, de modo que não incide realmente a Súmula 54 do STJ, incidindo juros a partir da citação. Sanada a omissão da sentença proferida às fls. 106/108, o seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais. Os juros moratórios incidirão a contar da citação, isto é, 16.05.2011, corresponde à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 8 de Maio de 2014.

0000252-25.2011.403.6005 - ROSEMARY ELISABETH CENTURION DE MATOS (MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG - FACULDADE DE ODONTOLOGIA (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Rosemary Elisabeth Centurion de Matos contra a Universidade Federal de Goiás - UFG, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, no valor de R\$ 11.958,00 e por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juízo. Argumenta a parte autora que é cirurgiã dentista graduada no Paraguai e que, tencionando exercer sua profissão no Brasil, inscreveu-se para a revalidação e registro de diplomas na Universidade Federal de Goiás, onde anualmente são oferecidas 6 vagas pela Faculdade de Odontologia para os aprovados em avaliação teórica sobre conhecimentos específicos, pertinentes ao exercício da profissão de cirurgião-dentista. Sustenta a autora, em síntese, que em 17.08.2009 esteve na Universidade Federal de Goiás e fez inscrição para a prova, mas teria que voltar para aquele lugar, em 21.12.2009, para ter ciência da data da prova a que se submeteria. Afirma que, como não podia ir no dia marcado, outorgou mandato a Andréia Moraes Bonito da Silva, que, em seu lugar, tomou ciência de que a prova ocorreria em 05.02.2010. Aduz que viajou para fazer a prova, mas ela não foi aplicada porque a comissão de concurso não foi encontrada para aplicá-la. Diz que manteve contato por várias semanas seguidas com a ré, mas não obteve nova data para realização da prova. Afirma que teve gastos e despendeu dias de estudo em preparação para a prova, razão pela qual pede indenização por danos materiais, lucros cessantes e por danos morais. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual desta cidade e, pela decisão de fl. 53, foi remetida para a Justiça Federal. Citada (fl. 62 vº), a ré apresentou contestação (fls. 66/75) e juntou documentos (fls. 76/120). Em resumo, defendeu que a falta de realização da prova não causou danos à autora. A parte autora impugnou a contestação (fls. 124/131). Pela decisão de fl. 140 foi deferida a desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela autora e indeferida a oitiva da terceira testemunha também por ela arrolada. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... Em se tratando de responsabilidade por conduta comissiva do Estado, a obrigação de indenizar é objetiva, cumprindo averiguar se a ação da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que é cirurgiã dentista graduada no Paraguai e que, tencionando exercer sua profissão no Brasil, inscreveu-se para a revalidação e registro de diplomas na Universidade Federal de Goiás, onde anualmente são oferecidas 6 vagas pela Faculdade de Odontologia para os aprovados em avaliação teórica sobre conhecimentos específicos, pertinentes ao exercício da profissão de cirurgião-dentista. Sustenta a autora, em síntese, que em 17.08.2009 esteve na Universidade Federal de Goiás e fez inscrição para a prova, mas teria que voltar para aquele lugar, em 21.12.2009, para ter ciência da data da prova a

que se submetteria. Afirma que, como não podia ir no dia marcado, outorgou mandato a Andréia Moraes Bonito da Silva que, em seu lugar, tomou ciência de que a prova ocorreria em 05.02.2010. Aduz que viajou para fazer a prova, mas ela não foi aplicada porque a comissão não foi encontrada para aplicá-la. Diz que manteve contato por várias semanas seguidas com a ré, mas não obteve nova data para realização da prova. Afirma que teve gastos e despendeu dias de estudo como preparação para a prova, razão pela qual pede indenização por danos materiais, lucros cessantes e por danos morais. Segundo a autora, para se preparar para a prova, deixou de trabalhar por 1 mês em seu consultório; teve que viajar duas vezes de avião de Campo Grande - MS até Goiânia - GO; pagar por uma viagem de automóvel de sua mandatária; teve que pagar uma passagem extra de avião por ter perdido o vôo de volta no dia em que a prova não foi aplicada; e deixou de fazer uma prova, para o mesmo fim, em São Paulo, na mesma data. Em sua contestação, a ré confirma que a autora se inscreveu para o exame por intermédio de procuradora e que ela compareceu à prova na data e local determinados. Confessa que a comissão de revalidação não aplicou a prova, por não ter sido encontrada. Sustenta a ré, entretanto, que a autora foi informada, em 20.05.2010 da nova data agendada para a prova, que ocorreu em 09.07.2010, mas deixou de comparecer ao exame, sendo, por isso, excluída do processo seletivo. Alega a ré que, como foi a autora que optou por fazer a prova em local diverso do seu domicílio, as despesas de viagem e de hospedagem devem ser arcadas por ela. Aduz a demandada que a ré não descreveu na inicial a relação das viagens que fez a Goiânia - GO com o processo seletivo, deixando também de mencionar a companhia aérea em que viajaria e o valor pago pelas passagens. Do mesmo modo, repele as despesas com combustível para a viagem da mandatária e as ligações telefônicas. Em réplica, a autora confessa que a demandada lhe convocou para a realização da nova prova, mas sustenta que não se submeteu ao exame porque sentiu medo em retornar a (sic) UFG para realizar a nova prova. Medo de ser tratada de forma ríspida como já havia ocorrido anteriormente, além de que, novos gastos com passagens e despesas seriam necessários para ir a Goiânia - GO, correndo o risco de novamente a prova não ser aplicada. Ainda em réplica a autora argumenta que já havia proposto esta ação quando foi convocada novamente para a prova, motivo que, somado ao anterior, a determinou a não participar do exame. A respeito da alegação da requerida, no sentido de que a autora, por ter escolhido local diverso do seu domicílio para fazer a prova impõe a ela o ônus das despesas, é verdadeiro. Mas só em parte. Deveras, se a prova tivesse sido aplicada no tempo devido, não poderia a autora pretender indenização pelas despesas efetuadas, mas acontece que a prova não foi aplicada no dia marcado, em razão de conduta exclusiva da requerida. A conduta da demandada, confessada, aliás, de não aplicar a prova porque não encontrou a comissão examinadora, além de configurar uma rematada irresponsabilidade no campo meramente moral, é também um ilícito, porque a administração deve dar cumprimento aos seus atos, por força do princípio da legalidade e também da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput). Em razão da não aplicação da prova, o dinheiro gasto pela autora com a viagem não lhe rendeu o que ela esperava, o que configura dano material resultante da conduta da ré. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há de se perquirir a existência de culpa. Ainda que assim não fosse, a culpa foi confessada pela demandada. Por outro lado, foi a própria autora quem se recusou a prosseguir no processo seletivo, conforme ela confessou em réplica. Se tivesse prosseguido teria aproveitado todo o dinheiro que gastou, exceto o que desembolsou para a viagem que fez no dia em que o exame restou frustrado, isto é, em 05.02.2010. Daí porque somente com relação a esta viagem a indenização é devida. Acontece, porém, que o quantum do dano não foi suficientemente delineado na inicial, conforme alegou a ré, na medida em que a autora não individualizou o preço pago por cada passagem aérea e nem juntou prova nesse sentido. Sobre as viagens de automóvel, de ida e volta de Ponta Porã - MS a Campo Grande - MS no dia da prova, a autora pede R\$ 1.000,00 de indenização para as duas viagens que fez até a sede da ré, sendo, portanto, R\$ 500,00 para cada viagem. A ré não contestou especificamente este fato e nem o valor pedido pela demandante. Por outro giro, não cabe indenização por danos morais porque, embora tenha praticado ato ilícito, a ré consertou seu erro, convocando a autora para nova prova, mas a autora se recusou a continuar no certame, o que evidencia que ela não teve sofrimento psíquico, mas mero aborrecimento, na verdade um grande aborrecimento, em razão da não aplicação da prova. De lucros cessantes também não há que se falar, posto que a autora poderia aproveitar o conhecimento que adquiriu durante o tempo em que ficou sem trabalhar para estudar para realizar a prova da segunda vez. Além disso, nenhum conhecimento se desperdiça, de modo que aquele obtido pela demandante, se ainda não foi, pode ser usado em outro momento da sua vida. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor das passagens de avião que ela desembolsou para comparecer à prova em 05.02.2010, inclusive a decorrente da perda do vôo de volta, a depender de ulterior liquidação da sentença, bem como a pagar o valor de R\$ 500,00 pelas viagens de automóvel entre Ponta Porã - MS e Campo Grande - MS. Os juros moratórios incidirão a contar da data do dano, isto é, 27.06.2008 (Súmula 54 do STJ) corresponde à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã - MS, 16 de maio de 2014.

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JPA 0,10 Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se RPV como determinado.

0000206-02.2012.403.6005 - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JPA 0,10 Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se RPV como determinado.

0000258-95.2012.403.6005 - OTILIA DUTRA DE LIMA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por OTÍLIA DUTRA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na inicial (fls. 02/10), a autora alega que está impossibilitada de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente.Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 19 e verso.O INSS contestou o feito (fls. 24/38), argüindo preliminares de ausência de interesse de agir, ante a falta do prévio requerimento, e de prescrição quinquenal. No mérito, é pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou os documentos de fls. 39/43.Laudo do estudo socioeconômico às fls. 45/50, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 55/59, aduzindo que a autora não é hipossuficiente, porquanto a renda per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo. A autora permaneceu silente (fl. 52). O MPF, às fls. 64/66, pediu a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, ante o contido na Súmula 9 do TRF 3ª Região e, no mérito, pede a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido o benefício assistencial ao INSS e, tampouco, que este tenha resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 14 de maio de 2014.

0001633-34.2012.403.6005 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.À fl. 14, foi deferido o pedido da justiça gratuita.O INSS contestou o feito (fls. 24/44), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, é pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 63/67.Foi produzido laudo médico às fls. 70/79.Manifestando-se sobre o laudo, a Autarquia ré pede a improcedência da ação.O MPF, às fls. 94/98, aduz a ausência de interesse publico a justificar sua atuação no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido o benefício assistencial ao INSS e, tampouco, que este tenha resistido à sua pretensão. A mera alegação da autora de que deixou de apresentar o requerimento porque recebeu do INSS a informação verbal de que não preenchia os requisitos não equivale a indeferimento administrativo. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 14 de maio de 2014.

0000223-04.2013.403.6005 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se RPV como determinado.

0001054-52.2013.403.6005 - EDISON DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por EDISON DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na inicial (fls. 02/06), o autor alega que está impossibilitada de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente.Às fls. 51 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar inicial, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo.O autor às fls. 54 requereu prazo para formalização de pedido na via administrativa.Às fls. 55 foi concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Certidão de decurso de prazo às fls. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das

condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido o benefício assistencial ao INSS e, tampouco, que este tenha resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de maio de 2014.

0000450-57.2014.403.6005 - JOSE BERTACHINI(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JOSE BERTACHINI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria. Narra a inicial que autor é segurado da previdência social e está incapacitado para o trabalho, em razão de graves problemas vertebrais. Aduz que o autor requereu o benefício de auxílio-doença no INSS e seu pedido foi deferido. Afirma que está recebendo o benefício de auxílio-doença até a presente data e pelo fato de estar afastado de suas atividades laborais há mais de 01 (um) ano, requer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença prolongado (fl. 04). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF,

foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Pelo contrário, o documento de fl. 25 comprova que o recebimento do benefício de auxílio-doença pelo autor foi prorrogado até 26/07/2014. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Observe-se que não se trata de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 26 de maio de 2014.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002738-46.2012.403.6005 - MARIA MADALENA FRANCO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES RIO BRANCO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JPA 0,10 Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Após, expeça-se RPV como determinado.

0001420-91.2013.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JPA 0,10 Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Após, expeça-se RPV como determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-56.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DACLEU BOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JPA 0,10 Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Após, expeça-se RPV como determinado.

0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Após, expeça-se RPV como determinado.

0000202-62.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS SABATINE(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Após, expeça-se RPV como determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002552-23.2012.403.6005 - MARIA DE FATIMA GOMES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Chamo o feito a ordem.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Maria de Fátima Gomes contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse do lote nº 137, do Assentamento Itamarati, AMFFI, em Ponta Porã/MS.Inicial às fls. 02/11, na qual a autora alega que é possuidora do lote rural nº 137, do Assentamento Itamarati, AMFFI, nesta cidade, desde junho de 2005. Aduz que no dia 31/07/2012 recebeu notificação do INCRA para desocupar referido lote, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. Juntou documentos às fls. 12/49.Citação do réu às fls. 55.Verificada a prevenção às fls. 56, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.Às fls. 62/63 foi proferida decisão indeferindo a concessão do pedido liminar de manutenção da posse formulado pela autora. Às fls. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h20.Certidão de decurso de prazo às fls. 72, onde consta que o réu deixou de apresentar contestação.Instadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir (fl. 73), a autora apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 81/87 e o réu apresentou manifestação à fl. 88.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Nos termos dos artigos acima mencionados, a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo:...não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011)Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo.Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora.Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, nos termos do 267, 3o do CPC, neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O interesse processual consiste numa das condições da ação e a sua ausência pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. Processo extinto e sem resolução de mérito. Apelação Cível prejudicada. (TJ-PR - AC: 6315271 PR 0631527-1, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 25/11/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2009, Fonte: DJ: 283) g.n.Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da petição de fls. 89/90, destituo a Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS 9.520-B, da função de advogada dativa da parte autora. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente a parte autora desta Sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 14 de maio de 2014.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002244-84.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEIDO VIEIRA GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEMAR ANTONIO MARCON(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

Fica a defesa do réu ADEIDO intimada a apresentar as razões e contrarrazões de apelação. A defesa do réu ADEMAR deverá apresentar as razões de apelação e a defesa do réu RUTHIELSON as contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS

**0001370-46.2005.403.6005 (2005.60.05.001370-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000278-18.2014.403.6005 - LAUREANO MANCOELHO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portador de cegueira no olho esquerdo (CID-10: 54.1, H 35.3, H 49.8) e visão subnormal no olho direito.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.A negativa administrativa baseou-se no fato de que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo (fl. 18).Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e).Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - os atestados de fls. 20/23 não são conclusivos quanto à incapacidade. Ademais, a conclusão do INSS (fl. 18) possui presunção de legitimidade.A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício.Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588).Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia ____/____/2014, às ____:____ horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 105/2014 ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 24/2014 DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTÔNIO EMÍLIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000326-74.2014.403.6005 - MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Cordeiro da Silva Dutra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que este implante benefício assistencial (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente a concessão do mencionado benefício, o qual lhe foi negado, sob a alegação de que possui renda per capita familiar superior a do salário mínimo (fl. 26). A demandante, todavia, aduz que é idosa, tem mais de 65 anos de idade, e não tem meios de prover sua subsistência. É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei n. 10.741/03) - ou de enfermidade incapacitante para a atividade laboral - e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si. (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Como se pode notar, não há nos autos comprovação de que a autora não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Sabe-se que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da miserabilidade da autora - indispensável à concessão do benefício. Há, portanto, necessidade de dilação probatória para a comprovação do mencionado requisito. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Villalba, a qual deve ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixo os honorários no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 104/2014-SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 23/2014, DESTINADA À SRA. ELAINE CRISTINA TAVARES VILLALBA. Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2014.

0000334-51.2014.403.6005 - DANIEL CRISTALDO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser possuir seqüelas na perna esquerda, oriundas de diversas cirurgias, não ter o dedo indicador e ter sido ostomizado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo (fl. 13). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - os atestados de fls. 20/23 não são conclusivos quanto à incapacidade. Ademais, a conclusão do INSS (fl. 18) possui presunção de legitimidade. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia ____/____/2014, às ____:____ horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 193/2014 ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 51/2014 DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTÔNIO EMÍLIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021. Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2014.

0000547-57.2014.403.6005 - LUIZ DOS SANTOS LIMA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Luiz dos Santos Lima em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 41). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestados médicos que atestam a existência de patologia, entretanto, não são conclusivos quanto à capacidade para o labor. Além disso, a conclusão do INSS (fl. 41) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controversa e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em ____/____/2014, às ____:____ horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de

quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 109/2014 ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 50/2014 DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTÔNIO EMÍLIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2014.

0000765-85.2014.403.6005 - SILVIO DELGADO ROJAS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Silvio Delgado Rojas em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fl. 19). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. O autor juntou aos autos decisão prolatada em sede administrativa, na qual a autarquia reconheceu a sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas (fl. 19). Além disso, foi acostado laudo médico, de 21/02/2014, no qual o médico ortopedista afirma que a lesão que acomete o autor tem caráter definitivo e atesta a necessidade de que Silvio seja afastado de suas atividades laborativas (cfr. fl. 77). Dessarte, em juízo perfunctório, entendo demonstrada a incapacidade para o trabalho. Note-se que a qualidade de segurado, também em juízo perfunctório, restou comprovada. É o que se extrai da sentença prolatada na Justiça do Trabalho (fls. 20/23) e dos documentos de fls. 24/26 - os quais revelam que o autor em maio/2006 já trabalhava na Baggio e Cia Ltda e que a mencionada empresa recolheu as contribuições referentes ao período que antecedeu a data de início da incapacidade, qual seja: 30/11/2006 (fl. 19). Estão presentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesse sentido: A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória (TRF4, AG 2006.04.00.032463-4, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DJ 27/10/2006). Pelo exposto, ausentes os requisitos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Nada obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF). Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 37/2014, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTÔNIO EMÍLIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021. Intimem-se.

Expediente Nº 2567

ACAO MONITORIA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ao SEDI para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que aos ora executados foi nomeada Curadora Especial na pessoa da Advogada Dativa indicada à f. 112, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da referida causídica pessoalmente acerca do despacho de f. 128. Decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida, certifique-se, intimando-se a parte credora para indicar bens dos devedores passíveis de constrição.

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

Diante da certidão de f. 60 que informa que a ré Janaína Lopes Escardin não mais reside no endereço indicado na inaugural e estaria residindo em Dourados/MS, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, informar o endereço atualizado daquela, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000264-68.2013.403.6005 - DENIVALDO VALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para minifestações

0000694-20.2013.403.6005 - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Sobre os documentos de fls.367/375, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se com a autora, abrindo-se vistas posteriormente à ré e às assistentes litisconsorciais. Intimem-se.

0001270-13.2013.403.6005 - JOAQUIM GEDRO DO ESPIRITO SANTO NETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial de fls.78/94, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se com a parte autora, abrindo-se vistas posteriormente ao INSS. Intimem-se.

0001661-65.2013.403.6005 - ANA MANUELA ESTIGARRIBIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, inicialmente distribuída na Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser possuidora de dor lombar baixa, radiculopatia e espondilose não especificada. Na exordial, a demandante aduz, em síntese, que: formulou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o pedido administrativo de concessão do benefício ora pretendido, o qual foi indeferido; é incapacitada para os atos da vida independente; necessita de medicação específica e de acompanhamento médico frequente. Juntou documentos. À fl. 39, consta informação prestada pela Secretaria da Primeira Vara desta Subseção Judiciária, no sentido da existência de coincidência de partes e de pedido na presente ação e nos autos 0000194-90.2009.403.6005, a qual tramitou nesta Segunda Vara Federal (cfr. termo de prevenção de fl. 37). À fl. 41, determinou-se a redistribuição do feito a este Juízo por motivo de conexão. Em cumprimento à determinação de fl. 44, a parte autora juntou cópia da inicial dos autos n. 0000194-90.2009.403.6005 e do extrato de julgamento do recurso de apelação a eles referente (fls. 47-56). É o que importa mencionar. Conforme ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil Esquemático, 2ª edição, 2012, p. 121/122), a conexão é um mecanismo processual que possibilita a reunião de mais de uma ação em andamento, quando haja entre elas coincidência de partes e causa de pedir ou coincidência de partes e pedido (cfr. art. 103 do Código de Processo Civil), com o objetivo de que tenham um julgamento conjunto. Trata-se de instituto cuja existência se justifica pelos objetivos de propiciar a economia processual e evitar a prolação de decisões conflitantes. Após análise destes autos, da cópia da petição inicial da ação n. 0000194-90.2009.403.6005, bem como do extrato de consulta processual de fls. 57/58, verifico que a ação n. 0000194-90.2009.403.6005 já foi julgada. In casu, não há risco de sentenças conflitantes, tampouco a reunião trará algum proveito em termos de economia processual. Desaparece a conexão se alguma das ações já tiver sido julgada. Nessa senda, a Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE INEXISTENTE - CONTINÊNCIA CONFIGURADA - INAPLICÁVEL ART. 515, 3º, DO CPC - SENTENÇA ANULADA. Consoante o disposto no art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação

anteriormente ajuizada, ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A hipótese dos autos - ação de rito ordinário nº 0020109-63.2011.4.03.6100 - não é de litispendência, mas de continência, porquanto o pedido formulado é mais amplo e abrange o veiculado no writ - autos nº 0031522.20.2004.4.03.6100 - anteriormente impetrado, conforme dispõe o art. 104 do CPC. Pesquisa realizada no sistema informatizado revela que o mandado de segurança - autos 0031522-20.2004.4.03.6100 -, foi julgado neste Tribunal, tendo sido sobrestado o recurso extraordinário da autora em 30/4/2013, o que impede a reunião dos processos. Nos termos do enunciado da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Inaplicável o art. 515, 3º, do CPC, visto que não houve citação da ré para apresentar contestação. A mútua da tríplice identidade, não existe litispendência entre as demandas, o que impõe a anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do mérito. Apelação provida. (grifei) (AC 00201096320114036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Trf3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013 .) Dessa feita, determino a devolução destes autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às baixas necessárias.

0000143-06.2014.403.6005 - THIAGO SILVA ARTIOLLE (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, em que o autor, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotado na cidade de Ponta Porã - MS, desde 12/12/2011, pretende a participação do concurso de remoção de Técnico do MPU nas vagas disponibilizadas no Edital SG/MPU N. 1, de 21/01/2014. Argumenta na inicial que está impossibilitado de participar do concurso de remoção, uma vez que o artigo 28, 1º, da Lei n. 11.415/2006 exige o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício para a participação em qualquer concurso de remoção. Alega, também, que referido edital, nos termos do item 3.2, somente autoriza a participação do servidor por meio de preenchimento de formulário eletrônico, que é disponibilizado aos servidores que iniciaram o exercício até 05/02/2011. Defende, ainda, que sua participação não acarretará prejuízo para a Administração, haja vista que o concurso de remoção de Técnicos e Analistas do MPU, ora em análise, precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º Concurso para os mesmos cargos, cujo resultado final foi divulgado pelo Edital MPU n. 11, de 18/07/2013. Requer a apreciação da tutela, sem a oitiva da União, eis que o prazo para inscrição encerra-se às 18 horas do dia 27/01/2014, além de a previsão do resultado do concurso de remoção ser para o dia 05/02/2014, com risco de nomeação dos novos servidores e perda de objeto da presente ação. Acostou documentos às fls. 28/60. Requereu a juntada de guia de recolhimento (fls. 61/62). Às fls. 64/66 este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 77 o autor requereu a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o demandante não tem mais interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como se sabe, tal faculdade é conferida ao autor pelo ordenamento jurídico, desde que requerida antes de transcorrido o prazo para que a parte ré apresente resposta ou desde que, decorrido tal prazo, a parte ré consinta com o ato de renúncia do direito material pelo demandante. Noto que, in casu, embora a União tenha sido intimada para contestar, o pedido de desistência foi protocolado antes da remessa dos autos. Deve portanto, ser homologado o pedido de desistência (cfr. art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, 4º, ambos do CPC). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000179-48.2014.403.6005 - PRISCILA SARACHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova é, em princípio, ônus processual da parte, não cabendo ao órgão julgador substituir-se a esta na instrução processual. Isto posto, revejo meu posicionamento anterior e revogo o item g da decisão de fls. 18/19. Intimem-se.

0000191-62.2014.403.6005 - SILVIO DIAZ MARTINEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova é, em princípio, ônus processual da parte, não cabendo ao órgão julgador substituir-se a esta na instrução processual. Isto posto, revejo meu posicionamento anterior e revogo o item g da decisão de fls. 16/17. Intimem-se.

0000362-19.2014.403.6005 - BEATRIZ ANSELMO DORNELES DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova é, em princípio, ônus processual da parte, não cabendo ao órgão julgador substituir-se a esta

na instrução processual. Isto posto, revejo meu posicionamento anterior e revogo o item g da decisão de fls. 23/24. Intimem-se.

0000461-86.2014.403.6005 - EMERSON PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova é, em princípio, ônus processual da parte, não cabendo ao órgão julgador substituir-se a esta na instrução processual. Isto posto, revejo meu posicionamento anterior e revogo o item g da decisão de fls. 20/21. Intimem-se.

0000511-15.2014.403.6005 - CARMEN APARECIDA XIMENES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de doença infecciosa crônica, qual seja AIDS (CID B24, CD4 - 249). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (fl. 13). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - os atestados de fl. 14 não são conclusivos quanto à incapacidade. Ademais, a conclusão do INSS (fl. 13) possui presunção de legitimidade. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia ____/____/2014, às ____: ____ horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 04 de abril de 2014.

0000691-31.2014.403.6005 - ARNALDO ORTIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Arnaldo Ortiz em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao deficiente, por ser portador de prótese metálica aórtica e de insuficiência mitral de grau moderado. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o mencionado benefício e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a incapacidade (fl. 18). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o

demandante deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de que o requerente não atende ao requisito de impedimento de longo prazo (fl. 18). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Além disso, no que toca à incapacidade, a conclusão do INSS possui presunção de legitimidade (fl. 18). A prova, em Juízo, da situação pessoal e social buscada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) JULIANA ROCHA PEQUENO, a qual deve ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 36/2014 DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTÔNIO EMÍLIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005639-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005639-8) - EVA LUCIA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as Prates, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

0001798-81.2012.403.6005 - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002626-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000800-79.2013.403.6005 - ANA CAROLINA ALFONSO DOS SANTOS - incapaz X MARIA APARECIDA CAIMAR ALFONSO DO NASCIMENTO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte. Afirma a demandante, na exordial, que: desde quando nasceu (em 2003) esteve sob os cuidados de seu avô Almino Afonso, do qual sempre dependeu financeiramente em razão de ausência de condições

financeiras por parte de sua genitora Maria Aparecida Caimar Afonso do Nascimento, cuja renda é de um salário mínimo; seu avô, falecido em 2007, recebia aposentadoria por idade na data do óbito; não havia relação de tutela entre ela e seu avô, mas sim, de guarda, o que não impede a obtenção do benefício pretendido, em virtude da dependência financeira em relação a seu avô, da forte vinculação existente entre eles, bem como da necessidade de observância ao princípio da isonomia; que propôs, em 13/08/2012, ação de reconhecimento de benefício de pensão por morte c/c cobrança e pedido de tutela antecipada, a qual foi extinta sem julgamento de mérito sob o fundamento da ausência de comprovação de negativa de pedido administrativo; requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, a qual foi negada. Juntou documentos às fls. 12/80. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como foi determinada a citação do INSS e intimação das partes para juntada de documentos (fl. 83). Devidamente citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/102). Em audiência realizada, no dia 13 de maio de 2013, foi tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e ouvida uma testemunha, conforme termos e mídia de fls. 112/114/120. Às fls. 125/126, sobreveio parecer ministerial no sentido do indeferimento do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Por conseguinte, extrai-se dos dispositivos normativos supratranscritos que são requisitos para a obtenção da pensão por morte: encontrar-se na condição do dependente de segurado e a dependência econômica. Antes do advento da Lei 9.528/97, a qual alterou o 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, o menor sob guarda judicial era equiparado a filho, conforme abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (grifei). Destarte, depreende-se que existia uma maior possibilidade de ser ampliado o rol dos dependentes previdenciários, mediante deliberação do segurado, conforme os requisitos legais da época. Incluía-se no referido rol o menor sob guarda judicial. Todavia, a partir de 14 de outubro de 1996 (data da publicação da Medida Provisória nº 1523, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997), o menor abrangido por guarda judicial deixou de integrar a relação de dependentes para as finalidades do sistema, cuja exclusão se dá até a presente data. Ou seja, quando da ocorrência da morte de seu avô, a autora não se enquadrava na condição de sua dependente. Nem mesmo o artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários é capaz de propiciar o enquadramento da autora como dependente do segurado falecido, ante a especialidade da norma previdenciária. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96 (LEI N.º 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. Precedentes da e. Terceira Seção. 2. In casu, tendo ocorrido o óbito da segurada/guardiã em 8 de março de 2001, já na vigência, portanto, da Lei n.º 9.528/97, a embargada não tem direito à pensão por morte de sua avó. 3. Embargos de divergência providos. (grifei) (Eresp 200700189346, Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), STJ - Terceira Seção, Dje Data: 27/02/2013) Cumpre salientar que, in casu, a condição de dependente do segurado não seria preenchida ainda que

não houvesse sobrevivendo a redução do rol de dependentes supradescrita. Tal assertiva se justifica pelo fato de ausência de comprovação nos autos de homologação judicial do Termo de Declaração de fl. 22. Ressalta-se, ademais, a declaração da genitora da autora, em audiência, no sentido de que morava na mesma residência com o a menor, o avô e outros filhos. Ou seja, ainda que se considere a condição de menor sob guarda (mesmo que ausente a homologação judicial) suficiente para caracterizar a dependência do segurado, verifica-se que não restou clarividente a relação de guarda entre avô e neta, ante a convivência concomitante desta última com mãe e avô. Destaca-se que a mãe da autora afirmou que o segurado e Ana Carolina se tratavam por pai e filha, ao contrário do que disse a testemunha, segundo a qual o referido tratamento era como avô e neta, o que traz mais dúvidas quanto à suposta relação de guarda entre ambos. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Turma, a melhor exegese dada à expressão menor tutelado, contida na redação do Art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar. 2. Verifica-se que a menor esteve sob a guarda do avô desde 14.04.04 até o seu falecimento, portanto a segurada reunia todos os requisitos para o exercício da tutela legítima, cujo requerimento não ocorreu por questões circunstanciais, tais como desinformação, desinteresse ou ausência de condições, situações que não têm o condão de afastar a proteção social devida à parte autora. 3. Agravo desprovido. (AC 00408148820124039999, desembargador federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 data:02/10/2013)(grifei) Ademais, haja vista tratar-se de requisito cujo preenchimento não se presume, verifico que não restou comprovada a dependência econômica. Em audiência, a Srª Maria Aparecida Caimar Alfonso do Nascimento afirmou que: existem meses em que recebe pensão alimentícia do pai da autora; convive com seus outros dois filhos e a autora; antes de falecer, o Sr. Almino habitava na mesma casa que a declarante, a menor e os dois irmãos, prestando-lhes muita ajuda financeira; um de seus outros dois filhos possui problemas de saúde; Ana Carolina chamava o Sr. Almino de pai, mesmo sabendo que era avô; o Termo de Declaração de Guarda foi feito pelo Sr. Almino próximo ao seu falecimento; o pai de Ana Carolina abandonou mãe e filha quando do nascimento desta última; o pai da menina passou a ter contato com ela após o ajuizamento da ação de alimentos, na qual foi condenado ao pagamento de 30% do salário mínimo; o Sr. Almino considerava Ana Carolina como filha. A testemunha Elza Soares Miranda confirmou a coabitação de Ana Carolina, sua mãe, seu avô e seus dois irmãos. Afirmo desconhecer o pai da autora, bem como se ele efetuava pagamento de pensão. Disse ainda que o falecido era aposentado, ajudando no sustento da autora. Informou que Maria Aparecida sempre trabalhou, tendo renda de 1 (um) salário mínimo. Não soube dizer a idade dos outros dois filhos de Maria Aparecida. Disse que o Sr. Almino se referia à autora como neta, a qual se referia a ele como avô. Por fim, aduziu que a relação existente entre avô e neta era próxima. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do seu avô (fl. 115), bem como cópias do comprovante de rendimentos de sua mãe (fl. 52), de sua certidão de nascimento (fl. 53), de documentos comprobatórios acerca da aposentadoria de seu suposto provedor (fl. 54/55), de termo de declaração de guarda (fl. 56), da negativa do pedido administrativo (fls. 23/24) e dos autos da ação judicial inicialmente proposta (fl. 39/80). Com efeito, os documentos acostados aos autos, o depoimento pessoal da mãe da requerente e a prova testemunhal não trouxeram evidências quanto à relação de dependência econômica da autora em relação ao segurado, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Foi afirmado pela representante da autora, consoante transcrito retro, que o recebimento de pensão alimentícia pela menor e que o contato que esta última mantém com seu genitor ocorrem de forma esporádica. Entretanto, não foi carreado aos autos prova do descumprimento das obrigações judiciais impostas ao pai de Ana Caroline. Ressalta-se, outrossim, as declarações da representante da autora e da testemunha ouvida, as quais divergiram no aspecto referente ao modo de tratamento entre Ana Caroline e o Sr. Almino (filha e pai ou neta e avô). Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido não está bem definida. Nessa senda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em que pese a existência de Termo de Guarda e Responsabilidade, pelo qual foi atribuída ao falecido a guarda legal da demandante, por tempo indeterminado, constata-se pelo conjunto probatório que a sua genitora sempre residiu com eles, não havendo, de fato, rompimento do vínculo entre a menor e sua mãe, que continuou a exercer seu poder familiar. II - Observa-se, ainda, que a mãe da autora, sua representante legal nestes autos, percebe dois benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo cada, de modo que não se há falar em dependência econômica em relação ao segurado falecido. III - Eventuais parcelas recebidas pela autora por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela não se sujeitam à devolução, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por terem sido recebidas por força de decisão judicial. IV - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. V - Remessa oficial e apelação do réu providas. Apelação da autora prejudicada. (grifei)(APELREEX 00101954420134039999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3, Décima

Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013.) Portanto, ausentes elementos suficientes à demonstração da tutela (ou guarda judicial, se acaso considerada suficiente para a equiparação a filho) bem como da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, não se justifica o deferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, 2º e 4º, da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I.

0000228-89.2014.403.6005 - MARIA MADALENA MONTAGNERI DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Madalena Montagneri dos Santos em face do INSS, com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu convivente, Antonio Roberto dos Santos. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é da inicial que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ h ____ min, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 108/2014, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1145

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agesul no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000343-41.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 121/133.

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações trazidas no laudo de constatação de fls. 69/70, designo audiência para oitiva de Carlos Severo dos Santos, proprietário da Chácara 4 Irmãos, para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000010-55.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 107/110.

EXECUCAO FISCAL

0000312-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000312-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ ERNANI BORGMANN-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS em face de LUIZ ERNANI BORGMANN-ME, CNPJ 00.806.189/0001-04, na qual se veicula a cobrança de crédito no importe de R\$ 2.242,32 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). A execução foi ajuizada em 30.10.2006 e, após tentativas frustradas de se localizar o executado, foi determinada a suspensão da execução fiscal em 07.02.2007 (fl. 78), nos termos do art. 40, caput, da LEF. Em 28.02.2014 o exequente requereu citação do exequente em endereço diverso da inicial (fl. 23). Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 25), o exequente ficou inerte (fl. 30). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos entre o término da suspensão do feito e o ato que determinou seu andamento, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O tribunal de origem ratificou a decisão que decretou a prescrição intercorrente, após intimação da fazenda, por constatar que a execução fiscal foi suspensa a seu pedido e ficou arquivada por mais de cinco anos. 2. Ultrapassado o lustro prescricional, configura-se a hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. 3. a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é

vedado a esta corte superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (Resp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz fux, primeira seção, dje 1.2.2010, julgado sob o rito do art. 543-c, do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 412.226; Proc. 2013/0339877-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. A alegação de ausência de intimação do exequente sobre o despacho que determinou a suspensão do processo não merece prosperar, uma vez que requerida pelo próprio apelante. Nessa situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça tem entendido que é dispensável a intimação: AGRG no Aresp 202.392/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, dje 28/09/2012; AGRG no RESP 1262619/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/02/2012, DJE 09/02/2012. O juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. A prescrição intercorrente não guarda relação com o prazo extintivo estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, tampouco com a sua interrupção, prevista no inciso I do parágrafo único do referido artigo. Destaco, ainda, a inaplicabilidade do artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial, reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de justiça, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da afronta aos artigos 146, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988, e 18, 1º da Emenda Constitucional nº 01/69, no regime constitucional anterior (AI no AG 1037765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJE 17/10/2011). Transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito em 24.04.1996, e o desarquivamento dos autos, em 27.05.2002, sem que tenha diligenciado o exequente para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0000199-62.2002.4.03.6004; MS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 13/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1369) In casu, após o término da suspensão do processo de execução (07.02.2008) o exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos (certidão de fl. 22), só o fazendo em 28.02.2014 (fl. 23). Ademais, não informou qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, o que impõe a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 2009 pela prescrição intercorrente e, em consequência, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, II, do CPC. Não sobrevindo recurso, arquite-se, em definitivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da inscrição do Autor no CADIN, e, ao final, a desconstituição dos atos administrativos realizados após a decisão administrativa que determinou fosse pago apenas o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da multa aplicada quando da autuação. Aduz, em síntese, que foi autuado pelo IBAMA em 12.08.2004 pelo fato de ter desmatado área de cerrado considerada vegetação permanente, sendo lavrado o Auto de Infração nº 371107-D, no valor de R\$ 30.000,00. Narra que apresentou defesa administrativa, sendo o pleito acolhido para reduzir a multa aplicada ao percentual de 10%, consubstanciado no valor atualizado de R\$ 3.693,18. Afirma que não foi cientificado da decisão administrativa, uma vez que a notificação foi encaminhada para endereço incorreto, sendo notificado por edital. Discorre que, diante da ausência de notificação, o débito foi elevado ao valor de R\$ 66.202,94. Sustenta que a ausência de notificação não pode constituir óbice ao pagamento do valor reduzido da multa, uma vez que foi acolhida a defesa do autor, com a apresentação do PRAD. Destaca que o débito foi inscrito em dívida ativa à míngua de decisão administrativa fundamentada, o que viola o 2º do art. 133 da IN nº 014/2009. Bate pela nulidade da notificação pela via editalícia. Invoca a ocorrência dano moral indenizável. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/66). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 71/72. Citado, o IBAMA ofereceu contestação a fls. 79/86. Alega, em síntese, a inviabilidade de redução da multa aplicada ao patamar de 10%, uma vez que o autor não recuperou a área degradada. Destaca que o autor foi autuado em virtude de ter desmatado área de vegetação permanente (cerrado) na cabeceira de uma nascente, denominada cabeceira do açude. Assevera que foi constatado no procedimento administrativo instaurado que a área degradada não foi recuperada pelo autor, mas sim pela regeneração natural, o que afasta a incidência do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99. Afirma a legalidade da correção monetária aplicada. Bate pela inexistência de nulidade da notificação por edital. Refuta a alegação de ocorrência de dano moral. Juntou documentos (fls. 87/175). Réplica a fls. 178/184. Vieram-me os autos conclusos

para decisão. Sumariados, decido. Consoante já asseverado por ocasião do exame do pleito de liminar, a concessão da tutela antecipada depende a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, conforme a letra do art. 273 do CPC. Com efeito, a presente demanda traz em seu bojo duas questões controvertidas: a) regularidade da notificação realizada ao autor no âmbito do processo administrativo; b) efetiva adoção de medidas de recuperação da área degradada pelo autor em conformidade com o PRAD apresentado. Quanto à primeira questão controvertida, exsurge dos autos de procedimento administrativo juntado em cópia que o autor, ao ser autuado, declinou como seu endereço o seguinte: Rua Galdino Flávio de Moraes, 249, Alcinópolis, MS (fl. 89), para o qual foi regularmente emitida a notificação da decisão administrativa que lhe possibilitava a redução da multa aplicada, desde que cumpridas as disposições do PRAD (fl. 92/95). O mesmo endereço foi reiterado na petição de fl. 96. Verifica-se que foi emitido parecer técnico pela inviabilidade de recuperação da área degradada em conformidade com o PRAD apresentado, tendo em vista a recuperação natural da área (fl. 101), sendo emitida notificação na qual ficou assentada a manutenção da multa imposta. Segundo se infere dos autos, foram encaminhadas notificações via correio para o endereço do autor constante do SERPRO da RFB (fls. 102/105), para o endereço mencionado pelo autor no Auto de Infração (fls. 106/109) e para o endereço constante do cadastro do DETRAN/MS (fls. 110/115), as quais restaram frustradas. Com efeito, depreende-se do processado que antes de lançar a notificação por edital o IBAMA esgotou as tentativas de localização pessoal do autor, não havendo que se sustentar a nulidade da notificação por edital, uma vez que compete ao administrado manter atualizado seu endereço para fins de comunicação processual. Desse modo, não vislumbro, prima facie, nulidade quanto à notificação encaminhada no processo administrativo. Quanto à segunda questão controvertida, ao que se depreende dos autos, não houve efetiva interferência do autor quanto à recuperação da área degradada, uma vez que o parecer técnico juntado a fl. 101 denota que houve uma recuperação natural da área degradada, o que, em tese, afasta a incidência do benefício insculpido no 3º, do art. 60 do Decreto nº 3.179/99. Cumpre mencionar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, a qual somente cede passo mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verifica nos autos. Com efeito, a comprovação da efetiva intervenção do autor para a recuperação da área degradada somente pode ser realizada mediante perícia técnica, sendo a necessidade de dilação probatória incompatível com a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Fixo como ponto controvertido o efetivo cumprimento, pelo autor, do PRAD apresentado no âmbito do processo administrativo. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Carlos Eduardo Roque dos Santos, CREA/MS nº 7960-D. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser suportados pela parte autora. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância, a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. Após a vinda do laudo, será analisada a pertinência da prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GONÇALO DE ARRUDA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício assistencial ao INSS, uma vez que realiza tratamento de hanseníase, desde maio de 2012, e sente fortes dores na coluna, dormência nas mãos, nos pés e perna esquerda, além de se enquadrar no conceito de hipossuficiente, todavia o benefício foi indeferido. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 39/54. Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 55/58). Laudo Pericial Médico juntado a fls. 67/69 e Laudo Social juntado a fls. 76/80. A fls. 81/87 a parte autora apresentou documentos médicos. Manifestaram-se as partes acerca dos laudos a fls. 89/92 (autora) e fl. 93 (INSS). Parecer do MPF pela improcedência do pedido a fls. 96/98. Intimado a complementar o laudo pericial, o Perito Judicial manifestou-se a fl. 105 no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Manifestação do INSS a fls. 107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares,

cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Consoante o Laudo Social juntado a fls. 77/80, o autor reside sozinho em modesto apartamento alugado e não possui rendimentos, uma vez que alega ser portador de doença infecciosa, a qual necessita de tratamento contínuo e acarreta dores na parte óssea e dormências no corpo, que o incapacita para atividade laborativa. Pela assistente social foi indicada a concessão do benefício como alternativa para garantir o mínimo social, visando atender às necessidades básicas do autor (fl. 79). Dessa forma, o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito. Quanto ao requisito da incapacidade, o Laudo Pericial acostado a fls. 67/69 assevera que o autor é portador de Hanseníase

(CID:A30) e de Sequela de Hanseníase (CID:B92). Periciado refere que há 01 ano vem apresentando dor e parestesia de membros superiores e inferiores, lombalgia e diminuição de força de membros superiores. Refere tratamento poliquimioterápico desde maio de 2012, com melhora clínica parcial. Refere que, devido à sintomatologia apresentada, não pode exercer suas atividades laborativas (trabalhador rural). Nega outros sintomas associados. E acrescenta o perito que No atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (fl. 68). Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Note-se que, mesmo após a juntada de novos exames pelo autor, ao serem submetidos à perícia judicial, a conclusão pela inexistência da incapacidade laboral foi mantida, conforme laudo complementar de fl. 105. Cumpre asseverar que inexistem nos autos elementos de prova que desmereçam as conclusões do Laudo Pericial, o qual considerou para o seu diagnóstico todos os exames apresentados pelo autor. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta e. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do cód. Processo civil, deve ser mantida a r. Decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0041479-12.2009.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco; Julg. 06/05/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1226)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000749-62.2013.403.6007 - MARIO ZAENI ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIO ZAENI ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que gozou o benefício de auxílio-doença, o qual foi prorrogado diversas vezes e cessado em razão da perícia não constatar incapacidade. Assevera que sempre laborou como trabalhador celetista, sendo que após a cessação do benefício, retornou ao trabalho, sem estar totalmente recuperado e com sua capacidade laborativa agravada devido há várias doenças que se somaram a idade avançada. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/91). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 94/95). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 97/110. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova da incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 111/117). A fls. 118/122 a parte autora juntou documentos. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 125/130. As partes se manifestaram a fls. 132/134 (autora) e fl. 136 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a condição de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, conforme se denota do CNIS de fls. 114/115. Controverte-se, portanto, apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, o Laudo Pericial acostado a fls. 125/130 assevera que o autor refere sintomas de lombalgia com exame de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar que não geram incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. (fl. 126). Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao

regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000750-47.2013.403.6007 - MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Evangelista Feitosa Gino, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 8/62. Instada a regularizar sua representação processual, a autora o fez a fl. 65. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/77). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade como pescadora artesanal em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 78/85. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 88/92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial Como se sabe, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo como trabalho rural/pescador artesanal; b) termo inicial do período de trabalho rural/pescador correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que

até então já disponha de tempo rural/pescador suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural/pescador, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola/pesca até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural/pescador quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural/pesca, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade do segurado especial será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural/pesca deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural/pesca em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)** Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural/pesca exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: **A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913)** Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: **O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para**

esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural/pesca:1) Certidão de casamento, celebrado em 1976, na qual consta o esposo da autora como natural da Fazenda São Sebastião, localizada no Município de Coxim (fl. 13);2) Certidões de nascimento dos filhos da autora, em 1982 e 1992, na qual consta a profissão do esposo da autora como tratorista e lavrador respectivamente (fl. 15/16);3) Inscrição do esposo da autora na Colônia de Pescadores Profissionais de Coxim no ano de 1993 (fl. 19);4) Autorização ambiental para pesca comercial, emitida em nome do esposo da autora, no ano de 2011 (fl. 20);5) Notas fiscais referentes vendas de peixes efetuadas pelo esposo da autora nos anos de 2004, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 (fls. 21/22, 26/31, 34, 37/39, 43 e 51); 6) Carteiras de pescador profissional artesanal, emitidas pela Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais, em nome do esposo da autora referentes aos anos de 2002 a 2006, 2008 e 2009 (fls. 32, 36, 44, 47 e 53, 55 e 57);7) Requerimentos de seguro desemprego de pescador artesanal, em nome do esposo da autora, referentes aos anos de 2003 a 2009 (fls. 33, 35, 41/42, 45/46, 49, 52 e 54).A parte autora completou a idade mínima em 23.08.2011 (fl. 10). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade pesqueira por 180 meses anteriores a 08/2011 ou a 10/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 62).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998.Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que antes de laborar na pesca trabalhou na roça, na Fazenda Caité. Disse que há 30 (trinta) anos pesca juntamente com o esposo. Afirma que, durante o período em que não há proibição para pesca, a autora e seu esposo ficam acampados na beira do rio (em um barraco), entre a Cachoeira das Palmeiras e a Cachoeira do Sabão, local em que pescam todos os dias. Disse que pesca com anzol e utiliza isca de milho cozido e massinha, além de usar anzol de galho, sendo mais comum a pesca do peixe denominado piau. Sustenta que atualmente sente fortes dores nas pernas em razão dos longos anos que esteve exposta à friagem e à água do rio. Disse que há quatro meses não está mais pescando em razão dos problemas de saúde.Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas.Pela testemunha Francisco Pereira Vieira, proprietário de um pesqueiro localizado entre a Cachoeira das Palmeiras e a Cachoeira do Sabão, foi dito que conhece a autora há trinta anos e que a conheceu na Fazenda Caité. Afirma que a autora sempre trabalhou na atividade pesqueira juntamente com o esposo. Disse que ela tem um rancho de palha e madeira construído na beira do rio, o qual fica localizado entre a Cachoeira das Palmeiras e a Cachoeira do Sabão. Sustenta que no referido local a autora e seu esposo moram durante a época em que não há proibição para a pesca. Assevera que eles vendem os peixes que pescam para turistas e para a Colônia de Pescadores de Coxim/MS e que, na época do defeso, sobrevivem do valor recebido pelo esposo da autora a título de seguro desemprego. Afirma que sempre viu a autora efetivamente pescando com o marido e que ela só não tirou a carteira de pescadora profissional porque não dispunha de recursos financeiros para pagar, além do fato de que antes não era exigido referido documento (fls. 88/92).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Lucas Faria, a qual afirma conhecer a autora há trinta anos, época em que ela tinha um barraco na Fazenda Caité, de propriedade do irmão da testemunha. Disse que, desde então, a autora já pescava e que, posteriormente, a autora passou a pescar na Cachoeira do Sabão, na qual tem um barraco construído nas proximidades, utilizado para a atividade de pesca. Assevera que a autora sempre desenvolveu a atividade de pesca juntamente com o esposo e que os peixes eram vendidos para a Colônia dos Pescadores de Coxim/MS. Disse que já presenciou a autora armando anzol de galho e nunca a viu trabalhando em atividade diversa da pesca. Sustenta que a autora está atualmente acometida por problemas nas pernas, os quais acredita serem decorrentes da constante exposição à friagem do rio (fls. 88/92).Com efeito, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na atividade de pesca, juntamente com seu esposo, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados.Acresça-se que não prospera a alegação do réu no sentido de que a autora não seria pescadora artesanal pelo fato de possuir endereço na cidade, uma vez que, em seu depoimento, a autora esclareceu, satisfatoriamente, que só reside em tal endereço no período em que a pesca é proibida, sendo que nos demais períodos do ano ela mora em um acampamento na beira do rio, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas.Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 78/79) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade de pesca, na qualidade de pescadora artesanal, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17.10.2013 - fl. 62).IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por idade de (pescadora artesanal) em favor da autora, desde 17.10.2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade (pescadora artesanal) em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000752-17.2013.403.6007 - MARILZA SOARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Marilza Soares da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/31.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/45). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 46/57.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 62/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é

exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No presente caso, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1986, em que consta a profissão do esposo da autora como lavrador e da autora como do lar (fl. 25); 2) Cópia da CTPS da autora, em que consta registro como trabalhadora rural para o empregador Rio Corrente Agrícola S/A, nos períodos de 01/01/1991 a 02/12/1991, 05/06/1992 a 11/12/1992, 26/05/1993 a 01/12/1993, 27/05/1994 a 12/12/1994, 22/06/1995 a 09/01/1997, 10/04/1997 a 05/01/1998, 07/05/1998 a 20/11/1998, 27/03/1999 a 01/11/1999 e de 14/03/2000 a 01/12/2000 (fls. 15/23); 3) Carteira emitida, em nome da autora, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora/MS, no ano de 2003 (fl. 27). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 19.01.2012 (fl. 12). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 01/2012 ou a 05/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 31). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na lavoura, primeiramente em fazendas, tendo laborado durante 6 (seis) anos na lavoura de café em Rondônia e depois no corte de cana por mais de 11 (onze) anos em usinas. Sustenta que trabalhou no corte de cana nas usinas PAM/Rio Brillhante e Rio Corrente Agrícola e que, entre os intervalos no corte de cana, trabalhava como boia-fria em diversas propriedades, com intermediação de gatos. Disse que nas fazendas colhia feijão, milho e algodão. Afirma que o único trabalho que desenvolveu diverso da lavoura foi como empregada doméstica durante três anos em Diamantina (sem registro na CTPS), antes de se estabelecer em Sonora/MS, localidade em que reside há mais de trinta anos. Assevera que só deixou de

trabalhar quando o seu marido adoeceu há uns cinco/seis anos. Pela testemunha Marisete dos Santos Rocha Silva, que trabalhou como boia-fria juntamente com a autora, foi dito que conhece a autora desde 1985, que naquela época a autora e a testemunha residiam na Usina Rio Brillhante e a autora trabalhava no corte de cana. Disse que quando se mudou desta usina, em 1991, a autora ainda trabalhava na referida usina no corte de cana. Afirma que reencontrou a autora em 1996 e que ela continuava a trabalhar no corte de cana. Disse que nos intervalos do corte de cana, a autora trabalhava como boia-fria, e, inclusive, já trabalhou com ela nesta atividade. Sustenta que depois se mudou da localidade e a última vez que viu a autora trabalhando como boia-fria foi por volta de 2005/2006. Sustenta que faz uns cinco anos que a autora teve que deixar de trabalhar para cuidar do esposo enfermo (fls. 62/66). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Amancio Evangelista de Souza, o qual afirma conhecer a autora há vinte anos. Disse que a autora trabalhava no corte de cana na usina e como boia-fria. Afirma que já trabalhou com a autora na atividade de boia-fria e, que, embora tenha se ausentado de Sonora/MS por quatro anos, quando foi trabalhar registrado em uma empresa, pode dizer que viu a autora trabalhando no corte de cana e como boia-fria entre os anos de 1993 a 2004 (fls. 62/66). Não obstante a autora tenha afirmado que trabalhou durante três anos como doméstica, além de se tratar de período anterior ao da carência a ser comprovada, conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora trabalhou no corte de cana e como boia-fria por tempo correspondente ao período de carência. Cumpre mencionar que o fato de a autora ter deixado de trabalhar na atividade rural para se dedicar ao cuidado de seu marido enfermo não lhe subtrai a condição de rurícola, porquanto cabalmente demonstrado nos autos que a atividade preponderante exercida para seu sustento durante toda a vida foi a atividade rural. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- A caracterização de trabalhador rural deverá ser aferida de modo casuístico, tendo como vetor interpretativo a perquirição de qual atividade foi preponderantemente desempenhada durante toda a vida laborativa do segurado. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou muito tempo no meio rural, mas que deixou as lides campesinas recentemente (e, em alguns casos, até há muitos anos) deve ser considerada trabalhadora rural, pois, a toda evidência, esta foi a forma por ela eleita para manter sua subsistência na maior parte do curso de sua vida. Por outro lado, aquele que, em tempos remotos, chegou a exercer alguma atividade de cunho rural por breve intervalo de tempo, mas que, posteriormente, foi abandonada para que se dedicasse a outras formas de trabalho, não pode ser considerada trabalhadora rural, já que a atividade campesina não foi exercida de modo preponderante, mas apenas de forma episódica e ocasional, correspondendo a pequena fração da atividade laborativa do segurado desempenhada no curso de sua vida. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0048756-74.2012.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 09/09/2013; DEJF 19/09/2013; Pág. 1143) Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de trabalhadora rural, por tempo correspondente ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (03.05.2013 - fl. 57). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 03.05.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJP, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000770-38.2013.403.6007 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por José de Assis Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 8/45. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/59). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 60/67. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 72/76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO** Por primeiro, afasto a prejudicial de prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento de benefício e o ajuizamento da presente demanda. **DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente,

a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Fatura de energia elétrica em nome do autor, referente ao ano de 2012, em que consta como endereço a Chácara Lagoa Bonita (fl. 11); 2) Comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária, em nome da irmã do autor, Sra. Eulália Hilda Ferreira, em que consta criação de bovinos na Chácara Lagoa Bonita no ano de 2013 (fl. 14); 3) Notas fiscais, em nome do autor, referente a aquisição de insumos, nos anos de 2009 e 2012, nas quais consta como endereço a Chácara Lagoa Bonita (fls. 15 e 18); 4) Declaração de estoque de efetivo de animais bovinos na Chácara Lagoa Bonita no ano de 2011 (fl. 16); 5) Comprovante de aquisição de vacinas para bovinos da Chácara Lagoa Bonita no ano de 2011 (fl. 17); 6) Certificado de cadastro do imóvel rural denominado Chácara Lagoa Bonita, com área de 20 hectares, tendo como declarante Domingas Dias no ano de 2007 (fl. 21); 7) Nota fiscal do produtor (AGENFA), em nome de Eulália Hilda Ferreira, referente ao ano de 2008 (fl. 22); 8) Declaração anual do produtor rural, referente ao ano de 2007, em que consta Eulália Hilda Ferreira como proprietária da Chácara Lagoa Bonita, com 11 cabeças de gado (fl. 23); 9) Escritura pública de compra e venda com cláusula de usufruto, em que consta o autor como adquirente e sua irmã Eulália Hilda Ferreira como usufrutuária, em 2007, da propriedade denominada Chácara Lagoa Bonita (fl. 26); 10) Formal de partilha, no ano de 1985, em que consta o autor como herdeiro de parte do imóvel rural denominado Landzinho, (fls. 28/34). A parte autora completou a idade mínima em 18.11.2009 (fl. 10), assim, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 11/2009 ou 09/2013, quando formulou

o requerimento administrativo (fl. 44).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1999.De acordo com o depoimento prestado pelo autor, a atividade desempenhada por ele nas fazendas sempre foi no trato com o gado, segundo ele, como condutor de boi. Afirma que começou a viajar nas comitivas em 1980, sendo que a maior parte de sua vida trabalhou no Pantanal. Diz que sempre foi diarista e nunca foi anotada a sua CTPS, que prestou serviços para o Sr. Romildo, Sr. Ildebrando e Sr. Nório de Oliveira, além de outros fazendeiros dos quais não se recorda os nomes. Sustenta que recentemente estava tocando gado em uma fazenda em Aquidauna. Após ser questionado acerca dos documentos em nome de Eulalia Hilda Ferreira, o autor disse que se trata de sua irmã, a qual reside juntamente com ele, sendo que ela doou parte da propriedade ao autor, mantendo-se como usufrutuária. Assevera que já teve uma propriedade no Pantanal e, no ano de 2007, adquiriu uma chácara de vinte hectares, na qual possui oito cabeças de gado. Afirmou que continua trabalhando como diarista e recebe em torno de R\$ 35,00 a R\$ 40,00 por diária.Tais informações foram confirmadas pela prova testemunhal.Pela testemunha José Aparecido dos Santos, vizinho de chácara do autor, foi dito que conhece o autor desde 2000, oportunidade em que o autor estava acompanhando uma comitiva no Pantanal. Disse que o autor sempre trabalhou na condução de gado e que ele possui uma chácara vizinha da propriedade do depoente. Afirma que o autor reside na chácara com a irmã de 78 anos de idade. Assevera que ele continua trabalhando como diarista (fls. 72/76).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Joaquim Ferreira dos Santos, o qual afirmou que conhece o autor há quatorze anos e já o viu puxando boi no estradão. Afirma que faz sete anos que o autor comprou uma chácara próxima ao pesqueiro em que a testemunha trabalha. Disse que já viu o autor trabalhando como diarista para o fazendeiro que conhece como Luis Balan. Assevera que sempre viu o autor trabalhando com gado e nunca o viu laborando em atividade diversa na cidade (fls. 72/76).Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial e diarista, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (03.09.2013 - fl. 44).IIIAo fío do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 03/09/2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000772-08.2013.403.6007 - MARIA SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Soares, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/51.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/66). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 67/84.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 90/94). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo

rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior

exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No presente caso, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:1) Cópia da CTPS da autora, em que consta registro como cozinheira na Destilaria de Álcool Rio Brillhante, no período de 01/07/1981 a 18/08/1981 e como zeladora na Destilaria de Álcool Rio Brillhante, no período de 01/09/1982 a 30/07/1983 (fls. 15/18);2) Cópia da CTPS do companheiro da autora, em que constam diversos vínculos empregatícios nas funções de servente, tratorista, operador de máquina agrícola e trabalhador rural (fls. 21/35);3) Certidões de nascimento dos filhos da autora, no ano de 1983 e 1988, em consta a profissão do companheiro da autora como tratorista e da autora como do lar (fl. 37 e 47);4) Carteira e ficha de inscrição, em nome do companheiro da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora/MS, no ano de 2004 (fls. 43/44);5) Comprovante de pagamento de contribuição sindical do agricultor, emitida no ano de 2006, em nome do companheiro da autora (fl. 45);6) Declaração da Associação Comunitária Cristã de Presidente Figueiredo/AM, no sentido de que a autora residiu na referida comunidade por mais de 5 (cinco) anos como agricultora (fl. 49)Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 27.08.2010 (fl. 12). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 08/2010 ou a 05/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 50).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1999.Os documentos juntados aos autos, em sua maior parte, estão em nome do companheiro da autora e não aproveitam em seu favor, uma vez que demonstram que este possui vínculos de natureza urbana, uma vez que laborou como servente, tratorista e operador de máquina, conforme cópia da CTPS de 21/35, as quais tratam de atividades que não se relacionam aos afazeres rurais, conforme reiteradamente decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO (TRATORISTA), ANOTADA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO, E DOS FILHOS (EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS), CONSTANTE DE SUAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. - A profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, de natureza urbana, não sendo possível alargar indistintamente o conceito de trabalhador campesino para enquadrá-lo a qualquer atividade ligada à terra. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.- Ainda que se admitisse o desenvolvimento da função de tratorista como atividade rural, mormente quando verificado seu desempenho no setor agrícola, a incompatibilidade da extensão da qualidade de segurado do marido, no caso concreto, exsurgiria da notoriedade da diferença do labor em questão para aquele tido como cumprido pela autora, por envolver habilidades específicas, manifestamente diversas do que se exige para o trabalho de lavrador propriamente dito, qualquer seja o regime adotado.- Se o cônjuge e os filhos possuem vínculos empregatícios estáveis, de longa duração e ligados a estabelecimentos agropecuários, sempre anotados em carteira profissional e para os mesmos empregadores, não se permite inferir que a requerente os acompanhasse, porquanto, se assim o fizesse, é de se imaginar que também atuasse registrada nesses locais em que prestaram seus serviços, sendo pouco crível, de resto, que sob tais circunstâncias tenha trabalhado na condição de bóia fria.- Por idênticos argumentos e também pelo fato de se aceitar nessas condições o material probatório em nome da prole apenas em casos excepcionais, inservível, ainda, como prova material da labuta rural, tal qual a anotação de tratorista na carteira profissional do companheiro, o aproveitamento de registros de contrato de trabalho em nome de dois filhos em fazendas da região.- Inadmissível a ampliação por presunção da qualificação do marido tratorista ou mesmo dos filhos registrados no ramo agropecuário, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado, nos exatos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0018957-59.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Por sua vez, a autora laborou como cozinheira e zeladora na Destilaria de Álcool Rio Brillhante, nos períodos de 01/07/1981 a 18/08/1981 e de 01/09/1982 a 30/07/1983 (CTPS - fls. 15/18).De igual modo, os documentos colacionados a fls. 37 e 47 não lhe aproveitam, uma vez que, conforme já exposto, consta a profissão do companheiro da autora como tratorista e da autora como do lar.O documento de fl. 49 é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção.Outrossim, a prova testemunhal não se mostrou hábil a ampliar a eficácia da prova documental carreada aos autos para fins de comprovação da carência necessária à concessão do benefício pretendido.Ademais, a autora afirma em seu depoimento pessoal (fls. 90/94) que há 7 (sete) anos não exerce atividade rural. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora

pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000370-87.2014.403.6007 - SILVANA DA SILVA VICENTE(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A questão referente à comprovação da existência de união estável requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole a companheira como dependente do segurado, a existência da convivência marital havida entre eles, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração do direito que se pretende demonstrar. Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. III - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0020367-69.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra ao(à) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000371-72.2014.403.6007 - GIL MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 15h00min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a

intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra-se ao(a) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 1148

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000393-67.2013.403.6007 - JOAQUIM TEODORO PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol (na hipótese de substituição de qualquer daquelas arroladas na inicial) deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-92.2013.403.6007 - OLINDA LOPES DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 15:00 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 14:30 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-30.2013.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 15:30 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-07.2013.403.6007 - MARIA VANIL CARVALHO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.